



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 156/2010 – São Paulo, quarta-feira, 25 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

0008742-31.2005.403.6107 (2005.61.07.008742-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANTOVANI BEZERRA(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO) X UMBERTO LAGO MOREIRA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO E SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE E Proc. FLAVIO LUIZ)

1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 797/805.2) Lancem-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, aos Juízos competentes das Execuções Penais - Comarcas de Presidente Prudente-SP (fl. 764) e Campinas-SP (fl 771) - para instrução das guias de recolhimento nºs 05 e 06/2006. 5) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6) Manifeste-se o M.P.F. quanto à destinação do veículo e dos capacetes apreendidos à fl. 09.

Expediente Nº 2714

MANDADO DE SEGURANCA

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de

24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risorolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do acórdão, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) - Contribuições sobre

Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Contribuições sobre verbas pagas a título de gratificações e de prêmios. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Portanto, os valores percebidos a esse título de gratificações ou prêmios, inclusive por liberalidade do empregador, integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição inicial para facilitar o manuseio dos autos. Fls. 1264/1265: Recebo como emenda à inicial. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6515

EXECUCAO FISCAL

1303832-09.1998.403.6108 (98.1303832-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MODAS DOIS MACHADO DE BAURU LTDA X JOSE MACHADO NOGUEIRA X ISAC NEWTON NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE)
Converto o julgamento em diligência.(...)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 167/211.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Intimem-se.

Expediente Nº 6519

MANDADO DE SEGURANCA

0006188-47.2010.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Isso posto, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de suspender a aplicação do FAP às alíquotas do SAT, regendo-se a situação em apreço, até o provimento final por sentença, pelo artigo 22, II, da Lei nº 8212/91.Sem prejuízo do quanto deliberado, e para melhor resguardar os interesses da parte autora, sobretudo considerando a hipótese de eventual reversão do provimento liminar, deverão as impetrantes depositar em juízo, mensalmente, se o caso, o valor do tributo questionado na lide. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a reintegração na posse do lote n.º 43E, da Agrovila dos Quarenta e Quatro no Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, situada no município de Promissão, já deferida em antecipação de tutela. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil, condenando os requeridos no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que estes perderam a condição de necessitados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6256

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA MARCOS JACINTO BELO, MARCIO JACINTO BELO, JANAÍNA MARIA DA SILVA e ROGER DE CARVALHO DA SILVA foram denunciados pela tentativa de furto.A denúncia foi recebida em relação aos três primeiros denunciados e rejeitada quanto ao último, conforme decisão proferida em 18.05.2010, às fls. 303/306.Os réus MARCOS e MÁRCIO foram citados às fls. 331. A ré JANAÍNA foi citada à fl. 426-verso. Respostas preliminares juntadas respectivamente às fls. 416, 415 e 431/433. A defesa arrolou testemunhas comuns às da acusação.Decido.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista

no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de Setembro de 2010, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser requisitadas e intimadas para comparecer à audiência as testemunhas comuns. Intimem-se os acusados, providenciando-se requisição e escolta para os presos e expedindo carta precatória para intimação da ré JANAÍNA. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 303/306, com urgência.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL

0014326-34.2005.403.0399 (2005.03.99.014326-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEGAR ASSIS SAID(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X HERNANDES MARQUES(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X APARECIDO RODRIGUES RAMOS(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)

Oficie-se o Juízo da Comarca de Itatiba/SP, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão do C.STJ proferida no Habeas Corpus nº 90.235/SP, com as cópias dos documentos pertinentes, para as providências que entender cabíveis. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 756. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N. 267/2010 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA/SP.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de suspensão em razão do parcelamento dos débitos (fls. 797 e vº). Na decisão proferida às fls. 806, determinou-se a vinda de informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos, sem prejuízo da apresentação dos memoriais pela defesa, os quais se encontram juntados às fls. 825/833. Diante da informação prestada às fls. 834 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6294

ACAO CIVIL PUBLICA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. Foi determinada a expedição de ofícios para os Juízos da 9ª, 3ª e 7ª Varas do Trabalho de Campinas, todos reiterados através dos ofícios 253, 254 e 255 de 2010, para que informassem se ainda persistia a penhora realizada nestes autos, bem como o valor atualizado do débito. Houve resposta somente do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, acostada à f. 11552/11553. Assim, pela terceira vez, determino o oficiamento aos Juízos da 3ª e 7ª Vara do Trabalho de Campinas, penhoras descritas às ff. 11285/11286, solicitando os bons préstimos no encaminhamento para este Juízo das informações já requeridas. As respostas solicitadas são essenciais ao cumprimento das penhoras realizadas e sobretudo

ao deslinde do presente processo, que não encontrou ainda o seu termo também em razão da demora dos referidos Juízos na apresentação das informações ora uma vez mais solicitadas. Em caso de ausência de resposta e, pois, da decorrente ausência das informações necessárias ao cumprimento das penhoras emanadas dos Juízos da 3ª e 7ª Varas Trabalhistas, este Juízo determinará a ordem de pagamento da penhora apresentada posteriormente às ordens desses ora novamente oficiados Juízos. Eventualmente, caso as penhoras decorram de cumprimento de Carta Precatória Trabalhista, solicita-se aos Juízos oficiados que informem quais os Juízos Deprecantes, para que este Juízo Federal lhes possa oficializar diretamente.2. Considerando a existência de 18 contas vinculadas ao presente feito, e visando a um maior controle das liberações a serem realizadas, determino a formação de autos suplementares em ordem das referidas contas, nos quais constem as informações necessárias ao deslinde de cada uma das situações individuais envolvidas, tais como sentenças proferidas, certidões de trânsito em julgado, eventual ausência de manifestação, efetiva liberação do veículo e outras pertinentes.3. A apreciação do pedido de ff. 11464/11476 depende da prévia oportunidade de manifestação da parte ré, para a qual concedo 5(cinco) dias. 4. Publique-se o despacho de f. 11492 para conhecimento dos réus. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para demais providências e deliberações.Int.DESPACHO PROFERIDO À F. 11.492:1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 11.416: Oficie-se em resposta ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, encaminhando Certidão de Inteiro Teor. Esclareça-se que os numerários existentes estão indisponíveis, bem assim que pendem penhoras no rosto dos autos no importe total de R\$ 185.445,03. Informe-se ainda que os bens localizados e disponibilizados no processo são insuficientes até mesmo para promover qualquer reparação aos interessados já habilitados na liquidação da sentença. Encaminhe-se, inclusive, cópia da decisão de f. 11.285/11.295.3. F. 11.432: Considerando as informações trazidas pela 97ª CIRETRAN, em face da manifestação de f. 11309/11310, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal.4. FF. 11.464/11.476: Manifestem-se as partes.5. Determino a reiteração dos ofícios de ff. 11.348, 11353 e 11354, solicitando urgência nas respostas.6. Encaminhe-se novo ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, com cópias das ff. 10.493/10.494, solicitando informar se persiste a penhora realizada e, em caso positivo, qual o valor atualizado do débito.7. Intime-se o Ministério Público Federal do despacho de f. 11.391.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0009519-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009519-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação civil pública, em face de AUTO POSTO RECANTO PARAÍSO LTDA., GES-MO SIQUEIRA DOS SANTOS, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, SIL-VER FOUNTAIN GROUP LTD., EDUARDO DE JESUS NERY e MARIO CATTANEO, também qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a ressarcirem os pre-juízos causados aos consumidores que comprovarem abastecimento no Auto Posto Recanto Paraíso Ltda., durante o período compreendido entre a data de aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas em-presas distribuidoras, até a data das lacrações levadas a efeito pela autori-dade competente. Em caso de não habilitação de interessados, pugna o Ministério Público Federal (fls. 206-v) pela reversão da indenização de-vida para o Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.Aduzem, em suma, que, em 02.10.2002, foi lavrado auto de infração contra o revendedor de combustíveis Auto Posto Recan-to Paraíso Ltda., pelo fiscal da Agência Nacional do Petróleo, em que consta informação de que foram efetuadas análises de amostras de gaso-lina c comercializadas no referido posto de combustíveis, havendo constatação de percentual de Álcool Etilico Anidro Combustível (AEAC) fora das especificações da ANP, vez que à época o limite estabelecido era de 25%, mais ou menos 1%, contudo, as amostras coletadas apresentaram em análise o teor de 46 e 48% de AEAC, em prejuízo da ordem econô-mica e dos consumidores. Aduzem, ainda, que na data supracitada foi lavrado pelo mesmo fiscal da ANP auto de infração contra a Macon Dis-tribuidora de Petróleo Ltda., em razão da constatação de que esta forne-ceu ao revendedor fiscalizado e autuado o combustível que não se apre-sentou conforme as especificações da ANP, conforme nota fiscal nº 234358, emitida pela referida distribuidora em 26.09.2002 (fls. 04), jun-tando os documentos de fls. 29/99 para fazer prova de suas alegações.O Ministério Público Federal requereu (fls. 102) a juntada do ofício nº 16509/ANP/CEFP/DF, recebido da Agência Nacio-nal de Petróleo, no qual consta que o auto de infração lavrado contra a distribuidora foi julgado insubsistente (fls. 103/107), sendo certo que di-ante de tal informação foi determinado ao órgão ministerial que se mani-feste quanto ao interesse acerca de eventual exclusão dos réus Macon Distribuidora de Petróleo Ltda. e de seus sócios, tendo referido órgão se manifestado (fls. 109/110) requerendo a exclusão daqueles réus do pólo passivo da ação, sendo despachados os autos (fls. 111) para determinar o seu encaminhamento ao SEDI, para exclusão dos réus Macon Distribui-dora de Petróleo Ltda., Silver Fountain Group Ltd., Eduardo de Jesus Nery e Mario Cattaneo, tendo sido, ainda, determinada a publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (fls. 112/113).Após, considerando as infrutíferas tentativas de loca-lização dos réus, foi deferida a citação editalícia (fls. 199), tendo sido ex-pedido o edital de citação e publicado uma única vez na Imprensa Oficial (fls. 201 e verso), decorrendo o prazo para a parte ré se manifestar, con-soante certidão lavrada nos autos (fls. 202), restando decretada a

revelia dos réus (fls. 203). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 203), o Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil (fls. 205/207). Determinada a nomeação de defensor público para atuar como curador especial, tendo em vista a citação por edital e revelia dos réus, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 214), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 219/221), alegando irregularidade da citação por edital, vez que não observada a regra contida no inciso III, do artigo 232, do CPC, havendo uma única publicação do edital. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios do posto de combustível, não se encontrando presentes nos autos elementos ensejadores da desconstituição da personalidade jurídica da sociedade, pois não há prova de que tenham praticado quaisquer das condutas elencadas no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito sustenta a improcedência da ação, por meio de negativa geral e, alegando, ainda, que não houve no presente caso a intenção de lesar o consumidor ou a ordem pública, conquanto não há nos autos prova de que tenha ocorrido a manipulação do combustível no próprio posto, sendo certo que os réus não eram responsáveis pelo fornecimento da gasolina, apenas recebiam o produto pronto para a revenda. Ademais, não há provas de que referida gasolina tenha recebido propositadamente percentual maior do que o permitido de álcool anidro e com a interveniência dos réus. Por fim, não há provas apresentadas pelos autores que mencione qual é o prejuízo efetivo que a diferença para mais de álcool anidro à gasolina C poderia causar aos consumidores, pugnando pela produção de provas. A preliminar de nulidade da citação restou afastada por meio da decisão de fls. 222/223, e, na mesma oportunidade, foram instadas as partes a se manifestarem acerca das provas, sendo certo que os réus se manifestaram (fls. 225-v) para afirmarem que nada tinham a requerer e os autores se manifestaram em réplica (fls. 228/229 e 241/244), pugnando pela procedência dos pedidos deduzidos no feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Insta, primeiramente, registrar que a preliminar de nulidade de citação restou afastada pela decisão de fls. 222/223, sendo certo que não consta dos autos eventual recurso interposto em face dela, tendo ocorrido, pois, a preclusão de eventual recurso contra o quanto decidido. Com relação à questão preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios do posto de combustível (fls. 220), sob a alegação de que não se encontram presentes nos autos elementos ensejadores da desconstituição da personalidade jurídica da sociedade, não havendo prova de que tenham praticado quaisquer das condutas elencadas no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, anoto, de início, que referida norma dispõe o seguinte: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Comentando a norma legal, Zelmo Denari (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, 8ª ed., Ed. Forense U-niversitária, 2004, p. 236) registra que as hipóteses materiais de sua incidência indicam no seguinte sentido: O art. 28 reproduz todas as hipóteses materiais de incidência que fundamentam a aplicação da disregard doctrine às pessoas jurídicas, a saber: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou contrato social. O dispositivo protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo. Em face disso, nota-se que tal questão preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os quais, utilizando-se das prerrogativas inscritas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, tencionam obter ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores em razão da venda de combustível adulterado, conforme teria restado provado por meio de fiscalização realizada no referido posto de venda de combustíveis, inclusive com a realização de exame técnico para atestar a qualidade da gasolina C comum nele revendida, para dar cobro a esta fraude, que implica violação aos direitos dos consumidores. Compulsando os autos, verifico que foi colacionada cópia do processo administrativo nº 1.34.004.000490/2003-21 (fls. 29/99), instaurado pelo Ministério Público Federal, em face do contido no processo administrativo ANP nº 48621.001225/2002-72, o qual trata da comercialização irregular de combustível pela empresa Auto Posto Recanto do Paraíso Ltda., sediada nesta cidade de Campinas, conforme atestado no auto de infração nº 0643100234 054061, lavrado em 02.10.2002 (fls. 30 e 33/35), dele constando a seguinte descrição efetuada pelo agente da fiscalização: 2) AUTO DE INFRAÇÃO - Comercializar gasolina C comum através das bombas medidoras Marca Tokheim Séries 8224044 e 9225006 fora das especificações previstas na legislação da Agência Nacional do Petróleo no que se refere ao percentual de Álcool Etilíco Anidro Carburante vez que, após a realização do teste para verificação do percentual de AEAC, este Fiscal, encontrou, em 2 (dois) tanques armazenadores de gasolina os percentuais de 46% e 48% quando o permitido pela legislação da ANP é de 25% com uma tolerância de + ou - 1%. O teste foi realizado com o auxílio da proveta com es-cala de 10 a 100 ml e a adição de solução aquosa de cloreto de sódio. O fato descrito constitui infração ao Inciso II do Artigo 10 da Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000 da ANP; Regulamento Técnico nº 5/2001 a-provado pela Portaria nº 309/01; Artigo 1º da Portaria nº 266, de 21/06/2002 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Inciso XI do Artigo 3º da Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999. 3) AU-TO DE INTERDIÇÃO - Ficam impedidos de funcionar os seguintes e-quipamentos medidores (bombas): série 9224044 (dupla) com encerrantes 352586,7 e 663861,4 e os lacres utilizados foram os de nºs 004895 e 004848 e série 9225006 (quatro bicos), digo (dupla) com encerrantes 92029,6 e 2465719,6 e os lacres utilizados foram os de nºs 004802 e 004819. A presente interdição tem caráter cautelar e encontra amparo legal no Inciso I do Artigo 5º da Lei nº 9847, de 26/10/1999. (...). 5) NO-TIFICAÇÃO - Fica o revendedor supra qualificado notificado para de imediato adotar as seguintes providências: 1 - retirar a quantidade de 7400 litros de gasolina C comum que se encontra fora de especificações no

que se refere ao teor de álcool anidro que apresentou os valores de 46% e 48% e encaminhá-los a uma distribuidora devidamente autorizada pela ANP para que esta, digo, esta proceda o reprocessamento do produto adequando-o as especificações da ANP; 2 - após o envio do produto e o conseqüente reprocessamento, o revendedor solicitará, através de correspondência enviada para a Coordenação de Fiscalização da ANP sita no Rio de Janeiro - RJ - Fax nº 0xx21-3804-1101 que se proceda a desinterdição dos equipamentos medidores, cuja correspondência deverá estar acompanhada das Notas Fiscais de retirada do produto (re-messa), Nota Fiscal de devolução do produto reprocessado ou de nova aquisição bem como de documento emitido pela distribuidora para onde foi enviada a gasolina para reprocessamento dizendo quais procedimentos a mesma adotará para adequar a gasolina com as normas da ANP, ficando ciente desde já que a ausência do documento citado acarretará na paralisação do processo de desinterdição das bombas até que seja apresentado a Superintendência de Qualidade o documento referido; 3 - deverá, ainda, o Revendedor manter e zelar pelas lacrações impeditivas colocadas nas bombas medidoras não permitindo sob nenhuma hipótese que os lacres lá colocados sejam rompidos, sob pena de responder administrativamente perante a Agência Nacional do Petróleo.(...). 8) CERTI-DÃO - Certifico que fica a empresa acima autuada, ciente e intimada, de que poderá apresentar defesa, por escrito, junto ao Escritório da ANP, sito à Avenida São João nº 313 - 7º Andar Centro - São Paulo-SP - CEP: 01035-000, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desse documento, e ainda, de que a defesa deverá estar acompanhada com a devida comprovação da capacidade do signatário para a assinatura, ou outorga de poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos (...). 1) BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO - Fiscalização realizada para verificação da qualidade da gasolina C comum revendida pelo posto de gasolina sendo constatado que o produto estava em desacordo com as especificações determinadas em legislação da ANP já que a gasolina armazenada em 2 (dois) tanques estava com 46% e 48% de álcool anidro, portanto, imprópria para consumo por veículos automotores, pois o percentual de álcool anidro presente na gasolina e permitido pela ANP é de 25% com tolerância de +ou- 1% o que, conseqüentemente, ocasionou a lavratura dos documentos acima. Em seguida, foi juntado o auto de infração nº. 0643100234054074, lavrado em 03 de outubro de 2002 (fls. 36/37), em face de Macom Distribuidora de Petróleo Ltda., sob argumento de ter fornecido ao Auto Posto Recanto Paraíso Ltda. gasolina C comum fora das especificações determinadas na legislação da ANP, no que se refere ao percentual de Álcool Etílico Anidro Carburante, certificando-o acerca da possibilidade de apresentar defesa escrita, no prazo e forma ali especificados. Contudo, verifico que referida distribuidora de combustível apresentou no âmbito administrativo a sua defesa prévia (fls. 26/59), alegando, em suma, que o auto de infração lavrado contra ela não deveria subsistir, uma vez que a venda da gasolina que realizou ao posto autuado ocorreu no dia 26.09.2002 e o combustível foi retirado, transportado em caminhão tanque contratado pelo próprio posto revendedor, e mais ainda, entregue no mesmo dia, ou seja, em 26.09.2002, como faz prova a cópia da nota fiscal e recebimento da mercadoria (fls. 57), não podendo atribuir responsabilidade à distribuidora por qualquer tipo de alteração do produto, verificada sete dias após a entrega, sendo certo que não houve qualquer fiscalização quando da descarga do produto no posto. Em face disso, a ANP decidiu (fls. 74/75), nos autos do processo administrativo nº. 48621.000.671/00-27, pela insubsistência do auto de infração e, conseqüentemente, pela extinção do processo, em razão da obrigatoriedade da realização dos testes de aferição de qualidade do combustível pelo revendedor no ato da entrega, sendo certo que após o seu descarregamento presume-se que lhe foi entregue dentro das especificações, sendo de sua total responsabilidade a conservação do produto que recebeu como de boa qualidade (fls. 75). Conseqüentemente, o MPF requereu a exclusão da Macon Distribuidora de Petróleo Ltda. e de seus sócios do pólo passivo, tendo em vista que o posto revendedor não se desincumbiu, segundo a ANP, de realizar o teste quando do recebimento do combustível para atestar sua qualidade, em descumprimento aos termos da Portaria ANP 248/00 (fls. 109/110). Com efeito, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe, no seu artigo 8º, inciso XVIII, que compete à Agência Nacional do Petróleo, especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, devendo este órgão zelar para que os produtos oferecidos ao consumidor apresentem condições adequadas de consumo. Por outro lado, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no seu artigo 1º, dispõe que a fiscalização das atividades do abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo e, quanto, à responsabilidade dos agentes econômicos envolvidos, dispõe referido diploma legal que os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumidor a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Contudo, com relação aos distribuidores no varejo, ou revendedores, a Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, dispõe que, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado no ato de sua entrega, ou torna-se responsável por ele. Assim sendo, não há falar em ausência de responsabilidade dos réus sob a alegação de que não há prova de que tenham adulterado o combustível, pois, apenas o recebiam para revenda, uma vez que não adotaram as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do produto que recebiam da distribuidora e colocavam à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência e qualidade dele, não sendo razoável tentar radicar culpa na distribuidora dos combustíveis que comercializavam, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. Deveras, acerca desse ponto, cabe ressaltar que a mera alegação de ignorância de eventual vício no produto pelo fornecedor não o exime de culpa, nos termos do artigo 23, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, os laudos realizados com as amostras coletadas no posto de combustível dos réus confirmaram as irregularidades alhures apontadas, atestando os vícios de qualidade que tornavam o produto imprestável para o consumo, e isso sequer foi contestado pelos réus, o que mais atesta a

subsistência do auto de infração lavrado. Ademais, deflui do conjunto probatório que o auto de infração nº 0643100234054061 foi regularmente aplicado, conquanto observados os critérios da legislação de regência do assunto, sendo que o respectivo procedimento administrativo se desenvolveu regularmente, intimando-se os réus de todos os atos, em reverência aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afinal, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este afastá-la, como visto. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que os réus não lograram afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº. 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº. 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolenti-no Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº. 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Dessa forma, resta clara a responsabilidade do fornecedor, nas suas relações com os consumidores, que se submetem ao crivo das disposições constantes do estatuto consumerista. Nesse ponto, cabe anotar que o artigo 6º, da lei consumerista, dispõe ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV) e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inc. VI), dentre outros. Ademais, o artigo 18, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, que responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, trazendo, no inciso II de seu 6º, que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, sendo exatamente esse o caso dos autos. Acerca do tema, o professor Paulo Jorge Scartezini Guimarães (Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança: cumprimento Imperfeito do Contrato, 2ª ed., Editora Revisita dos Tribunais, 2007, p. 159 e 161/162) preleciona que o conceito de vício engloba a falta de qualidade, no direito italiano e alemão, são postos sem muita utilidade prática em separado (arts. 1.495 e 1.497 do Code e 459 do BGB, respectivamente) e que é vista quando a coisa entregue co-incide com aquela vendida mas não possui todos os requisitos que deveria ter, segundo o conteúdo do contrato ou o uso a que era destinada. (...) Quanto à impropriedade do produto, consta da lei que ela estará caracterizada se o bem for alienado com o prazo de validade vencido, se estiver deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, se for nocivo à vida ou à saúde, perigoso, se estiver em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou ainda se, por qualquer motivo, for inadequado ao fim a que se destina (6º, do art. 18 do CDC). Com exceção da última hipótese, a análise do vício é objetiva; significa que não há necessidade de discussão sobre o dano ou a inutilidade da coisa em relação ao consumidor, bastando a constatação do fato predeterminado. Dentro desse raciocínio, se adquirimos num supermercado um litro de leite, e se constatarmos pela informação existente na embalagem que o prazo de validade se esgotou, irrelevante a análise de sua consumibilidade, pois o produto estará viciado. Se o consumidor adquiriu sem o efetivo conhecimento, poderá devolvê-lo ou pedir a substituição. Também haverá vício, segundo o texto legal, se o produto estiver total ou parcialmente quebrado (avariado, danificado), deteriorado, alterado, adulterado (como, por exemplo, a gasolina vendida com adição de outros produtos acima do permitido), fraudado, corrompido ou falsificado. Assim sendo, na parte que interessa para o deslinde da demanda em tela, encontra-se previsto no código do consumidor ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (artigo 39, inciso VIII). No sentido do quanto asseverado, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados, sendo o primeiro de minha lavra e relatoria: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-AL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 1165434, Processo 2003.61.20.006888-1, 3ª Turma, v.u., DJU, 03.10.2007, p. 168).

2. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor - posto de combustíveis - e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto. 2. A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. Essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos. 3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante - adulterada pelas substâncias encontradas - é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período. 4. Recurso do réu conhecido, mas improvido. (AC 954466, Processo nº. 2003.61.11.000975-9, rel. Juiz Alexandre Sormani, v.u., DJU, 21.03.2007, p. 153). No que se refere ao prejuízo, indubitável a sua ocorrência, a uma, pelo dano causado ao consumidor, que pensa estar adquirindo um produto de qualidade, porém o recebe sem saber adulterado; e, a duas, é sabido que o uso de combustível adulterado nos veículos auto-motores pode causar efetivos e diversos prejuízos ao automóvel e ao seu desempenho. Nesse sentido, colho alguns exemplos de danos que o combustível adulterado pode causar, ventilados na inicial, tais como o consumo excessivo de combustível, problemas mecânicos nos motores e, em razão deles, a possibilidade de acidentes que colocam em risco a segurança e a integridade física do condutor e demais passageiros (fls. 09). Portanto, a venda de combustíveis adulterados implica violação aos direitos dos consumidores, ensejando, pois, a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos prejuízos materiais causados àqueles que abasteceram os seus veículos no Auto Posto Recanto Paraíso Ltda., no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina C comum, em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, correspondente ao valor do combustível à época, desde que reste efetivamente comprovada a aquisição por meio de documentação hábil para tanto, sendo certo que o quantum debeat ser estabelecido em fase de liquidação de sentença, mediante habilitação dos lesados. Poderão, ainda, serem os consumidores lesados ressarcidos de eventuais outros prejuízos causados ao veículo em si, ensejando dispêndio com consertos em razão do abastecimento do veículo com gasolina adulterada, desde que reste igualmente comprovado nos autos o dano efetivo, bem como demonstrado o nexo de causalidade entre o uso desse combustível e o respectivo prejuízo. Quedando-se os consumidores silentes, deixando transcorrer in albis o prazo para habilitação, o valor apurado será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criada pela Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, entre outros, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse estágio da decisão, retomo a questão da responsabilidade dos sócios do referido posto de combustíveis para asseverar que as provas colacionadas aos autos deixam claro que atuaram, na gestão da empresa, com abuso de direito em face do consumidor, conquanto deve ser entendido como tal qualquer conduta que cause objetiva e concretamente prejuízo a outrem, restando autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com base na norma contida no artigo 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há prova nos autos da capacidade de o Auto Posto Recanto Paraíso Ltda., solver os prejuízos causados aos consumidores com o acervo de seus bens, não podendo a sua personalidade, de alguma forma, constituir-se em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos mencionados, conforme previsto no 5º, do mesmo artigo acima citado. Por fim, deverão os réus promover a publicação de edital na imprensa local, em pelo menos 3 (três) jornais de grande circulação na região de Campinas, contendo um resumo dos termos da presente ação e convocando os consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no Auto Posto Recanto Paraíso Ltda., durante o período acima citado, para que apresente nestes autos a fim de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos (fls. 27). Em suma, restou demonstrado nos autos que os réus comercializavam combustível adulterado, causando, com essa conduta, prejuízo aos consumidores, devendo, pois, responderem pelo ilícito cometido, nos termos acima definidos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos autores, para, desconsiderando a personalidade jurídica do primeiro réu, condenar todos os réus no pagamento de indenização pelos prejuízos materiais causados aos consumidores que abasteceram seus veículos com a gasolina C comum no Auto Posto Recanto Paraíso Ltda., no período compreendido entre 29.09.2002 até 02.10.2002, em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, correspondente ao valor do combustível à época, desde que reste efetivamente comprovada a

aquisição por meio de documentação hábil para tanto, bem como correspondente a eventual dispêndio dos consumidores com consertos de seus veículos em razão do uso do com-bustível adulterado, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre o uso e o alegado prejuízo. Condene os réus, ainda, a publicarem edital em pelo menos três jornais de grande circulação na região de Campinas, nos termos supracitados, sendo certo que, em não havendo habilitação dos consumidores lesados, o valor apurado em fase de liquidação será revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1. A certidão de fls. 268 indica endereço em que realizada anterior diligência com resultado negativo. 2. Assim, considerando a constatação evidente da própria autora quanto ao encerramento das atividades da ré e a não localização de seus sócios, pois estão em paradeiro desconhecido (lugar incerto e não sabido - fls. 258/259), determino à parte autora que, querendo, promova a citação do réu por edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLO X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLO X DORACY SOARES TREVENSOLO - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOLO GAIDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualifi-cada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MARIO CESAR SOARES TREVENSOLO, MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLO e DORACY SOARES TREVENSOLO - ESPÓLIO, também qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a quantia de R\$ 181.892,43, atualizada até 10.08.2005, relativa ao inadimplemento de contrato de financiamento (recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador), nº. 25.0296.731.0000.050-89, celebrado entre as partes, juntando documentos (fls. 10/36) para a prova de suas alegações. Foi acolhida pelo Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária a arguição de conexão existente entre esta ação e o processo nº. 2004.61.05.016718-8, sendo os autos remetidos a esta Egrégia Vara Federal e apensados aos daquela ação, na qual se discute a revisão do contrato que serve de supedâneo para a cobrança do débito em questão (fls. 333). Foram oferecidos pelos interessados os embargos monitórios (fls. 44/64 e 176/202), alegando-se, em suma, a conexão por prejudicialidade aos autos da ação revisional de contrato supracitada, e, no mérito, sustentando haver o encadeamento de operações financeiras, culminando com a capitalização de juros, sendo certo que o novo contrato tem apenas a finalidade de quitar o saldo devedor do contrato anterior, não havendo nova liberação de dinheiro, certo que qualquer modalidade de cálculo geradora do anatocismo é nula. Ademais, não restou pactuada a capitalização de juros entre as partes, não merecendo subsistir a pretensão. Sustenta ainda a ocorrência de spread abusivo, na medida em que o lucro ou o proveito econômico ultrapassa de 20% do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, caracterizando negócio abusivo e justificando o seu reexame pelo instituto da lesão enorme. Alega também que além de ser extremamente elevada, já restou afastada pelo STJ, devendo ser substituída pela correção monetária oficial (fls. 58/59), sendo certo no presente caso contém - para os contratos de capital de giro e com recursos do PIS - a taxa do CDI, havendo assim a adoção de duas (02) taxas de juros para a formação da comissão de permanência; além disso, as taxas do CDI consistem em taxas capitalizadas, o que onera ainda mais o percentual final a ser aplicado. (fls. 59). Ademais, ainda que existisse mora, os encargos devem ser limitados a 2% de multa, correção monetária. (fls. 60). Por fim, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como o princípio da boa-fé objetiva. Juntou os documentos de fls. 66/164. O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da ré Doracy Soares Trevensolli, em razão da notícia de seu falecimento, conforme certidão lavrada às fls. 173 dos autos e cópia do atestado de óbito (fls. 174). Reconhecida a conexão alhures mencionada (fls. 333), os autos foram redistribuídos a esta Vara, tendo sido aberto vista à embargada para oferecer resposta no prazo legal (fls. 341), porém esta ficou silente. Instados os réus a regularizarem a representação processual (fls. 356), estes requereram (fls. 359/363) a juntada de cópia da procuração do espólio de Doracy Soares Trevensolli (fls. 360), restando cumprida a determinação judicial. Os autos vieram conclusos para sentença, porém, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 387) para determinar à CEF que trouxesse para os autos planilha pormenorizada da evolução do débito ora discutido nos autos, restando cumprida a determinação (fls. 391/403). Foi dada vista à parte ré para manifestar-se sobre os documentos colacionados, a qual se manifestou às fls. 406/412, no sentido de que além de não restar apresentada a evolução pormenorizada da dívida, mas apenas constar o valor da contratação, dos juros de mora e do valor total da comissão de permanência, esse último chegou à absurda monta de R\$ 1.360.441,66, totalizando uma dívida de R\$ 1.406.199,83, demonstrando claramente os encargos extremamente lesivos estipulados no contrato em questão. Assim, sustenta que a comissão de permanência possui taxas elevadas e cumula mais de uma taxa de juros para sua formação. Ademais, não há na planilha de cálculo informação de como a instituição financeira chegou ao valor apresentado unilateralmente, não havendo discriminação do principal, juros, multa, correção e outros acessórios para apuração da quantia real devida. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos

fatos, as provas cola-cionadas bastam para a solução da demanda. A questão posta a deslinde diz respeito ao inadimplemento do Contrato de Financiamento acima referido, firmado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob nº. 25.0296.731.000.050-89, buscando a instituição financeira obter provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento da importância devida alhures mencionada. Nesse passo, convém registrar que os réus não negam a inadimplência do débito, ao contrário, reconhecem expressamente a dívida, questionando apenas a forma de pagamento e o valor apresentado pela autora, aduzindo, em suma, ser este abusivo em razão da correção e dos juros aplicados. Aduzem, contudo, ser necessária a realização de prova pericial para a completa instrução do feito. Ocorre, contudo, que tal prova, em que pese requerida pelos réus, nos autos da ação ordinária em apenso (2004.61.05.016718-8), não restou realizada, tendo em vista o seu deferimento e após revogação, diante dos reiterados despachos para que a parte ora embargante se manifestasse quanto à proposta de honorários da perita nomeada, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), não tendo sido cumprida a determinação e-manada às fls. 221, 223, 253, 256 e 287, daqueles autos. Assim sendo, não lograram os embargantes comprovar suas alegações, acerca da capitalização de juros, spread e encargos abusivos, dentre outras. Ao contrário, da leitura do contrato acostado às fls. 10/13, observo que restou pactuada a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo, di-vulgada pelo BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 4,95600% ao ano, que resulta nas taxas efetivas mensais de 0,41300 e taxa anual de 5,07000% (fls. 10). Assim, restou pactuado que os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data de contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJPL e a Taxa de Rentabilidade nos termos ali descritos (subitem 4.1.1 até o 5.2. do referido contrato). Por outro lado, no que interessa para o deslinde da demanda, acerca da impontualidade e comissão de permanência (fls. 12), fi-cou estipulado na cláusula onze que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma daquele contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, sendo essa repactuada a cada 6 (seis) meses, podendo ser mantida por igual prazo a critério das partes, não podendo o valor da repactuação exceder a 10% (dez por cento) ao mês. Ora, é firme o entendimento acerca da legalidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que pre- vista e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e morató-rios, ou multa moratória, o que não ocorreu no presente caso, conforme alhu-res mencionado. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadim-plência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanência, sendo vedada, pois, a cobrança de qualquer outra verba em razão dessa mora. Com efeito, o que se verifica dos contratos em ques-tão, é que ficou já ficou estipulado nos subitens 6.1 e 6.1.1 o recálculo da prestação mensal a cada divulgação da TJLP pelo BACEN, sendo tomado, para tanto, o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros total ao mês, formada com a nova TJLP (fls. 11, subitem 6.1 e 6.1.1), e, no caso de inadimplência, restou pactuado que além do recálculo já previsto incidirá também a aplicação da comissão de permanência, nos termos supracitados. Ademais, conforme já pacificado pelo STJ, a incidên-cia da comissão de permanência é calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros con-tratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). (AGRESP 960880, Processo 200701383535, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Tur-ma, DJE 18.12.2009). Assim, tem-se que a comissão de permanência pactua-da em 4% (quatro por cento) ao mês, com a possibilidade de repactuação a cada 6 (seis) meses, até o limite de 10% (dez por cento) ao mês, bem como o recálculo da prestação mensal sobre o saldo devedor além da referida comis-são de permanência se mostram abusivos, vez que configura a cumulação de encargos da mesma espécie, prática essa vedada, consoante alhures afirmado. Nesse passo, anoto que a cumulação desses encargos enseja um cálculo irrazoável, que não merecem prosperar. Aliás, apenas à guisa de registro, a título de exemplo para ilustrar o alegado, nota-se que o financiamento em questão foi realizado em março de 2002, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que a dívida atualizada até 10.08.2005 alcançava a monta de R\$ 181.892,43 (cento e oitenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), e, por fim, o de-monstrativo juntado pela instituição financeira ré em 28.01.2010 (fls. 391), indicava o valor atualizado do débito de R\$ 1.406.199,83 (um milhão quatro-centos e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), sendo certo que o quantum relativo apenas à comissão de permanência, do período em questão, totaliza o valor de R\$ 1.360.441,66 (um milhão trezentos e ses-senta mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) (fls. 392), não merecendo, de fato, subsistir tal cálculo. A propósito disso, no sentido do aqui exposto já deci-diu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o seguinte: (...). 6. A legítimi-dade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encon-tra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Sú-mula 294 STJ). 7. Nos contratos entabulados pelas partes ficou convencionado que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), dos juros de mora à taxa de 1% e também da multa contratual de 2%. 8. A jurisprudência do E. Superi-or Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, so-mente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer ou-tro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 9. Não subsis-tem as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. 10. A cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabili-dade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abu-siva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (AC 1034015, Processo 200361270004855, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ2 25.08.2009, p. 339). Portanto, notadamente em relação à comissão de per-manência, os contratos devem ser revistos para que sua aplicação seja calcula-da pela taxa

média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, nos termos da Súmula nº. 294 do STJ, bem como para que sua incidência não seja cumulada com qualquer outro encargo no mesmo sentido, como correção monetária ou juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, sendo de rigor a revisão dessa cláusula, tida como abusiva e ilegal. Outrossim, descabida a insurgência genérica da parte autora quanto à limitação de 2% de encargos no caso de mora, pois, além de a Súmula Vinculante nº 07 do Colendo Supremo Tribunal Federal prever que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, o enunciado da Súmula nº 596 da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, insta salientar que nos contratos em que pactuada a cobrança da comissão de permanência descabe a cobrança de juros de mora, sendo certo que tal cumulação já foi afastada in casu, consoante acima mencionado. Em suma, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar o alegado anatocismo, spread abusivo, e demais irregularidades na cobrança da autora, salvo quanto ao pleito de revisão das cláusulas que cumulariam indevidamente as comissões de permanência com outros encargos moratórios decorrentes da inadimplência do devedor, conquanto estas, de fato, se revestem de abuso e ilegalidade, ensejando sua revisão sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré, nos termos alhures mencionados, devendo, com base nisso, ser revisto e adequado o débito apontado como de responsabilidade da parte embargante. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios, para condenar os réus ao pagamento do valor do empréstimo alhures, calculados na forma prevista no contrato de financiamento nº. 25.0296.731.0000.050-89, ressalvada a cláusula de comissão de permanência que deverá ser revista, nos termos supracitados, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base nos artigos 269, inciso I, e 1.102-c, ambos do Código de Processo Civil. Assim, sendo os litigantes, cada qual, vencedor e vencido em parte, responderão pela verba de seu respectivo patrono e dividirão as despesas do processo, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

LYDIA ZANINI RONCOLATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a apuração e correção dos valores de conta, vinculada ao FGTS, da qual é titular por sucessão, à capitalização dos juros progressivos previstos na forma da Lei nº 5.107/1966. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-80. Às ff. 97-98, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 101-104), ao qual foi dado parcial provimento (ff. 108-109) para anular a r. sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito em relação à autora. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação da ré (f. 117). Citada, a ré contestou o feito (ff. 124-134) alegando preliminares e, no mérito, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Houve réplica (ff. 139-140). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré, com exceção daquela relacionada à prescrição. No tocante à prescrição, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o mesmo prazo se deve aplicar à pretensão de cobrança das diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.** 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 2003.61.04.003764-4/SP; 1ª Turma; Decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Vesna Kolmar] Quanto ao mérito, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% (seis por cento) do décimo

ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971 que, alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei nº 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei nº 5.958/1973. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo do documento de f. 20 verifico que apesar de o sucedido Olivaldo Roncolatto ter mantido vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro no período de 18/04/1947 até 31/01/1983, a sua opção pelo FGTS datada de 22/08/1975 foi posterior à publicação da Lei nº 5.958/1973 (10/12/1973), data limite para o empregado ter direito à taxa progressiva de juros. Logo, tendo o Sr. Olivaldo Roncolatto optado pelo FGTS em data posterior a 10/12/1973, não assiste à sua sucessora, ora autora, o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, consoante redação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAÍJ MOKARZEL (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Apresentado o laudo pericial (fls. 273-305), objeto de consideração das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos com base nos documentos colacionados aos autos e no percentual apontado pelo perito (f. 305). Contudo, o trabalho da contadoria (ff. 333-337) apresentou valores muito além dos decorrentes da própria atualização monetária, apresentando, assim, distorção que merece ser corrigida. 3. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 80% (f. 305), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5. Cumpra-se.

0016718-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016718-8) - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI (SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI, qualificados nos autos, ajuíza-ram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obterem provimento jurisdicional para determinar a revisão de cláusulas de contratos bancários que firmaram junto à ré, entendendo contrárias à lei, bem como o pronunciamento de ilegalidades ocorridas desde o início da operação, requerendo seja (I) reconhecido como ilegal o procedimento de capitalização dos juros nos contratos firmados desde o início das operações, determinando, consequentemente, o recálculo da operação agastando a capitalização dos juros existente, expurgando do saldo devedor ou revertendo o saldo a favor da empresa autora; (II) decretado abusivo o spread (margem financeira bruta) que exceder a 20% do custo de captação, determinando, consequentemente, o recálculo da operação utilizando como base o custo de captação dos CDBs, acrescidas de 20% do CDB, expurgando do

saldo devedor as eventuais diferenças ou revertendo o saldo em favor da em-presa autora; (III) reconhecidas as ilegalidades supra, sejam afastados os en-cargos moratórios de qualquer natureza, face à inexistência de mora, ou alter-nativa e secundariamente, sejam os encargos moratórios limitados à multa contratual de 2%, substituindo-se a comissão de permanência ou encargo e-quivalente pelo INPC/IBGE, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante, revertendo o saldo em favor da autora, ou compensando-se com eventual saldo devedor. Por fim, pugnaram pela condenação da ré à repetição do indébito gerado pelas ilegalidades mencionadas, acrescidas de juros e correção monetária, autorizando, desde já, a compensação com even-tual saldo devedor existente à época de cada pagamento indevido. Foram jun-tados documentos (fls. 46/108) para fazer prova das alegações aduzidas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 112/113) para determinar à ré que providenciase a baixa da inscrição dos nomes dos requerentes do rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédi-to, bem como para a sustação preventiva do protesto da nota promissória, me-diante apresentação, em três dias, de caução idônea, a qual, não recolhida, ensejou a revogação da sustação preventiva do protesto (fls. 215). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 120/153), ar-güindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência dos do-cumentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, restando patente a falta de interesse de agir da autora, além de inexistir causa de pedir, lógica entre os fatos narrados e a conclusão e haver incompatibilidade entre os pedi-dos, pugnando, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por ser inepta a petição inicial e por absoluta ausência do objeto da ação, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (fls. 122). No mérito sustentou a ré, em suma, a legalidade das operações bancárias que geraram o crédito a seu favor, assim como a condição de inadimplente dos autores, referente aos contratos nº. 25.0296.704.255-20, 25.0296.702.824-70 e 25.0296.731.050-89, aduzindo não estar obrigada a limitar os juros em 12%, e, ainda, que a previsão das taxas e a variação dos índices foram convencionadas por ambas as partes, não cabendo a elas alegar a sua imprevisibilidade ou indagar referida variação. Ademais, o contrato faz lei entre as partes, não podendo os autores negarem o que solenemente pactua-ram. Aliás, os autores não negam a dívida e nem apontam na inicial as cláusu-las que seriam ilegais ou abusivas, tornando o pedido deduzido genérico e desprovido de fundamentação. Quanto aos juros, alega que não há prova nos autos de serem abusivos, sendo certo também que os autores não conseguiram elucidar de que forma ocorreu a suposta prática de ilegal capitalização de ju-ros, não podendo confundir taxa de juros mensal com a capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o contrato em questão tratar de mútuo bancário, estando longe de constituir relação de consumo. Ainda, não se trata de contrato de adesão, mas sim de contrato padrão, vez que o contratante tem a opção de não aceitar o contrato, além de poder optar sobre o tipo de encargo que incidirá sobre sua conta, ou seja, pré-fixado ou pós-fixado. Quanto à comissão de permanência pactuada, está em conformidade com a legislação pertinente, em face do princípio obrigacional, sendo certo que as disposições contratuais fazem lei entre as partes e como tal devem ser obedecidas, devendo-se levar em conta que no presente caso não há cumulação de correção monetária com a comissão de permanência. No que se refere ao registro no cadastro de proteção ao crédito alega ser incontrolverso o fato de os autores estarem inadimplentes, o que, por si só, enseja respaldo le-gal à inscrição e, em relação ao spread de 20% do CDB, aduz não ter vigên-cia, pois contraria todo o ordenamento jurídico que regula a atividade do Sis-tema Financeiro Nacional. Por fim, contesta a juntada da planilha de cálculos pelos autores, elaborada unilateralmente, não podendo ser considerada como perícia, sendo totalmente parcial e restando imprestável ao fim que se destina, além de traduzir dados falseados, exatamente porque não aproveita os termos dos contratos mencionados. Juntou documentos (fls. 154/161) para a prova de suas alegações.Réplica às fls. 166/185.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 186), a parte autora reiterou o pedido contido na inicial e réplica, o qual tem por objetivo a realização de exame pericial contábil, sendo imprescindível a realização desta prova técni-ca, única forma de ser ensejado à parte demonstrar as ilegalidades de que foi alvo, quais sejam, a cobrança de juros sobre juros, a cobrança de encargos moratórios, bem como o spread abusivo. (fls. 191/192).Nomeada a perita judicial e instada a apresentar pro-posta de honorários, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 196), tendo a ré se manifestado às fls. 201/203, indi-cando assistente e apresentando os quesitos, e a autora, por sua vez, apresen-tou os seus quesitos às fls. 206/213, os quais foram aprovados no despacho de fls. 215.A perita apresentou proposta de honorários às fls. 218/219, e, instadas as partes a se manifestarem, ambas quedaram-se silentes (fls. 222). Instada a parte autora a manifestar-se acerca da pro-posta de honorários, sob pena de indeferimento da prova pericial (fls. 223), esta informou que, apesar da importância da prova, não tinha condições de arcar com o seu custo em face de suas dificuldades financeiras, pugnando pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requerendo, subsidia-riamente, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a intimação do Instituto de Criminalística de São Paulo, a fim de realizar a perícia contábil nos autos.Foi indeferida a gratuidade pretendida (fls. 253), tendo sido opostos embargos de declaração (fls. 254/255), em razão da omissão quanto ao pedido de inversão do onus da prova, o qual restou igualmente in-deferido (fls. 256), assim como o pedido de remessa dos autos ao Instituto de Criminalística de São Paulo, instando a autora a se manifestar, pela derradeira vez, acerca da proposta de honorários formulada pela perita, sob pena de inde-ferimento da prova pericial. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de ins-trumento (fls. 258/286), tendo sido lhe negado provimento, nos termos da de-cisão colacionada às fls. 290/293 dos autos, cientificando o seu trânsito em julgado às fls. 296.Restou revogado (fls. 287) o deferimento da prova pe-ricial ante o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 223, deixando as partes transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 288). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar à CEF que trouxesse aos autos planilha pormenorizada da evolução do débito discutido, tendo a ré providen-ciado a juntada de planilhas dos contratos de mútuo nº 25.0296.704.0000255-20, 25.0296.731.0000050-89 e 25.0296.702.0000824-70, esclarecendo que o último foi objeto de liquidação/indenização pela Seguradora, que sub-

rogou-se no crédito em questão (fls. 301/312). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e exame do mérito, restando afastada a alegação de inépcia. Ademais, embora a petição inicial não indicou, na parte relativa aos pedidos, especificamente, os contra-tos e as cláusulas que entende ser abusivas, o fez no corpo de sua petição, mostrando-se suficiente para a correta compreensão dos pedidos deduzidos pelos autores. Cabe, ainda, refutar as demais questões preliminares argüidas pela ré, sem qualquer fundamentação jurídica, não havendo que se falar em ausência de interesse processual ou em falta de interesse de agir. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). No caso dos autos, como visto, subsiste interesse de agir, conquanto há utilidade no provimento jurisdicional buscado pelos autores, que pretendem a revisão de cláusulas de contratos bancários que firmaram junto à ré, entendendo existir neles exigências ilegais. Da mesma forma, se entende por possibilidade jurídica do pedido a condição que diz respeito à viabilidade em abstrato do pedido em face do ordenamento jurídico, seja porque nele previsto ou não vedado. Cabe ao juiz verificar se o pedido é possível ou não em face do ordenamento jurídico e, em sendo impossível, deve decretar a extinção do processo em razão do exercício ilegítimo do direito de ação. A propósito do tema, o consagrado jurista Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 4ª ed., 1997, p. 487/488) preleciona o seguinte: quando se diz ser possível não se diz que é: o juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo. Também a respeito da impossibilidade jurídica do pedido, o professor Cândido Rangel Dinamarco ensina que: O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração Pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz. (...). Daí a insuficiência da locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da tutela jurisdicional em virtude da peculiaridade de um dos elementos da demanda - o petitum - sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir) (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, ed. 2001, v. II, p. 298/299). Nesse sentido preleciona o doutrinador Eduardo Ribeiro, explicitando que só poderá existir a impossibilidade jurídica quando ao Juiz for vedado pronunciar-se sobre aquela matéria. Como diz Humberto Theodoro, quando não possa haver processo sobre aquela pretensão. Necessário que seja vedado qualquer pronunciamento sobre ela e não seja prontamente repelida por incompatibilidade evidente com o ordenamento (Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido, Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 46, p. 44). Também para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Ainda prelecionam que deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, 3ª ed., p. 532). No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria tem recebido o seguinte tratamento: 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento orientador de que a possibilidade jurídica do pedido corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. Acrescenta que a impossibilidade jurídica, de que tratam os arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, do CPC, é aquela aberrante, identificada primo oculi. (AGRESP nº 772.838/RR, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJE, 01/06/2009). 2. (...). 3. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional. 4. Com efeito, inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação. 5. Recurso especial provido. (RESP nº 254.417/MG, 4ª Turma, rel. Min. Felipe Salomão, DJE, 02/02/2009). 3. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, (...) a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. (RESP nº 438.926/AM, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). (AGRESP nº 439.566/BA, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, DJ 23/10/2006, p. 358). Portanto, da interpretação conjugada da doutrina e da jurisprudência, é possível asseverar que a impossibilidade jurídica do pedido, a

impedir o processamento da ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações. No caso dos autos, trata-se de ação de revisão contra-tual, ajuizada em face Caixa Econômica Federal, sob alegação de ilegalidades ocorridas no relacionamento creditício entre as partes, desde o início das operações, vez que a forma de cálculo utilizada pela instituição financeira configura-se ilegítima e ilegal. Ora, descrito este quadro, verifico que a pretensão de revisar as cláusulas dos contratos firmados com a ré não é, de forma alguma, vedada por lei, sendo certo, ainda, que não se pode afirmar que a parte autora usou ilegitimamente do direito de ação. De outra parte, a causa de pedir declinada na inicial é hábil para gerar, pelo menos em tese, o direito pretendido. Nesse passo, urge ressaltar que, conforme demonstrado acima, deve-se analisar a viabilidade em abstrato do pedido, em face do ordenamento jurídico, não se confundindo a condição da ação com o mérito da demanda. Afastadas as questões preliminares argüidas, adentro, pois, no exame da questão de mérito em sua essência. Anoto que o caso posto a deslinde diz respeito à revisão de contratos bancários de abertura de conta corrente com cheque especial e de empréstimos, tratando-se de serviços prestados por instituição financeira, decorrendo daí tratar-se de relação de consumo, pois, as instituições bancárias também se enquadram no amplo espectro das empresas prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da mesma forma, há o julgamento da ADI nº. 2.591-1 que corrobora com a aplicação da legislação especial no presente caso, sendo certo que o fato de se tratar de contratos de empréstimos ou de cheque especial não ilide a relação de fornecimento de serviços prestados ao consumidor pela instituição financeira. Acerca desse tema, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO SOB EXAME - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGRESP 1023399, Processo 200800132840, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 03.06.2008); 2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ). (RESP 677679, Processo 200400834682, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, p. 356); 3. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCAMBIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (AGRESP 646475, Processo 200400345775, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 376). Nesse passo, cabe registrar que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, ao seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro, de fato, a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência de demonstração da hipossuficiência da parte autora, não bastando, para tanto, a mera alegação de verossimilhança das alegações. Ademais, tal questão se encontra preclusa, nos termos do já decidido pela Egrégia 2ª Turma da nossa Corte Regional, em face da decisão proferida no Agrado de Instrumento nº. 2008.03.00.040401-6 (fls. 290/293), transitada em julgado (fls. 296). Compulsando os autos, verifico que os autores insurgem-se, em suma, contra a capitalização de juros mensais, a incidência do spread acima de 20% do CDB e, reconhecidas as exigências como ilegais, pugnam pela exclusão de encargos moratórios de qualquer natureza, em face da inexistência de mora, ou, de forma alternativa e secundariamente, sejam os encargos moratórios limitados à multa contratual de 2%, substituindo-se a comissão de permanência ou encargo equivalente pelo INPC/IBGE, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante, revertendo, assim, o saldo em favor da autora, ou compensando-se com eventual saldo devedor. Ora, com relação à incidência da capitalização dos juros mensais, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a exigência, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma,

DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No entanto, no caso dos autos, verifico que a instituição financeira alega não ter aplicado o sistema de capitalização de juros nos contratos em questão (fls. 131), tendo em vista as suas especificidades, e, quanto ao spread de 20% do CDB, aduz que não tem vigência, pois contraria todo o ordenamento jurídico que regula a atividade do Sistema Financeiro Nacional (fls. 152), não logrando êxito a parte autora, por sua vez, em demonstrar o contrário, não bastando, para tanto, o parecer contábil realizado unilateralmente e acostado aos autos com a petição inicial. Com efeito, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu onus probandi, uma vez que não provou a ocorrência das irregularidades que apontou, deixando de acostar aos autos demonstrativos idôneos de débito que comprovem tal fato, devendo-se levar em conta que o relatório de auditoria produzido unilateralmente por empresa de consultoria e investimentos contratada pelos autores e acostado à inicial (fls. 45/65) restou expressamente impugnado pela parte ré às fls. 152/153. Insta, nesse passo, salientar que os próprios autores alegaram a imprescindibilidade da produção de perícia para comprovar o alegado, porém, referida prova restou revogada diante de reiterados despachos para que depositassem os honorários da perita nomeada pelo Juízo, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), reiteradamente descumpridos (fls. 221, 223, 253, 256 e 287). De outro lado, é firme o entendimento acerca da legalidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que prevista e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, ou multa moratória. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadimplência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanência, sendo vedada, pois, a cobrança de qualquer outra verba em razão dessa mora. Contudo, o que se verifica dos contratos em questão, é que no caso de inadimplência ficou estipulada a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 70/71 e 77/78). Ainda, além da taxa de rentabilidade acrescida na comissão de permanência no caso de inadimplência, em dois dos três contratos restou pactuado que seriam cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 71 e 78). Ora, conforme já pacificado pelo STJ, a incidência da comissão de permanência é calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). (AGRESP 960880, Processo 200701383535, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009). Assim, tem-se que o acréscimo da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, bem como a cobrança de juros de mora além da referida comissão de permanência se mostram abusivos, vez que configura a cumulação de encargos da mesma espécie, prática essa vedada, consoante alhures afirmado. A propósito disso, no sentido do aqui exposto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, o seguinte: (...). 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. Nos contratos entabulados pelas partes ficou convencionado que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), dos juros de mora à taxa de 1% e também da multa contratual de 2%. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena

de se configurar verdadeiro bis in idem. 9. Não subsistem as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. 10. A cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (AC 1034015, Processo 200361270004855, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3, CJ2, 25.08.2009, p. 339). Portanto, notadamente em relação à comissão de permanência indevidamente cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, os contratos devem ser revistos para que sua aplicação não seja cumulada com tais encargos, sendo de rigor a revisão dessas cláusulas, tidas como abusivas e ilegais. Outrossim, descabida a insurgência genérica da parte autora no que pertine a cobrança de multa contratual acima de 2% (dois por cento), pois, além de a Súmula Vinculante nº 07, do Colendo Supremo Tribunal Federal, prever que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, a Súmula nº 596 da Suprema Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, insta salientar que, nos contratos em que pactuada a cobrança da comissão de permanência, descabe a cobrança de juros de mora, sendo certo que tal cumulação já foi afastada in casu, consoante alhures mencionado. Em suma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a pertinência dos pedidos deduzidos, salvo quanto ao pleito de revisão das cláusulas que cumularam indevidamente as comissões de permanência com outros encargos moratórios decorrentes da inadimplência do devedor, conquanto estas, de fato, se revestem de abuso e ilegalidade, ensejando sua revisão, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré, nos termos alhures mencionados, devendo, com base nisso, ser revisto e adequado o débito apontado como de responsabilidade da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão contratual pugnada apenas quanto às cláusulas que cumularam indevidamente as comissões de permanência com demais encargos moratórios, previstas nos contratos colacionados aos autos, devendo ser revistos tais valores, conforme pleiteado, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, sendo os litigantes, cada qual, vencedor e vencido em parte, responderão pela verba de seu respectivo patrono e dividirão as despesas do processo, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A juntada da matrícula atualizada do imóvel é providência im-prescindível à análise do interesse processual do pedido de retomada da vigência do contrato de financiamento. Assim, trata-se de documento essencial à própria adequada tutela jurisdicional e, por isso, relevante à atuação deste Juízo. Desse modo, reitero a determinação de f. 210 para que a CEF esclareça sobre o registro de adjudicação do imóvel. Para tanto basta que a CEF apresente matrícula atualizada do imóvel, que deverá ser obtida no cartório respectivo. Imprescindível a CEF, portanto, da atuação de terceira pessoa ao cumprimento desta determinação judicial que reitera a já anteriormente feita (f. 210). Concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de se caracterizar embaraço à efetivação da prestação jurisdicional. Efetivada a juntada do documento referido, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, evidencio às partes que o presente feito está enquadrado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 03 do Egr. CNJ Intimem-se.

0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0) - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA (SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 184: Defiro a prova oral requerida. 2) Expeça-se Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço da agência 0278 da Caixa Econômica Federal em Americana-SP, para a intimação do gerente de conta Waldimir Rafael Stellen Filho, da audiência designada. 3) Designo o dia 13/10/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 19/11/2007, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 11/01/2007 (NB 139.730.175-6), que foi indeferida em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 06-51. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 59-74), arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e, prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida, em especial a não comprovação da insalubridade dos períodos especiais alegados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Em decisão proferida em 16/07/2010 (ff. 118-119) o MM. Juiz Federal daquele Juizado reconheceu a incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local a esta 2ª Vara da Justiça Federal em 04/08/2010 e ratifico os atos e decisões nele praticados. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos, bem como para que especifiquem as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, desde logo comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Intimem-se.

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA (SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Preliminarmente à intimação do perito para o oferecimento de proposta conforme com a atual complexidade da controvérsia posta nos autos, significativamente reduzida pelo reconhecimento administrativo da correção de operações de compensação tributária anteriormente reputadas incorretas pelo Fisco, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se indicou os débitos objeto deste feito para comporem o parcelamento a que aderiu na forma da Lei nº 11.941/09. 2) Em caso positivo, deverá esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, nos termos do artigo 5º da referida lei, a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos pelo aderente.

0004732-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004732-6) - ANTONIO CARLOS TORRES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Folha 177: Cuida-se de pedido de nova perícia médica oficial, desta vez a ser realizada por médico neurologista. Embora o autor mencione a existência de outros problemas de saúde além da hérnia de disco - tais como hipertensão arterial, depressão e síndrome do pânico -, verifico que os documentos médicos trazidos com a inicial referem-se apenas aos problemas de coluna vertebral. Dessa forma, não se justifica a nomeação de perito médico em outra especialidade que não a de ortopedia, à míngua de nenhum indício inicial de que o parecer por profissional de outra especialidade médica seja determinante ao deslinde do feito. Demais disso, não cabe ir-se deferindo nos autos perícias médicas nas diversas especialidades até que uma delas identifique eventual existência de incapacidade. A perícia a ser realizada em feitos que tais se deve restringir àquelas vinculadas à causa de pedir fática minimamente comprovada na pretensão autoral. Assim, indefiro a realização de nova perícia médica. Lembro, contudo, que Juízo não está adstrito às conclusões trazidas pelo perito oficial, podendo delas divergir motivadamente conforme as outras provas médicas contidas nos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. Em havendo novos requerimentos, voltem conclusos - momento em que será reapreciada a antecipação da tutela.

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos

períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 25/06/2008 (NB 140.300.944-6), que foi indeferida em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 29-57. Foram apresentadas emendas à petição inicial às ff. 72-73 e 85-86. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 85-86 como emenda à inicial. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Adite-se o mandado de citação, instruindo-o com cópia da petição de ff. 85-86. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6) - VALDEMAR ROBERTO SGARBI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Trata-se de feito originalmente aforado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 2004.61.84.085700-2, em cujos autos foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela através da sentença de ff. 93/100, a fim de determinar a imediata implantação da aposentadoria do autor. 2) O acórdão de ff. 143/147, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, manteve a referida medida de urgência. 3) Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de f. 175 e pela sentença de ff. 234/241. 4) Comunicada da sentença, manifestou-se a AADJ/INSS no sentido de que o benefício atualmente auferido pelo autor em razão da tutela antecipada deferida no Processo nº 2004.61.84.085700-2 tem valor superior ao simulado com base nos dados da tabela constante da sentença de ff. 234/241, razão pela deixou a agência de efetuar a revisão da renda mensal do benefício. 5) Ocorre que, de acordo com a referida sentença, deve ser mantido o pagamento que vem sendo realizado com base na tutela antecipada concedida pelo Juizado Especial Federal e mantida até o trânsito em julgado. 6) Assim, expeça-se novo comunicado à AADJ/INSS determinando a manutenção do pagamento mensal que vem sendo realizado ao autor, com a renda mensal fixada com base na tutela antecipada concedida nos autos nº 2004.61.84.085700-2. 7) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8) Ff. 251/258: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à manutenção do benefício atualmente pago ao autor em razão de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos nº 2004.61.84.085700-2 e mantida pela sentença recorrida. 9) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Deverá a autarquia, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende o processamento do recurso de ff. 256/269, ante a manifestação de renúncia ao prazo recursal, de f. 270. 10) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010195-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA (PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA) X LAION GINALDO DA CUNHA (PI004370B - IVNA RACHEL MENDES SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, notícia-do à f. 126. Advirto a autora que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 162/163: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de pagamento do valor em aberto apontado na petição de ff. 166/178. 2) Cumprido o item 1, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento, nos termos indicados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca da regularidade e suficiência do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico dos autos que não fora juntada cópia do processo administrativo do autor. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias e, em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

0014370-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014370-4) - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 279/280: Considerando-se que o benefício concedido administrativamente foi a Aposentadoria por Invalidez, que é o benefício pretendido nos presentes autos, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse remanescente. Deverá a autora especificar o interesse remanescente, inclusive o termo inicial pretendido para a aposentadoria por invalidez, considerando-se o pedido de pagamento de atrasados. PRAZO: 10(dez) dias.2) Sem prejuízo da determinação acima, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do laudo médico que motivou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2010 (NB 540.082.547-51). 3) Em seguida, cumpridas as providências acima, tornem conclusos imediatamente para sentença.4) Intimem-se.

0016276-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Carlos dos Santos Lima e Sirley Lucio Pereira dos Santos, qualificados nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel.Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituir-los em mora. Atribui a não formalização da notificação dos requeridos ao fato de eles estarem ocultando-se, a fim de continuarem na posse do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração da posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às ff. 09-32.Determinado o ajuste do valor da causa, bem como a citação dos requeridos face ao transcurso do prazo de ano e dia (f. 34), houve o aditamento da inicial (ff. 35-36, 39). Foi juntada certidão negativa do Sr. Executante de Mandados (ff. 42-43), em razão da qual se manifestou a parte autora no sentido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ff. 47-50).É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 15). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do

inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. O risco de dano de difícil reparação resta evidenciado, pois os requeridos não foram encontrados para a notificação (f. 22) e nem mesmo para citação (f. 42-43). Além disso, o imóvel encontra-se na posse irregular de terceiros, em razão de transferência de posse feita pelos requeridos (f. 43), acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Demais disso, diligenciada no endereço do próprio imóvel a notificação, o requerido não foi encontrado (f. 21) - circunstância que agrega risco de abandono da unidade residencial. Nos termos acima, defiro o pedido antecipatório para imitir a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolf, 300, Bloco B, ap. 43, Condomínio Residencial Santos Dumont I, Jardim San Diego, nesta cidade de Campinas-SP. Sem embargo, concedo à atual ocupante do imóvel o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento do mandado, para a desocupação voluntária dele, prazo suficiente a lhe permitir avie outro imóvel em que poderá estabelecer domicílio. Tendo em vista que os requeridos não residem no imóvel objeto da presente ação, determino à Secretaria pesquise seu atual endereço nos cadastros a que tem acesso. Não obtido novo endereço, intime-se a requerente CEF para que postule em termos de continuidade, no prazo de 5 dias. Cite-se e se intime. Expeça-se o necessário.

0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANO POCO X REGINA CELIA DE MORAES POCO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Afasto desde já a preliminar de irregularidade da notificação extrajudicial realizada na pessoa de Luciano Poço, uma vez que a corrê Regina Célia de Moraes Poço foi regular e pessoalmente notificada, conforme documento de f. 28.2) Ff. 52/62: Preliminarmente ao cumprimento da liminar de ff. 33/34, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de Luciano Poço (f. 46), bem como da contestação apresentada por Regina Célia de Moraes Poço, em especial no tocante à proposta de parcelamento do débito nela contida. 3) Intimem-se.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SPI00878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223 do Provimento COGE TRF3 64/2005, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal e sob o código 5762), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2) Deverá a parte autora recolher, a título de custas judiciais, o valor de R\$ 95,92 (noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo em anexo, que é parte integrante da presente decisão. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30588/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SPI53028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Em razão da informação de f. 122 e documento de f. 123, que indica a impossibilidade de realização das perícias para as quais o senhor André Muller Coluccini foi nomeado, destituiu-o e nomeio em substituição o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. 2- Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. 3- Intime-se o Sr. Perito para os fins determinados às ff. 86-87, verso. 4- Intimem-se.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X

ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Decidido no curso de Correição-Geral Ordinária Trata-se de feito sob rito ordinário proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rogério Roberto Boscatto M.E. e outros, qualificados na inicial, com a finalidade de obter a condenação solidária dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 14.753,36 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Citados, os réus apresentaram contestação em que invocam preliminar de carência de ação, em razão de defeito de representação. Prejudicialmente ao mérito, suscitaram a prescrição quinquenal da pretensão apresentada na inicial. No mérito, opõem-se à pretensão apresentada e, pleiteiam, liminarmente, que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de divulgar o CPF e o CNPJ dos requeridos até final decisão a ser proferida nestes autos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Sustentam a abusividade e o descabimento de tal inscrição, em razão do vultoso valor da dívida e do exíguo tempo entre a data da distribuição do presente feito e a da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre a produção probatória (ff. 104-112 e 120, respectivamente), bem como juntou documentos (ff. 113-117). Os réus se manifestaram a respeito da especificação de provas e juntaram documentos (ff. 121-127). É o relato do necessário. Saneio o feito e, analisando os pedidos apresentados em contestação, DECIDO: 1. GRATUIDADE PROCESSUAL: Porque está presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 100) dos requeridos Rogério Roberto Boscatto e Andrianis Leonor Aparecida Bispo Boscatto, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da requerida Rogério Roberto Boscatto M.E., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/1950. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à requerida Rogério Roberto Boscatto M.E., indefiro-lhe o pedido. 2. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO: Inicialmente, afastado a preliminar de defeito de representação da autora Caixa Econômica Federal. O estatuto dessa empresa pública federal é veiculado por ato normativo formal, editado na forma de decreto presidencial (atualmente o Decreto nº 6.473/2008). Assim, não cabe exigir a juntada de diploma legislativo que, pois, que é público e de livre acesso. Ainda que assim não fosse e que, portanto, irregularidade houvesse, caberia ao Juízo assinar prazo ao saneamento do vício, não havendo falar em extinção imediata do feito por esse exclusivo e saneável motivo. 3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: Tampouco procede a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Rege o prazo prescricional na espécie o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do vigente Código Civil, que estabelece que Prescreve: 5º Em 5 anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particular. No presente caso, o inadimplemento contratual ocorreu em 21/08/2006 (f. 20) e a pretensão foi deduzida em juízo 07/04/2010. Não houve, portanto, o transcurso do lustro prescricional. 4. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELA PARTE RÉ: A tutela jurisdicional antecipatória apresentada pela parte ré e veiculada por via de defesa (em contestação) é de inadequação processual manifesta. Se a parte ré possui pedido material a fazer ao Juízo, deveria tê-lo feito pela via da reconvenção, inexistente na espécie dos autos. Sem prejuízo, em aplicação da máxima efetividade da tutela jurisdicional, a analisar brevemente a pretensão e concluo por seu indeferimento. No caso dos autos, há débito apontado em desfavor da parte ré. Sua cobrança, ainda que mediante utilização concomitante de meios legítimos de coerção indireta como é o caso do registro em cadastro de inadimplentes, nada mais representa do que o exercício regular do direito creditório. Assim, de uma primeira e superficial cognição, não colho verossimilhança na tese autoral a amparar a concessão da tutela judicial imediata pretendida. Cumpre referir que não basta o ajuizamento ou a existência de ação para se obstar o credor do lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento ora pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte precedente: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 5. PRODUÇÃO PROBATÓRIA: Não desconhecendo a corrente jurisprudencial formada no sentido de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da prolação da sentença. Isso porque entendo caber à parte interessada arcar com o ônus das provas que requer sejam produzidas para o fim de evidenciar seu direito. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito,

suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Tal interpretação evita que a parte dita hipossuficiente se arvore em pretensões pautadas em fatos difíceis de serem provadas e que ainda remeta à contraparte os ônus de prová-los, em evidente incentivo à chicana processual e à protelação da efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). Por outro turno, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte ré (f. 121). Para tanto, nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas - SP, telefone (19) 3253-6992. Custeará a realização da perícia a empresa requerida Rogério Roberto Boscatto M.E., postulante da prova. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. Os documentos constantes dos autos inicialmente são suficientes à realização da perícia, podendo a Sra. Perita eventualmente requerer a apresentação de outros. Assim, por ora indefiro o pedido contido no item 2 de ff. 121-122. Intimem-se.

0006284-71.2010.403.6105 - STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Star Center Soluções em Climatização Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da União (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), por meio de que se veicula pretensão declaratória de nulidade de ato administrativo sancionatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a parte autora, em síntese, obter a anulação do ato administrativo veiculado pelos Ofícios 177/2010-SCT e 228/2010-DGCA emanados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relativos à rescisão do Contrato nº 48/2009 - Processo de Compra nº 111/2009. Refere a autora que se sagrou vencedora de processo licitatório deflagrado pela Corte referida, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar central, tendo decorrido a contratação regulada pelo contrato referido - nº 48/2009. Defende, em síntese, a regular e eficaz prestação dos serviços contratados e que a rescisão contratual, bem como as sanções que lhe foram aplicadas pelo requerido, emanaram de ato administrativo viciado, porquanto violador dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 24-134. A apreciação do pedido antecipatório foi remetida para momento posterior à apresentação de defesa. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 143-159. Sem arguir razões preliminares, defende a legitimidade/regularidade da rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a autora, diante do descumprimento de seus termos, consistente na falta do serviço. Aduz que o ato combatido nos autos está amparado no quanto dispõem os artigos 78 e 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 - que fundamentaram sua decisão. Defende a razoabilidade das sanções aplicadas à autora, as quais foram aplicadas após regular tramitação de processo administrativo, tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa. Pugna, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 160-196). Os autos vieram à conclusão para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela judicial. Relatei. Fundamento e decido a tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que apenas a mera aparência abstrata da procedência do direito não basta à antecipação, uma vez que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente na concessão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, assim, um certo grau de

probabilidade de que a conclusão judicial tirada naquele momento será coincidente com a conclusão a ser feita no momento da sentença. Contudo, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação autoral, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Observo que a autora pleiteia a imediata suspensão de ato administrativo - Ofícios nº 177/2010-SCT e 228/2010-DGCA - a lhe garantir a continuidade da prestação de serviços contratados por meio do Contrato nº 48/2009 - Processo de Compra nº 111/2009, firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Objetiva, consequentemente, já pela via antecipatória da tutela pretendida, desonerar-se das sanções que lhe foram aplicadas por ocasião da rescisão contratual: multa e impedimento de licitar com a União pelo prazo de um ano. Contudo, síndico da motivação do ato administrativo sancionador de origem (f. 180) que a execução dos serviços contratados junto à autora se deu de forma aparentemente faltosa aos termos do contrato, não havendo falta de razoabilidade a ser reconhecida neste momento do processo. Ainda, note-se do mesmo documento que a autora, instada a se manifestar e a se defender administrativamente acerca do Ofício nº 152/2010-SCT, nem mesmo apresentou resposta à Administração contratante. Essa omissão, além de ensejar a ausência do exercício de defesa administrativa, robustece a afirmação de não atendimento pela autora-contratada das postulações administrativas acerca da execução eficiente do contrato, ao menos sob o aspecto do dever de informação. Acerca desse mesmo tema da obrigação de execução eficiente do contrato, não colho verossimilhança da alegação autoral de que a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar central não abrangia a obrigação de garantia de manutenção de determinada temperatura nas dependências da requerida (f. 10). Note-se que o objeto do contrato administrativo em questão incluía até mesmo o fornecimento de gás, de peças novas, originais ou similares, quando necessária a substituição, incluindo embobinamento de motores e todos os componentes elétricos, placas controles e circuitos eletrônicos, sensores de temperatura, e retífica de compressores (f. 31), em ordem a permitir o funcionamento eficaz do sistema de ar condicionado do Fórum Trabalhista de São José dos Campos. Entender diferentemente é admitir que o serviço contratado se encerraria na manutenção do mero funcionamento dos aparelhos, pouco importando se tal funcionamento era eficaz, em negativa da própria finalidade da existência do equipamento condicionador de ar sob manutenção. Com efeito, ao que se apura de uma análise superficial própria deste momento processual, a rescisão contratual e as sanções decorrentes foram aplicadas após regular tramitação do necessário processo administrativo, em que restaram garantidos à autora o contraditório e a ampla defesa (ff. 182-195). Não se apura estar o ato administrativo acometido de algum vício que lhe macule a validade ou que lhe relativize a presunção de legitimidade e veracidade. Sobre esse tema, HELY LOPES MEIRELLES assim doutrina (Direito Administrativo Brasileiro, 29.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 156): Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. Para o caso dos autos, ademais, não se mostra verossímil a tese autoral de que a ré haja transbordado os limites administrativos que lhe foram conferidos pela Lei nº 8.666/1993, porquanto as sanções a ela aplicadas encontram expressa previsão legal (artigo 87). Diante do exposto, à míngua de verossimilhança da tese autoral, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, nos limites objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, diga a autora sobre as provas que pretende produzir, especificando a pertinência e essencialidade de cada prova para o deslinde do feito. Após, diga a requerida, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas de seu interesse, observados os termos acima. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) FF. 175/183: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Ff. 173/174 e 184/185: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes. Providencie a secretaria a remessa dos quesitos ao perito com urgência, por meio eletrônico. 5) Intimem-se.

0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 195-198: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2- Intime-se.

0008112-05.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 67/68: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Considerando que as planilhas apresentadas indicam o resultado do valor dado à causa, e que as cópias de guias de recolhimento não são documentos indispensáveis à propositura da ação, determino a juntada somente das planilhas de fls. 69/90, devendo as demais peças serem retiradas pelos patronos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Considerando ainda que se trata de ação ordinária e não mandado de segurança, também entendo desnecessária a cópia integral dos autos para contrafé (fls. 91), bastando a petição inicial e a emenda de fls. 67/68 para instrução do mandado de citação, devendo também ser entregues referidas peças na mesma oportunidade da retirada conforme determinado no item acima.4. Sem prejuízo, cite-se a União. 5. Intime-se.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise de tutela.A autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito de seu companheiro (13/05/2006), sendo que durante o período em que seu filho Diego Rodrigues recebeu o benefício (de 13/05/2006 até 20/04/2010), pleiteia a pensão na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total.Relata que vivia em união estável com o Sr. Roberto Valter Rodrigues, falecido em 13/05/2006. Apresentou pedido administrativo ao benefício de pensão por morte junto ao INSS em 16/05/2006 (NB 21/300.295.111-2), o qual foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de companheira do segurado. Alega, todavia, que viveu na companhia do segurado como se casados fossem e com ele teve um filho, Diego Rodrigues. Refere haver juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da condição de companheira, fazendo jus ao benefício pleiteado. Instada a emendar a petição inicial, a autora peticionou (ff. 92-93 e 95), incluindo o filho Diego Rodrigues no polo passivo da ação. Relatei. Decido.Recebo a petição de f. 95 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Diego Rodrigues no polo passivo do feito.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado e a carência exigida do senhor Roberto Valter Rodrigues restou devidamente comprovada pela cópia da CTPS juntada com a inicial (ff. 20-22). Ademais, o segurado encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 08/03/2004 até a data do óbito (13/05/2006).Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Nesse sentido, certidão de casamento da autora, na qual consta averbação de divórcio (f. 12); certidão de nascimento do filho do casal, Diego Rodrigues (f. 16); diversos comprovantes do mesmo endereço em nome da autora e do segurado (ff. 19, 32, 33, 63 e 64); rescisão de contrato de trabalho do segurado assinada pela autora (f. 31); Escritura de Compra e Venda de imóvel em nome da autora e do segurado (ff. 36-37); cópia da petição inicial da Ação Consignatória e Declaratória de Verbas Trabalhistas em que consta a autora como parte passiva representando o segurado; dentre outros.Não há dos autos, tampouco, ao menos por ora, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, cuja dependência econômica é presumida.Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 300.295.111/2) em favor da autora Aparecida de Fátima Reginaldo. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da comunicação da presente decisão, devendo o INSS calcular a renda mensal do benefício com base em cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:Nome instituidor / CPF

Roberto Valter Rodrigues / 262.517.876-00) Nome da dependente beneficiária da pensão por morte / CPF Aparecida de Fátima Reginaldo / 187.765.788-36 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 300.295.111-2 Data do início do benefício (DIB) 13/05/2006 (data do óbito) Data de início do pagamento por ordem judicial (data desta decisão abaixo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Citem-se o INSS e o corréu Diego Rodrigues para que apresentem suas defesas. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, digam os réus no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretendem produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural e dos períodos trabalhados sob condições especiais, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 27/10/2009 (NB 152.018.169-5) e em 26/04/2010 (NB 153.708.510-4), que foi indeferida em razão do INSS não ter considerado o tempo rural, bem como os períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pretendidos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-40. Foi determinada por este Juízo a emenda à petição inicial (f. 43). Às ff. 45-46, o autor apresentou petição de emenda à inicial, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 45-46 como emenda à inicial. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora (NB 152.018.169-5 e NB 153.708.510-4). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) FF. 48/56: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Ff. 57/58: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. Providencie a secretaria a remessa dos quesitos ao perito com urgência, por meio eletrônico. 5) Intimem-se.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) FF. 91/100: Intime-se o INSS a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito. 2) FF. 101/114: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Ff. 115/116: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. Providencie a secretaria a remessa dos quesitos ao

perito com urgência, por meio eletrônico.6) Intimem-se.

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) FF. 79/87: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Ff. 88/97: Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor.3) Prejudicado o pedido da parte autora de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o deferimento de f. 57.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.6) Ff. 77/78: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. Providencie a secretaria a remessa dos quesitos ao perito com urgência, por meio eletrônico.7) Intimem-se.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 87/96: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Ff. 97/98: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. Providencie a secretaria o envio dos quesitos ao perito, por meio eletrônico.5) Publique-se e cumpra-se a decisão de f. 86.DECISÃO DE F. 86:1- Em razão da informação de f. 75, que indica a impossibilidade de realização das perícias para as quais o senhor André Muller Coluccini foi nomeado, destituo-o e nomeio em substituição o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. 2- Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.3- Intime-se o Sr. Perito para os fins determinados às ff. 69-70, verso. 4- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo cópias do processos administrativos referentes aos benefícios da parte autora.5- Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Isabel Cristina de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por decisão imediata, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente pela perícia médica do Juízo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença.A autora alega ser portadora de doença transmitida pelo HIV, além de sofrer de epilepsia e transtorno depressivo recorrente. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.925.917-4), em 18/08/09, que perdurou até 10/05/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-50.Vieram os autos à conclusão.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial os de ff. 42-44, datados de maio e junho de 2010 - que a autora é portadora do vírus HIV desde 1996, estando em tratamento com antivírus desde então. Possui, ainda, epilepsia de difícil controle, com episódios frequentes de crises convulsivas. Além disso, apresenta quadro de depressão crônica, agravado em razão de seu estado de saúde e dos problemas sociais que vem enfrentando, pois cuida de sua mãe e tia idosas, ambas portadoras da doença de Alzheimer. Seu estado de saúde se agravou a partir de meados do ano de 2009, especialmente pela depressão e crises convulsivas, de que vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico desde agosto de 2009, data do relatório mais antigo constante dos autos, até os dias atuais. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 18/08/2009, que foi cessado em 10/05/2010.Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora atestada pelo INSS pelo período de aproximadamente 1(um) ano, bem como à documentação médica juntada com a inicial, especialmente pelo atestado de f. 43, emitido por médico psiquiatra, relatando que: Paciente Isabel Cristina de Oliveira faz tratamento desde 05/08/09. Apresenta quadro depressivo crônico moderado, está em tratamento p/ HIV, e tem feito tratamento para crises convulsivas. Paciente . Tem apresentado melhora do quadro devido a quadro social. Cuida de duas idosas (tia c/ Alzheimer e mãe também c/ Alzheimer). Paciente tem tido quadros dissociativos em virtude destes problemas... Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da autora.Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da

autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 536.925.917-4), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A eleição dessa especialidade médica se dá em razão do quanto consta do documento de f. 49 e documentos médicos, que indicam o afastamento laboral da autora em razão da doença descrita no item F33 do CID: transtorno depressivo recorrente. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias: (1.1) esclarecer o pedido de indenização por dano moral referido à f. 2, substanciando-o (art. 282, III, CPC) mediante a indicação da causa fática e jurídica de pedir; (1.2) apresentar, por sua il. representação processual, declaração de autenticidade devidamente assinada, haja vista a ausência de assinatura no documento de f. 50. 2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Isabel Cristina de Oliveira - 129.413.268-71 Nome da mãe Nair de Campos Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 536.925.917-4 Data do início do benefício (DIB) 18/08/2009 (DER) Data de início do pagamento (DIP) 09/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão. Intimem-se.

0011456-91.2010.403.6105 - JOSE AIRTON DE BRITO (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido no curso de Correição-Geral ordinária. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Airton de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente junto à Justiça Estadual. Objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação administrativa do benefício. Alega haver sofrido um acidente motociclístico em 13/12/2004, em que sofreu politraumatismo, com traumatismo craniano e fratura de vértebras da coluna e dos membros superiores (fratura de punho da mão esquerda, tíbia e fíbula, etc), que resultaram na incapacidade laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/505.435.282-8) no período de 13/01/2005 até 29/11/2009, quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. O autor afirma, contudo, que exercia a atividade de empilhadeira, que lhe exigia grande esforço físico e, portanto, em decorrência das sequelas do acidente, encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho - razão pela qual lhe assistiria o direito ao restabelecimento do benefício, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 10-65. Pela decisão de ff. 66-67, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O autor deduz pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão das sequelas oriundas de acidente motociclístico. Embora o autor não tenha mencionado na petição inicial, consta do documento médico de f. 25, datado de 24/07/2006, que o Sr. José Airton de Brito foi vítima de acidente de trabalho (percurso), acidente motociclístico, apresentando múltiplas fraturas.... Note-se que o benefício concedido e recebido pelo autor ao longo dos últimos anos, desde a data do acidente, e que ora pretende ver restabelecido, foi o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, espécie 91, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Nesse passo, dispõe o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, que: Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No sentido da natureza laboral do acidente ocorrido in itinere, colho já antiga decisão do Egr. Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE DE TRABALHO RURAL IN ITINERE. LEI 6.195/74 (OMISSAO). CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO (LEI 5316/67). PECULIO POR MORTE. - Omissão a Lei 6.195/74 com relação a caracterização do acidente do trabalho, remetendo, no ponto, a lei 5316/67, importa concluir que ela se rege pela conceituação sistemática do infortúnio laboral, compreensiva do acidente in itinere. Se o percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela, e circunstância considerada pela infortunistica como necessariamente vinculada a atividade do trabalhador, com maior razão ela é compreensível no infortúnio rural, onde ele se desloca na própria área do domínio do empregador. Pecúlio por morte. O pecúlio por morte, benefício previdenciário previsto exclusivamente para o trabalhador urbano (art. 7. da lei 6367), não se compadece com o disposto no art. 2. da lei 6.195/74 e na sua regulamentação, os quais exaurem os benefícios cabentes aos trabalhadores rurais. recurso extraordinário conhecido em parte e provido nessa parte. [RE 99479/SP; Rel. Min. Rafael Mayer; Julg. 23/05/1983; Primeira Turma; DJ 17-06-1983, p. 8963, vol. 1299-02, p. 550] Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, a previsão constitucional assevera não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O mesmo egr. Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Veja-se recente julgado da mesma Excelsa Corte, por sua Primeira Turma: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ de 01.06.2007, p. 056] No mesmo sentido, o egr. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Veja-se também um seu precedente: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. [STJ; CC 89174/RS; Terceira Seção; decisão de 12/12/2007; DJ de 01/02/2008; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima] E a hipótese fática dos autos se conforta perfeitamente à hipótese acima abstratamente analisada, pois ora se pleiteia a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade ensejada

por acidente de trabalho ocorrido durante o trajeto do obreiro ao seu posto de trabalho. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo. Conseqüentemente, o caso em princípio exige que este Juízo Federal suscite conflito de competência. Noto, contudo, que não há divergência entre este Juízo Federal e o Juízo Estadual de origem acerca de entendimento jurídico. O que há, por ora, é divergência apenas e tão-somente na análise dos parâmetros fáticos informadores da espécie, atinentes à natureza laboral do acidente subjacente ao pedido previdenciário em apreço. Noto, ainda, que a r. decisão de ff. 66-67 não nega a competência da Justiça Estadual e, pois, daquele Juízo Estadual Distrital para o julgamento de feito previdenciário fundado em acidente de trabalho. Portanto, diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e, assim, determino o excepcional retorno dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia-SP, para que eventualmente possa firmar sua competência diante da subacência do acidente de trabalho. Determino a devolução em vista a precatar a máxima eficácia do direito fundamental à pronta prestação jurisdicional, bem assim nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria observar as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão, devendo com ela ser juntada aos autos. Intimem-se.

0011621-41.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Antônio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e, em caso de constatação da incapacidade total e definitiva, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de transtornos psicóticos, encontrando-se em tratamento desde o ano de 1999. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.408.932-9) em 09/09/2004, que perdurou até 31/10/2008, quando a perícia realizada por médico da Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o pagamento do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-23 e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Foram juntados aos autos os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Relatei. Decido fundamentadamente. Indeferimento parcial da inicial: A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.408.932-9), cessado em 31/10/2008, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício. Verifico, contudo, que o autor ajuizou em 20/10/2009 pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 2009.63.03.008816-9. Naquele Juizado foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, após o Perito médico oficial não haver constatado a existência de incapacidade laboral a pautar a pretensão. A r. sentença transitou em julgado em 23/04/2010, conforme se apura da certidão retro juntada. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 2009.63.03.008816-9 da situação de saúde do autor - deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitada em julgado a sentença nela lançada. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito no Juizado, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais. Conseqüentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 23/04/2010, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no feito nº 2009.63.03.008816-9. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Incompetência absoluta deste Juízo: Prosseguirá o feito, portanto, apenas em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do período posterior a 23/04/2010. Em relação a esse pedido remanescente, não diviso a presença do mesmo óbice da coisa julgada à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral tem eficácia rebus sic stantibus, ou seja, até que haja modificação do estado de fato sobre que se pautou a decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o autor junta relatórios médicos emitidos posteriormente àquela data (ff. 15-16); assim, é razoável presumirem-se modificadas as condições fáticas que pautaram aquela r. sentença - estando autorizado, pois, este novo aforamento. Contudo, verifico que o benefício econômico pretendido nos autos, considerando o objeto remanescente no feito, não ultrapassa o limite de alçada deste Juízo. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. O direito pretendido nos autos diz respeito exclusivamente ao pagamento do valor do benefício previdenciário eventualmente devido entre 24/04/2010 e 16/08/2010 (data do protocolo da petição inicial - art. 259, caput, CPC), somado ao valor de doze (art. 260) prestações mensais. Ou seja, o valor da presente causa deve corresponder a aproximadas 16 parcelas mensais do benefício versado nos autos. E o valor do benefício mensal que era pago ao autor (R\$ 843,20 - f. 17), bem se vê que tal valor total não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar o pedido remanescente não obstando pela coisa julgada. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a

imediate remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências: a) intime-se a autora para que informe ao Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o nome do Banco, agência e número da conta que mantinha em conjunto com o segurado, conforme mencionado no depoimento de f. 62;b) com a vinda da informação, oficie-se ao banco referido para que informe ao Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, a data de abertura e de encerramento da conta em conjunto da autora com o segurado, bem como traga aos autos cópia da movimentação ocorrida no período de 12 meses que antecedeu à data do óbito do segurado (13/10/2007), especialmente as movimentações que identifiquem o correntista, tais como: seguros, retirada de talões de cheques, etc. 2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071281-61.2000.403.0399 (2000.03.99.071281-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, em face da execução promovida por OSMAR ROBERTO BAGNATO, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, JOSÉ BUENO SOBRINHO, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE e MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA, sob a alegação da inexigibilidade total do título em relação ao embargado Roberto Pereira Medeiros e parcial em relação aos demais embargados, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93. Aponta, ainda, a incorreta eleição pelos embargados da base de cálculo para aplicação do percentual pretendido, uma vez que foram nela incluídas parcelas que não guardam qualquer vinculação com os seus vencimentos básicos. Juntou documentos (fls. 09/44). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 51/52) sustentando, em suma, que o CNPQ não logrou demonstrar a aplicação da integralidade do percentual em questão, à exceção do autor José Bueno Sobrinho, que aderiu à transação judicial. Juntou documentos (fls. 56/58). Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que não há diferenças ainda devidas ao embargado Roberto Pereira Medeiros e apresentou cálculos relativos aos demais embargados (fls. 61/69). Instadas as partes manifestaram discordância em face das contas oficiais (fls. 73 e 79/100). Pelo despacho de fls. 103, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 105). Novamente intimadas, as partes reiteraram a discordância em face dos cálculos oficiais (fls. 107 e 109/110). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, sob a alegação da inexigibilidade total do título em relação ao embargado Roberto Pereira Medeiros e parcial em relação aos demais embargados, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93. Aponta, ainda, a incorreta eleição pelos embargados da base de cálculo para aplicação do percentual pretendido, uma vez que foram nela incluídas parcelas que não guardam qualquer vinculação com os seus vencimentos básicos. De início, cumpre anotar que não há oposição por parte do CNPQ em relação a cálculos apresentados ao autor José Bueno Sobrinho, por razão de ter ele efetuado transação judicial já homologada (fls. 18/20), pelo que não há que se falar mesmo em valores ainda devidos. Pois bem, as alegações do CNPQ merecem prosperar em parte. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, de fato, os valores devidos ao autor Roberto Pereira Medeiros na ação principal foram pagos em sede administrativa, em razão de terem sido absorvidos pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.627/93. Conforme apurado pela Contadoria do Juízo o embargado referido acima, em fevereiro de 1993, foi reposicionado para a Classe A, Padrão II, com um ganho de três referências, o que teria lhe gerado um aumento percentual de 29,44% (vinte e nove vírgula quarenta e quatro por cento), não havendo diferenças ainda devidas a ele. Quanto aos valores ainda devidos aos demais embargados tenho que o montante apresentado pelo embargante é inferior àquele de fato devido. Contudo, cumpre registrar que o valor reclamado pelos autores é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e para se chegar a esta conclusão basta comparar a expressão nominal dos valores por eles cobrados, não incluídos os honorários advocatícios, de R\$ 9.110,14 para Osmar Roberto Bagnato, de R\$ 8.397,52 para Rosana de Lourdes Cavicchioli e de R\$ 7.097,7 para Margarida Maria Silva Abreu de Lima, com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data de R\$ 6.704,46, de R\$ 6.068,15 e de R\$ 6.016,49, respectivamente. Ora, intimadas as partes para manifestação acerca da informação e contas oficiais, não lograram elas oferecer objeções consistentes contra estas. O embargante aduziu que a Contadoria teria desconsiderado reenquadramentos sofridos pelos autores, o que resultou na aplicação de percentuais superiores aos efetivamente devidos. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo CNPQ as contas oficiais tomaram por base as fichas financeiras trazidas aos autos por ele próprio (fls. 173/271) e tomaram por base o vencimento básico ali indicado. Tenho, pois, que merecem prestígio a informação e conta apresentadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaboradas com base nos documentos juntados aos autos e,

principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado. E, não bastasse, como já dito, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra aquelas. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, que apurou o montante de R\$ 20.668,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais) - já incluídos os honorários advocatícios - para setembro de 2007, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecidos como indevidos quaisquer valores ao embargado Roberto Pereira Medeiros e como correto o valor apresentado pela Contadoria para os demais embargados, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 20.668,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais), atualizado para setembro de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003952-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da execução promovida pela BENEDITA DE ALMEIDA SISTE, sob a alegação de excesso da execução e inexigibilidade do título, conquanto descontando-se os valores pagos a maior pelo embargante, retificando-se o valor referente a janeiro de 1990 e procedendo-se ao correto reajuste a partir de maio de 2004, chega-se a uma diferença de R\$ 6.151,22 a seu favor, pugnado, pois, pela extinção da execução, tendo juntado documentos (fls. 09/18) para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/23), sustentando, em suma, que os cálculos foram realizados exatamente com os documentos oferecidos pelo próprio embargante, e, ademais, a comprovação de qualquer pagamento eventualmente realizado à recomposição das diferenças existentes no benefício da embargada deverá vir acompanhada de documento idôneo que o comprove. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que procede a alegação do INSS, sendo certo que, elaborou nova conta, na qual restou verificada não haver diferenças devidas à embargada (fls. 27/35). Instadas as partes, a embargada impugnou os cálculos refeitos pela Contadoria do Juízo (fls. 43/45), pois, embora esta tenha juntado os espelhos, que são os reais comprovantes de pagamento, o INSS, por sua vez, acostou apenas Histórico de Créditos, o qual cria a ilusão de que o benefício foi pago corretamente, induzindo, pois, o contador a erro. Novamente remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta reiterou a informação e os cálculos de fls. 28/36, em que concordou com a as alegações do embargante, onde há o esclarecimento do procedimento que foi adotado quando do reajuste de 147,06% no valor do salário mínimo o qual, posteriormente, foi aplicado sobre os valores dos benefícios previdenciários, havendo pagamento parcelado conforme relatado. Instadas a se manifestarem, a embargada pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria, a fim de responder aos quesitos ali suscitados (fls. 59/61), juntando os documentos de fls. 62/69, restando indeferido tal pedido (fls. 71), haja vista as informações satisfatórias de fls. 52. Contra essa decisão a parte embargada interpôs agravo retido (fls. 77/81), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 82), contudo, após certificado o decurso do prazo para o INSS apresentar contra-razões, os autos foram despachados para reconsiderar as duas decisões imediatamente anteriores e determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 98). Novamente remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação às fls. 100/101, respondendo aos quesitos apresentados pela embargada e ratificando os cálculos apresentados às fls. 28/35. Vista às partes, a embargada reiterou estarem incorretos os cálculos oficiais elaborados, que reduziu para 70% o valor da pensão da autora quando do início do benefício, contrariando a coisa julgada, que dispôs que tal benefício deveria ser equivalente ao do de cujus, devendo corresponder, pois, a 7,54 salários mínimos. Ademais, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT se deu de abril de 1989 a dezembro de 1991, contudo, a Contadoria prosseguiu com os cálculos até julho de 2004, lançando débitos e créditos para a autora, culminando com a obtenção do valor negativo para ela, requerendo sejam os cálculos refeitos (fls. 104/108 e documentos às fls. 109/126). Por sua vez, o embargante apresentou concordância com os cálculos oficiais (fls. 127). O pleito de nova remessa dos autos à Contadoria do juízo restou indeferido, diante dos esclarecimentos apresentados (fls. 128), insurgindo-se a embargada em face dessa decisão, interpondo o agravo retido acostado às fls. 132/141, tendo sido a decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 142), e, decorrendo o prazo para manifestação do embargante (fls. 143), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Anote-se, de início, que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, para constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao invés de Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso da execução e a inexigibilidade do título, conquanto descontando-se os valores pagos a maior pelo embargante, retificando-se o valor referente a janeiro de 1990 e procedendo-se ao correto reajuste a partir de maio de 2004, chega-se a uma diferença de R\$ 6.151,22 em favor do INSS, pugnado, pois, pela extinção da execução. As alegações merecem prosperar. Compulsando os autos principais (92.0606979-9), verifico que os cálculos foram ali elaborados pela própria Contadoria do Juízo, a pedido da autora (fls. 136 e 206/212 daqueles autos), apurando, primeiramente, o débito no valor de R\$ 9.382,67 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Contudo, consoante se depreende dos documentos acostados

aos presentes autos, de fato, os cálculos oficiais elaborados naquela ocasião não se encontravam corretos, conforme a própria Contadoria Judicial reconheceu nesses autos, reiterando exaustivamente que não há diferenças devidas à autora. Com efeito, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o INSS está correto em sua alegação de fls. 03 (item 2.1, 2º) (fls. 22), sendo certo que referido parágrafo dispõe que O Contador utilizou-se, corretamente, do histórico de créditos juntados pelo INSS às fls. 193 e seguintes. Em seguida, fez a evolução da renda, aplicando-se a equivalência salarial. Ocorre que, quando a diferença beneficia a autora, é computada nos cálculos; quando é a favor da autarquia, é singelamente desprezada. E isso não pode, à evidência, acontecer. (fls. 03, item 2.1, segundo parágrafo). Dessa forma, a contadoria elaborou nova conta, na qual verificou que não há, de fato, diferenças devidas à autora (fls. 27/35), ao contrário, apurou um valor recebido a maior de R\$ 6.123,77 (fls. 135). No entanto, sustentando que os valores lançados no Histórico de Créditos, bem como que as incorreções apontadas pelo embargante levaram o Contador a erro, a embargada pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, para realização de novos cálculos, bem como pelo esclarecimento dos pontos ali impugnados (fls. 43/45). Assim, a Contadoria Judicial reiterou sua informação e os cálculos de fls. 28/36, em que concordamos com as alegações da embargante de fls. 02/08, onde há o esclarecimento do procedimento que foi adotado quando do reajuste de 147,06% no valor do salário mínimo o qual, posteriormente, foi aplicado sobre os valores dos benefícios previdenciários, havendo pagamento parcelado conforme relatado (fls. 51). Inobstante tais esclarecimentos, a embargada insiste na incorreção dos cálculos, formulando quesitos a serem respondidos pela Contadoria (fls. 59/61). Dessa forma, a Contadoria prestou informações às fls. 100/101, respondendo aos quesitos ali apresentados, no seguinte sentido: a) a aplicação do artigo 58 do ADCT deu-se no período de 04/1989 à 08/1991; b) nos cálculos apresentados às fls. 28/35, levamos em consideração os valores devidos a título de diferenças decorrentes da revisão conforme o Artigo 58 do ADCT, bem como os valores recebidos pela autora. Desta forma apuramos que s.m.j., não há diferenças devidas à autora; c) não há valor a ser recebido pela autora; d) a data do término do cálculo não é fator determinante dos valores devidos, ou seja, se houvesse valor a ser pago à autora, este seria apurado ainda que os cálculos fossem elaborados até a presente data; e, por fim, e) nos cálculos apresentados por esta contadoria, às fls. 206/212, dos autos principais, foram desconsiderados os valores pagos pelo INSS quando estes ficavam maiores que os valores devidos, critério questionado pelo INSS nos embargos. Dessa forma elaboramos novos cálculos às fls. 28/35, considerando TODOS os valores pagos pelo INSS. Esclarecemos que seguindo este critério, caso houvesse valores devidos no período do ADCT, estes seriam atualizados para a data do cálculo, não havendo prejuízo da parte credora. Este critério não fere o julgado porque apura as diferenças no período estabelecido, porém, caso haja pagamentos posteriores a este período, estes são considerados também. Ora, tenho que merece prestígio as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborada com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado, no sentido mesmo dos presentes embargos. E, não bastasse, a embargada não logrou oferecer objeções consistentes contra referidos cálculos, que confirmam a alegação do INSS de que não existem diferenças a serem pagas à exequente. Em suma, reconhecidos como indevidos quaisquer valores à embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos alhures mencionados. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SANTOS & MORAES VALINHOS S/C LTDA ME X ELIESER ALVES DOS SANTOS X ELZA PINTO DE MORAIS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 136: Prejudicado em face da petição de f. 138. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 139, em contas da SANTOS E MOARES SC LTDA ME, CNPJ 02.378.869/0001-08 e ELIESER ALVES DOS SANTOS, CPF 786.223.609-20, ELZA PINTO DE MORAES SANTOS, CPF 150.043.428-06. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 11.

Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9) - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 407-410: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 153, em contas do executado VINÍCOLA AMÁLIA LTDA, CNPJ 50.936.335/0001-94. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se.

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 241-245, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 240, item 2.

0000992-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000992-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X PAULINO VIANA X CLOVIS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS VIANA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 147, em contas da CLOVIS VIANA, CPF 132.456.318-47, PAULINO VIANA, CPF 705.454.488-91 e LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA, CPF 154.983.278-62. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de

bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intímem-se.

0010491-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIARTS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que a própria exequente trouxe aos autos, nos documentos carreados às ff. 164/171, notícia da inexistência de bens em nome dos executados. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 156, acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, perfazendo um total de R\$11.873,74, em contas da UNIARTS COMÉRCIO LTDA, CNPJ 61.566.097/0001-99 e DOUGLAS LELIS DE MIRANDA, CPF 108.089.318-06. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 11. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 6295

DESAPROPRIACAO

0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARINO NEGRI

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto ao falecimento do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO GUERRA X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 82-83 porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de determinar o cumprimento das formalidades previstas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Tal expediente processual tem como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão portadora de omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Com efeito, a argumentação de violação de tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, expediente processual com

hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, inexistentes na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 452 e considerando a transferência do depósito judicial comprovado às fls. 449, reconsidero o despacho de fls. 446.2. Por ora, aguarde-se a manifestação da parte oposta conforme oportunizado às fls. 16 do apenso n.º 0009940-36.2010.403.6105.3. Intimem-se e cumpra-se.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Fls. 126/127: Tendo em vista a impugnação dos réus quanto ao valor da avaliação do imóvel expropriado e o requerimento de perícia, e considerando os termos da Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que designou Comissão de Peritos para elaboração de laudo de toda a área a ser desapropriada, aguarde-se a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de mandados quanto à não localização dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1. Fls. 113/114: Tendo em vista a impugnação dos réus quanto ao valor da avaliação do imóvel expropriado e o requerimento de perícia, e considerando os termos da Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que designou Comissão de Peritos para elaboração de laudo de toda a área a ser desapropriada, aguarde-se a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ELISENA AUGUSTO VENTRE, ÂNGELA ARMENI VENTRE MOREIRA, ANA LÚCIA ARMENI VENTRE e VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais n.º 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 9.888,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento

Jardim Guayanila - assim descritos: lote 02, quadra D, cadastro municipal 03.041061850, transcrição 76.154; lote 03, quadra D, cadastro municipal 03.041061851, transcrição 76.154; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-40 e 43-44. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 47 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 58. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 43-44) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 68-70, foram juntadas certidões atualizadas referentes aos imóveis em questão. Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 181-182, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 9.888,00. Juntaram documentos (ff. 183-190). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, diante das certidões de ff. 69-70, reconsidero o item 2 do despacho de f. 75. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse dos imóveis objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (ff. 29 e 37), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar os imóveis, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 58. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO DE MORAES

1. Tendo em vista a certidão de fls. 86 e considerando a transferência do depósito judicial comprovado às fls. 85, reconsidero o despacho de fls. 80, à exceção do item 4, para o qual oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI - ESPOLIO (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X ALICE KIMIE HONJI YUASSA (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de KURASIGUE HONJI - ESPÓLIO. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 7.828,00 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Jardim Interland Paulista - assim descritos: lote 03, quadra E, cadastro municipal 03.046782550, transcrição 76.231; lote 05, quadra E, cadastro municipal 03.046782553, transcrição 76.089; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-39, 41 e 43. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 46 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 59. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 41 e 43) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 68-70, foram juntadas certidões atualizadas referente aos imóveis em questão. Citado, o réu manifestou concordância à f. 194, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 7.828,00. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse dos imóveis objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos

do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (ff. 28 e 36), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar os imóveis, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 59. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X JOAO ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO e JOÃO ZUCCOLOTTO. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 9.888,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Jardim Guayanila - assim descritos: lote 01, quadra B, cadastro municipal 03.046886000, transcrição 22.396; lote 02, quadra B, cadastro municipal 03.046886100, transcrição 22.396; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-39 e 41-43. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 44 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 52. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 42-43) para a Caixa Econômica Federal. Citados, os réus manifestaram concordância às ff. 53, 62-65 e 86-87, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 9.888,00. Juntaram documentos (ff. 67-72 e 88-89). Às ff. 105-106, foi juntada certidão atualizada referente aos imóveis em questão. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, diante da certidão de f. 106, reconsidero o item 3 do despacho de f. 85. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse dos imóveis objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar os imóveis, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 52. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006020-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 74-75 porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de determinar o cumprimento das formalidades previstas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Relatei. Fundamento e

decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Tal expediente processual tem como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão portadora de omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Com efeito, a argumentação de violação de tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, expediente processual com hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, inexistentes na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A

1. Cumpra a parte autora o item 2, letra b, do despacho de fls. 364 no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a petição de f. 206 como emenda à inicial.2- As partes estão devidamente representadas e o feito encontra-se devidamente instruído, inclusive com realização de perícia médica judicial.3- Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca de outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias.4- Nada sendo requerido, venham conclusos imediatamente para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada.5- Intimem-se.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do item 3 do despacho de fls. 41.2. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

1. Fls. 34: Ante as informações da parte autora, cite-se a ré nos endereços indicados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30511-10 a ser cumprido na Rua Lupércio Arruda Camargo, 659, Jardim Santana, OU Rua Cirene Arruda Camargo, 816, Pq São Quirino, observando as orientações da petição de fls. 34, cuja cópia segue, para CITAR SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 55-75: Mantenho o despacho. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 84/85: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se a Requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30638-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0008184-89.2010.403.6105 - VALDINEI JOSE COSER X VALQUIRIA ESTER COSER(SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 71/73: Oportunizo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 60 pela parte autora.

0010268-63.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 69: Dou por regularizados os autos.2. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se a União.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30640-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Nos termos da limitação prevista pelos artigos 128 e 460, am-bos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente à aposentadoria especial, em caso de eventual improcedência desta. Intime-se.

0011543-47.2010.403.6105 - PEDRO ALEXANDRE MOTA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Cite-se a Requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30655-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603015-34.1994.403.6105 (94.0603015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 293: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Considerando que a penhora realizada no rosto dos autos do inventário recaiu sobre valores depositados na conta de FGTS do espólio de Maria Aparecida Ribolli, oficie-se novamente ao Juízo do Segundo Ofício Judicial da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando a transferência dos valores a este Juízo, conforme indicado no ofício anteriormente encaminhado (nº 771/2009).Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012509-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012509-6) - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, oportunizo novamente o prazo de (cinco) dias para sua manifestação.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0602836-71.1992.403.6105 (92.0602836-7) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004170-48.1999.403.6105 (1999.61.05.004170-5) - JOSE DIAS JUNIOR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009547-97.1999.403.6105 (1999.61.05.009547-7) - FORTE VEICULOS LTDA X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA X DAHRUJ VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Forte Veículos Ltda., Crystauto Crystal Motors Ltda. e Dahruj Veículos Ltda., qualificadas nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para determinar a nulidade do ato administrativo, exarado nas decisões, objeto das consultas, em face à exigência do recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, na forma preconizada pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, cuja ilegalidade ficou demonstrada por ofensa à ordem legal do disposto na Lei Federal nº 6.729/91; que se abstenha a autoridade administrativa, de qualquer ação fiscal derivada das respostas das consultas, por meio de multas ou qualquer retaliação que possa causar qualquer lesão patrimonial às impetrantes; determinar, ainda, a inexistência de relação jurídica válida que possa obrigar as impetrantes quanto à exigência do PIS-COFINS sobre a soma das faturas emitidas, para que incida, por força do alegado, sobre a diferença entre o valor repassado à montadora e o recebido do consumidor final (fls. 53).Aduzem, em defesa da pretensão, que desenvolvem a atividade de distribuição de veículos automotores, sendo que a sistemática impressa pela montadora nas relações com as redes concessionárias não se caracteriza como contrato típico de revenda e, sim, como verdadeira mediação de vendas de veículos novos. Assim sendo, argumentam que a base de cálculo do PIS e da COFINS não deve ser o faturamento total ou a receita bruta, devendo incidir sobre o único resultado econômico auferido pelas concessionárias, a margem de comercialização que se traduz em faturamento real, que corresponde à diferença entre o preço praticado pelas concessionárias e o valor repassado para a montadora. Sustentam que as concessionárias assumem a detenção dos veículos novos com o fito único e contratualmente previsto de comercializá-los junto ao público consumidor, nos termos das Leis nºs 6.729/79 e 8.132/90, assumindo simplesmente o papel de mediadoras e a sua receita é decorrente da atividade de mediação, ou seja, a diferença entre o valor recebido do consumidor e o repassado à montadora, e é sobre essa receita que devem incidir as contribuições ao COFINS e PIS. Intimadas (fls. 106), as impetrantes prestaram esclarecimentos às fls. 107, tendo este juízo determinado às fls. 108 que a Secretaria providenciasse informações sobre o andamento de outros feitos ajuizados pelas impetrantes, inclusive juntando cópias das respectivas petições iniciais, o que restou cumprido às fls. 109/174, do que foram intimadas as impetrantes (fls. 175), as quais se manifestaram às fls. 178/179.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 180).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 185/209) argüindo preliminarmente a carência de ação por inadequação da via eleita, e ilegitimidade passiva em relação à impetrante Crystauto Crystal Motors Ltda., sob o argumento de que possui domicílio na cidade de Jundiaí e pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí. No mérito, aduz que o artigo 195 da Constituição Federal alcança toda a sociedade como responsável pelo financiamento da seguridade social, designando como base de cálculo da contribuição das empresas a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro, sendo inevitável reconhecer que no caso das impetrantes existe comercialização de veículos a ensejar a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o faturamento, tendo o S.T.F. já se pronunciado que o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, coincide com o de receita bruta, sendo entendido como o produto de todas as vendas, não restando dúvida sobre a caracterização das receitas da venda de veículos obtidas por empresas cujo objeto social inclua a atividade de comércio de veículos automotores como é o caso das impetrantes. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 210/213, tendo a parte impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 220/233).O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 235/242) no sentido da sua não intervenção no presente feito, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.Em seguida, este juízo proferiu decisão (fls. 234/244) declinando da competência para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e, recebidos os presentes autos e considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 252), diante da determinação daquele juízo às fls. 255, acostaram-se aos autos as informações às fls. 263, 266/267 e cópia de petição inicial às fls. 268/322. Em face disso, o juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo proferiu sentença extinguindo o feito (fls. 323/327), sem resolução de mérito, ensejando a interposição de apelação pelas impetrantes às fls. 335/351, tendo o TRF da 3ª Região proferido o v. Acórdão de fls. 370/377, para corrigir de ofício erro material da sentença e dar provimento ao recurso de apelação para determinar o encaminhamento do feito para uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Redistribuídos os autos para este juízo, as impetrantes foram intimadas e, decorrido o prazo sem manifestações (fls. 380/382), vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto os documentos acostados oferecerem supedâneo para uma decisão de mérito.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido

mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a parte impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Nesse passo, insta afastar a preliminar de carência de ação, em razão da inadequação da via mandamental, conquanto o mandado de segurança é a via processual adequada para discutir acerca da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, ainda que em caráter preventivo, inclusive porque no caso dos autos as impetrantes pretendem a nulidade de ato administrativo proferido em processo naquela sede a respeito de seu entendimento sobre a matéria, por entender que a forma de cobrança dos referidos tributos ofende a Lei nº 6.729/79. No tocante à legitimidade ativa das impetrantes, legitimidade passiva da autoridade coatora e competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, insta registrar que essas questões foram definitivamente decididas quando da prolação do v. Acórdão de fls. 371/373, do qual não houve recurso das partes e transitou em julgado em 25.02.2010 (fls. 377). De qualquer forma, para evitar quaisquer dúvidas, convém consignar que as impetrantes Forte Veículos Ltda., Dahruj Veículos Ltda, com domicílio em Campinas, e Crystauto Crystal Mortos Ltda., com domicílio em Jundiá ajuizaram o presente writ em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, autoridade que encaminhou as decisões administrativas proferidas nos processos de consulta nºs 10830.000937/99-15, 10830.000936-99-52 e 10830.000938/99-88, conforme cópias às fls. 77/99. Em razão disso, o T.R.F. da 3ª Região, ao proferir o v. acórdão de fls. 371/373, entendeu que as impetrantes ajuizaram corretamente o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, dando provimento ao recurso de apelação para determinar o encaminhamento do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária Federal, juízo competente para julgar o presente feito. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a parte impetrante é a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo consistente em decisões exaradas em processos de consulta acerca da exigência do recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, por ofensa ao disposto na Lei nº 6.729/79, impedindo a autoridade de impor ações fiscais ou multas em decorrência das referidas consultas. Requer, ao final, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que possa obrigá-la à exigência dessas contribuições sobre a soma das faturas emitidas, para que incida sobre a diferença entre o valor repassado à montadora e o recebido do consumidor final, o que equivale dizer, as contribuições devem incidir apenas sobre a receita decorrente de sua margem de lucro nas vendas de veículos e não sobre o total da operação. Ora, a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada Lei Complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social e Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda

e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não sendo possível modificação destas por qualquer outra espécie normativa que não a própria emenda constitucional. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo, entendendo-se esta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e, ainda, aumentada a sua alíquota de 2% para 3%. Contudo, tais grandezas não poderiam ter sido modificadas por meio de lei ordinária como é a Lei nº. 9.718/98. E não se trata de mero apego à forma ou preciosismo teórico, pois, como lembra o ilustre doutrinador antes citado (op.cit. p.118) a lei complementar na forma e no conteúdo, só é contrastável com a Constituição (o teste de constitucionalidade faz-se em relação à Superlei) e, por isso, pode apenas adentrar área material que lhe seja expressamente reservada. Portanto, não admite modificação por meio de espécie normativa de menor hierarquia. Ora, a contribuição em tela foi criada por lei complementar, em reverência à Constituição que lhe fez reserva de matéria, assim, somente por meio de lei de igual hierarquia poderá sofrer qualquer modificação, mormente quanto aos elementos integrantes do fato gerador e da alíquota, expressamente criados por meio de lei integrativa da Constituição. E nem se diga que a superveniente Emenda Constitucional nº. 20 acabou por expungir qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, pois admitir isso seria conferir àquela efeito repristinatório que de forma alguma está previsto. Com efeito, a repristinação no direito brasileiro tem a sua regra básica contida no 3º, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, vazada nos seguintes termos: salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Assim, verifica-se que a regra geral é a da não ocorrência da repristinação, admitida apenas quando existir disposição legal expressa no sentido de sua ocorrência e este não é o caso dos autos. Ademais, a Lei nº. 9.718/98 nasceu com o vício original de inconstitucionalidade, que não se corrige em face da superveniência de emenda constitucional, pois, do contrário, seria conferir a esta efeitos retroativos inaceitáveis em sede de direito tributário onde vige a vedação de cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Insta lembrar, outrossim, que a contribuição ao PIS sempre teve como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Portanto, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte que o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, coincide com o conceito de receita bruta. Portanto, não há como negar que a Lei nº. 9.718/98, ao equiparar institutos jurídicos com definição, conteúdo e alcance diferentes, viola a norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois não é admitida à lei tributária alterar conceitos e formas do direito privado utilizados para definir ou limitar competência tributárias. Assim sendo, tem-se que os artigos 2º, 3º, caput e 1º da Lei nº. 9.718/98, de fato violam direitos e garantias constitucionais, principalmente as relativas à legalidade tributária, pois é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e, no caso lei complementar, por força da norma inscrita no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 346084, tem-se que o 1º do artigo 3º, veio à luz sob o signo da inconstitucionalidade parcial, ao fazer compreender no conceito de receita bruta do contribuinte entradas outras diversas do produto da venda de mercadorias e serviços, instituindo, por conseqüência, nova fonte destinada a garantir a manutenção da seguridade social, o que somente por lei complementar poderia ser feito validamente, como previsto no 4º do referido artigo 195 da Carta. Assim, o Pleno declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 346084/PR de 15 de setembro de 1994 (DJ de 09/12/94) a seguir transcrita: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. De outra parte, quanto à COFINS, dispõe a Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por

cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Deve a questão jurídica ser enfocada sob o prisma constitucional, considerado o faturamento, e assim atualmente a receita, como conceitos nucleares para a incidência das contribuições sociais ora questionadas. Sob tal perspectiva, não existe dúvida de que a interpretação deve ocorrer com a preponderância dos conceitos de uso corrente, dada a própria natureza da Carta Política. Contudo, o conceito técnico deve ser adotado, quando este derive do próprio texto constitucional ou, mesmo quando se origine da legislação, revele uma nítida vinculação com a vontade constitucional, legitimando-se como ato de densificação da norma constitucional. Na análise da COFINS, verifica-se que os termos faturamento e receita são específicos do artigo 195, inciso I, b, da Carta Federal, bem ao contrário da expressão folha de salários, cujo conceito pode ser extraído da conjugação de vários dispositivos constitucionais. Com efeito, os conceitos de faturamento ou receita, adotados pelo constituinte na criação de uma base material para a incidência da contribuição social, estão vinculados diretamente às receitas auferidas em qualquer gênero de atividade econômica, uma vez que nenhuma distinção é operada pelo texto constitucional. Assim, uma vez que o texto constitucional não criou um conceito de faturamento ou renda, não é possível afirmar que somente um certo gênero de atividade sofre a incidência da tributação, olvidando por inteiro de uma interpretação teleológica e ontológica da própria contribuição social. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir faturamento ou receita, no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica. Não teria mesmo sentido, especialmente sob o prisma da justiça social, as impetrantes, enquanto concessionárias na atividade de venda de veículos e prestadora de serviços, deixarem de contribuir para a Seguridade Social nos termos da legislação de regência, quando é certo que tal obrigação é impositiva para todos os demais setores econômicos. Feitas essas considerações acerca da evolução legislativa das contribuições ao PIS e à COFINS, a sua natureza jurídica, base de cálculo, conceitos de faturamento e receita à luz do entendimento consolidado pela Suprema Corte, insta, agora, pontuar no que se refere à natureza jurídica do contrato existente entre a montadora, na condição de concedente, e a revendedora de veículos, que revende os veículos novos, age em nome próprio e assume os riscos na operação de venda a varejo, sendo inquestionável a venda entre a montadora e a concessionária, bem como a operação de venda entre a concessionária e o consumidor final. Insta registrar, no que tange à natureza jurídica do contrato existente entre a montadora, na condição de concedente, e a revendedora de veículos, na condição de concessionária, que não paira dúvida de que se trata de concessão cujo objeto, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, é a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor, não comportando discussão quanto a isso, em que pese o esforço desenvolvido na petição inicial para demonstrar o contrário. Ora, as montadoras vendem os veículos novos para as concessionárias ou revendedoras em perfeita operação de compra e venda mercantil, de modo que as impetrantes não são meras intermediárias ou distribuidoras desses bens, e, quando da revenda dos veículos e serviços aos consumidores, o produto da operação de venda integra o faturamento. Isso porque, vale repetir, há duas relações jurídicas independentes, a venda para a concessionária e desta para o comprador final, de modo que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento que traduz na receita bruta da pessoa jurídica consistente no valor total das vendas, e não há que se descontar o preço pago pelos veículos da base de cálculo, sendo incabível a incidência dessas contribuições apenas sobre a diferença financeira entre o preço de aquisição e o preço de venda dos veículos, sob pena de infringir a forma de recolhimento das contribuições mediante a confusão de dois conceitos juridicamente distintos, quais sejam, faturamento e lucro. Nesse contexto, vale frisar que a receita bruta das impetrantes não é o quantum derivado da diferença entre o valor do automóvel vendido aos consumidores e o valor repassado a montadora a título de pagamento dos veículos como pretende convencer em sua tese exposta na inicial, pois, afinal, não cabe ao Poder Judiciário deduzir valores da base de cálculo enquanto as impetrantes não pertencem à categoria distinta que faz jus a tratamento diferenciado não contemplado na Constituição e na legislação tributária, porque sob essa ótica repercute matéria de política fiscal inerente aos poderes Legislativo e Executivo. Portanto, não se apresenta como imprópria a base de cálculo definida pela norma legal alhures transcrita, pois, em se tratando de concessionárias, evidente que aquela grandeza é representada pelo preço de venda do produto - no caso, o legislador elegeu, na verdade, o preço de custo -, e, jamais, pela margem de lucro das concessionárias, como pretendem as impetrantes, pois, este item é apenas um daqueles que integram o preço final do produto. Acrescente-se que o fato gerador por presunção, não objetiva a cobrança antecipada das contribuições, exigíveis do substituto tributário, pois, conforme asseverou o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, com base na doutrina de Marco Aurélio Greco, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 213.396-5/SP, desnecessária muita agudeza de raciocínio, para perceber que a entrega de veículos novos, feita pela montadora às suas revendedoras autorizadas, atende aos três requisitos que, segundo a lição transcrita, são exigidos para configuração da compatibilidade e adequação entre a substituição, como modelo de exigência do tributo, e o respectivo pressuposto de fato, em face da constituição. Com efeito, trata-se de fato econômico que constitui verdadeira etapa preliminar do fato tributável (a venda do veículo ao consumidor), que o tem por pressuposto necessário; o qual, por sua vez, é possível prever, com quase absoluta margem de segurança, uma vez que nenhum outro destino, a rigor, pode estar reservado aos veículos que saem dos pátios das montadoras, senão a revenda aos adquirentes finais; sendo, por fim, perfeitamente previsível, porque objeto de tabela fornecida pelo fabricante, o preço a ser exigido na operação final, circunstância que praticamente elimina a hipótese de excessos tributários. Outrossim, frise-se, ainda, que referido mecanismo é reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. Além disso, não se tratam de exações com caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas

adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pelas impetrantes, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. Releva anotar que o quanto acima asseverado tem guarida na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, desde o leading case constituído pelo RE nº 213.396-5/SP, relatoria do Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa, além de outros julgados a seguir: 1. **TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, 2º, XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89.** O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, 8º, do ADCT/88. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei Paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento. Recurso conhecido e provido. Por fim, anoto que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, ao prever a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que computados como receita tenham sido transferidos a terceiros, sequer teve eficácia no ordenamento jurídico porque exigia regulamentação pelo Poder Executivo que nem chegou a ser editada, e tal dispositivo acabou sendo revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, sucessivamente reeditada até a de nº 2.158-35/2001, vigente na forma da EC nº 32/2001. Concluindo, é legítima a cobrança do PIS e da COFINS incidente sobre a base de cálculo do faturamento consistente na receita bruta do valor total da venda de veículos, nos exatos termos da legislação tributária vigente, sendo de rigor reconhecer a legalidade do ato administrativo exarado no bojo dos processos de consulta destacados pelas impetrantes às fls. 77/99, não havendo que se falar em ofensa à Lei nº 6.729/79. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - FATURAMENTO - MARGEM DE LUCRO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.** Há de se reconhecer a existência de eiva no acórdão embargado, porquanto a matéria foi apreciada como se o recurso especial analisado tratasse de majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, enquanto, na verdade, diz respeito ao pretendido reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS, apenas sobre a margem de lucro da concessionária na venda de veículos novos, bem como sobre a aplicabilidade do art. artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. Firmou-se, no âmbito desta Corte, a orientação de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, e não com base na sua margem de lucro. Além disso, como bem ponderou o colendo Tribunal a quo, a operação realizada entre a concessionária e a montadora caracteriza-se como compra e venda mercantil, e não como operação sob consignação (REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.5.2004; REsp 447.040/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005; REsp 597.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005). O artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas. Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a eiva mencionada. (2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 707243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17.08.2006, p. 341) 2. **TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO.** 1. Incide o óbice da Súmula 284/STF, quanto aos fundamentos referentes ao princípio da capacidade contributiva e ao confisco. 2. Os temas insertos nos artigos 5º e 13 da Lei nº 6.279/79 e 110 do Código Tributário Nacional-CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 3. O inciso III do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. 4. O fato impositivo das contribuições em destaque é o faturamento da empresa, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas pelas concessionárias. 5. Da dicção dessa norma, conclui-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento e não a margem de lucro do contribuinte, sem a possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade - situação alterada com a edição da Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.03. 6. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 447040.SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16.05.2005, p. 288) 3. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente

constitucional. 2. Acórdão a quo segundo o qual: a) as montadoras vendem veículos novos para as concessionárias em perfeita operação de compra e venda mercantil, não operando ela como mera intermediária. Na revenda dos veículos e serviços à terceiros, o produto alcançado integra seu faturamento; b) não se pode inferir que a só distinção entre conta alheia e nome próprio é capaz de excluir, da receita bruta das concessionárias de automóveis, parte do faturamento da impetrante, por ser apurado em nome destas mas dirigir-se à conta alheia (da concedente); c) em que pese o art. 3º, 2º, III, Lei 9.718/98, determinar que as receitas transferidas de uma pessoa jurídica para outra seriam abatidas do lucro bruto para, então, ter-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, a norma não gozava de auto-aplicabilidade, e foi revogada pela MP 1991-18/2000. 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 4. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a matéria referente à ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS e à elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98 é de natureza predominantemente constitucional, competindo, apenas, à colenda Corte Suprema o seu exame. 5. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no REsp 63081/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 08.11.2004, p. 183) 4. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. 2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91. 3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última. 4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. 5. Inocorrência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda. 6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. 7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior. 8. Recurso não provido. (1ª Turma, REsp 4170009/SC. Relator Ministro José Delgado, DJ 14.04.2003, p. 184). No mesmo sentido, seguem os julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FATURAMENTO. 1. Legitimidade ativa ad causam das concessionárias de veículos, uma vez que estas suportam efetivamente o ônus financeiro de pagar as contribuições ora questionadas. 2. Configura-se a existência de contrato de compra e venda, entre produtor e o distribuidor, e não mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente na sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada operação de consignação. 3. A base de cálculo do PIS e da COFINS da concessionária deve ser o produto da venda dos veículos ao consumidor (faturamento ou receita bruta) e não, apenas, a eventual margem de lucro da empresa. 4. Preliminar rejeitada. 5. Apelação e remessa oficial providas. (4ª Turma, AMS 260283, Relator Roberto Haddad, DJF3 CJ2 20.10.2009, página 140) 2. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES. 1. Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS. 2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004) 3. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. 4. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). 5. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. 6. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (4ª Turma, AMS 212814, Relatora Salette Nascimento, DJF3 CJ2 26.05.2009, página 360). Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo o faturamento da empresa, ou seja, a receita bruta oriunda das vendas, dos serviços, ou de ambos, e não, apenas, a margem de lucro, não se tratando de ato administrativo ilegal as decisões exaradas nos processos de consultas nºs 10830.000937/99-15, 10830.000936/99-52 e 10830.000938/99-88, impondo-se, pois, a denegação da ordem postulada. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo

improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011220-28.1999.403.6105 (1999.61.05.011220-7) - RENATO LOMBELLO JUNIOR (SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 143: Vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0011825-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011825-8) - NIPPOKAR LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 2. Fls. 258: Defiro a conversão requerida. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Coprovada a conversão, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos ao arquivo.

0011604-54.2000.403.6105 (2000.61.05.011604-7) - JOSE DIAS JUNIOR (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Desapensem-se os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 0004170-48.1999.403.6105 e arquivem-se, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Norma Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para ver assegurado o seu direito líquido e certo de não ser molestada pelo Fisco ao efetuar a compensação do PIS recolhido indevidamente, no período de setembro de 1990 a dezembro de 1995, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam o próprios PIS, a COFINS e a CSSL, nos limites estabelecidos pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e 73/74 da Lei n.º 9.430/96. Aduz, em síntese, que pagou as contribuições ao PIS sob a inconstitucional sistemática dos Decretos n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 outorgado aos contribuintes o direito de efetuar, por sua conta e risco, a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, porém, o exercício de seu direito subjetivo vem sofrendo restrições por parte do Fisco Federal em razão da edição das Instruções Normativas n.ºs 21 e 73 de 1997, de normas infra-legais e medidas provisórias com conteúdo arbitrário, ilegal e inconstitucional porque impõe regras que reduzem e obstaculizam as hipóteses de compensação estabelecidas pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Tece alegações acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, sob a égide dos referidos decretos-leis, da necessidade da suspensão do crédito tributário objeto de futura compensação estatuída pelo referido artigo 66, bem como da ilegitimidade das Instruções Normativas n.ºs 21 e 73, de 1997.

Argumenta que o prazo prescricional para a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é dez anos. Sustenta, ainda, que o valor deve ser corrigido monetariamente mediante incidência dos índices inflacionários, adotando-se o Provimento n.º 24 do E.TRF da 3ª Região, destacando a utilização do BTN no período de junho de 1990 a fevereiro de 1991, INPC no período de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e Selic a partir de janeiro de 1996. Juntou documentos (fls. 27/76) para a prova de suas alegações. Custas recolhidas (fls. 78). A liminar foi indeferida (fls. 80/81). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/114) aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva de parte e ausência de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, sustentando que ao pedido de compensação do crédito o prazo decadencial é de cinco anos, aplicando-se o artigo 168 do CTN, requerendo a extinção do direito da impetrante a compensar os créditos nos períodos que decorreram mais de cinco anos até a propositura do presente mandado. No mérito, aduz que a compensação de que trata a Lei n.º 8.383/91, em seu artigo 66, tem como pressuposto fundamental a liquidez das dívidas, o que se entende como sendo a obrigação certa, quanto à existência, e determinada, quanto ao seu objeto. O Decreto n.º 2.138/97 e mesmo a Lei n.º 9.430/97, estabelece que a compensação será efetuada a requerimento ou de ofício, mediante procedimento interno, não é exigência única e exclusiva das Instruções Normativas n.ºs 21 e 73/97, as quais não restringiram o alcance da Lei n.º 9.430/96 e respeitaram estritamente o princípio da legalidade. Argumenta, ainda, que a compensação não é automática e não pode ser um ato unilateral do contribuinte, descabida inclusão na atualização dos créditos dos índices de correção monetária integral. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 116/122) no sentido da não intervenção uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 82 do CPC. Intimada (fls. 123), a impetrante manifestou-se às fls. 125/126, requerendo a retificação do pólo passivo para figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, sendo os autos encaminhados à conclusão, ocasião em que este juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela impetrada, e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 127/130). A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 140/148, e, não havendo contra-razões (fls. 155), os presentes autos subiram ao Tribunal, o qual proferiu o v. Acórdão às fls. 161/170, dando

providimento à apelação para anular a sentença e devolver o feito à vara de origem para regular prosseguimento. Recebidos os autos (fls. 171), este Juízo determinou a intimação das partes, sendo que apenas a impetrante manifestou-se (fls. 173/174), para requerer o prosseguimento do feito mediante o reconhecimento de seu direito à compensação dos créditos do PIS. O Juízo converteu (fls. 176) o julgamento em diligência para, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 165/166, deferir o pedido da impetrante às fls. 126 e determinar a remessa dos autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Jundiá, bem como determinou a sua notificação para prestar informações. Notificada (fls. 181), a impetrada prestou informações às fls. 183/188, alegando, inicialmente, que a contagem do prazo prescricional para a compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos a contar da declaração de inconstitucionalidade. Prossegue argumentando que a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema, nos autos do RE nº 148.754/RJ, somente passou a ter eficácia erga omnes quando publicada a Resolução do Senado Federal nº 49/1995, vale dizer, 10.10.1995, ocasião em que tornados sem efeito, de maneira geral, os atos praticados sob o abrigo dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Sendo assim, o prazo prescricional iniciou-se em 10 de outubro de 1995, data em que publicada a referida Resolução, findando-se em 09 de outubro de 2000, estando o direito à compensação no caso fulminado pela prescrição, posto que ajuizou o mandado de segurança em maio de 2001. O órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 190/191). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto os documentos acostados oferecerem supedâneo para uma decisão de mérito. Não havendo preliminares, insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura nos autos, em que o pagamento se deu mediante o recolhimento das guias DARFs da contribuição ao PIS, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393).No caso dos autos, a restituição requerida, mediante compensação, abrange o valor recolhido a maior a título de PIS, no período de setembro de 1990 a dezembro de 1995 (fls. 26), embora tenha acostado guias de recolhimento a partir de 1992 (fls. 64/77), sendo certo que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 29.09.2000 (fls. 02), de modo que é o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição parcial da maior parte do crédito, pois, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado.Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza.Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição.Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição.Referida contribuição social, instituída pela mencionada Lei Complementar, que definiu-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs

2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social e Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não sendo possível modificação destas por qualquer outra espécie normativa que não a própria emenda constitucional. Outrossim, considerando que a contribuição ao PIS é da espécie das contribuições sociais, não é de olvidar que submete-se ao princípio da anterioridade mitigada, conforme inscrito no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, não podendo ser exigida senão após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, sendo certo que, nesse período, a exação é devida na forma da Lei Complementar nº 7/70. Aliás, a jurisprudência dos tribunais já assentou que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto de renda, sendo esta uma garantia outorgada ao contribuinte, como o são a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e o da irretroatividade. Nesse sentido, no âmbito desta Corte, anoto o seguinte julgado: 1 - A base de cálculo da contribuição ao PIS encontra-se definida no Art. 72 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 17/97, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 2 - Interpretando-se conjuntamente o art. 44, da Lei 4506/64, com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, chega a definição da base de cálculo da exação em foco, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, por ausência de fixação legal daquele elemento da obrigação tributária. 3 - (...). 4 - Nos exatos termos do art. 73, do ADCT, a medida provisória não é instrumento adequado à regulação do Fundo Social de Emergência, e não da contribuição ao PIS, sendo possível sua regulamentação por este instrumento normativo. 5 - Aplica-se a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de segurança social. Isto, aliás, já foi observado pelo 1º do art. 72 das disposições transitórias. 6 - Os recursos carreados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 17/97, inclusive os oriundos da parcela do PIS, têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o PIS, em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I, da mesma Constituição. 7 - Havendo dita Emenda restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195, 6º, da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação PIS nos moldes ali estabelecidos no período de 01/07/1996 a 26/02/1998. 8 - Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 6º da Carta Magna. 9 - O artigo 60, 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional. 10 - No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70. (...). (AMS nº 208.454/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU, 02.10.2006, p. 379). No âmbito das demais Cortes Regionais anoto os seguintes excertos da jurisprudência: 1. (...). 2 - Tem-se por inconstitucional o art. 4º da EC nº 17/97, de 25 NOV 1997, porque ao estipular que a contribuição (parcela do PIS) ao Fundo de Estabilização Fiscal retroagiria a 01 JUL 1997, violou o 6º do art. 195 da CF/88, uma vez que, à luz do preceito, tal seria exigível somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação de EC em comento, não se entendendo lógico nem jurídico alegar-se mera prorrogação das contribuições previstas na ECR nº 01/94, de 02 MAR 1994, e EC nº 10/96, de 07 MAR 1996, com o fim de elidir a garantia constitucional. (TRF - 1ª Região, AR nº 200210000445991/MG, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 25.07.2005, p. 13). 2. I - A exigência do PIS com base na EC 17/97 deve se submeter à disciplina da anterioridade nonagesimal, não ficando o agravamento da carga tributária em questão desqualificado pelo fato de esse aumento ter constado das emendas anteriores, já que se verifica, no caso, a ocorrência de solução de continuidade. Precedentes do eg. STF, quando da apreciação da inconstitucionalidade da MP 560/94, por ocasião do julgamento da ADIn 1.135-9/DF. II - Segundo entendimento da Suprema Corte, o termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não

aquela que, após sucessivas reedições, tenha sido convertida em lei (STF - 1ª Turma; RE 395555 ED/AL, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU, 27/04/2004). (TRF - 2ª Região, AMS nº 22.396/RJ, rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU, 19.11.2004, p. 205). Portanto, os Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. Quanto à compensação, trata-se de forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Nesse contexto, insta registrar que a sistemática permitida pela Lei nº 8.383/91 e suas alterações, foi expressa ao permitir a compensação dos créditos tributários considerando a mesma destinação constitucional, o que equivale dizer in casu com débitos de parcelas vincendas do próprio PIS, considerando inclusive o teor do artigo 239 da Constituição Federal que dispõe, in verbis: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Portanto, no caso dos autos, em que não se trata de compensação mediante requerimento na via administrativa, como dispõe a Lei nº 9.430/96, não é possível ao Poder Judiciário dispensar cumprimento de requisito previsto em lei, sendo de rigor entender que in casu a impetrante está sujeita ao regime imposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou seja, a compensação feita pelo próprio contribuinte por sua conta e risco e, portanto, sem prévia autorização do fisco, podendo a autoridade administrativa proceder à fiscalização dos valores compensados e sua exatidão, e, nesse passo, convém repetir que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente poderá ser feita com parcelas vincendas do próprio PIS, sendo de rigor acolher apenas em parte o pedido da impetrante, afastando-se a pretensão de compensar valores com parcelas devidas a título de COFINS e CSSL. Assim sendo, não se aplica ao caso a Lei nº 9.430/96, bem como os termos do Decreto nº 2.138/97 e das Instruções Normativas nºs 21 e 73 de 1997, nem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, que permitiu a compensação entre tributos de espécies distintas, devendo observar in casu a legislação vigente à época do ajuizamento do presente mandado de segurança (29.09.2000) e também considerar o fato de que a partir do momento em que a impetrante formulou o pedido de compensação na via judicial, não há falar na incidência das regras da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. (...) 6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. 7. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 8. Agravos regimentais não-providos. (1ª Turma, AgRg no REsp 1029235, Relator Ministro José Delgado, DJe 21.05.2008) 2. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE

COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados. (1ª Seção, EREsp 488992/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.2004, p. 156) 3. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - NOVA LEGISLAÇÃO: LEI 10.637, de 30/12/2002 - INAPLICABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os créditos relativos ao PIS, advindos do pagamento a maior ou indevido, só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. 2. Decidida a lide à luz da Lei 9.430/96, não pode ser aplicada legislação posterior, inclusive porque não prequestionada. 3. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes. 4. Agravos regimentais improvidos. (2ª Turma, AgRg no REsp 488992, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03.11.2003, p. 303) Sobre os termos da compensação do PIS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm decidido no mesmo sentido como se vê no seguinte excerto de julgado: (...) VII - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. VIII - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. IX - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação. X - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. XI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. XII - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa. XIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XV - In casu, atingidas pela decadência as parcelas anteriores a 29/11/1994 e, portanto deverá ser aplicado o índice da UFIR a partir de novembro/1994 até dezembro/95. XVI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96. XVII - Apelação da União Federal, apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (3ª Turma, AC 686015, Processo 199961000568025, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 09.03.2010, 112) No mesmo sentido, também é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: 1. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência a possibilidade de o contribuinte optar entre promover a execução do julgado que lhe tenha reconhecido créditos contra a Fazenda Pública, em ação que visava a repetição do indébito, ou efetuar a compensação de tais créditos com os débitos que possua com o mesmo ente tributante, ou o contrário. 2. Inocorre, na espécie, violação à coisa julgada, porquanto a restituição (repetição) é, igualmente, forma de extinção do crédito do sujeito passivo para com a Administração, tal qual a compensação, após a devida homologação. Sentença que extinguiu com base no inciso V do art. 267 do CPC reformada. Exame do mérito com fundamento no 3º do art. 515 do CPC. 3. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito da impetrante à substituição da restituição dos valores indevidamente recolhidos, reconhecida em

sentença transitada em julgado, pela compensação, sem as limitações previstas nas INs ns. 21/97 e 73/97. 4. Cabe ao Fisco proceder ao encontro de contas, a fim de apurar a legalidade da compensação realizada. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 200238010020455, Relator Cleberso José Rocha, e-DJF1 19.02.2010, página 500) 2. (...) 5. Noutra giro, resta pacificada a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994. 6. Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo. 7. O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-Leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte. 8. O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável. 9. Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação. 10. Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico. 11. Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente. 12. Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição. Agora, para a restituição na modalidade de compensação, é necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subsequente e que haja a mesma destinação constitucional. 13. Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passa a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições. 14. As modificações não cessaram. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais depende de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa. 15. A atividade do fisco passa a ser a posteriori. Ou seja, quando da fiscalização, se apurar créditos a favor do erário, lança-os de ofício. Esta foi a evolução da compensação. 16. Analisando o caso em tela, verifico que a contribuição é da administração da Secretaria da Receita Federal e que o ajuizamento da ação deu-se em 04-02-00. Assim, a norma aplicável seria a Lei nº 8.313/91, na medida em que a compensação entre tributos diversos, administrados pela SRF, que autorizaria a compensação, dependeria de requerimento do autor. 17. Verifica-se, portanto, que, no regime da Lei 8.383/91 (art. 66), havia autorização apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie. No regime da Lei 9.430/96, passou a ser possível a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependendo de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuar ou não o encontro entre débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação por iniciativa do contribuinte, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 18. Cumpre observar que, à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto. 19. Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS deverão ser compensadas tão-somente com os débitos do PIS, nos termos da Lei n.º 8.383/91, pois, neste caso, independe de prévio requerimento à autoridade fazendária. Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários. 20. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 21. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 3444424, Processo 200051010019910, Relatora Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 07.05.2010, p. 333/334) 3. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. LEI 9.430/96. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ART. 170 E 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - PRETENSÃO DE COMPENSAR CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. - A REFERIDA IN DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI 9.430/96), QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DISCIPLINADA PELO ART. 66 DA LEI 8.383/91, REALIZADA NO ÂMBITO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E RESTRITA ÀS PARCELAS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. - A COMPENSAÇÃO DE QUE TRATA A LEI 9.430/96 SUBORDINA-SE AOS DITAMES DO ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE EXIGE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS. - AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (TRF 5ª Região, AG 30729, Processo 200005000312310, Relator Castro Meira, DJ 23.10.2001, página 944). No tocante à atualização do crédito a compensar, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Quanto ao período de março a dezembro de 1991,

em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. (...)3.A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) (REsp 882920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008).(2ª Turma, AgRg no REsp 1043354/SP, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 07.05.2010) 2. AGRAVO REGIMENTAL DAS EMPRESAS - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.430/96 - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) compensação de valores indevidamente recolhidos, com base no art. 66 da Lei n. 8.383/91; b) correção monetária por índices que assegurem a real recomposição de valores devidas pela autoridade administrativa diante da corrosão inflacionária, ou seja, a BTN-UFIR, sendo que nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 deve ser aplicado o IPC (...). (fl. 343); e, c) a manutenção da verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso das custas e despesas processuais. (fl. 345/346). 2. No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96). Por conseguinte, ao compulsar os autos, verifica-se que a compensação do PIS, in casu, ocorrerá com parcelas do próprio PIS, em função da ausência de requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco (art. 74 da Lei n. 9.430/96). 3. Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. 4. Inviável a irresignação recursal, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, na hipótese de suposto decaimento mínimo ou de provimento integral do pedido contido na exordial. Esta envolve ampla sondagem de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental das EMPRESAS improvido. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - NÃO- APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º. 3. Descabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao STF. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.(2ª Turma, AgRg no REsp 1030227, Relator Ministro Humberto Martins, DJe, 23.10.2008). No tocante aos juros de mora relativos a créditos de natureza tributária passíveis de restituição pela via da compensação, não se sujeitam à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois, como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês porque com a edição da Lei nº 9.065/95, os débitos fiscais passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice de atualização. Oportuno frisar que os juros de mora de 1% somente incidiam sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 01.01.1996, o que não é o caso dos autos, pois, por óbvio, o trânsito em julgado será posterior e a partir de 1º de janeiro de 1996 somente se aplica a Taxa Selic. Portanto, tem direito a impetrante à repetição do que recolheu a maior, mediante compensação, devendo o quantum ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). A propósito, destaco da jurisprudência do C. S.T.J. do Tribunal Regional Federal os recentes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, DJU de

10.09.2007). 2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 3. In casu, correto o entendimento do tribunal de origem acerca da correção monetária ao inferir que: 6. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários. 7. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice. (fls. 227). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 887024/SP, Relator Luiz Fux, DJe 19.02.2009) 2. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REMESSA OFICIAL - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEI Nº 9250/95. 1. Após inúmeras divergências em torno da aplicação da taxa SELIC em ação de repetição de indébito, a Segunda Seção desta Corte, em sessão recente - julgamento de 02/06/2009 -, curvou-se ao entendimento do STJ em torno da questão, segundo o qual a referida taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastados os efeitos dos artigos 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN. Precedentes do STJ. 2. A aplicação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária, visto que se firmou entendimento de que a respectiva atualização já está incluída no percentual representado pela taxa, estando vedada, portanto, a cumulação com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. 3. Embargos infringentes acolhidos.(TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 408300, Processo 98030094505, Relator Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 24.09.2009, p. 6)Portanto, o valor indevidamente recolhido a título de PIS deve ser compensado com débitos das parcelas vincendas do próprio PIS, sendo que o crédito a ser compensado deve ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido, a teor da Súmula nº 162 do C. STJ, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide sobre os valores a serem compensados os juros equivalentes à Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. No caso dos autos, deve-se observar que não se aplicam os respectivos índices a título de correção monetária no período em que se reconhece a prescrição dos créditos, pois, como já apreciado, reconhece-se a prescrição quinquenal contando-se a partir do recolhimento do tributo, e, considerando que o mandado de segurança foi ajuizado em 29.09.2000, embora o impetrante pleiteou a compensação de valores recolhidos desde setembro de 1990 até dezembro de 1995, não se encontram prescritas apenas as parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.Em suma, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. Assim sendo, de rigor reconhecer o direito do impetrante à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS à época dos referidos decretos, considerando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação da presente sentença com amparo na citada jurisprudência do E. TRF 3ª Região, e levando-se em conta somente os valores recolhidos nos meses efetivamente comprovados nestes autos (até a competência do mês de dezembro de 1995 - guia DARF às fls. 77). Os créditos apurados somente podem ser compensados com as parcelas vincendas do próprio PIS conquanto aqui se aplica o regime instituído pela Lei nº 8.383/91 vigente à época do ajuizamento do presente mandado de segurança, tratando-se, portanto, de compensação sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, não se aplicando in casu os termos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização e conferência da exatidão dos valores compensados. E, por fim, os créditos a serem compensados com o PIS devem ser corrigidos monetariamente considerando os índices já pacificados pela jurisprudência do C. S.T.J., com aplicação dos juros equivalentes à Taxa Selic a partir de 01.01.1996, sem cumulação com quaisquer outros índices a título de juros ou correção monetária.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição parcial da maior parte dos valores pleiteados, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento do mandado de segurança, distribuído em 29.09.2000, a teor da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Embargos Infringentes nº 524.964); julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer o direito à impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS pela sistemática dos Decretos nº 2.445 e 2449 de 1988, cuja inconstitucionalidade já restou plenamente reconhecida pelo C. STF, sendo que os créditos apurados com respeito ao prazo prescricional quinquenal, somente podendo ser compensados os créditos com parcelas vincendas do próprio PIS, nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91,

vigente à época do ajuizamento do presente writ, por se tratar de compensação sem prévio requerimento e autorização na esfera administrativa, e sim por conta e risco do contribuinte e fiscalização da autoridade administrativa. Os créditos a compensar devem ser corrigidos monetariamente, incidindo os juros equivalentes à Taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos acima explicitados, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor da norma contida no 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017008-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017008-0) - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 2. Fls. 816/818: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, ante o lapso temporal decorrido. 3. Intime-se.

0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 152: Tendo em vista a manifestação pelo prosseguimento, providenciem as impetrantes a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo do Sindicato da categoria, indicando corretamente a nomenclatura e a localização para citação. 2. Deverá ainda providenciar a devida cópia para contrafé. 3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

0000358-78.2002.403.6109 (2002.61.09.000358-3) - POSTOVAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Postoval Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime de substituição tributária, com parcelas vincendas de outras contribuições e impostos administrados pela Receita Federal, requerendo, alternativamente, o reconhecimento apenas da existência do crédito, que deverá ser apurado para ser repassado a terceiros, sob sua conta e risco. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores referentes às diferenças entre o faturamento real e o valor presumido, ressalvado o direito de verificação e homologação dos cálculos, para efetiva extinção do crédito tributário, assegurando o direito à expedição de certidão negativa de tributos federais. Alega, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de comércio varejista de combustíveis e derivados, foi contribuinte das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento da empresa pelo regime de substituição tributária, imposta pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, até o advento da Lei nº 9.990/2000, sendo certo que tal regime de apuração presume, de forma unilateral e uniforme, a existência de fato gerador antecipado, responsabilizando o contribuinte substituto pelo pagamento do tributo majorado indevidamente sem possibilitar a restituição do que foi recolhido a maior. Sustenta, ademais, que o regime em tela foi extinto por medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 9.990/2000, impedindo os contribuintes substituídos de recuperarem seus créditos, porém, a impetrante tem direito a repetir os valores resultantes do período de vigência da sistemática da substituição tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/33. Custas recolhidas (fls. 34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 47/62) arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentando que não ocorre qualquer inconstitucionalidade no tocante à alteração da alíquota da COFINS e PIS, nem em relação à substituição tributária, sistemática essa prevista no artigo 128 do CTN e no artigo 159, parágrafo 7º, da Constituição Federal, alegando que a substituição tributária ocorre somente na parcela da receita bruta diretamente ligada à atividade de renda de combustíveis derivados de petróleo, ou seja somente na parcela da receita bruta oriunda da revenda de combustíveis. Se a distribuidora tiver outras atividades paralelas, distintas da operação de revenda de combustíveis, as receitas originadas por elas serão tributadas em separado, com recolhimento efetuado pela própria distribuidora e não pela sistemática de substituição tributária. Aduz que a compensação pretendida não se opera automaticamente e o fisco não pode concordar com a compensação unilateral buscada pela impetrante, e, ausente o direito líquido certo e a existência do ato coator, requer a denegação da segurança. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 64/67) no sentido de não haver irregularidades a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito. A r. sentença (fls. 70/75) julgou parcialmente procedente o pedido, a qual foi, de ofício, anulada pelo TRF da 3ª Região, por entender tratar-se de decisão extra petita, determinando o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento (fls. 118/125). Recebidos os autos, este juízo determinou ciência às partes (fls. 128), e, decorrido o prazo sem quaisquer manifestações (fls. 130), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e

retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que não merece prosperar, pois, a impetrante enquanto contribuinte substituída suporta o ônus da imposição fiscal prevista no artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na sua redação originária. Nesse ponto, anoto que o fato de tal dispositivo já ter sofrido alterações legislativas e inclusive ter ocorrido mudanças na sistemática de recolhimento das contribuições PIS/COFINS, isso não induz à ausência de interesse de agir, conquanto a impetrante defenda a inexigibilidade da exação outrora imposta com reconhecimento de seu direito à compensação do valor que entende ter recolhido a maior no período de vigência do regime de substituição. No caso dos autos, a impetrante tem por objetivo social, entre outros, a exploração do ramo comercial de posto de gasolina, óleos e álcool (cláusula terceira do contrato social às fls. 23), restando clara a sua legitimidade ativa e interesse processual para propor a demanda, em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária. A respeito da legitimidade ativa e interesse processual da impetrante, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS - LEGITIMIDADE ATIVA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXAME DO MÉRITO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE** 1. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária. 2. Os postos revendedores de combustíveis atuam como substituídos tributários, suportando o ônus econômico da tributação. Sendo assim, possuem interesse e legitimidade para impugnar em juízo a exigência tributária. 3. Ainda que a Lei nº 10.352/2001 tenha introduzido o parágrafo 3º ao artigo 515 do CPC, devem os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição, pois houve indeferimento da inicial. (6ª Turma, AMS 273288, Processo 20461000274489, Relator Mairan Maia, DJF3 01.03.2010, página 804). Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a impetrante é ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, que impôs o regime de substituição tributária mediante recolhimento antecipado das contribuições ao PIS e à COFINS, e assim reconhecer o direito à compensação do valor pago a maior a esse título, no período que entende a exigência indevida, conquanto o advento da Lei nº 9.990/2000 não pode impedir os contribuintes substituídos de recuperarem seus créditos. Na verdade, o instituto da substituição tributária tem, hoje, foro constitucional, pois, a Constituição Federal, no seu artigo 150, 7º, dispõe, in verbis: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Com efeito, o Código Tributário Nacional já previra a substituição tributária, de forma genérica, no seu artigo 128, que dispõe: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, lei haverá de dispor sobre a aplicação da sistemática da substituição tributária para específico tributo e isso, no caso das contribuições ao PIS e à COFINS, ocorreu por meio da Lei nº 9.718/98: Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.990/2000: Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (...). A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a legislação das contribuições à COFINS e ao PIS, dispôs que: Art. 5º. As unidades de processamento de condensado e de gás natural e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, relativamente às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP que fizerem, ficam obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo. (...) Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998. Por fim, o artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi novamente alterado pelas Leis nºs 10.865/2004 e 11.051/2004, passando a seguinte redação atual: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita

bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Nesse contexto, importa destacar que o regime de substituição tributária discutido nos autos teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso da impetrante, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. Não se afirma, outrossim, que o regime da substituição tributária não se aplica à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, conquanto essa sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. Acrescente-se que o fato gerador por presunção, não objetiva a cobrança antecipada das contribuições, exigíveis do substituto tributário, pois, conforme asseverou o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, com base na doutrina de Marco Aurélio Greco, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 213.396-5/SP, desnecessária muita agudeza de raciocínio, para perceber que a entrega de veículos novos, feita pela montadora a suas revendedoras autorizadas, atende aos três requisitos que, segundo a lição transcrita, são exigidos para configuração da compatibilidade e adequação entre a substituição, como modelo de exigência do tributo, e o respectivo pressuposto de fato, em face da constituição. Com efeito, trata-se de fato econômico que constitui verdadeira etapa preliminar do fato tributável (a venda do veículo ao consumidor), que o tem por pressuposto necessário; o qual, por sua vez, é possível prever, com quase absoluta margem de segurança, uma vez que nenhum outro destino, a rigor, pode estar reservado aos veículos que saem dos pátios das montadoras, senão a revenda aos adquirentes finais; sendo, por fim, perfeitamente previsível, porque objeto de tabela fornecida pelo fabricante, o preço a ser exigido na operação final, circunstância que praticamente elimina a hipótese de excessos tributários. Outrossim, frise-se, ainda, que referido mecanismo é reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. Além disso, não se tratam de exações com caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. Releva anotar que o quanto acima asseverado tem guarida na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, desde o leading case constituído pelo RE nº 213.396-5/SP, relatoria do Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa, além de outros julgados a seguir: 1. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, 2º, XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89. O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, 8º, do ADCT/88. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei Paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento. Recurso conhecido e provido. 2. Recurso extraordinário desprovido. 2. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária para frente. 3. É constitucional o regime de substituição tributária para frente, em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária. Precedente: RE nº 213.396/SP, julgado em sessão plenária, a 2.8.1999. 4. Não há, assim, ofensa ao direito de propriedade, ou mesmo a ocorrência de confisco, ut art. 150, IV, da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 207.377/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-06-2000, p. 23). 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.396 (DJ de 01/12/2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária para frente, mesmo antes da promulgação da EC nº 03/93. 2. Alegação de que a aplicação do sistema de substituição tributária no mês de março de 1989 ofenderia o princípio da irretroatividade. Procedência. Embora a instituição deste sistema não represente a criação de um novo tributo, há substancial alteração no sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. (RE - nº 266.602/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02-02-2007, p. 75). E, ainda, sobre os valores dos tributos que a impetrante alega ter pago a maior na condição de contribuinte substituído em razão de seu

faturamento real sempre ter sido menor do que a Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, suportando o ônus da tributação, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária. 2. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, 7, da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4, 5 e 6, com relação a contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre combustíveis. 3. Apelação e remessa oficial providas. 6ª Turma, AMS 231932, Processo 199961000597049, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 28.07.2008). No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a jurisprudência tem seguido o norte apontado pela Suprema Corte, como se verifica nos seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMBUSTÍVEIS - TRANSPORTADORA - COMPRA DIRETA DO DISTRIBUIDOR - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI 9.718/98, 4º - LEI 9.920/2000 - MP 1991-15/2000 - MP 2.158-34/2001 - CONTRIBUENTES EXCLUSIVAS: REFINARIAS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO INDEVIDAS - PRECEDENTES. 1. Pela redação do 7º do art. 150 da CF/88 (especialmente, no ponto em que diz que a lei poderá), é possível concluir-se que a Constituição deixou ao alvedrio do legislador ordinário estabelecer, como forma de conferir maior eficácia à arrecadação dos tributos, o regime de substituição tributária, podendo, da mesma forma, por razões de conveniência e oportunidade, extinguir aquela sistemática, tal como o fez através da Lei nº 9.990/2000, que pôs fim à substituição tributária prevista, anteriormente, no art. 4º da Lei nº 9.718/98. De qualquer forma, a análise da legislação de regência (Leis nºs 9.718/98, 9.990/2000 e 10.865/2004) evidencia que as empresas transportadoras de cargas jamais ostentaram a condição de contribuinte do PIS e da COFINS incidentes sobre derivados de petróleo AMS 2006.38.01.000723-8/MG; Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Filho, DJe de 03/04/2009). 2. Com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 9.990/2000, ficou revogado o sistema de substituição tributária no recolhimento do PIS e da COFINS sobre operações com derivados do petróleo e as refinarias foram colocadas na condição de contribuintes exclusivas das exações nas vendas de combustível. 3. A MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, promovendo alteração na legislação da COFINS e PIS/PASEP, reduziu para zero as alíquotas incidentes sobre a receita bruta em decorrência da venda de gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidora e comerciantes varejistas, consoante disposto no art. 42, caput e inciso I. 4. Não há que se falar em restituição ou compensação, uma vez que, ainda que a repercussão econômica dos tributos - PIS e COFINS - no preço da mercadoria seja sempre suportada pelos consumidores finais, isso não os transforma em contribuintes substituídos a proporcionar-lhes o direito à restituição ou compensação. (AMS 20058000022047; Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF5; Segunda Turma; data da decisão: 31/07/2007; Publicação/ fonte: DJ 24/08/2007, pág. 869). 5. Inexiste ofensa ao art. 246, da CF/88, pelas medidas provisórias referidas, porquanto não criaram a contribuição para o PIS, nem a COFINS, já criadas por legislação anterior, mas apenas modificaram a sua alíquota e suprimiram a substituição tributária (AC 200351010167479; Rel. Desembargador Federal Luiz Mattos; TRF2; Terceira Turma Especializada; Data da Decisão 09/12/2008 Data da Publicação Fonte DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 134). No ponto, igualmente, não houve sequer regulamentação de texto da CF/88, mas simplesmente alteração de lei. 6. Quando a Lei nº 9.990/2000 e a MP nº 2.113-30/2001 tratam diferentemente refinarias, distribuidoras e comerciantes varejistas, não há afronta ao princípio da isonomia. As empresas exercem atividades diversas e inequívocas. (AMS 2001.37.00.004935-5/MA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.89 de 19/02/2003). Inocorrência da alegada violação ao art. 150, II, e 7º da CF/88. 7. Princípio da anterioridade nonagesimal respeitado, consoante diretriz proclamada pelo c.STF a respeito do assunto. Com efeito, é possível a aplicação da Lei nº 9.990/2000 para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2000, uma vez que o prazo nonagesimal é contado da primeira medida provisória que modificou a contribuição (STF, AGREG no Agravo de Instrumento nº 392.615-5-PR, 1a. Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/03/2007), ou seja, a MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000. 8. Apelação improvida. (T.R.F. 1ª Região, AC 200134000124633, Relator Reynaldo Fonseca, e- DJF1 03.05.2010, página 95) 2. TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS DISTRIBUIDORAS E VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS PELAS REFINARIAS - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98 NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO FATO GERADOR PRESUMIDO SUPERIOR À EXPRESSÃO ECONÔMICA EFETIVA DA OPERAÇÃO EM RAZÃO DE MENOR PREÇO DE VENDA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 150, 7º, DA C.F./88 FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.851-4/AL. 1. O artigo 4 da Lei nº 9.718/98, na sua redação originária, prescrevia que as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substituídos, a contribuição para o PIS e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. 2. A refinaria, na sistemática decorrente daquele artigo, era obrigada a recolher, na qualidade de contribuinte (artigo 121, inciso I, do CTN), a contribuição social para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o seu próprio faturamento, bem como, na qualidade de substituto tributário (artigo 128 do CTN), a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas às quais repassa os combustíveis para posterior revenda para o consumidor final. Havia, no segundo caso, a substituição tributária progressiva ou substituição para frente, prevista no artigo 150, 7 da C.F./88, com redação dada pela EC nº 03/93, que deriva da presunção de ocorrência de um fato gerador futuro, correspondente ao faturamento das empresas distribuidoras e varejistas resultante da venda dos combustíveis derivados de petróleo do distribuidor para o posto de gasolina (varejista) e deste para o consumidor final, respectivamente, e das conseqüentes receitas auferidas em cada operação. 3. Se o fato gerador presumido ocorre segundo uma expressão econômica menor do que aquela prevista pela

lei, ou seja, se o valor efetivo da venda do produto nas operações subsequentes, em relação às quais há a substituição tributária, é menor do que aquele estimado pela Lei nº. 9.718/98, gerando um faturamento efetivo e uma base de cálculo menores que os presumidos, não há direito a qualquer restituição em favor do contribuinte, seja ele o substituto ou o substituído. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.851-4/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, em 08 de maio de 2002, no qual declarou a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13, de 21 de março de 1997, assentou como ratio decidendi de seu julgamento que o fato gerador presumido, uma vez ocorrido no mundo fático, tem caráter definitivo. Assim, descabe a verificação da correspondência da base de cálculo presumida pela lei com a realidade da operação econômica ocorrida concretamente. 5. Por isso, não é possível falar-se em tributo pago a maior, quando a base de cálculo presumida excede o valor real da operação; ou em tributo pago a menor quando a base de cálculo presumida é inferior à expressão econômica verdadeira do fato gerador, para fins de restituição ou ressarcimento pelo Fisco, ou de complementação do tributo pago pelo substituto tributário, respectivamente. Só há direito à restituição se o fato gerador presumido não ocorrer, o que não é a hipótese versada neste processo. 6. Apelação improvida.(T.R.F. 2ª Região, AC 334708, Processo 200151010161407, Relator Luiz Mattos, DJU 13.01.2009, página 69) Portanto, legítima a cobrança das contribuições devidas a título de PIS e COFINS nos moldes do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, que em sua redação original instituiu o regime de substituição tributária para frente, sistemática que perdurou legitimamente durante o período de sua vigência até o advento da Lei nº 9.990/2000 quando se findou a sistemática da substituição acarretando a alteração na forma de recolhimento, pois, a própria Constituição Federal, em seu artigo 150, parágrafo 7º, facultou ao legislador a adoção desse regime tributário, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Nesse passo, não há que se reconhecer direito à restituição de valores pagos pela impetrante no período em que estava submetida ao regime de substituição tributária, sob o argumento de pagamento a maior das referidas contribuições em razão da diferença entre o valor utilizado para fins da base de cálculo incidente sobre faturamento presumido e o apurado como faturamento real, pois, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do C. S.T.F., que eventual repetição prevista constitucionalmente somente se verifica quando da não ocorrência do fato gerador presumido, impondo-se, pois, a improcedência de todos os pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, em consequência não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição mediante compensação, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002801-3) - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 2. Fls. 212: Manifeste-se a União esclarecendo quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 206/207, indicando os percentuais ou valores relativos à conversão e a eventual levantamento em favor do impetrante. 3. Intimem-se.

0002655-24.2008.403.6117 (2008.61.17.002655-3) - MARCOS ALEXANDRE FURQUIN(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 2. Fls. 110: Indefiro o pedido ante a inexistência de convênio firmado entre Justiça Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ou Procuradoria do Estado de São Paulo. 3. Tornem os autos ao arquivo.

0008696-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008696-2) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem providências da impetrante e considerando a localização da sua residência em local distante deste município, determino a intimação da Defensoria Pública da União em Campinas para que represente os interesses da impetrante. 2. Após a ciência da Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

0011614-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011614-2) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0001852-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001852-3) - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 182-187 porta o-missão, porquanto teria deixado de analisar o pedido de compensação, por ela formulado, dos valores pretéritos recolhidos a título da contribuição em questão.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embarga-da enfrentou o pleito de compensação formulado. Isso porque consoante o disposto à f. 182-verso, a decisão em-bargada colheu como fundamentos de decidir as razões exaradas na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (ff. 178-180). E, tal decisão expressamente indeferiu o pedido de compensação formulado, assim dispondo: A compensação não é possível, pois a auto-ra não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo(...) (f. 186). Tenho que, pretende a embargante, em verdade, manifestar in-conformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revi-sor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apre-ciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apela-ção.Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002836-0) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Fls. 80/96: Intime-se o apelante a recolher corretamente as custas de apelação, uma vez que a Guia de fls. 97 foi efetuado com código da receita relativo a 2ª Instância, sendo que o recolhimento correto deve ser efetuado sob código da receita 5762.2. Deverá ainda proceder o pagamento de custas de porte de remessa e retorno, Guia DARF, código da Receita 8021, no valor de R\$ 8,00.3. Exorto ao impetrante que todos os recolhimentos devem ser efetuados perante a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mexichem Soluções Agrícolas Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado.Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título, recolhidos a partir do início da vigência do Decreto nº 6.727/2009. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 25-42.Emenda da inicial (ff. 46-54 e 60-61).O pedido liminar foi deferido (ff. 62-64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 76-89. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Discorre sobre os requisitos necessários a amparar o pleito de compensação formulado pela impetrante e requer a denegação da segurança. Às ff. 91-95, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 98-103). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 104).Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Não há razões preliminares de mérito a analisar.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 03 de março de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 03 de março de 2005, em caso de procedência do mérito.No mérito, cumpre referir que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênua para colher como fundamentos de

decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizável. Alega que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado se subsumem ao conceito de salário-de-contribuição, e, por não estarem expressamente excepcionadas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 realizada pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009 não afasta a exigência do tributo, uma vez que não houve a criação de exigência nova ou ampliação da base de cálculo do tributo. Ao revés, a exigência da contribuição atende ao artigo 150, I, da Constituição da República e ao artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que devidamente prevista pela Lei nº 8.212/1991. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a contribuição previdenciária incida sobre a verba salarial recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado. Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O artigo 195 da Constituição Federal reza que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição: as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da

mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:Decido. Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários. A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.). Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.). Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.(DJ nº 33, de 15.02.2007)Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Além disso, tenho que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV -Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010).

(Grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de

contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo sobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (...).Compensação dos valores recolhidos:Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado.De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da

mesma espécie.6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta obstada a exigibilidade de valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MANGUINHOS QUÍMICA S/A opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 317-318 porta omissão em seus termos, porquanto teria desconsiderado o atual entendimento - jurisprudência - do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema decidido, no sentido mesmo da tese defendida por ela em sua peça inicial.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença - e não aquela havida entre a sentença e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentençiais.DIANTE DO EXPOSTO, porque não ocorre a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004466-84.2010.403.6105 - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dalmo Cesar Gasparotto, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Deduzido pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 6969/2009, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 07/12/2009, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.210.404-9). Juntou documentos de ff. 12-23. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 37). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 42) noticiando que foi aberto um Feito Revisional, tendo os autos sido devolvidos à 2ª Câmara de Julgamento para possível reforma do acórdão proferido. Juntou os documentos de ff. 43-48. O pleito liminar foi indeferido (f. 51). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito (f. 54). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido:Diante da ausência de razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração.Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada

proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 6969/2009, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 07/12/2009, com a conseqüente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a abertura de Feito Revisional com objetivo de modificar o acórdão. Pretende a descon sideração dos períodos especiais reconhecidos, porquanto teriam sido juntados laudos e formulários posteriormente ao requerimento administrativo, razão pela qual o impetrante não teria direito ao benefício àquela data. Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem ultimação efetiva desde a prolação da decisão no acórdão (07/12/2009) até a presente data. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, não se deve admitir que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Por fim, a imposição a que a autoridade ultime a auditoria e cumpra o acórdão administrativo do benefício do impetrante não afasta o exercício da providência de revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, as razões expostas no ato de ff. 46-47, o qual deu início ao exercício da autotutela, são aparentemente respeitáveis e devem mesmo ser apreciados pela instância administrativa de destino. Note-se que na espécie dos autos, entretanto, a provocação da revisão administrativa do acórdão se deu em data posterior à impetração do presente mandamus. Não há o impetrante, pois, de se onerar processual e materialmente com a modificação da autoridade responsável pelo deslinde de seu requerimento administrativo, sobretudo porque tanto os atos da impetrada quanto os da 2ª Câmara de Julgamentos são imputados ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS, por intermédio da impetrada e da 2ª Câmara de Julgamentos, que ultime - com julgamento imediato e implantação dos termos da decisão revisional - a análise do pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Caberá à impetrada a comunicação interna desta determinação à 2ª Câmara, corresponsável por seu cumprimento no prazo assinado. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006562-72.2010.403.6105 - ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício nº 42/146.555.935-0. Juntou documentos (fls. 09/18). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 22). Notificada, a autoridade informou (fls. 31) que em face do acórdão nº 5528/2009, foi aberto um Feito Revisional, tendo os autos sido devolvidos à 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para possível reforma do acórdão proferido. Juntou os documentos de fls. 32/36. Pelo despacho (fls. 37) foi determinando que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito (fls. 38). É o

relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para o fim de ver reconhecido direito seu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício nº 42/146.555.935-0. Diante do noticiado pela autoridade impetrada (fls. 31), pelo despacho de fls. 37, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente.Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito diante da concessão do benefício pretendido por ele.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-57.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício nº 42/142.197.547-2. Juntou documentos (fls. 08/20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 24).Notificada, a autoridade informou que foi dado provimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício formulado pelo impetrante (fls. 33). Pelo despacho (fls. 34) foi determinado que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito (fls. 37).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para o fim de ver reconhecido direito seu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício nº 42/142.197.547-2. Diante do noticiado pela autoridade impetrada (fls. 33), pelo despacho de fls. 34, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente.Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito diante da concessão do benefício pretendido por ele.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-20.2010.403.6105 - WALTER RIBEIRO SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walter Ribeiro Silva, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 853/2010, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 18/02/2010, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.894.837-9). Juntou documentos de ff. 12-20.Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 25).Notificada, a autoridade prestou informações (f. 32) noticiando que, em face do acórdão nº 853/2010, foi aberto um Feito Revisional, tendo os autos sido devolvidos à 1ª Câmara de Julgamento para possível reforma do acórdão proferido. Juntou os documentos de ff. 33-36. Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho (f. 37) determinando-se que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, o impetrante não se manifestou no momento oportuno.Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito (ff. 40-41).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido:Diante da ausência de razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração.Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 853/2010, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em 18/02/2010, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a abertura de Feito Revisional com objetivo de modificar o acórdão. Pretende a desconsideração dos períodos especiais reconhecidos, porquanto teriam sido considerados laudos em desconformidade com o artigo 68 do Decreto 3.048/99, razão pela qual o impetrante não teria direito ao benefício pretendido.Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem ultimação efetiva desde a prolação da decisão no acórdão (18/02/2010) até a presente data.Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, não se deve admitir que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Por fim, a imposição a que a autoridade ultime a auditoria e cumpra o acórdão administrativo do beneficiário não afasta o exercício da providência de revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, as razões expostas no ato de ff. 33-35 devem mesmo ser apreciadas pela instância administrativa de destino. Note-se que na espécie dos autos, entretanto, a provocação da revisão administrativa do acórdão se deu em data posterior (f. 36) à impetração do presente mandamus. Não há o impetrante, pois, de se onerar processual e materialmente com a modificação da autoridade responsável pelo deslinde de seu requerimento administrativo, sobretudo porque tanto os atos da impetrada quanto os da 1ª Câmara de Julgamentos são imputados ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS, por intermédio da impetrada e da 1ª Câmara de Julgamentos, que ultime - com julgamento imediato e implantação dos termos da decisão revisional - a análise do pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Caberá à impetrada a comunicação interna desta determinação à 1ª Câmara, corresponsável por seu cumprimento no prazo assinado. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ante as justificativas dos impetrantes formuladas às ff. 1168-1172, firmo a competência desta Vara, e conforme entendimento já firmado pelo Egr. Tribunal Regional Federal no julgamento que segue, em interpretação inversa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA MATRIZ EM FAVOR DA FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Matriz e filial são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. Não é possível à matriz estar em juízo em nome da filial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129821, AI 20010300012406, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3, CJ1, DATA:02/07/2009, PÁGINA: 81) 2. Cientifique-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se, oportunizando novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas informações, que deve ser visada pela própria autoridade, tendo em vista o caráter pessoal, não sendo cabível a delegação de competência. 3. Por cautela, determino seja enviada a verificação de Consulta de Prevenção n. 0012253-82.2010.4033 em tramitação na 25ª Vara Federal em São Paulo. 4. Cumpra-se.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA (SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante as informações juntadas às ff. 878-882, oportunizo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada.

0008384-96.2010.403.6105 - ELAINE JACINTHO DA COSTA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E

SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ff. 63-172: Noto que a peça de informações apresentada nos autos não conta com a necessária e pessoal assinatura da autoridade impetrada. Visam a peça apenas as il. advogadas constituídas à f. 78. Sucede que as informações em mandado de segurança, diferente-mente das demais manifestações processuais, são privativas da autoridade impetrada. A ela cabe assinar pessoalmente a peça respectiva, podendo ser acompanhada da assinatura de advogado. Nesse caso, pois, a assinatura essencial é da autoridade, tendo a assinatura do advogado natureza complementar e, portanto, não essencial. Nesse sentido, veja-se: O ato de prestar informações em ação mandamental é indelegável, não se devendo tolerar que a peça seja subscrita exclusivamente por advogado, sem a assinatura conjunta da autoridade impetrada. [TRF3; AMS 310195; 2004.61.00.014940-3; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 de 08/07/2009, p. 109]. Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada, ou a autoridade eventualmente em exercício, apresente petição de ratificação integral das informações prestadas nos autos ou novas informações. Essa manifestação deverá necessariamente vir assinada pessoalmente pela autoridade, podendo ou não ser acompanhada da assinatura de advogado. A ausência de ratificação conforme determinado ensejará a descon sideração dos termos constantes das informações prestadas sem a assinatura da impetrada. Com ou sem cumprimento, voltem imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar. Intime-se com prioridade.

0009019-77.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do feito. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 23-276. O pedido liminar indeferido (f. 279). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 291-304. Defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento nos artigos 10, 11, 22 e 28, da Lei 8.212/91 e artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91. Requer, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 306). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 23 de junho de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 23 de junho de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre aqueles pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso-prévio indenizado. De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991 e aquele pago a título de terço constitucional de férias, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP

(DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. 8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vencidos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-46.2010.403.6105 - J. MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA(SPI16676 - REINALDO HASSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

J. MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando o reconhecimento de direito ser de aderir ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL. Relata que teve negado pedido de adesão ao referido regime, por razão da existência de débitos fiscais lançados em seu nome, os quais reconhece como devidos. Defende, contudo, ser inconstitucional a previsão de exclusão de empresas devedoras de tributos do SIMPLES, porque a legislação reguladora da matéria apenas determina que a empresa atenda aos limites de faturamento por ela previstos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/35. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/65, defendendo a legalidade do ato impugnado pela impetrante, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a sua inclusão junto ao SIMPLES NACIONAL. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A adesão ao SIMPLES NACIONAL é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo regime citado o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Com efeito, a legislação de regência - LC

123/06 - ao regular as vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL dispõe, em seu artigo 17, que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Da análise dos documentos acostados aos autos, apuro a existência de pendências lançadas em nome da impetrante (fls. 30/31), as quais, inclusive, foram reconhecidas por ela. Constatado, ainda, que tais débitos não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Por tudo, entendo que a hipótese dos autos reclama mesmo a aplicação do artigo 17 da LC 123/06 e porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos à inclusão da impetrante no Simples, tenho que o ato impugnado não merece reparo. Quanto à possibilidade de ineficácia da medida caso deferida a final, a impetrante não logrou demonstrar o perigo da demora. É que o requisito do periculum in mora deve ser demonstrado pronta, objetiva e concretamente. O que não restou comprovado nestes autos. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 1533/51, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010363-93.2010.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de liminar, em face de omissão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, visando provimento jurisdicional que determine análise a autoridade impetrada os pedidos de restituição de valores a título de contribuição previdenciária, representados pelos requerimentos - PER/DCOMP - discriminados às fls. 16/47. Relata que tais requerimentos foram por ela formulados em 10/06/2009 e que até a impetração do presente mandamus, que se deu em 21/07/2010, não haviam sido analisados, o que viola o disposto na Lei nº 11.457/2007. Refere que o artigo 24 da citada lei prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco profira decisão acerca de requerimentos que lhe são dirigidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/59. Foi postergada a apreciação do pedido para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 67/71. Informa que a análise dos pedidos de restituição formulados pela via eletrônica devem observar os procedimentos previstos pela Lei nº 9.784/199 e pela Portaria SRF 1.265/99. Sustenta que em face do excessivo número de pedidos de restituição formulados pela via eletrônica, da complexidade do processo de fiscalização exigido e do reduzido número de funcionários que promovem tal análise, dificilmente as análises são concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante previsão da Lei nº 11.457/2007. Por fim, defende que a observância do prazo referido não pode implicar em violação ao quanto previsto pela Lei nº 9.784/99 e pela Portaria SRF 1.265/99. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. In casu, da análise sumária ora realizada verifico relevância no fundamento do pedido. De fato, da análise da documentação acostada é possível verificar a plausibilidade das alegações da impetrante. Consoante os documentos juntados às fls. 16/47, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constatado, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 10.06.2009 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise. Com efeito, a Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama mesmo a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Por fim, tenho que a urgência da medida se justifica na omissão da Receita Federal, acima reconhecida, quanto à análise dos pedidos de restituição da impetrante. Em suma, presentes os pressupostos contidos no artigo 7º., inciso III da Lei nº. 12.016/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de restituição de tributos enumerados às ff. 16-47, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco). Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º., inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010537-05.2010.403.6105 - ZENILDA DA SILVA FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 59-62: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante

as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0010630-65.2010.403.6105 - FRANCISLAINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francislaine Cristina Borges dos Santos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Diretor Acadêmico da Universidade São Francisco - Campus Campinas/SP. Alega ser acadêmica do Curso de Farmácia da referida instituição e beneficiária de bolsa integral vinculada ao Programa Universidade para Todos - Prouni desde o início do curso. Refere que em razão de estágio obtido junto à empresa privada, viu-se impelida a trocar o turno matutino pelo turno noturno do mesmo curso, de modo a conciliar a atividade acadêmica à realização do estágio. Em razão de tal alteração, teve indeferida pela impetrada a manutenção da bolsa do Prouni, vendo-se assim compelida ao pagamento da mensalidade mensal do curso noturno para dar continuidade a seus estudos - circunstância que lhe é insustentável, diante da singeleza de recursos próprios que lhe permitam desonerar-se de tal custeio. Pleiteia a concessão de ordem liminar que lhe permita seguir se valendo da bolsa do Prouni durante o 6.º período do curso de Farmácia (código 1038) e demais, no turno noturno, da referida instituição de ensino superior. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 10-33 Foi concedida a gratuidade, tendo sido diferida a análise liminar para momento posterior às informações (f. 37). Às ff. 39-42 foi juntada petição e documentos pela impetrante, em que informa a abertura pela Universidade de nova turma do 6º período do Curso de Farmácia no horário noturno. Embora devidamente notificada e advertida pelo Juízo (f. 37), a autoridade não apresentou informações que viessem em seu nome e por ela pessoalmente assinadas. Informações foram apresentadas às ff. 45-50, em nome da Universidade São Francisco e por peça assinada exclusivamente por advogada. Defende a regularidade do ato de vedação à matrícula, com fundamento no inciso I, do artigo 7º da Lei Federal nº. 11.096/2005. Refere a impossibilidade de transferência da impetrante para o turno noturno do curso de Farmácia em razão de isso ocasionar um desequilíbrio na proporção do número de alunos pagantes e bolsistas imposta pelo Ministério da Educação. Juntou documentos às ff. 51-117. Vieram os autos à conclusão. Decido o pedido liminar. Emenda à inicial: Recebo a petição de ff. 39-42 como aditamento ao pedido inicial. Ausência de informações: Conforme relatado, a peça de ff. 45-50, intitulada de informações, ademais de vir indevidamente apresentada em nome da Universidade, veio visada exclusivamente pela il. advogada outorgada. Sucede que as informações em mandado de segurança, diferentemente das demais manifestações processuais, são privativas da autoridade impetrada e por ela (e em nome dela) devem ser apresentadas. A ela cabe assinar pessoalmente a peça respectiva, podendo ser acompanhada da assinatura de advogado. Nesse caso, pois, a assinatura essencial é da autoridade, tendo a assinatura do advogado natureza complementar e, portanto, não essencial. Nesse sentido, veja-se: O ato de prestar informações em ação mandamental é indelegável, não se devendo tolerar que a peça seja subscrita exclusivamente por advogado, sem a assinatura conjunta da autoridade impetrada. [TRF3; AMS 310195; 2004.61.00.014940-3; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 de 08/07/2009, p. 109]. Diante do exposto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada, ou a autoridade eventualmente em exercício, apresente petição de ratificação integral das informações prestadas nos autos ou novas informações. Essa manifestação deverá necessariamente vir em nome da autoridade impetrada (Sr. Diretor Acadêmico da Universidade São Francisco - Campus Campinas/SP) e assinada pessoalmente por ela, podendo ou não ser acompanhada da assinatura da il. advogada. A ausência de ratificação conforme determinado ensejará a desconsideração dos termos constantes das informações prestadas sem a assinatura da impetrada, com desentranhamento dos autos. Não deve a impetrante, nem tampouco a efetividade da prestação jurisdicional, ser prejudicada pela espera do saneamento do vício em questão, pois que a ele não deu causa. Assim, passo a analisar a pretensão liminar. Pedido liminar: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Após análise superficial própria deste momento processual, diviso a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida. O tema central da impetração recai sobre ato inviabilizador da manutenção da bolsa no Prouni em favor da impetrante, negada por ocasião da transferência interna do curso matutino para o curso noturno do 6.º semestre do Curso de Farmácia da Faculdade São Francisco. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cujo conteúdo programático se coaduna com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3.º da Lei Maior. Para fazer frente às referidas disposições programáticas, foi conferido às universidades, no artigo 207 da Lei Maior, ampla autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como foram editados vários diplomas legais, dentre eles a Lei 11.096/2005, instituidora do Programa Universidade para Todos - Prouni, regulamentada pelo Decreto 5.493/2005, seguido ainda da Portaria 19/2008, editada pelo Ministério da Educação. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autonomia conferida às universidades é devida para que a entidade possa fiel e eficazmente cumprir seu mister constitucional de distribuir conhecimento científico. Decerto que a análise da legitimidade dos atos decorrentes desse exercício de autonomia universitária não está excepcionada do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Assim, tal qual se dá em relação aos demais atos executivos de poder, emanados das mais diversas entidades públicas, também os atos originados da atividade de gestão acadêmico-universitária estão submetidos ao controle do Poder Judiciário. O princípio da autonomia não atribui às Universidades imunidade absoluta ao controle referido sobre os atos que violem o ordenamento jurídico ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal controle se dá, conforme mencionado, apenas como meio de se ver plenamente respeitado o ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais; não se serve tal crivo judicial, entretanto, de exclusivo sucedâneo da atuação pública executiva. Nesse passo, o controle judicial se dará como meio de corrigir atos eivados de nulidade formal ou de atos que, embora formalmente regulares, destoem dos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público. No que tange ao Programa Universidade para Todos - Prouni, realmente verifica-se do texto da Lei nº 11.096/2005, em seus artigos 5º, 10 e 11, a existência de um critério para a concessão de bolsas de estudo, baseado na proporcionalidade entre o número de bolsistas por curso, turno e unidade e o número de alunos pagantes. Observo, porém, que os rigorismos do mencionado critério foram amenizados pelo próprio texto legal, conforme se vê em seus artigos 6º e 10, parágrafo 5º. Assim também os amenizou o Regulamento nº 5.493/2005, haja vista que seu artigo 10 repete a permissividade contida na lei (art. 10, 5º) à permuta de bolsas entre turnos e que o artigo 8º, parágrafo único, permite a compensação do número de bolsas de um período com períodos subsequentes. Ademais, a finalidade da instituição do Prouni é, em última análise, é atribuir eficácia material ao direito fundamental do acesso ao ensino e à cultura, de modo a atingir o objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, não há sentido em obstar o acesso ao ensino em razão de oportunidade de estágio profissional, na área de estudo de aluna que já cumpriu mais da metade do curso, em prol de um rigorismo formal singelamente superável. No caso dos autos, a mudança do turno do Curso decorre de necessidade de a impetrante conciliar os estudos com a oportunidade de estágio profissional, na sua área de estudos. A providência é necessária e se amolda perfeitamente ao direito de qualificação para o trabalho, previsto na Lei Maior. Nesse sentido, já foi julgado em caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - BOLSA DE ESTUDOS DO PROUNI- PORTARIA Nº 3.964/2004 DO MEC - MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO INDEFERIDA. 1. A legislação permite a matrícula de bolsista do PROUNI em curso diverso daquele para o qual a bolsa foi originalmente concedida, havendo interesse comum do bolsista e da instituição de ensino. 2. Na espécie, a impetrante manifestou seu interesse em matricular-se em outro curso, tendo em vista que não foi aberta turma para o curso para o qual foi aprovada no vestibular. 3. A autoridade impetrada não apresentou justificativa para a não aceitação da matrícula da impetrante em curso diverso do inicialmente pretendido, determinando apenas que a bolsista aguardasse até o momento em que o insituição de ensino conseguisse colocar o curso em funcionamento, de acordo com o número mínimo de matrículas. 4. Não parece razoável que o bolsista tenha que aguardar por um prazo indefinido pela implantação do curso inicialmente pretendido, tendo em vista que manifestou interesse em matricular-se em curso diverso oferecido pela mesma instituição de ensino. 5. Ademais, deve ser considerado o fim para o qual a Lei nº 11.096/2005, que institui o PROUNI, se destina, qual seja, o acesso ao ensino superior, através de concessão de bolsa de estudos em instituições de ensino privado, a alunos de baixa renda. 6. Apelação e Remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região. AMS 303.964; 2005.60.00.005651-8/MS; Terceira Turma; Relator Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. em 22/04/2010; DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 362) Da mesma forma que o julgado colacionado, não se mostra legítimo que a impetrante tenha de aceitar transferência de turno como aluna pagante quando, na verdade, a finalidade de sua mudança para o turno noturno só deita deferência ao direito ao efetivo acesso à educação, garantido pelo próprio Programa Universidade para Todos - Prouni. Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Determino à impetrada, ou quem lhe faça as vezes, promova a imediata rematrícula da impetrante no 6º período, do turno noturno, do curso de Farmácia da Universidade São Francisco, com a transferência de sua bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni. Deverá ainda apurar a presença da impetrada nas aulas já ministradas e promover o correspondente registro, oportunizando-lhe a realização de todas as avaliações já aplicadas aos demais acadêmicos, de modo a dar cumprimento efetivo a esta decisão. Ainda, poderá a Universidade permutar a bolsa em questão, de modo a se compensar com eventual não comunicado excesso de bolsas concedidas nos termos do Prouni. Intime-se à impetrada com urgência, para que cumpra esta decisão e para que ratifique ou substitua a peça de ff. 45-50, sempre mediante manifestação com assinatura pessoal. Em não havendo manifestação nos termos acima, promova a Secretaria o desentranhamento dos autos da peças referida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se para cumprimento imediato.

0010633-20.2010.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 425/428: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. Não havendo manifestação, será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0011212-65.2010.403.6105 - ARI BACHI (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 397/2010 #####, CARGA N.º 02-10304-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10305-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0011459-46.2010.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DE INSPECAO E CONTROLE DE ALIMENTOS - GICRA - ANVISA
ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPOR-TADORA E EXPORTADORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE ALIMNETOS-GICRA-ANVISA, objetivando a liberação de mercadorias - conservas de moluscos e outros de origem marítima. Juntou documentos (fls. 16/230).A liminar foi indeferida (fls. 237/238).Emenda da inicial às fls. 244.A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 245/246). É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 244 como emenda da i-nicial. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela im-petrante à fls. 245/246 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passi-vo do feito, devendo dele ser excluída a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-63.2010.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X GERENTE DE INSPECAO E CONTROLE DE ALIMENTOS - GICRA - ANVISA
1. Fls. 141/146 e 148/167: Nada a reconsiderar, também considerando a bem lançada decisão do eminente prolator de fls. 139/140.2. Prossiga-se o feito. Desentranhe-se o ofício e certidão de fls. 136/137 e devolva-se para cumprimento pelo Sr. Executante de Mandados, com cópia do presente despacho e da decisão de fls. 139/140, devendo o Sr. meirinho atentar o quanto decidido.3. Intime-se e cumpra-se.

0011623-11.2010.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP
1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Intimem-se.

0011646-54.2010.403.6105 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99).2. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, e, por fim, considerando que por meio de consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verificou-se em 25/03/2010, nova decisão pela prorrogação por mais 180 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Pretório Excelso.3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
1. Fls. 359/363: Mantenho a despacho de fls. 355.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015692-21.1999.403.0399 (1999.03.99.015692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) GILBERTO MIRANDA MARIANO X CLEIDE CECILIA CELESTINO MARIANO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 196: Prejudicado, ante o trânsito em julgado de fls. 145.2. Tornem os autos ao arquivo.

0017286-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017286-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ANTONIO ROBERTO GONCALVES X MARIA GORETI ZERNERI GONCALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. : Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 2. Tornem os autos ao arquivo.

0058698-78.1999.403.0399 (1999.03.99.058698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA EUGENIA NERI VENANCIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às f. 195.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063599-89.1999.403.0399 (1999.03.99.063599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS ZANCO X ROSANA GUEDES ZANCO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 129: Prejudicado , ante o trânsito em julgado certificado às fls. 121.2. Tornem os autos ao arquivo.

0096125-12.1999.403.0399 (1999.03.99.096125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO ANDRE CAMPARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 224.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110557-36.1999.403.0399 (1999.03.99.110557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X DORCULINA PRECINOTTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.2. Fls. 202: Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 172.3. Intime-se.

0111121-15.1999.403.0399 (1999.03.99.111121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARMEM LUCIA DE NUNES CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO CONCEICAO(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. : Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 2. Tornem os autos ao arquivo.

0003947-95.1999.403.6105 (1999.61.05.003947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS ALBERTO MAZETE X INOCENCIA PACHECO LEMES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 172/176: Vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009480-47.2000.403.0399 (2000.03.99.009480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 198/203: 1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já sub-metido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).2. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:3. O v. Acórdão de fls. 133/134 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo no acórdão a r. sentença de fls. 91/100. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada e substituída pelo v. Acórdão transitado em julgado. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.4. Nesse passo, a medida liminar de fls. 78 foi concedida dispensando os autores da comprovação nos autos do pagamento das prestações vencidas perante o mutuante - Caixa Econômica Federal. No entanto, caberá à Requerida, em caso de ausência de pagamento de duas prestações vincendas, comunicar imediatamente o fato a este Juízo, pois eventual descumprimento da decisão que concedeu a medida liminar poderá ensejar sua revogação.5. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).6. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (fls. 38-39) é eficaz desde que não se verifique a ausência de pagamento de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o exposto pressuposto fático eleito.7. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de fls. 201, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 803235813465.1) é de R\$ 141.137,14 em 03/03/2010.8. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do v. Acórdão de fls. 133-134, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.9. Intimem-se.10. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo

0023009-36.2000.403.0399 (2000.03.99.023009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE CARLOS DE MORAES X MARIA TERESA CRUZ DE MORAES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 195: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 191.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0002047-43.2000.403.6105 (2000.61.05.002047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JEFERSON NELSON DA SILVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.2. Fls. 108/109: Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 105.3. Intime-se.

0019715-39.2001.403.0399 (2001.03.99.019715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SIMONE BURELLI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 198: Prejudicado, ante o trânsito em julgado de fls. 173.2. Tornem os atos ao arquivo.

0004440-86.2010.403.6105 - ILMA APARECIDA SCABELLO(SP202109 - GUILHERME NADER E SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora a providenciar a retirada definitiva dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004847-92.2010.403.6105 - CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP286940 - CECILIA NOGUEIRA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 137/142: Regularize o autor o recolhimento das custas de apelação, uma vez que efetuado sob código da receita 5775 (custas em 2ª Instância), devendo comprovar o recolhimento sob código 5762.2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de deserção.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009940-36.2010.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Primeiramente, considerando a consulta de f. 14, indicando o cancelamento de seu CPF, regularize o oponente sua situação cadastral, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FLS. 774: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 769-773, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de f. 767 e verso.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Edmilson Rodrigues da Paixão, CPF nº 616.444.716-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, pagamento das prestações devidas nas ocasiões de cessação do benefício e indenização por danos morais no importe de 50 vezes o valor do último benefício recebido. Alega sofrer de problemas no joelho esquerdo desde 2008, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, sem melhora, contudo. Em decorrência dessa doença, teve concedido benefício de auxílio-doença, sendo o último em 26/05/2008 (NB 530.394.236-4), que foi cessado em 28/02/2010, em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-31. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Não visualizo o receio de dano no aguardo do provimento final, eis que consta da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 541.251.441-0), concedido em 07/06/2010 e com previsão de alta somente para 07/12/2010. Diante do exposto, indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se

admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial (f. 06/verso). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5229

MONITORIA

0015009-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Trata-se de ação monitoria promovida pela autora para cobrança de seu crédito relativo a contrato de crédito rotativo. A ré foi citada às fls. 68, permanecendo em silêncio. Posteriormente, foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para pagamento da quantia total de R\$ 3.751,55 (fls. 87). Em razão de novo silêncio verificado, certificado às fls. 113, foi determinado o Bloqueio Judicial de Valores (penhora on-line), tendo sido o valor bloqueado transferido para conta judicial vinculada ao feito e levantado pela autora/exequente por meio de Alvará de levantamento (fls. 127). Às fls. 134, a CEF requereu a desistência da ação quanto ao valor residual. Ante o exposto, em razão da petição de fls. 134 e do pagamento efetivado às fls. 127, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Ante a certidão de fls. 98, desentranhe-se a petição de fls. 91/97, procedendo sua juntada aos autos n.º 0000139-96.2010.403.6105. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que esclareça a divergência do valor constante na inicial e o indicado às fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009121-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAROLDO BIONDI MAIA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 20 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção. Conforme se verifica às fls. 180 e 182, dos valores indicados pelos autores quando do início da execução foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, os ofícios requisitórios (fls. 296 e 297) foram expedidos com base no valor líquido devido aos autores, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS. Considerando que não gera prejuízo aos autores Luis Antonio Cassaro e Maria Aparecida Marangoni, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 317 e 318, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se RPV complementar em favor dos autores Luis Antonio Cassaro e Maria Aparecida Marangoni. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida aos autores. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000148 e 20100000149, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. A autora Viti Vinícola Cereser S.A ajuizou a ação cautelar nº 0000937-91.2009.403.6105, para o fim de promover o depósito judicial da quantia relativa ao débito do IPI, constituído pelo auto de infração nº 01.1.24.00-2007-01025-0 e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, ingressou com a ação principal, autos nº 0002557-41.2009.403.6105, pelo rito ordinário, pela qual objetiva a anulação desse mesmo débito. Na ação cautelar foi comprovado o depósito judicial do valor do débito (fls. 214 e 256), sendo a liminar parcialmente deferida (fls. 217/217v). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 241/244, na cautelar, e 1886/1896 na ação principal. Réplica às fls. 247/253 (cautelar) e 1899/1902 (ação principal). Não houve especificação de provas na ação de conhecimento. Pela petição de fls. 1914/1918, na ação principal, a autora noticiou seu interesse em aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo, em relação ao depósito promovido na cautelar, a conversão em renda da União da quantia de R\$ 97.403,26, para pagamento do débito, com as reduções previstas na lei, bem como o levantamento do saldo remanescente de R\$ 79.418,80. Alegou, por fim, que são indevidos os honorários advocatícios, na forma do artigo 11, inciso II da Lei nº 11.941/2009. Em manifestação sobre o pedido, a União Federal informou que o valor a ser convertido em renda seria de R\$98.274,71. Quanto à dispensa de honorários, alegou que a previsão no dispositivo citado pela autora não se aplica aos honorários advocatícios devidos pela discussão iniciada pelo contribuinte (fls. 1940/1940v). A autora formulou sua desistência expressa, bem como renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 1948/1949). A União Federal, às fls. 1953/1953v, retificou o valor pretendido a título de conversão em renda, admitindo estar correta a quantia indicada pela autora. Reiterou, contudo, a alegação de que são devidos honorários, ao argumento de que o dispositivo legal é inaplicável ao caso, bem como que o pleito configura litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa a este título. Pediu, ainda, o abatimento dos honorários advocatícios do saldo remanescente a ser levantado. Em resposta, a autora afirmou ser incabível a condenação pretendida, merecendo o dispositivo legal uma interpretação sistemática e não meramente literal (fls. 1956/1960). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de homologar a desistência, cabe tecer algumas considerações acerca da questão dos honorários advocatícios, assim dispondo a Lei nº 11/941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Vê-se que a lei referida restringiu a dispensa de honorários advocatícios às ações em que se pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, aplicando-se, portanto, o artigo 26 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que o programa ao qual a autora pretende aderir, além do parcelamento, contempla também redução de multas de mora, multas de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais, tratando-se, pois, de uma benesse fiscal, e como tal, deve ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme se constata dos julgados colacionados a seguir: AgRg no AgRg no Ag 1184979 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0082898-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010 Ementa PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Agravo regimental provido. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0265612-7 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. Outrossim, também não há dispensa desta verba pelo artigo 11, inciso II da Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei.Em primeiro lugar porque o débito em questão não se encontra inscrito em dívida ativa. Em segundo, caso fosse o intuito do legislador incluir a dispensa de honorários devidos em ação de iniciativa do contribuinte, fora das hipóteses do artigo 6º, na rubrica encargos legais, não teria sentido fazer a distinção entre encargos legais e os honorários indicados na expressão sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do artigo 6º desta Lei.Contudo, em que pese o entendimento sobre a não desoneração dos honorários, não se pode atribuir à parte autora pena por litigância de má-fé tão-só por defender uma tese em sentido contrário à do Fisco, até porque o pedido formulado encontra-se plenamente fundamentado, ainda que tais razões não tenham o condão de alterar a convicção deste juízo. Inexistente, pois, abuso de direito, uma vez que se trata de mero exercício desse direito, não tendo cabimento a aplicação da pena requerida.Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. No mais, ante a extinção da ação principal, resta totalmente prejudicada a cautelar, uma vez que a única finalidade desta era garantir o resultado útil da ação principal, sendo dela dependente. Desse modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR Nº 000937-91.2009.403.6105, sem resolução do mérito (artigo 267, IV do CPC). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios para ambas as ações em R\$ R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Considerando o depósito judicial comprovado na ação cautelar em apenso (fls. 256), conta n.º 2554.635.00019064-0, cujo valor atualizado para 06/10/2009 monta em R\$ 176.822,06 (fls. 1919), oficie-se à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo à União da quantia de R\$ 97.403,26 (noventa e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e seis centavos), válida para o dia 06/10/2009, conforme requerido às fls. 1953v.Do saldo remanescente da referida conta deverão ser retidos os honorários advocatícios fixados nesta sentença, intimando-se a ré para indicar a forma de transferência. O saldo restante será levantado pela autora, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará.Traslade-se cópia desta para a ação cautelar.Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Verifico que a testemunha arrolada pela Infraero, Sra. Karlene Gonçalves Marinho, ainda não foi ouvida pelo Juízo de Fortaleza, uma vez que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 278/285).Assim, providencie a Secretaria expedição de nova carta precatória para a Seção Judiciária de Fortaleza deprecando a oitiva da testemunha Karlene Gonçalves Marinho.Sem prejuízo do acima determinado, ante a manifestação de fls. 286/297, intime-se a Infraero para que esclareça se deseja a inclusão da Anac no pólo passivo e em caso positivo para que informe em que qualidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABÍLIO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço não inclusos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a alteração de sua renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 16 de agosto de 1999, tendo o benefício recebido o n.º 42/114.517.357-5 (fl. 155), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, no montante equivalente a 70% da renda mensal

do benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período trabalhado na lavoura, quais sejam, de 01/01/70 a 31/12/73 e de 01/01/1975 a 28/02/1975, em que trabalhou em conjunto com sua família, em roças de amendoim, milho, café, algodão, entre outros, na propriedade rural do Sr. Toshio Imano, localizada no município de Pacaembu/SP. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral calculada à razão de 100% do salário-de-benefício. Sustenta que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados como rurícola, ou seja, de 01/01/70 a 31/12/73 e de 01/01/1975 a 28/02/1975, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria no patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/172). Por decisão exarada a fl. 175, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 182/189, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 192/196. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 197), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 202). Em audiência, foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fls. 207/209). As partes ofertaram alegações finais (fls. 213/214 e 217/220). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos trabalhados como rurícola, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Rejeito a objeção de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. No caso em apreço, cumpre consignar que o autor requereu administrativamente pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em 16/08/1999 (fl. 72), cuja análise efetiva somente se deu em 19/05/2008, consoante se infere da Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 141). Assim sendo, levando-se em conta que a actio nata remonta a maio de 2008, não há que se aventar da hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal, já que o pedido de revisão da RMI se deu em 29/06/2009, não podendo, pois, o segurado ser prejudicado pela demora do INSS na análise do mérito do ato administrativo. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de requerimento administrativo ainda não decidido por quem de direito, obsta a prescrição (Decreto n.º 20.910/32; art. 4º). (...). (TRF/1ª Região, AC 2000.01.00.057974-0/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, j. 15/12/2004, DJ 03/03/2005, p. 35) Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, para tanto, quer ver computado os períodos de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1973 e de 1º de janeiro de 1975 a 28 de fevereiro de 1975, em que alega ter trabalhado como rurícola, uma vez que a autarquia somente reconheceu o período de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural nos períodos supramencionados. Em relação ao início de prova material, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de cópia da Ficha de Alistamento Militar - FAM, expedida pela 14ª Delegacia de Serviço Militar, em Pacaembu/SP, da qual depreende-se ter o autor alistado-se ao serviço militar em 05/02/1974, tendo o mesmo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 58); b) cópia do título de eleitor, expedido em 14/06/74, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 57). Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 207/209), tendo a testemunha Aparecido da Silva, em seu depoimento (fl. 207), afirmado ter sido vizinho do autor em Pacaembu/SP, entre 1968 e 1970, tendo presenciado o labor do autor na atividade rural. Já a testemunha Francisco Lopes da Silva (fl. 208) declarou ter conhecido o autor em 1968, em Pacaembu/SP, pois eram vizinhos de sítio, tendo se mudado da cidade em 1974, tendo presenciado o autor trabalhando na cultura do café, amendoim e feijão. Já a testemunha Ângelo Valério Correia (fl. 209) disse conhecer o autor desde 1973, em Pacaembu/SP, pois eram vizinhos de sítio, tendo se mudado da cidade por volta de 1976 e que o autor mudou-se antes da testemunha. Afirmou ter presenciado o autor trabalhando na lavoura de café, amendoim e milho. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Dessa forma, acrescentando-se os períodos declinados na exordial ao período já reconhecido pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento, 35 (trinta e cinco) anos, 6

(seis) meses e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/01/70 a 31/12/73 e de 01/01/75 a 28/02/75 como tempos de serviço laborados em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, passando a pagar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/114.517.357-5), ao autor ABÍLIO VIEIRA DA SILVA , de acordo com a nova renda mensal inicial apurada.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de fls. 360/363, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, reconhecendo como passíveis de restituição as quotas do IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar do autor.Aduz o embargante que a sentença prolatada incidiu em obscuridade e omissão, na medida em que:a) reconheceu o prazo prescricional de 05 anos, contados retroativamente à data de propositura desta ação, na forma da lei Complementar n.º 118/05, a despeito do entendimento firmado no âmbito do Colendo STJ e do Egrégio TRF 3.ª Região, encerrando, desta forma, obscuridade;b) não se pronunciou expressamente o decisum quanto à suspensão da exigibilidade proporcional da exação combatida nos autos, limitando-se a reconhecê-la como passível de restituição, incidindo em omissão;c) não confirmou a tutela antecipada conferida nestes autos.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão ao embargante.Do exame das razões deduzidas às fls. 366v e 367, 1.º parágrafo, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve, em última análise, o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo, quanto a prescrição, qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo obscuridade quanto a este item na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Quanto à questão de fls. 367 e 367v, itens 11 a 15, anoto que, de fato, a sentença prolatada incidiu em omissão, na medida em que deixou de consignar em seus termos a inexigibilidade parcial da exação aqui discutida, não havendo, no entanto, que se falar de ausência de critérios para sua liquidação, já que fixou o período prescricional, a correção monetária e os juros moratórios. Acolho, neste ponto, os embargos de declaração interpostos.Por fim, visto que em sede de tutela se conferiu a suspensão da exigibilidade da parte controversa do tributo, mediante depósitos a serem realizados judicialmente, não procede a alegação de que sentença foi omissa a este respeito, já que confirmou os seus efeitos. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao autor, declarando sua inexigibilidade a partir do seu recebimento, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido.Restam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de tutela.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente a R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.Considerando a comunicação de realização de depósitos, às fls. 338, muito embora não haja comprovação nos autos, fica desde já autorizado o levantamento, pelo autor, dos valores depositados, após o trânsito em julgado.Intimem-se.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a manifestação dos autores de fls. 426/440 se insurge contra a decisão que fundamentou o deferimento da apresentação de quesitos (fls. 404) e tendo em vista a certidão de fls. 444, mantenho os termos do despacho de fls.441. Ressalto que eventual análise do pedido de fls. 443, poderá ser feito pelo Tribunal quando da análise do recurso.Considerando o interesse das partes na realização de audiência, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.I.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora ISETE SOILENE STEIGER, desde a data do indeferimento do último benefício requerido, ou seja, desde 03 de agosto de 2009, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional.Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento do último benefício (03 de agosto de 2009), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3) - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO CENSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 30/03/2009.Narra o autor ter protocolizado, em 30 de março de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 149.658.616-3.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/108).Por decisão de fls. 111/112, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.658.616-3 (fls. 116/205).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 207/224, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 227/235.Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 238).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 22.09.1988 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 200), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida

Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA e CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 06.03.97 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como preparador de moldes de gesso, ferramenteiro I e ferramenteiro II, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 88,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde,

o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Cruzeiro Fundação e Mecânica Ltda, respectivamente, nos períodos de 29/05/1998 a 16/08/2001 e de 12/03/2003 a 29/03/2009, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum

anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (30/03/2009), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 95 (noventa e cinco) contribuições, ou seja, de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 14 de setembro de 1959, possuindo, à época do requerimento administrativo, 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 24. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **JOSÉ ANTONIO CENSI** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/149.658.616-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDVALDO PINTO DA PAZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 13/06/2007. Narra o autor ter protocolizado, em 13 de junho de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/139.920.685-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 28/59). Por decisão de fls. 68/69, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/139.920.685-8 (fls. 74/142). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 145/159, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 164). Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 163). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Techint S/A e Akzo Nobel Ltda, respectivamente, nos períodos de 20/02/81 a 21/06/82 e de 03/07/89 a 13/12/98, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 121 e 146), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas BANN QUÍMICA LTDA e AKZO NOBEL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação,

verbis:a) - empresa Bann Química Ltda, no período de 04.10.82 a 04.11.88, onde o autor trabalhou como ajudante de oficina e operador de máquinas, ficando exposto a ruído oscilante entre 80 e 85 dB(A), bem como a agentes químicos, tais como ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, benzeno, anilina, cianeto de sódio, nafta, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Akzo Nobel Ltda, no período de 03.07.89 a 12.06.07, onde o autor trabalhou como operador de máquinas, ficando exposto aos agentes químicos arsênio, bifenil, etanol, amônia, níquel, cloreto de metila, cloreto de benzila, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 1.2.10 e 1.2.11, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos derivados de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado às fls. 85/99. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 08 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 04/10/82 a 04/11/88 e de 14/12/98 a 12/06/07, trabalhado, respectivamente, para as empresas Bann Química Ltda e Akzo Nobel Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor EDVALDO PINTO DA PAZ, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2007 - fl. 75), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (13 de junho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as

prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002625-8) - WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial à data da reafirmação da DER, em 25/05/2007. Narra o autor ter protocolizado, em 1º de março de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.420.269-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/188). Por decisão de fls. 197/198, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/143.420.269-8 (fls. 209/355). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 357/367, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 370/380. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 382). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Antonio Baldissera & Irmão, no período de 01.11.1978 a 16.04.1979, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como tempo de contribuição (fls. 334), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A (atual URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a

regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Urca - Urbano de Campinas Ltda, no período de 14.11.96 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como motorista de ônibus, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do

artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto à empresa Urca - Urbano de Campinas Ltda, nos períodos de 29/05/1998 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 25/05/2007, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que posteriores a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data da reafirmação do requerimento administrativo (25/05/2007), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 117 (cento e dezessete) contribuições, ou seja, de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 27 de junho de 1961, possuindo, à época da reafirmação do requerimento administrativo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 28. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor WAGNER APARECIDO PIRES PESSOA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Urca - Urbano de Campinas Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.420.269-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º

do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0011465-53.2010.403.6105 - CLEMENTINA CHAIKOVSKI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEMENTINA CHAIKOVSKI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 30 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011159-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015424-9)) LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme requerido da inicial, defiro a realização de audiência de conciliação. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004985-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Diante das manifestações de fls. 89 e 91, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007576-91.2010.403.6105 (2009.61.05.016161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016161-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 10/13 juntando-a nos autos do processo n.º 0016161-69.2009.403.6105. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017109-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017109-8) - JUCIMEIRE DOS SANTOS MELO(SP240636 - MARA LUCIA MALAQUIAS) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUCIMEIRE DOS SANTOS MELO, em face do GERENTE DA CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica da impetrante/consumidora. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível de Várzea Paulista. A patrona da impetrante, intimada pelo despacho de fls. 103 a informar se tinha interesse na continuidade do patrocínio da causa, manifestou-se contrariamente, às fls. 104. A impetrante foi intimada, pessoalmente, pelo despacho de fls. 105, a constituir novo advogado para patrocínio da causa, mantendo-se, entretanto, em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido mais de trinta dias sem a necessária regularização de sua representação, a situação que se apresenta configura abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Além disso, a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível ao autor atuar no processo sem a constituição de um patrono. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 1998.01.00.084874-1 do T.R.F. da Primeira Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se pessoalmente a impetrante. Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012763-17.2009.403.6105 (2009.61.05.012763-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X PATRICIA DANIELA RODRIGUES

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 57 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 946/948 e 950/951: encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha julgamento da ação principal, processo n.º 0615388-58.1998.403.6105.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)

Fls. 133/134: Considerando que a certidão de intimação data de 20 de julho de 2010, ainda não decorreu o prazo de trinta dias concedido às fls. 126. Observo, contudo, que o mandado de fls. 131/132 foi devolvido sem o devido cumprimento. Isso porque, determinada a reintegração na posse e não apenas a intimação da parte ré, caberia ao Oficial de Justiça aguardar o prazo adicional de trinta dias, deferido às fls. 126, após o que, se constatada a permanência dos ocupantes no local, tomar as medidas necessárias para a reintegração, nos termos da decisão liminar. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 131/132, para o devido cumprimento, instruindo-o com cópia de fls. 93/95, 126, bem como desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5232

USUCAPIAO

0007492-90.2010.403.6105 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 52), a autora requereu o acolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 61, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 25. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 59, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 47/49, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 59. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 59), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0008020-27.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA

FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 153), a autora requereu o acolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 158, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 157, entendendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 157. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0008436-92.2010.403.6105 - RUBENS BUENO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prejudicado o pedido de fls. 100, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 97/98. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 97/98. Int.

MONITORIA

0010381-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON CARLOS TEIXEIRA

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Ante a informação da CEF de renegociação de dois contratos (fls. 60), solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604605-17.1992.403.6105 (92.0604605-5) - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 206, com urgência. Com a notícia, pela CEF, da conversão, dê-se vista à União. Fls. 229: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após o cumprimento do alvará, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento definitivo do precatório. Int.

0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 383/384 e 387: Aguarde-se o desarquivamento dos autos da medida autelar n.º 92.0024643-3. Providencie a Secretaria o desarquivamento da medida cautelar acima mencionada. Int.

0603957-27.1998.403.6105 (98.0603957-2) - MANOEL DE OLIVEIRA X MARCELO BAGNATORI SARTORI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER X MARCO ANTONIO CARNEIRO X MARIA A M. SCHIMABUKURA X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013881-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013881-6) - ANTONIO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009897-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009897-2) - MAGDO ROBERTO DE CAMARGO X GLAUCIA REGINA DALMIANI PASSOS CAMARGO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a anulação da sentença pelo Tribunal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor aditado à causa, devendo constar R\$55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais), conforme fls. 157; devendo também aquele Setor retificar a autuação adequando o rito do feito para ordinário.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009445-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009445-1) - NORIVAL GRACCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - AGENCIA CAMPINAS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008501-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008501-3) - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a anulação/reforma da sentença pelo Tribunal, cite-se.PA 1,8 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP,

conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA

Fls.113: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0011220-42.2010.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAULUCIA DE FÁTIMA ANASTÁCIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. A autora assevera que, em 28/04/2008, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n.º 42/147.131.309-0, o qual fora deferido. Aduz, no entanto, que a autarquia previdenciária, quando da análise dos períodos insalubres, desconsiderou o período laborado na empresa Robert Bosch Ltda, de 06/03/1997 a 22/01/2007. Afirma que, se referido período tivesse sido computado como tempo de serviço especial, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, tratando-se de benefício mais vantajoso em relação ao que percebe atualmente. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/99). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 101: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 105/106. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 13). Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, nesta fase de aferição perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, tampouco a prova inequívoca. Para o deferimento do pedido de tutela antecipada é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Verifica-se, no caso dos autos, que o reconhecimento do direito à revisão do benefício demanda análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Enfim, a verossimilhança das alegações, por exigirem dilação probatória, será melhor aferida no curso da demanda, após o crivo do contraditório, de sorte que não há como nesse momento conceder a antecipação da tutela requerida pela autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 42/147.131.309-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pelo União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010240-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN

ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES Fls. 34: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0007580-31.2010.403.6105.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até trânsito em julgado dos embargos acima mencionados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013615-90.1999.403.6105 (1999.61.05.013615-7) - VINAGRE CASTELO LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) réu (s) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 5233

DESAPROPRIACAO

0005708-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005708-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

USUCAPIAO

0007489-38.2010.403.6105 - AUREA AUGUSTO DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 44), a autora requereu a retificação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 54, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 25.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.Em que pese o aditamento de fl. 51, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 39/41, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, à fl. 51.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a

embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpro observar, ainda, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pela requerente (fl. 51), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007493-75.2010.403.6105 - ANDRE MARQUES MUNIZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 49), o autor requereu a retificação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 56, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 24.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.Em que pese o aditamento de fl. 54, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 40.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 44/46, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, à fl. 54.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa irá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: gado relativo ao proce Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.IAL FE(...)DERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. Cumpro observar, ainda, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.o das Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Por derradeiro, não procede a objeção suscitada pelo requerente (fl. 54), consistente na incompatibilidade entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal, uma vez que o ato normativo invocado, vale dizer, a Resolução n.º 229 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editada em 16/08/2004, não faz restrição alguma quanto à possibilidade de se processar as ações de usucapião nos Juizados Especiais Federais, cumprindo anotar, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de interesse da União figurar na relação processual, até porque, bens imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião, a teor do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, situação que colide com os interesses da parte demandante. magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente peraAnte o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei., de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.o diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do Publique-se. Registre-se. Intime-se.mérito.

MONITORIA

0011032-59.2004.403.6105 (2004.61.05.011032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Fls. 134/135: As diligências para localização de bens passíveis de penhora cabem à parte exequente.Entretanto, defiro apenas a solicitação à Receita Federal do Brasil de apresentação da última declaração de imposto de renda do executado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Arlindo da Silva (CPF n.º 135.509.208-18) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, dê-se vista à CEF.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009653-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON APARECIDO PRIMO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ROBSON APARECIDO PRIMO, residente na Rua Ramalho Ortigão, n.º 233, Jardim Santa Genebra, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Intime-se o exequente para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé do mandado. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Verifico que a petição de fls. 468/490, protocolizada sob n.º 2010.000096865-1 refere-se aos embargos à execução n.º 0005077-37.2010.403.6105.Assim, desentanche-se a petição juntada às fls. 468/490, devendo a mesma ser juntada aos autos pertinentes.Fls. 495/496: Intimem-se os autores para que esclareçam os termos da petição de fls. 495/496, tendo em vista a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC às fls.357 e o pedido de fls. 345/346.

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP, juntado às fls. 322, informando conteúdo do r. despacho proferido por aquele Juízo em data de 12/03/2010 a saber: Designe a serventia datas para a realização dos leilões do bem penhorado às fls. 21, considerando-se o mesmo avaliado pelo valor estimado pelo Sr. Oficial de Justiça, ou seja, R\$22.000,00. Providencie a serventia o necessário, haja vista tratar-se de diligência do juízo deprecante (fls. 19). Int. Comunique-se (Designados os dias 14 e 24 de setembro de 2010, às 14:00 horas para realização dos leilões do bem penhorado nos autos).

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade.Int.

0010254-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010254-2) - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de execução de honorários, promovida pela CEF.O executado foi intimado pelo despacho de fls. 605 para pagar o valor de R\$ 128,45, relativo aos honorários advocatícios.Em razão do silêncio verificado, foi determinado o Bloqueio Judicial de Valores (penhora on-line), tendo sido o valor bloqueado transferido para conta judicial vinculada ao feito e levantado pela exequente por meio de Alvará de levantamento (fls. 630).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo o desbloqueio dos valores remanescentes (fls. 623), da Caixa Econômica Federal (R\$ 18,99) e do Banco Santander (R\$ 142,47), referente à conta corrente de Ivani de Pauli Freitas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002167-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002167-5) - GAB ENGENHARIA LTDA(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP075291 - ELISETE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria uma cópia de segurança do CD anexado às fls. 212, devendo a mesma ser arquivada em Secretaria.Após, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011525-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011525-3) - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013708-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013708-0) - PAULO MARINHO DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008520-93.2010.403.6105 - TEREZINHA COELHO JACOMES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA BARBOZA DA SILVA SANTOS e LUCAS BARBOZA SANTOS ajuizam a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte.Asseveram que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor na época do óbito (fl. 61).Juntaram documentos (fls. 20/75).Pediram a concessão de justiça gratuita.Por decisão de fls. 78, determinou-se a regularização da representação processual dos autores, providência cumprida pelos demandantes (fls. 80/85 e 90/95).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação das declarações de pobreza acostadas às fls. 82 e 95.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere

a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/134.317.691-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 90/91: recebo como aditamento à petição inicial, para fins de regularização do nome da demandante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Defiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 91, certificando-se. Sem prejuízo, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 78, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação - art. 730 do CPC. Após, tendo em vista o cálculo apresentado, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da União Federal (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013883-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603061-57.1993.403.6105 (93.0603061-4) - PLANALQUIMICA INDL/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-79.2009.403.6105 (2009.61.05.007883-9) - DIRCE TORREZIN GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008065-31.2010.403.6105 - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Vistos, etc. Fls. 95, item i: indefiro, ante a falta de previsão legal. Verifico, contudo, que a impetrante já procedeu, às fls.

71, ao recolhimento completo das custas processuais, como certificado às fls. 142, pelo que resta prejudicado o pedido. Fls. 95/141: recebo como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa, bem como para corrigir o pólo passivo da demanda, o que determino de ofício, visto tratar-se de mero equívoco, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Trata-se de ação mandamental ajuizada por ALFA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SECAT., com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, a que está obrigado à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores dos artigos 146, III e 195, I, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, bem como do art. 154, I, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 22/70. Fundamento e decido. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pela impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Quando da apreciação dos pedidos liminares é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à impetrante, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. A correção e compatibilidade constitucional da subrogação que ocorre no caso em tela, ademais, há de ser examinada após a manifestação da Receita Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005747-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7)) ELIANA DE FATIMA AZALIM (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 152/183. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009067-4) - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA CRISTINA VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANABEL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA NEIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prejudicado o pedido dos autores de fls. 922/925, ante os termos do decidido às fls. 898 e 921. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3796

USUCAPIAO

0009680-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009680-1) - HARLEY VIALTA X ELIANE MARTINS SILVEIRA VIALTA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em Inspeção. Fls. 704/705: Prejudicado o pedido da parte autora tendo em vista a sentença prolatada e, ainda, considerando-se o lapso temporal transcorrido. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração,

desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Intime-se.

0007488-53.2010.403.6105 - FERNANDO SOUZA DA FONTE(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 43/44: Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 48: Petição de fls. 47: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43/44.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007491-08.2010.403.6105 - VIVIANE FABRICIA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 20/07/2010-despacho de fls. 48: Fls. 47: Indefiro o pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 43/44, para ciência e cumprimento pela parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0008730-86.2006.403.6105 (2006.61.05.008730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZETE HOFFMANN X VANDERLEI NEZZI DO NASCIMENTO Vistos em inspeção.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.142/145, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME)

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-98.2004.403.6105 (2004.61.05.000146-8) - RUTH MARQUES FERREIRA SALLES X MARIA JOSE PERINI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0004790-79.2007.403.6105 (2007.61.05.004790-1) - CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X JOSE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE BRITTO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachados em Inspeção.Dê-se vista aos autores acerca dos depósitos efetuados pela Ré CEF para que se manifestem acerca de sua suficiência, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de ilegalidade no indeferimento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/146.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fl. 148).O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 154/167, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, e, às fls. 175/297, procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 305/325.Instadas as partes para especificação de provas (fls. 326), se manifestou o Autor, às fls. 331/332, pela oitiva de testemunhas.Foi designada audiência de instrução para depoimento pessoal do Autor e determinada expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas fora de terra (fls. 338).Foi realizada a audiência com depoimento pessoal do Autor, conforme Termo de Deliberação de fls. 357.Foi juntada Carta Precatória cumprida com oitiva das testemunhas (fls. 360/376).O Autor apresentou suas razões finais (fls. 384/386).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 388/403, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 407/424, e Autor, às fls. 428/434).Em vista das manifestações das partes, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 437/441).Acerca dos cálculos apenas o INSS se manifestou às fls. 447.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, o INSS comprova pelas informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 415/417) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 28/04/2008, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/147.131.384-8), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 13/11/2008, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de pagamento (DIP) em 28/04/2008.Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014058-60.2007.403.6105 (2007.61.05.014058-5) - LUIS VIANA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS VIANA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/140.400.499-5, em 07/04/2006, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, que foram reconhecidos apenas em parte pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas,

requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/137. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (fls. 139). Com a juntada dos dados do Autor obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 141/156, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que juntou a informação e cálculos de fls. 158/165. Às fls. 166/167, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da incompetência para processamento do feito em decorrência do valor da causa. O Autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 173/181). O Juízo manteve a decisão declinatoria de competência (fls. 182). O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 186/196), e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o processamento do feito perante este Juízo (fls. 199/202). Às fls. 203 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 211/220, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 221/344, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 353/365, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Às fls. 366, o Juízo intimou as partes para especificação de provas. O Autor se manifestou, às fls. 371, no sentido de que não tem provas a produzir. Com a juntada de dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 373/384), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 386/397, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 405/414, juntando, ainda, a informação acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria ao Autor (NB 42/148.551.023-3), constante em seu sistema de informações (fls. 415). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, o INSS comprova pelas informações obtidas pelo Sistema Único de Benefícios - INFBEN (fls. 415) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 30/06/2008, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/148.551.023-3), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 08/01/2009, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de pagamento (DIP) em 30/06/2008. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face de HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS, objetivando auferir provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de débito no valor de R\$ 99.126,47 (noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Aduz que firmou, em 18 de março de 1997, o contrato de crédito educativo nº 96.2.08826-6 com o demandado. Contudo, informa que o réu não adimpliu com as prestações avençadas, razão pela qual ajuizou a presente ação de cobrança. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 2003 e, no mérito propriamente dito, defendeu a vedação à prática do anatocismo e a impossibilidade de arcar com o valor das prestações. Às fls. 52/58 a Autora apresentou réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. É o relatório. Decido. Em sendo a questão de direito e ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão preliminar aventada pelo réu não merece acolhida. Não padece de inépcia a inicial ofertada pela autora, nos termos das hipóteses arroladas pelo artigo 295, parágrafo único do CPC, tendo em vista sua aptidão para ser processada nos termos em que prescrito pela legislação vigente. Passo à análise da prejudicial de mérito suscitada pelo réu. Requer, o réu, a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores ao ano de 2003. De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil/2002, prescreve em 05 (cinco) anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Computando-se que os valores foram emprestados em 18.03.1997 e o que prazo prescricional de

cinco anos iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 31/05/2006 (fls. 60/62), nos termos do art. 206, 5º do CC, o título não está prescrito. Neste sentido a Jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito. (TRF4, Apel. Cível 2008.72.05.000086-4/SC, 4 Turma, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 09.02.2010) Assim sendo, rejeito a prescrição suscitada. No mérito, propriamente dito, o réu assevera que o inadimplemento fora involuntário, porquanto auferiu ganhos ínfimos e que o contrato estudantil em testilha prevê a sobreposição de juros sobre juros, caracterizando o anatocismo. Sem razão, contudo, o demandado. Estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há como prosperar os argumentos do réu acerca do seu inadimplemento involuntário face aos seus ínfimos ganhos por comissão por serviços prestados, porquanto tal situação não se qualifica como fato superveniente imprevisível. Outrossim, no que concerne à capitalização de juros, o Contrato de Crédito Educativo estabelece (fls. 08 verso): Cláusula Quinta: Sobre o valor global do financiamento liberado nos termos deste contrato (parágrafo 2, cláusula 2), até a integral liquidação, serão devidos juros remuneratórios, capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase de utilização e carência, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente, durante a fase de amortização. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os juros remuneratórios serão representados pela composição da Taxa de Rentabilidade de 6,00% (seis por cento) ao ano, com a Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (...) O Crédito Educativo foi um programa de governo gerido pelo Ministério da Educação, o qual estabelece suas normas e suas formas de sustentação, tendo a sua regulamentação outorgada ao Banco Central do Brasil. A Lei nº 8.436/1992 dispõe: Art. 4 A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. E, a Circular nº 2.292, de 22-02-1993, do Banco Central do Brasil que Regulamenta o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25-06-1992, dispõe: ART. 5º. OS FINANCIAMENTOS AO AMPARO DO PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO SERÃO CONCEDIDOS: (...) III - NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES: C - ENCARGOS: 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD; 2 - JUROS DE 6% A.A., CAPITALIZADOS TRIMESTRALMENTE, DURANTE OS PERÍODOS DE UTILIZAÇÃO E DE CARÊNCIA, PRÓ-RATEADOS PELO NÚMERO DE DIAS QUE EXCEDEREM O SEMESTRE, SE FOR OCASO; Com efeito, a capitalização mensal prevista no contrato decorre de norma do Conselho Monetário Nacional editada segundo o permissivo legal (Lei nº 8.436/92). Não há falar, portanto, em impossibilidade de capitalização de juros. Oportunas, mutatis mutandis, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: Ementa CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEI Nº 10.260/2001.- Recurso não conhecido quanto à correção monetária, matéria já ultrapassada na sentença. - O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.- A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente.- Relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal; sequer alcançam 1% ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.- Mantida a sentença recorrida. (Apelação Cível nº 200671000071219/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompsom Flores Lenz - Apelante Max Marcell Oliveira Da Silva - Apelado Caixa Econômica Federal - CEF - D.E. de 10-10-2007) Ementa ADMINISTRATIVO. FIES. TABELA PRICE. JUROS. ENCARGOS. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, RESP 479.863-RS, DJ 4/10/2004); 2. Não há ilegalidade na taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES (TRF4, AC 2006.71.00.002458-8/RS, 01/11/2006). O fato de o CMN ser órgão do Sistema Financeiro Nacional não se antepõe como obstáculo à que a lei lhe atribua competência para a fixação de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES não chegam a 1% ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial; 3. A cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, por se cuidar de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, art. 2º, V), destinação condizente com a colaboração da sociedade na promoção da educação, diretriz preconizada pelo art. 205 do texto constitucional; 4. A limitação do montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5º, 1º da Lei 10.260/01, não exclui o dever de honrá-los após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento; 5. Ainda que o Sistema PRICE implique capitalização mensal, trata-se, no caso do FIES, de capitalização determinada por ato normativo do CMN/BACEN, dentro da competência que lhes conferiu a MP 1972-8/1999 e depois a Lei 10.260/01, e não de exigência contratual sem expressa previsão legal. (Apelação Cível nº 200771000003826/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - Apelante Alfredo de Oliveira Ineu e outros - Apelado Caixa Econômica Federal - CEF - D.E. de 05-12-2007). Por fim, consigne-se que o réu está inadimplente desde 31-03-2001 e não pagou nenhuma das parcelas que se comprometeu ao aderir ao Programa de Crédito Educativo - Custeio do Curso de Odontologia (fls. 18, 59/62), e, se não pagou nada deve se sujeitar à incorporação do valor dos juros no saldo devedor (o valor dos juros

não pagos passa a constituir novo capital).Isto posto, e nos termos da fundamentação, afasto a preliminar, bem como a prescrição aduzida e julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o réu, HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS, a pagar à CEF o valor do empréstimo atinente ao contrato de financiamento nº 96.2.08826-6, assinado em 18.03.1997, e aditamentos, acrescido de juros e demais encargos nas formas previstas no Contrato de Crédito Educativo.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0011142-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011142-5) - JULIO SERGIO MADRID MORALES(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação conforme certificado às fls. 86, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção.Petição de fls. 222/226: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012756-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012756-1) - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)
Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se. Cls. efetuada em 06/07/2010 - despacho de fls. 171: Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 165/170. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 164. Int.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Petição de fls. 235: Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção.Int.

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir de julho/94, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 08/07/1980 a 13/12/1984, 23/06/1986 a 02/09/91 e 28/02/92 a 17/11/2008, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 17/11/2008.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMACAO E CALCULOS FLS. 155/160.

0017293-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017293-5) - CELIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício denominado PENSÃO POR MORTE. Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão, tendo em vista o falecimento de seu marido, Paulo Ferreira Silva, ocorrido no dia 24 de setembro de 2006, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Alegando que o instituidor do benefício já havia vertido contribuições previdenciárias necessárias ao financiamento de seu benefício e já ter preenchido os requisitos mínimos de carência, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pede a Autora, inclusive em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS para concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (24.09.2006), devidamente acrescido de juros e correção monetária.Ademais, sustentando que o instituidor da pensão, desde seu último vínculo empregatício, não conseguia empregar-se por ser dependente de álcool (alcoólatra), pede a Autora a realização de perícia médica indireta, oficiando-se ao Hospital

Municipal Mario Gatti para que seja trazido aos autos cópia integral do prontuário médico do falecido. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/75. À fl. 78, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora, além dos dados atualizados do instituidor da pensão, constantes no CNIS. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 86/92, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Na sequência, pugnou o Réu pela juntada dos documentos de fls. 93/155. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 161/164). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunha (fls. 178/181). Na ocasião, o Juízo, considerando que a internação e tratamento médico do falecido ocorreram apenas no ano de 2006, não havendo notícia de qualquer outro tratamento médico anterior, julgou prejudicada a realização de prova indireta de incapacidade requerida pela Autora, oportunizando a apresentação de razões finais pelas partes, que se manifestaram de forma remissiva, respectivamente à petição inicial, a Autora, e à contestação, o Réu. Ato contínuo, determinou o Juízo a juntada de dados do instituidor da pensão constantes nos sistemas informatizados do INSS, comprovatórios tanto da inexistência de benefícios concedidos em nome do de cujus (Plenus IP - CV3 - fl. 183) como de seus vínculos empregatícios e salários de contribuição (CNIS - fls. 184/188). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação é inteiramente improcedente, conforme restará a seguir demonstrado. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (24/09/2006), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segura-da; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 20 é cabal no sentido de provar a morte do marido da Autora, Paulo Ferreira Silva, ocorrida em 24/09/2006. É certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (sem destaque no original) Assim, dispõe, o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Portanto, teria a Autora direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o de cujus não ostentasse a qualidade de segurado à época do óbito, desde que tivesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme documentos acostados aos autos (fls. 185/188-verso), verifica-se que a última contribuição do segurado falecido data de fevereiro de 1996. É dizer, considerando-se o período compreendido entre a última contribuição e a data do óbito (24.09.2006), constata-se que o de cujus deixou de contribuir à previdência social por mais de 10 anos. Assim, ainda que se considerasse o direito do de cujus à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, patente no caso que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (09/2006), ocorrido, reitere-se, 10 (dez) anos passados da última contribuição (02/96). Feitas tais considerações, resta saber se houve ou não o preenchimento pelo de cujus dos requisitos necessários à percepção de aposentadoria. Isto porque, frise-se, faz jus à concessão do benefício pensão por morte os dependentes do segurado da Previdência Social, mesmo que à data do óbito este já não ostente mais a qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, o que será aquilato a seguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, não restou evidenciado nos

laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, verifica-se das anotações em CTPS (fls. 22/51) que o falecido exerceu suas atividades laborativas como pintor. Quanto à atividade em questão (pintor), impende des-tacar que somente caracteriza-se como atividade insalubre e, portanto, passível de enquadramento como especial, mediante a utilização de pintura a pistola (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto nº 83.080/79, item 2.5.3), o que não restou demonstrado nos autos. Ainda que assim não fosse, considerando o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da aposentadoria especial e contar o falecido, reitero-se, apenas 19 anos, 5 meses e 27 dias, fica, sob qualquer ótica, inviável o reconhecimento do direito do de cujus à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR IDADE Por fim, à luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. No caso, o marido da Autora possuía, ao tempo do falecimento (24.09.2006 - fl. 20), 50 anos de idade, dado que nasceu em 16.05.1956 - fl. 18), não restando demonstrado, assim, o preenchimento do requisito idade mínima, a que alude o dispositivo legal em referência. Assim, tenho como insuficientemente atendidos pelo de cujus os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Assim, demonstrado que o de cujus, na data do óbito, já não ostentava a qualidade de segurado nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, resta ao Juízo apenas reconhecer a improcedência do pedido formulado. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 646242, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, DJU 06/04/2005, p. 284) Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003376-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003376-7) - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007471-17.2010.403.6105 - DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em Inspeção. Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Outrossim, esclareça a autora acerca da propositura da presente demanda perante este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a decisão de fls. 20/21. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS
Despachado em Inspeção. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3797

DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG X SHEILA KLUG

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 46/48, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 41/42, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 58: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 57, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu ALLAN KLUG e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 22/07/2010-despacho de fls. 70: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032555-79.1994.403.6105 (94.0032555-0) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1) - HELIA FREIRE DA SILVA X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 277, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, considerando-se a juntada das declarações de pobreza, conforme fls. 206/215 e fls. 582.No mais, intime-se o Sr. Perito indicado nestes autos, para manifestação, considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 577/582.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0063696-55.2000.403.0399 (2000.03.99.063696-1) - MARIA CRISTINA LINK(Proc. JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003654-57.2001.403.6105 (2001.61.05.003654-8) - ANTONIO MINETTO DE PONTES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 328/329. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003740-57.2003.403.6105 (2003.61.05.003740-9) - ERCO DE PAULA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 151/154. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0009045-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009045-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 293, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 141,35 (cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado em maio de 2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011596-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011596-0) - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 132/150. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000880-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000880-1) - REINALDO PEREIRA GUEDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 322/338, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 310. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001425-46.2009.403.6105 (2009.61.05.001425-4) - JIVALDO DOS SANTOS ARAO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 151/167. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006690-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDILZA DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 34/37 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-72.2010.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)) ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Despachado em Inspeção. Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Fls. 36/37. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo legal.Int.

0000814-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP X YTALO SAMUEL MENDES NESHIMURA X STHEFANY MENDES NISHIMURA

Fls. 41. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010723-14.1999.403.6105 (1999.61.05.010723-6) - AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004130-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004130-7) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008255-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008255-7) - NELSON LUIZ NOGUEIRA BATISTUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 83/84, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0015966-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015966-9) - ALBERTO PINHEIRO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos em inspeção.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0004640-74.2002.403.6105 (2002.61.05.004640-6) - RAQUEL BORGES DE SOUZA X WESLEI LEMOS DE SOUZA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-91.2002.403.6105 (2002.61.05.008784-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 176/177.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, considerando que ainda resta(m) pendente(s) o pagamento de outro(s) ofício(s) precatório(s) nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 182: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 180/181.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do valor referente

aos honorários advocatícios, devendo o advogado, para tanto, indicar ao Juízo o respectivo nº de RG e CPF. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012741-08.1999.403.6105 (1999.61.05.012741-7) - CERAMICA JUNDIAI LTDA X ELPIDIO NIVOLONI & CIA/ LTDA (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA JUNDIAI LTDA

Despachado em Inspeção. Considerando a manifestação da parte Executada, bem como a concordância da União Federal (fls. 565), julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Assim sendo, intime-se a União Federal para que informe nos autos o código para a conversão em renda. Com a resposta, oficie-se a CEF para a devida conversão, devendo proceder a transferência total dos valores depositados na conta nº 2554.005.00050653-1 (fls. 550), e parcial, no valor de R\$847,11, da conta nº 2554.005.00050654-0 (fls. 549). Após a conversão deverá a CEF informar o saldo remanescente na conta nº 00050654-0, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da parte Autora. Para tanto deverá a parte Autora informar nos autos o nome do Advogado que constará no respectivo alvará, bem como fornecer o nº do RG e CPF. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada aos 21/07/2010-despacho de fls. 578: Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 566, conforme noticiado às fls. 574/577, reitere-se o ofício ao PAB/CEF, para que informe o saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.00050654-0, para fins de expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 566. Intime-se.

Expediente Nº 3798

IMISSAO NA POSSE

0012453-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à citação do(s) Réu(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove(m) o resgate ou consignação de seu(s) débito(s), e/ou apresente(m), no prazo legal, sua contestação, sob pena de incorrer nos efeitos da confissão e revelia. Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para apreciação do pedido de liminar de imissão na posse, conforme requerido. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MONITORIA

0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 282/286 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 286, com incidência da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 28/05/2010-despacho de fls. 298: Despachado em Inspeção. Fls. 296/297: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 287/291. Intime-se.

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 166 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 77, já incidida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 78, face ao pagamento do devido pela parte Ré. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 28/05/2010-despacho de fls. 179: Despachado em Inspeção. Fls. 176/178: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 167/171 Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603556-28.1998.403.6105 (98.0603556-9) - CONDOMINIO AGRICOLA KLAAS SHOENMAKER (SP099420 -

ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Despachado em inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0109450-54.1999.403.0399 (1999.03.99.109450-0) - VULCABRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 595/596, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 596, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0045516-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045516-4) - VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Fls. 423/429: Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento devido, nos termos da legislação processual civil em vigor, e em conformidade com o já determinado às fls. 414.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009253-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009253-8) - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 215: Junte-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 222: Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0014926-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014926-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva garantir, no tocante aos débitos 60.393.158-8, 60.421.764-1 e 60.448.905-6, a opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e respectiva Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, nos termos do inciso III, artigo 3º, com o pagamento do valor de R\$ 100 (cem reais) mensais, até o mês de consolidação dos valores, considerando demais amortizações prevista em lei, bem como , respectiva determinação de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro.Requer, alternativamente, seja seu débito total, no valor de R\$ 4.090.604,50 parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações.Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, estabeleceu em seu artigo 1º que o saldo remanescente dos débitos consolidados, poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei.Assim, na forma da legislação, os débitos que já se encontram com parcelamento em andamento, para integrarem o novo programa de pagamento instituído pela referida Lei nº 11.941/09, estão sujeitos às condições pré-estabelecidas e conhecidas, para fazerem jus aos benefícios deferidos pela norma em comento.Nesse sentido, prevê o artigo 3º da Lei nº 11.941/09:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do

Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. (...). Outrossim, o parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 não tem caráter compulsório e não impõe conduta ao contribuinte inadimplente. Ao contrário, faculta-lhe uma oportunidade de regularização fiscal mais benéfica que a forma ordinária, sendo razoável que o Erário, em contrapartida, na defesa de seus interesses, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o regular pagamento da dívida parcelada. Não é admissível que esse mesmo contribuinte, sequioso das benesses concedidas pelo Fisco, intente macular a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos cômodos sem submissão ao que não lhe afigura agradável. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da verossimilhança das alegações. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015786-0) - SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3800

IMISSAO NA POSSE

0011642-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011642-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES X ELENA BATISTA INACIO RODRIGUES DE MORAES

Vistos. Trata-se de Ação de Imissão na Posse, com pedido de antecipação de tutela, de imóvel arrematado em execução extrajudicial de crédito hipotecário, promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDUARDO RODRIGUES DE MORAES e ELENA BATISTA INÁCIO RODRIGUES DE MORAES. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/28. A liminar foi deferida para determinar a imissão da requerente na posse do imóvel (fls. 30/30vº). Regularmente citados (fl. 35/36), deixaram os Réus tanto de comprovar o resgate ou consignação de seu débito, como de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 41. Às fls. 47, a Autora informa que os Réus desocuparam o imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos Réus, conforme certificado às fls. 41, decreto a revelia dos mesmos e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. De outro lado, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a do Superior Tribunal de Justiça se firmaram no sentido de que as normas sobre execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionadas pela Constituição de 1988 (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98). Assim, ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitir-se na posse do imóvel, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de arrematação, salvo se houver comprovação, pelo devedor, de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Nesse sentido, dispõe o art. 37, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º. A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Assim, restando comprovada a transcrição no Registro de Imóveis da Carta de Arrematação, e inexistindo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Todavia, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos que possibilitem individualizar com precisão o período de permanência dos Réus no imóvel, resta inviável o pedido para condenação ao pagamento da taxa de ocupação. Nesse sentido também é a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser, a seguir, conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR E OS OCUPANTES DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, 3º). DECRETO-LEI N. 70/1966. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor e terceiro ocupante do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Realizada a citação do devedor e

dos terceiros ocupantes do imóvel para integrar a lide e apresentar sua defesa, a causa, que trata de questão exclusivamente de direito, encontra-se pronta para o julgamento do mérito. 3. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação, e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 4. Hipótese, todavia, em que se mostra impossível impor a condenação ao pagamento da taxa de ocupação, por não haver, nos autos, elementos que possibilitem individualizar o período de permanência, de cada réu, no imóvel. 5. Apelação provida para anular a sentença e, no exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido da autora para imiti-la na posse do imóvel.(TRF/1ª Região, AC 199941000019651, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:13/10/2009, p. 187)Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido principal, porquanto confessado pelos Réus.Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a concessão liminar de imissão de posse em favor da Autora, isentando, todavia, os Réus do ônus da sucumbência, bem como da taxa de ocupação mensal, tendo em vista a falta de contrariedade.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0015370-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011013-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Fls. 106: Defiro o pedido de suspensão do feito, face ao requerido pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0000165-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE ALMEIDA PACHECO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se-a acerca da manifestação do Réu de fls. 38/41.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos Monitórios opostos pelos Réus, ARNALDO CORREA DE LIMA e VERA LUCIA DE MORAIS DE LIMA, juntados às fls. 67/77, para que se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007002-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO AGAPITO DE SOUZA

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2010.O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP a CITAÇÃO de FERNANDO AGAPITO DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Maria Elisabeth Menuzzo, nº 351, Virgílio Viel, na cidade de Sumaré/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Ainda, fica, desde já, a parte autora intimada a comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de LESSIO GOMES MIRANDA, residente e domiciliado na Rua Iracema Santos de Oliveira, nº 116,

Jardim São Domingos, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Intime-se.

0007009-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSUE BATISTA DA CRUZ

DESPACHO DE FLS. 23: Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de JOSUÉ BATISTA DA CRUZ, residente e domiciliado na Rua Gilberto Malavazzi, nº 23, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 27: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23.Int.

0007020-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de LUIZ ROBERTO MARTINS, residente e domiciliado na Rua Walter Pereira de Queiroz, nº 317, Jardim Eulina, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0007030-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOANA DARC VALENTIN ALVES

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de JOANA DARC VALENTIN ALVES, residente e domiciliado na Rua Mané Garrincha nº 148, Bela Vista, na cidade de Paulínia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/ 2010. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Agata, nº 548, Casa A, Jardim Santa Esmeralda, Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Ainda, fica, desde já, a parte autora intimada a comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(Proc. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0609008-19.1998.403.6105 (98.0609008-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO DE CAMPOS X DAVI PEREIRA DA SILVA X DERMIVAL SOMBINI X DIVINO PEREIRA SOARES X EVALDO ZANINI X JAIR VENDRAMETO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X SHIGUEO MURAYAMA X SHINICHI MATSUNAGA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003524-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003524-4) - MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI X NIVALDO ZEFERINO VERA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X GERALDO ALWIN GRIESE X LESLIE LEE MAC FADDEN X NELSON AUGUSTO DUENHA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0012233-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7)) THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$ 32.641,49 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente à atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice(s) menor(es), no mês de junho/87 (26,06%). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 9/22. À fl. 24, foi determinado pelo Juízo o apensamento dos presentes autos aos autos da Medida Cautelar de Exibição nº 2007.61.05.006401-7.Intimada, a Autora regularizou o feito (fls. 33/41).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 48/73, alegando, preliminarmente, a carência da ação em vista da ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Verão e Plano Collor I, a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 81/87.Foi juntada às fls. 92/93 cópia de decisão proferida na Medida Cautelar de Exibição referida, com determinação para desapensamento daqueles autos dos presentes.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 96/99, acerca dos quais a Autora se manifestou à fl. 105 e a CEF, à fl. 106.Foi determinado pelo Juízo (fl. 107) o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos novos às fls. 108/111.Acerca dos cálculos de fls. 108/111, a Autora manifestou sua concordância à fl. 116, ficando a Ré, por sua vez, silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 117.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC.A Autora juntou à inicial documentação idônea que comprova a existência da(s) conta(s) poupança, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação.No mais, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No que se refere à alegada falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão e Collor I e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, não merecem guarida tais preliminares, porquanto estranhas ao pedido formulado.Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista a interrupção do referido prazo prescricional pela citação válida na ação cautelar preparatória nº 2007.61.05.006401-7 (fls. 36/40), nos termos do art. 202 do Novo Código Civil.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança,

mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Bresser. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.ª Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido da Autora que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas ao mês de junho/87. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 109/111, no importe total de R\$ 46.313,56 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro/2009. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 46.313,56 (quarenta e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro/2009, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02%, relativo ao mês de junho de 1987, e o(s) índice(s) creditado(s) pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a**

partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5) - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Afasto as preliminares colacionadas pela CEF. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Por outro lado, não há que se falar na carência da ação ao argumento de que o (s) requerente (s) não pleiteou (aram) administrativamente a revisão do contrato, haja vista que o interesse processual não emerge do prévio exaurimento da via administrativa, mas sim, da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente desmonstrados. Ainda, presentes os requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, conforme se denota da farta documentação acostada aos autos, pelo que, também afastada essa preliminar. Saneado o processo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir especificando-as e justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 109/200. Intime-se.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista os extratos juntados na Ação Cautelar em apenso, bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a Autora, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, bem como da ação cautelar em apenso, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008870-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008870-5) - PEDRO ERNESTO MARQUIORI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005121-56.2010.403.6105 - VANDERLI LUCATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLI LUCATO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria(m) possuidor(es) de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71 em seu art. 2, e o disposto na Lei 5.958/73, que assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 6/19. À fl. 22, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Na oportunidade, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 21), foi solicitada pelo Juízo consulta de prevenção automatizada (CPA) do processo nº 2001.03.99.054827-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, a qual foi colacionada às fls. 27/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim discutir causa já discutida perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, no processo nº 2001.03.99.054827-4, cuja decisão proferida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Impende destacar, ainda, o julgado em destaque foi favorável ao Autor (fls. 40/45) e já objeto de execução, com satisfação do crédito exequendo (fls. 47/48), o que evidencia, inclusive, sua total falta de interesse de agir na pretensão ora deduzida. Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. P.R.I.

0007070-18.2010.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado em atividade insalubre, no período de 05/03/1997 a 24/06/2003, e, por consequência, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 17/07/2003. Para tanto, aduz o Autor que, em 17/07/2003, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.221.607), e que, em razão do indeferimento administrativo, ajuizou ação de rito ordinário, em 26/09/2005, que tramitou na Segunda Vara Federal Cível de Campinas-SP, processo nº 2005.61.05.011016-0, objetivando o reconhecimento de tempo rural (01/01/1972 a 31/12/1973) e tempo especial (05/08/1976 a 05/03/1997). A sentença prolatada em 29/05/2009 reconheceu os períodos acima declinados e concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/145.159.273-3), tendo sido implantado o benefício, com DIB em 17/07/2003 e DIP em 01/06/2009, com tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 2 meses e 6 dias, e renda mensal inicial calculada segundo a Lei nº 9.876/99, no valor de R\$462,28, com incidência do fator previdenciário. Entretanto, aduz o Autor que continuou laborando em atividades especiais, no período de 05/03/1997 a 24/06/2003, sujeito ao agente físico nocivo à saúde ruído (88 dB), pelo que objetiva o reconhecimento do tempo especial referido para que, em acréscimo ao tempo especial já reconhecido nos autos do processo nº 2005.61.05.011016-0, seja o Réu condenado à revisão do benefício anteriormente implantado, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, sem incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. Em face da informação de prevenção de fls. 33/34 do Setor de Distribuição, foi juntada a informação de fls. 35/37, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a prolação da presente decisão, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao Autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de adequação e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, considerando que a decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.05.011016-0 ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes. Destarte, considerando que o Autor não tem direito subjetivo à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que implementada esta em caráter provisório de antecipação de tutela, inviável o prosseguimento do feito para reconhecimento do tempo especial e consequente concessão da aposentadoria especial pleiteada, dado que o pronunciamento de mérito dos órgãos jurisdicionais não podem se submeter a condição, sendo vedado ao juiz a prolação de sentença incerta e condicional, a teor do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade, por falta de adequação da medida, e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. De outro lado, o pedido para reconhecimento de apenas parte do tempo especial laborado pelo Autor (de 05/03/1997 a 24/06/2003), já que o restante do tempo especial foi reconhecido nos autos da ação ordinária referida, também se revela inviável para análise por parte deste Juízo, em face da possibilidade de existência da continência e violação ao princípio do Juiz Natural, dado que a análise de toda a atividade exercida pelo Autor, seja especial ou comum, foi objeto de apreciação pelo Juízo da Segunda Vara Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida com data de início na DER, ou seja, em 17/07/2003, conforme cópia da sentença juntada às fls. 13/23vº. Assim, sob esse enfoque, o pedido do Autor também se revela inviável tendo em vista a existência de litispendência. Destarte, ante todo o exposto, verifico que merece indeferimento a inicial apresentada, pelo que deve ser o feito extinto, ante a patente falta de interesse de agir do Autor. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Autor, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007193-16.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA GERMANO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GERMANO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando

o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/31. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 33), foram juntados aos autos, pela Secretaria, cópia de sentença e Laudo Médico Pericial, referentes a processo previamente distribuído pelo Autor, em 13/08/2009, perante o Juizado Especial Federal de Americana, sob nº 2009.63.10.006398-3 (fls. 35/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro o pedido de Justiça gratuita. Prejudicada, outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Verifico merecer a petição inicial pronto indeferimento, por configurar-se, na espécie, hipótese de litispendência. Isto por verificar-se, da análise da documentação acostada aos autos, que a Autora renova, com a presente ação, pedido anteriormente formulado nos autos do processo nº 2009.63.10.006398-3, distribuído perante Juizado Especial Federal Cível de Americana, em 13/08/2009 (fls. 35/43). Impende ser ressaltado que a demanda em referência foi julgada por sentença desfavorável à Autora, tendo em vista parecer conclusivo do Sr. Perito Judicial no sentido de não possuir a Autora incapacidade laborativa. Não é demais destacar que a litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva, devendo haver identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, como ocorrente in casu. De frisar-se, ainda, que a litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. Conclui-se do exposto que a pretensão ora deduzida já foi objeto de apreciação por outro juízo, não se mostrando a presente via adequada para renovação de julgamento que se efetivou regularmente. Ademais, tendo a pretensão da Autora sido indeferida por ausência de requisito essencial, qual seja, incapacidade laborativa (temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez), ausente a necessária comprovação de nexos causal a ensejar o interesse na pretendida indenização por danos morais. Configurada, assim, a existência do instituto da litispendência, previsto no art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Pelo que não pode a Autora vir novamente a Juízo discutir, sob o mesmo fundamento, matéria anteriormente deduzida por falecer-lhe, in casu, o interesse de agir. Verifica-se, no caso, a toda evidência, hipótese de litispendência, visto que a Autora reproduziu ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC), razão pela qual, por verificar de plano tal questão de ordem pública, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007404-52.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DE BRITO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, combinado com pedido de desaposentação, requerido por MARIA DO CARMO DE BRITO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a Autora que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao Réu em data de 16/06/2008, tendo a concessão perdurado até 27/08/2008, quando ocorreu a cessação do mesmo por alta programada. A Autora sustenta a ilegalidade da referida alta programada, pretendendo o restabelecimento do benefício com pagamento das parcelas em atraso. De outro lado, aduz que, em data de 24/03/2010, foi requerido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido, com renda mensal inicial de R\$ 955,19 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), benefício esse que recebe normalmente. Sustenta, contudo, que a referida aposentadoria só foi requerida pela Autora em vista da cessação do benefício de auxílio-doença, o que lhe acarretou prejuízos porquanto teria o auxílio-doença valor de benefício superior, tendo em vista a incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria da Autora. Por tais razões, pretende a Autora também a desaposentação, desde que lhe seja concedido o recebimento do auxílio-doença, bem como a preservação do tempo de serviço/contribuição, a fim de ser novamente postulado o benefício em momento oportuno. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/20. Tendo em vista a informação de prevenção, indicado pelo sistema do Setor de Distribuição, vieram os autos conclusos juntamente com o documento de fls. 24/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De plano, observo que a pretensão inicial, tal como manifestada, não guarda qualquer possibilidade para deferimento da presente ação. Com efeito, conforme já constante nos autos, às fls. 24/25, a Autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, pedido para concessão de auxílio-doença, que lhe foi negado por inexistência de incapacidade para o exercício de sua então atividade laborativa habitual. Tal situação, totalmente ignorada pela Autora na inicial, gera consequências jurídicas, porquanto faz coisa julgada material quanto à pretensão meritória, na medida em que, fundada nas mesmas razões, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, em vista da formação da coisa julgada material. A Autora, contudo, sequer menciona as razões de saúde que, em tese, deveriam justificar a pretensão, que consubstanciaria o fundamento jurídico do pedido, de modo que nesses termos a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença se vê impossibilitada de análise, quer pela presença da coisa julgada material, quer pela ausência de fundamento jurídico do pedido. De outro lado, o pedido cumulado de desaposentação, formulado da forma condicional realizada pela Autora, diga-se, desde já, de forma totalmente equivocada, não tem possibilidade de apreciação tanto quanto o primeiro pedido referido. O instituto da desaposentação, conquanto ainda muito discutido quanto à sua possibilidade, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, uma vez que não previsto em lei, não tem a característica que a Autora quer lhe dar. Com efeito, a desaposentação consiste no ato de renúncia

expressa à aposentadoria concedida anteriormente, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Assim, a desaposentação consiste no aproveitamento de tempo de contribuição diferente daquele que foi considerado para a concessão da aposentadoria originária, para obtenção de nova aposentadoria, de forma que não há possibilidade ou mesmo interesse de renúncia a um benefício vitalício em troca de outro, provisório. Nesse sentido, completamente descabida a pretensão inicial, a qual, portanto, indefiro o processamento. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 (verso), bem como acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 40/50, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0003912-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SAMORANO CARVALHO
Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 21), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603527-12.1997.403.6105 (97.0603527-3) - SALVACAP S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005648-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005648-4) - RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008790-35.2001.403.6105 (2001.61.05.008790-8) - NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010967-40.1999.403.6105 (1999.61.05.010967-1) - ISABEL ANGELA TORRE(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a ausência de manifestação da Requerente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nestes autos, conforme se observa dos autos suplementares apensos, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO

0012877-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu

representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista ao embargante do processo administrativo trazido aos autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Cumpra-se.

0006520-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3)) ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a cópia da procuração do embargante, às fls. 10, reconsidero o deppacho de fls. 56.Sem prejuízo, intime-se o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação do prazo para a oposição de embargos (fls. 04/09 e 44 da Execução Fiscal em apenso). Prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0008517-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009187-4)) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009729-05.2007.403.6105 (2007.61.05.009729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002915-7)) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃORatifico o despacho de fls. 36, em todos os seus termos.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0010089-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017616-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017616-0)) LINA DA CUNHA PENTEADO ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃORconsidero o despacho de fls. 28.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0011568-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004236-8)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃORrecebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0012073-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003395-1)) ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA ME(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sobretudo quanto ao informação de que teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012364-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃORrecebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004182-0)) NESELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP070466

- MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004846-78.2008.403.6105 (2008.61.05.004846-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-87.2002.403.6105 (2002.61.05.010776-6)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0006932-22.2008.403.6105 (2008.61.05.006932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011957-5)) BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0009553-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010511-4)) CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, traslade a secretaria, cópia da CDA e do auto de penhora com a respectiva intimação, dos autos da execução fiscal para os presentes autos. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0008819-07.2009.403.6105 (2009.61.05.008819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604861-18.1996.403.6105 (96.0604861-6)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA X DIRCEU RAMALHEIRA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/14 da Execução Fiscal n. 96.0604861-6), e da certidão de fls. 63 da referida Execução Fiscal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011686-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007691-1)) ABRELUZ - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ JAIME DA SILVA X MARIO SERGIO ALVES FERRAZ(SPI19932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, providencie a secretaria o traslado de fls. 04/10 da execução fiscal n. 2001.61.05.007691-1 para estes embargos, certificando-se. Verifico que o embargante atribuiu valor à causa corretamente (Fls. 09). Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0011694-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK CHUNG WU(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia da carteira da OAB, ou documento hábil que comprove a inscrição do executado como advogado. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal), e a trazer cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 97.06158979). Sem prejuízo, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011695-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK MING WU(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal), e a trazer cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 97.0615897-9). Sem prejuízo, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011697-02.2009.403.6105 (2009.61.05.011697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2)) DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ X MARIA DO CARMO NEVES GONZALEZ X VICENTE GONZALEZ MARRERO(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/24 da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002088-2), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 32/34 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012451-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-89.2009.403.6105 (2009.61.05.009984-3)) MANUEL SALVADOR NETO(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2009.61.05.009984-3), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 07/12), e do auto de penhora (fls. 21/22), com a respectiva intimação (fls. 20). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/5 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001152-6), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013024-79.2009.403.6105 (2009.61.05.013024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3)) MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/12 e fls. 50 da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001145-3. Cumpra-se.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Arbitro o valor da causa para R\$ 2.406,88. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 05/07 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.010552-1. Cumpra-se.

0013492-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, e o contrato social, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001995-1). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013493-28.2009.403.6105 (2009.61.05.013493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004454-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004454-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/3 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.004454-4). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013620-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002027-4)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA(SP263793 - ANDERSON ROCHA LEAL) X INSS/FAZENDA

Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do não atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Sem prejuízo, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21 da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002027-4), e da intimação da penhora (fls. 28 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014187-94.2009.403.6105 (2009.61.05.014187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-76.2007.403.6105 (2007.61.05.003374-4)) BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/16 da Execução Fiscal n. 2003.61.012630-3), e da intimação da penhora (fls. 151 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13 da Execução Fiscal n. 2003.61.05.012629-7), e da intimação da penhora (fls. 172 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015673-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/16 da Execução Fiscal n. 2003.61.05.015611-3), e da intimação da penhora (fls. 160 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015674-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012646-36.2003.403.6105 (2003.61.05.012646-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/17 da Execução Fiscal n. 2003.61.05.012646-7), e da intimação da penhora (fls. 173 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016387-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001912-0)) CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 -

ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como contrato social que comprove os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2008.61.05.001912-0), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13), e do auto de penhora (fls. 33), com a respectiva intimação (fls.32). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017145-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013187-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013187-8)) JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES(SPO99230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2009.61.05.013187-8), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017340-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013338-0)) CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SPO20333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2008.61.05.013338-0), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/03), e cópia da intimação da penhora (fls. 43). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017716-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015075-7)) BENEDITO GOMES JUNIOR(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2009.61.05.015075-7), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 2009.61.05.015076-9), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/05), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013087-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011771-4)) SANDRO MURILO DA SILVA(SP253409 - PÂMELA VIANNA) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Emende o embargante a petição inicial indicando corretamente o polo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal, bem como traga aos autos cópias de fls. 22/26 da execução fiscal em apenso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

DESAPROPRIACAO

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 47) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 49) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 61 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2) - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X LARISSA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X ANA CLARA - HERDEIRA DE ALAINE MARCOMINI X HENRIQUE - HERDEIRO DE ALAINE MARCOMINI
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido formulado pelo Banco ITAU S/A para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o valor correspondente ao saldo remanescente do financiamento do imóvel situado na Rua Noporanga, nº 380, Apto 12, 1º Andar, Edifício Adriana, em Campinas - SP, objeto do contrato nº 111-035470/0, com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Banco Itaú S/A honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Em relação aos demais réus, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo autor.Custas na forma da lei. Condeno o Banco Itaú S/A em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor dos réus (exceção feita à Caixa Econômica Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor ESMERALDO SALVADOR CÂNDIDO DA SILVA (RG nº 4.239.129-5 SSP/SP e CPF 573.304.258-34) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A, de 06/03/1972 até 08/11/1972, Rodagás Equipamentos Automotivos a GLP Ltda., de 13/11/1972 até 26/12/1974, Lawson Mardon Wheaton Ltda., de 03/04/1978 até 27/07/1979, bem assim de concessão da aposentadoria proporcional nº 42/105.487.024-9, a contar da data do advento da Emenda Constitucional 20/98 em 16/12/1998. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Premesa S.A Ind. Com., entre 10/03/1969 e 15/03/1970, Refrigeração Friolar Ltda., de 02/05/1970 até 12/01/1971, Monte D'Este Ind. Com. Mat. Elétricos Ltda., de 21/01/1980 até 22/08/1980, e Oxicamp Equipamentos Industriais Ltda., de 02/03/1981 até 22/10/1981, de 21/06/1983 até 17/10/1986 e de 02/02/1987 até 19/01/1989, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS no processo administrativo referente ao benefício nº 42/105.487.024-9. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria proporcional, com data de início a partir da data do advento da Emenda Constitucional (DER e DIB em 16/12/1998). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 16/12/1998 (data do advento da EC 20/98 como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo parcialmente o pedido de revisão do benefício NB n. 42/047.951.280-9, DER 20.07.1992, formulado pelo autor JOSÉ OLAVO CELANI (CPF n. 329.739.188-04, RG n. 5.926.653/SSP/SP), para determinar ao réu INSS que proceda a revisão de seu benefício, aplicando, em abril de 1994, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 24 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Obtido tal valor, este deverá ser corrigido pelos mesmos índices de reajuste de benefícios da Previdência Social. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 05.06.2004. As diferenças são devidas a partir do quinquênio que antecede a data da propositura da ação, assegurada a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da propositura da ação. Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação da revisão aqui deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, quanto ao pedido de revisão do contrato inicial, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. No mais, especificamente em relação ao contrato renegociado, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, em relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e de fevereiro de 1991 e em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida desde 02/05/90, acrescida dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial.No caso de ter sido extinta a conta vinculada, o pagamento será feito diretamente ao autor.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o artigo 29-C.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor EDUARDO ALFREDO KESSLER (RG 5.906.106-6 SSP/SP e CPF 614.770.107-00) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Sifco S/A, de 05/02/1979 até 22/08/1988 e de 02/12/1991 até 12/07/1994, SKF do Brasil Ltda., de 01/09/1988 até 10/10/1991, ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 15/08/1994 até 13/05/1996 e de 10/06/1996 até 06/03/1998, e Indústria de Fundação Tupy Ltda. (Tupy S/A), de 01/02/1999 até 31/08/1999, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.672.884-4, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 07/08/2009.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 07/08/2009). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 07/08/2009 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8) - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, confirmando a tutela deferida para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de nº 88/133.610.856-5 em favor da autora LUZIA MARTIM MENOS (RG 30.610.017-4 SSP/SP E CPF 222.120.298-88), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (1º.6.2004).PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 12.1.2005, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (12.1.2010), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo ser a autora carecedora de ação. Condene a autora nas custas processuais no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, repartida esta condenação em percentuais de 5 % para cada ré. Suspendo a exequibilidade da decisão por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

0003676-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003676-8) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Julgo, portanto, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Divina Doraci Sant'Ana (RG 16.333.337 e CPF 188.057.488-89) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Marcelino Pinto (NB nº 21/148.969.672-2), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (23.1.2010). Condene o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data da entrada do requerimento administrativo (23.1.2010 - cf. doc. fl. 22), até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006213-69.2010.403.6105 - MALVINA FRANCA DANCINI X PAULO CESAR DANZINI X CARLOS ALBERTO DANCINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento

jurisprudencial dominante.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010128-29.2010.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) FRANCISCO WILSON RIBEIRO COSTA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar o cancelamento da averbação nº 5, na Matrícula nº 97.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Expeça-se o necessário.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais na forma da fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença e do documento de fls. 15/17, para os autos principais (nº 0001151-19.2008.403.6105) e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017816-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZABETE AZEVEDO MAGIRI ME X ELISABETE AZEVEDO MAGIRI

Trata-se de ação de execução, em que se pleiteia a recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.As executadas foram citadas, tendo o Senhor Oficial de Justiça certificado a inexistência de bens (fl. 39).Pelo despacho de fl. 40 foi determinado à exequente a juntada dos documentos referentes à constituição da empresa executada. Regularmente intimada, inclusive pessoalmente, deixou a exequente de cumprir tal determinação.Diante do descumprimento da determinação do juízo, resta configurada a falta de interesse da exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005304-27.2010.403.6105 - VICENTE FLORENCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em janeiro de 2006, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, determinar a anulação da notificação de lançamento nº 2007/608440312202105, para que tal exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em abril de 2009, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, determinar que tal exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0006229-23.2010.403.6105 - MILTON ZEQUIM(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em março de 2009, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, determinar que tal exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0007893-89.2010.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) incidente apenas sobre os valores

pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, sobre os valores antecipados pelos empregadores às mães a título de salário-maternidade e sobre o adicional de um terço sobre as férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 07/06/2000, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Expediente Nº 2597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Prejudicado o despacho de fl. 33, ante a petição de fl. 34. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 24/25. Int. DESPACHO DE FL. 33. Fl. 32. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)

Fls. 87/92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Sayoko Nishioka Hiramí no pólo passivo da presente ação. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Prejudicado o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, formulado pela INFRAERO à fl. 184, ante a petição de fls. 185/187. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 189, em relação à citação de Osmar Zandomenigui e seu cônjuge, se casado for. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, formulado pela União Federal à fl. 194, a fim de que se manifeste sobre o despacho de fl. 179. Oficie-se os respectivos Juízos Deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas, expedidas à fl. 106 e 108. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fls. 99/103, 106/110, 111/114 e 121/128. Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de

prossequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 129/135. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 120, 121 e 124. Indefiro os pedidos para que a Sra. Cláudia Oliveira Caetano seja intimada a apresentar a documentação referente à venda do imóvel objeto desta lide, informando que é o atual proprietário e os dados pessoais, uma vez que é ônus da parte requerente indicar na ação quem são os réus, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante documentos de fls. 56/57 e da petição de fls. 105/108, cite-se o espólio de Jorge Paulino Caetano Filho, representado pela inventariante Cláudia Oliveira Caetano, no endereço de fl. 114.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 80/84. Prejudicado o pedido de deferimento de prazo para oferecimento da contestação, ante a petição de fls. 87/91.Fls. 87/91. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada pelo réu.Remetam-se os autos ao Sedi para que conste o réu na condição de incapaz, representado pelo Sr. Joaquim Fernando Pedroso Junqueira Franco.Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA

Fls. 76/86. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente como expropriados Rodrigo Silveira, Deise Cristina Luiz Rodrigues Silveira e Randerson Silveira, bem como para que conste o novo valor da causa: R\$103.754,80.Cite-se os expropriados nos endereços indicados à fl. 86.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/89.Int.

USUCAPIAO

0008070-53.2010.403.6105 - ADRIANA DE CASSIA NINI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 221/223. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 50.000,00.Sem prejuízo defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente os despachos de fl. 209 (terceiro parágrafo - itens a e c) e fl. 215, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 116/150. A prova pericial requerida de forma condicional só se justificaria em caso de procedência dos pedidos, ficando portanto, indeferida por ora.Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 185. Intimem-se pessoalmente os autores, por meio de carta, com cópia deste despacho e de fl. 185. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, poderão os autores se dirigirem à GICOT/CP até o dia 17/09/10, localizada na Avenida Barão de Itapura, nº 610, Botafogo, Campinas/SP, para referida negociação, sem a necessidade de interferência deste Poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para uma possível renegociação extrajudicial. Fls. 186/189. Não procedem as alegações dos autores de que não foi oportunizado prazo para se manifestarem acerca da contestação e documentos juntados pelos réus, haja vista que por ocasião da apreciação da tutela antecipada, à fl. 173, este Juízo concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestassem sobre a contestação, preliminares e documentos, bem como em igual prazo determinou que as partes especificassem a produção das provas, justificando a pertinência, tendo a referida decisão sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/07/10, conforme certidão de fl. 177 e a Secretaria certificado o decurso do prazo para os autores se manifestarem, à fl. 181. Portanto, entendo que houve preclusão do pedido de produção das provas, nos termos do caput do artigo 183 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria desta Justiça para a elaboração de cálculos. Transcorrido o prazo para uma possível composição da lide e não havendo notícia de celebração de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 1435.Int.

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130/147. Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão de fls. 186/188 verso, afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 183/185, por versarem sobre objetos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal. Cite-se e int.

0011478-52.2010.403.6105 - NEUZELY MESSIAS BATISTA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em igual prazo, justifique a autora o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, sob as penas da lei.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 08.Int.

0011549-54.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUTIGNON(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS BUTIGNON, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da Primeira Vara da Justiça Estadual de Capivari, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 29 e verso).Foi dado à causa o montante de R\$ 10.529,67.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a cidade de Capivari, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011637-92.2010.403.6105 - LEOVIGILDA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0011680-29.2010.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é médico, profissão que não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para alegações finais do autor, venham os autos conclusos para se determinar quem será o próximo réu a apresentar alegações finais. Decorrido todos os prazos supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2612

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Digam os expropriantes se concordam com o levantamento dos valores depositados, pelos expropriados. Informem os expropriados se a área desapropriada encontra-se ou não ocupada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2714

MONITORIA

0010825-60.2004.403.6105 (2004.61.05.010825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA
Fl. 164 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0005199-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Vistos.Cite(m)-se, no endereço fornecido à fl. 225, nos termos do artigo 1102b, expedindo-se Carta de Citação à ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição da carta de citação, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0009965-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO X FABIA FERNANDA TIZZO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra RONALDO ADRIANO TIZZO, FABIA FERNANDA TIZZO e VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.493,25, atualizada até 24/7/2006, decorrente de inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0860.185.0003518/03 original e aditamentos. Trouxe documentos (fls. 6/42). Os réus foram citados (fl. 48) e apresentaram embargos monitórios acompanhados de documentos (fls. 50/66). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 82/88). Instadas a se manifestarem sobre outras provas, os réus pediram prova pericial contábil.Realizou-se audiência de conciliação em que a CEF ofereceu proposta para regularização do contrato, a qual foi aceita pelas partes, tendo a CEF requerido o sobrestamento do feito até o final do pagamento da dívida, o que foi deferido.Em várias manifestações posteriores, a CEF noticiou que as partes se compuseram inclusive quanto aos honorários advocatícios. Foram-lhe concedidos prazos para trazer os termos da eventual renegociação ao que não atendeu. É o relatório.Fundamento e decido.Com a devida vênia, reconsidero as decisões de fls. 123, 128, 133, 135, 142 e 148.Com efeito, na audiência de conciliação realizada em 26/11/2007, a CEF expôs com detalhes todas as cláusulas e condições do acordo para recebimento do débito parceladamente, tendo constado expressamente que as partes aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados (fls. 107).No entanto, na oportunidade, a transação não foi homologada, tendo sido deferido apenas o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento acordado.Não obstante, novamente rogando vênia, não há necessidade de se trazer aos autos o eventual termo de renegociação elaborado extra-judicialmente, já que, repita-se, todas as condições constaram do termo de audiência.Ademais, em várias oportunidades em que se manifestou nos autos, após a audiência, a autora reafirmou a transação efetuada.Destarte, resta apenas a este Juízo homologar o referido acordo e extinguir o processo. Eventual descumprimento do acordado ensejará a execução do título.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a transação manifestada pelas partes na audiência de 26/11/2007 (fls. 106/107), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente.P. R. I.

0009994-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CRISTINA FERNANDES CASTILHO e SILVIO JOSÉ MOREIRA DE CASTILHO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 23.509,79 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada até 24/07/2006, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.1211.185.0003552-50. Tentativas reiteradamente de efetivação das citações, restaram negativas por não terem sido localizados os réus. À fl. 125, manifestação da CEF requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como o desentranhamento de documentos. Posteriormente, trouxe aos autos os documentos de fls. 129/131.É o relatório.Fundamento e decido.A CEF, conforme petição de fls.125, noticiou a liquidação do contrato cobrado neste feito por acordo administrativo entre as partes, e requereu a extinção do feito pela transação em relação à dívida, custas e honorários advocatícios. Trouxe aos autos (fls. 129/131) documentos comprovando pagamentos, mas nenhum termo de transação extra-judicial que justifique a homologação.Assim, verificando-se que a autora obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o pagamento da dívida do contrato nº 25.1211.185.0003552-50, e que se manifestou no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo por perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. P.R.I.

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Considerando o retorno da carta de citação, com AR negativo, conforme se verifica à fl. 90, expeça-se nova carta, nos

moldes em que deferida à fl. 82, no segundo endereço fornecido à fl. 80. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000524-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Vistos, etc. Assim, acolho o requerimento de fls. 112/113 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em verba honorária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Publique-se o despacho de fls. 70. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 21/2010. DESPACHO DE FL. 70: Fl. 68 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF efetue as diligências necessárias. Intime-se

0016869-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016869-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra IONALDO DE MELO FARIAS ME e IONALDO DE MELO FARIAS, objetivando o pagamento de R\$ 13.959,79 (Treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até 15/12/2009, decorrentes de dívida contratual da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197 nº 25.4088.197.00000.38-03, celebrado em 16/06/2006. Citados, os réus apresentaram, às fls. 33/39, contestação subscrita pelo advogado Luis Carlos Dantas, OAB/SP 89.828, que foi recebida como embargos pelo despacho de fls. 40. A Secretaria certificou que o advogado dos réus encontra-se suspenso perante a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, no período de 21/06/2006 a 31/12/2010. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme consta dos autos, o signatário da contestação dos réus, recebida como embargos, se encontra suspenso pelo período de 21/06/2006 à 31/12/2010 perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que foi verificado pela Secretaria da Vara ao proceder seu cadastro no sistema processual. Fica impedido o exercício do mandato profissional a quem for aplicada a sanção de suspensão, segundo o artigo 42 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). E são nulos os atos processuais, privativos de advogado, praticados por quem, ao tempo de sua prática, está suspenso das atividades, segundo o artigo 4º, parágrafo único, da mesma lei. Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos artigo 1.102-C do CPC. Condene o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Vistos. Considerando o manifesto interesse das partes na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2010 às 15:00 horas. Intimem-se.

0000198-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerido, embora citado, não apresentou embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do Art. 1.102-C do CPC. Assim, acolho o requerimento da exequente de

fls. 30/31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 79 por tratar de contrato diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Fl. 44 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0003219-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALTER CABRAL FRANCO X ELISABETH MALAGON C. FRANCO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fl. 70 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados em sua via original, desde que substituídos por cópia, à exceção do instrumento de mandato, certificando-se. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis-SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 232/2010, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Antonio Carlos Santos Malta. Recebo os embargos de fls. 260/268, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0007003-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0007022-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON DOS SANTOS ALVEAS

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerido, embora citado, não apresentou embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do Art. 1.102-C do CPC Assim, acolho o requerimento do exequente de fls. 187/188 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Cite-se no endereço fornecido à fl. 34, nos mesmos termos do despacho de fl. 23. Com a expedição da carta de citação, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007412-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERT SELIS PINTO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fl. 30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados em sua via original, desde que substituídos por cópia, à exceção do instrumento de mandato, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos.Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21v.Intimem-se.

0009963-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Vistos.Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fl. 27, por tratarem de objetos distintos.Providencie a Secretaria o deslacramento do envelope de fls.14, certificando-se o necessário, procedendo-se, na seqüência, a juntada dos documentos neles contidos. Deve, ainda, a ação ser processada em segredo de justiça. Anote-se.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0010565-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ANDREIA DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação ordinária contra RITA DE CASSIA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Janete Kristine Aylsworth, nº 04, Bloco H, apto. 33, Condomínio Residencial Villa Colorado I, Recanto do Sol, no município de Campinas-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel.Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 156800, perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 29/06/2006, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel à arrendatária; que ao firmar referido contrato se obrigou a todas as cláusulas contratuais.Aduz que, contudo, a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona.Relata que nos termos da cláusula vigésima, promoveu a notificação da ré, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, as diligências restaram negativas, tendo sido certificado que a ré não foi encontrada em seu domicílio.Requer a intimação da ré para purgar a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que proceda à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia da ré, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. Citada a ré, apresentou contestação (fls. 45/51), requerendo, inclusive, a realização de audiência de conciliação. Designada sua realização, restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes.Gratuidade deferida para a ré à fl. 81.Em decisão de fls. 88/90, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinado que a ré desocupasse voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, e que desocupado o imóvel ou decorrido o prazo concedido a autora fosse reintegrada na posse do imóvel.É o relatório.Fundamento e decidido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato.Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo

da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)De fato, a autora providenciou a notificação da arrendatária, por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas-SP, entretanto, referida diligência restou negativa, consoante certidões de fl. 20.Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação dos arrendatários não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho.A citação da ré promovida nestes autos não supre a notificação para purgação da mora, pois referida notificação é pressuposto para caracterização do esbulho possessório, ou seja, é condição legalmente exigida para a demonstração do interesse de agir, que permitiria à autora ajuizar a ação de reintegração de posse.A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300CIVIL E PROCESSUAL. CONTRTO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento.STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido.TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível.Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Revogo a liminar anteriormente proferida, providenciando a Secretaria o recolhimento do mandado expedido (fls.91), com urgência.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007063-26.2010.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3)) KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.KW INDÚSTRIA NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, SANDRA MARIA

CARLETI DE OLIVEIRA LEME e MARIO SÉRGIO DE CAMPOS LEME opuseram embargos à execução perpetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sua extinção. A embargada, às fls. 21/33 noticiou que requereu a extinção da execução, processo nº 0017633-08.2009.403.6105, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Pleiteou a extinção dos embargos pela perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando-se que a exequente requereu a extinção da execução extrajudicial, da qual estes embargos são acessórios, pela quitação do débito executado nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, o que foi acolhido por este Juízo, impõe-se a extinção desta ação pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial nº 0017633-086.2009.403.6105, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0008090-44.2010.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. Fl. 54 - Com razão a requerente, CEF, tendo em vista que os autos da execução extrajudicial encontravam-se conclusos. Assim, devolvo o prazo conforme requerido. Intime-se.

0009543-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6)) PAULO CESAR MATIAS (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004501-88.2003.403.6105 (2003.61.05.004501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 164. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 164: Fls. 163: Prejudicado o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que não há valores nos autos para serem levantados. Defiro o pedido de fornecimento das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda, bem como consulta de veículos em nome executada, para tanto este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, e procedeu as pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino a Secretaria que proceda a juntada das consultas realizadas. Intimem-se.

0007820-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA

Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TECNOMECÂNICA DO BRASIL LTDA, VIVIANE GARCIA e NORMA URQUIZAS GARCIA, objetivando cobrança da quantia de R\$ 15.835,32 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até 11/05/2006, oriunda de dívida de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4073.704.0000051-28. Várias tentativas de efetivar as citações das executadas, restaram negativas. À fls. 110/111 manifestação da CEF requerendo a desistência da execução e a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência formulado pela parte exequente, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009956-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCAS DIAS DE MOURA

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 138. Intimem-se. SEGUE DESPACHO DE FL. 138: Vistos. Fl. 134/137 - Tendo em vista a data da citação defiro o pedido para o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, para tanto este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta realizada. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0011808-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011808-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO, objetivando a cobrança de anuidades não pagas pelo advogado, inscrito nos quadros da autora, sob nº 036.183, na importância de R\$ 2.707,94 (dois mil setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme certidão de débito expedida pela instituição, acostada aos autos à fl. 13.O feito foi distribuído, inicialmente perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à 23ª Vara Federal, o qual determinou sua redistribuição a esta Subseção Judiciária de Campinas, em face de estar o executado domiciliado nesta cidade.Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, o qual não foi cumprido por não ter sido localizado o executado no endereço indicado. Intimada a exequente, em duas ocasiões, inclusive pessoalmente, mediante carta de intimação (fls. 31/32), manteve-se silente.É o relatório.Fundamento e decidido.Intimada a exequente, por duas vezes para dar andamento ao processo, quedou-se inerte.Desta forma, tendo em vista que a exequente deixou de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, assim não o fez, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e 1, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que a sanção processual do art. 267, III e 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada. Da mesma forma, esta Turma ementou: Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada. (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214) 2. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:Caracteriza-se o abandono de causa quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, acarretando a paralisação do feito por mais de trinta dias. Em hipóteses que tais, compete ao juiz decretar a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. A previsão se justifica porque às partes do processo incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais. Esta regra, prevista no art. 267, III, do CPC, é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista que o art. 1º da Lei n 6.830/80 expressamente prevê a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil. (...) No caso em exame, a demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como consequência a extinção do feito. No que concerne à alegação de incompatibilidade da sentença com a jurisprudência do STJ, porque a extinção por abandono não foi precedida de provocação da parte contrária, entendendo que, igualmente, não merece acolhida a pretensão de anulação do decisum. Isso porque, embora citado por edital o executado, é dispensável o requerimento deste. 3. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 885565/PB, Rel.Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008, DJe 12/11/2008 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. A exequente é isenta de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Esclareça a CEF, no prazo de três dias, se houve solicitação de saque da conta vinculada. Em caso afirmativo deverá, em igual prazo, trazer aos autos cópia da solicitação de saque e a comprovação do depósito à disposição do Juízo.Também deverá a CEF esclarecer a origem do saldo (contratos de trabalho, períodos, empregadores).Int.

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Fl. 34 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0017152-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

Fl. 39 - Defiro pelo prazo requerido.Vista à CEF da certidão, auto de penhora e laudo de avaliação de fls36/38.Intime-se.

0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME(SP141835 -

JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)
Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls. 47/57 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0007063-26.2010.403.6105, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0017661-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ SCARPIN X ROSANA ASSUNTA PELEGRINOTTI SCARPIN

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JORGE LUIZ SCARPIN e ROSANA ASSUNTA PELEGRINOTTI SCARPIN, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD, na importância de R\$ 28.121,69 (vinte e oito mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) apurada em 27/11/2009. Foi expedida carta precatória de citação. À fl. 30, certidão de oficial de justiça atestando que procedeu à citação dos executados. A parte exequente requereu extinção do processo (fl. 32), tendo em vista a renegociação da dívida, conforme documento anexo às fls. 34/42.É o relatório.Fundamento e decido.Em sua manifestação às fls. 32/33 dos autos, a exequente requereu a extinção desta execução noticiando ter celebrado renegociação da dívida cobrada com os executados. Traz os documentos de fls. 34/43 os quais comprovam esse fato.Assim, considerando-se que a exequente manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito, eis que obteve administrativamente renegociação para a dívida cobrada, impõe-se sua extinção pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Fl. 42/43 - Indefiro por ora o requerido tendo em vista que não houve a citação de todos os executados.Fl. 45 - Cite-se a executada, Renata Batista Vidoretti, no endereço fornecido.Intime-se.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Fl. 34 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0000792-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO CESAR MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33.Intimem-se.

0001610-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO)

Fl. 49 - Defiro o prazo requerido.Intimem-se

0005841-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO PAULO EQUIP E SERV DE ENG E SIST LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X DECIO DOS SANTOS JUNIOR X DECIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fl. 46 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados em sua via original, desde que substituídos por cópia, à exceção do instrumento de mandato, certificando-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.BOSCH REXROTH LTDA., qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar, em caráter preparatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir, antecipadamente, as ações executivas fiscais a serem propostas em relação a créditos tributários em cobrança, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de Cartas de Fiança Bancária.Argumenta a requerente que no exercício de suas atividades necessita constantemente apresentar Certidão Negativa de Débitos; que ao requerer nova certidão foi surpreendida com a negativa de expedição com fundamento na existência de três processos administrativos, de nº 13839.003.066/2007-25,

13839.003.067/2007-70 e 13839.003.065/2007-81. Sustenta que não foi notificada, de modo que não pode apresentar defesa administrativa, o que viabilizaria a emissão de CND nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; que os valores não foram inscritos em Dívida Ativa da União; que, conseqüentemente, não há condições para o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança judicial dos referidos débitos; que, por esta razão a requerente fica impedida de, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, oferecer garantia, o que possibilitaria a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme previsão do art. 206, do CTN - Código Tributário Nacional. Alega que em razão destes supostos débitos se encontra impedida de obter certidão negativa de débitos, de apresentar recurso na esfera administrativa e de prestar garantia em ação executiva fiscal. A liminar foi concedida, às fls. 164/165, para deferir a caução, mediante as cartas de fiança constante dos autos e determinar a expedição da Certidão positiva com efeitos de negativa não havendo outros débitos. A União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Aduz que não pode ser compelida a ajuizar execução fiscal, porque o direito de ação é uma faculdade e não um dever. Argumenta que não se sustenta a alegação de prejuízo diante do não ajuizamento das execuções fiscais, porque a penhora não é a única via para a obtenção do resultado pretendido, restando a via do depósito integral, ou a liminar em ação que discuta a legitimidade dos créditos tributários. Relatei. Fundamento e decidido. 1. Do caráter satisfativo da medida cautelar de caução: a medida cautelar de caução é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. É certo que o devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA... 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)... STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192. Assim, não tem razão a Requerente ao afirmar, na petição inicial, que a presente demanda é preparatória de ações executivas cuja legitimidade ativa compete privativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, essa medida deve permanecer ativa até a citação da Requerente para responder às ações executivas a serem proposta pelo fisco federal. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Com efeito, quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. Nesse sentido é lição de José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 3ª edição, 1980 pg. 344/345: Partes legítimas, na ação cautelar, são os mesmos sujeitos do processo principal de que o cautelar é acessório. Tratando-se de medida destinada a tutela do processo de conhecimento, partes legítimas, na ação cautelar, são o autor e o réu naquele processo; e o credor e devedor, quando a tutela cautelar tem por objeto processo executivo. De um modo geral, o autor, no processo cautelar, também é autor, no processo principal, e o réu neste último, é igualmente réu no primeiro. Casos há, no entanto, em que o réu do processo principal é quem propõe, como autor, a ação cautelar. É o que se verifica, por exemplo, quando o réu requer antecipação de prova que a ele interessa produzir. Em se tratando de processo cautelar preparatório, o autor deste é também o autor do processo principal, consoante se infere do disposto no artigo 806: o ônus ali imposto, a quem propõe a ação cautelar, é o de também propor a ação principal até o prazo de trinta dias. Assim, não afirmando a requerente que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuiza esta ação cautelar em caráter satisfativo. 2. Do pedido de caução: observo que a requerente não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seria possível somente mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. O que pretende a requerente é a prestação da caução com efeitos de penhora, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deveras, a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do

citado dispositivo legal. Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Se assim é, não pode a requerente se ver impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão... 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010 No caso destes autos, a requerente apresenta às fls. 49/50, 56/57 e 63/64, cartas de fiança de nºs 100410050007500, 100410050007600 e 100410050007700, respectivamente, para garantia dos débitos exigidos por meio dos processos administrativos de nº 13839.003.066/2007-25, 13839.003.067/2007-70 e 13839.003.065/2007-81, de modo que não resta dúvida quanto à idoneidade da garantia oferecida. A caução fidejussória ofertada pela requerente, no valor de R\$ 585.660,05, R\$ 1.710,637,09 e R\$ 3.879.514,76, é suficiente para garantia dos débitos, que tem exatamente tais valores atualizados, conforme extratos apresentados pela requerente. Por outro lado, também presente o periculum in mora, já que se não prestada a caução não poderá a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, inviabilizando sua participação em processos licitatórios e demais contratações necessárias ao regular desempenho de suas atividades empresariais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida, para deferir a caução, mediante as cartas de fiança constantes dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos de nº 13839.003.066/2007-25, 13839.003.067/2007-70 e 13839.003.065/2007-81, a impedir sua expedição. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2716

MANDADO DE SEGURANCA

0006688-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006688-5) - LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se vista ao impetrante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN de fls. 244 / 246. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006743-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006743-9) - MILTON ALVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 131/134 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, cumpra a Secretaria o que determinado na decisão de fls. 92/92 verso, expedindo-se o competente RPV. Intimem-se.

0000331-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000331-3) - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Reconsidero o 2º do despacho de fl. 33. Sendo assim, em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001565-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Reconsidero o 2º do despacho de fl. 403. Sendo assim, em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002629-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002629-5) - DJALMA BARBOSA BONADIO(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Vistos, etc.DJALMA BARBOSA BONADIO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, objetivando a determinação para a autoridade impetrada expedir imediatamente o Diploma, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar ao impetrante. Alega o impetrante ter concluído o curso de Comunicação Social com Habilitação para Publicidade e Propaganda no final de 2008, tendo colado grau em março de 2009, porém, ao requerer a emissão dos aludidos documentos, a autoridade impetrada se negou sumariamente a entregar qualquer documento, a não ser que o impetrante quite dívida oriunda de inadimplemento com a Universidade.Assevera que necessita apresentar referidos documentos em processo seletivo a que está se submetendo para obtenção de um emprego, tendo conseguido a vaga e realizado os exames médicos.A decisão de fls. 44/45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte a liminar tão somente para afastar a inadimplência financeira do impetrante como óbice para a expedição dos documentos: Diploma, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar.A decisão de fls. 44/45 determinou ainda à autoridade impetrada que, em sendo a inadimplência financeira o único motivo para a negativa, que providenciasse a expedição e entrega ao impetrante do Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar e fornecesse a expedição e o registro do Diploma, em sendo apresentada a documentação exigida pela legislação pertinente ou, em caso contrário, informasse as razões pelas quais o diploma não poderia ser expedido ou registrado.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/70), alegando, em síntese, que o procedimento formal para solicitação de documentos não foi observado pelo impetrante, tendo em vista que não aguardou o prazo para expedição e registro dos documentos. Ao final, requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de que impetrada informe a autoridade impetrada, nos autos, sob as penas da lei, se é postura padronizada/constante da instituição de ensino negar a expedição de Diploma, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar aos alunos inadimplentes e que, em caso de resposta positiva, e ausência de adequação, o Ministério Público Federal instaurará Inquérito Civil Público a fim de adotar as providências necessárias.Às fls. 74/76 a autoridade informou que a liminar foi devidamente cumprida, com a entrega dos documentos pleiteados, bem como que o diploma foi devidamente registrado, bem como retirado pelo aluno no dia 04/05/10. Reitera que a inexistência de retenção de documentos não foi por motivo de inadimplência, mas em razão do impetrante não ter adotado os procedimentos administrativos exigidos.É o relatório.Fundamento e decido.1. Do requerimento do Ministério Público Federal: em seu parecer, o DD. Procurador da República apresentou, ao que parece, requerimento no sentido de que a autoridade impetrada informasse se é postura padrão negar a expedição de diploma aos alunos inadimplentes, aduzindo que iria instaurar inquérito civil público em caso de resposta positiva.Indefiro o requerimento.Em primeiro lugar, no procedimento célere do mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, com a petição inicial, facultando-se, apenas, a requisição de documentos necessários à prova do alegado que se achem em poder de autoridade, em caso de recusa, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº

12.016/2009. Assim, é incabível requerimento de juntada de documentos formulado pelo Ministério Público em seu parecer, após o qual deve ser proferida sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Em segundo lugar, ainda que se entenda possível em hipóteses excepcionais, o requerimento de requisição de documentos formulado pelo Ministério Público em seu parecer, no caso dos autos tal excepcionalidade não se aplicaria. Isso porque o requerimento feito pelo DD. Procurador da República não se destina a obter documentos necessários ao esclarecimento da situação do impetrante, ou seja, documentos necessários à prova do alegado e à solução da lide. Ao contrário, o requerimento do Parquet é confessadamente dirigido a formar prova para instruir deliberação do próprio órgão sobre eventual instauração de inquérito civil público. Logo, não comporta deferimento nestes autos, devendo o Ministério Público Federal valer-se do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.2. Do mérito: a segurança é de ser concedida em parte, confirmando-se a liminar já deferida. Verifica-se dos autos que, nos próprios formulários de requerimento de certificado de conclusão de curso, histórico escolar e registro de diploma da FIPEP - Faculdades Integradas (fls. 33/35), o prazo para expedição anotado é de 1 dia útil após a baixa financeira. Os alunos em situação de inadimplência não podem ter a expedição de documentos condicionados ao pagamento dos débitos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999, in verbis: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino...STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209 Assim, é de ser afastada a inadimplência como óbice à expedição dos documentos pretendidos. No entanto, para a expedição dos documentos reclamados é necessário que a Universidade verifique o cumprimento de outros requisitos de ordem pedagógica. E a documentação trazida aos autos é insuficiente a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante à obtenção dos pretendidos documentos. Por fim, observo que não tem razão o impetrado ao acenar com os prazos exigidos pelo Ministério da Educação para registro do diploma, uma vez que nestes autos o impetrante não pretende o registro do diploma, mas tão somente a expedição deste, providência que cabe apenas ao impetrado, tanto que foi ultimada, em cumprimento à liminar. 3. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, afastar a inadimplência financeira do impetrante como óbice para a expedição do certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0002901-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002901-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. MARIA DE LOURDES SOUZA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que mantenha o benefício auxílio-doença da impetrante, cessado indevidamente, até a realização da próxima perícia médica administrativa. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades laborais desde a concessão do benefício. Aduz que requereu o benefício em 25/08/2009, tendo sido submetida à perícia médica em 17/09/2009 e o benefício concedido com alta programada para o dia 31/10/2009 (nº 536.993.538-2). Sustenta que a partir de 31/10/2009 referido benefício foi cessado, de forma unilateral, sem ter, a impetrante, sido submetida a qualquer novo exame pericial para aferição de suas condições laborativas. Pelo despacho de fls. 19 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. O impetrado, Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP foi notificado a prestar informações, aduzindo que o benefício foi concedido e mantido na Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, subordinada à Gerência Executiva do INSS de Jundiaí, de forma que não tem acesso ao processo administrativo em questão. Pela decisão de fls. 29 foi retificado o pólo passivo para fazer constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP em substituição ao indicado na petição inicial. O Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP foi notificado e prestou informações às fls. 34/39, informando que foi localizado no sistema informatizado de protocolo um pedido de recurso, datado em 03/11/2009, o que leva a crer que a demora na liberação do benefício e ou seu indeferimento deu-se face a problemas no sistema SABI; que a liberação do benefício deu-se em 18/11/2009; que não foi localizado no sistema pedido de prorrogação ou de reconsideração referente ao benefício em questão nos autos; que em 09/12/2009 efetivou-se o pagamento do período de 24/08/2009 a 31/10/2009; que a impetrante já tem um novo requerimento protocolado em 29/01/2010 e perícia médica agendada para 18/03/2010. A decisão de fls. 41/42, deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício auxílio-doença da impetrante, nº 536.993.538-2, desde sua cessação, mantendo-o até a realização de perícia médica que constate a capacidade da impetrante para suas atividades laborais. Às fls. 50/51 o

Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP informou que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido, bem como que a impetrante será convocada para nova perícia. Contra a decisão concessiva em parte da liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 52/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/67). O Ministério Público Federal opinou (fls. 61/62) pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do impetrado, Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, contra quem foi dirigida a impetração. Com efeito, a petição inicial indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, que em informações aduziu que o benefício cujo restabelecimento é pretendido não se encontra sob sua responsabilidade, mas sim sob a responsabilidade do Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP. Com a devida vênia ao MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. decisão de fls. 29, não cabe ao Juízo, de ofício, promover a substituição do pólo passivo da impetração, notadamente após a prestação das informações, e sem qualquer requerimento do impetrante. Novamente rogando vênia, a retificação do pólo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Vislumbrando o Juízo que a autoridade indicada não tem jurisdição sobre a sede da impetrante, cabe-lhe extinguir o processo por ilegitimidade passiva. O que não se afigura possível ao Juízo é determinar a alteração, de ofício, do pólo passivo da impetração, sem manifestação da impetrante, e quando já prestadas as informações pela autoridade indicada na petição inicial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Ao SEDI para correção do cadastro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0002961-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002961-2) - CESARE AUGUSTO VITTORIO NARDI - ESPOLIO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ESPÓLIO DE CESARE AUGUSTO VITTORIO NARDI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição de Certidão de regularidade fiscal, com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80 6 04 050455-70 e de nº 80 6 09 022876-61 ou, alternativamente, com a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições. Ao final, requer a total procedência do pedido, confirmando a liminar pleiteada, cancelando-se definitivamente as inscrições de nº 80 6 04 050455-70 e de nº 80 6 09 022876-61 em Dívida Ativa, resguardando, outrossim, direito líquido e certo do impetrante. Argumenta o impetrante que necessita da aludida certidão para dar seguimento ao processo de arrolamento de bens que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiá; que ao requerer a certidão tomou conhecimento de duas inscrições em Dívida Ativa da União, relativas à Taxa de Ocupação de Solo Marítimo de imóvel localizado em Caraguatatuba, de diversos exercícios; que o imóvel em questão foi alienado em 25/11/1997; que, consoante orientação da própria autoridade coatora, providenciou o pagamento da Taxa correspondente apenas ao exercício de 1996, de sua responsabilidade; que contudo não obteve a certidão nem tampouco o cancelamento das inscrições. Em decisão de fls. 49/50 a liminar foi concedida em parte determinando a expedição de certidão da real situação fiscal do impetrante, considerando a alienação do imóvel na data constante da matrícula e o pagamento realizado. Informações da autoridade impetrada às fls. 60/88. O impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial. Pela decisão de fls. 97 foi determinada a expedição de certidão, de modo que a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão ante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 104/105). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fl. 108/108v). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese as alegações do impetrante, observo que o pedido deduzido neste mandado de segurança é o cancelamento definitivo das inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80 6 04 050455-70 e de nº 80 6 09 022876-61. As referidas inscrições em dívida ativa foram efetivadas em 31/05/2004 e 22/06/2009, respectivamente, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de impetração, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A inscrição em dívida ativa é ato público. A certidão desse ato é acessível a qualquer interessado, atualmente até pela internet.

Assim, presume-se a ciência, sendo que a partir da data de inscrição inicia-se o prazo para o ajuizamento de mandado de segurança que vise cancelá-la. É certo que, no caso destes autos, o impetrante alega que tomou ciência das restrições impeditivas para a expedição da almejada certidão, após a pesquisa efetuada (doc. nº 05 e 06). Contudo, ainda que se admita o início da contagem do prazo para impetração da segurança a partir da alegada ciência que teve o impetrante da existência das certidões, ainda assim é de ser reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus. Com efeito, a pesquisa que o impetrante alega ser o ato que lhe deu conhecimento da existência das inscrições em dívida ativa está acostada às fls. 16/21, e foi realizada em 24/08/2009, para ambas as inscrições questionadas. Assim, que contando-se o prazo a partir dos atos atacados (inscrições em Dívida Ativa ocorridas em 31/05/2004 e 22/06/2009), quer contando-se a partir da data em que o impetrante deles alega ter tido ciência (pesquisa em 24/08/2009), verifica-se o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração do mandado de segurança em 05/02/2010. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Pelo exposto, reconheço a decadência do direito à impetração, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 23 da Lei 12016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003653-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003653-7) - WILSON DE SOUSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. WILSON DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê o devido seguimento ao recurso interposto, protocolizado em 16/10/2009, sob nº 35777.001730/2009-78, conclua de imediato sua análise, e proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/149.658.898-0, em 30/04/2009, tendo sido indeferido em 15/09/2009; que interpôs recurso administrativo alegando erro administrativo do INSS, tendo em vista decisão judicial, transitada em julgado, que determinou a averbação do tempo de contribuição do autor, até 11/03/2008, no total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, de forma que na data da DER já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que, passados mais de cento e vinte dias da interposição do recurso, não houve nenhum andamento, em violação ao artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/1991. Pelo despacho de fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 22/23 a autoridade impetrada informa que analisando o processo do benefício em questão, não consta informação sobre tramitação de ação judicial; que após consulta foi verificado que ao impetrante foi concedida, em 22/05/2009, a averbação do tempo de contribuição por força de decisão judicial proferida no processo nº 2008.63.04.000539-6; que o pedido de recurso não foi analisado, porquanto protocolizado na APS Várzea Paulista, que não é o órgão responsável pela análise deste benefício; que foi solicitada a remessa do pedido para a APS Jundiaí Eloy Chaves, a qual fará a análise do pedido. Informa, ainda, que se após análise for reconhecido o direito ao benefício, este será concedido. Na hipótese de manutenção do indeferimento, o procedimento será encaminhado para uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde deverá ser julgado. A decisão de fls. 24/25 deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise do seu pedido, ou proceda à remessa do processo para a Junta de Recursos da Previdência Social. Às fls. 30/31 a autoridade impetrada informa que foi concedido em 16/04/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 33/34), no qual deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar foi concedida parcialmente, apenas e tão somente para que a autoridade impetrada desse seguimento ao recurso administrativo interposto, em razão da demora na sua análise. A autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar, efetuou a análise do recurso interposto e acabou por conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja implementação é requerida no presente feito. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a concessão do benefício, que não decorreu da decisão parcialmente concessiva da liminar - que limitou-se a determinar o processamento do recurso e não a implementação do benefício - impõe-se a extinção do feito por perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas ou honorários advocatícios. P.R.I.O.

0004760-39.2010.403.6105 - ROMILDA FERREIRA DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005568-44.2010.403.6105 - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à União Federal - PFN, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006551-43.2010.403.6105 - PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLASTUNION INDÚSTRAI DE PLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento às impugnações protocolizadas em 15/12/2009, referentes ao Procedimento Fiscal nº 0812400/00716/09, sob nº 19311-000.431/2009-37 e nº 19311-000.432/2009-81. Argumenta a impetrante que em 03/11/2009 teve lavrado contra si vários Autos de Infração; que, inconformada, apresentou impugnações contra referidos Autos de Infração; que em 11/01/2010 foi surpreendida ao ser intimada que suas manifestações foram consideradas intempestivas. Sustenta que tomou ciência dos Autos de Infração em 12/11/2009; que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação findou em 14/12/2009, feriado municipal na sede da impetrante (Caieiras-SP); que por este motivo referido prazo foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, 15/12/2009. Juntou documentos (fls. 13/215). A decisão de fls. 222/223 indeferiu a liminar pleiteada, bem como concedeu à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente mais uma cópia da petição inicial, para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, determinou que providenciasse a impetrante a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. À fl. 225, certidão de que não houve manifestação da impetrante no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada a regularizar o feito sob pena de extinção (fl. 223), a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 225. Destarte, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007610-66.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR-CHEFE DO SENAI EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. RIGESA CELULOSE PAPELA E EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do DIRETOR-CHEFE DO SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS, objetivando, em sede de liminar, o direito de apurar e recolher o adicional ao SENAI somente para os estabelecimentos da impetrante que possuem mais de 500 (quinhentos) funcionários. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva na forma em que solicitado na liminar, cumulativamente com a concessão de ordem no sentido de autorizar a impetrante a fazer uso do seu direito em aproveitar os créditos havidos em decorrência dos valores recolhidos indevidamente e a maior, desde maio de 2000, a título de adicional do SENAI, devidamente corrigidos, de forma que a Impetrante possa proceder à compensação destes valores com outras contribuições administradas pelas autoridades impetradas. Requer, ainda, que a segurança pleiteada perdure enquanto durar o estado de fato e de direito, devendo a sentença alcançar as operações futuras que se enquadrarem ao caso, se vigente a mesma lei que outorgou o direito que ora se pleiteia e persista a mesma situação de fato. Alega a impetrante que no exercício da atividade de fabricação, beneficiamento, compra, venda, importação e exportação de madeira, polpa, pasta de madeira ou celulose e papel em geral, possui, além dos estabelecimentos fabris, um estabelecimento matriz e várias filiais denominadas de escritórios de contato; Sustenta que, de forma equivocada, a autoridade impetrada vem exigindo a contribuição adicional de 20% (vinte por cento) ao SENAI, prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/1942, de todos os estabelecimentos da impetrante, independentemente do estabelecimento possuir menos de quinhentos funcionários, bastando, para tanto, a soma do número de funcionários de todos os estabelecimentos da impetrante. Argumenta que é evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigatoriedade de tal recolhimento pela soma da totalidade dos funcionários, devendo, o adicional ao SENAI, ser recolhido, observando-se o número de funcionário de cada estabelecimento da impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia e independência dos estabelecimentos. Sustenta a legitimidade passiva da autoridade impetrada, ao argumento de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive às destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e portanto, além do próprio SENAI, também deve figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que não estão prescritos os valores indevidamente recolhidos pela impetrante

anteriormente a maio de 2005, em razão da não aplicabilidade da LC nº 118/2005 aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, pela manifesta ilegitimidade passiva Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e por não ser o Diretor Chefe do SENAI em Campinas autoridade federal, para fins de mandado de segurança. Com efeito, discute a impetrante, nestes autos, a forma de apuração da contribuição adicional de 20% ao SENAI, pretendendo que esta seja calculada em razão do número de funcionários de cada estabelecimento, e não do total de funcionários da empresa. A contribuição questionada encontra previsão nos artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/1942, complementado pelos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 6.246/1944: Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Art. 3º A contribuição adicional de vinte por cento, a que se refere o art. 6 do Decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, será calculada sobre e importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na forma do art. 2º deste Decreto-lei. É certo que a arrecadação da contribuição ao SENAI é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Contudo, à Receita Federal não compete arrecadar a contribuição adicional ao SENAI. A arrecadação e fiscalização do adicional à contribuição é do próprio SENAI, nos termos do artigo 10º do Decreto nº 60.466 de 14/03/1967. E, não obstante o referido Decreto tenha sido revogado por Decreto de 10/05/1991, essa sistemática de recolhimento diretamente ao SENAI vem sendo mantida. Tanto assim que a própria impetrante apresenta os comprovantes de recolhimento da contribuição adicional, recolhida através de Guia de Recolhimento de Contribuição Adicional, diretamente ao SENAI (fls. 76/153). Ou seja, a contribuição adicional ao SENAI não é recolhida através de GPS (Guia da Previdência Social) nem declarada através de GFIP (Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), não sendo portanto, arrecadada ou fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização do questionado adicional à contribuição ao SENAI, é patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Quanto ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, observo que é entidade com personalidade jurídica de direito privado, não integrando a Administração pública federal, e não se sujeitando, a princípio, à competência da Justiça Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 413860/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 19/12/2003 p.406; STJ, 2ª Turma, AgRg no AG 590050/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/09/2006 p.299). Contudo, no caso dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente do SENAI, imputando-lhe ato praticado em conjunto com o Delegado da Receita Federal do Brasil, sendo portanto de se aplicar o entendimento consagrado na Súmula nº 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado a validade da referida Súmula 60/TFR (AgRg no CC 83169/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/03/2008, DJ 31/03/2008; AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 20/05/2005; DJ 13/06/2005 p. 158). Assim, no caso dos autos, compete à Justiça Federal analisar o cabimento do mandado de segurança contra ato de dirigente do SENAI. E a conclusão é pelo não cabimento do mandamus. Isso porque o Diretor-Chefe do SENAI em Campinas, ao efetuar a arrecadação do adicional da contribuição questionado, não o faz na qualidade de autoridade tributária, nem exerce qualquer parcela de autoridade do Estado. Com efeito, o dirigente do SENAI não está investido do poder da autoridade tributária de efetuar o lançamento e promover a inscrição em dívida ativa das contribuições que entende devidas e não pagas. Nesse caso, caberá ao SENAI promover a competente ação de cobrança do adicional da contribuição, para o qual está legitimado, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA SENAI - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. 1. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6 do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. 2. Precedente: REsp 771.556/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 579832/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009. TRIBUTÁRIO - SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Esta Corte reconhece a legitimidade ativa do SENAI para promover ação de cobrança da contribuição adicional instituída pelo art. 6º do Decreto 4048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedente. 2. Recurso especial improvido. STJ, 2ª Turma, REsp 771556/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006 p. 175. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O SENAI TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL, INSTITUÍDA NO ART. 6. DO DEC 4.048/42, DEVIDA PELAS EMPRESAS COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, AO SENAI. DISTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO GERAL, PREVISTA NO ART. 4. DO REFERIDO DECRETO, QUE É COBRADA PELO INSS. ART. 10 DO DEC 60.466/67. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STJ, 4ª Turma, REsp 160262/MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 137. Assim, ao cobrar o adicional da contribuição ao SENAI, age este por legitimidade própria, e não como autoridade federal por delegação, não sendo cabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Ressalto, por fim, que resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo

19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEVISA S.A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; b) quaisquer tipos de férias indenizadas, c) adicional constitucional 1/3 de férias; e d) aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a impetrante a concessão definitiva da ordem, nos termos do pedido liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas das mesmas ou de outras contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

1.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, 6º, b). A impossibilidade de incidência da contribuição

previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção. 1.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009). Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 1.4. Da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas: a impetrante não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado em caráter preventivo, não há como presumir que a autoridade impetrada vá exigir da impetrante o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto à este item do pedido, a impetrante não tem interesse de agir. 2. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repetit. 3. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, apresentando o original da procuração de fls. 69/70, sob pena de extinção. Com a regularização, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0010427-06.2010.403.6105 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA X DANIELLE BIASOLI MORENO X ARIADINI DE CASSIA ROMEIRO FRANCA (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE DO EXERCITO BRASILEIRO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA, DANIELLE BIASOLI MORENO e ARIADINI DE CASSIA ROMEIRO FRANÇA contra ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, a revogação da sua dispensa do serviço ativo. Alegam as impetrantes que são militares com um ano de bons serviços prestados ao Exército Brasileiro,

casadas, mães de família, com bons antecedentes, conforme consta de seus arquivos na OM, de onde foram abruptamente licenciadas do serviço ativo, após terem requerido prorrogação de tempo de serviço, e se submeterem à inspeção de saúde e testes de aptidão física e tudo o mais que a legislação impõe, aprovadas sem restrições. Alegam as impetrantes que após realizarem provas iniciais de habilitação técnica e testes de aptidão física, foram incorporadas em 31/03/2009, tendo sido matriculadas no curso de Sargentos Temporários; que a aprovação foi publicada em Boletim Interno; que conforme a legislação de regência, as impetrantes poderiam permanecer em serviço ativo, em tempo de paz, por sete anos, requerendo prorrogação de tempo de serviço, o que foi feito e publicado no Boletim Interno nº 240 de 24/12/2009. Alegam ainda as impetrantes que em 26/03/2010 foi publicado no Boletim Interno a decisão de não prorrogação do tempo de serviço das impetrantes, com fundamento na Portaria nº 035 EME, de 30/04/2002, que limita o número de 3º Sargento de cada OM. Sustentam que a referida Portaria refere-se a 3º Sargento Combatente, o que não é o caso das impetrantes, uma vez que DANIELLE e ARIADINI são técnicas de enfermagem, prestando serviços na área de saúde da OM, e DAYSE é técnica de contabilidade, prestando serviços na área administrativa, com a agravante ainda de ter sido dispensada em estado de gravidez, contrariando a Constituição e a legislação trabalhista. Sustentam ainda as impetrantes que a convocação publicada no Boletim nº 38 de 26/02 demonstra que os novos convocados são técnicos e não combatentes, e que as impetrantes foram preteridas em seus direitos, sendo desconsiderada a legislação vigente, contrariando o alegado percentual, substituindo-se técnicos em saúde por técnicos de manutenção automotiva, sendo inclusive uma das novas convocadas técnica em saúde. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Assinalo, de início, com relação à impetrante DAYSE, que não obstante conste da petição inicial a alegação de ter sido esta licenciada do serviço ativo, o que seria incompatível inclusive com seu estado de gravidez, também consta, contraditoriamente, a transcrição do ato de adição da referida impetrante (fls.12), do qual consta que a mesma não foi licenciada e sim incluída no número de adidos do Batalhão, por encontrar-se incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Assim, não havendo, sequer pelo próprio relato da petição inicial, certeza quanto à situação da impetrante (se licenciada ou adida), não há como, em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, deferir o pedido de liminar, que poderá ser reexaminado após a vinda das informações da DD. Autoridade impetrada. Com relação à alegação de irregularidades no ato de licenciamento das impetrantes, não vislumbro plausibilidade jurídica. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 9º da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, em norma repetida hoje pelo inciso X do artigo 142 da carta, na redação da Emenda Constitucional nº 18/98, a estabilidade do limite do militar é matéria remetida à lei ordinária. Sobre a referida norma constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 107-3-DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 02/08/1991, que em se tratando, como se trata, de servidores públicos militares, não lhes concedeu a Constituição Federal direito à estabilidade, cujo exercício dependa de regulamentação desse direito, mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que este devem preencher para que adquiram tal direito. E a Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - em seu artigo 50, inciso IV, alínea a, assegura estabilidade ao praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. As impetrantes são militares temporários e não de carreira, não se enquadrando no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do Estatuto dos Militares, uma vez que, por serem praças, só adquirem a estabilidade após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, na forma do artigo 50, inciso IV, alínea a referido dispositivo legal. E o artigo 94, inciso V do Estatuto dos Militares prevê o licenciamento como forma de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, dispondo o artigo 121, inciso II e 3, alínea a que o licenciamento do serviço ativo se efetua ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, porquanto as impetrantes concluíram o tempo de serviço previsto, e o deferimento do pedido de prorrogação constitui ato discricionário da Administração militar. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Serviço Militar. Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, RE 361305 AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/03/2008, DJe 27/03/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO... 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada. STJ, 3ª Seção, MS 8206/DF, j. 14/05/2008, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/05/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 351 AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO COM O CORPO FEMININO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO... 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade no cargo após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do

licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração...STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 931199/RJ, Rel.Min. Paulo Gallotti j. 05/05/2009, DJe 01/06/2009 Dessa forma, não têm relevância as alegações de que as impetrantes não são 3º Sargento combatente, ou de que os percentuais previstos para limitação do número de 3ºs Sargentos temporários não foi adequadamente observado. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1861

MONITORIA

0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

DESPACHO DE FL. 75. Republique-se o despacho de fl. 74, inserindo-se no Sistema Processual o nome da defensora Dra. Cynthia Dias Milhim, OAB/SP 190.168 (fls. 63/64). Despacho de fl. 74:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

1. Defiro o requerimento de audiência preliminar formulado às fls. 67/68. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

1. Defiro o requerimento de audiência preliminar formulado à fl. 37. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 51/62 no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400577-41.1995.403.6113 (95.1400577-5) - NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Cumram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 115 em relação a todos os exequentes, exceto em relação a NILTON DE ANDRADE, cuja quota deverá permanecer retida nos autos até a regularização de seu CPF.

1402636-02.1995.403.6113 (95.1402636-5) - ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição.Intimem-se.

1400807-49.1996.403.6113 (96.1400807-5) - MARIA LUCINDA JUSTINO MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

1402091-92.1996.403.6113 (96.1402091-1) - JOSE ANTONIO NATALLI(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X JABRA JOSE(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DECISÃO DE FLS. 238/239. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores JOSÉ ANTÔNIO NATALLI e JABRA JOSÉ, falecidos em 9 de agosto de 1991 e 19 de março de 2001, respectivamente. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros dos de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido JOSÉ ANTÔNIO NATALLI, na proporção estabelecida: 1.1) ENIO JOSÉ NATAL, filho, 50% do montante devido; 1.2) NEUZA NATALLI CHAGAS, filha; 50% do montante devido; 2. Admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido JABRA JOSÉ, na proporção estabelecida: 2.1) TÂNIA MARIA GARCIA JOSÉ ABDALLA, filha, 25% do montante devido; 2.2) TÂMARA GARCIA JOSÉ DE AZEVEDO, filha, 25% do montante devido; 2.3) GABRIEL DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, neto, 8,34% do montante devido; 2.4) MANUELA DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, neta, 8,33% do montante devido; 2.5) PEDRO IVO DE FARIA BARCELLOS JOSÉ, neto, 8,33% do montante devido; 2.6) ÁLVARO LUÍS GRADIM, neto, 12,5% do montante devido; 2.7) TATIANA GRADIM, neta, 12,5% do montante devido. 3. Providencie a parte exequente cópia dos CPFs dos herdeiros Pedro Ivo de Faria Barcellos José e Tatiana Gradim, no prazo de 10 dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 5. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO DE FL. 318. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ADRIANA GOMES BORGES CÂNDIDO, falecida em 16 de março de 2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) WENDER CÂNDIDO, cônjuge; 1.2) ALINE GOMES BORGES, filha; 1.3) ADRIELE GOMES NUNES, filha, representada por seu pai, Sr. José Osmar Nunes. 2. Providencie o advogado o CPF da herdeira Adriele Gomes Nunes, no prazo de 10 dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação noticiada pelo INSS às fls. 138/158, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0047063-95.2002.403.0399 (2002.03.99.047063-0) - MARIA LUCINDA JUSTINO DE MORAIS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o advogado a habilitação da herdeira LAULETE, noticiada na certidão de óbito de fl. 176 e providencie, ainda, a certidão de nascimento/casamento da herdeira Luzia, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001236-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001236-3) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa

findo.

0002771-18.2003.403.6113 (2003.61.13.002771-8) - MAGDALIA MARIA DE JESUS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001211-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001211-2) - TEREZINHA DE FATIMA LANA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Em atendimento à decisão de fls. 186/187, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003525-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002998-7)) JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que a parte autora constituiu novo procurador às fls. 360/361, republique-se a decisão de fls. 365/366. DECISÃO DE FLS. 365/366. Trata-se de Ação Ordinária que JOSÉ MÁRCIO ALVES E HELOÍSA RODRIGUES PIRES ALVES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O objetivo da presente ação é a revisão e alteração das cláusulas do contrato de mútuo firmado inter partes. Às fls. 257/269, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido exarado na exordial, ato que foi objeto de recurso de apelação. A decisão monocrática proferida pelo Juízo ad quem (fls. 331/334) deu parcial provimento à apelação para impedir a capitalização dos juros e autorizar a renegociação da dívida por dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observadas as determinações do contrato. Ao autor foi determinado que se manifestasse acerca da continuidade dos depósitos, já que o julgado reconheceu o direito à renegociação da dívida diretamente na Caixa Econômica Federal, de modo que os pagamentos subsequentes deveriam ser efetivados na instituição financeira. A parte autora apresentou, à fl. 363, termo de renúncia, com o qual a Caixa Econômica Federal aquiesceu expressamente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária que JOSÉ MÁRCIO ALVES E HELOÍSA RODRIGUES PIRES ALVES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora apresentou, à fl. 363, termo de renúncia, com o qual a Caixa Econômica Federal anuiu expressamente. Entrementes, tendo em vista o julgado proferido às fls. 331/334, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, cujo trânsito em julgado operou-se em 22/04/2009 (fl. 337), não há que se falar em renúncia ao direito sobre que se fundamentou a ação, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por óbvio nada impede que a parte autora renuncie a eventual direito que possua, pois trata-se de ato unilateral que irradia efeitos na relação jurídica de direito material existente entre as partes; o que ocorre, é que uma vez superada a fase de conhecimento em que houve o julgamento do mérito de sua pretensão e foi definido o direito aplicável à espécie, tendo a decisão exarada nos autos, inclusive, transitado em julgado, não se mostra possível a homologação, nestes autos, da renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação. Poderá fazê-lo, observadas as disposições contidas na legislação material de regência, sendo certo que se tal ato unilateral de disposição for realizado no bojo de um acordo celebrado entre as partes, poderá ser requerida a sua homologação em novo processo, com espeque no artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, constato que não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, mormente em virtude do acórdão exarado nestes autos possuir natureza constitutiva no que tange ao objeto principal da demanda, de forma que se mostra despropositada a prolação de sentença extintiva. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 363, intime-se a CEF para que se aproprie dos valores constantes das guias de depósito de fls. 342/355, para fins de abatimento na dívida, independentemente da expedição de alvará. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001145-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001145-8) - LUIZ FELIPE MURARI SILVA - MENOR (REGINA CELIA MURARI)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A parte ré alega, em sede de preliminar, que o título questionado nestes autos é objeto de execução especial em trâmite perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca (fl. 1535). Às fls. 1629/1631 consta cópia de sentença proferida em embargos à execução (feito n.º 2.749/97), mas não se tem notícia se houve trânsito em julgado. 3. Nestes termos, promova a parte ré a juntada de certidão de inteiro teor do processo de execução

mencionado e dos embargos à execução, bem como cópia de todos os acórdão eventualmente proferidos nestes processos, no prazo de trinta dias.4. Acostados tais documentos aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.6. A seguir, voltem conclusos.Intime-se.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.desp. 701

0002404-18.2008.403.6113 (2008.61.13.002404-1) - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ X ALCINA CORREA ROSA X RACHEL DO COUTO ROSA X ALCINA CORREA ROSA X CARLOS EDUARDO ROSA DE ANDRADE X LUCIA HELENA ROSA DE ANDRADE X TOMAZ AFONSO DE MELLO FREITAS X MARCO AURELIO ROSA DE ANDRADE X SANDRA ELIZABET ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARA ROSA DE ANDRADE X IARA BERNARDES ROSA X ALEXANDRE DO COUTO ROSA X SAMUEL DO COUTO ROSA(SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora acerca do andamento processual dos autos do inventário noticiado na petição de fl. 263, no prazo de 10 dias.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 239/241.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 294/296.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 251/253.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 253/255.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 282/284.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 268/270.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 253/255.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 259/261.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 259/261.

0002128-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002128-7) - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 229/233. .TA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a sua conversão em comum..TA 1,10 Aduz que realizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 23/12/2008 (DER), indeferido pelo INSS por não ter implementado o tempo de contribuição..TA 1,10 Pretende o reconhecimento, como especiais e posterior conversão em tempo comum, dos seguintes períodos: .TA 1,10 1. 16/04/1970 a 23/10/1971, trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, na função de modelador;.TA 1,10 2. 24/11/1971 a 26/11/1973, trabalhado na empresa Cia Campineira de transportes coletivos, na função de cobrador e motorista de transporte coletivo;.TA 1,10 3. 01/04/1974 a 10/10/1974, trabalhado na empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., posteriormente incorporada pela Viação Presidente Ltda, na função de motorista rodoviário de passageiros;.TA 1,10 4. 22/10/1974 a 19/04/1976, trabalhado na empresa Real Expresso Ltda., na função de motorista rodoviário de passageiros;.TA 1,10 5. 01/08/1976 a 31/12/1977, trabalhado na empresa Cândido Américo Ferreira, na função de motorista de transporte de cargas;.TA 1,10 6. 01/06/1978 a 10/12/1980, trabalhado na empresa Cristalense Transporte e Turismo Ltda., na função de motorista rodoviário de passageiros;.TA 1,10 7. 16/12/1980 a 15/08/1983, trabalhado na empresa São José Ltda., na função de fiscal de tráfego;.TA 1,10 8. 01/11/1983 a 01/06/1984, trabalhado na empresa Nena Agência de Viagens Ltda. ME, na função de motorista rodoviário de passageiros;.TA 1,10 9. 02/03/1998 a 23/12/2008, trabalhado na empresa São José Ltda., na função de fiscal de tráfego..TA 1,10 Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou documentos (fls. 15/98)..TA 1,10 O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 99). No ensejo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a prioridade na tramitação do feito, a citação da autarquia e a intimação para apresentação de cópia do procedimento administrativo. .TA 1,10 Cópia do procedimento administrativo consta de fls. 107/158..TA 1,10 Citado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 159/179). Alegou ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, alegou, em suma, que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial em comum em razão de não haver documentação hábil nos autos, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Assevera que o uso de EPis neutraliza o agente agressivo à saúde, descaracterizando a atividade como especial. Ao final, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente..TA 1,10 Impugnação consta de fls.

184/191..TA 1,10 O laudo técnico pericial está inserto às fls. 196/208..TA 1,10 Manifestações das partes foram juntadas às fls. 211/214 e 216/219, tendo o INSS apresentado críticas de seu assistente técnico às fls. 220/224..TA 1,10 O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 227, manifestando-se somente pelo prosseguimento do feito..TA 1,10 É o relatório..TA 1,10 Decido..TA 1,10 Em exórdio, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/12/2008 e a ação foi ajuizada em 07/08/2009. Assim não há que se falar em prescrição. .TA 1,10 Passo ao exame do mérito..TA 1,10 A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado..TA 1,10 Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício..TA 1,10 Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços..TA 1,10 Até março de 1997, data da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento a atividade reconhecida como especial na legislação vigente: Decretos n.º 53.831/79 ou n.º 83.080/79. .TA 1,10 Estes Decretos estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Havendo enquadramento nas atividades ou agentes descritas nestes Decretos, a atividade especial deve ser reconhecida. .TA 1,10 Após esta data, passou a ser necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. .TA 1,10 Firmadas estas premissas, analiso o caso concreto..TA 1,10 No caso dos autos, em todos os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial, conforme segue: .TA 1,10 1. Período de 16/04/1970 a 23/10/1971, trabalhado na empresa Pucci Artefatos de Borracha (sucudida por Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), na função de auxiliar de modelação e operador de cilindro. .TA 1,10 O formulário de fls. 39/40 e o laudo técnico pericial (fl. 204) informam que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído (86 dB) e a produtos químicos (hexano, xileno, acetato de etila, acetona, estireno, butadieno). Este período deve ser reconhecido como especial com fundamento nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. .TA 1,10 2. Período de 24/11/1971 a 26/11/1973, trabalhado na empresa Cia. Campineira de transportes coletivos, na função de cobrador e motorista de transporte coletivo. O laudo técnico pericial (fl. 204) informa que o autor, tanto na função de cobrador quanto na função de motorista, trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído (87 dB) e que o trabalho tinha cunho penoso. Este período deve ser reconhecido como especial com fundamento nos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. .TA 1,10 3. Período de 01/04/1974 a 10/10/1974, trabalhado na empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., posteriormente incorporada pela Viação Presidente Ltda, na função de motorista rodoviário de passageiros; de 22/10/1974 a 19/04/1976, trabalhado na empresa Real Expresso Ltda., na função de motorista rodoviário de passageiros; de 01/08/1976 a 31/12/1977, trabalhado na empresa Cândido Américo Ferreira, na função de motorista de transporte de cargas; de 01/06/1978 a 10/12/1980, trabalhado na empresa Cristalense Transporte e Turismo Ltda., na função de motorista rodoviário de passageiros; de 01/11/1983 a 01/06/1984, trabalhado na empresa Nena Agência de Viagens Ltda. ME, na função de motorista rodoviário de passageiros..TA 1,10 No caso presente, para todos os períodos retro mencionados há nos autos com informações suficientes para enquadrar a atividade profissional de motorista no código 2.4.4 do Anexo III ao Decreto n.º 53.831/64, em razão do trabalho penoso..TA 1,10 Entretanto, os períodos de 16/12/1980 a 15/08/1983 e de 02/03/1998 a 23/12/2008 (DER), trabalhado na empresa São José Ltda., na função de fiscal de tráfego, não podem ser considerados como atividades especial, eis que no próprio formulário fornecido pela empresa consta que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivos de forma intermitente, e não habitual e permanentemente..TA 1,10 Enfim, entendo como comprovados os tempos de serviço trabalhado em condições especiais de 16/04/1970 a 23/10/1971, 24/11/1971 a 26/11/1973, 01/04/1974 a 10/10/1974, 22/10/1974 a 19/04/1976, 01/08/1976 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 10/12/1980 e de 01/11/1983 a 01/06/1984..TA 1,10 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. .TA 1,10 A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: .TA 1,10 A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino..TA 1,10 Após a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e sua conversão em comum, considerando-se os períodos constantes na CTPS bem como o período de trabalho rural reconhecido judicialmente no processo n.º 2001.61.13.002305-4 (fl. 82) a parte autora possui um tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, na data do requerimento administrativo, em 23/12/2008. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PUCCI ART. BORRACHA Esp 16-abr-70 23-out-71 - - - 1 6 8 2 CIA CAMPINEIRA TRANSP.COL. Esp 24-nov-71 26-nov-73 - - - 2 - 3 3 VIAÇÃO N.S. LOURDES LTDA Esp 01-abr-74 10-out-74 - - - - 6 10 4 REAL EXPRESSO LTDA. Esp 22-out-74 19-abr-76 - - - 1 5 28 5 CÂNDIDO AMÉRICO FERREIRA Esp 01-ago-76 31-dez-77 - - - 1 5 1 6 CRISTALENSE TRANSP.TUR. Esp 01-jun-78 10-dez-80 - - - 2 6 10 7 EMPRESA SÃO JOSÉ 16-dez-80 15-ago-83 2 7 30 - - - 8 NENA AGÊNCIA DE VIAGENS Esp 01-nov-83 01-jun-84 - - - - 7 1 EMPRESA SÃO JOSÉ 02-mar-98 23-dez-08 10 9 22 9 RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO 05-jun-64 31-mar-70 5 9 27 - - - 10 17 25 79 7 35 6111 Correspondente ao número de dias: 6.949 3.63112 Tempo total : 19 3 19 10 1 113 Conversão: 1,40 14 1 13 5.083,400000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 2 .TA 1,10 Nestes termos, o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na inicial..TA 1,10 Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e: .TA 1,10

1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 16/04/1970 a 23/10/1971, 24/11/1971 a 26/11/1973, 01/04/1974 a 10/10/1974, 22/10/1974 a 19/04/1976, 01/08/1976 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 10/12/1980 e de 01/11/1983 a 01/06/1984, convertendo tais períodos de tempo especial em comum e nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91..TA 1,10 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não preenchimento dos requisitos legais..TA 1,10 Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos..TA 1,10 Custas, como de lei. .TA 1,10 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC)..TA 1,10 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..TA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 05 de agosto de 2010.FABÍOLA QUEIROZJUÍZA FEDERALSSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Luiz Ferreira Filiação José Ferreira Camargo e Maria A.C de Camargo.RG n. 5.471.029-7/SSP-SPCPF n.º 554.223.308-20Benefício concedido PrejudicadoTempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 16/04/1970 a 23/10/1971, 24/11/1971 a 26/11/1973, 01/04/1974 a 10/10/1974, 22/10/1974 a 19/04/1976, 01/08/1976 a 31/12/1977, 01/06/1978 a 10/12/1980, 01/11/1983 a 01/06/1984.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.2. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos.

0002707-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002707-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

DESPACHO DE FL. 331. Reconsidero o despacho de fl. 330.Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 1º de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.desp. 701

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 43. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Caso queiram a produção de prova testemunhal, indiquem o rol de testemunhas com a devida qualificação.Intime-se.

0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas.Após, conclusos.

0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas

eventualmente pretendidas. Sucessivamente, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para que especifique as provas que, porventura, pretenda produzir. Int.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa atribuído ao presente feito por meio de planilha discriminada, conforme determinado no despacho de fl. 28. No mesmo prazo, providencie o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa atribuído ao presente feito por meio de planilha discriminada, conforme determinado no despacho de fl. 48, sob pena de extinção do processo.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa atribuído ao presente feito por meio de planilha discriminada, conforme determinado no despacho de fl. 56. No mesmo prazo, providencie instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003328-58.2010.403.6113 - MAURICIO JOSE FERREIRA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao FUNRURAL. Dispõem o artigo 3º, caput e o 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, o seguinte: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) O presente caso se enquadra na exceção prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, sendo o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Saliente-se que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001425-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001425-2) - GABRIEL DA SILVA PESSOA (VERA LUCIA MARIA DA SILVA) (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Recebo o recurso adesivo do embargante no efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001690-87.2010.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução, que seus cálculos são provisórios, já que devem ser abatidas as deduções efetivadas pela Real Grandeza, cessando-se os abatimentos realizados, e que não há falar-se em redução eterna da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria, de modo que seus cálculos esgotam os valores a serem recebidos pelos embargados. Proferiu-se sentença às fls. 35/37, que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Os embargados apresentaram embargos de declaração às fls. 40/69, aduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença embargada no que tange à determinação da cessação da redução das bases de cálculos do Imposto de Renda, bem como no que concerne aos honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR BELESINI, ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE, EDVALDO DANTAS DE SOUZA, JOAQUIM NARCISO FERREIRA E NELSON BERNAL, sob o argumento de que há excesso de execução. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pelos embargados são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso dos embargados reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-78.2010.403.6113 (2005.61.13.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 32/49, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002094-41.2010.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VICENTE VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 29/30. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE VITAL, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos após o óbito ocorrido em 09/01/2009. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/24). Instada (fl. 26), a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 22.532,01 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 22.532,01 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários

advocatícios.Custas nos termos da lei.Ao SUDP para correção dos pólos da ação (Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Embargado: VICENTE VITAL).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-07.2010.403.6113 (2006.61.13.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a embargante que a parte embargada não descontou os créditos já recebidos no período de cálculo de liquidação. Com a inicial acostou planilhas.Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 16-verso, concordando com os valores apresentados pela autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 7.914,66 (sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com a resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.914,66 (sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004600-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004600-8) - PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001308-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001308-9) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000781-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000781-5) - JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do desfecho dos recursos de agravo de instrumento noticiados à fl. 389, autuados sob os números 200903000103010, 200903000103409 e 200903000188786.Int.

0002338-09.2006.403.6113 (2006.61.13.002338-6) - CASA DAS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002073-65.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA APARECIDA MAGALHÃES MILANI impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando à obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Aduz que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Esclarece que verteu contribuições para a previdência social por 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses, bem como percebeu benefício previdenciário por 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, períodos que somados perfazem a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana (15 anos, 03 meses e 04 dias). Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 39/43. Aduz que a impetrante efetuou sua primeira contribuição em 09/1994, motivo pelo qual deve contar com 180 (cento e oitenta) contribuições para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Informa que a impetrante conta atualmente com 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, esclarecendo que os interregnos em que percebeu o benefício de auxílio-doença não foram considerados para efeito de carência, mas somente para fins de contagem de tempo de contribuição. A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou-se às fls. 44/51. Preliminarmente, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e que, caso haja o deferimento, de rigor a fixação de caução, fiança ou depósito. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita e que não está demonstrado início litis o direito da impetrante. Quanto ao mérito, assevera que não há ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada eis que o indeferimento deu-se de acordo com os parâmetros legais. Afirma, em suma, que o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 não garante à impetrante a soma dos interregnos em que esteve em gozo do auxílio-doença para efeitos de carência e que esta, por se tratar de norma excepcional, não pode receber interpretação ampliada. Ao final, pugna que as preliminares sejam acolhidas e que o mandamus seja extinto sem julgamento do mérito ou que, ao final, seja denegada a ordem. Às fls. 68/75 a autarquia informa que interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 77/82. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Verifico a ocorrência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Nos termos da inicial, pretende o cômputo dos períodos em que percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos. PA 1,10 de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. A primeira questão a ser analisada é a verificação da data de ingresso ao RGPS: se antes ou após o advento da Lei n.º 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. De acordo com a cópia do CNIS anexada aos autos (fls. 15/18), a parte autora ingressou no RGPS em 09/1994, na condição de contribuinte individual, portanto, o ingresso ao RGPS se deu após do advento da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual não se enquadra, obviamente, na regra de transição do artigo 142, devendo cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 28/01/2005, preenchendo o requisito idade. Resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possui a carência mínima exigida, juntou aos autos cópia do CNIS, constando recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 09/1994 a 03/2004, 12/2005 e de 07/2006 a 03/2010. Outrossim, pretende a contagem dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para efeitos de carência (05/03/2004 a 13/07/2004, 09/07/2004 a 22/12/2005 e de 23/01/2006 a 25/06/2006). O Decreto n.º 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 58, inciso III, assim determina: São contados como tempo de serviço, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. PA 1,10 ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Logo, ante a expressa previsão no ordenamento jurídico, reconheço o período em que a impetrante gozou o benefício de auxílio-doença (05/03/2004 a 13/07/2004, 09/07/2004 a 22/12/2005 e 23/01/2006 a 25/06/2006), como efetivo tempo de contribuição para fins de cálculo da carência para a aposentadoria por idade. No sentido da possibilidade do cômputo para fins de carência do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se

configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200871000184138, relator Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, p. em 23/04/2010)De acordo com a planilha abaixo, efetuados com base nos documentos apresentados nos autos, a impetrante possui um tempo total correspondente a 15 (quinze) anos, e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 24), que correspondem a 184 (cento e oitenta e quatro) meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, tendo em vista o número de meses exigidos pela Lei n.º 8.213/91.nze) anos, e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data de entra a do requerimAtividades profissionais01/201Esp fl. 24), quPeríodospondem a 184 (cento e oitAtividade comummeses de contribuição, suficientes para a concess o do benefício, tendo em vis a o número de admissãoigidos saídaLei n.º 8.213/91. a m d1 Contribuinte Individuals sp 01-set-94 30-mar-04 comum 9 6 30 2 Auxílio doença 05-mar-04 13-jul-04 - 4 9 3 Auxílio doençan ividual 14-jul-04 22-dez-05 1 04 5 9 30 4 Contribuinte Individual 5-mar-04 01-dez-05 31-dez-05 - 1 9 1 5 Auxílio doença 23-jan-06 25-jun-06 - 5 3 6 Contribuinte Individual 01-jul-06 05-jan-10 3 6 5 Soma:io doença 3-jan-06 5-jun-06 13 - 27 5 57 3 Correspondente ao número de dias: 1-jul-06 5-jan-10 3 6 5.547 5 Tempo total : 3 15 47 27 Conversão:ente 1,20úmero de di s: 0 0 0.547 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 27 Conversão: 1,20 Portanto, a impetrante implementou a carência exigida pela Lei n.º 8.213/91 e completou a idade mínima exigida, preenchendo os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício pleiteado. 4 27O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010), sendo certo, entretanto, que os valores que se venceram anteriormente ao ajuizamento da demanda deverão ser reclamados na via administrativa ou através de processo judicial próprio, uma vez que na ação de mandado de segurança não podem ser conferidos efeitos financeiros pretéritos, nos termos do entendimento sufragado nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.nte ao ajuizamento da demanda deverão ser reclamados na via administrativa ou através de processo judicial próprio, uma vez que na ação de mandado de segurançDISPOSITIVOeridos efeitos financeiros pretéritos, nos termos do entendimento sufragado nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo impetrante na inicial, para conceder-lhe a segurança e reconhecer o seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A 1,10 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo impetrante na inicial, para conceder-lhe a segurança e reconhecer o seu direito líquido eO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010), sendo certo, entretanto, que os valores que se venceram anteriormente ao ajuizamento da demanda deverão ser reclamados na via administrativa ou através de processo judicial próprio.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.vés de processo judicial próprio.Custas nos termos da lei.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio SupeSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/09.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-17.2010.403.6113 - F. C. - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, consoante o conteúdo econômico apontado nas informações, às fls. 150/170, bem como o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação sobredita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal.Em seguida, volvam conclusos para sentença. Int.

0003203-90.2010.403.6113 - CLEUSA ODETE DA SILVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FLS. 55/56. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que CLEUSA ODETE DA SILVA impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Com a inicial, acostou documentos.Aduz que é segurada do INSS e que percebia o benefício de auxílio-doença desde 26/02/2010, pois é portadora de neoplasia maligna no pulmão, encontrando-se em tratamento quimioterápico por tempo indeterminado.Entretanto, afirma que o auxílio-doença foi injustamente cessado em junho ou julho deste ano, embora ainda se encontre inapta para o trabalho. Relata que a perícia foi reagendada diversas vezes por conta da greve dos médicos peritos do INSS, sendo-lhe, portanto, negada nova avaliação médica pela autarquia previdenciária, configurando-se a chamada alta programada, o que fere o seu direito líquido e certo.Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36). No ensejo, determinou-se a expedição do ofício ao Chefe da Agência do INSS em Franca para que este informasse o resultado da perícia designada para o dia 02/08/2010, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas.Em suas informações (fls. 41/50), Chefe da Agência do INSS esclarece que o benefício da impetrante foi prorrogado até 24/02/2011, e que o interregno de 05/06/2010 a 31/07/2010 será pago por meio de complemento disponível a partir de 06/08/2010.É o relatório. A seguir, decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.Da análise da documentação acostada, verifica-se que o benefício da impetrante foi prorrogado até 24/02/2011 (fl. 44), esclarecendo o Chefe da Agência do INSS, ainda, que o valor relativo ao interregno compreendido entre 05/06/2010 e 31/07/2010 será pago por meio de complemento disponível a partir de 06/08/2010 (fl. 46).O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a realização da perícia médica e o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Portanto, ausente o interesse de agir da impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Súmula 105, STJ e 112, do STF). Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007439-37.2000.403.6113 (2000.61.13.007439-2) - MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 466. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor MARIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, falecida em 17 de dezembro de 2006.Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro ANTÔNIO MESSIAS DE OLIVEIRA.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação.3. Oficie-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.505809116, em nome da falecida autora - Sra. Maria da Silveira de Oliveira - para conta judicial à ordem do juízo.Int.

0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5) - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a juntada, nos autos, do CPF do herdeiro menor, José Augusto Martins Ribeiro.

0001991-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001991-6) - JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DO SANTOS CARDOSO (MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RODRIGUES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003644-81.2004.403.6113 (2004.61.13.003644-0) - ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEAO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA X

ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito em conta corrente à ordem dos beneficiários, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o depósito do ofício precatório expedido.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Mantenho a decisão de fl. 228 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto para apreciação do requerimento de fls. 242/244. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003527-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003527-0) - JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 243. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente JAQUELINE SILVA SOUSA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003778-2) - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA X THAYS SOARES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 197. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que THAIS SOARES MEDEIROS e outro movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 201. Tendo em vista tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 199/200, em que se pleiteia a emissão de ofício, que autorize a Caixa Econômica Federal a entregar o valor pertencente à autora Thays, à sua tutora, a co-autora Tamirys. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000176-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000176-7) - GLORIA FATIMA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GLORIA FATIMA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GLÓRIA FÁTIMA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001790-8) - LUCIMAR APARECIDA JULIO X LUCIMAR APARECIDA JULIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que LUCIMAR APARECIDA JULIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o advogado a regularização do nome dos herdeiros Rosângela e Rosenei junto à secretaria da Receita Federal, conforme respectivas certidões de casamento.No mesmo prazo, providencie certidão da nascimento/casamento da herdeira Roseli Aparecida de Sousa e o verso da certidão de casamento de Antônio Moreira de Sousa, tendo em vista a averbação informada no campo de observação desta. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2) - MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO BENICIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002722-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002722-7) - VANDO EURIPEDES DE SOUZA X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VANDO EURIPEDES DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002814-1) - NEUZA APARECIDA NEVES GOMES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA APARECIDA NEVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresetação de cálculos de liquidação pela exequente.

0004070-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004070-0) - IDA DA SILVA TEODORO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002244-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-27.2007.403.6113 (2007.61.13.001274-5)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Intime-se o(a)s)executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalhando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7589

INQUERITO POLICIAL

0003577-88.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA NATALE(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA NATALE, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 20.05.2010 (fls. 54). O acusado constituiu defensor à fl. 65/66, que apresentou sua defesa à fl. 102, na qual reservou-se ao direito de apresentar suas alegações após a instrução probatória, inclusive do laudo toxicológico definitivo. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete italiano. Solicite-se transporte ao interprete FRANCESCO DIPPOLITO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Abra-se vista destes autos para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para manifestação na mesma referida fase processual.

0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Em virtude da aposentadoria da pretensa testemunha arrolada pela defesa intime-se a advogado do réu, para manifestação quanto a tanto, no prazo de cinco dias.

0011441-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011441-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO AILTON TEIXEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado aos 07/11/2008 pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 334, parágrafo 1º, d do Código Penal, combinado com o 3º do Decreto-Lei 399/1968, e do artigo 293, parágrafo 1º, inciso III, alínea a daquele diploma legal. Incluso à presente ação penal consta inquérito policial, iniciado por portaria datada de 07/05/2007, seguida do Boletim de Ocorrência 7546/2007, emitido aos 07/12/2007 pela Delegacia de Polícia da Circunscrição de Itaquaquecetuba/SP. Auto de Exibição e Apreensão, fl. 05. Laudo pericial 14.304/2007 emitido pela Polícia Científica do Núcleo de Perícias da

Polícia Civil de Mogi das Cruzes/SP, fls. 07/09. Depoimentos em sede policial, fl. 11, fls. 14/15. Relatório da autoridade policial, fls. 20/21. Aos 24/06/2008 foi exarada decisão no âmbito da Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, declinando da competência, resultando na distribuição dos autos a 10ª Vara Criminal Federal da Subseção judiciária de São Paulo/SP. Aos 18/08/2008 foi deliberada a redistribuição dos autos a esta Subseção, fl. 27, razão pela qual este feito aportou neste Juízo. Aos 07/11/2008 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face do réu Ailton Teixeira, a qual foi recebida por decisão exarada de 02/12/2008, iniciando-se, destarte, a presente ação penal (fl. 39). Informações Criminais do réu às fls. 53, 58, 62 e 67. Resposta inicial da defesa (fls. 68/79). Decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e deliberando pela continuidade do curso dos autos (fls. 80). Fl. 90, citação do réu. Interrogatório do réu, fls. 119/122. Alegações Finais do Ministério Público Federal, protocolada aos 03/05/2010, fls. 128/133, pugnando pela absolvição do réu, por força da atipicidade dos fatos ante o princípio da insignificância. Alegações Finais da defesa às fls. 135/136, pugnando pela absolvição do réu, por força da atipicidade dos fatos ante o princípio da insignificância. Fls. 139/149, documentos a comprovar a perda administrativa dos cigarros à Receita Federal. É O RELATÓRIO DECIDIDO É fato que estão presentes apontamentos à autoria e à materialidade delitiva, consoante análise dos elementos dos autos. Porém, as circunstâncias dos autos evidenciam que o réu está acobertado pelo princípio da insignificância, face ao valor ínfimo do tributo sonegado com a venda dos cigarros que, conforme salientado pelo réu poderiam representar um lucro de cerca de trezentos reais, daí se aferir à pequena monta do imposta não pago. Assim sendo, cabe intuir que a conduta criminosa em análise é irrelevante para o direito penal, consoante mandamento de otimização colhido do princípio da ofensividade. Francisco de Assis Toledo se reporta a Claus Roxin no enfrentamento do princípio da insignificância na questão da atipicidade, tanto que assim aduz em sua clássica obra Princípios Básicos de Direito Penal, 4ª Edição Editora Saraiva, página 133: (...) Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro por sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (...) (g.n) Quanto ao tema também discorre Guilherme de Souza Nucci em sua obra Manual de Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, página 61: (...) Fragmentariedade - Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas. Não deixa de ser um corolário do princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade do direito penal. (...) (g.n) Quanto ao tema, segue julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 308.307 - RS (2001/0026505-7) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ Ante o exposto, ABSOLVO o réu AILTON TEIXEIRA, brasileiro, portador do RG 19.450.985-0, filho de Newton Teixeira e Aparecida Maria Barbosa Teixeira, nascido aos 09/12/1966, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade dos fatos, em face da incidência dos princípios da insignificância e da ofensividade, bem ainda em virtude do caráter fragmentário do direito penal e, portanto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe o IIRGD, via fax. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Assiste razão à defesa ao aduzir que a apelação não possui efeito suspensivo, mas a devolução dos bens pretendidos à defesa encontra outro óbice, qual seja, o trânsito em julgado da sentença, tornando-a definitiva, de modo que tais esferas não podem ser confundidas, ou seja, não cabe a devolução neste momento pois a sentença absolutória não transitou em julgado, devido a apelação interposta. Em face do encarte da apelação, razões e contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022050-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022050-9) - DIONISIO MALAQUIAS X HELIO JOSE SANTANA X OLIMPIO PEREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte para retirada do alvará de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, proceda o cancelamento do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para retirada do alvará de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, proceda o cancelamento do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013229-81.2000.403.6119 (2000.61.19.013229-3) - CINDUMEL CIA IND DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF 7924))

Intime-se a parte para retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, cancele-se o alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7146

ACAO PENAL

0005595-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005595-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

Expediente N° 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0) - APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Fl. 161/162: Tendo em vista o lapso da petição protocolada às fls. 161/162, solicitando-se dilatação de prazo para habilitação dos herdeiros da autora falecida, proceda-se a intimação do patrono, DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES, OAB/SP 66.338, para que promova, no prazo de 10(dez) dias, a devida habilitação. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0002181-28.2000.403.6119 (2000.61.19.002181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REI GRAFICA LTDA-ME X ROBERTO BERTOLOTTI GIANDELLI X MARIO GIANDELLI
Visto em S E N T E N Ç A, A distribuição da execução fiscal ocorreu em 31/12/1996. Frustrada a tentativa de citação postal, requereu o exequente a citação da executada na pessoa dos sócios. A decisão de fl. 17, contudo, determinou a citação dos responsáveis tributários, que também restou infrutífera (fl. 22). Não consta qualquer outra providência da exequente visando à citação regular dos executados. A citação editalícia determinada pelo juízo foi efetivada em 24/11/2008 (fl. 123). O endereço dos coexecutados, no entanto, era ou deveria ser de conhecimento da exequente. Assim, ultrapassado o prazo quinquenal de prescrição entre o ajuizamento da execução e a citação válida, resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário, impondo-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDAs 80 6 96 044008-97, 80 6 96 044009-78 e 80 6 96 044010-01 e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS CORRESPONDENTES, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente para os feitos em anexo, certificando-se. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0010270-40.2000.403.6119 (2000.61.19.010270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND/ E COM/ LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELESPP X ISaura ELESPP MOURINO(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS)
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado (fls. 189/193). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais pela executada. Considerando o regular prosseguimento das execuções fiscais apensas, os atos processuais deverão ser praticados no bojo da execução fiscal nº 2000.61.19.010271-9, doravante processo-piloto .Desentranhem-se os documentos de fls. 206/268 que deverão ser juntados no novo processo-piloto , trasladando-se, ainda, cópia da presente sentença. Em seguida, venham conclusos as execuções remanescentes para análise dos pedidos dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Após, ao arquivo com baixa definitiva. finitiva.

0014239-63.2000.403.6119 (2000.61.19.014239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)
Cumpra-se a última parte da sentença de fls. 156, arquivando-se o feito.

0015649-59.2000.403.6119 (2000.61.19.015649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
1. Torno sem efeito r. despacho de fl. 72, tendo em vista a sentença proferida às fls. 60.2. Dê-se ciência à exequente acerca da referida sentença. 3. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. 4. Int.

0015664-28.2000.403.6119 (2000.61.19.015664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITTO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)
1. Fls. 212: Compulsando os autos verifico que a mencionada petição de fls. 133/193 foi apreciada Às fls. 194.2. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 210. 3. Solicite-se, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ato deprecado às fls. 198. 4. Após cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 194.5. Int.

0016448-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA)
1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0017985-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017985-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A manifestação da exequente, fls. 296/302, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 292/294.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

As questões processuais suscitadas pela exequente não procedem, pois é pacífica a admissão da objeção ou exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que forem veiculadas questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.No que tange ao mérito, com razão a exequente em sua manifestação de fls., cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR os pedidos de fls. dos co-executados RUBENS NORBERTO e RUBENS NORBERTO FILHO.Durante o trâmite dos executivos fiscais foi declarada a falência da empresa executada, o que prejudica a fluência do prazo prescricional em relação aos sócios, que somente será retomado com término do processo falimentar.Assim, respeitado o prazo quinquenal da prescrição entre a citação da empresa e a dos sócios, não resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Os co-executados deixaram o quadro societário em 14/07/1994, portanto, em momento posterior aos fatos geradores dos tributos em execução, o que legitima a permanência dos mesmos no pólo passivo.E por fim, tenho como prejudicada a análise do pedido relativo à

suposta penhora de bem de terceiro, pois os co-executados não possuem legitimidade para postular em nome alheio. Advirto as partes para que os atos processuais deverão ser praticados somente no bojo do processo piloto, sob pena de desentranhamento da petição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023093-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGECOR MPA IND/ E COM/ DE ANTICORROSIVOS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X PAULO SAVERIO SOLIMENE X MICHEL EMMANOEL ANARGYROU(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Visto em S E N T E N Ç A, A distribuição da execução fiscal foi efetivada em 16/02/1995. Citada a executada, procedeu-se à lavratura do Auto de Penhora de fl. 13, sem nomeação de depositário. Houve pedido de substituição dos bens, rejeitado pela decisão de fl. 15. Em abril de 2005, requereu o exequente a citação postal dos responsáveis tributários, indicando bens à penhora (fl. 34). Positiva a citação do coexecutado Paulo, restou negativa a tentativa de citação do coexecutado Michel, ambas em 17/02/2006 (fls. 40/41). Não consta qualquer outra providência visando à citação regular do último coexecutado. Assim, desrespeitado o prazo quinquenal da prescrição entre a citação da empresa e a dos sócios, resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário, impondo-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois efetivada citação válida depois do decurso do prazo quinquenal de prescrição. JULGO EXTINTA, portanto, a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0002253-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005064-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intime-se.

0003111-75.2002.403.6119 (2002.61.19.003111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004121-57.2002.403.6119 (2002.61.19.004121-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE DE ASSIS MARQUES - ME X JOSE DE ASSIS MARQUES(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original concedendo poderes aos subscritores da petição de fls. 75/76, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandato conforme requerido. 3. Intime-se.

0006021-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANSEY PAISAGISMO LTDA(SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA)

1. Fls. 97: Defiro, em parte: 1) Oficie-se para que seja realizada a conversão em renda para a União, conforme requerido. 2) Indefiro o pedido de desentranhamento do mandato de penhora para novas diligências, face a certidão do

Oficial de Justiça, fls. 15 verso, não localizando outros bens penhoráveis.2. Deverá a exequente indicar os bens para as diligências de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0003877-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento decadência e prescrição.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a inocorrência de prescrição e decadência. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócenas quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inóceno, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao

acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal.(...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como os lançamentos foram notificados em 26/03/02, os créditos tributários anteriores a 31/12/96 estão extintos pela decadência, havendo parcial extinção dos débitos da inscrição n. 35.467.534-6. A Fazenda, por seu turno, entende como prescritos os débitos de 05/06 a 03/97, mas o reconhecimento quanto aos posteriores a 12/06 decorre de evidente erro material na contagem, pois sua conclusão foi também fundada na aplicação do art. 173 do CTN, não na do art. 150 do mesmo diploma. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos anteriores a 12/96, sem condenação em honorários. Prescrição Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 26/04/02, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 08/07/03. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, diligências para localização da executada, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, bem como de incidente relativo à legitimidade passiva dos sócios, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 19/04/05, fl. 80, não haveria prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, acerca dos débitos de 05 a 12/96 da inscrição n. 35.467.534-6, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. No mais, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0007092-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação,

de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008578-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN X ERIC SUN

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003789-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003789-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DANTAS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003815-83.2005.403.6119 (2005.61.19.003815-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LINALDO HITOSHI KOGA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006842-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

1. Deverá a executada regularizar devidamente a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL com a identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0000773-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000773-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X PEDRO PAULO REBEQUI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o alegado pelo executado às fls. 37/40. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSADAS SUDAMERICA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 A presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi parcialmente quitado (fls. 323/324). .PA 0,10 Pelo exposto, demonstrada a quitação parcial do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC, somente em relação às CDA's 80 6 06 095413-20 e 80 7 06 021328-99, prosseguindo-se a execução em relação às demais. Sem honorários. Custas processuais pela executada ao final da execução.Determino a suspensão do trâmite processual até manifestação definitiva da autoridade tributária, quanto aos pedidos formulados pela executada.Vista dos autos à exequente por 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007563-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAY LTDA ME

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual da subscritora da petição de fls. 14, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no

aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002300-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FABIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI

Autos nº 2008.61.19.002300-4 Alegam os executados que o crédito em execução é inexigível, pois devidamente quitado após pedido de revisão e retificação. A exequente, por sua vez, pugna pelo indeferimento da objeção, sob o argumento de que a alegada extinção administrativa do crédito não restou caracterizada. A resistência da exequente inviabiliza eventual reconhecimento da pretensão dos executados, nesta via processual, pois evidente a imprescindibilidade da ampliação do contraditório, com provável dilação probatória, o que torna inadequada a objeção ofertada pelos executados. Assim, tenho como prejudicado o pedido de fls. 28/34, pois inadequada a via processual eleita pelos executados. Proceda-se na penhora de bens dos executados, expedindo-se o necessário. Int.

0004850-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004850-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SUSI ANE FIORELLI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual da subscritora da petição de fls. 12, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001976-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001976-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FREITAS OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009305-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009305-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE PAULA MORAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA)

1. Em face da certidão de fl. 42 - verso, republique-se o r. despacho de fl. 42. 2. Após, expeça-se o necessário para a intimação da exequente acerca do referido despacho. DESPACHO DE FLS. 42. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002116-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA BARBOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002120-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA RENATA TOLEDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002217-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELLE CERQUEIRA SANTANA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002219-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIENE CORREIA DOS SANTOS
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002225-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA DIAS
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002295-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAIR ALVES DE MELO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002303-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA RAMALHO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002305-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DALVA DA SILVA ANDRADE
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002317-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA TERESA DE SANTANA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006256-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO LANZETTI DA SILVA
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006257-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO ROBERTO BATISTA CAMILO
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006258-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARTINEZ VAZQUEZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006259-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA REGINA RASTEIRO CAETANO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006260-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO CAVICHIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006261-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MENDES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006262-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO PENNA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006263-53.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIAMANTINO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006264-38.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ TURGANTE NETTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006265-23.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAN OLIVEIRA MACIEL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006266-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUCENA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006267-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006268-75.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006269-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO VIEIRA JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006270-45.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECI APARECIDO MARTINS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006271-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO ELIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006272-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO VICENTE MEIRELLES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006273-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO DA SILVA VIEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006274-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006275-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB VALOTA S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006276-52.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINA MOTTA DABREU

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006277-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENE IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006278-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TADEU FELIPE DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006279-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMULO PARENTE MOTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006280-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006281-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO LIMA ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006282-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORACIO VENDITELLI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006283-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS CORREA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006284-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRISTOL IMOV ADM LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006285-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAJOR EMPR IMOB SC LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006286-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BETA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006287-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRANSACOES IMOB MAYER S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006288-66.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006289-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006290-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR GATTERMAYER

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006291-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006292-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUSOMAR JULIO REZENDE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006293-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CEZAR RENATO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006294-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOAO DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006295-58.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IGOR VIANA DE ALCANTARA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006296-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIEL LOURENCO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006297-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHIKOS IMOVEIS SC LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006298-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SUESCO PINTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006299-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVARISTO SABINO DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006300-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO CARDOSO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006301-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006302-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR PEREIRA DE JESUS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006303-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FINOART EMP IMOB S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006304-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARVALHO IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006305-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRANQUILIDADE EMP IMOB LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006306-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM DE BENS PIMENTAS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006307-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOUZA LIMA IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006308-57.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FUJITA CONS DE IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006309-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NOSSA SENHORA APARECIDA S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006310-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CHACUR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006311-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO GOES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006312-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X I F IMOVEIS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0024662-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024662-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. Valtan Timbo Martins Mendes Furtado) X IRON DE FREITAS DUTRA(Proc. AYR PINHEIRO DE FREITAS)

Verifico que há mandado de prisão expedido em desfavor do réu (fl.240). Diante das sentenças proferidas nos autos, expeça-se contramandado de prisão em favor de IRON DE FREITAS DUTRA. Cumpra-se, com urgência.

0005598-52.2001.403.6119 (2001.61.19.005598-9) - JUSTICA PUBLICA X MARKO KALVOVIC FILHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

Autor: Ministério Público Federal Réus: Marko Karlovic Filho DECISÃO Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARKO KARLOVIC FILHO, qualificado nos autos, denunciado por violação ao artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal, cc artigo 95, alínea d e 1º, da Lei 8.212/91. Os fatos ocorreram no ano de 1997, e a denúncia foi recebida em 20/07/2004 (fl. 143). Em 30/06/2010, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, cc. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão no regime aberto e a pagar 14 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença tornou-se pública em secretaria em 01/07/2010 (fl. 462-v) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 12/07/2010, conforme certidão de fl. 463. Os autos vieram conclusos para sentença em 13/07/2010 (fl. 463). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, cumpre ressaltar que o aumento da pena oriundo da aplicação do artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva - não é considerado para o cômputo da prescrição. Nesse sentido, são os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. 1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbete sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre apenas de cada delito, isoladamente. 2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal. (...) (STJ, 5ª Turma, REsp 804823/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento: 09/06/2009, DJe: 29/09/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DE AMBAS AS LEIS. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 711 DO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA INQUÉRITO POLICIAL DISPENSÁVEL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANISTIA. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 19. Não levando em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, no que diz

respeito ao réu OTTO, até porque, entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (17.12.2003 -fls. 495) e da publicação da sentença (17/02/2006 - fl. 932) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 02 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V, 110 1º e 115, todos do Código Penal.20. Recurso de OTTO ERNST HANS SPEER e DIETMAR RAIMANN SPEER desprovido. Extinção da punibilidade decretada de ofício. (negritei)(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.61.81.000444-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 09/11/2009, DJF3 de 04/12/2009, pág. 137).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)8. Tendo as condutas ilícitas se arrastado por período que supera 2 (dois) anos, não excedendo a 3 (três), deve a fração de aumento, em virtude da continuidade delitiva, ser fixada em 1/4 (um quarto) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.9. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior desde a data do recebimento da denúncia, sem a verificação de qualquer outro marco interruptivo, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.10. Apelo ministerial provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição, declarada de ofício. (negritei)(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.03.99.010078-3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do Julgamento: 17/11/2009, DJF3 de 26/11/2009, pág. 46).Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 8 anos - art. 109, IV, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.Não obstante, verifica-se dos autos que o réu à época da sentença contava com mais de 70 anos, dessa forma tem para si o prazo de prescrição reduzido pela metade, ou seja, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 20/07/2004 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 01/07/2010 - decorreu um lapso temporal de aproximadamente 06 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado MARKO KARLOVIC FILHO, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000831-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SPO24130 - DIOMAR ACKEL FILHO)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Sérgio MeloniDECISÃORelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO MELONI, qualificado nos autos, denunciado por violação ao artigo 168-A cc artigo 71, cc 29, todos do Código Penal.Os fatos ocorreram dentre o período de 1996 a 2001, e a denúncia foi recebida em 13/04/2004 (fls. 02/03).Em 29/06/2010, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I cc. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos, 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.A sentença tornou-se pública em secretaria em 30/06/2010 (fl. 402-v) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 05/04/2010, conforme certidão de fl. 403. Os autos vieram conclusos para sentença em 07/07/2010 (fl. 404).É o relatório. Passo a decidir.Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, cumpre ressaltar que o aumento da pena oriundo da aplicação do artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva - não é considerado para o cômputo da prescrição.Nesse sentido, são os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESFALQUE FINANCEIRO NA EMPRESA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICAÇÃO DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL E VERBETE SUMULAR N.º 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL.1. De acordo com o art. 119 do Código Penal e o verbete sumular n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado ou de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre apenas de cada delito, isoladamente.2. Com base na pena aplicada, excluindo-se o acréscimo pela continuidade delitiva ou do concurso material, observa-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, desde a última causa interruptiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, 110, 1.º e 119, todos do Código Penal.(...)(STJ, 5ª Turma, REsp 804823/AC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data do julgamento: 09/06/2009, DJe: 29/09/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DE AMBAS AS LEIS. CRIME CONTINUADO. SÚMULA 711 DO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP, AINDA QUE MAIS GRAVOSO PARA OS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA INQUÉRITO POLICIAL DISPENSÁVEL.

DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANISTIA. ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.(...)19. Não levando em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, no que diz respeito ao réu OTTO, até porque, entre a data do recebimento do aditamento da denúncia (17.12.2003 -fls. 495) e da publicação da sentença (17/02/2006 - fl. 932) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 02 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, V, 110 1º e 115, todos do Código Penal.20. Recurso de OTTO ERNST HANS SPEER e DIETMAR RAIMANN SPEER desprovido. Extinção da punibilidade decretada de ofício. (negritei)(TRF-3, 5ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.61.81.000444-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 09/11/2009, DJF3 de 04/12/2009, pág. 137).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)8. Tendo as condutas ilícitas se arrastado por período que supera 2 (dois) anos, não excedendo a 3 (três), deve a fração de aumento, em virtude da continuidade delitiva, ser fixada em 1/4 (um quarto) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.9. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior desde a data do recebimento da denúncia, sem a verificação de qualquer outro marco interruptivo, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.10. Apelo ministerial provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição, declarada de ofício. (negritei)(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.03.99.010078-3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do Julgamento: 17/11/2009, DJF3 de 26/11/2009, pág. 46).Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão, sendo que os 8 meses é oriundo da aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva, passo a considerar a pena base de 2 anos para fins da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, que equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 13/04/2004 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 30/06/2010 - decorreu um lapso temporal de aproximadamente 06 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO MALONI, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Tendo em vista que a sentença de fls. 394/401, ainda não foi publicada, proceda a sua publicação. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000382-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000382-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE FARIAS X SELMA MARTINS DA SILVA(GO020567 - CARLOS AUGUSTO JORGE)

Autor: Ministério Público FederalRé: Maria Aparecida de FariasSelma Martins da Silva DECISÃORelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA DE FARIAS e SELMA MARTINS DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso nos artigos 304 cc 297, ambos do Código Penal.Os fatos ocorreram no ano de 2002, e a denúncia foi recebida em 16/09/2005 (fl. 133).Em 08/07/2010, foi proferida sentença, condenando as rés como incurso nas penas dos artigos 304 cc 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.A sentença tornou-se pública em secretaria em 12/07/2010 (fl. 458) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 19/07/2010, conforme certidão de fl. 459. Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/07/2010 (fl. 460).É o relatório. Passo a decidir.Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 16/09/2005 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 12/07/2010 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade das rés MARIA APARECIDA DE FARIAS e SELMA MARTINS DA SILVA, qualificadas nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 2756

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA

CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1) Oficie-se ao setor competente solicitando, excepcionalmente, a transcrição do reinterrogatório do acusado FABIANO, com a máxima urgência. 2) Defiro o requerimento de reinterrogatório do acusado FELIPE GUERRA, cuja data será designada oportunamente, tendo em vista as necessidades de logística para a realização do ato, do qual serão todas as defesas devidamente intimadas. Desde já fica indeferida a acareação, pelo seu descabimento na espécie haja vista que o direito subjetivo ao reinterrogatório e eventual colaboração com a Justiça, não podem ser confundidos com a pretendida acareação, que é cabível quando se trata de prova testemunhal, prestada sob compromisso legal. Ademais, tal ato seria desnecessário, pois qualquer dos acusados poderia silenciar ou mesmo ser motivado por sentimentos de vingança, o que tornaria tal elemento probatório merecedor de cautela adicional no seu exame. 3) Oportunamente, venham os autos conclusos para designação da audiência, que haverá de ser designada com a máxima urgência, bem com apreciação do requerimento da defesa de EDSON. 4) Tendo em vista as declarações de FABIANO no sentido da existência de fatos concretos que podem configurar ameaça, ou eventual coação no curso do processo, oficie-se ao MM. Juízo Corregedor dos Presídios para que sejam adotadas as providências cabíveis, sendo concedido nesta oportunidade o prazo de três dias para que a defesa promova a juntada das cartas mencionadas. 5) Arbitro os honorários dos defensores ad hoc que atuaram nesta audiência Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, e Dra. VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES, OAB/SP 226.068, em 2/3 do valor mínimo vigente. 6) Publicação em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Publique-se integralmente, entretanto, para a devida intimação dos defensores constituídos ausentes.

ACAO PENAL

0004286-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Considerando o teor da petição de fl. 82, reconsidero o despacho de fls. 80 e 81 no tocante à expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa PAPEGUARA FÉLIX DOS SANTOS e DAVID MÁXIMO. Expeça-se o necessário para a audiência, considerando o compromisso assumido pela defesa de apresentar suas testemunhas neste Juízo independentemente de intimação. Fica a defesa advertida que o eventual não comparecimento de qualquer de suas testemunhas acarretará preclusão, com o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL

0004040-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004040-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSA SOBRINHO(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009936-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009936-3) - JUSTICA PUBLICA X JONNA RAMOS PINEDA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP246905 - MELINA MARQUES MENDES SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6818

ACAO PENAL

0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO DENARDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1º c/c arts. 29 do Código Penal, bem como imputando ao último réu citado a prática do crime do artigo 307 do mesmo estatuto penal, sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 09/04/2007, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, utilizando-a para comprar uma chave no Chaveiro Dois Irmãos situado na avenida XV de Novembro, n.º 261, em Bariri-SP, situada nesta Subseção Judiciária, dia em que o denunciado José Roberto Denardi se identificou aos policiais falsamente como Saul Aparecido Morena, visando a ocultar sua real identidade. A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, e foi recebida por decisão à f.67, em 07/05/2007. Aos corréus foi concedida a liberdade provisória (f.160). Após, foram citados e interrogados por carta precatória. Os corréus apresentaram defesa prévia por defensor dativo (f.213/214). Na instrução, foram ouvidas testemunhas na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público Federal alegou em preliminar a possibilidade de colidência de defesa, exorando a nomeação de outro defensor a um dos corréus; no mérito, pugna pela condenação dos acusados, nas penas dos artigos 289, 1º c/c 29 do Código Penal, bem como a condenação de José Roberto Denardi como incurso nas penas do artigo 307 do mesmo estatuto penal (f.295/304). Já, a defesa rechaçou a existência de colidência de defesas e, no mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, pois não tinham consciência da falsidade das cédulas (f.307/308). É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Apesar de não haver identificado prejuízo aos acusados na existência de defesa única, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, apenas e tão somente para evitar futuras alegações de decretação de nulidade. Nomeio o Dr. Vanderlei D.F. Nascimento Júnior, OAB-SP 264.069 defensor dativo ao réu José Roberto Denardi, inclusive porque a defesa técnica, nas alegações finais, não teve considerações a respeito do delito tipificado no art. 307 do Código penal, gerando deficiência nesse ponto. Cientifique-se o da nomeação e intime-se-o a apresentar novas alegações finais, no prazo legal. Após, dê-se nova vista à defesa de Júlio Cesar Gonçalves, para complemento de suas alegações finais já apresentados. Por fim, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 6819

ACAO PENAL

0003072-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003072-0) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, oferece DENÚNCIA contra: OBADIAS DA SILVA BRAGA, vulgo Abadia, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n° 43.341.295

SSP/SP, filho de Jonas da Silva Braga e de Julieta Xavier Braga, nascido aos 31/08/1982, em Mairinque/SP, residente na Rua José Franceschi, nº 6, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, vulgo Vane, brasileiro, amasiado, calçadista, portador da Cédula de Identidade nº 42.398.260 SSP/SP, inscrito no CPF nº 373.815.238-50, filho de Jair Braz dos Santos e de Aparecida da Silva Santos, nascido aos 21/07/1988, em Jaú/SP, residente na Rua Primo Gazanni, nº 199, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; JEFFERSON DANILO BERTOLOTO, vulgo Cara de Rato, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 41.837.831-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 355.692.068-92, filho de João Bertolotto e de Cleuza Turolla Bertolotto, nascido aos 27/03/1988, em Jaú/SP, residente na Rua Manoel Portes, nº 197, Bairro da Olaria, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, e ALEXSANDRO DOS SANTOS, vulgo Ale e Bagulhão, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 35.146.172-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 905.427.115-91, filho de Marculino Bispo dos Santos e de Ivanete Marciano dos Santos, nascido aos 15/01/1977, em Santos/SP, residente na Rua São Marcos, nº 190, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, sob a seguinte acusação, in verbis: Consta deste autos que, no dia 30 de setembro de 2009, por volta das 13h20, os denunciados, em unidade de desígnios, subtraíram valores monetários e cartões telefônicos em uma Agência dos Correios em Itapuá/SP, mediante ameaça de arma de fogo. Segundo os autos, os denunciados OBADIAS, JEFFERSON e GIOVANNI adentraram na referida Agência anunciando o assalto e obrigando o empregado do caixa, Gabriel, a entregar todo o dinheiro e cartões telefônicos. Em seguida, JEFFERSON e GIOVANNI pularam o guichê de atendimento e adentraram na tesouraria da Agência, abordando o funcionário Francisco e obrigando-o a entregar todo o dinheiro. Posteriormente, solicitaram as chaves da gaveta do caixa que estava fechado, e, após terem saído da tesouraria com dinheiro e cartões telefônicos, se dirigiram até esse caixa e subtraíram o dinheiro, bem como os cartões telefônicos que estavam em seu interior. Segundo consta, foram subtraídos R\$ 991,72 (novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em cartões telefônicos e R\$ 3.107,07 (três mil cento e sete reais e sete centavos) em dinheiro. O denunciado OBADIAS ficou próximo ao balcão ostentando uma arma de fogo, acobertando JEFFERSON e GIOVANNI. Após a prática delituosa os denunciados saíram da agência e tomaram rumo ignorado. Policiais civis de Itapuá em conjunto com a Polícia Civil de Potunduva empreenderam diligências e identificaram os denunciados como os executores do crime. O relatório de f. 68 a 71 detalha as diligências realizadas inclusive com a apreensão de dinheiro e cartões roubados, os quais foram encontrados na residência de OBADIAS. Também foi apreendida na residência deste uma arma marca Taurus, tipo revólver, calibre 38, de uso permitido, com a numeração raspada, a qual possivelmente foi utilizada no crime, bem como um rádio de comunicação, conforme auto de exibição e apreensão anexo à folha 82/83. Consta, ademais, que o rádio transmissor HT, localizado na residência de OBADIA estava sintonizado na frequência da Polícia Militar, pelo que conclui-se que foi usado para acompanhar a movimentação da Polícia durante a prática delituosa. Sidnei Henrique Anastácio prestou declarações às f. 85, ocasião em que afirmou que foi convidado, em duas ocasiões, uma em 30 de setembro de 2009 e, outra, cerca de quinze dias antes desta data, a participar de roubo que seria efetuado na cidade de Itapuá pelos denunciados. Aduziu que nunca participou de roubo algum com os denunciados, além de que viu as filmagens do roubo de 30 de setembro tendo reconhecido com certeza Vane, Cara de Rato e Obadias. Acrescentou, ainda, que acredita que Alexsandro estava esperando no veículo para a fuga. O denunciado OBADIAS foi reconhecido fotograficamente pela vítima Gabriel Lopes Peguinelli (conforme Autos de reconhecimento de f. 101/102 e foto de f. 103). Os funcionários da agência dos Correios de Itapuá Francisco José Caffeo e Gabriel Lopes Peguinelli prestaram declarações às f. 116 e 117 respectivamente. Na ocasião, ao verem a foto do denunciado JEFFERSON, o reconheceram como sendo uma das pessoas que participou do roubo, saltando sobre o balcão para subtrair o dinheiro e os cartões. No que tange ao denunciado GIOVANNI disseram ter quase certeza de seu envolvimento na prática delituosa; todavia, entenderam por bem fazer o seu reconhecimento pessoal. Do exposto, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de roubo qualificado, bem como de formação de quadrilha, ante os indícios suficientes de que os quatro denunciados se associaram, de maneira estável, para a prática de delitos. Em razão da arma encontrada na residência de OBADIAS, há, ao ver deste Parquet, tipificação, em tese, do delito do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, haja vista a posse de arma com número raspado, sendo certo que, ainda que o caput do artigo se refira a arma de uso restrito, o parágrafo não faz tal restrição. (folhas 184 usque 187). A denúncia fora recebida aos 29 de outubro de 2009 (f. 188). Durante a instrução, foram inquiridas testemunhas: a) às f. 455: Gabriel Lopes Peguinelli, Antonio Carlos Pavini, Sinval Augusto Manellic; b) às f. 539: Cristiano Nicolau, Benedito Delfino Sobrinho, Priscila Gazana e Murilo Pereira da Silva. Houve desistência da oitava das testemunhas Sidnei Henrique Anastácio (f. 517), Jair Braz dos Santos e Rosângela Aparecida Malaquias (f. 454 vº). Os réus foram interrogados às f. 540. Nas alegações finais, o Parquet Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (f. 544/551). A defesa do corréu Obadias requereu a absolvição em relação ao crime de roubo por falta de provas quanto à autoria. Sobre o crime de quadrilha ou bando, postulou sua absolvição pela ausência do quarto elemento. Subsidiariamente, exora a absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de roubo, aplicando-se regime semi-aberto (f. 573/580). Também a defesa do corréu requereu a sua absolvição por falta de provas da autoria em relação a ambos os crimes imputados (f. 581/582). Da mesma forma, a defesa do corréu Alexsandro requereu a sua absolvição por falta de provas da autoria em relação a ambos os crimes imputados (f. 585/589). Por fim, a defesa do corréu Giovanni postulou em preliminar a inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas imputadas aos réus, e no mérito requereu a absolvição por falta de provas em relação à autoria (f. 595/597). É o relatório. DA MATÉRIA PRELIMINAR Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, levada a efeito pela defesa do acusado Giovanni, porquanto a peça acusatória descreveu suficientemente a participação dos corréus, de modo que atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. DO MÉRITO: MATERIALIDADE A materialidade de todos os delitos ficou comprovada nos autos. Segundo consta da denúncia, os réus, em unidade de desígnios e previamente conluiados, em 30 de setembro de 2009, efetivamente roubaram uma

Agência dos Correios sita em Itapuí/SP, sob ameaça de arma de fogo, logrando subtrair R\$ 3.107,07 (três mil, cento e sete reais e sete centavos) e mais R\$ 991,72 (novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em cartões telefônicos. Parte do material e do dinheiro subtraído foi encontrada. No auto de exibição e apreensão de f. 17/19, consta que foram encontrados na residência de Obadias da Silva Braga cerca de 115 (cento e quinze) cartões telefônicos, um rádio transmissor, R\$ 1.103,00 (mil, cento e três reais) em espécie e um revólver Taurus, calibre 38, raspado, de uso permitido, além de 06 (seis) cartuchos íntegros. Para além, efetuou-se perícia na arma de fogo encontrada na residência de Obadias, tendo sido atestado possuir condições normais para efetuar disparos, com capacidade para causar lesões do tipo perfuro-contundente, inclusive letais (fls. 202/203), patenteando também materialidade do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. O próximo passo é analisar a prova em relação às respectivas autorias.

MÉRITO: AUTODEFESA Interrogados em juízo, os réus foram uníssonos em negar as acusações constantes da denúncia, apresentando versões bastante inverossímeis à luz do conjunto probatório. Alessandro dos Santos alegou que, na data dos fatos, estava trabalhando com seu sogro no município de Dois Córregos, onde teria permanecido das 07h00 às 17h00. Disse conhecer os demais réus somente de vista. Reversamente, em sede policial, Alessandro informou conhecer os demais réus, aduzindo que jogava bola com os mesmos e que, na data dos fatos, estava na casa de seu filho em Pederneiras (fl. 100). Os registros policiais de f. 24 e 27 apontaram que Alessandro dos Santos e Giovani Braz dos Santos efetivamente se conheciam antes do assalto vez que, ao que consta, promoviam a venda de entorpecente no distrito de Potunduva, em Jaú. Jefferson Danilo Bertolotto, da mesma forma, em Juízo, afirmou que, na data e horário dos fatos, encontrava-se na residência de sua irmã, localizada no bairro Augusto Sani, em Jaú. Entretanto, na Delegacia de Polícia, às f. 230/231, Jefferson admitiu que, juntamente com Obadias da Silva Braga e Giovani Braz dos Santos, praticou dois roubos na Agência dos Correios de Itapuí, sendo um no dia 15 e outro no dia 30 de setembro de 2009. Em ambos os assaltos, Obadias ficou segurando a arma, enquanto ele e Giovani recolhiam o dinheiro e os cartões telefônicos, tendo saltado o balcão e rendido os funcionários. Segundo o mesmo depoimento, prestado em 30/11/2009 (f. 230/231), o corréu Alessandro não teria participado de nenhum dos roubos ocorridos em 15 e 20 de setembro de 2009. Giovani Braz dos Santos disse que, por ocasião dos fatos, encontrava-se trabalhando em uma banca de calçados e, por volta de 13h00, deixou o local para dirigir-se até a residência de sua ex-esposa para levar o dinheiro da pensão alimentícia devida aos seus filhos. Obadias da Silva Braga, afirmou que, no dia dos fatos, encontrava-se em São Paulo, onde possui uma oficina. Admitiu que possuía uma arma de fogo que havia trazido de São Paulo. Pois bem, como bem observou o Ministério Público Federal, pela análise dos interrogatórios, constata-se que são todos absolutamente concatenados, forjados no fito de evitarem a responsabilidade criminal, mas em total descompasso com as provas coletadas nos autos. De fato, seria demasiada coincidência a presença de todos esses réus em Jaú, oriundos de outras cidades, posicionados, na mesma hora. A única explicação para essas circunstâncias é aquela que aponta para a ação no empreendimento criminoso.

MÉRITO: ROUBO E ARMA DE FOGO negativa da autoria, apresentada nas defesas de todos os acusados, cai por terra ante o depoimento das testemunhas, bem como pelo reconhecimento pessoal efetuado na Polícia e em Juízo, no qual os réus Obadias, Jefferson e Giovani foram apontados por funcionário da Agência como sendo os autores do assalto praticado na Agência dos Correios de Itapuí no dia 30 de setembro de 2009. A testemunha Sidnei Henrique Anastácio, ouvido somente na fase policial, às f. 20/21, relatou que, por volta do dia 15 de setembro de 2009, os indivíduos Obadias, cara de rato (Jefferson Danilo Bertolotto), Alessandro e Vane (Giovani Braz dos Santos) compareceram em sua residência em Itapuí com um veículo gol preto e convidaram-lhe para participar de um roubo com utilização de arma de fogo no município; porém, Sidnei disse ter recusado. Indicou que Alessandro que conduzia o automóvel. Afirmou que, alguns dias depois, encontrou-se com Obadias, tendo o mesmo dito: tá vendo, você não quis participar aquele dia, deu certo o roubo do correio. Ademais, Sidnei afirmou que, no dia 30 de setembro de 2009, por volta das 12h30, novamente Obadias, cara de rato (Jefferson), Alessandro e Vane (Giovani) compareceram em sua residência e convidaram-lhe a participar de um outro roubo no município de Itapuí. Disse que, nesta oportunidade, Alessandro conduzia um veículo gol prata e que Obadias estava sentado ao seu lado e os outros dois no banco de trás. Por fim, Sidnei aduziu que, ao serem exibidas as filmagens do roubo na Agência dos Correios de Itapuí, reconheceu com toda certeza os autores do delito como sendo Obadias, cara de rato (Jefferson) e Vane (Giovani) e que acreditava que Alessandro estaria aguardando no veículo para dar fuga aos demais réus após a ação criminosa. O depoimento de Sidnei foi coletado na fase investigatória, fora do contraditório. Ainda assim, não pode ser ignorado, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas neste processo. Em juízo, a testemunha, Gabriel Lopes Peguinelli, funcionário da Agência dos Correios em Itapuí, descreveu como ocorreu o assalto na Agência, dizendo que atendia um cliente quando 03 (três) indivíduos adentraram, dois deles pularam o balcão e um permaneceu na porta com uma arma de fogo na cintura. Disse que os indivíduos que pularam o balcão, após subtraírem os valores e os cartões telefônicos do caixa em que estava e também do caixa ao lado, foram até a tesouraria onde, sob ameaça, exigiram do funcionário que lá estava que abrisse o cofre; porém, por ser o cofre programado, somente levaram o dinheiro da gaveta. Reconheceu o réu Obadias como sendo o homem que permaneceu na porta com uma arma na cintura, e os réus Jefferson e Giovani como aqueles que pularam o balcão, sendo Giovani aquele que teria feito as ameaças na tesouraria. Quanto ao reconhecimento de Giovani, disse ter quase certeza. Por fim, disse que fora a terceira vez que a Agência fora assaltada, sendo as duas últimas em um intervalo de 15 (quinze) dias, com participação de alguns dos réus. Já, a testemunha Francisco José Caffeo, funcionário da Agência dos Correios que, no momento dos fatos, encontrava-se na tesouraria, descreveu como se deu o assalto da mesma forma que o funcionário Gabriel, ratificando que, enquanto Jefferson abria as gavetas da tesouraria, Giovani teria lhe ameaçado dizendo que, se não abrisse o cofre, ele atiraria. Quanto a Obadias, afirmou que o mesmo teria permanecido no hall da Agência, com a mão aparentando proteger uma arma. Também reconheceu os três réus Obadias, Jefferson e Giovani e referiu que os mesmos teriam participado de um

outro assalto ocorrido na Agência de Itapuí. A testemunha Antonio Carlos Pavini, investigador de Polícia, esclareceu como ocorreram as diligências que culminaram na identificação dos réus. Disse que uma testemunha presencial procurou o investigador de polícia Sinval, do município de Itapuí, e que, encaminhada à Delegacia do Distrito de Potunduva, identificou por fotos Sidnei Henrique Anastácio como sendo o indivíduo que havia lhe dito ter sido convidado pelos réus a cometer o roubo na Agência dos Correios de Itapuí e que havia recusado. Disse que Sidnei também reconheceu por fotos os réus Giovani, Jefferson e Alessandro. Esclareceu que, realizadas diligências, indagaram Sidnei acerca do mencionado convite, ocasião em que o mesmo confirmou que os quatro denunciados haviam lhe convidado para participar do roubo e que os próprios réus teriam comentado com ele que Alessandro participou como motorista, Obadias teria permanecido com a arma e Jefferson e Giovani teriam pulado o balcão e recolhido os bens. Apontou que, em diligência na residência da companheira de Obadias, foram apreendidos revólver, cartões telefônicos e dinheiro. Aduziu ter havido dois roubos na Agência dos Correios de Itapuí, um no dia 15 e outro no dia 30 de setembro de 2009, sendo que, no primeiro, os réus haviam utilizado um veículo gol preto, o qual estava com Alessandro e acabou sendo apreendido e, no segundo, os acusados estavam com um gol prata que novamente estava sendo conduzido por Alessandro, tendo sido utilizado o mesmo esquema de distribuição de funções entre eles. Segundo Pavini, Sidnei havia dito que os corréus, nas duas oportunidades, haviam passado em sua residência para convidá-lo a participar da ação criminosa, usando os mencionados veículos. Ainda segundo a testemunha Pavini, em conversa informal com o réu Obadias, este teria confirmado sua participação, juntamente com os demais réus, nos dois roubos à Agência dos Correios de Itapuí. A testemunha Sinval Augusto Manelcci, investigador de Polícia, mencionou a ocorrência de dois roubos na Agência dos Correios de Itapuí e que, segundo informações, ambos os roubos teriam sido praticados pelas mesmas pessoas. Disse que, por informes, identificou que os agentes seriam do Distrito de Potunduva. Esclareceu que uma testemunha de nome Michel, que morava próximo à residência de Sidnei Henrique Anastácio, disse ter ouvido os réus convidarem Sidnei a participar do roubo na Agência dos Correios de Itapuí. Disse que Sidnei, por sua vez, confirmou ter sido convidado pelos réus a participar das duas empreitadas criminosas, tendo Obadias, Giovani, Jefferson e Alessandro comparecido em sua residência, sendo que, na primeira oportunidade, Alessandro conduzia um gol preto e na segunda, um gol prata. Aduziu que na residência de Obadias foram encontrados um rádio HT, um revólver calibre 38, cartões telefônicos e cerca de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em dinheiro. A testemunha Cristiano Nicolau, policial militar, disse que policiais do município de Itapuí compareceram em Jaú e solicitaram apoio à Polícia Militar pois, segundo informações, participantes do roubo na Agência dos Correios daquela cidade encontravam-se no distrito de Potunduva. Então realizaram busca na residência na casa de cada um dos corréus, sendo que, na pertencente ao réu Obadias, apreenderam arma de fogo, munição, cartões telefônicos e dinheiro. Quanto a Sidnei Henrique Anastácio, disse ter ouvido policiais comentarem que o mesmo teria sido convidado pelos réus a participar do assalto na Agência dos Correios de Itapuí. A testemunha Murilo Pereira da Silva afirmou que, na data dos fatos, estava na residência da mulher do réu Giovani, a qual estava cortando seu cabelo, quando Giovani passou no local, por volta das 13h30 ou 14h00, para deixar o dinheiro da pensão alimentícia. Disse que, após duas ou três horas, policiais invadiram sua residência e ele foi conduzido até a Delegacia de Polícia. A testemunha Priscila Gazana disse que, na data dos fatos, estava em sua residência cortando o cabelo de Murilo, ocasião em que Giovani compareceu para deixar os valores da pensão alimentícia. Afirmou que, logo em seguida a saída de Giovani, policiais compareceram na residência a procura de Giovani e levaram Murilo algemado. Benedito Delfino Sobrinho, sogro do réu Alessandro dos Santos, disse que, na data do fato, Alessandro estava em sua companhia, no município de Dois Córregos, trabalhando no plantio de grama, das 07h00 às 17h00. Contudo, devem ser feitas ressalvas quanto ao depoimento de Benedito Delfino, não apenas pelo parentesco com Alessandro, mas sobretudo porque Benedito, senhor de idade avançada, não demonstrou certeza em relação ao período em que trabalhou com Alessandro, dizendo que fora durante dois meses no ano de 2010, enquanto o roubo ocorreu em setembro de 2009. Nota-se que o depoimento de Benedito contradiz as próprias declarações de Alessandro dos Santos, prestadas em sede policial, quando este afirmou que no dia 30/09/2009 estava na casa de seu filho em Pederneiras, sendo que sua esposa, sogra e tia da esposa os teriam visto lá (f. 100). Fosse verdade tal afirmação, teria o referido acusado trazido alguma de tais pessoas para prestarem depoimento nesse sentido, o que não ocorreu. Contata-se, assim, que a prova coletada sob o pálio do contraditório, inclusive com reconhecimentos verificados em juízo, são bastantes para a condenação de todos os acusados. Ressalta este magistrado, baseado no histórico funcional e no ótimo conceito gozado pelo investigador Pavini nesta cidade, que confia na lisura de seu trabalho desenvolvido no presente caso, e não vê motivos para infirmar as informações por ele trazidas aos autos, em seu depoimento de importância premente para a condenação de Alessandro. O entendimento no sentido da participação de Alessandro também é compartilhada com o DD. Delegado de Polícia subscritor do relatório de f. 158/160. A causa de aumento do delito de roubo, prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal, referente ao emprego de arma, ficou demonstrada pela prova oral produzida, a qual apontou que o réu Obadias permaneceu com a arma na cintura, enquanto os réus Jefferson e Giovani recolhiam o dinheiro e os cartões telefônicos, infundindo, assim, maior temor e diminuindo a capacidade de reação das pessoas que se encontravam na agência naquele momento. Reitere-se, ainda, a apreensão posterior de uma arma na residência de Obadias, provavelmente a utilizada na empreitada criminosa, o que reforça a caracterização da circunstância em apreço, em que pese ser desnecessária a apreensão da arma para sua tipificação e a prova oral já ter demonstrado a sua utilização pelos réus. A apreensão da arma de fogo em contexto diverso do roubo, qual seja, na residência de Obadias, tipifica o delito autônomo, previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Esse último delito, aliás, foi objeto de confissão pelo referido réu, de modo que não há que se falar em aplicação do princípio da consunção em relação à causa de aumento do roubo acima discriminada. **MÉRITO:** ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL delito de quadrilha, tipificado no artigo 288 do Código Penal, por outro lado,

não foi plenamente caracterizado pelos depoimentos colhidos nos autos. A identidade de desígnios entre os autores para a prática do roubo ocorrido em 30/09/2009 restou patenteada, uma vez que agiram de forma coordenada na prática de atos delituosos, sendo que enquanto um (Obadias) permanecia com a arma de fogo, dando cobertura à ação criminosa, outros dois (Jefferson e Giovani) subtraíam os bens descritos na inicial acusatória e, por fim, o último corréu (Alexsandro) aguardava no veículo para dar fuga aos demais. Como se vê, havia uma distribuição prévia de funções a serem executadas para cada um dos corréus, evidenciando a existência de vínculo associativo estável entre eles, inclusive porque, consoante apurado nos autos, os mesmos réus foram os prováveis autores do roubo anteriormente praticado na Agência dos Correios de Itapuí, o que reforça o intento definido dos mesmos em praticar crimes contra o patrimônio. Depreende-se, que os réus, previamente conluídos, dirigiram-se até essa cidade de Itapuí-SP com intento definido de praticar delito contra o patrimônio, demonstrando-se, indubitavelmente, o liame subjetivo previsto no artigo 29 do Código Penal, a propósito do delito tipificado no artigo 157 do mesmo código. Porém, não está patenteados nos autos o vínculo associativo entre os membros da quadrilha criminosa, tipificada no artigo 288 do mesmo código. De fato, consuma-se o delito de quadrilha a partir do momento em mais de três pessoas se associaram para a prática de delitos, ou então no momento em que alguém ingressa na associação criminosa. Trata-se de crime autônomo em relação aos delitos que venham a ser cometidos pela associação, estando claro que, para a consumação do delito, não há necessidade que o bando tenha cometido algum crime. Os antecedentes criminais constantes nas folhas e certidões de antecedentes em nome dos réus confirmam que os acusados são indivíduos voltados à prática reiterada de crimes, mas não se sabe se na época dos fatos havia um bando constituído.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Deve ficar consignado, antes da operação de individualização das penas, que inexistem quaisquer excludentes da ilicitude, da culpabilidade, da tipicidade ou da punibilidade quanto aos fatos ora julgados. Passo à dosimetria das penas à luz do artigo 59 do Código Penal. O sentenciado OBADIAS DA SILVA BRAGA tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Sua pena será maior que as demais por ter sido ele a usar exclusivamente a arma de fogo. Assim, para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, entre o mínimo de quatro e o máximo de dez anos, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Em razão da agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), verificada à f. 263 dos autos, aumento a pena em 3 (três) meses e 1 (um) dia-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 7 (sete) anos de reclusão mais 21 (vinte e um) dias-multa. Em relação ao delito do artigo 16, único, I, da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas mínimas previstas. Em razão da agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), aumento a pena em 3 (três) meses e 1 (um) dia-multa, gerando as penas definitivas de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tais penas permanecem definitivas, ante a ausência de atenuante, causas de aumento ou de diminuição.

-----O sentenciado GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Assim, para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, entre o mínimo de quatro e o máximo de dez anos, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 18 (dezoito) dias-multa. Tais penas permanecem definitivas, ante a ausência de agravante, atenuante ou causa de diminuição.

-----O sentenciado JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI também tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Assim, para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, entre o mínimo de quatro e o máximo de dez anos, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 18 (dezoito) dias-multa. Tais penas permanecem definitivas, ante a ausência de agravante, atenuante ou causa de diminuição.

-----O sentenciado ALEXSANDRO DOS SANTOS tem contra si registro de outras passagens na Polícia e na Justiça. Sua conduta social pouco foi apurada neste processo. Não há comportamento vitimológico a ser analisado. Os motivos dos crimes consistiram em obter vantagem econômica. As conseqüências dos crimes só não foram mais graves porque as vítimas não saíram feridas fisicamente, embora muito atingidas emocionalmente. Destarte, a culpabilidade em geral é séria, havendo necessidade de reprimir as condutas imputadas a esse réu. Sua pena será pouco menor que a dos demais, por não haver ingressado na agência. Assim, para o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, entre o mínimo de quatro e o máximo de dez anos, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena conformada no 2º do mesmo artigo, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 13 (treze) dias-multa. Tais penas

permanecem definitivas, ante a ausência de agravante, atenuante, causas de aumento ou de diminuição.-----
-----Em relação a todos os sentenciados, as penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, dada a gravidade dos fatos, bem como seus antecedentes, além da circunstância de o patrimônio lesado ser público e da ameaça com arma de fogo ter implicado risco de morte ou lesão corporal a várias pessoas, sejam empregados da agência dos correios, sejam clientes presentes no momento do fato. Em relação a Obadias, o regime fechado é peremptório, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.Cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, em face da situação financeira ruim indicada pelo réu (artigo 60 do mesmo código).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:A) CONDENAR GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS e JEFFERSON DANILO BERTOLOTTO a cumprirem as penas de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 157, 2º, I, do Código Penal;B) CONDENAR ALEXSANDRO DOS SANTOS BERTOLOTTO a cumprir as penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 157, 2º, I, do Código Penal;B) CONDENAR OBADIAS DA SILVA BRAGA a cumprir as penas de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 61, I, 69, 157, 2º, do Código Penal e artigo 16, único, I, da Lei nº 10.826/2003.Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, pois, além de já estarem presos cautelarmente, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, notadamente o periculum in mora consistente na necessidade de assegurar a aplicação da sanção penal, face ao receio de que os sentenciados se furtem ao cumprimento das penas impostas, além da necessidade de garantir a ordem pública a fim de evitar a prática de novos delitos semelhantes pelos sentenciados.Expeçam-se guias de execução provisória. Transitada em julgado, inserir-lhes os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.P. R. I. Comuniquem-se e, transitada em julgado a sentença, expeçam-se também as respectivas guias de recolhimento.Custas pelos réus, dividindo-se o valor total em quatro partes iguais.CONCLUSÃO DO DIA 06/08/2010 Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu embargos de declaração a respeito da sentença proferida às f. 601/608, alegando existência de erro material, contradição e omissão quanto à capitulação dos delitos relativos a Obadias da Silva Braga.É o relatório.Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos.Reconheço a existência de erro material.Assim, em relação ao referido sentenciado, o dispositivo fica assim retificado:C) CONDENAR OBADIAS DA SILVA BRAGA a cumprir as penas de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 61, I, 69, 157, 2º, I, do Código Penal e artigo 16, único, IV, da Lei nº 10.826/2003.Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para corrigir erro material, na forma acima estabelecida.P.R.I.

Expediente Nº 6820

EXECUCAO FISCAL

0002504-68.2002.403.6117 (2002.61.17.002504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Aparecido de Tarso Vidoti) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intimem-se.

0000975-09.2005.403.6117 (2005.61.17.000975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X T.M.N. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Marlene Aparecida Nunes) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intimem-se.

0001357-02.2005.403.6117 (2005.61.17.001357-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM SOARES FILHO

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a exequente (FN), a executada e depositário (Joaquim Soares Filho), condôminos (R.04/3.994 - Matr. 3.944), (R.35/314, R.36/314, R.39/314 - Matr. 314) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intime-se também os credores INSS (PGF), Eziquiel Alves, Esequiel Rocha,

José Rodrigues Filho, José Manoel do Nascimento, João Aparecido Lopes, Antonio Aparecido Marchiori, Marcos Antonio Lopes da Silva, Benedito de Jesus Alves, Ismael Basílio de Melo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Sebastião Vaz Pereira, Sebastião Moreira, José Rodrigues Filho, Roris Nelson Ferrarezi, Milton José da Silva, Luiz Alves de Souza, Claudete Zago, Carlos Contarini, Sebastião Moreira, INSS, nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73.

0000663-96.2006.403.6117 (2006.61.17.000663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), o(a) executado(a) e depositário(a) (Jorge Luiz Alcaide) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0000708-03.2006.403.6117 (2006.61.17.000708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MELOGUI COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FN), a executada e depositária (Josilaine de Fátima Carraro Guiliangeli) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0003123-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003123-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (INMETRO), o(a) executado(a) e depositário(a) (Ângela Regina Gianini Teixeira) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0000443-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OSWALDO ORMELEZE ME
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (CRC), o(a) executado(a) e depositário (Oswaldo Ormeleze) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0000389-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000389-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON JOSE MANTELLI
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CRC), o executado e depositário (Edson José Mantelli) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0000512-28.2009.403.6117 (2009.61.17.000512-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRONICA SERRANO JAU LTDA-ME
Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), a executada e depositário (Tomás Aparecido Serrano) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

0001768-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU - ME

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), a executada e depositária (Daniela Renata Cezarino Susta) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003774-20.2008.403.6117 (2008.61.17.003774-5) - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0004081-71.2008.403.6117 (2008.61.17.004081-1) - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providenciem os habilitantes Nilton e Emerson, a juntada de suas certidões de nascimento e/ou casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I do C.C. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida tal providência, remetam-se os autos à CEF, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0004090-33.2008.403.6117 (2008.61.17.004090-2) - DINAH JOSEFA SUSTA X ALAIDE SUSTA LANZA X ELZA GONCALVES SUSTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providenciem todos os habilitantes a juntada de suas certidões de nascimento e/ou casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I do C.C. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida tal providência, remetam-se os autos à CEF, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001099-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001099-9) - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar os reparos necessários no imóvel adquirido pelo autor e a pagar indenização pelos danos morais suportados, em razão de vícios construtivos. Informa que formalizou com a CEF Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, apresentando o imóvel, em meados de 2005, sérios danos físicos, tais como trincas, rachaduras e infiltrações nas paredes. Com a inicial acostou documentos. Foi deferida a justiça gratuita (f. 32). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alega, em preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) denúncia da lide à seguradora e à construtora do imóvel. No mérito, sustenta que não houve, por parte do autor, manutenção adequada do imóvel, de modo que pleiteia o julgamento de improcedência do pedido (f. 35/55). A litisdenunciada Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, onde pleiteia em preliminar: a) a carência da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência, porquanto os vícios do imóvel

informados na inicial não estão cobertos pela apólice de seguro (f. 82/109). Juntou documentos. A litisdenunciada EMBRAS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda apresentou contestação, onde requer: a) o indeferimento da denunciação da lide em relação a ela, com fundamento no art. 88 do CDC; b) a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando como causa dos danos o mau uso do imóvel e a ausência de manutenção adequada no imóvel (f. 136/152). O autor apresentou réplicas e as partes especificaram as provas. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque, reconhecida a prescrição da pretensão, não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor informou na inicial que os problemas na edificação do imóvel, tais como trincas, rachaduras e infiltrações nas paredes foram constatados em meados de 2005 (f. 03, primeiro parágrafo). Já o relatório de ocorrências acostado à f. 22 dos autos indica que a notícia dos problemas de edificação só foi levada ao conhecimento da Administradora do PAR em 09/04/2008 (f. 22, verso). Nos termos do artigo 206, II, b, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Pois bem, inexistem dúvidas de que a ciência dos fatos geradores do pleito ocorreu há muito mais de 1 (um) ano, já que, segundo as próprias informações do autor, os danos começaram a ocorrer em 2005. Assim, como a insurgência do autor só foi levantada junto à Administradora em 09/08/2008 (f. 22), operou-se a prescrição anual, prevista no Código Civil, por mais que se reconheça a iniquidade da situação vivenciada pelo autor. Quanto às preliminares de denunciação da lide, em relação à Caixa Seguradora S/A e à EMBRÁS - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda, restaram prejudicadas, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão. O pedido de reparação dos danos morais, no caso dos autos, prescreve juntamente com o principal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001451-08.2009.403.6117 (2009.61.17.001451-8) - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 163/168. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas pela CEF, COHAB e União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões à apelação da CEF já foram apresentadas (fls. 200/203). Vista à parte autora para contrarrazões das demais apelações. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9) - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003512-36.2009.403.6117 (2009.61.17.003512-1) - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 147. (DESP DE FLS. 147): Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 114/146. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Consórcios S/A especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003541-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003541-8) - NEUSA DE FATIMA BARBIERI X VANESSA MARIA BARBIERI DE CASTRO X HELDER LUIS BARBIERI DE CASTRO(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000017-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000017-0) - SERGIO APARECIDO TANGANELLI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000029-7) - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) informação(ões) da CEF, às fls. 52/53.Silente,
arquivem-se os autos.Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o pagamento parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e a outra, após 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. Int.

0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) informação(ões) da CEF, quanto à conta poupança de sua titularidade.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000336-15.2010.403.6117 - SERGIO PEREIRA RAMOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) informação(ões) da CEF, às fls. 42/48.Silente,
arquivem-se os autos.Int.

0000406-32.2010.403.6117 - IRACY SACCARDO PATARO X MARIA TERCILIA PATARO X VALERIA APARECIDA PATARO CANAL(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACY SACCARDO PATARO, MARIA TERCILIA PATARO e VALÉRIA APARECIDA PATARO CANAL, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00104518-5 - de titularidade de Adelelmo Pataro - referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), utilizando como indexadores a Resolução n. 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a junho/2003, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios, totalizando o montante de R\$ 3.792,73 (três mil, setecentos e noventa e dois mil e setenta e três centavos). Juntaram documentos (f. 11/17). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, impugnando os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica. Em cumprimento à decisão de f. 68, informou a parte autora não ser cotitular da conta poupança em questão e emendou a inicial (f. 70) A CEF concordou com a emenda à inicial que foi recebida à f. 79. Às f. 83/85, acostaram documentos em razão da decisão de f. 68. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Adelelmo Pataro pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito

material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser cotitulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000414-09.2010.403.6117 - MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a autora não comprovou ser cotitular da conta de poupança declinada na inicial, esclareça:a) se está litigando na qualidade de representante legal (inventariante) do espólio de Antonio da Silveira e Sousa, hipótese em que deverá emendar a inicial e regularizar a representação processual, para que conste o próprio espólio como autor, ou b) se está litigando na qualidade de sucessora. Neste caso, deverá providenciar a inclusão dos demais sucessores do falecido, inclusive com a juntada de cópia das principais peças do inventário, constando todos eles individualizados. Escoado o lapso temporal de 10 dias sem que tenham sido prestados os esclarecimentos necessários e adotadas as medidas cabíveis, venham conclusos para indeferimento da inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões), vista à CEF.Int.

0000418-46.2010.403.6117 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ISABEL RICI HENRIQUE com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209.013.10597-0, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 59, a CEF informou que a referida conta tem data de abertura em 02/04/1990 e que à época não havia saldo. A autora prestou informações (f. 64/65) em relação à decisão de f. 61. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta

de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Afinal, comprovou a autora ter efetuado depósito em sua conta de poupança no dia 02 de abril de 1990 (f. 12), o que está comprovado pelo extrato de f. 60. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos

cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000434-97.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS BESSELER com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00150007-9, com data limite no dia 23, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março de 1990 (84,32%), e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, além dos honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 59/64, a ré juntou extratos da referida conta, em cumprimento ao despacho de f. 56. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no

REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: em relação à incidência do IPC de março de 1990 sobre o saldo da conta de poupança da parte requerente, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) quanto ao IPC de fevereiro de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000439-22.2010.403.6117 - MARIA HELENA SANCHES GARBELINI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MÁRIO LUIZ BRUNELLI, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré na reparação dos danos morais que alega ter sofrido. Sustenta que há uma restrição em seu CPF, como dívida de cheque, tendo como credora a empresa Market Serviços Administrativos, no valor de R\$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta centavos), que acredita ser resultado de um roubo de talonário de sua conta na CEF, ocorrido em 21/06/1996. Com a inicial acostou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às f. 38/49, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há provas de que a restrição apresentada na inicial tenha sido, realmente, relativa a cheque roubado em sua agência em 21/06/1996. Aduz que o autor só possui junto à ré uma conta poupança, sendo inverídicas as alegações contidas na inicial. Juntou documentos. À f. 52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a tela do CNIS anexada a esta sentença indica renda mensal do autor incompatível com o benefício requerido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. Infere-se dos documentos acostados aos autos, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 19/11/2001, perante este juízo, que fora julgada procedente em 15 de maio de 2003, transitada em julgado em 30 de novembro de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (extravio de talão de cheques) e pedido (reparação dos danos morais). Neste ponto, não há como sustentar a restrição no SERASA ou no SCPC como causa de pedir nestes autos, uma vez que nas telas de f. 08/10 sequer constam o nome da ré. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (f. 35), na forma do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000643-66.2010.403.6117 - SEBASTIAO MOREIRA NETO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Tendo em vista a argumentação expendida pela corré CEF, a par da impropriedade da decisão de fls. 122/123, dou provimento ao agravo interposto, para o fito de melhor analisar as questões aventadas neste juízo federal. Outrossim, defiro a denunciação da lide da construtora, promovendo a requerente Caixa Economica Federal - os meios para viabilizar sua citação, atento aos requisitos do artigo 282, do CPC. Para tanto, fixo o prazo de dez dias, o qual transcorrido sem atendimento ensejará a aplicação da correlata sanção processual. Intimem-se, inclusive a AGU.

0000702-54.2010.403.6117 - APARECIDA PONTES SCUDELETTI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para proação de sentença. Int.

0000704-24.2010.403.6117 - DIONISIO SAVIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001286-24.2010.403.6117 - MARIA TELMA CAPPAS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001349-49.2010.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X DALETE ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ELAINE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 21/10/2010, às 14 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste

juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-93.2008.403.6117 (2008.61.17.002340-0) - MOACIR DIAS CARDOSO X MAUD MUSSIO X ROBERTO FRANCA X VILMA APARECIDA DE PAULA TORINI X APARECIDO AVELINO X ANA DESIDERIO PESSUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MOACIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) informação(ões) da CEF, às fls. 212.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTI

Fls. 54: oficie-se à Comarca de Dois Córregos, encaminhando as guias de recolhimento das custas da carta precatória.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 50.Int.

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OLGA TROQUETTI

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002133-70.2003.403.6117 (2003.61.17.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ZILMA VALLE(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002490-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000180-95.2008.403.6117 (2008.61.17.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES X MARCIO ROBERTO MARTINS X WILSON MARQUES X YVONE BOLOGNESI MARQUES(SP244965 - KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Em face do decurso do prazo para o réu-embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante.Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença.Int.

0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE

LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 41. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

000013-10.2010.403.6117 (2010.61.17.000013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL MORENO X PEDRO GERALDO MORENO X SELMA KATIA DADAMOS MORENO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face RAQUEL MORENO, PEDRO GERALDO MORENO e SELMA KÁTIA DADAMOS MORENO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º

24.0315.185.0003638-06. Citados (f. 48 e 57), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certificado à f. 58. É o relatório. Considerando-se que os réus, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelas rés, no valor de R\$ 26.549,44 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurado em 18.12.2009 (f. 31). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BELFIORE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 68/70, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu-embargante. Após, tornem para decisão.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Fls. 89/90: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 52, verso. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 83.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 28. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000799-54.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO BENEDITO NETO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LOURENÇO BENEDITO NETO, LOURENÇO CARLOS DE PIERI BENEDITO e NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0315.185.0003516-20. Citados (f. 48/49), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certificado à f. 50. É o relatório. Considerando-se que os réus, regularmente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenham efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelos réus, no valor de R\$ 39.516,47 (trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido, apurado em 05.05.2010 (f. 31). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º

24.0315.160.0001657-54, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Citado (f. 25, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 10.662,61 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), apurado em 12.05.2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000912-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARNALDO JOSE MAZZEI

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ARNALDO JOSÉ MAZZEI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001261-80, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado (f. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.662,52 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), apurado em 14.05.2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000913-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RENATA GALAZZINI SANTOS MORANDI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001195-66, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais). Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.134,70 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), apurado em 18.05.2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001014-30.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO RUBIA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO RUBIA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001526-95, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 26.591,41 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), apurado em 02.06.2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e

atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001333-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS ALEXANDRE MOSCHETTO X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001337-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEVERSON AUGUSTO BUSO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução movidos por ROMEU CALVO TRANSPORTE ME, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2008.61.17.001931-7), alega haver excesso de execução em virtude da indevida capitalização de juros. Requer a declaração de nulidade das cláusulas que estipulem a capitalização mensal de juros, bem como sejam expurgados do débito os valores cobrados indevidamente a título do anatocismo. Juntos documentos (f. 14/91). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 95). A requerida apresentou impugnação (f. 98/119), em que aduziu, preliminarmente: a) a revelia do coexecutado Romeu Calvo, pessoa física; b) não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, que determina a indicação na inicial dos valores que achar corretos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, em razão de a instituição financeira ter cumprido as cláusulas contratuais. Manifestou-se o embargante às f. 125/131. A prova pericial foi deferida à f. 134, tendo sido o laudo pericial acostado às f. 170/204. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 211/214), tendo escoado o prazo para o embargante, conforme certificado à f. 215. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF para ser reconhecida a revelia do coexecutado Romeu Calvo, pessoa física. A despeito de a jurisprudência não distinguir a empresa individual da pessoa física, o que, em tese, permitiria o afastamento da alegação de revelia, entendo que a preliminar deve ser rejeitada por outro fundamento. Revel é o réu que não contesta a lide, na forma do artigo 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Aqui, não se trata de contestação. Ainda que os embargos tivessem natureza de defesa, teria aplicabilidade a regra do artigo 320, I, do CPC, A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Ainda, aos fiadores e avalista, em face da assunção da obrigação como devedores solidários no contrato, aplica-se a previsão contida no artigo 281 do Código Civil: Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Logo, os embargos apresentados pelo primeiro executado, que versam apenas sobre matérias comuns a aspectos gerais do contrato, dentre elas, a capitalização de juros, aproveitam ao executado pessoa física. No que toca à arguição de não cumprimento pelos embargantes do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, rejeito-a, pois o embargante juntou com a inicial o laudo pericial (f. 15/28 e 47/57), constando o valor que entende devido referente aos dois contratos de R\$ 48.950,67. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante dos empréstimos/financiamentos junto à instituição financeira é pessoa jurídica (f. 07/25 da execução), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se o embargante como garantidor, inferindo-se que também ele não figura, no caso concreto, como consumidor. Quanto à capitalização mensal (anatocismo), este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei nº 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser

permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n.º 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora os contratos tenham sido celebrados, respectivamente, em 22 de março de 2007 (f. 07/14) e 07 de março de 2006 (f. 18/25), não vislumbro cláusula contratual expressa que permita a capitalização mensal. O próprio perito afirmou não haver cláusula que autorize expressamente a capitalização mensal. Em resposta ao quesito judicial n.º 04 (f. 175), afirmou (...) A cláusula informa que a taxa de juros é composta por duas outras: TR e Taxa de Rentabilidade, e que o cálculo será efetuado de forma cumulada o que induz capitalização. Entretanto, a despeito da dubiedade suscitada pela redação, não podemos asseverar que a cláusula autorize a proposição elencada pelo quesito. Não obstante, a embargada capitalizou mensalmente os juros e a comissão de permanência. O perito afirmou, em resposta ao quesito judicial n.º 03, que: Os documentos - folhas 16 e 27, dos autos da execução - apresentam Valor da Dívida em 21/12/2007: R\$ 43.472,14 e 06/01/2008: R\$ 12.567,19 que correspondem aos saldos devedores após a amortização de 6 (seis) e 19 (dezenove) parcelas, respectivamente. Considerando que a capitalização consiste na incorporação de juros na base de cálculo de incidência dos juros de período subsequente, devemos evidenciar que houve acréscimo nos respectivos saldos devedores no período compreendido entre o vencimento da sétima e a décima nona parcelas - respectivamente - e a data dos cálculos dos valores da dívida: 16/06/2008. Quanto à capitalização de juros no período de inadimplência, afirmou em resposta ao quesito n.º 07: (...) basta verificar os documentos folhas número 17 e 27, intitulados: CAIXA - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, observando as colunas SALDO ANTERIOR que a partir do saldo inicial R\$ 43.472,14 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) - contrato folhas número 7-14 -, e R\$ 12.567,19 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) - contrato folhas 18-25, há a aplicação dos índices estampados na coluna ÍNDICE COMISSÃO PERMANÊNCIA, resultando em valores que foram utilizados no período subsequente para ser novamente corrigido. Tal procedimento implica na (sic) incorporação do valor da comissão de permanência do período na base de cálculo (capital) do período seguinte, consistente na capitalização. (f. 176) Ante a ausência de cláusula expressa nos contratos celebrados, é indevida a incidência da capitalização mensal. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, porque os cálculos elaborados pelo perito nomeado por este juízo divergem dos critérios adotados nesta sentença, em razão de mudança de entendimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, para determinar que a capitalização dos juros (no período de normalidade contratual) e da comissão de permanência (na inadimplência) seja feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

A penhora efetivada nos autos, recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 51.653, do 1º CRI de Jaú (fl. 139), consistindo em um prédio residencial, situado na rua Carmela Bernardi Toscano, nº 210, na cidade de Jaú/SP. Contudo, referida constrição não está aperfeiçoada por inexistência de depositário (artigo 664, CPC). A certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada à fl. 140, dá conta de que a executada não é encontrada nesta cidade. Diante disso, e tendo a executada advogada constituída no autos (fl. 104), intime-se-a acerca da constrição, por meio de disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ficando, por este ato, Marilene de Oliveira Sanches Navarro, CPF 101.622.028-65, nomeada depositária, nos termos do 5º do artigo 659, CPC, e ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente, providenciar a retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fls. 251/252: manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Fls. 202: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Ante a informação do executado a fls. 110 e a pesquisa de fls. 112, Manifeste-se a exequente o que requer em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001004-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HR COMERCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA PIVA X HUGO LUIZ LUCHESI CANTELLI

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-78.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposta por RUBENS CONTADOR NETO, em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ-SP, em que busca a retirada dos autos do processo administrativo em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº. 8.906/94. Apresentou documentos (f. 07/15). O pedido liminar foi deferido às f. 18/19. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às f. 26/31. A inicial foi emendada à f. 33, indicando a Fazenda Nacional para figurar no polo passivo, recebida à f. 34. A União interpôs agravo de instrumento (f. 40/53). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (f. 65/67). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de pedido liminar decidiu este magistrado: Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação dos impetrantes, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº. 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal. A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser travancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos. O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para os impetrantes (fls. 9/12). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada dos processos administrativos numerados na inicial pelos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos. Adoto as mesmas razões de decidir como fundamentos desta sentença. Aliás, como bem destacado pelo representante do Ministério Público Federal: (...) A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Com efeito, a retirada dos autos da repartição competente pelo causídico para elaboração do recurso nada mais é do que um dos meios assegurados pela Constituição Federal para o efetivo exercício de ampla defesa. Por conseguinte, a negativa da Receita Federal local em proporcionar ao advogado a retirada dos autos do procedimento fiscal para a confecção das razões recursais, revela-se abusiva e ilegal, ferindo o direito fundamental à ampla defesa, bem como as prerrogativas do defensor, expressamente garantidas por lei e já exaustivamente debatidas pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de f. 18/19. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.018827-2, em trâmite na Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato anexo. Ao SUDP para cadastramento da União Federal como impetrada em substituição à Fazenda Nacional. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

0001301-90.2010.403.6117 - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA UNID DE JAU DA CPFL(SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Lazara Aparecida Merger Rodrigues em face do Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente da Unidade de Jaú da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que a impetrante pretende a religação do fornecimento de energia elétrica em sua residência. À fl. 17, foi deferida a liminar. A Companhia Paulista de Força e Luz prestou informações às fls. 19/37, alegando incompetência do Juízo Estadual para apreciar a matéria em questão. Houve parecer do Ministério Público, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal desta cidade. O juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, onde foram distribuídos inicialmente os autos, determinou a remessa dos presentes autos a esta subseção judiciária, sendo distribuídos a este juízo. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do presidente da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002997-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CARLOS GILBERTO RIBEIRO(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GILBERTO RIBEIRO
Fls. 155/156: manifeste-se a parte ré-embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FANTIN

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 1,15 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001064-56.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELMIRA DE CASTRO GONCALVES SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DELMIRA DE CASTRO GONÇALVES SILVA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Atílio Lotto, n 250, Lote 21, Quadra N, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VI, na cidade de Jaú- SP, matriculado sob n.º 54.294 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária DELMIRA DE CASTRO GONÇALVES SILVA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 14.02.2007 no valor de R\$ 1.299,81 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido liminar foi deferido (f.24/25). A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pela requerida (f. 45). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 45), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6823

ACAO PENAL

0001175-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA ROSA DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Tendo em vista que na data de ontem o Dr. Defensor informou a este juízo pessoalmente da impossibilidade dos outros advogados também comparecerem a esta audiência, redesigno-a para o dia 27/08/2010, às 15 horas, cabendo ao réu e seu defensor trazerem as testemunhas independentemente de nova intimação. Saem intimados os presentes.

0001341-43.2008.403.6117 (2008.61.17.001341-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Tendo em vista que na data de ontem o Dr. Defensor se comprometeu a regularizar a situação processual, redesigno a audiência para o dia 27/08/2010, às 16 horas, cabendo ao defensor apresentar o réu em audiência independentemente de

nova intimação.Int.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Autos com vista à defesa do réu JUNIOR APARECIDO FOLIANE para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0002688-08.2003.403.6111 (2003.61.11.002688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR GUIZARDI(SP133156 - DALVARO GIROTTO)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 392:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Designo audiência admonitória para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 14h00min. Intime-se o apenado e seu defensor constituído (fl. 331) e Notifique-se o MPF.3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa;6 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.7 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.Publique-se.

0003074-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003074-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 464:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;20 2 - Designo audiência admonitória para o dia 15 (quinze) de setembro de 2010, às 14h30min. Intime-se o apenado e seu defensor constituído (fl. 74) e Notifique-se o MPF.3 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;4 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;5 - Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa;6 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, no prazo de quinze dias, e da pena de multa - no prazo legal de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa - ficando autorizada a expedição de ofício à Fazenda Nacional caso não efetuado o pagamento no prazo fixado.7 - Realizada a audiência admonitória, expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA

PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 743/748).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007745-46.1999.403.6111 (1999.61.11.007745-0) - PAULO SERGIO FIORE X ANDRE STATTI X CLOVIS ALBERTO MARIN(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 232/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes da sentença proferida nos autos nº 2005.61.83.004848-0 em trâmite na 7ª Vara Previdenciária (fls. 294/327).requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pela INSS às fls. 173/176.INTIMEM-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada do endereço atualizado do Sr. Robson Crousue de Souza, co-titular do benefício previdenciário nº 144.395.212-2, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.INTIMEM-SE.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo INSS e MPF. Nomeio a Dra. Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologia, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atilio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização deico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5) - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.INTIMEM-SE.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 195 no tocante ao recebimento da apelação, visto que foi concedida tutela antecipada nestes autos.Assim sendo, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Diante a juntada das contrarrazões às fls. 196/202, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há interesse na realização da perícia na área de cardiologia, tendo em vista a nomeação do médico perito às fls. 23.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/108: Defiro.Intime-se a autora para providenciar os exames requeridos às fls. 95.Após, officie-se ao médico perito para agendar nova perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 77/87, haja vista o advento da preclusão consumativa, disponibilizando-a, em ato contínuo, ao seu I. subscritor. Manifeste-se o autor quanto à contestação (fls. 68/71), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Defiro. Nomeio em substituição ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, o Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedia e Traumatologia, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-48.2010.403.6111 - LUCILA NASSIF KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes nas petições de fls. 59 e 63/67.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o autor já os apresentou às fls. 53/54.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o

prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Tendo em vista a manifestação de fls. 116, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002678-17.2010.403.6111 - REGINA CELIA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o autor já os apresentou às fls. 52/53.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-29.2010.403.6111 - CLAUDIO GARCIA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLÁUDIO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou no mínimo auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que obteve judicialmente (processo 0001687-51.2004.4.03.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Marília/SP) ao recebimento do benefício de auxílio doença, que recebeu o NB 31/134.243.261-1, e vinha gozando o benefício desde o trânsito em julgado até o dia 08/04/2010, quando teve seu benefício cessado. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 19/31).Em razão do termo de prevenção (fls. 33), juntou-se aos autos as cópias de fls. 35/53.É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0003492-29.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001687-51.2004.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 36/53 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa

dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001687-51.2004.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003624-86.2010.403.6111 - PEDRO ZOTTI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/31. Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12/13), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004155-75.2010.403.6111 - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que obteve o seu benefício de Auxílio-Doença, através da r. SENTENÇA PROFERIDA PELO DOUTO JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA(SP), processo nº 2004.61.11.001129-0[.]. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 10/47).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0004155-75.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001129-79.2004.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 10/47 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza.2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada.3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010)ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001129-79.2004.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANGELINA DOS SANTOS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA

CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004289-05.2010.403.6111 - JOSE DIAS CHAVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DIAS CHAVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode

o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004331-54.2010.403.6111 - EDMILSON XAVIER LEITE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDMILSON XAVIER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que é segurado da Previdência Social, é portador de dor no joelho esquerdo em razão de sobrecarga e teve

negado seu pedido de renovação de auxílio-doença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.287,80 e juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 15/11/1997 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio doença por acidente de trabalho.Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1) - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 240.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI(Proc. RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora Vera Lúcia Paes de Oliveira do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 166.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8) - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001118-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001118-5) - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 140.Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 144, procedendo a Secretaria o cadastro das requisições de pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2045

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Tendo em conta a certidão de fls. 3002, nomeio o DR. CLÁUDIO DOS SANTOS, OAB/SP 153.855, para, na qualidade de defensor dativo, defender os interesses de JESUS ANTONIO DA SILVA Ante a fluência de prazo comum, defiro ao defensor acima nomeado a vista pelo tempo suficiente à extração de cópias. Intime-se o aludido defensor da presente. Cumpra-se.

Expediente N° 2046

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-08.2007.403.6111 (2007.61.11.002472-9) - ESPEDITO SABINO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001104-1) - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003735-41.2008.403.6111 (2008.61.11.003735-2) - MARIA DE SOUZA MARANHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004699-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004699-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006170-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006170-6) - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000339-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000339-5) - LUZIA MOREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000560-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000560-4) - VALDEVINO PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002807-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002807-0) - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004625-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004625-4) - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULINO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004726-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004726-0) - JAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006266-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006266-1) - MARINEZIA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINEZIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2049

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003811-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Diante do silêncio das partes, trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 703/710 e da presente deliberação. Ao final, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005905-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio das partes, trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 645/652 e da presente deliberação. Ao final, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2525

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003500-12.2010.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Visto em decisão.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS, objetivando a restituição do veículo VW/FOX 1.6 - PLACAS DRJ 1646, apreendido quando do flagrante que originou a ação penal nº 2009.61.09.006271-5, alegando que é proprietária do bem por subrogação, visto que o veículo teria sido roubado do então proprietário Ricardo de Cássio Barbosa Cardoso que foi indenizado pela requerente em decorrência de contrato de seguro anteriormente firmado. O roubo ocorreu no dia 29/03/2009 em Pirituba, São Paulo/SP e foi registrado no 33º Distrito Policial daquele município.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26 favoravelmente ao pedido, reconhecendo a propriedade da requerente. Porém, tendo em vista a informação de que o veículo já havia sido transferido do pátio da DPF Piracicaba para o da Ciretran responsável pela Delegacia do 33º Distrito de São Paulo/SP, em cumprimento a decisão proferida por este Juízo às fls. 317/318 dos autos da ação penal nº 2009.61.09.006271-5, decisão esta que reconheceu que não havia conexão ou continência do crime de roubo do veículo com os crimes investigado naqueles autos, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, caso confirmada a transferência.Fundamento e decido.A certidão de fl. 27 confirma que o veículo foi transferido do pátio da DPF Piracicaba/SP para o do 33º Distrito Policial de São Paulo/SP.Assim, embora o veículo em questão tenha sido apreendido em razão do flagrante que originou a ação penal nº 2009.61.09.006271-5, com fundamento nos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal bem como os anteriormente expostos na decisão de fls. 317/318 da referida ação penal, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003407-0) - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRO FRANCISCO SOMER contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARARAS alegando, em síntese, ter sido cassado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela autarquia previdenciária, pois esta concluiu que o período compreendido entre 25/04/78 a 15/04/98, não configura trabalho sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa TORQUE S/A. Requer, assim, a suspensão do ato administrativo que cessou o benefício e o seu restabelecimento imediato.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 277/282), alegando que houve uma conferência nos processos de aposentadoria do impetrante, e foram observadas divergências entre os pareceres técnicos periciais quanto à consideração de tempo de serviço especial do período de 25/04/78 a 15/04/98, sendo o processo reanalisado e concluído pela não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído.O MPF opinou a fls. 284/286.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso versado nos autos, busca o impetrante o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais efetuados por ele, no período de 25/04/78 a 05/03/97, na empresa TORQUE S/A..Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório.Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40.Após a edição da Lei

9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Deve-se ressaltar a atividade especial com exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa

data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Ante tais entendimentos, pode-se concluir que, para computar como atividade especial os períodos laborados até 28.04.95 (publicação da Lei 9.032/95), basta o enquadramento nas hipóteses dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois somente após a edição da referida lei passou-se a exigir a efetiva exposição permanente do segurado ao agente nocivo. Assim, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 25/04/78 a 05/03/97, na empresa TORQUE S/A. Ademais, a própria autarquia previdenciária havia considerado tal período como especial, inclusive concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 162). A autoridade coatora em nenhum momento alegou fato que comprometesse a veracidade e lisura dos documentos apresentados pelo impetrante, portanto, não há que se falar em fraude. Por tais motivos, CONCEDO A LIMINAR e julgo parcialmente procedente o pedido para que a digna autoridade Impetrada averbe como especial o período compreendido entre 25/04/78 a 05/03/97, na empresa TORQUE S/A. e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, implantando-a e convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Oficie-se e Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2010. DANIELA PAULO VICH DE LIMA Juíza Federal Substituta

000063-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000063-3) - ANTONIO MARQUES SORBO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 92/94: a questão será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Além do mais não se tem notícia de quando a autoridade impetrada tomou ciência da decisão liminar. Int.

000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9) - ADEMIR MARQUES BORGES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 81/83: a questão será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Int.

0002607-21.2010.403.6109 - JOAO CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA X SIRLEI MARIA DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto etc Reconheço a existência de erro material na liminar de fls. 159/161, devendo constar no primeiro parágrafo do relatório bem como na parte dispositiva da liminar deferida os seguintes lotes: Lote 6, quadra F, matrícula 53.052; lote 7, quadra F, matrícula 53.053; lote 9, quadra F matrícula 53055; lote 10 quadra F matrícula 53056; lote 13, quadra F, matrícula 53059; lote 16, quadra F matrícula 53062; lote 3, quadra G, matrícula 53065; lote 01, quadra C, matrícula 58721; lote 02, quadra C, matrícula 58722. lote 04 quadra C matrícula 58724; lote 05, quadra C, matrícula 58725; lote 01, quadra E, matrícula 58728; lote 06, quadra E matrícula 58733; lote 07, quadra E matrícula 58734; lote 08 quadra E matrícula 58735; lote 10, quadra E matrícula 58737; lote 11, quadra E matrícula 58738; lote 12, quadra E matrícula 58739; lote 18 quadra E matrícula 58745; lote 03, quadra F matrícula 58748 e lote 18, quadra F matrícula 58751; e lote 07 quadra C matrícula 58.727, registrados sob o Livro 2 - Registro Geral no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP.. No mais, a liminar de fls. 159/161 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003181-44.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação da alíquota e do valor das obrigações tributárias previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 145/159, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz a flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004269-20.2010.403.6109 - MARKBEM CITRUS LTDA(SPI74247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARKBEM CITRUS LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos cinco anos. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 61/86. A autoridade impetrada nos documentos de fls. 61/86, alegou em suas informações que a impetrante é parte ilegítima para pleitear o direito alegado na exordial. É a síntese do

necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A impetrante é empresa classificada nos termos do CNAE nº 46.33-8-01 (comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos), e portanto pratica atividade mercantil com produtores rurais, pessoas naturais. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto a legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois esta é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004959-49.2010.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TORREFAÇÕES

NOIVACOLINENSES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, proferida pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário 363.852/MG. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 49/67. A autoridade impetrada nos documentos de fls. 49/67, alegou em suas informações que: a) a lei posta em questão encontra suporte na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; b) que a exação não ofende o princípio da isonomia, pois não há cumulação de contribuição incidente sobre o resultado da comercialização e a incidente sobre a folha de salários. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de inúmeros produtores rurais, estando entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA

PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005125-81.2010.403.6109 - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da empresa, referente à contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial, sob o argumento de que a forma de cálculo das novas alíquotas é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/414. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 422/440, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente Decido. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22, II da lei 8.212/91. A princípio não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 - Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010 Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino que se exclua do pólo ativo a filial da empresa METALÚRGICA RIGITEC LTDA. (CNPJ N.º 48.055.743/0003-57), vez que esta possui CNPJ distinto e situa-se na cidade de Cachoeirinha/RS, estando portanto sujeita a competência de outra autoridade administrativa, o que inviabilizaria o litisconsórcio ativo em sede de mandado de segurança, pois a competência em sede mandamental se dá levando em conta o domicílio funcional da autoridade administrativa com competência para promover ou rever o ato impugnado. Determino também, que se exclua do pólo passivo a União Federal, vez que não se justifica sua inclusão no pólo passivo da ação, visto que após a cientificação o órgão de representação da autoridade impetrada poderá requerer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Com o retorno dos autos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005547-56.2010.403.6109 - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e de eventuais sentenças proferidas nos autos nº 2008.61.09.011816-9, 0004962-04.2010.403.6109, para análise sobre eventual prevenção. Tendo em vista o objeto da presente impetração e analisando a data de distribuição dos feitos nº 2001.03.99.055158-3, 97.1101158-1, 1999.61.00.022891-3, 2000.61.09.006681-0, 2001.03.99.001940-0, afasto as hipóteses de prevenção com relação a estes feitos, bem como do mandado de segurança nº 2010.61.09.000524-2, diante do teor da certidão supra. Transcorrido

o prazo, tornem-me conclusos.

0005553-63.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO FORTES e INÊZ REGINA CARDOSO FORTES em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/101. Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam contratos de compra e venda de produção rurícola celebrados pelo referido impetrante, na condição de fornecedor/ produtor, bem como sínteses de contratos, demonstrativos financeiros e termos de quitação. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O impetrante. No caso em análise, o impetrante é produtor rurícola, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005555-33.2010.403.6109 - OSWALDO DIBBERN X DIRCE IVERS DIBBERN (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Impetrante: OSWALDO DIBBERN E DIRCE IVERS DIBBERN. Impetrado: CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT). DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSWALDO DIBBERN E DIRCE IVERS DIBBERN em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos anos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/62. Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam contratos de compra e venda de produção rural celebrados pelo referido impetrante, na condição de fornecedor/ produtor, bem como sínteses de contratos, demonstrativos financeiros e termos de quitação. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham

fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O impetrante.No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal.Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial.Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010.Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após tornem-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0006725-40.2010.403.6109 - PAULO MASCARENHAS LOPES - MENOR X FRANCISCA LIMA MASCARENHAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça:a) documento comprobatório da ocorrência do ato tido como coator;b) cópia da inicial e dos documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade coatora.Cumprido, tornem-me conclusos.

0006981-80.2010.403.6109 - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos de fls. 21/39, afasto as hipóteses de prevenção relacionadas na certidão de fls. 40/41.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007996-84.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-88.2010.403.6109) WILLIAM RIBEIRO BRAUNA X KELLY CRISTINA ADAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

No intuito de viabilizar o exame do pedido de liberdade provisória, determino aos requerentes que providenciem, em 10 (dez) dias:1- Certidões Criminais dos distribuidores da Justiça Estadual das Comarcas de Americana e São Paulo e da Justiça Federal de São Paulo/SP;2- Folhas de antecedentes policiais, tanto no âmbito estadual quanto no federal;3 - documentos que comprovem o exercício de atividade remuneratória lícita.Após, se em termos, tornem-me conclusos,

inclusive para apreciação da manifestação ministerial de fls. 35/37.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007863-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007863-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
SENTENÇA Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO, para apurar a prática do delito de desacato, tipificado no art. 331, do Código Penal, eis que, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2537/08, no dia 9 de junho de 2008, Maria Aparecida proferiu insultos ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, ao chamá-lo de cínico e dissimulado, em razão do indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, após a realização de quatro periciais médicas com o médico mencionado. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº.9.099/1995(fl.66/67) Durante audiência realizada para este fim, a acusada concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a cumprir 48 horas de prestação de serviço a entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo de Limeira/SP, devendo o cumprimento se dar a razão mínima de quatro horas semanais, a ser cumprida integralmente no prazo máximo de três meses. Restou comprovado nos autos que a acusada cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documento de fls. 83, 88 e 94. O Ministério Público Federal requereu que fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 100). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS
Intime-se a defesa do co-réu José Roberto Clementino dos Santos para que no prazo de 3 (três) dias indique o novo endereço da testemunha Eduardo Batista da Cruz, não localizada, conforme certidão de fl. 820, sob pena de preclusão. Indicado o endereço e residindo a testemunha fora desta urbe, expeça-se carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)
Tendo em vista o teor da certidão supra, reconsidero os despachos de fls. 523 e 532 no tocante a declaração de preclusão do direito da defesa do co-réu Erivaldo produzir a prova testemunhal através da oitiva das testemunhas Sebastião Aparecido da Costa e Joaquim Alves Feitosa. Intime-se a defensora dativa do réu Erivaldo, Dra. Cíntia Loureiro Garcia, para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça os novos endereços das testemunhas não localizadas Sebastião Aparecido da Costa (495), Joaquim Alves Feitosa (fl. 516) e Francisco Pereira de Souza (fl. 529 verso), sob pena de preclusão. Cumprido, expeçam-se as respectivas cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas, caso estas não residam em Piracicaba, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0000045-44.2007.403.6109 (2007.61.09.000045-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)
SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial, que na qualidade de sócio-administrador, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa MVC - VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA., nos meses de dezembro de 2001 e setembro de 2003 a maio de 2005, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da empresa referida, culminando na lavratura do Lançamento de Débito Confessado nº 35.832.344-4, no valor de R\$ 69.686,98 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), à época dos fatos, não acrescidos de juros e multa. A denúncia foi recebida aos 27/02/2007. O réu foi citado (fl. 248 v.) e interrogado às fls. 249/250. A denúncia foi aditada pelo órgão ministerial às fls. 259/261, para constar que o acusado também deixou de recolher à previdência social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da empresa MVC - VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. nos meses de abril de 2006 a dezembro de 2007, o que resultou na lavratura da NFLD nº 37.151.456.8, no valor de R\$ 53.578,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). O aditamento da denúncia foi recebido em 10/07/2008 (fl. 340). O réu apresentou sua defesa escrita às fls. 362/372. Foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa a fl. 530. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal

(fls. 537/546).A defesa alegou exclusão da culpabilidade, pois o réu somente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas, em razão de problemas financeiros enfrentados pela empresa, pugnano pela absolvição do acusado (fls. 552/559).É o relatório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 158/206 e 276/302, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fls. 276/302, bem como pelo Lançamento de Débito Confessado nº 35.832.344-4.Quanto à autoria, também ela restou demonstrada.O acusado confessou que era ele quem administrava a empresa como sócio e gerente e era o responsável pelo pagamento dos tributos. Em seu interrogatório judicial, confessou os fatos descritos na denúncia e relatou a grave situação financeira vivida pela empresa, especialmente, em razão de problemas com um grande contrato que havia feito com a Petrobrás.A tese principal sustentada pela defesa do réu diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias.DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAUm dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação?Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481).Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa e a exigibilidade de conduta diversa.A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas):O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandato. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349).Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227):A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia.Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer com isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317)Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317).Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap.

1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner. J. 5.12.00);TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005;A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram demonstradas. Senão vejamos: Às fls. 112/116 e 120/125 constam comprovantes de pagamentos parciais e espontâneos realizados pelo denunciado relativamente aos débitos tratados na denúncia, o que demonstra a tentativa do réu de quitar as dívidas. Há documentos que comprovam que, nos anos de 2003 (fls. 393/399), 2004 (fls. 400/406) e 2005 (fls. 407/412), a empresa MVC - VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. encerrou o exercício anual com prejuízos de R\$ 47.033,69, R\$ 513.174,45 e R\$ 1.009.241,48, respectivamente. A testemunha da defesa, ouvida às fls. 530, confirmou as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa: fui empregada do acusado de agosto de 2001 a março de 2008. Trabalhava como Assistente Financeira na empresa do réu. No início do funcionamento da empresa, havia um contrato com a Petrobrás para fornecimento de produtos. O contrato foi cancelado em meados de 2003, o que provocou grandes dificuldades financeiras para a empresa. Dentre outros problemas, houve atraso de salários, tendo sido demitidos cerca de oitenta funcionários. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a conseqüência é o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Note-se que a alteração do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, acrescentou a hipótese de absolvição quando existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu MARCOS VASCONCELOS CRUVINEL, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Procedam-se a baixas, anotações e comunicações necessárias.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/09. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 513). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 68, único, da Lei 11.941/09, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes ao pagamento do NFLD nº 35.848.315-8. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, indicando o atual endereço da testemunha não localizada Luiz Carlos Geraldo (fl. 185 vº), sob pena de preclusão. Apresentado o endereço e residindo a testemunha fora desta urbe, desde já autorizo a expedição de carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0007509-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007509-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMIL LUIZ MARTINS(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do réu Osmil Luiz Martim em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 406 devidamente cumprida, subam os

autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0010861-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010861-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X RAMON HENRIQUE GARCIA RIVERO LLANOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de Guias de Recolhimento em nome dos réus, que deverão ser instruídas com as cópias necessárias e enviadas ao SEDI para distribuição;2. A intimação dos réus para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas (50% para cada réu), no prazo de 10 (dez) dias. 3. A expedição de ofício para o BACEN encaminhando as cédulas falsas juntadas aos autos (fls. 306/309) para destruição juntamente com as já anteriormente enviadas através do ofício nº 695/2008-Crim, expedido à fl. 447, nos termos do art. 270, V, do citado Provimento;4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;5. O lançamento do nome dos réus no sistema nacional de Rol de Culpados.6. Tendo em vista a atuação da Dra. Lenita Davanzo na defesa dativa do réu Ramon Henrique Garcia Riveiro LLanos nos presentes autos, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela, determinando a Secretaria que providencie a expedição da respectiva solicitação de pagamento.7. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência e manifestação sobre o numerário apreendido em poder dos réus e depositado em conta a disposição do Juízo (fl. 347).INT.

0006039-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006039-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PLINIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X SUSANA BARROS FERES(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS)

Tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas nas manifestações ministeriais de fls. 190/192 e 200/201, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pelos réus Plínio e Suzana nas manifestações de fls. 182/185 e 196/198, respectivamente.Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo para o dia 08 de setembro de 2010, às 17:00 horas, a realização de audiência concentrada prevista nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria a expedição de cartas precatórias visando a intimação dos réus, bem como mandado de intimação da defensora dativa da acusada Suzana.Analisando os dados qualificativos do réu Plínio Barbosa de Oliveira constantes na cópia de sua carteira nacional de habilitação juntada à fl. 187 e confrontando-os com os mencionados na folha de antecedentes fornecida pelo IIRGD (fls. 161/162), verifica-se que esta última é relativa a um homônimo, razão pela qual deverá ser desconsiderada e desentranhada dos autos, expedindo-se novo ofício, desta feita com os dados qualificativos do acusado (fl. 187), solicitando nova folha de antecedentes ao referido instituto.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5) - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

MONITORIA

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de

pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005488-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO MARCOS DA SILVA COSTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005489-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005490-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO FRANCISCO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005498-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUITTER FERNANDO MARCHI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005504-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA DO CARMO BUENO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005507-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON DE LIMA MATIAS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006139-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS MENDES DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006141-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO HENRIQUE DE SOUSA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAO ZOVICO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ PEDRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006154-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODECIO

MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006159-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO OLIVIO DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006161-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO X BENEDITO MARCELINO CAMILO X MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006162-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA X JESSICA ANDREZZA PELLISSON MASSOLA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006164-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006860-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA PONTES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006862-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMARI APARECIDA FONSECA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0006874-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO BONINE

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007426-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO PAULO MENDONCA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007431-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO ALBERTO SANTOS DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007432-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007436-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI DONIZETE BAZANELA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007438-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

Expediente N° 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência da qualificação da autora diante dos dados informados na

petição inicial e instrumento de mandato e os documentos de fl. 14. Intime-se.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a pessoa indicada pela parte autora para responder a questões atinentes ao objeto da lide não foi localizada (fls. 117/118 e 123/125), bem como o requerimento para que referida pessoa seja ouvida como testemunha da parte autora (fls. 110/112) e a manifestação da CEF (fl. 116), designo audiência para o dia 09/11/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

0000336-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000336-0) - CARLOS ROBERTO WILTNER(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que o ESTADO DE SÃO PAULO não foi intimado do r. despacho de fl. 99 e vº, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado para intimação na Seccional de Piracicaba-SP. Relativamente ao pedido de produção de prova testemunhal e documental da parte autora, concedo o prazo de dez (10) dias para a juntada de rol de testemunhas e demais documentos que entender pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004976-71.1999.403.6109 (1999.61.09.004976-4) - JUSSARA MARQUESINI NEVES(Proc. RODNEY TORRALBO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005761-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005761-3) - GEBARDO ALVES DE GODOI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA D OESTE/SP(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003005-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003005-7) - PAINCO IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004725-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004725-6) - ANTONIO ALVES CONSENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002304-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002304-9) - ANTONIA JOANA ALVES(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL PIRACICABA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004139-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004139-5) - PEDRO DOMICIANO NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8) - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008597-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008597-4) - GERSON ANGELO BERALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002124-25.2009.403.6109 (2009.61.09.002124-5) - ELCIO ANTONIO ZORZETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023501-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023501-2) - SEBASTIAO RUBIN X JOVIANO DOS SANTOS X ERMELINDO ROSSINI X ARMANDO GOMES FERNANDO X ALZIRO NICOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 418: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás originais de fls. 419 e 422. Após, expeçam-se novos alvarás em nome do subscritor da referida petição. Fl. 425: Concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos cálculos e respectivo depósito nas contas fundiárias dos autores Armando Gomes Fernando e Joviano dos Santos. Intime-se.

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL

0002492-83.1999.403.6109 (1999.61.09.002492-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 315 - LAURA NOEMI DOS SANTOS) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI X DANILO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI E SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de sílvio Eduardo Lagazzi colombini e Danilo Lagazzi colombini, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e parágrafo 1º, ambos do Código Penal.comunique-se ao IIRGD e Delegacia dePolícia Federal desta cidade.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Cumpra-se com urgência o despacho proferido à fl. 768.Fls. 836-verso e 861: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas não inquiridas, facultando-lhe a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

0004827-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Diante da manifestação de fl. 386, reconsidero o despacho proferido à fl. 385.Defiro o pedido de vista conjunta dos autos para apresentação de memoriais finais no prazo legal.Ficam os defensores advertidos de que a ausência de manifestação no prazo legal implicará na nomeação de defensores dativos, bem como na aplicação das sanções prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0003813-51.2002.403.6109 (2002.61.09.003813-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR X CLARISSA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO(SP183886 - LENTA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CIRLEI CECILIA LANDGRAF MANSUR(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Jorge Elias Marques Mansur, qualificado às fls. 3, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução.Fixo o valor do dia-multa em um

trigésimo do salário-mínimo vigente em abril de 2000. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por fim, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Juliana Landgraf Mansur, Clarissa Landgraf Mansur, Wilson Roberto Rozado e Cirlei Cecília Langraf Mansur, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Jorge Elias Marques Mansur no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007299-10.2003.403.6109 (2003.61.09.007299-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando-se informações sobre o atual estado dos créditos tributários 35.235.215-9 e 35.235.216-7, cujos pagamentos estão noticiados às fls. 207/208. com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, e venham os autos conclusos para sentença.

0004090-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004090-4) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

(r. despacho de fl. 725) À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias.

0005541-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Defiro o requerimento de substituição de testemunha formulado pela defesa (fl. 348). Expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto/SP deprecando, com urgência, a inquirição da testemunha Ana Carolina Rezek Ferreira. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

0007221-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Intime-se o subscritor da petição que noticiou o falecimento do réu para que apresente perante este Juízo a via original do atestado de óbito, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

0007819-33.2004.403.6109 (2004.61.09.007819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X WAGNER EDER WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Trata-se de ação penal em que os réus foram absolvidos, tendo o Ministério Público Federal apresentado recurso de apelação. A defesa foi devidamente intimada para apresentar contra-razões, mas ficou inerte (fls. 941 e 943). Destarte, devem os autos prosseguir com o regular processamento do recurso, uma vez que a ausência de contra-razões da defesa à apelação da acusação não constitui causa de nulidade por cerceamento de defesa, já que o defensor constituído foi devidamente intimado para apresentá-las. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. HC 91251 - HC - HABEAS CORPUS - DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 17/08/2007 - ATA Nº 37/2007 - RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Posto isso, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003044-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003044-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Ficam os defensores do acusado Flávio Carelli, Dr. Ricardo Yoshima, OAB 170460 e Dra. Kátia Shimizu de Castro,

OAB 227.818, novamente intimados para apresentação de memoriais finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007572-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007572-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

(parte final do r. despacho de fl. 378:Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004645-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ARMANDO GIMENES JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os réus DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI e ARMANDO GIMENES JUNIOR, qualificados à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PRIC.

0000384-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X ANGELO DE MUNNO NETO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunhas formulado pela defesa do acusado Ângelo de Munno Neto (fl. 513).Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pela defesa da ré Maria Luísa Santos Bernardez (fl. 504), posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

Designo para audiência de interrogatório e julgamento o dia 05 de outubro de 2010, às 15:30.Intimem-se pessoalmente os réus, cientificando-os de que deverão comparecer à audiência acompanhados por seus advogados, bem como de que não o fazendo ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0006480-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

0004226-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004226-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSSI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X VIRGILIO ROSSI(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)

Expeça-se precatória para Limeira solicitando o interrogatório dos réus.Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-80.2010.403.6109 - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006011-80.2010.403.6109ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar especiais determinados períodos.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade e recebo a petição de fls. 224 como aditamento à inicial.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006221-34.2010.403.6109 GILBERTO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006823-25.2010.403.6109 - MARIO LUIZ PORRO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos n.º 0002439-19.2010.403.6109. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intime(m)-se. Piracicaba, 19 de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006991-27.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias: a) traga aos autos declaração de pobreza que fundamente o pedido de gratuidade. b) esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 55, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007132-46.2010.403.6109 - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, se cumprido, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, cite-se. Com a vinda da contestação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007182-72.2010.403.6109 VALTER BUENO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 150.928.682-6), que lhe foi concedido a partir de 26.11.2009 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007186-12.2010.403.6109 - MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007187-94.2010.403.6109 - DONATO BUZZEIRO (SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007216-47.2010.403.6109 LUIS GOMES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 150.420.895-9), que lhe foi concedido a partir de 18.03.2010 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de

acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007244-15.2010.403.6109 - ANTONIO DA CUNHA QUINTANA (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007255-44.2010.403.6109 - JOSE DOMINGOS DIAS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0007255-44.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por José Domingos Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em Praia Grande/SP (fls. 02 e 28), cidade que se encontra na jurisdição da 4ª Subseção de Santos/SP. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007257-14.2010.403.6109 - GUILHERME CORTE IVERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Guilherme Corte Ivers em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91. Em síntese, o autor alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserto no art. 195, 4º, da CF. Postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido

inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, contudo, não há prova inequívoca de que o autor enquadra-se como contribuinte individual produtor rural. Muito embora as cópias de notas fiscais de fls. 64/133 demonstrem que o autor tenha uma produção rural considerável, o que poderia fazer supor que não trabalha em regime de economia familiar, não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove que tenha empregados a seu serviço. Ou seja, não restou comprovado que o autor enquadra-se na hipótese da letra a, inciso V do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, inaplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007298-78.2010.403.6109 - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007300-48.2010.403.6109 JOSE SOARES DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.217.834-1), que lhe foi concedido a partir de 07.01.2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007335-08.2010.403.6109 - ADHEMAR DUZZI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADHEMAR DUZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor atribuído à causa (R\$ 29.606,52) está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se. Piracicaba-SP, 20 de agosto de 2010.

0007338-60.2010.403.6109 - ISAIAS XAVIER DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007338-60.2010.403.6109 ISAIAS XAVIER DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pelo réu (NB 107.322.438-1) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sem do medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intime(m)-se. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007451-14.2010.403.6109 DECISÃO MARIO RUBENS LANATOVITZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de hipertensão essencial, angina instável e fibromialgia, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual como motorista. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 02/04/2004 e 28/02/2009 (NB 504.215.376-0) e que apesar do males relatados ainda o atingirem foi indevidamente cessado o pagamento do benefício previdenciário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa do autor e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade,

telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007589-78.2010.403.6109 - ANGELA BENATTI HERNANDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, 20 de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino a autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 124, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação nº 0007697-44.2009.403.6109. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. Piracicaba, 17 de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007599-25.2010.403.6109 - LAIRSO JACOB(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007599-25.2010.403.6109LAIRSO JACOB, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria especial.Sustenta ter requerido administrativamente em 11.06.2010 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.530.158-0) que lhe foi concedida e que, todavia, tinha direito à concessão de aposentadoria especial, que lhe proporcionaria um valor de renda mensal inicial maior, desde que sejam considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre dezembro de 1998 e maio de 2002.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003792-94.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DA VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X PRESIDENTE DA VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em face do Presidente da Empresa Viação Cidade de Americana Ltda. e Presidente da Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda., com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual a impetrante pleiteia a obtenção de ordem para que as autoridades impetradas deixem de obstar a concessão de transporte gratuito nos ônibus urbanos do Município de Americana/SP, para os carteiros e mensageiros a serviço da impetrante.Sustenta que o

benefício denominado passe Livre, instituído pelo artigo 9º do Decreto-lei 3.326/41 e artigo 51 do Decreto-lei 5.405/43, tem sido negado pelas impetradas, em afronta à legislação e ao entendimento já pacificado pelos Tribunais. Notificadas, as impetradas se manifestaram (fls. 117/146). É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta deferimento. Inicialmente cumpre salientar que conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, os Decretos-lei 3.326/41 e 5.405/43 não foram revogados pela Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, para os distribuidores de correspondência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS - DECRETO-LEI 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43 - NÃO REVOGAÇÃO - SÚMULA 237/TFR. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1074493/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ademais o extinto TFR já havia pacificado entendimento sobre a questão posta nos autos, por ocasião da prolação da Súmula 237: As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal ou telegráfica. Assim, não há que se falar em afronta aos princípios federativo, da livre concorrência, nem mesmo desrespeito à autonomia municipal, eis que os dispositivos legais que regulamentam a obrigatoriedade de concessão do passe livre aos carteiros a serviço da impetrante são considerados norma geral, de ordem nacional, aplicando-se a todos os entes da federação. Confira-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS - DECRETO-LEI 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43 - NÃO REVOGAÇÃO - SÚMULA 237/TFR. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1074493 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 23/06/09 - v.u. - DJe 04/08/09) MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. PASSE LIVRE DOS AGENTES NOS TRANSPORTES COLETIVOS QUANDO EM SERVIÇO. LEGALIDADE (Dec. Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR). PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam da EBCT, porquanto, a gratuidade no transporte aos seus agentes é de seu interesse, considerando, seu próprio direito, porquanto, na eventualidade de improcedência do pedido, arcará com os efeitos do julgado. 2. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, considerando que para efeito do mandado de segurança, a autoridade passiva é todo aquele que o Poder Público transfere sua titularidade, ou ainda delega sua execução e, no caso, considerando que o transporte coletivo é um prestador de serviço público delegado, e como tal se sujeita às normas administrativas. 3. Os carteiros e distribuidores de correspondência postais e telegráficos, quando em serviço, tem direito a passe livre nos transportes coletivos, cujo privilégio encontra-se previsto no ordenamento jurídico e, notadamente, com ele o direito pretendido. (Dec. Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR). 4. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - AMS - 190635 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 411 Data da decisão 12/11/2009 Data da Publicação 17/12/2009) Portanto, considerando a negativa das autoridades impetradas, na qualidade de concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano, em fornecer passe livre aos distribuidores de correspondências postais, entendo plausível a pretensão da impetrante. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar às impetradas que de imediato concedam aos carteiros e mensageiros à serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o transporte gratuito denominado passe livre. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao MPF.P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005953-77.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 0005953-77.2010.403.6109 ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA - AFOCAPI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, alternativamente, Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa -

CPEN. Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e ter realizado o pagamento à vista dos débitos tributários e que, todavia, as autoridades impetradas se negam a expedir as certidões ao argumento de existirem débitos fiscais pendentes, uma vez que não teria sido feita a consolidação dos débitos nos sistemas de controle da autoridade fiscal. Requer o deferimento da liminar para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Infere-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 75/82), que como todo ato administrativo gozam de presunção de veracidade e legalidade, que os cálculos efetuados pela impetrante para adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 estão incorretos, eis que o recolhimento no mês de novembro de 2009 foi efetuado com base em valor desatualizado referente ao mês de setembro de 2009 e tal recolhimento se deu com código de receita errado. Além disso, noticia a autoridade referida que se partiu do valor original da dívida em setembro de 2009, foram feitos os abatimentos previstos na Lei n.º 11.941/09 e do valor obtido subtraiu-se o que foi recolhido em parcelamentos anteriores quando o correto é partir do valor original da dívida, descontar o que foi pago em parcelamentos anteriores e aí então aplicar os redutores previstos no referido diploma legal. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba informa igualmente (fls. 92/97) que a impetrante efetuou o recolhimento em valores abaixo do devido e não cumpriu as exigências contidas na Portaria Conjunta PGFN n.º 3 de 24/04/2010 e da Portaria Conjunta PGFN n.º 6 de 22/07/2009, eis que não adotou o procedimento de com relação aos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de ir à unidade da Receita obter a guia de recolhimento. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006408-42.2010.403.6109 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006641-39.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO ZUQUETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007070-06.2010.403.6109 - MARISA TAIOLI ROSA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007071-88.2010.403.6109 - EDISON ANTONIO TREVIZAN (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº: 0007071-88.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por EDISON ANTONIO TREVIZAN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA, com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos através do benefício de pensão por morte (NB 21/130.660.893-4). Aduz que recebeu o benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, porém o Tribunal reformou a decisão de primeiro grau, suspendendo o pagamento do benefício. Após a suspensão, o instituto réu enviou uma carta de cobrança no valor de R\$ 166.916,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente aos pagamentos efetuados. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em virtude da cessação do

benefício de pensão por morte e conforme se apura do documento de fl. 63, a autoridade impetrada informou que há valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes aos valores do benefício cessado pagos indevidamente. Contudo, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, verifica-se que o benefício cessado foi pago através de decisão judicial, o que demonstra a boa fé do impetrante, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes ao benefício n. 21/130.660.893-4. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007339-45.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO GONCALVES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, 20 de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007605-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006130-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DA SILVA TELES

Autos n.º 0006130-41.2010.403.6109 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ROBERTO DA SILVA TELES objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Penatti, nº 191, bloco 09, apto. 34, Jardim Santa Isabel, Condomínio Residencial Colina Verde, CEP 13420-721, Piracicaba/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 36/37). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua José Penatti, nº 191, bloco 09, apto. 34, Jardim Santa Isabel, Condomínio Residencial Colina Verde, CEP 13420-721, Piracicaba/SP. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006136-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DE SOUZA X VANESSA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Autos n.º 0006136-48.2010.403.6109 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a

presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de ALEXANDRE DE SOUZA e VANESSA CRISTINA DA SILVA SOUZA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua 6, nº 171, Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 18/20). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua 6, nº 171, Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X ANTONIO ALONSO X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIEDLIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZZO X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PEPELGRINI X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCHO X ALBERTO JOSE SERIGATO X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X ANGELO BOVE X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X BENEDICTO ABRAHAO DE LIMA X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X BENEDICTA ALVES SCOPIN X BENEDICTO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPARI FORTI X CELESTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X ELIZA CORRER X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X EVARISTO SPINOSI X FORTUNATO CORRER X FRANCISCO DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOAO AMARO FRANCO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X JOAO BORTOLAZZO X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X JOSE ANTUNES X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X JUDIT SOARES RODRIGUES X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X LUIZ SIMOES X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X MARIA JOSE DEGASPARI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTULIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VIRGILIO FORTI (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls.761/778: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.

0006291-03.2000.403.6109 (2000.61.09.006291-8) - JOSE LEMES DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 155: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004124-42.2002.403.6109 (2002.61.09.004124-9) - MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 131: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - IND E COM DE CALC TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1202512-69.1996.403.6112 (96.1202512-6) - MANOEL RODRIGUES VIEIRA X SEGUNDO MORAES X FELIX MORAES X ELCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200399-11.1997.403.6112 (97.1200399-0) - PAULO DE TARSO PINHEIRO DE RESENDE X AERCIO BETO DA SILVA X APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO FERNANDES(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

1205915-12.1997.403.6112 (97.1205915-4) - DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o trânsito em julgado, e o depósito judicial de folha 367, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO

ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001040-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001040-6) - JOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001057-26.2003.403.6112 (2003.61.12.001057-6) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 133: Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 13/20, mediante a substituição por cópias simples, devendo o patrono proceder à retirada no prazo de 05 (cinco) dias, e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003335-97.2003.403.6112 (2003.61.12.003335-7) - SONIA ROTTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o requerido às fls. 273/275. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000454-11.2007.403.6112 (2007.61.12.000454-5) - MARIA HARUE CHUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 70, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002087-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002087-3) - DIVINO TEIXEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005735-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005735-5) - JOANA SAMPAIO DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS (fl. 144), certifique a Secretaria o trânsito da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012076-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012076-4) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000408-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000408-2) - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009158-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009158-6) - EUNICE FERREIRA SANCHES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0010341-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010341-2) - GERALDO LUIZ DE CASTRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010835-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010835-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.122/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016671-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016671-9) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004233-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004233-6) - BENEDITO AUGUSTO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 40, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-15.1999.403.6112 (1999.61.12.010728-1) - TOSHIKO ANZAI FUKUDA X FABIO YUGO ANZAI SUGYAMA X JULIANO SUSSUMO ANZAI SUGYAMA X DIANA YOSHIKO ANZAI SUGYAMA FUKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante os cálculos dos embargos à execução (fls. 192/199), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003723-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003723-6) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do INSS (fl. 89), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205469-77.1995.403.6112 (95.1205469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE LAERCIO SANCHES(SP068527 - JOAO MARTINS NETTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200558-85.1996.403.6112 (96.1200558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X MELLO & MODOLO LTDA ME X DANIEL MODOLO X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA X SIMONE GRASSI DE MELLO

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-89.2005.403.6112 (2005.61.12.005465-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.115/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014195-21.2007.403.6112 (2007.61.12.014195-0) - IRENE DIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001914-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001914-0) - SELMA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SELMA MARIA ARLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.130/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003198-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003198-0) - HELIETE CABRITA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIETE CABRITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.128/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008326-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008326-7) - SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.89/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010347-89.2008.403.6112 (2008.61.12.010347-3) - GENESIO BENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.117/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.130/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011294-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011294-2) - LUCIANA VANESSA DE MOURA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200234-95.1996.403.6112 (96.1200234-7) - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202864-90.1997.403.6112 (97.1202864-0) - BERNARDINO EMIDIO GONCALVES X MAGDALENA PASCHOAL PAULINO X ELISIA MARIA DE JESUS X ODILON CAETANO DE ALMEIDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Fl. 91: Atenda-se, encaminhando cópia da inicial e documentos em anexo. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003335-39.1999.403.6112 (1999.61.12.003335-2) - IVANILDO PEREIRA CAVAIS X GERALDO LIBERATO MOREIRA X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA X DIORANDI RIBEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de folhas 203/208. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001177-06.2002.403.6112 (2002.61.12.001177-1) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003701-73.2002.403.6112 (2002.61.12.003701-2) - SEBASTIAO LOPES DE FARIAS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009467-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009467-7) - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Petição e cálculos do INSS de fls.117/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0013838-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013838-0) - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.183/189: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204784-70.1995.403.6112 (95.1204784-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8)) LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (94.1204241-8) com cópia do acórdão proferido neste feito. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, desapensem-se e

arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.105/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001598-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001598-0) - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO)(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.225/232: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001970-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001970-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.166/171: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004445-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004445-2) - DURVALINA DA SILVA SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.69/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004588-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004588-2) - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 140, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0008159-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008159-0) - ADALGISA DA SILVA SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADALGISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.107/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008346-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008346-9) - ADELIA DINELLO PLACA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELIA DINELLO PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.106/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009996-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009996-9) - ELIDIA DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIDIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 146/153: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010357-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010357-2) - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 103/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010485-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010485-0) - CELIA FIRMINO DUTRA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA FIRMINO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.97/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002635-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002635-1) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 168, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da sucessora Maria Ivone Garcia Pinheiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo em razão do acolhimento do pedido de habilitação à fl. 148 verso. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do levantamento devido à parte autora.

0003054-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003054-8) - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 170/176: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003273-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003273-9) - LAIRCE JACOMINI GUEDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIRCE JACOMINI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.113/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004529-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004529-1) - ILDA MARUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA MARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.107/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 118: Ciência à parte autora. Intime-se.

0005190-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005190-4) - SOLANGE MARIA DO REGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOLANGE MARIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.98/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005995-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005995-2) - SUELI REGINA DA SILVA MARTINS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI REGINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.114/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006293-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006293-8) - SILVIA GIROTTI BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIA GIROTTI BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 80/84: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007212-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007212-9) - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LETICIA DE LANDRO ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.157/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008395-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008395-4) - GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.85/90: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010340-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010340-0) - MARLI GONCALVES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.93/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.208/215: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010966-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010966-9) - ANGELA SANTOS LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.128/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011698-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011698-4) - MARIA CONCEICAO VEZZARO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CONCEICAO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.139/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014092-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014092-5) - ALAIDE THEODORO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.97/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016002-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016002-0) - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.117/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0016331-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016331-7) - CELSO BASILIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CELSO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.124/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001611-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001611-8) - RITA BARBOSA MENDES DE MOURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RITA BARBOSA MENDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.130/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.156/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005832-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005832-5) - OFTALMO CARE S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, aguardando por notícia do trânsito em julgado da Ação Rescisória 2007.03.00.092648-0 (fl. 223). Int.

0012904-20.2006.403.6112 (2006.61.12.012904-0) - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 188, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014241-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014241-3) - CECILIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 98: Defiro. Providencie a secretaria a cópia autenticada do documento de fl. 06 (procuração), como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.150/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1204524-22.1997.403.6112 (97.1204524-2) - JAIME DE MELO OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JAIME DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.240/244: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.281/293: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005877-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005877-0) - CARLOS SERGIO ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.90/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9) - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.145/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008978-31.2006.403.6112 (2006.61.12.008978-9) - TERESA ALVES SIMPLICIO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TERESA ALVES SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.86/91: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000731-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000731-5) - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TATIANE CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 120/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001066-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001066-1) - PAULO JOSE DIAS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.117/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006700-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006700-2) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.183/190: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008146-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008146-1) - MARIA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.89/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008501-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008501-6) - GILSON DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.127/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009439-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009439-0) - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.82/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

0009913-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009913-1) - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.100/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010260-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010260-9) - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUSCELINO MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.270/275: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010871-23.2007.403.6112 (2007.61.12.010871-5) - CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.140/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011895-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011895-2) - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 139, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0012931-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012931-7) - JOVELINA DE ARAUJO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVELINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.121/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001226-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001226-1) - IAZE IZABEL ELIAS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IAZE IZABEL ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.61/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001823-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001823-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.76/81: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004945-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004945-4) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 109/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005075-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005075-4) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/92: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.128/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006388-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006388-8) - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.147/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007380-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007380-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.144/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008223-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008223-8) - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.136/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009541-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009541-5) - ARMANDO TOLOTTI GALBETTI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO TOLOTTI GALBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.100/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010151-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010151-8) - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.174/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010401-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010401-5) - MARIA ERCILIA DE ABREU(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ERCILIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 99/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013348-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013348-9) - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.121/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0017328-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.101/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0018937-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018937-9) - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JESUS ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.74/79: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/357: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012692-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012692-1) - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 301:- Aguarde-se em arquivo, sobrestado, pelo comunicado do pagamento do precatório expedido à folha 293. Intimem-se.

0005728-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005728-7) - SATIKO DOBASHI RODRIGUES(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E Proc. MARCYUS A.L.ALMEIDA OAB/SP 209.946) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000484-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000484-0) - ILDA DE BRITO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do INSS de folha 110, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002362-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002362-6) - CARLOS DIAS(GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 62, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007416-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007416-6) - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 101, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001960-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001960-3) - DAVINA BENTO JUVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação do INSS de folha 51, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008836-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008836-4) - JOSE VALDEMI DE MOREIRA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 89, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011889-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011889-7) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.158/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001674-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001674-6) - AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 107, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004923-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004923-5) - DJALMA MARIANO OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação retro do Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006123-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006123-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do INSS de folha 61, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008055-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008055-2) - SANTA NICOLAU ROSA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0013351-37.2008.403.6112 (2008.61.12.013351-9) - JOSE TEOFILLO DE SA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de folha 139, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação retro do Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005948-9) - EDVALDO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDVALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.109/111: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005454-65.2002.403.6112 (2002.61.12.005454-0) - LUZIA PINHEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.135/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.145/149: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 154/173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000931-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000931-9) - JORGINA MOREIRA GOMES (REP P/ ANGELITA LOPES DA SILVA)(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JORGINA MOREIRA GOMES (REP P/ ANGELITA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 140/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001393-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001393-1) - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 132/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.297/304: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007295-56.2006.403.6112 (2006.61.12.007295-9) - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 77/81: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000670-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000670-0) - IRANI CORREA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANI CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.76/79: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009960-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009960-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.156/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010928-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010928-8) - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.68/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011225-48.2007.403.6112 (2007.61.12.011225-1) - WILMA DA SILVA GUIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILMA DA SILVA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 147/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000545-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000545-1) - MOACIR GOMES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOACIR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.112/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9) - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CASAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.71/76: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6) - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILEIDE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.124/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004950-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004950-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.68/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006152-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006152-1) - MARTA VITURINO DE MOURA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.109/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007241-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007241-5) - NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.183/195: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009992-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009992-5) - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 141/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013391-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013391-0) - ANDRE AMORIM CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE AMORIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.86/90: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5) - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WAGNER MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.128/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001131-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001131-5) - RENE PINTO MARTINS(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RENE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 115/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002518-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002518-1) - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIO KAMEDE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.88/92: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Folhas 111/116: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001639-79.2010.403.6112 - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 2.991.184,76 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Proceda a impugnada o recolhimento das custas remanescentes. Reconheço a extensão à impugnante do direito à isenção do recolhimento de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/1969. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005279-90.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à folha 185. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0002899-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002899-1) - ANANIAS GOMES DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À parte autora para que se manifeste sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002752-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002752-5) - OSAMU TSUNODA - ESPOLIO - X NOBUO TSUNODA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0337.013.00037006-6 e 0337.013.00025305-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nobuo Tsunoda em substituição ao espólio de Osamu Tsunoda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2) - JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003498-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003498-0) - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003808-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003808-0) - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto na fl. 143. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo

recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 09/06/2010. Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004848-6) - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 04/02/2008 em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefício concedido); RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/06/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 04/02/2008 (Um dia após a data da cessação administrativa do benefício) a 31/05/2010, no valor fixo de R\$ 12.500,00, e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de R\$ 1.250,00, totalizando o valor fixo de R\$ 13.750,00, a serem pagos por meio de RPV. DATA BASE DA PROPOSTA: OS VALORES PAGOS TEM COMO BASE A DATA DA JUNTADA DA PROPOSTA DE ACORDO (17/06/2010), CONFORME FOLHA 102. Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0006008-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006008-5) - EMILIA DA SILVA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006283-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006283-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA LÚCIA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir da data da cessação na via administrativa, 01/05/2008 a 04/10/2009. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 05/10/2009 em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01/08/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: atrasados de AUXÍLIO-DOENÇA, correspondente ao período de 01/05/2008 a 15/01/2009 e atrasados de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, correspondente ao período de 05/10/2009 a 31/07/2010, no valor fixo de R\$ 14.300,00, bem como o valor de R\$ 1.400,00 a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, totalizando o valor fixo de R\$ 15.700,00, posicionado para o dia de hoje (18/08/2010), a serem pagos por meio de RPV. DATA BASE DA PROPOSTA: OS VALORES PAGOS (PROPOSTA) TEM COMO BASE A DATA DESTA AUDIÊNCIA (18/08/2010). Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a defensora da autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0007768-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007768-1) - JOSEFA DE SOUZA FRANCO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008741-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008741-8) - ROSELI SORRIENTE NUNES (SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009107-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009107-0) - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010891-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010891-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015251-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015251-4) - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0015345-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015345-2) - CELSO LUIZ GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015993-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015993-4) - FRANCISCO SILVA EUZEBIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016336-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016336-6) - CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016805-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016805-4) - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8) - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017962-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017962-3) - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000854-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000854-7) - MARIA DA PAIXAO LIMA EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001515-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001515-1) - LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001607-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001607-6) - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0004559-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004559-3) - MANOEL PEREIRA RAMOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2) - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010991-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010991-1) - MARIA APARECIDA DIAS AGUIAR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4) - CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 23/12/2008 (início da incapacidade); aposentadoria por invalidez: 10/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela, sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-36.2010.403.6112 - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0005249-55.2010.403.6112 - DELMA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 02/09/2010, às 13H15MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004826-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-43.2010.403.6112) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Juntadas as procurações (folhas 108 e 109), nada a determinar.No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Felix Calil Scali.Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Com a juntada da procuração da folha 171 fica suprida a citação do réu.Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação.Depreque-se a intimação e a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo referido réu ser advertido de que, descumprindo qualquer das condições fixadas, o benefício será revogado com o conseqüente prosseguimento do feito, devendo, ainda, o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento, pelo beneficiário, das condições impostas na audiência.Instrua-se a carta precatória com cópia das manifestações ministeriais das folhas 138/140 e 177/184.Com a devolução da carta precatória, será apreciado o pedido de expedição de ofício ao Senhor Chefe do IBAMA em Presidente Epitácio, conforme requerido no item 3, da folha 182.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001825-0) - DENISE ROSA DE SOUZA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DENISE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0012963-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012963-5) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0018626-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018626-3) - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GUILHERME MOLINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para que se manifeste sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-17.2002.403.6112 (2002.61.12.005593-2) - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a parte interessada o que de direito em 5 dias, em relação à sentença de fls. 218/221. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011410-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0)) CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 627/639): Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta: a) INDEFIRO AS EXORDIAIS e EXTINGO OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação,

quanto à pretensão de exclusão de responsabilidade do Autor CELSO RIBEIRO nos autos das execuções fiscais nº 96.1201832-4 e 96.1201833-2 e da Autora MAÍSA CAMARGO DE MELO nos autos nº 94.1202926-8, 97.1201236-0, 97.1201237-9, 97.1201215-8, 1999.61.12.005970-5, 1999.61.12.006032-0 e 2002.61.12.009888-8; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de CELSO RIBEIRO para o fim de declarar sua ilegitimidade para responder pelas dívidas executadas nos autos nº 96.1201835-9 e nº 1999.61.12.000221-5; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de MAÍSA CAMARGO DE MELO para o fim de declarar sua ilegitimidade para responder pela dívida executada nos autos nº 1999.61.12.000221-5, bem assim pelas competências vencidas a partir de 2.5.1994 cobradas nos autos nº 96.1201478-7; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAÍSA CAMARGO DE MELO quanto à execução nº 96.1201469-8 e às competências vencidas anteriormente a 2.5.1994 nos autos nº 96.1201478-7, fixando-se sua responsabilidade por esses créditos tributários. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, havendo a Ré que restituir metade das custas despendidas pelos Autores, sobre cujo valor deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução CJF nº 561/2007. Revogo a medida antecipatória de tutela quanto aos processos indicados nos itens a e d, acima. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-78.2007.403.6112 (2007.61.12.000456-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202926-38.1994.403.6112 (94.1202926-8)) MAISA CAMARGO DE MELO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP249333 - MARIA MURAD E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1) Sentencie nos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004209-38.2010.403.6112 (2003.61.12.007246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-20.2003.403.6112 (2003.61.12.007246-6)) UNIAO FEDERAL(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Despacho de Fl. 78: Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe destes autos para 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Apensem-se os autos. Int. Despacho de Fl. 80: Fl. 79 - A classe permanece errada. Devolva-se ao Sedi para correção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 286 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Indefiro os pedidos e intimações da Embargada para que informe o nome do contador, uma vez que não se vislumbra por parte desta maior acesso a essa informação do que teria o Embargante. Indefiro também a intimação da Executada para trazer cópias de documentos, porquanto são registrados e publicados, de modo que o Embargante tem acesso às informações. Sem prejuízo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001596-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001596-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 178/179: O petitor, além de não figurar no pólo passivo da Execução, sequer trouxe algum indício de que a devedora pleiteou parcelamento do débito, fato, aliás, negado pela Exequente. Assim, não há que se falar em suspensão da execução. Fls. 182/187: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas

sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por três dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Int.

0001805-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001805-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fls. 37/38: Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.001596-9. Int.

0002012-96.1999.403.6112 (1999.61.12.002012-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fls. 60/61: Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.001596-9. Int.

0002623-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002623-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Despacho de Fl. 153: Fl. 149 : Defiro a juntada requerida. Diga a exequente se houve parcelamento do débito. Confirmado pela credora, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 147, independentemente de cumprimento. Intime-se com premência. Despacho de Fl. 157: Fl. 154 : Não há como prosseguir a execução até que a exequente confirme não ter sido incluído o crédito no parcelamento. Cumpra-se o despacho de fl. 397, no que tange à deprecata expedida. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0003403-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Despacho de Fl. 376: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl. 344: Certifique a secretaria como requerido. Ofício de fl. 346: Diga a Exequente, com urgência, inclusive sobre eventual existência de embargos à adjudicação naquele Juízo. Int.. Despacho de Fl. 379: Cota de fl. 377 verso : Ante a concordância expressa da Exequente, levante-se a penhora dos veículos placas CYU 6147 e CYU 576(fl.101), como solicitado à fl. 346, com premência. Lavre-se termo e registre-se. Após, aguarde-se como determinado na decisão copiada à fl. 377. Int.

0003922-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA. X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

(Dispositivo da r. Sentença): Em conformidade com o pedido de fls. 163/164, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 133, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008105-02.2004.403.6112 (2004.61.12.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA 0AB/PR29362)

Fls. 295/297 : Ante a concordância do executado, homologo o valor apresentado à fl. 291. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0005216-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSPRANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 185/190: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor

da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Em conformidade com o pedido de fl. 31, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 45. Expeça-se o respectivo Auto de Levantamento, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0013851-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA)

Fl. 131 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-20.2003.403.6112 (2003.61.12.007246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207512-79.1998.403.6112 (98.1207512-7)) ANTONIO CARLOS XAVIER(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO X ADRIANO TOLEDO XAVIER X INSS/FAZENDA

Fls. 154/155: Muito embora não tenha sido a Embargada-Executada formalmente citada dos termos desta execução (art. 730, CPC), considero sanada a omissão, tendo em vista a oposição de embargos nº 0004209-38.2010.403.6112 (fl. 158). Fl. 156: Defiro. Levante-se a penhora que recai sobre o imóvel matrícula 34.214 - 1º CRIPP, ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 151). Para tanto, desarquivem-se os autos da execução pertinente, lavrando-se termo e registrando-se o cancelamento da constrição naqueles autos. Após, aguarde-se decisão definitiva dos embargos opostos. Apensem-se os feitos. Int.

0001158-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-14.2003.403.6112 (2003.61.12.011495-3)) SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPERMERCADO BASELAR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ante a expressa concordância do Embargante-Exequente (fl. 84), homologo o valor proposto pelo Embargado-Devedor (fls. 77/80). Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, d, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 1543

RESTAURACAO DE AUTOS

0001956-77.2010.403.6112 (2009.61.12.008124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

1) Fls. 67/76 e 95 - Por ora, considerando-se que houve deferimento de penhora no rosto de autos em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual certamente foi requerida pela Exequente, esclareça sua manifestação. 2) Fls. 98/100 - Ciência às partes. 3) Certifique a Secretaria acerca do cumprimento das disposições fixadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 34 e seu verso. Intimem-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 832

EXECUCAO DA PENA

0007318-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007318-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MASUHIRO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MASUHIRO HIRANO (portador do CIE n° W235980-Y-SE/DPMF) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0002615-24.2007.403.6102 (2007.61.02.002615-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

...Ante o exposto, tendo WILSON ROBERTO DE SOUZA BIGHETTI cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 99/100), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AVERIGUADO, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0313092-48.1998.403.6102 (98.0313092-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSCAR BARCELLOS NETTO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X GELSON DO CARMO BERNARDES(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X VALTER LUIS MARTINS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ MARIO BERNACCHI(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

...Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) ABSOLVER GELSON DO CARMO BERNARDES, portador da cédula de identidade RG n° 8.099.955-SSP/SP, e VALTER LUIZ MARTINS, portador da cédula de identidade RG n° 4.263.821-SSP/SP, das imputações de participação em crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR OSCAR BARCELLOS NETTO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.528.147-SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal. Arbitro a quantia de R\$ 2000,00 como valor mínimo para reparação do INSS referente aos prejuízos causados pela ação criminosa, conforme o item 8 VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL supra desta sentença. Custas judiciais pelo acusado OSCAR, nos termos dos arts. 804 e 805 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado OSCAR BARCELLOS NETTO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2648

MONITORIA

0006811-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIO JOSE VIDOTTI X MARCIA ANGELO DE MELO VIDOTTI

Fl. 38: defiro o pedido de suspensão requerida, pelo prazo de 30 dias, recolhendo-se o mandado expedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300163-90.1992.403.6102 (92.0300163-8)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 -

FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Verifico que o despacho de fl. 303 está pendente de cumprimento. No entanto, com a apresentação dos cálculos do principal, nota-se que houve embargos à execução, não se podendo neste momento processual definir-se se o valor do crédito será de pequeno valor ou se acima de 60 salários mínimos, quando então será requisitado mediante a expedição de precatório. Nos termos da Resolução 55/2009, de 14 de maio de 2009 (artigo 4º, parágrafo único), baixada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, os honorários do advogado terão a mesma sorte do crédito principal, ou seja, se o principal for requisitado por precatório, os honorários também o serão. Assim, por ora, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 303, devendo aguardar-se o desfecho dos embargos à execução.

0309784-38.1997.403.6102 (97.0309784-7) - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Pedido de conversão em renda da União Federal do depósito oriundo de bloqueio efetuado através do sistema BacenJud: defiro. Oficie-se.

0017581-05.2002.403.0399 (2002.03.99.017581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004234-3)) PASCHOAL LEONE(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Preliminarmente, esclareçam os sucessores quanto à ausência do herdeiro Fabiano Leone no documento que renunciam os direitos sobre os quais se funda a ação. Sem prejuízo, ao SEDI para regularizar o polo ativo da demanda, fazendo constar o nome dos sucessores do falecido Paschoal Leone, quais sejam, Vera Lúcia Alcaide, Francislaina Leone, Francis Rime Leone e Fabiano Leone.

0002099-43.2003.403.6102 (2003.61.02.002099-7) - CARLOS ALBERTO PERES X MARIA AUGUSTA CAETANO DANDRADE X MARCIO ROBERTO GOMES X PAULO DE BRITO X ANA NUNES DE BRITO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a proceder ao reajuste das contas-poupança indicadas na inicial, com exceção de uma, mediante a aplicação do índice 42,72% (janeiro/89). A ré (CEF) apresentou os seus cálculos totalizando R\$ 393,98 (fl. 122) e depositou o valor apurado (fls. 123 e 124). A parte autora também apresentou os seus cálculos que divergiu em muito em relação ao da ré, pois totalizou R\$ 18.012,77 (incluindo os honorários advocatícios). Intimada a ré nos termos do artigo 475-J do CPC, esta impugnou os cálculos da autora, depositando, desde logo, a quantia que entendia correta (fls. 145 e 146). Remetidos os autos à Contadoria foi apurado o valor de R\$ 15.627,02. Todas as contas estão posicionadas para julho de 2008. Analisando cada conta apresentada, aquela apresentada pela Contadoria Judicial é a que efetivamente adequou às determinações contidas na sentença proferida. Aplicou os índices e os juros de mora corretamente, não havendo qualquer censura tanto pela parte autora, como pela ré (CEF) que, intimadas a se manifestar sobre ela, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 189. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 179, apresentado pela Contadoria, devendo a CEF depositar a diferença, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008367-11.2006.403.6102 (2006.61.02.008367-4) - AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 531. Sem prejuízo, informe a parte autora se o débito objeto da penhora no rosto dos autos foram incluídos no parcelamento noticiado.

0010536-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010536-4) - SMAR COML/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 302: com razão a União Federal. De fato, no pagamento de fl. 304 estão incluídas as custas do processo. Assim, deve o ilustre advogado constituído depositar a parcela referente às custas processuais nos autos, para os fins do artigo 100, 9º da Constituição Federal, devidamente atualizada.

0003466-29.2008.403.6102 (2008.61.02.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-59.2007.403.6102 (2007.61.02.006816-1)) CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO X ORLANDO DA SILVA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP093322 - MARILAINA BENEDETTE ALVES E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a proceder ao reajuste da conta-poupança nº 013-00103141-3 - agência 0288, mediante a aplicação dos índices de 26,69% (junho/87) e 47,72% (janeiro/89). A ré (CEF) apresentou os seus cálculos totalizando R\$ 11.156,50 (fl. 136) e depositou o valor apurado (fls. 134 e 135). A parte

autora também apresentou os seus cálculos que divergiu em muito em relação ao da ré, pois totalizou R\$ 23.062,15 (incluídos os honorários advocatícios). Remetidos os autos à Contadoria foi apurado o valor de R\$ 11.574,17. Todas as contas estão posicionadas para outubro de 2008. Analisando cada conta apresentada, aquela apresentada pela Contadoria Judicial é a que efetivamente adequou às determinações contidas na sentença proferida. Aplicou os índices e os juros de mora corretamente, não havendo qualquer censura tanto pela parte autora, como pela ré (CEF) que, intimada a se manifestar sobre ela, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 166. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 149, apresentado pela Contadoria, devendo a CEF depositar a diferença resultante no importe de R\$ 417,67, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010699-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010699-3) - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011601-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011601-9) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, juntado conjuntamente com as contra-razões, portanto, tempestivos. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011662-85.2008.403.6102 (2008.61.02.011662-7) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 166/169, uma vez que tempestivos, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000808-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000808-2) - WALTER WYKROTA MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 130 e seguintes: por ora, deve a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 100, devendo regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pelo espólio, representada pela inventariante, bem como a certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção

0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 153/154: com razão a parte autora. A liquidação apresentada pela CEF é extemporânea. Assim, por ora, fica desconsiderada. Remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0012987-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012987-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Jaboticabal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0002520-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6)) MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)
Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA.(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0004545-72.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o derradeiro prazo de 10 dias requeridos. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

0004627-06.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as informações de fls.31/41, esclareça o autor a prevenção ensejada.

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102) HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004941-49.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004942-34.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004943-19.2010.403.6102 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005009-96.2010.403.6102 - AMELIA DANDARO RODRIGUES X ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO X INES RODRIGUES MONTENEGRO X ROGERIO LUIZ MONTENEGRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005530-41.2010.403.6102 - ASTROGILDA RIBEIRO MACHADO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção das notais fiscais às empresas, tendo em vista que cabe às partes diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

0005535-63.2010.403.6102 - ALECIO CANTALOGO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção das notais fiscais às empresas, tendo em vista que cabe às partes diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

0005542-55.2010.403.6102 - ALTINO COLMANETTI X ROSANA COLMANETTE(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção das notais fiscais às empresas, tendo em vista que cabe às partes diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

0005543-40.2010.403.6102 - FRANCISCO ENIO BRUNELO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 -

DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas citadas, tendo em vista que cabe à parte diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo.

0005548-62.2010.403.6102 - ALEXANDRE ORMENEZE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção das notais fiscais às empresas, tendo em vista que cabe às partes diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

0005549-47.2010.403.6102 - MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção das notais fiscais às empresas, tendo em vista que cabe às partes diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas citadas, tendo em vista que cabe à parte diligenciar sobre os seus próprios interesses. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo.

0005659-46.2010.403.6102 - JOAO ALVES FERREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

No mais, recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 328/329. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor da causa. Defiro o pedido de prazo requerido para o recolhimento das custas complementares. Com o recolhimento, cite(m)-se.

0005676-82.2010.403.6102 - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0005929-70.2010.403.6102 - JULIANO CALIL X FERNANDO VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, cumpra-se a parte final da decisão recorrida (fl. 75).

0006762-88.2010.403.6102 - SILVIO ARATANI(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0007626-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

A petição inicial veio desacompanhada da documentação necessária para o desenvolvimento regular do processo. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de toda a referida documentação, inclusive procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007933-80.2010.403.6102 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Prazo: 10 dias. Com o aditamento, e se em termos, cite(m)-se.

0007934-65.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES MACHADO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Prazo: 10 dias. Com o aditamento, e se em termos, cite(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004718-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-09.2010.403.6102) EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 13: homologo o pedido de desistência da presente exceção de incompetência, que conta com a anuência da parte excepta, para que surtam os efeitos legais. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0004719-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-91.2010.403.6102) EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Homologo o pedido de desistência da presente exceção formulada às fl. 13, que conta com a anuência da parte excepta, para que surtam os efeitos legais. Traslada cópia da presente decisão para os autos principais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006149-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Fl. 131: intime-se a CEF, com urgência sobre os honorários periciais (R\$ 1000,00) que deverão ser recolhidos junto ao Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP (3ª Vara Cível - carta precatória 2254/2009)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005291-37.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0006309-93.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

CAUTELAR INOMINADA

0011774-20.2009.403.6102 (2009.61.02.011774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017581-05.2002.403.0399 (2002.03.99.017581-4)) PASCHOAL LEONE(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Preliminarmente, esclareçam os sucessores quanto à ausência do herdeiro Fabiano Leone no documento que renunciam os direitos sobre os quais se funda a ação. Sem prejuízo, ao SEDI para regularizar o polo ativo da demanda, fazendo constar o nome dos sucessores do falecido Paschoal Leone, quais sejam, Vera Lúcia Alcaide, Francislaina Leone, Francis Rime Leone e Fabiano Leone.

0001748-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001748-6) - MARCELO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004449-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO CUSTODIO LOPES

Fl. 42: esclareça a CEF sobre o pedido de desistência, tendo em vista que na petição consta nome diverso daquele que é parte neste feito. O nome indicado (Cleber Cruzeiro Gonçalves da Rocha) em pesquisa realizada no sistema desta Justiça Federal, tem processo idêntico que tramita perante a 7ª Vara Federal local.

ALVARA JUDICIAL

0007758-86.2010.403.6102 - LUIS CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para que proceda a adequação da inicial aos termos do artigo 282 do CPC, tendo em vista que os feitos desta natureza (jurisdição voluntária) não se amoldam à competência desta Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-37.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1557/1572: Conforme se verifica, tanto nestes autos, quanto no Mandado de Segurança nº 0004637-50.2010.403.6102, a parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição ao Funrural, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, desobrigando expressamente os adquirentes de realizar a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É certo que neste feito, os autores objetivam também a restituição de valores já recolhidos, ao passo que naqueles autos objetivam somente a suspensão de valores a serem recolhidos futuramente. Contudo, tendo em vista tratar-se da mesma contribuição, portanto, mesma matéria de direito a ser analisada, a fim de se evitar julgamentos contraditórios, reconheço a conexão existente entre ambas as ações, verificando presentes os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos, nos termos do artigo 253, I, do CPC. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, competente para prosseguir nos autos.

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X VERGINIA BISTAFFA ISEPON(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 149, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ficando, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS ou as empresas que realizaram a retenção do tributo discutido nestes autos, pois cabe a parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. No mesmo prazo, deverá a requerente Virginia Bistaffa Isepon, na condição de representante do espólio de Francisco Augusto Isepon, conforme auludido na petição de fls. 151/152, juntar aos autos certidão/termo de inventariação a fim de demonstrar tal condição, bem como aditar a inicial indicando corretamente o polo ativo e juntar a procuração correspondente (em nome do Espólio, na condição de inventariante).

0005661-16.2010.403.6102 - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os aditamentos da inicial de fls. 224/227 e 229/234. Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil ou às empresas que realizarem a retenção do tributo discutido nestes autos, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses.... Defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social... Caberá a própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de citação da SIPM - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, por se tratar de órgão da União que não possui personalidade jurídica. Intime-se à parte autora para aditar a inicial e: 1. Incluir no pólo passivo da presente demanda o(s) dependente(s) já habilitado(s) à pensão, por se tratar de litisconsorte passivo necessário, requerendo sua citação. 2. Apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 15/18 ou esclarecer a situação processual. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, no tocante ao valor da causa, uma vez que, nos termos do art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-85.2010.403.6102 - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar, fundamentadamente, o seu interesse no prosseguimento desta ação, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo da Previdência Social, tendo em vista que, conforme documentos juntados às fls. 67/77, o benefício em questão foi concedido com base no salário mínimo de acordo com os cálculos judiciais homologados nos autos do processo nº 2000.61.02.015196-3. Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1987

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307173-83.1995.403.6102 (95.0307173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) MARINO LUCIO FREGONESI(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Despacho de fls. 18: Fls. 17: concedo o prazo requerido

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP052919 - JOAO CARLOS SAUD ABDALA E SP061798 - VALTER MAXIMINO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Despacho de fls. 116: Fls.115: concedo p prazo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0005684-59.2010.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, e auxílio-doença, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários, calculada exclusivamente sobre salários ou futuros rendimentos do trabalho, referentes à parte patronal, respeitando-se a limitação da lei 9.129/95 (3º, do art. 89, da lei 8.212/91) e o disposto no art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento do writ, corrigidos os valores na forma do Provimento próprio, com aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção neste período. Não há que se impor juros moratórios, na medida que, em se tratando a compensação de procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte não existe mora da autarquia. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Custa ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0007803-90.2010.403.6102 - JOSE BRAZ SCORSOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor indicou na inicial e na procuração de fl. 08 que possui a profissão de comerciante, concedo-lhe o prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando a sua hipossuficiência econômica documentalmente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011094-35.2009.403.6102 (2009.61.02.011094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA

Despacho de fl. 70: Fls. 61: defiro. Intime-se a CEF para retirada dos documentos em cinco dias.

Expediente N° 1988

USUCAPIAO

0013478-05.2008.403.6102 (2008.61.02.013478-2) - JOSE LOURENCO DE SOUZA X LUZIA CORTEZ LOURENCO DE SOUZA(SP062418 - RENATO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Fls. 326: Esclareçam as partes se têm outras provas a produzir. Sem, prejuízo, designo o dia 14____ de 09__ de 2010__, às 14__:30_ h., para ouvir as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 150)

Expediente N° 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 152/154: I- Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, com relação aos períodos anotados nos itens 01, 03 e 04 à fls. 146/147. Para a realização da perícia, no tocante aos itens 01 (Celeanese do Brasil) e 03 (Fertilizantes Vale do Rio Grande S/A), expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias Federais que abrangem as cidades em que situadas as mencionadas empresas, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia da inicial e dos quesitos das partes e deste juízo. Para a realização da perícia na empresa Vidroporto (item 04 de fl. 147), nomeie o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson César, o qual deverá ser intimado para apresentar o seu laudo no prazo de 45 dias. II - Para as três perícias, fica consignado que a diligência deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais do perito nomeado por este juízo serão arbitrados, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, após a apresentação do laudo, levando se em conta que o ato será realizado em outra cidade. Os demais peritos terão seus honorários arbitrados pelos juízos deprecados. III - Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - o empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas em cada uma das empresas visitadas? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Cada um dos peritos deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado dos empregadores do autor. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo ou ao juízo deprecado. Cumpra-se. Fl. 159: Fls. 155/157: dê-se ciência às partes da data agendada, para realização da perícia designada (cf. fls. 157).O autor deverá comunicar seu assistente técnico indicado à fl. 126 .Intimem-se imediatamente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido na f. 263, visto que o pedido se enquadra no inciso I do art. 408 do CPC, intime-se por meio de mandado.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 549

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006509-03.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102)
LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, 1. Cuida-se de analisar novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de Luis Gustavo Galvão Fernandes, no qual a defesa sustenta, dentre outros argumentos já constantes no pedido inicial, que o acusado encontra-se preso, cautelarmente, há mais de trinta dias, sem que se tenha sido concluído o inquérito policial, bem como o mesmo preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade (primário, bons antecedentes, emprego fixo há mais de quatro anos e residência fixa). Aduz, ainda, que possui namorada, a qual esta esperando um filho seu. Apresentou certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual local, antecedente da Polícia Federal, declarações sobre sua pessoa, relatório de ultrassonografia obstétrica, comprovante de residência e emprego, dentre outros. 2. O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente a concessão da liberdade, sob o fundamento de que não há razão para que se altere a decisão proferida às fls. 189/192, uma vez que não se modificou o cenário sobre a qual foi exarada, bem como que as investigações foram concluídas dentro do prazo legal, estando os autos com vistas ao órgão em comento, aguardando o oferecimento de denúncia. Sustenta, ainda, que o E.STF não admite a aplicação da Lei 11464/07 no caso de tráfico de drogas. É o breve relato. DECIDO. 3. De fato, a decisão de fls. 189/192 já apreciou os pedidos da defesa, os quais foram instruídos, inclusive, com documentos semelhantes aos ora apresentados. Outrossim, os antecedentes de fls. 277/278 são insuficientes para comprovar a primariedade do acusado, embora tal constatação em nada interfira naquela decisão. Dessa feita, não há que se falar em alteração do conjunto fático, a ponto de demandar nova análise por este Juízo, sob pena de suprimir a atuação da Instância Superior, a qual cabe a reforma de decisão proferida por magistrado de primeiro grau. 4. Quanto ao alegado excesso de prazo, conquanto a defesa não o tenha demonstrado nos autos, é certo que o mesmo não é aferido mediante simples cômputo aritmético, mas considerado segundo o princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do caso, dificuldades na realização de diligências, número de indiciados etc. Ademais, compulsando os autos principais, verifico que o inquérito policial foi relatado e encaminhado a este juízo dentro do prazo legal. De outro tanto, em decisão proferida na presente data, foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, donde que não há mais que se falar em constrangimento ilegal. 5. Em face do exposto, NEGOU a concessão de liberdade provisória em favor de Luis Gustavo Galvão Fernandes. 6. Ao SEDI para mudança de classe, devendo constar 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança. 7. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal e, em seguida, ao arquivo. Intimem-se.

0006511-70.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102)
JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, 1. Cuida-se de analisar novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de José de Paula Cintra Júnior, no qual a defesa sustenta, dentre outros argumentos já constantes no pedido inicial, que o acusado encontra-se preso, cautelarmente, há mais de trinta dias, sem que se tenha sido concluído o inquérito policial, bem como o mesmo preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade (primário, bons antecedentes e residência fixa). Aduz, ainda, que possui esposa e filho menor, o qual depende de sua companhia. Apresentou certidão de casamento, certidão de nascimento, comprovante de residência, certidão da Justiça Estadual local, certidão da Justiça Federal em São Paulo e antecedentes da Polícia Federal. 2. O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente a concessão da liberdade, sob o fundamento de que não há razão para que se altere a decisão proferida às fls. 148/151, uma vez que não se modificou o cenário sobre a qual foi exarada, bem como que as investigações foram concluídas dentro do prazo legal, estando os autos com vistas ao órgão em comento, aguardando o oferecimento de denúncia. Sustenta, ainda, que o E.STF não admite a aplicação da Lei 11464/07 no caso de tráfico de drogas. É o breve relato. DECIDO. 3. De fato, a decisão de fls. 148/151 já apreciou os pedidos da defesa, os quais foram instruídos, inclusive, com documentos semelhantes aos ora apresentados. Outrossim, os antecedentes de fls. 210/212 são insuficientes para comprovar a primariedade do acusado, embora tal constatação em nada pudesse alterar aquela decisão. Dessa feita, não há que se falar em alteração do conjunto fático, a ponto de demandar nova análise por este Juízo, sob pena de suprimir a atuação da Instância Superior, a qual cabe a reforma de decisão proferida por magistrado de primeiro grau. 4. Quanto ao alegado excesso de prazo, conquanto a defesa não o tenha demonstrado nos autos, é certo que o mesmo não é aferido mediante simples cômputo aritmético, mas considerado segundo o princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do caso, dificuldades na realização de diligências, número de indiciados etc. Ademais, compulsando os autos principais, verifico que o inquérito policial foi relatado e encaminhado a este juízo dentro do prazo legal. De outro

tanto, em decisão proferida na presente data, foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, donde que não há mais que se falar em constrangimento ilegal. 5. Em face do exposto, NEGOU a concessão de liberdade provisória em favor de José de Paula Cintra Júnior. 6. Ao SEDI para mudança de classe, devendo constar 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança. 7. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal e, em seguida, ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO

0006510-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-32.2010.403.6102)

RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, 1. Cuida-se de analisar novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de Ricardo Mattos Rossini, no qual a defesa sustenta, dentre outros argumentos já constantes no pedido inicial, que o acusado encontra-se preso, cautelarmente, há mais de trinta dias, sem que se tenha sido concluído o inquérito policial, bem como o mesmo preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade (primário, bons antecedentes, emprego fixo e residência fixa). Aduz, ainda, que possui uma filha menor, a qual depende de sua companhia. Apresentou certidão de distribuição da Justiça Federal em São Paulo, antecedentes da Polícia Federal, certidão da Justiça Estadual local, comprovante de residência, certidão de nascimento e declarações sobre sua pessoa. 2. O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente a concessão da liberdade, sob o fundamento de que não há razão para que se altere a decisão proferida às fls. 78/81, uma vez que não se modificou o cenário sobre a qual foi exarada, bem como que as investigações foram concluídas dentro do prazo legal, estando os autos com vistas ao órgão em comento, aguardando o oferecimento de denúncia. Sustenta, ainda, que o E.STF não admite a aplicação da Lei 11464/07 no caso de tráfico de drogas. É o breve relato. DECIDO. 3. De fato, a decisão de fls. 78/81 já apreciou os pedidos da defesa, os quais foram instruídos, inclusive, com documentos semelhantes aos ora apresentados. Outrossim, os antecedentes de fls. 137/139 são insuficientes para comprovar a primariedade do acusado, embora tal constatação em nada abale aquela decisão. Dessa feita, não há que se falar em alteração do conjunto fático, a ponto de demandar nova análise por este Juízo, sob pena de suprimir a atuação da Instância Superior, a qual cabe a reforma de decisão proferida por magistrado de primeiro grau. 4. Quanto ao alegado excesso de prazo, conquanto a defesa não o tenha demonstrado nos autos, é certo que o mesmo não é aferido mediante simples cômputo aritmético, mas considerado segundo o princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do caso, dificuldades na realização de diligências, número de indiciados etc. Ademais, compulsando os autos principais, verifico que o inquérito policial foi relatado e encaminhado a este juízo dentro do prazo legal. De outro tanto, em decisão proferida ontem (19.8.2010), foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, donde que não há mais que se falar em constrangimento ilegal. 5. Em face do exposto, NEGOU a concessão de liberdade provisória em favor de Ricardo Mattos Rossini. 6. Ao SEDI para mudança de classe, devendo constar 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança. 7. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal e, em seguida, ao arquivo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000875-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000875-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARY HERNANY SOUZA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Despacho de fl. 162: I - Fls. 101/139: trata-se de apreciar resposta à acusação, na qual o corréu José Eduardo de Carvalho Neto alega, em síntese, (i) a atipicidade da conduta, (ii) desnecessidade de outorga, e (iii) ausência de interferência em outras rádios ou equipamentos de órgãos públicos. II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, todavia, manifestou-se pela desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e pela designação de audiência para propositura de transação penal (fls. 145/148vº). III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 92. IV - Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 16 de junho de 2010, 15h00, para audiência de proposta de transação penal em relação aos acusados. V. Fl. 158: no tocante ao corréu Ary, nomeio Dr. Sildeni Batista Marçal de Andrade Giostri, OAB/SP 180.824, como sua defensora dativa. Intime-a, ficando facultada a apresentação de resposta à acusação. Intimem-se. Despacho de fl. 164: Reconsidero o despacho de fl. 162, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Barretos/SP, visando à realização de audiência de transação. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta. NOTA DA SECRETARIA: ciência à defesa constituída do réu José Eduardo da expedição da carta precatória nº 112/10 à Comarca de Barretos/SP, visando à realização de audiência de proposta de transação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1395

CARTA PRECATORIA

0003810-64.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X ROMILDO VIOTO NETO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 22/09/2010, às 16:00 h., para audiência de oitiva da testemunha ODILIO GIACON, arrolado pelo autor. 2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2397

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 548 - Tendo em vista que todos já especificaram as provas que pretendem produzir, exceto a corrê ANA MARIA DA LUZ SANTANA, defiro o pedido por ela formulado e determino a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias para que ela o faça. Após, venham conclusos para apreciação de todos os demais pedidos. P. e Int.

MONITORIA

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 206/239 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao automóvel oferecido à penhora pelo réu (executado). Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito parcial da sucumbência (fls. 239). Após a penhora e avaliação do bem oferecido em garantia, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 522/3 - O modelo de Alvará expedido pela Justiça Federal é padronizado e cogente, não cabendo modificação de seus termos ao talante das partes e/ou advogados. No próprio texto do Alvará há expressa indicação de que nos casos do artigo 27 da lei n. 10.833/03 não haverá apontamento expresso da alíquota de IR a ser recolhida, haja vista a incidência de disposição legal específica. Logo, o alvará há ser cumprido nos moldes padronizados, descabendo às partes modificar ou alterar seus termos, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca de suposta ilegalidade praticada pelo Banco depositário ou pelo Fisco (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Assim, determino o desentranhamento dos alvarás de levantamento nº 14/2010 (fls. 526/7) e nº 16/2010 (fls. 530/1) para que sejam cancelados e arquivados em pasta própria. Outrossim, determino a expedição de novos alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios em data oportuna a ser agendado junto a Secretaria deste Juízo. P. e Int.

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da

ação. Outrossim, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 174/179 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais realizado por depósito judicial. P. e Int.

0002685-61.2010.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fls. 40/42 e fls. 43/44 - Tendo em vista que a apuração e o recolhimento das contribuições sociais da autora são efetuados de forma centralizada na matriz, sediada em Santo André, não há óbice para que a filial permaneça no pólo ativo. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para que junte aos autos o instrumento de procuração. Findo o prazo, havendo a juntada ou não do mandato, tornem conclusos. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 151/156 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais realizado por depósito judicial. P. e Int.

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/1 e fls. 45 - Tendo em vista que os depósitos de fls. 35 e 39 são superiores ao demonstrativo de fls. 42, a liminar há ser deferida para suspender a exigibilidade dos créditos anotados às fls. 42. Entretanto, o pedido de determinação de expedição de CND não consta da exordial, que é mera cautelar de depósito. O máximo que cabe a este Juiz é declarar suspensa a exigibilidade dos créditos, fazendo o Fisco as anotações necessárias. P. e Int.

Expediente Nº 2402

ACAO PENAL

0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ademais, deixo de determinar a expedição da guia de recolhimento provisória do réu Márcio, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 96.500/SP decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena, in verbis: HABEAS CORPUS 96500/SP Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 02/03/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento

dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. ACÓRDÃO Concedida a ordem, em parte, nos termos do voto do Relator. Votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Cumpra o executado o quanto requerido às fls. 469 trazendo aos autos comprovante de pagamento das prestações do parcelamento referentes aos meses de janeiro a julho de 2010.

0012726-05.2001.403.6126 (2001.61.26.012726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X HANS ERICH ROBERT JIRCIK X ERIKA GEORGINE ZACCARO

A teor do artigo 134, inciso VII, cc. com o 135, inciso III do CTN, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente ocorre se as obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e encerramentos irregulares, situações não apontadas nos presentes autos. Desta forma, defiro o quanto requerido às fls. 537/542. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo de autuação dos co-responsáveis, com a ressalva de que a legitimidade passiva dos mesmos poderá ser reconhecida a qualquer tempo nos presentes autos, desde que plenamente demonstrada pelo Exequente as hipóteses mencionadas. Após, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre o parcelamento administrativo noticiado. Intime-se.

0001526-59.2005.403.6126 (2005.61.26.001526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 208/210 no tocante ao levantamento da penhora uma vez que não há vedação legal para que se efetive mais de uma penhora em relação ao mesmo bem imóvel. De outro lado, em relação à nomeação de depositário, indique o exequente depositário, ante a recusa expressa do executado em assumir o encargo. Intime-se.

Expediente Nº 3303

EXECUCAO FISCAL

0000088-03.2002.403.6126 (2002.61.26.000088-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERIA CAMILO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 321, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 12.677. Expeça-se ofício para levantamento da penhora, com registro nº R.2 de 10 de dezembro de 2001, alertando-se que quando da efetivação da penhora este processo tramitava perante a Justiça Estadual sob nº 355/95. Intime-se.

0000703-90.2002.403.6126 (2002.61.26.000703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001416-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COMERCIAL LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fls. 187, apresentando cópia dos depósitos referentes ao montante penhorado nos autos.Intime-se.

0005653-40.2005.403.6126 (2005.61.26.005653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEMORIES LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X GILBERTO PERUSSI X GILMAR PERUSSI(SP175247 - ADRIANA CARACCIOLO GARCIA)

Indefiro o desbloqueio dos veículos penhorados, conforme requerimento do executado, tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo noticiada pelo exequente.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido.Intime-se.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0001525-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro o pedido do executado às fls. 75/77 uma vez que a remissão do artigo 14 da Lei 11.941/2009 engloba todos os débitos devidos pelo executado e não as certidões de dívida ativa isoladamente.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006155-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADEMIR GASCHLER X CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS X HOSPITAL DAS NACOES LTDA

Indefiro o quanto alegado pelo executado às fls. 92/94 uma vez que o débito fiscal não está sendo parcelado conforme noticia a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 101/123.Intime-se e após voltem os autos conclusos.

0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Manifeste-se a executada TELESP Telecomunicações de São Paulo S/A, trazendo aos autos aditamento da Carta de Fiança apresentada, fazendo-se constar os dados relativos a estes autos. Int.

0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Indefiro a penhora dos bens ofertados tendo em vista que os bens já estão penhorados em outros processos não sendo aptos a cobrir o valor do débito.Defiro a penhora de 10% do faturamento da executada, até o montante integral do débito, ante a falta de outros bens passíveis de constrição. Expeça-se mandado de penhora do faturamento no montante de 10% (dez por cento), bem como intimação do depositário/executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o pagamento apresentando, ainda, comprovante de faturamento, efetuando o depósito, em favor do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum de Santo André. Outrossim, advirta-se o Sr. oficial de justiça para que certifique eventual falta de faturamento, acaso constatada. Intime-se.

Expediente Nº 3304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 153/155. Intime-se com urgência o BNDES para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, cumprir a decisão de fls. 61 que determinou que a referida instituição financeira de fomento se abstenha de inscrever o nome da Executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda, em cadastros restritivos de crédito com fundamento na execução que se processa nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada e responsabilização da autoridade responsável pelo descumprimento da decisão judicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001939-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001939-1) - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os srs. patronos a retirarem o alvará expedido, ressaltando-lhes que seu prazo de validade é de sessenta dias a partir da data da expedição.Int.

Expediente Nº 4482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006316-26.2003.403.6104 (2003.61.04.006316-3) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE E SP051243 - FRANKLIN DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 273/278. Cumpra-se o v. acórdão, como apontado pela decisão de fl. 258. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal e intime-se a parte autora a pagar a verba de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do CPC.

USUCAPIAO

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Fls 521/523. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, susto o curso do processamento, a fim de que seja regularizada a representação do Espólio de Miguel Kalil Tebeherani, coautor, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls 515. Esclareça o interveniente, à luz dos artigos 50 e ss a modalidade de intervenção de terceiro pretendida. Fls. 516/520. Ciente da impugnação ofertada, mas que será em momento adequado devidamente apreciada. Fl. 528. Aguarde para momento oportuno, após a retomada do processamento.

0007985-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007985-1) - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL
Fl. 187. Expeça-se mandado de citação aos confrontantes aos fundos do imóvel usucapiendo, no endereço fornecido. Aguarde-se a manifestação da FUNAI.

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/312. Cite-se o confrontante do lote 09, Francisco Bruno, no endereço indicado à fl. 310; do lote 10, Edmar Dias Bexiga, à fl. 311, nos endereços indicados, e do lote 12, Amélia Almeida Santos, nos endereços indicados. Em sendo necessário, desde já, fica o Sr. Oficial autorizado a proceder nos termos dos artigos 227 e 228, com o privilégio do artigo 172, caput, todos do CPC.

0010187-88.2008.403.6104 (2008.61.04.010187-3) - DANIEL VIEIRA RAMOS FILHO X LUZIA MARIA TRINANES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X PEDRO AULICINO GOMES - ESPOLIO X MARIA TERESA CERQUEIRA GOMES X PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES X RUTH DE BARROS PIMENTEL AULICINO GOMES X UNIAO FEDERAL

Aprovo a minuta do edital. Expeça-se com as adaptações de praxe para a forma forense. Publicado, afixado, decorrido o prazo do edital, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC.

0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

1 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. 2 - Sem prejuízo, officie-se ao SPU, requisitando-se informações complementares à informação de fl. 137, com resposta em 15 dias. 3 - Vista ao Ministério Público Federal.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Fls 129/142. Ao SEDI para incluir no polo ativo Angelina Silva Oliveira, identificada às fls. 131/135. Providencie a secretaria pesquisa dos endereços atualizados dos proprietários, indicados à fl. 140, considerando, inclusive, o CPF constante na fl. 106, e pertencente a Arsenio de Gouveia. Cite-se a União Federal.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

ARNALDO SPRENGEL e CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL propõem ação de usucapião em face do GIUSE GARCIA COSTA para obter declaração de domínio dos lotes n. 8 e 9 da Rua Bagdá n. 24, Cidade Santa Júlia, Itanhaém-SP. Estes autos tramitaram inicialmente na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itanhaém. Como a União manifestou interesse no desate da lide, o Douto Juízo 1ª Vara Cível de Itanhaém declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (art. 109 da CF, inciso I). Distribuído o feito a esta Vara, apontou-se, entre outras deficiências processuais, a ausência de elementos hábeis ao convencimento da miserabilidade jurídica da parte autora. Instada, a parte autora cumpriu apenas parte da determinação judicial, o que deu ensejo à nova intimação para recolhimento das custas processuais ou comprovação da alegada condição de pobreza. Deferiu-se, para tanto, dilação de prazo, por mais 15 dias, os quais novamente transcorreram in albis, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A parte autora, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte, ou seja, não cumpriu a determinação nem interpôs recurso com o escopo de reformá-la. Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2010.

0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Fls. 418/419. Junte-se a certidão de matrícula atualizada do imóvel confrontante n. 1004. 2 - Cite-se a União Federal. 3 - Fls. 425/426. Expeçam-se precatórias para citação dos titulares do domínio. 4 - Cite-se o condomínio, na pessoa do síndico, devendo o autor, antes, cumprir a determinação de fl. 299, item 12; se em termos, expeça-se mandado.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Fls. 137/138. Susto o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intimem-se pessoalmente as autoras para constituírem advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecerem, em caso de necessidade, à Defensoria Pública da União, a fim de obterem representação gratuita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006849-0) - CASA DE SAUDE DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde em arquivo eventual provocação do autor.

0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 391/394. Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Ciência ao autor do recolhimento da CEF às fls. 279/281. 2 - Recolha o BRADESCO a parte da verba sucumbencial de que é devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Silente, promova-se o bloqueio on-line pelo Sistema BACENJUD de valores ativos financeiros, até o montante devido, da Entidade Financeira acima mencionada.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 405/408. 2 - Manifestem-se, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

ACAO POPULAR

0208535-38.1997.403.6104 (97.0208535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO(SP080258 - DANILO DE CAMARGO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI)

Aos 17 dias do mês de agosto de dois mil e dez, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Excelentíssima Senhora DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Juíza Federal, comigo analista judiciário, às 11 horas e com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação popular n. 0208535-38.1997.403.6104, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da GEPAS ARQUITETURA E RESTAURAÇÃO LTDA. e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República (MPF), da Superintendente do IPHAN, do Procurador Federal (também pelo IPHAN) e do sócio da GEPAS. Aberta a audiência, a MM. Juíza reiterou as vantagens de uma composição amigável entre as partes, do que, à vista das tratativas anteriores, bem como das discussões havidas na audiência realizada neste mesmo local no último dia 13 (fl. 1.824 dos autos), as partes se convenceram e chegaram à solução definitiva da lide, materializando-a por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual, depois de assinado neste ato, incorpora-se a esta decisão para todos os efeitos legais. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento pessoal da representante legal do Museu de Arqueologia e Etnologia da USP na audiência, o órgão do Ministério Público Federal da União logrou colher, por meio de mensagem eletrônica, sua anuência aos termos do TAC em referência, a qual é juntada aos autos nesta audiência. O Procurador da República ressaltou que esta representante comprometeu-se a comparecer a este Juízo no período da tarde. A corrê GEPAS, por intermédio de seu representante legal, não se opôs ao acordo firmado. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: O Ministério Público Federal, na qualidade de sucessor do autor popular, e o IPHAN livremente manifestaram a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas explicitadas no aludido TAC, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Homologo, pois, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Quanto ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo (MAE-USP), sem prejuízo da assinatura do termo após o encerramento desta audiência, o qual desde já autorizo, sua anuência às disposições do TAC restou comprovada pela cópia das mensagens eletrônicas trazida à audiência pelo DD. Órgão Ministério Público Federal. Sem condenação em verbas de sucumbência, em face do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que determina a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência aos demandantes, salvo comprovada má fé. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem intimados os presentes. Intime-se a GEPAS por seu patrono. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Pelo presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado nos termos do artigo 5º, 6º da Lei nº. 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adiante denominado MPF, por intermédio do Procurador da República signatário, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, criado pelas Leis n.º 8.029 e 8.113, respectivamente, de 12 de abril e de 12 de dezembro, ambas de 1990, e pelo Decreto n.º 6.844, de 2009, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.474.056/0010-62 com sede na Av. Angélica, 626 - Santa Cecília, CEP: 01.228-000 - São Paulo - SP, neste ato representado por sua Superintendente do IPHAN no Estado de São Paulo, Sra. Anna Beatriz Ayroza Galvão, portadora da Carteira de Identidade n.º 6523325-6, inscrita no CPF sob o n.º 035.530.678-61, doravante denominado IPHAN, e o MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ 63.025.530/0092-41, representado por sua diretora, Profa. Dra. Maria Beatriz Borba Florenzano, RG 5.071.316 e CPF 011.790.068-01, adiante denominado MAE - USP, este, figurando na qualidade de interveniente, ajustam o que segue: Capítulo I. Do objeto do Termo de Compromisso 1. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto definir obrigações complementares e compensatórias decorrentes dos serviços e obras de restauração do Forte de São João, em

Bertioga/SP, promovidos pelo IPHAN por meio da pessoa jurídica GEPAS - Pesquisa Histórica e Restauração de Bens Ltda., os quais são impugnados na ação popular nº. 97.0208535-7, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, na qual o MPF figura no pólo ativo por sucessão aos autores originários.2. São estipuladas as seguintes obrigações complementares e compensatórias:a) planejamento e execução de investigações arqueológicas no Forte de São João e seu entorno de ambientação;b) planejamento e montagem de exposição permanente do espaço expositivo do Forte de São João;c) elaboração de termo de referência para pesquisas arqueológicas pré-históricas e históricas a serem planejadas e executadas na ilha de Santo Amaro.Capítulo II. Do convênio entre IPHAN e MAE - USP3. Para viabilizar o cumprimento do ajustado no presente Termo de Compromisso, ante o conteúdo da ata de reunião de 13.03.2007, que integra o presente como Anexo I, de que participaram representantes das partes signatárias, o IPHAN e o MAE - USP obrigam-se a celebrar, com estrita observância da legislação em vigor e no prazo de 5 (cinco) meses a contar da assinatura do presente Termo, convênio que abrangerá as ações de planejamento e execução de pesquisas arqueológicas, etno-históricas, museológicas e de educação patrimonial, tendo como objetos de estudo o Forte de São João, locais de interesse arqueológico na ilha de Santo Amaro, município de Guarujá, em especial a faixa marginal ao canal de Bertioga que integra o Parque Arqueológico São Felipe, nos termos da Lei municipal nº. 2625/98, bem como o canal de Bertioga.4. Sem prejuízos das demais cláusulas previstas na legislação vigente, o convênio a ser celebrado estabelecerá e especificará: a) o cronograma e a sistemática de desembolsos e de execução das providências a cargo do IPHAN de acordo com as suas obrigações assumidas neste Termo, devendo assegurar que estejam em consonância com as condições aqui acordadas e com os prazos estipulados para seu integral cumprimento;b) as equipes do IPHAN e do MAE-USP que atuarão nos procedimentos previstos para cumprimento das obrigações estipuladas no presente Termo, devendo ser indicados os coordenadores no âmbito das respectivas entidades, com formação em arqueologia;c) que o Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN e o Diretor do MAE-USP centralizarão os procedimentos de remessa e recebimento de comunicações formais entre ambas as instituições, no que seja necessário para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente Termo. 5. O IPHAN obriga-se a comprovar perante o MPF, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do extrato na imprensa oficial, a celebração do convênio, encaminhando cópia do instrumento e do respectivo extrato publicado.Capítulo III. Da obrigação de planejar e executar investigações arqueológicas no Forte de São João e seu entorno de ambientação6. Como complementação aos serviços de restauração executados no Forte de São João, serão planejadas e executadas investigações arqueológicas no Forte de São João e seu entorno de ambientação, sempre considerando a situação especial de monumento histórico - arquitetônico do conjunto. 7. Os procedimentos técnicos de arqueologia a serem executados na área interna do Forte têm como objetivo primordial elucidar situações relacionadas: a) com as múltiplas configurações conferidas àquela edificação desde a época de sua implantação; b) com os usos que lhe foram emprestados ao longo de sua existência; c) com o vínculo entre a fortificação e o sítio da antiga vila de Bertioga, buscando evidenciar a evolução do Forte, dos pontos de vista arquitetônico e funcional, determinada ou afetada pela criação e desenvolvimento desse núcleo populacional.8. Os procedimentos técnicos de arqueologia a serem executados na área externa contígua ao Forte têm como objetivo preponderante, mas não único, elucidar situações relacionadas com o sítio da antiga vila de Bertioga, podendo alcançar, ainda, os mesmos objetivos explicitados no item 7.9. Serão adotadas como base para os trabalhos de planejamento e investigação arqueológica as linhas de pesquisa de arqueologia da paisagem, arqueologia da arquitetura, arqueologia histórica, geoarqueologia e arqueometria.10. Os procedimentos envolvendo prospecções e escavações arqueológicas, no que envolverem a equipe do MAE-USP, serão implementados com observância dos termos da Portaria nº. 07/1988 do IPHAN, incidindo notadamente as normas dos artigos 5º e 11 desse ato.Do programa de gestão estratégica do patrimônio arqueológico11. Na etapa de planejamento das investigações arqueológicas de que trata este capítulo, o MAE-USP especificará, num programa de gestão estratégica do patrimônio arqueológico do sistema de fortificações da Baixada Santista, as investigações arqueológicas a serem conduzidas, que abrangerão setores internos e externos do Forte de São João, convergindo para a área de propriedade do IPHAN.12. O MAE-USP deverá observar, na elaboração do programa de gestão estratégica, os eventuais programas de pesquisa científica, educação patrimonial e exploração turística em elaboração, implantação ou execução no âmbito do IPHAN, de órgãos estaduais e municipais, envolvendo o sistema de fortificações da Baixada Santista, para garantir coerência e articulação com esses programas e para potencializar os resultados pretendidos com o programa de gestão.13. O IPHAN obriga-se a disponibilizar ao MAE-USP todas as informações de que dispuser sobre os programas mencionados no item 12.14. O MAE-USP enviará ao IPHAN o programa de gestão estratégica, para análise e aprovação.15. O MAE-USP obriga-se a cumprir no prazo de 2 (dois) meses após a assinatura do convênio a que se refere o Capítulo II, as medidas estipuladas nos itens 11 a 14, o IPHAN ao receber o Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico elaborado pelo MAE-USP terá o prazo de 1 (mês) para analisá-lo e aprová-lo, contados da data do recebimento desse Programa. Da primeira etapa de execução das investigações arqueológicas16. O MAE-USP obriga-se, na primeira etapa de execução das investigações arqueológicas de que trata este capítulo, a:a) promover o levantamento da documentação textual, gráfica e cartográfica relacionada ao Forte de São João, de forma a: identificar e contextualizar seu papel no processo de ocupação e exploração da região litorânea ao longo dos séculos; delinear a evolução e as características do contato europeu-indígena determinado ou influenciado pela construção e funcionamento da fortificação militar;b) realizar o levantamento e a consolidação dos resultados de intervenções anteriores no Forte de São João e no seu entorno;c) identificar, em relatório técnico a ser encaminhado ao IPHAN e ao MPF, as informações consideradas essenciais, diante dos levantamentos indicados nas alíneas a e b, para balizar as atividades de prospecção arqueológica, apontando a metodologia a ser adotada em razão do diagnóstico alcançado;d) realizar levantamento prospectivo, de acordo com a metodologia estabelecida, num raio mínimo de 100 metros no entorno do Forte de São

João, sem prejuízo de sua expansão em decorrência do resultado dos levantamentos previstos nas alíneas a e b acima;e) promover a avaliação intermediária do patrimônio arqueológico.17. Os procedimentos de arqueologia na área interna do Forte deverão ser conduzidos de forma a que se produza o menor impacto possível na edificação, obrigando-se o MAE-USP e o IPHAN, para tanto, a observar as técnicas universal e tradicionalmente admitidas para a execução de intervenções dessa natureza e a promover os reparos na edificação que se mostrem necessários em decorrência da adoção daqueles procedimentos.18. Caso se configure a necessidade de se estender os procedimentos de prospecção além das áreas de domínio do IPHAN, o MAE-USP obriga-se a comunicar o fato com antecedência mínima de trinta dias ao IPHAN, especificando o perímetro das áreas alheias a serem alcançadas pelas ações de prospecção arqueológica. 19. O IPHAN obriga-se a obter as autorizações necessárias dos proprietários das áreas indicadas pelo MAE-USP ou, no caso de negativa, a exercer as prerrogativas que lhe assistem, previstas na Lei nº. 3.924/61, de forma a garantir o acesso aos sítios arqueológicos a serem objeto de pesquisa.20. O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a cumprir, a partir do terceiro mês e até o sétimo mês após a assinatura do convênio de que trata o capítulo II, as medidas previstas nos itens 16 a 19.Da segunda etapa de execução das investigações arqueológicas21. O MAE-USP obriga-se, na segunda etapa de execução das investigações arqueológicas de que trata este capítulo, a:a) promover, com participação de equipe técnica do IPHAN, escavações arqueológicas em setores críticos, abrangendo as áreas internas e externas do Forte que sejam apontadas segundo o resultado dos procedimentos citados nas alíneas a e do item 16, extensíveis às áreas que, considerados os eventuais achados no decorrer das escavações, também venham a ser reputadas críticas;b) assumir a curadoria temporária dos materiais arqueológicos resultante das escavações, até o implemento da obrigação tratada no capítulo IV do presente Termo;c) realizar processamento de amostras geoarqueológicas e arqueométricas.22. Os procedimentos técnicos de arqueologia na área interna do Forte serão conduzidos de forma a que se produza o menor impacto possível na edificação. O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a observar as técnicas universal e tradicionalmente admitidas em intervenções dessa natureza e a promover os reparos na edificação que se mostrem necessários em decorrência da adoção daqueles procedimentos.23. Caso se configure a necessidade de estender os procedimentos de arqueologia para além das áreas de domínio do IPHAN, o MAE-USP obriga-se a comunicar o fato com antecedência mínima de trinta dias ao IPHAN, especificando o perímetro das áreas alheias a serem alcançadas pelas atividades de escavação arqueológica.24. O IPHAN obriga-se a obter as autorizações necessárias dos proprietários das áreas indicadas pelo MAE-USP ou, no caso de negativa, a exercer as prerrogativas que lhe assistem, previstas na Lei nº. 3924/61, de forma a garantir o acesso aos sítios arqueológicos a serem objeto de escavação.25. O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a cumprir, a partir do sétimo mês e até o décimo mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, as medidas estipuladas nos itens 21 a 24.Da terceira etapa de execução das investigações arqueológicas26. O MAE-USP obriga-se, na terceira etapa de execução das investigações arqueológicas de que trata este capítulo, a:a) promover a consolidação dos resultados obtidos com os procedimentos citados nas alíneas a e c do item 21;b) produzir relatório técnico a ser submetido ao IPHAN e ao MPF, cujo conteúdo observará, no mínimo, os parâmetros definidos no artigo 12 da Portaria nº. 07/1988, do IPHAN;c) indicar, na hipótese de produção de achados arqueológicos, os mais adequados para a apresentação ao público sob a forma da exposição permanente prevista no capítulo IV deste Termo, bem como aqueles que possam formar a reserva técnica do acervo;d) publicar o relatório final em mídia impressa com tiragem mínima de 500 (quinhentos) exemplares e em mídia digital, cujos exemplares serão distribuídos pelo IPHAN a universidades, instituições ligadas à pesquisa arqueológica, ao Ministério Público e aos municípios da Baixada Santista, bem como a terceiros interessados, devendo, ainda, ser disponibilizado integralmente nos sítios eletrônicos do IPHAN/9ª SE e do MAE-USP. 27. O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a cumprir, a partir do décimo mês e até o décimo terceiro mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, as medidas estipuladas no item 26.Do custeio das atividades previstas neste capítulo28. Observando o cronograma previsto neste capítulo:a) as atividades previstas nos itens programa de gestão estratégica do patrimônio arqueológico e primeira etapa de execução das investigações arqueológicas serão custeadas pelo MAE-USP, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual compreende inclusive as despesas com transporte, estadia e manutenção de equipe técnica destacada pela instituição, a ser integrada por cinco pessoas, sendo 3 (três) professores/técnicos dos quadros do MAE-USP e 2 (dois) bolsistas de treinamento técnico vinculados àquele órgão;b) as atividades previstas nos itens segunda e terceira etapas de execução das investigações arqueológicas serão custeadas pelo IPHAN até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual compreende inclusive as despesas com transporte, estadia e manutenção de equipe técnica destacada pelo MAE-USP, a ser integrada por dez pessoas, sendo 5 (cinco) professores/técnicos do MAE-USP e 5 (cinco) bolsistas de treinamento técnico vinculados àquele órgão, e as despesas com a edição do relatório previsto no item 26, d, em mídias impressa e eletrônica.Capítulo IV. Da obrigação de planejar e montar exposição permanente no espaço expositivo do Forte de São João29. Como complementação aos serviços de restauração executados no Forte de São João, será planejada e montada exposição permanente no espaço expositivo daquela edificação.30. O planejamento e a montagem de exposição permanente têm por objetivo substituir o acervo de artefatos e informações atualmente disponibilizado ao público no interior do Forte de São João, que tem deficiências tais como: a) inadequação e carência de sustentação científica, negligenciando preceitos elementares da etnologia, etno-história, etno-arqueologia, museologia e educação patrimonial; b) precariedade do conteúdo informacional; c) exibição de réplicas que induz à falsa compreensão de se tratar de objetos originais; d) exibição de objetos que não guarda correlação como Forte, com os sistemas de defesa militar mantidos na região ao longo dos tempos, com eventos relevantes havidos na região em que ambientado o Forte ou mesmo com usos e costumes dos diversos grupos que contribuíram para a formação da sociedade naquela região.Da primeira etapa de planejamento e montagem31. O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a instituir e fazer funcionar, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do convênio de

que trata capítulo II deste Termo, grupo de trabalho interdisciplinar que será responsável pela etapa de concepção museológica, a qual embasará o planejamento e a montagem da exposição, ficando facultada a participação de especialistas externos aos quadros de ambas as instituições e de representante do município de Bertioga.³² A concepção museológica deverá, entre os enfoques pertinentes: a) tratar das situações de contato entre indígenas e europeus no litoral da Capitania de São Vicente; b) abordar as presumíveis configurações arquitetônicas ao longo de sua existência; c) cuidar da evolução dos equipamentos e práticas de combate empregados durante o período em que se deu uso militar à fortificação.³³ Serão necessariamente consideradas na discussão e na elaboração da concepção museológica as informações e conclusões resultantes dos procedimentos realizados para cumprir a condição prevista no capítulo III do presente Termo.³⁴ A concepção museológica contemplará, obrigatoriamente, a previsão de custódia definitiva e exibição do acervo arqueológico que tenha sido produzido nas atividades objeto do capítulo III, além de definir acerca do local de manutenção da reserva técnica que venha a ser formada.³⁵ A concepção museológica também avaliará e definirá atividades de repatriamento de achados arqueológicos oriundos da área objeto de prospecção e escavação, por meio de consulta a instituições depositárias de material arqueológico e de programas junto à população local, com incentivo à entrega dos bens ao acervo público.³⁶ Caberá ao grupo de trabalho: a) a definição, a delimitação e o detalhamento do tema; b) a definição de objetivos; c) a elaboração de justificativa; d) a preparação da planta conceitual; e) a consolidação dos trabalhos em quatro programas com eixos em acervos, exposições, educação patrimonial/inclusão social e patrimônio arquitetônico, adotando como paradigma as balizas da Portaria Normativa nº. 01/2006, do IPHAN.³⁷ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a concluir, a partir do sétimo mês e até o décimo terceiro mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, as medidas estipuladas nos itens 31 a 36.³⁸ No prazo de 10 (dez) dias após a consolidação dos trabalhos, o IPHAN encaminhará ao MPF cópia do respectivo material. Do custeio das atividades previstas na primeira etapa.³⁹ Observando o cronograma previsto nesta etapa, os custos das atividades nele previstas serão assumidos pelo MAE-USP até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abrangendo, inclusive, atividades de gabinete e de produção de documentos. Da segunda etapa de planejamento e montagem.⁴⁰ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a, por intermédio do grupo de trabalho interdisciplinar previsto no item 31 e embasados nos programas elencados na alínea e do item 36, elaborar o anteprojeto expográfico que definirá a concepção do formato expositivo, que compreenderá as seguintes atividades: a) definição da linguagem expográfica e do conceito visual; b) modulação da organização espacial; c) descrição geral e quantificação de componentes; d) elaboração de desenhos/estudos de apresentação; e) execução das medidas de repatriamento previstas no item 35 que venham a ser definidas pelo grupo de trabalho interdisciplinar.⁴¹ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a concluir, a partir do décimo terceiro mês e até o décimo sexto mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, a versão final do anteprojeto expográfico e o relatório das atividades mencionadas na alínea e do item 40, encaminhando o material produzido ao MPF. Do custeio das atividades previstas na segunda etapa.⁴² Observando o cronograma previsto nesta etapa, os custos das atividades nele previstas serão assumidos pelo MAE-USP até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que compreende inclusive atividades de gabinete e produção de documentos. Da terceira etapa de planejamento e montagem.⁴³ O MAE-USP e o IPHAN, por meio do grupo de trabalho interdisciplinar previsto no item 33, obrigam-se a detalhar o anteprojeto expográfico, elaborando e executando o projeto expositivo, que compreenderá: a) elaboração de desenhos técnicos; b) definição de especificações técnicas; c) preparação de descritivo; d) quantificação de produtos e serviços; e) preparação de guia de montagem; f) montagem da exposição; g) produção e edição de um guia temático para professores e profissionais da área de turismo cultural, com tiragem mínima de 200 exemplares; h) disponibilização de produto específico para os sítios eletrônicos do IPHAN/9ª SE e do MAE-USP, de caráter educativo e informativo.⁴⁴ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a concluir e executar, a partir do décimo sexto mês e até o vigésimo primeiro mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, o projeto executivo, encaminhando cópia do material ao MPF. Do custeio das atividades previstas na terceira etapa.⁴⁵ Observando o cronograma previsto nesta etapa, os custos das atividades nele previstas serão assumidos pelo IPHAN até o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), abrangendo notadamente a elaboração do material previsto nas ações identificadas nas alíneas a, e, f e g do item 43. Capítulo IV. Da elaboração de termo de referência para pesquisas arqueológicas pré-históricas e históricas na ilha de Santo Amaro.⁴⁶ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a instituir e fazer funcionar, no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do convênio de que trata do capítulo II deste Termo, grupo de trabalho interdisciplinar responsável pela elaboração de termo de referência para pesquisas arqueológicas pré-históricas e históricas a serem planejadas e executadas na ilha de Santo Amaro e seus arredores, inclusive arqueologia subaquática, facultada a participação de especialistas externos aos quadros de ambas as instituições.⁴⁷ A elaboração do termo de referência terá como baliza determinante a existência de uma área de interesse arqueológico constituída pelo Parque Arqueológico São Felipe (instituído por meio da Lei n 2625/98, do município de Guarujá) e imediações, pela área envolvendo o Forte de São João, objeto de investigações arqueológicas previstas no capítulo III do presente Termo, e pela área submersa no canal de Bertioga no trecho que separa tais áreas, todas convergindo para os fortes São Felipe e São João.⁴⁸ Ao longo dos trabalhos desenvolvidos, deverão ser ouvidos necessariamente os municípios de Guarujá e Bertioga, o CONDEPHAAT e o Ministério Público Federal.⁴⁹ Serão necessariamente consideradas ao longo da discussão e da elaboração dos documentos as informações e conclusões extraídas dos procedimentos realizados para cumprir a condição prevista no capítulo III do presente Termo.⁵⁰ Deverão ser considerados, na elaboração do termo de referência, os eventuais programas de pesquisa científica, educação patrimonial e exploração turística em elaboração, implantação ou execução no âmbito do IPHAN e de órgãos estaduais e municipais, envolvendo o sistema de fortificações da Baixada Santista, para garantir coerência e articulação com esses programas e para potencializar os resultados pretendidos com o termo de referência.⁵¹ O termo de referência compreenderá a definição das diretrizes relacionadas com a proposta de criação de

uma área de interesse arqueológico englobando as faces lindeiras do canal de Bertiooga, nos municípios de Guarujá e Bertiooga, considerando os princípios e fundamentos da proteção e valorização do patrimônio arqueológico, histórico-cultural e arquitetônico, bem como aquilo que possa ser aplicável no que toca à legislação da Política Nacional de Meio Ambiente, inclusive o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.⁵² A elaboração do termo de referência ocorrerá em duas etapas. Da primeira etapa de elaboração do termo de referência.⁵³ A primeira etapa de elaboração do termo de referência corresponde à produção de diagnóstico da Arqueologia Regional, envolvendo: a) Elaboração do roteiro de trabalho; b) Levantamento das fontes; c) Consolidação do texto de diagnóstico.⁵⁴ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a concluir, a partir do décimo segundo mês e até o décimo oitavo mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, as medidas estipuladas no item 53.⁵⁵ No prazo de 10 (dez) dias após a consolidação dos trabalhos, o IPHAN encaminhará ao MPF cópia do respectivo material. Da segunda etapa de elaboração do termo de referência.⁵⁶ A segunda etapa corresponde ao detalhamento do texto de diagnóstico, com a produção do Termo de Referência para o Parque Arqueológico, envolvendo: a) Elaboração de proposta de especificação técnica; b) Realização de seminário temático em município da Baixada Santista, conferindo-se preferência a Bertiooga ou a Guarujá, participando representantes do IPHAN, do MAE-USP, do MPF, do CONDEPHAAT, dos municípios de Bertiooga e Guarujá, sendo convidados, entre outros, representantes do Ministério Público Estadual e convidados externos com notória especialização na área de parques temáticos de arqueologia e arquitetura, envolvendo a formação de mesas de trabalho, conferências e produção de relatório final; c) Consolidação da especificação técnica.⁵⁷ O MAE-USP e o IPHAN obrigam-se a concluir, a partir do décimo oitavo mês e até o vigésimo quarto mês após a assinatura do convênio a que se refere o capítulo II, as medidas estipuladas no item 56.⁵⁸ No prazo de dez dias após a consolidação dos trabalhos, o IPHAN encaminhará ao MPF cópia da especificação técnica consolidada. Do custeio das atividades previstas neste capítulo.⁵⁹ Observando o cronograma previsto neste capítulo: a) As atividades previstas nos itens 53 a 56 serão parcialmente custeadas pelo MAE-USP, até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual compreende as despesas com elaboração de roteiro, levantamento de fontes, elaboração de texto diagnóstico e de especificação técnica; b) As atividades previstas nos itens 53 a 56 serão parcialmente custeadas pelo IPHAN, até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual compreende as despesas com a organização e realização do seminário temático. Capítulo V. Das disposições finais.⁶⁰ O descumprimento, total ou parcial, pelo IPHAN, das obrigações estatuídas no presente Termo e por ele assumidas acarretará a incidência de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais), do primeiro ao trigésimo dia de inadimplemento, e de R\$ 30,00 (trinta reais), a partir do trigésimo primeiro dia de inadimplemento em diante.⁶¹ O valor da multa referida nos itens 60 e 64 será recolhido, a cada 30 (trinta) dias e durante o período em que durar o inadimplemento inescusável, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei n. 7.347/85, sem prejuízo dos demais consectários legais, não sendo esse valor computado nas verbas previstas no presente Termo em decorrência das obrigações assumidas pelo IPHAN.⁶² O não recolhimento da multa estipulada no item 60, no prazo assinalado no item 61, constitui descumprimento do presente Termo e a certidão de tal situação pelo MPF vale como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo sexto da Lei 7347/85 e dos artigos 585, II e 586, ambos do Código de Processo Civil.⁶³ No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no presente Termo, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações de fazer e não-fazer constantes deste compromisso, bem como da propositura de ação penal, se for o caso.⁶⁴ No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no presente Termo, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações de fazer e não-fazer constantes deste compromisso.⁶⁵ No caso de atrasos na execução das medidas ajustadas neste Termo, em razão de alterações necessárias, por dificuldades evidentes que surjam na sua execução, tais como: celebração do convênio, restrição orçamentária, fatores fortuitos, devidamente justificados e comprovados junto ao MPF, as multas ou penalidades previstas para o IPHAN serão ilididas pelo MPF, devendo ser estabelecido o reinício dos novos prazos regulares.⁶⁶ No caso de atrasos na execução ajustadas neste Termo que sejam de exclusiva responsabilidade do MAE-USP, ao IPHAN não serão aplicadas as penalidades previstas nos itens 60 a 64 desse Termo de Compromisso.⁶⁷ O presente Termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de preservação do patrimônio cultural ou de controle do uso e ocupação do solo, municipal, estadual ou federal, bem como do MPF, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares. Capítulo VI. Da publicidade.⁶⁸ Deverá ser publicado extrato do presente termo, no prazo de 10 (dez) dias, pelo IPHAN na imprensa oficial e em jornal de grande circulação na região da Baixada Santista, com o envio de cópia das publicações para o MPF. Santos - SP, 17 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005263-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXSANDRA ROMA DE FREITAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito sumário, em face de ALEXSANDRA ROMÃ DE FREITAS para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Designada audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, a ré foi citada e intimada (fls. 25/30). Todavia, à fl. 31 a autora requereu a extinção do feito em razão da quitação integral do débito. Relatados. Decido. No caso em tela, houve notícia do pagamento do débito, o que caracteriza, como aliás reconhece a própria autora, a falta de interesse processual superveniente. Este, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO

SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Retire-se o feito da pauta de audiência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005275-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLI DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação, pelo rito sumário, em face de MARLI DA SILVA para a cobrança de quantia devida e oriunda de contrato adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Designada audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, a ré não foi encontrada (fls. 24/29). Todavia, à fl. 30 a autora requereu a extinção do feito em razão da quitação integral do débito. Relatados. Decido. No caso em tela, houve notícia do pagamento do débito, o que caracteriza, como aliás reconhece a própria autora, a falta de interesse processual superveniente. Este, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Retire-se o feito da pauta de audiência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-11.2010.403.6104 (2007.61.04.012819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012819-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012819-9)) UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO X JULIO GOMES DA SILVEIRA X JOAO CARLOS PIOVANI X NEIDE FRIOZA PINTOR X RONEY VERALDI DE VITTO X AROLDO ANTUNES RODRIGUES X DALVA SEMAN CUFLAT X KLAUDIO SEMAN CUFLAT X JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, JULIO SÉRGIO DA SILVA PISSATO, JULIO GOMES DA SILVEIRA, JOÃO CARLOS PIOVANI, NEIDE FRIOZA PINTOR, RONEY VERALDI DE VITTO, AROLDO ANTUNES RODRIGUES, DALVA SEMAN CUFLAT e de JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na inclusão da SELIC no cálculo dos honorários advocatícios. Reputa devido o valor de R\$ 4.019,16, e não R\$ 4.365,90. Devidamente intimado, o embargado concordou com o valor apontado pela embargante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de típico caso de reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido, a demandar julgamento com resolução de mérito. Ademais, da análise dos autos, verifica-se guardarem pertinência as alegações da embargante, porquanto incorreta a utilização da SELIC na apuração do quantum devido a título de verba honorária. Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante. Em decorrência, condeno a parte embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atenta às circunstâncias da causa, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com amparo nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, e prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2010.

0005154-49.2010.403.6104 (2002.61.04.003187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA ANDRADE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ANTONIO MARIA ANDRADE, sob alegação de excesso de

execução, consubstanciado no desrespeito ao estabelecido no julgado exequendo. Devidamente intimado, o embargado concordou com os valores apontados pela embargante. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de típico caso de reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido, a demandar julgamento com resolução de mérito. Diante disso, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante. Sem condenação em verbas de sucumbência, em virtude da condição da parte exequente de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, e prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2010.

ACOES DIVERSAS

0200377-72.1989.403.6104 (89.0200377-9) - ARMANDO LICHTI (ESPOLIO)(SP005314 - FAUSTO GUIMARAES SAMPAIO E SP004160 - ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 573/574. 2 - Ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. 3 - Após, venham conclusos para designação de perito e prosseguimento, se em termos.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Chamo o feito. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2010, às 15:00 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

.PA DR. FÁBIO IVENS DE PAULI.

.PA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

.PA BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.

.PA DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007355-53.2006.403.6104 (2006.61.04.007355-8) - MINI LOJA DANIMAR LTDA - ME(SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA EPP(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 98/99, que determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual. Aduz a embargante haver omissão na decisão, tendo em vista a ausência de condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, padece a decisão do vício aventado, uma vez que, após excluir a CEF do polo passivo, não fixou as verbas de sucumbência, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a serem reembolsadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209274-11.1997.403.6104 (97.0209274-4) - CARLOS ROBERTO VERONEZA X FRANCISCO YANES NUNES X EDSON OTTORINO NALIM X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X JOAO DE DEUS FILHO X JOAO ALVES JUNIOR X RINALDO AMORIM DE MELO X LUIZ ROBERTO ALVES X JOAO HORACIO CARAMEZ(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente RINALDO AMORIM DE MELO. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Sobre o laudo pericial de fls. 578/695, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários requerido pelo expert às fls. 696/708. Intime-se. Publique-se.

0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002001-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002001-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando os termos da petição do expert à fl. 290, intime-se a ré, a fim de que traga aos autos, em 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento abrangendo o período de agosto/1990 (data da assinatura do contrato) até setembro/1995, pois tal documento não consta dos autos, necessários para elaboração do laudo. Com a cópia, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de necessidade de intimação da União para manifestar eventual interesse na causa não se sustenta, pois a legitimidade da CEF para as demandas relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS está pacificada na jurisprudência: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) O alegado litisconsórcio passivo necessário de IRB - Brasil Resseguros deve ser rejeitado, pois sua razão de ser restou redimensionada com o surgimento da Portaria MF n. 243, de 31 de julho de 2000, porquanto foi determinado que a gestão do fundo de seguros em pauta não mais seria administrada pelo IRB - Brasil Resseguros, mas pela CEF: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º - A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Assim, seu mister de resseguros para o seguro sob análise restou afastado. A legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A já foi analisada na decisão de fl. 140 e verso. Quanto à prejudicial de mérito, deve, igualmente, ser afastada. O prazo de um ano previsto na legislação civil diz respeito ao acionamento do seguro pelo beneficiário. Tratando-se de seguro habitacional o mutuário paga o prêmio, juntamente com a prestação mensal, mas o beneficiário é a instituição financeira. Assim, o prazo prescricional é o previsto no art. 205 do Código Civil: 10 anos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA FCVS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. SÚMULA 31 DO STJ. 1. A CEF está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois o contrato anexado à inicial (fls. 11-21), possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não há necessidade, no caso específico, da participação da filha no pólo ativo da ação. Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual o autor resta como único obrigado, com o falecimento da esposa, a cumprir com as cláusulas firmadas. 3. Como o objetivo da ação é a quitação do contrato firmado em razão da morte da coobrigada, não vislumbro necessidade de incluir a filha menor no pólo ativo da ação, pois o autor tem legitimidade para isoladamente exigir o cumprimento das cláusulas do contrato que assinou. 4. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 5. O objetivo do respectivo contrato de seguro, na espécie, é a garantia do crédito por parte do agente financeiro em relação ao contrato de mútuo firmado, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro e não o mutuário. Como se discute, no caso, a relação do contrato firmado entre o mutuário e a Cef, o prazo prescricional aplicável a caso é o vintenário, previsto no artigo 177 do CC/1916. 6. A aquisição pelo mutuário, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e localizados na mesma localidade, não é fato impeditivo para a quitação do financiamento e liberação do imóvel (Súmula 31 do STJ). (AC 200404010228207, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento.(AC 200461000340048, RELATOR HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)De qualquer modo, ainda que se entendesse aplicável o prazo de um ano, este não teria transcorrido. Consoante o recibo de indenização, o sinistro ocorreu em 26.3.2006 e o comunicado à seguradora se deu em 31.3.2006, o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional, que somente tornaria a fluir a partir da negativa da seguradora. Contudo, não está registrada nos autos a data na qual os segurados teriam recebido a negativa do recurso juntada à fl. 224. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, pois os fatos restaram incontroversos. Por outro lado, defiro a realização de perícia, requerida pela parte autora à fl. 137, pelo que nomeio como perito o engenheiro civil JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, com endereço na Praia dos Estaleiros, 280C, Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05180-000, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado, por carta, para manifestar-se acerca da aceitação do encargo. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dada a natureza da causa e o local de residência do perito. Oficie-se à Egrégia Corregedoria-Regional comunicando a fixação de honorários em dobro. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 5 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 158/171: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando os termos da petição do expert à fl. 161, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, documento onde conste os índices individualizados de reajustes da categoria profissional, bem como os rendimentos auferidos pelos autores desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, necessários para elaboração do laudo pericial. Com as cópias, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

0000633-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000633-9) - RUTH MARIA FERREIRA X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SPI37551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 20 e 55, que comprovam a existência de conta-poupança, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos da referida conta nos períodos pleiteados na inicial. Intime-se Santos, 17 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SPI37551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos da conta nº. 00095590-3, juntados pela parte autora às fls. 21/26, indicam como titular da ELIETE MORAES DE C. OLIVEIRA, e não o autor da presente dem, anda, diga a parte autora se pretende a incidência dos expurgos inflacionários na referida conta ou na de nº. 115752-0 (fls. 97/101), esta de titularidade do autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Santos, 18 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 342: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3) - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: Providencie a parte autora o original ou cópia autenticada da guia DARF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos. nº 15995.000010/2008-22 (10 volumes), nº 15995.000051/2009-08 (1 volume) e nº 15995.000004/2009-56 (2 volumes) que acompanharam a réplica da União. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 828/1030 e dos procedimentos administrativos, em apenso, por 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido no item I da petição de fls. 114/115, devendo a parte autora providenciar a juntada da cópia dos documentos mencionados em sua petição. Após, dê-se vista à parte ré. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido às fls. 114/115. Intimem-se.

0000528-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000528-3) - CLEIA MARCIA PORTO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 285/286: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por MARLENE SOUZA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento que impeça os descontos mensais que vêm sendo realizados em sua pensão, em decorrência da inclusão de outro beneficiário, com efeitos financeiros retroativos. Para tanto, relata que é pensionista da União, possuindo benefício que foi instituído por seu falecido pai, o militar Odete Barbosa. Acrescenta que titularizava cota equivalente à metade do valor da pensão, tal como sua irmã, Dilza Barbosa, até que seu irmão Antonio Wilson Barbosa, postulou sua cota no benefício, a qual lhe foi deferida com efeitos financeiros retroativos a 27/9/1999. Afirma que, com a inclusão do novo beneficiário, sua cota foi reduzida para 1/3 e a União passou a exigir-lhe a devolução dos valores anteriormente pagos, superiores a tal cota, no período alcançado pelos mencionados efeitos retroativos. Alegando que as importâncias que vêm sendo cobradas pela União, mediante descontos em seu benefício, possuem caráter alimentar e haviam sido regularmente pagas, postula antecipação de tutela que impeça os descontos mensais em sua pensão. Juntou procuração e documentos. Requereu assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União aduziu, em suma, serem válidos e regulares os descontos realizados na pensão da autora, tendo em conta o teor da Súmula 235 do TCU. Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à inclusão do beneficiário Antonio Wilson Barbosa. É o que cumpriu relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, contudo, não há elementos, por ora, suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca, ou melhor, da verossimilhança do direito alegado. Revela-se necessária

maior dilação probatória para tanto. Entretanto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, é viável apreciar o pleito formulado como requerimento de medida cautelar incidental. Na espécie, busca a autora provimento que impeça os descontos em seu benefício, forte no caráter alimentar da prestação. De fato, o E. TRF da 3ªR já reconheceu ser inviável a realização de descontos para cobrança de valores retroativos em hipóteses como a presente, em face da necessidade de autorização do beneficiário. Nesse sentido:(...) 19. A implementação dos descontos diretamente sobre os proventos sem que haja solicitação - ou concordância do servidor ou pensionista não se coaduna com o regramento jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, e, por se tratar de medida de natureza expropriatória, deve observar o devido processo legal nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. 20. Ausente previsão expressa no ordenamento jurídico da possibilidade da administração proceder de ofício aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos e seus beneficiários, mas ao contrário, exigindo a lei a prévia solicitação do servidor ou seu pensionista, não há como corroborar a atividade administrativa nesse aspecto. 21. Ainda que os descontos tenham sido determinados em decorrência de ato administrativo dotado de autoexecutividade e proveniente de poder-dever de autotutela, carece a medida de amparo legal para justificar uma invasão da esfera patrimonial do beneficiário. 22. Por outro lado, os proventos da pensão são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, VII, do Código de Processo Civil, porquanto destinadas ao sustento das agravantes e, sob essa égide, sequer o Juiz poderia determinar-lhe a constrição. 23. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar os descontos incidentes sobre os proventos de pensão pagos em favor das agravantes. (TRF3ªR. AG - Agravo de Instrumento - 229340/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 08.08.2007 p. 127). In casu, segundo o relato existente à fl. 54, consta que: com o óbito da Sra. DILZA SOUZA BARBOSA, viúva do 1º Ten ODETTE BARBOSA, as Sras. MARLENE SOUZA BARBOSA e THEREZINHA JESUS BARBOSA foram habilitadas na condição de filhas, com cota-parte (metade) e posteriormente o Sr. ANTONIO WILSON BARBOSA foi habilitado, com cota-parte 1/3 (um terço) com efeitos financeiros a contar de 27 Set 99 a 10 Nov 03.. Embora a autora não tenha concordado, deixando de assinar o documento de fl. 11, os descontos estão sendo realizados (fl. 10). Assim, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto, deve ser concedida medida cautelar para cessação dos descontos. O periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício. Isto posto, defiro medida cautelar para que cessem os descontos incidentes sobre os proventos de pensão pagos em favor da autora. Revogo os benefícios da justiça gratuita concedida à fl. 20, em face do documento de fl. 10. Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Desnecessária a réplica. Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 67/209. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0002725-12.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003493-35.2010.403.6104 - ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 80: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003847-60.2010.403.6104 - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, na qual postula indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que é titular de uma conta-poupança e possui um cartão de crédito solicitado em 2006 junto à agência da instituição financeira ré, localizada no município do Guarujá. Alega que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, em virtude da abertura de uma conta-corrente em seu nome na agência de Bertioga. Aduz que não tinha conhecimento da existência dessa conta e que jamais recebeu cartão magnético, extratos, talão de cheques ou comunicação de débitos. Afirma, ainda, que está destituído de obter crédito em face de uma dívida que jamais contraiu, motivos pelos quais sofreu dano moral. Postula indenização em valor correspondente a 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Citada, a ré ofertou contestação. É o que cumpria relatar. DECIDO. Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre ressaltar que o critério a ser adotado para aferir o valor da causa, para fins de fixação da competência, consiste na apuração do proveito

econômico do pedido. Contudo, é possível ao julgador alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, em especial nos casos em que sua fixação configure via para deslocar o julgamento da causa do Juizado para a Vara Federal. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006). Na espécie, o autor postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, além de pleitear a declaração de inexistência de débito em relação à conta-corrente aberta na agência de Bertiooga no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Considerando que, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido é interpretado restritivamente, forçoso é reconhecer que, na presente demanda, busca-se a postulada indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos. Todavia, diante das circunstâncias da causa, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Considerando o excessivo valor indicado na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível alterar o valor da causa, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 25.750,00. Nesse contexto, tendo em conta a importância acima apontada, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais). Considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. O pedido condenatório referente à indenização por dano moral tem valor meramente estimativo, portanto insuscetível de ser considerado para a fixação do valor da causa, em homenagem à preservação da competência absoluta das varas do Juizado Especial Previdenciário. Retificação do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF4, AG 2009.04.00.033342-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 11/01/2010) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - VALOR DA CAUSA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. 1. Presente a possibilidade de cumulação de pedidos numa mesma demanda (CPC, art. 292) - restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por dano moral -, o valor da causa é aquele resultante da soma do conteúdo econômico de toda as pretensões; impõe-se a disjunção do processo se o valor da causa correlato a cada uma das pretensões deduzidas demandar processamento do feito perante Juízos diferentes. 2. É possível a retificação ex officio do valor atribuído à causa quando a estimativa feita pela parte autora à indenização por dano moral apresentar evidente disparidade entre a plausibilidade da ocorrência da noticiada lesão e o contexto fático informado, produzindo deslocamento de competência ao processo e julgamento da lide. (TRF4, AG 2009.04.00.026139-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/11/2009) Isso posto, fixo o valor da causa em a R\$ 27.550,00 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais) para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

0003867-51.2010.403.6104 - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 46/64: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398, do CPC. Intimem-se.

0004095-26.2010.403.6104 - HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/142: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 134. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Fls. 83/86: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398, do CPC. Intimem-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré não foi citada, o autor é livre para modificar o pedido ou a causa de pedir, pelo que recebo a petição de fls. 84/101 como emenda à inicial. No caso em análise, o autor postula autorização para efetuar o pagamento das parcelas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entende correto, ou seja, R\$ 140,87 (cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos) mensais, mediante depósitos judiciais ou pagos diretamente na CEF. Na espécie, considero prejudicado o pedido de depósito das parcelas, visto que, ao que tudo indica, o imóvel objeto da lide é de propriedade da CEF como já apreciado às fls. 78/80, sendo inócuo o depósito dos valores das parcelas, visando garantir a eficácia do resultado do processo. Quanto ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Mantenho a decisão de fls. 78/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se a CEF. Publique-se. Intimem-se.

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, o autor requer que lhe seja entregue o termo de quitação do imóvel objeto da lide, além da condenação da ré em danos morais. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais correspondente a 100 salários mínimos, o qual corresponde somente à pretensão relativa ao dano imaterial e que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se o autor para que emende a inicial a fim de especificar o montante que postula a título de danos materiais e morais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

0006649-31.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a OAB

para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como acerca do procedimento administrativo nº 731/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie o autor, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo aos autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, bem como acerca da NB 32/000.628.150-8, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0006928-17.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-82.2010.403.6104) IACEG COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela Autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, determino sua intimação para que seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Sem prejuízo, deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, deverá atender ao que vem disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo a Autora cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida as três determinações supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 5 (cinco) dias, a respeito dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscais nº 0817800/90885/09 e nº 0817800/90892/09. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010696-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Nos termos do art. 872 do CPC, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004628-82.2010.403.6104 - IACEG COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/82 e 97/99: Ciência às partes. Fls. 83/87: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. TRF3ªR nos autos do agravo de instrumento. Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 2195

ACAO CIVIL PUBLICA

0003120-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA INTELIG 23(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X TIM S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que:a) a parte autora (MPF e PFN) dispensaram a produção de provas, sendo que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 2097/2100, informou não ter interesse em integrar o feito;b) as requeridas, com exceção de CLARO S/A, manifestaram-se quanto à determinação de especificação de provas, requerendo, apenas, a produção de prova documental complementar e,c) as corrés TELESP (fls. 2105/2174), EMBRATEL (fls. 2178/2359), INTELIG (fls. 2364/2396), TIM (fls. 2397/2422) e ANATEL (fls. 2423/2587) juntaram novos documentos.Diante disso, dê-se ciência ao MPF, nos termos do artigo 398 do CPC.Feito isso, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.

0014036-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014036-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 515/521 apenas em seu efeito devolutivo.Às contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos.Fls. 248/270: trata-se da via original de fls. 215/237, cujas razões deram ensejo à revisão parcial da decisão liminar.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, copiada às fls. 299/304, para cumprimento.Na mesma oportunidade, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 271/298, nos termos do artigo 327 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003202-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003202-6) - BENTO DOS SANTOS X MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOVINIANO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Vistos.Da análise dos autos, inclusive do teor do pedido de autorização de distribuição, verifica-se que a presente consiste em reiteração de ação anteriormente ajuizada perante a d. 4.ª Vara Federal local e que lá tramitou, culminando com a prolação de sentença terminativa, conforme fls. 250/251.Aplica-se, no caso vertente, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à d. 4.ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028577-97.1994.403.6104 (94.0028577-9)) VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR DOS SANTOS FARIAS à sentença de fls. 693/696vº, que acolheu parcialmente os embargos à execução para determinar o prosseguimento do feito pelo valor apurado no cálculo de fls. 245/248, elaborado pelo perito do Juízo. Requer o embargante o acolhimento dos embargos com caráter infringente, aduzindo, para tanto, que se faz imprescindível a juntada aos autos da documentação relativa ao Programa PRONAGRI, e que não pode subsistir a hipoteca que grava sua casa residencial. É o que cumpria relatar. Fundamento e

decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisor. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK (SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro opostos por Leonardo Ariel Agacci Gimenes Matuk, qualificado nos autos, em face da União e Valmir dos Santos Farias, objetivando livrar a embarcação Sea Line III da constrição judicial ordenada nos autos da execução n. 0028577-97.1994.403.6104. Para tanto, afirma o embargante ser o legítimo proprietário da referida embarcação desde 2005, quando a adquiriu de Tadeu Mafra, sem que houvesse restrição cadastrada na Delegacia da Capitania dos Portos. Sustenta, em suma, ser terceiro de boa-fé, visto que não comprou o bem do executado, mas sim de pessoa que o detinha sem qualquer restrição na Capitania dos Portos, tendo a tradição ocorrido antes da averbação da penhora. Argumentando que pode vir a perder a propriedade e a posse da embarcação, postula liminar que determine o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 24/26. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 1051 do Código de Processo Civil, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Em face do disposto na regra citada, para o deferimento da liminar nos embargos, cumpre que reste demonstrada a posse, ainda que de maneira sumária e superficial. Note-se que a prova da posse é matéria central nos embargos de terceiro, tanto que o artigo 1050 do Código de Processo Civil exige sua produção, mesmo que de forma sumária, com a exordial. No caso em análise, o relatório de embarcação nacional, expedido pela Delegacia da Capitania dos Portos de Itajaí demonstra que a embarcação pesqueira Sea Line III encontra-se em operação, sob responsabilidade do embargante. Tem-se, ainda, que o bem consta da declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano calendário 2009, apresentada pelo embargante. Nesse contexto, resta suficientemente comprovado que Leonardo Matuk detém a posse atual da embarcação. Contudo, em face da necessidade de maior dilação probatória, seria prematura qualquer medida que determinasse o levantamento da constrição ordenada no feito executivo. Assim, a liminar deve ser deferida apenas parcialmente, para resguardar a manutenção da posse do bem. Ressalte-se que a mera propositura dos embargos já é suficiente para que a execução fiscal reste suspensa apenas no que tange à embarcação objeto desta demanda. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar e determino, com referência à embarcação Sea Line III, descrita na inicial, a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante. Intimem-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011837-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011837-3) - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES (SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA
Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS (SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)
Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 755/757, não se verifica qualquer nulidade na decisão de fls. 748/749vº, que foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do Juízo. Sendo assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Inviável o recebimento do petitório de fls. 755/757 como recurso de apelação, haja vista não haver prolação de sentença no feito. Nessa senda, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê exato cumprimento à decisão de fls. 748/749vº. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202420-79.1989.403.6104 (89.0202420-2) - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202708-17.1995.403.6104 (95.0202708-6) - NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 1347/1348: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fls. 398/399: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls. 907/908: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0) - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/396: Primeiramente, forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 286/309, 355/362, 365/367, 369/382, 384/385, 388 e 394/396, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0208427-09.1997.403.6104 (97.0208427-0) - PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0035830-97.1998.403.6104 (98.0035830-7) - SALOMAO GOMES MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5) - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a parte autora para que efetue a devolução dos valores creditados a maior, no prazo de 10 dias, conforme a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls.399/422)Publique-se.Santos, 23 de agosto de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Arbitro os honorários periciais em R\$3.500,00, que serão pagos a final pelo vencido, nos termos do artigo 27, do Código de Processo Civil. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Publique-se.

0207385-85.1998.403.6104 (98.0207385-7) - ADEMARO CABRAL DE MELO X ELAINE CRISTINA PASTORE X JOAO DAVID DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2) - MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 188/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004721-55.2004.403.6104 (2004.61.04.004721-6) - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 303: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/285v°, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000167-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000167-1) - MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá

apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 226/227: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 134 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

0023091-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023091-4) - EULOFIA PEREIRA GONCALVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP146011E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

EULÓFIA PEREIRA GONÇALVES, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, perante a 14.^a Vara Federal de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONE RANEA DOS SANTOS e BENTO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a declaração de inexistência de débitos previdenciários em seu nome, relativos ao Edifício Residencial Raquel, construído à Rua Uirapuru, 144, Praia Grande/SP. Argumenta, em síntese, que: firmou contrato com a construtora Ivone e Bento, de propriedade dos réus Ivone Ranéa dos Santos e Bento Rodrigues dos Santos; referida empresa construiu um prédio de apartamentos residenciais; outorgou procuração para os co-réus Ivone e Bento; toda a documentação da obra foi lançada em nome da parte autora; houve abuso e má-fé dos corréus; não há possibilidade de registro da escritura, diante da existência de débito, que é de responsabilidade dos construtores. Requereu a concessão de tutela de urgência para que o INSS fosse instado a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 21/73). Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram deferidos à fl. 75. A inicial foi emendada (fls. 77/93 e 97/98). Contestando o feito, Ivone Ranea dos Santos arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 107/114). Reconhecida a incompetência da 14.^a Vara Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Determinou-se a adequação do feito à Lei n. 11.457/2007, substituindo-se o INSS pela União (fls. 143/144). Noticiado o falecimento de Bento Rodrigues dos Santos, foi requerida a alteração do polo passivo, com a inclusão de seu espólio, e a substituição do INSS pela União (fls. 148/149). A União apresentou a contestação de fls. 269/275. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O Espólio de Bento Rodrigues dos Santos ratificou os termos da contestação apresentada por Ivone Ranea dos Santos (fl. 290). Em seguida, foi indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 303/304). A autora interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 316), ao qual foi negado seguimento (fls. 328/329). Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 321 e 330). As demais não se manifestaram. É o que cumpria relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Cumpre, de início, analisar as preliminares arguidas. Embora sucinta, a petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível. Assim, a peça preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou aos corréus a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotônio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30.^a ed., p. 360). O pedido formulado na presente demanda restringe o âmbito da cognição à verificação da alegada inexistência de dívida decorrente de contribuições previdenciárias que sejam de responsabilidade da autora. Assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Ivone Ranea dos Santos e Espólio de Bento Rodrigues dos Santos é medida que se impõe. Anote-se, quanto ao ponto, que as questões pertinentes ao contrato firmado pela autora e os corréus e ao cumprimento do mandato outorgado são, como notou o MM. Juiz que presidia o feito (fl. 303v), objeto de discussão em outra demanda já em curso na Justiça Estadual (fls. 79/92). Ressalte-se, por outro lado, que, em face do pedido veiculado na inicial não é de se cogitar de ilegitimidade passiva da União. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do mérito. Conforme já se expôs, cinge-se a controvérsia em se saber se a autora deve responder pelos

débitos previdenciários relativos ao Edifício Residencial Raquel, construído à Rua Uirapuru, 144, em Praia Grande/SP. A respeito do tema, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz que examinou e indeferiu o pedido de tutela antecipatória: Assim, no que interessa para a solução da lide posta, incumbe anotar que a existência de débito de construção é ponto incontroverso, razão pela a questão é solucionada com a aplicação do disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei 8212/91, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei 1108.620, de 5.1.93)(...)vi - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Nesta linha, ainda que a responsabilidade pelo pagamento seja da construtora, os proprietários, donos da obra ou condôminos da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários. Ressalte-se, ainda, que relativamente ao direito de obter a certidão negativa para fins de registro dos contratos de compra e venda, dispõe o artigo 47 da Lei n.8.212/91: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n.9.032, de 28.4.95)- da empresa: II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 10 A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.(...) 7 O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n.4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. Portanto, diante da existência de débito comprovado, não é possível a expedição da certidão nos moldes pretendidos. Além disso, os artigos 475 e 540 da IN SRP n.03/05 trazem como requisito da expedição de CND ou CPD-EN para averbação no Registro de Imóveis a regularização da obra, com apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra (DISO), especificação da área e descrição da edificação, o que não foi acostado. Importa referir que o entendimento ora exposto foi confirmado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência (fls. 328/329): O débito é incontroverso, conforme o ARO - Aviso para Regularização de Obra - acostado aos autos. O art. 30, VI, da Lei 8.121/91, dispõe que o dono da unidade imobiliária fica solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações para com a Seguridade Social, caso o construtor não cumpra com tais obrigações, cabendo, entretanto, ação de regresso contra a construtora, nos termos da Lei. Poderia, ainda, de acordo com art. 47, 7, dessa mesma lei, o adquirente da unidade imobiliária obter certidão negativa de débito por meio de comprovação do pagamento de sua unidade. Entretanto, não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem tal quitação. A responsabilidade solidária do adquirente somente se exclui no caso previsto no inciso VII da Lei n. 8.212/91: operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis. A propósito: Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei n. 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor. Sobre o tema, elucidativos os comentários de Lair da Silva Loureiro Filho e Luiz Antônio Scavone Jr. : A incorporação é imprescindível nos casos de edifícios a construir, vendidos por meio de oferta pública para entrega futura. Como o incorporador oferece um bem para entrega futura, é mister que esses documentos sejam registrados no ato denominado incorporação para conceder alguma segurança aos adquirentes (Lei 4.591/1964, arts. 28 a 68) Assim a incorporação implica no registro de diversos documentos e certidões na matrícula do terreno, onde se erguerá o edifício, junto ao Oficial de Registro de Imóveis[...] Esses documentos devem ser juntados pelo incorporador àqueles necessários à instituição do condomínio. Acorde com o art. 32 da Lei 4.591/1964: Art. 32. O Incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos: [...] É de se observar que não restou comprovado nos autos tratar-se de incorporação, não havendo o registro da operação no Cartório de Imóveis de Praia Grande (fl. 71). Em síntese, sendo incontroversa a existência do débito, a autora é responsável solidária, seja na condição de proprietária da obra, seja na condição de adquirente de unidade imobiliária, impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO De todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a Ivone Ranea dos Santos e Espólio de Bento Rodrigues dos Santos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, a serem divididos pro rata. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Trata-se de execução de título judicial promovida pela União, na qual a exequente requereu fossem os executados intimados a pagar a quantia de R\$ 198.936,56, nos termos do art. 475-J do CPC. Instados a se manifestar, os executados

aduziram ser credores da União, dizendo possuírem crédito no montante de R\$ 301.066,95. Em nova manifestação, a União informou tratar-se de ação de obrigação de fazer, originariamente proposta por Francisco Ribeiro em face da FEPASA, que culminou com decisão de mérito transitada em julgado a favor da parte autora, de modo que, cumprida a obrigação de fazer e certificado nos autos a satisfação da parte requerente, seguiu-se a execução da verba honorária em que condenada a FEPASA, no montante de 20% do valor atribuído à causa, tudo conforme sentença de fls. 281/291, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 384/390. Apresentada a conta de liquidação (fls. 402), esta foi homologada, conforme fls. 437/438. O valor dela constante foi pago e, posteriormente, levantado, como se verifica do mandado de levantamento de fls. 465. Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo de liquidação, requereu o autor a atualização do que havia sido pago, apresentando nova conta (fls. 455). O MM. Juízo que anteriormente presidia o feito acabou por homologar a nova conta, conforme fl. 469. A FEPASA interpôs recurso alegando que havia se consumado a preclusão, o que impediria a rediscussão da conta já homologada por sentença. Tal alegação foi acolhida, com o provimento do recurso, nos termos do Acórdão de fls. 506/508. Todavia, promoveu-se a execução provisória da diferença, por carta de sentença, nos autos em apenso (2007.61.04.004611-0). Nestes, houve penhora e levantamento de numerário da FEPASA depositado no Banco Banespa. É sobre esse indevido levantamento de quantias que versa a presente execução. Diante disso, devem ser afastados todos os argumentos da parte autora constantes da manifestação de fls. 965/981. Por fim, afirma a União que o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 506/508 deve prevalecer, sendo devida a restituição do que fora indevidamente levantado pela parte autora, a título de pagamento de verba honorária, tudo nos termos do que finalmente determinou o Juízo Estadual às fls. 741, 784 e 884 destes autos, o que deu margem à penhora do bem imóvel dos fiadores, conforme fl. 798. Isso posto, acolho as razões expostas pela União e determino o prosseguimento da fase executiva, determinando que seja ela intimada para apresentar planilha de atualização do débito exequendo, acrescido do valor referente à multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0005629-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005629-2) - MARLI CAROZZA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005820-55.2007.403.6104 (2007.61.04.005820-3) - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 247/266: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/124, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Cumpram as partes, o item 03, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os n.ºs. RG, CPF e OAB, de seu advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, do depósito judicial de fls. 106, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual explicitado às fls. 123, ou seja, 47,67% (crédito da parte autora) e o restante, 52,33% (em favor da CEF). Com as cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 151/160: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 150/167) e pela CEF (fls. 172/181), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8) - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 145/151: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012150-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012150-1) - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 148: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANTONIO BARROS DE SANTANA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; março de 1990, bem como fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de junho de 1987; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; março de 1990, bem como fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/74, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir quanto ao índice do mês de junho de 1987 após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Às fls. 104/105 a CEF trouxe cópia de extrato da conta e requereu o pagamento da respectiva taxa de microfilmagem. Réplica às fls. 133/141. É o que importa relatar. DECIDO. Versando a causa questão eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança, com data de abertura no dia 16/02/1982, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, conforme consta no documento de fl. 105 juntado pela CEF, a referida conta manteve-se aberta no período reclamado. b) Falta de interesse de agir No que tange ao índice de março de 1990, vislumbro a ausência de interesse de agir da parte autora. Isso porque, quanto ao pedido de correção monetária incidente sobre as contas no mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), bem como em relação aos valores não transferidos ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação dos aludidos índices, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. c) ilegitimidade passiva ad causam Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Disponha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o

assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição, exceto no tocante ao Plano Bresser. No que diz respeito ao Plano Bresser, acolho a prejudicial de mérito sustentada pela ré, uma vez que a parte autora ajuizou a ação em 10 de dezembro de 2008, quando já decorrido o lapso prescricional. Passo à análise do mérito. Plano Verão - Janeiro de 1989. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como

conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, aos saldos de contas poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Fevereiro de 1989 No tocante ao índice a ser creditado relativamente ao mês de fevereiro de 1989, postula o autor a aplicação do percentual de 26,32%, considerado, como parâmetro, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE. O Decreto-Lei nº 2.284/86, dispôs em seu artigo 12: Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Esse dispositivo legal veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 2.290/86 e pelo Decreto-Lei 2.311/86 e passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do fundo de Garantia de Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a respeito da matéria diversos atos normativos, dentre eles a Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, cujo item IV, que teve a redação alterada pela Resolução nº 1.396, de 29 de setembro de 1987, estabeleceu: 1. Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Lei 7.730/89, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional e criou em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional, que passou a servir de correção dos saldos fundiários. Posteriormente esse índice foi substituído pelo correspondente à variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (Lei 7.777/89). Assim, embora não estivessem os ativos financeiros referenciados, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.311/86, indexados nominalmente ao IPC, refletiam a sua atualização os números desse índice, uma vez que aqueles que o substituíram por ele eram calculados. Entretanto, no caso de que se cuida, o JAM creditado administrativamente pela CEF, considerou a LFT de 02/89, no importe de 18,3539%, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e artigo 11, da lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, em patamar superior ao índice de correção monetária pretendido pelo autor (26,32%). Logo, nesse ponto o pedido inicial não pode ser acolhido. Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena. In casu, no que tange à caderneta de poupança de nº 000904, a parte autora faz jus ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista que possui data-base na primeira quinzena, conforme denota o extrato de fl. 39. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena). 2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO BARROS DE SANTANA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 000904, de titularidade da parte autora. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários na proporção do respectivo decaimento, nos termos dos art. 21 do CPC (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1049781/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 27/02/2009). Fl. 104, 2º: Indefiro. Tratando-se de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição dos extratos em juízo. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012907-28.2008.403.6104 (2008.61.04.012907-0) - MAURO FERREIRA DA COSTA (SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013039-85.2008.403.6104 (2008.61.04.013039-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 84/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO SOARES FONSECA, PEDRO ANTÔNIO MARIANO, PEDRO FILHO DO ROSÁRIO, PEDRO RABELO DOS SANTOS e PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em suma, serem trabalhadores optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requerem a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/83). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 89). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 199/205), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido dos autores, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do

FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ nos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores PAULO ROBERTO SOARES FONSECA, PEDRO ANTÔNIO MARIANO, PEDRO FILHO DO ROSÁRIO, PEDRO RABELO DOS SANTOS e PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO, referente aos índices econômicos dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007324-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007324-9) - TRANSPORTADORA MECA LTDA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTADORA MECA LTDA., com qualificação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 Instruiu a inicial com os documentos À fl. 41 foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da ré. Entretanto, à fl. 45 constatou-se que a parte não havia cumprido a determinação de fl. 41. Tendo em vista a inércia verificada nos autos, determinou-se à parte que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos que instruíram a peça de ingresso, bem como cópia da petição de aditamento (fl. 61). Entretanto, novamente não foi cumprida a determinação do Juízo (fl. 63). À fl. 64 foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora desse cumprimento à determinação de fl. 61. Contudo, mais uma vez decorreu in albis o prazo fixado, sem qualquer providência, conforme a certidão de fl. 66. É o que importa relatar. **DECIDO.** A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). **Dispositivo** Isso posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor, sob pena de inscrição, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011146-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011146-9) - CARLOS DA SILVA ROSAS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 53/54: A Portaria n. 1587, de 1º/06/2010, do Eg. TRF da 3ª Região, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 1º de junho de 2010. O prazo para recurso da sentença de fls. 39/42, expirou aos 04/05. Assim sendo, indefiro o pedido retro. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÉSAR EMÍDIO PEDROSO, EDGARD DOS SANTOS CHAGAS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES e VALDIR ALVES RANGEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em

suma, serem trabalhadores optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requerem a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/50). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 90/96), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifiquei que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido dos autores, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores CÉSAR EMÍDIO PEDROSO, EDGARD DOS SANTOS CHAGAS, JOSÉ LUIZ GONÇALVES e VALDIR ALVES RANGEL, referente aos índices econômicos dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001993-31.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO (SP166966 - ANDREA GONÇALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

HAROLDO DE FREITAS FILHO, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, objetivando a condenação do réu no pagamento de quantia a título de indenização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Instruiu a inicial com os documentos. À fl. 125 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho foi determinada a intimação da parte autora para: a) trazer aos autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial; b) emendar a inicial declinando com precisão quem deve figurar no pólo passivo da ação, vez que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatórios - COBIN não possuem personalidade jurídica para demandar em Juízo. Contudo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, sem a adoção de qualquer providência, conforme a certidão de fl. 132. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a

providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). **DISPOSITIVO.** Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor, observado o disposto na Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003674-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP031296 - JOEL BELMONTE)

Arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00, que serão pagos a final pelo vencido, nos termos do artigo 27, do Código de Processo Civil. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Publique-se.

0000226-65.2004.403.6104 (2004.61.04.000226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF, o crédito resultante do julgado de fls 17/19, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fl. 99, no prazo de 10 dias. Publique-se. Santos, 23 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4) - DELZUITH FACANHA DA SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 386/387, assim decidi: ... Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. ... Ante o exposto, não assiste razão à requerente em sua manifestação de fl. 403 (1ª parte). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, indefiro, tendo em vista que seu deferimento não pode retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitado em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 (98.0207186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a executada, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores que vierem a ser feitos, só poderá ser deferido se provada satisfatoriamente a hipótese constante do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006316-79.2010.403.6104 (98.0207174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a executada, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores que vierem a ser feitos, só poderá ser deferido se provada satisfatoriamente a hipótese constante do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6) - DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA (RG 17133113-8 - CPF 121399068-88), DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA (RG 13880106-x - CPF 038561128-55) e DÉBORA LYRA VERANO (RG 12864207-5 - CPF 036985928-60) em substituição ao autor Oswaldo Verano. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

0003881-11.2005.403.6104 (2005.61.04.003881-5) - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 181.

0009757-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009757-9) - IRONDINA BORGES MARQUES X VERA LUCIA MARQUES X ROSA MARIA MARQUES FIORILLO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência do Inss - APS São Paulo - Centro para cumprir o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Apresentados os documentos solicitados, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS - AGUARDA VISTA PARA PARTE AUTORA.

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado à fl. 71. Outrossim, oficie-se ao DETRAN conforme requerido pelo réu (fl. 117). Fls. 116/118: Dê-se vista a parte autora. Em seguida, novamente ao INSS. Int.

0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4) - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, ISTVAN UJVARI, NB 072.317.070-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011373-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011373-9) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão de fl. 35, em que foi indeferido o benefício da justiça gratuita, determino que o autor recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, cumprida a determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos do autor, NBS 056.596.937-4 e 073.606.381. Int. Santos, 20 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011679-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011679-0) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a informação a respeito do tempo de serviço do autor, extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, no mesmo prazo, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Junte-se aos autos a cópia dos dados do benefício do autor, extraídos do Sistema PLENUS da

0000940-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000940-9) - WALDEMAR JOSE BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 199/200). Intime-se o Perito para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo. Fls. 202/206: Dê-se vista às partes. Int.

0001075-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001075-8) - JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001125-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001125-8) - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0001814-97.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001814-97.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 em seu benefício, assim como o afastamento da regra atinente ao fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial.Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99.Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente.Juntou documentos às fls. 20/24.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos.Pela carta de concessão acostada à fl. 24, constata-se que a autora já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 28 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço.Cumprido o tempo mínimo de serviço de 25 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 48 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Assim, verifico a falta de interesse de agir, no tocante a este pedido, uma vez que a autora já possui o que pleiteia.Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, por impossibilidade do fator idade ser levado em consideração duas vezes no cálculo da renda mensal

inicial do seu benefício, o que se percebe é que a autora requer que se declare a inconstitucionalidade do citado dispositivo, haja vista ser a única forma de afastar o regramento imperativo imposto pela lei. Não há como deixar de aplicar comando legal expresso sem que haja a declaração de inconstitucionalidade na via difusa. Assim, levando-se em consideração que, em verdade, deseja o autor o afastamento da incidência do fator previdenciário no caso concreto, por entendê-lo inconstitucional, passo a analisar o pedido como de declaração incidental de inconstitucionalidade. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Assim, não merece acolhida o pedido da autora no sentido de que seja o réu

condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, julgo a autora carecedora da ação, no tocante a este pedido, por falta de interesse processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a autora, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006592-13.2010.403.6104 - SILVIO CAMARGO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006592-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO SILVIO CAMARGO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 120.510.312-8 e DIB 03/05/2001) a data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu juros e correção monetária a contar da data da distribuição. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/33). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos

individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999,

p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609;

proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 03/05/2001 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (04/05/2001) até a data da propositura da ação (04/08/2010) passaram mais de 09 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0004244-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE

NUNES PEREIRA FILHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004244-90.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ BASÍLIO FIGLIOLINO, JOSÉ GARIBALDI DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DE JESUS, JOSÉ MOURA DE MENEZES, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO ROCHA MARTINS, JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO, JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ GUILLERMO BARREIRO CASTRO SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelos embargados. Aduziu, inicialmente, que os embargados JOSÉ BASÍLIO FIGLIOLINO e JOSÉ LOURENÇO DE JESUS apuraram renda mensal inicial superior à realmente devida. Outrossim, com relação aos embargados JOSÉ GARIBALDI DA SILVA e JOSÉ MOURA DE MENEZES, alegou que não têm direito a receber nenhum valor, haja vista restar configurado a litispendência com as ações n. 2004.61.84.475982-5 e 2004.61.84.215593-0, respectivamente. Por fim, quanto aos embargados JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JOSÉ RIBEIRO ROCHA MARTINS, afirmou que as revisões procedidas em seus benefícios resultaram em valor abaixo do já percebido, não havendo, assim, nada a receber. Juntou documento às fls. 05/46. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 52/58). À fl. 59 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/158. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a Contadoria Judicial (fls. 160/verso e 161/164), com a ressalva por parte dos embargados de apresentar novos cálculos atualizados. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante aos cálculos apresentados pelos embargados JOSÉ BASÍLIO FIGLIOLINO e JOSÉ LOURENÇO DE JESUS, a Contadoria Judicial assim se manifestou em seu parecer (fls. 61/62): No que concerne ao autor José Basílio Figliolino, assiste parcial razão ao INSS, porquanto referido autor, além de adotar termo final de correção contrária à DIB autoral (31/07/82), majorando a RMI, deixa de observar o acerto administrativo, cujos extratos que seguem comprovam que o pagamento retroativo ao período de 01/11/2006 se deu em conjunto com a competência de 05/2007, como considerado a seguir, sob pena de desconsiderarmos a correção monetária e juros de mora no referido período, como fez a autarquia. (...) Já quanto ao autor José Lourenço de Jesus, não assiste razão ao INSS, o que faço mediante a juntada dos Demonstrativos de apuração da RMI paga, bem como daquela devida, cuja consistência entre elas comprova a alteração, tão somente dos índices de correção monetária (variação das ORTN/OTN/BTN). Assim, constatado equívoco na conta apresentada em relação ao embargado JOSÉ BASÍLIO FIGLIOLINO, acolho o parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Quanto aos embargados JOSÉ GARIBALDI DA SILVA e JOSÉ MOURA DE MENEZES, verifico, pelos documentos de fls. 63/64, que as ações em que os mesmos eram partes com pedido idêntico à atual, foram extintas sem resolução do mérito, em face da litispendência. Assim, não procede a alegação de litispendência apresentada pelo embargante. No tocante aos embargados JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JOSÉ RIBEIRO ROCHA MARTINS a Contadoria Judicial informou que não há cálculos desses embargados nas contas autorais de fls. 156/313. Inclusive os documentos de fls. 157, 312 e 313 demonstram que os próprios embargados reconheceram que não há nada a receber. Por fim, indefiro o requerido pelos embargados às fls. 161/164, no sentido de adotar conta atualizada para junho de 2010, ofertada pelos mesmos. Quando da expedição do ofício requisitório os cálculos serão devidamente atualizado no momento apropriado, não havendo, portanto, qualquer prejuízo às partes em se adotar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 160.551,40 (Cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizados para novembro de 2007. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003881-35.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PEGASUS AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO PROFERIDO EM 19/07/2010: Indefiro o requerimento de complementação da prova pericial e da oitiva de testemunhas às fls. 217/218, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para eventual comprovação da atividade especial, sendo, ainda, a postulação de fls. 217/218 vaga e genérica. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 135.913.227-6. Após, tornem os autos conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

0006713-41.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006713-41.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. CARLOS ALBERTO DOS REIS impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 05/03/2010. Alega, em síntese, que obteve benefício de auxílio-doença concedido em virtude de apresentar graves problemas de saúde, tais como hepatite viral crônica C, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, dentre outros. A autarquia previdenciária, no entanto, cessou o benefício sob o argumento de falta de incapacidade laboral. Juntos documentos às fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação da efetiva incapacidade laboral. Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial para verificar se realmente o impetrante se encontra incapaz para o trabalho. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, independe do cumprimento de carência, entretanto não restou comprovado nos autos que o autor padece qualquer uma das moléstias elencadas no referido artigo. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138030054113, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:31). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se realmente há a incapacidade laboral do impetrante. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual escolhido. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2405

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Em face da informação supra, fica antecipado para às 10 horas, do dia 13 de setembro de 2010, a realização da perícia médica da pronunciada. Procedam-se as intimações necessárias. Santos, 24.08.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 715, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 711. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 539, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 535. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 438, devolvo o prazo para que os autores apresentem a sua manifestação, se for o caso. Intime-se.

0201236-44.1996.403.6104 (96.0201236-6) - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a executada cumpra a determinação de fl. 544, bem como o noticiado às fls. 537/538, 543 e 550/551, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 473. Intime-se.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 493, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 484. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0201270-48.1998.403.6104 (98.0201270-0) - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 336, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 329. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0205864-08.1998.403.6104 (98.0205864-5) - JOAO OLIVEIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 289, ou informe qual a dificuldade encontrada para atendê-la. Intime-se.

0002960-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002960-9) - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 222/232 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 296, concedo o prazo de 20 (dez) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 292. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006207-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006207-9) - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X JULIA JULIO BULGARELLI X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X NECIR DE LIMA BERNARDO X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos sucessores de José Maria Bernardo às fls. 272/273, em relação a ausência de aplicação dos juros moratórios no crédito efetuado. Intime-se.

0000003-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000003-0) - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 198, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 191. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0) - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de Nivaldo Costa Silva, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 166/196. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009147-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009147-3) - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Waldyr Rogério Rodrigues dos documentos juntados pela executada às fls. 185/193 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada à fl. 178. Intime-se.

0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7) - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 84/96. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205410-38.1992.403.6104 (92.0205410-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO SOUZA X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ARIIVALDO DE ARAUJO X ARNALDO CARLOS DA SILVA X

FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HUGO CRUZ DE MOURA X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE HUMBERTO DE LIMA X LUIZ DE FRANCA MONTEIRO X MANOEL CAETANO DA SILVA X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 742/745, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Ante o noticiado à fl. 433, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 429.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 537, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a Antonio Carlos Gomes, Antonio Flores Martinez e Moacir Soares de Novaes.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo, devendo, ainda, comprovar documentalmente a solicitação á instituição financeira, pois somente acostou aos autos o ofício referente a Antonio Carlos Gomes (fl. 552).Dê-se ciência a Marcilio Freitas, Aluisio Barbosa, Antonio Flores Martinez, Antonio Carlos Gomes, Aurino Rosa, Jairo Aguiar Lopes, Joel Crisostomo dos Santos, Jorge Augusto Bernardo e Moacir Soares de Novaes dos extratos juntados às fls. 522/534 e 538/551.Após, apreciarei o postulado às fls. 511/514, 520/521 e 536/537.Intime-se.

0205042-53.1997.403.6104 (97.0205042-1) - FRANCISCO CHAGAS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 294, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0205172-43.1997.403.6104 (97.0205172-0) - ADEILDO BARBALHO DE LIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado às fls. 316/317, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o saldo existente em dezembro de 1988 na conta fundiária de José Maury Pinhati, mantida no banco Banespa (fl. 292).Intime-se.

0208607-88.1998.403.6104 (98.0208607-0) - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9) - MARIA JOSE MIRANDA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 253/254 em relação a data de opção, bem como o decidido à fl. 236, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada.Intime-se

0005246-76.2000.403.6104 (2000.61.04.005246-2) - LUIZ JOAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o longo prazo decorrido sem que o autor se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria, bem como o noticiado à fl. 246, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente a sua manifestação. Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 239. Intime-se.

0007596-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007596-6) - JOSE ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 298, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 291. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010142-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010142-4) - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por André Raymondi das Neves às fls. 319/323. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002839-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002839-7) - MANOEL CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X NELSON VIEIRA ANDRADE X DOUGLAS DOS SANTOS PINTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X SISNANDES MENDES BRAGA X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Douglas dos Santos Pinto em relação a ausência de crédito referente aos vinculo empregatício com a empresa Marinas Nacionais Comercio Ltda. Intime-se.

0003965-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003965-0) - CLAUDEMIRO IGREJA X JOSE ANTENOR LEAL X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 235/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado pelo banco depositário à fl. 293, no sentido de que não localizou os extratos da conta fundiária de José Martins da Silva, intime-se o referido autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de sua conta vinculada, conforme solicitado pela instituição financeira, com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base de dados. Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 200, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 194. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 226, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 219. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 189, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 182.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010164-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010164-8) - JOSE LUIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 171, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 164.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001472-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001472-4) - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 195, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 191.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0002944-30.2007.403.6104 (2007.61.04.002944-6) - ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 118, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 114.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente N° 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201296-56.1992.403.6104 (92.0201296-2) - IRENE CATARINO SIMOES X ALVARO MARTINI X APARECIDO ZURZULO GRETTO X ARNALDO DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO FRANCA MELLO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos.

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0203101-39.1995.403.6104 (95.0203101-6) - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MARIA BERNADETE SILVA MOTA, LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e LUIZ GREGORIO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento às fls. 324/325 e 373/374 na conta dos autores MARIA BERNADETE SILVA MOTA e LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em

que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor LUIZ GREGORIO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e LUIZ GREGORIO DA SILVA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores MARIA BERNADETE SILVA MOTA e LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0208957-81.1995.403.6104 (95.0208957-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0205271-13.1997.403.6104 (97.0205271-8) - ALFREDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 156/158), com o qual concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0205052-63.1998.403.6104 (98.0205052-0) - JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR X JOSE FERNANDO MARQUES ALBERTO X JOSE IVALMIR SANTANA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA JESUS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 225/244, 297/329 e 273/284), havendo expressa concordância dos exequentes com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 12 de agosto 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0206684-27.1998.403.6104 (98.0206684-2) - JOSE GERCILIO DOS SANTOS X JOSE GILDO DA SILVA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES QUINTA FILHO X JOSE GONCALVES QUINTAS X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSE GUIDO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO PEREIRA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls.191/199 e 200/204), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002474-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002474-7) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA X DORA MACIEL DOS SANTOS X MARIETA BARROS BARBOSA X MARIA DO CARMO ROSALINO JOAO X GILENO DOS SANTOS X EUNICE PIERANGELLI X NEUSA MODESTA X ELIEZER DOS REIS FILHO X NELSON FERREIRA DA SILVA X JOVINO SOARES DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.LUIZ RODRIGUES DA SILVA, DORA MACIEL DOS SANTOS, MARIETA BARROS BARBOSA, MARIA DO CARMO ROSALINO JOÃO, GILENO DOS SANTOS, EUNICE PIERANGELLI, NEUSA MODESTA, ELIEZER DOS REIS FILHO, NELSON FERREIRA DA SILVA e JOVINO SOARES DOS SANTOS

ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta dos autores MARIETA BARROS BARBOSA e DORA MACIEL DOS SANTOS os valores apurados às fls. 231//235, 222/230, 236/240 e 412/413. Requer a autora NEUSA MODESTA a desistência da execução. Quanto aos autores GILENO DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DA SILVA e JOVINO SOARES DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com ELIEZER DOS REIS FILHO, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, GILENO DOS SANTOS, ELIEZER DOS REIS FILHO, NELSON FERREIRA DA SILVA e JOVINO SOARES DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARIETA BARROS BARBOSA e DORA MACIEL DOS SANTOS. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora NEUSA MODESTA, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0002289-68.2001.403.6104 (2001.61.04.002289-9) - DANIEL GUIMARAES (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL SENTENÇA A exequente manifestou à fl. 123, desinteresse na execução da verba honorária. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003230-18.2001.403.6104 (2001.61.04.003230-3) - MANOEL ALVES DA SILVA X ADOLFO PINTO PEREIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 234/425 e 271/272), com os quais concordaram os exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000797-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000797-0) - GILBERTO ROCHA ARAUJO X GILCEMAR TEIXEIRA X GILENO MARQUES DE SANTANA X GILMAR DE LIMA LOPES X GILMAR GERMANO X GILMAR LINK X JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS X CAROLINE TAVARES DE JESUS X GIVALDO DOS SANTOS X HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. GILBERTO ROCHA ARAUJO, GILCEMAR TEIXEIRA, GILENO MARQUES DE SANTANA, GILMAR DE LIMA LOPES, GILMAR GERMANO, GILMAR LINK, GIVALDO DOS SANTOS, HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS e JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores GILBERTO ROCHA ARAUJO, GILCEMAR TEIXEIRA, GILENO MARQUES DE SANTANA, GILMAR GERMANO, GILMAR LINK, GIVALDO DOS SANTOS, HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS e JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ (fls. 221/240, 206/215, 186/205 e 351/364). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autor GILMAR DE LIMA LOPEZ, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor GILSON DE JESUS, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores GILSON DE JESUS e GILMAR DE LIMA LOPES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores GILBERTO ROCHA ARAUJO, GILCEMAR TEIXEIRA, GILENO MARQUES DE SANTANA, GILMAR GERMANO, GILMAR LINK, GIVALDO DOS SANTOS, HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS e JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0006773-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006773-5) - TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA(Proc. FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls.

880/882). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002891-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002891-0) - ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2007.61.04.002891-0 Requerente: ELIZABETH ROSA RUIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl.96, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0014226-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014226-3) - NORMA MARIA COSTA CRUZ X REGINA COSTA DE ABREU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 91/96), com os quais concordaram as exequentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013087-44.2008.403.6104 (2008.61.04.013087-3) - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 107/118), havendo expressa concordância do exequente com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 04 de agosto 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005648-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206179-07.1996.403.6104 (96.0206179-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO DE LUCCA FILHO - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5947

MANDADO DE SEGURANCA

0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

0203048-92.1994.403.6104 (94.0203048-4) - LUIZ HENRIQUE MAGALHAES OZORES(SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0205486-23.1996.403.6104 (96.0205486-7) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0202463-35.1997.403.6104 (97.0202463-3) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 200603000915178.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0205631-11.1998.403.6104 (98.0205631-6) - FRUTICOLA YARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. BRUNO REIS FINAMORE SIMONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0206788-19.1998.403.6104 (98.0206788-1) - IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0207418-75.1998.403.6104 (98.0207418-7) - CARVILL INTERNACIONAL LTDA X B V TRADING LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0208357-55.1998.403.6104 (98.0208357-7) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS DO GUARUJA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0000124-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000124-3) - PREMIER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0002248-72.1999.403.6104 (1999.61.04.002248-9) - AMERICO GOMES RODRIGUES(Proc. ANTONIO SERGIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0004452-89.1999.403.6104 (1999.61.04.004452-7) - EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005041-81.1999.403.6104 (1999.61.04.005041-2) - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(Proc. PAULO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005752-86.1999.403.6104 (1999.61.04.005752-2) - NEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0007126-40.1999.403.6104 (1999.61.04.007126-9) - SUPREMUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0007282-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007282-1) - COMERCIAL ESTRELA DALVA LTDA(SP137944 - HEBER

RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 200903000000207.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005064-90.2000.403.6104 (2000.61.04.005064-7) - DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0000994-59.2002.403.6104 (2002.61.04.000994-2) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001678-81.2002.403.6104 (2002.61.04.001678-8) - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0006850-04.2002.403.6104 (2002.61.04.006850-8) - ATLAS MARITIME LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001989-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001989-7) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0007040-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007040-4) - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTIC(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0011368-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011368-3) - HILSON PIZA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência ao impetrante da descida dos autos.Prossiga-se.Intime-se.Santos, data supra.

0006235-43.2004.403.6104 (2004.61.04.006235-7) - CEDE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0008201-41.2004.403.6104 (2004.61.04.008201-0) - SERGIO MARCOS MONTEIRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0005562-16.2005.403.6104 (2005.61.04.005562-0) - INTERFACE FLOORING COMERCIAL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0007297-50.2006.403.6104 (2006.61.04.007297-9) - ANTONIA DE AQUINO DAS MERCES X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO E SP200081 - ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO) X CHEFE DA SECAO DE PENSIONISTAS E INATIVOS DO COMANDO DA 4A REGIAO MILITAR

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0012055-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012055-3) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5385

MANDADO DE SEGURANCA

0006885-80.2010.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.Intimem-se.

Expediente Nº 5389

ACAO PENAL

0013107-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013107-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE CARLOS MENDES(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) X GELSON ASEVEDO JUNIOR(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Fl.628: Publique-se.Fls.657: Defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando as peças necessárias para inscrição do débito na Divida Ativa da União, bem como à Delegacia de Polícia Federal solicitando a destruição da mochila apreendida à fl. 19 - item 2, mediante termo nos autos, após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.Ciência ao MPF. Intime-se.Despacho de fl.628: Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.627) do acórdãoque julgou a apelação interposta nestes autos: i) intimem-se os sentenciados para que recolham as custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; ii) proceda-se conforme ordenado na sentença (itens a a d- fl.513); iii) expeçam-se as guias de recolhimento definitivas, observando-se as recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que os sentenciados já se encontram presos; Sem prejuízo, officie-se à Delegacia de Policia Federal para que informe sobre a destruição da droga apreendida, conforme os termos do ofício n.513/08, expedido à fl.517, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do réu (fls. 122/126), no seu duplo efeito. Vista a autora, para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0012588-02.2004.403.6104 (2004.61.04.012588-4) - SERGIO ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Especifique o autor outras provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, ou manifeste se concorda com o julgamento antecipado da lide. Int.

0004008-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004008-5) - MANOEL BENICIO SOBRINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DE FL. 182.

0011332-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011332-2) - CARLOS ALBERTO DAVID MAGALHAES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 19.545,66 já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 19.545,66, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside em São Vicente/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

0000843-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000843-9) - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Recebo como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$14.418,40. Considerando o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa incompetência.

0012482-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012482-8) - FRANCISCO NETO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

0012485-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012485-3) - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

0004735-29.2010.403.6104 - MARILENE LUCAS DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCAS DOS SANTOS X LEANDRO LUCAS DOS SANTOS(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono dos autores para que manifeste-se acerca da litispendência apontada a fls. 295/298.

0004857-42.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004897-24.2010.403.6104 - FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 14 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005333-80.2010.403.6104 - IVO RODRIGUES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência.Int.

0006767-07.2010.403.6104 - ISABEL LO POMO NEUMANN(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0006800-94.2010.403.6104 - WELLINGTON NASCIMENTO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000004-6) - MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do perito judicial dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Após, tornem para sentença.Int.

0003001-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003001-5) - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fl. 98, para que sejam encaminhados a este Juízo cópia do procedimento administrativo que originou o benefício do autor.Concedo o prazo de 15 dias, para que o autor traga aos autos os documentos e exames solicitados pelo Sr. Perito.Após, tornem-me.

0003664-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003664-9) - FERNANDO GOUVEIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 75/79, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 67/68, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0005296-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005296-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta vista à autopro para manifestação e, querendo, apresentar outras provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, o réu.

0007026-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007026-8) - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 238/241, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 229/230, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se ofício à agência do INSS em Cubatão, a fim de que seja remetido cópia do procedimento administrativo atinente ao benefício do autor. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

0001552-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012415-0)) ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III - Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência. IV - Após ao réu.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista ao autor para a réplica e, querendo, especificar novas provas, justificando e comprovando sua necessidade. Após, ao réu. Int.

0007857-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007857-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP218361 - TATIANE

CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte os benefícios da gratuidade de justiça. Requisite-se, junto à agência concessora, cópia dos procedimentos administrativos referente aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta e a juntada dos documentos, ora requisitados, vista ao autor para manifestação e para que especifique, justificando e comprovando a necessidade, a produção de novas provas.

0013500-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013500-0) - OSCAR DE JESUS (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência

0000006-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000006-6) - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

0001493-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001493-4) - CLEIDE SILVA FLAUSINO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

0001989-91.2010.403.6104 - CAMILA PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X CICERA TALGINO DE LIMA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS E SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS (SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 70/74, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 34/36, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0002204-67.2010.403.6104 - ALBERTINA FRIAS NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência

0002318-06.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002541-56.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO ARAUJO (SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo de fls. 71/75, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários da Srª Thatiane Fernandes da Silva, nomeada às fls. 29/31, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.

0002756-32.2010.403.6104 - JORGE ANTONIO NEVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo. Int.

0003377-29.2010.403.6104 - MARIA SEVERINA DE LACERDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 10.569,26 já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 10.569,26, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside no Guarujá/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

0003732-39.2010.403.6104 - ALESSANDRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa apontado pelo autor é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 12.052,69 já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 12.052,69, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que o autor reside no Guarujá/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

0003795-64.2010.403.6104 - DAMIAO RODRIGUES DE MOURA(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência

0003994-86.2010.403.6104 - MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência

0003998-26.2010.403.6104 - NILTON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005006-38.2010.403.6104 - MATEUS ABREU DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIZA ALIPIO DE ABREU(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos as informações obtidas no Plenus e no CNIS acerca do falecido segurado. O valor da causa apontado pela autora é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pela autora em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial do benefício. Na hipótese dos autos, não há atrasados anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que o benefício somente é devido a partir da decisão judicial que declarar a morte presumida (artigo 74, inciso III, da Lei n. 8.213/91). Ainda que se simule um eventual benefício do falecido com base nos dois últimos anos de contribuições teríamos uma renda mensal inicial de R\$ 1.380,32, a qual, multiplicada por doze, o valor da causa corresponderia a R\$ 16.563,84. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 16.563,84, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que os autores reside na cidade de Santos/SP, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERIS DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o patrono dos autores o despacho de fl. 289, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

0206961-58.1989.403.6104 (89.0206961-3) - ALFREDO VASCO GOMES REBELO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
Vistos em inspeção. Fl. 134 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207182-41.1989.403.6104 (89.0207182-0) - SIDNEY MARREIROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALFREDO DE LIMA X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X BRAZ BUDAL ARINS X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X JAIR DA SILVA CABRAL X GUILHERMINA GONCALVES DA SILVA X INOCENCIO PINTO X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA TERESINHA NEVES MORALES X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X MARINA CAMPOS GLORIA X PALMIRA PEREIRA COTTA X MIGUEL FERNANDES FILHO X MIGUEL POLVERINI X MILTON NEVES X MILTON PICKEL X PEDRO ALEXANDRE X RUTH LOPES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0207182-0 AUTOR: SIDNEY MARREIROS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, ALFREDO DE LIMA, ARLINDO MAURICIO DE SOUZA, BRAZ BUDAL ARINS, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JAIR DA SILVA CABRAL, GUILHERMINA GONÇALVES DA SILVA, INOCENCIO PINTO, JACOB LOPES DA SILVA, MARIA TERESINHA NEVES MORALES, MARIA SÃO PEDRO DA SILVA, MARINA CAMPOS GLÓRIA, PALMIRA PEREIRA COTTA, MIGUEL FERNANDES FILHO, MIGUEL POLVERINI, MILTON NEVES, MILTON PICKEL, PEDRO ALEXANDRE e RUTH LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 529/547 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0202103-47.1990.403.6104 (90.0202103-8) - OLEGARIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de sanada a irregularidade e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 341/349, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$324.475,70 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados para maio de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0202161-50.1990.403.6104 (90.0202161-5) - DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em inspeção. Republicue-se a sentença, tendo em vista o óbito do patrono original. Int.

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - JONAS PONTES DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção. Fls. 169/177 - Ciência à parte autora, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Int.

0002842-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002842-0) - ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X ANTONIO FERNANDES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X EDSON SILVA DE ALMEIDA X JOAO COELHO SILVA X WALDEMAR SANCHES FERNANDES X JOAO CARLOS NEVES SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002842-0 AUTOR: ADELSON FRANCISCO SILVEIRA, ANTONIO FERNANDES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, EDSON SILVA DE ALMEIDA, JOÃO COELHO SILVA, WALDEMAR SANCHES FERNANDES e JOÃO CARLOS NEVES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 464/469 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 483), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010.Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0003381-81.2001.403.6104 (2001.61.04.003381-2) - OSVALDO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.003381-2 AUTOR: OSVALDO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0004994-05.2002.403.6104 (2002.61.04.004994-0) - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X MARCILIA GONZALEZ FARIA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Fls. 142: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Cumpra-se o despacho de fls. 141.

0006499-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006499-0) - ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAMILO TOGUCHI X CARLOS ROBERTO GUTIERRI X CLAUDIO SERGIO CABRAL X FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO X HUMBERTO GARCIA MOURA X JOAO PAULO NAMIM BRUM X JORGE BUENO DOS SANTOS X CARLOS DA SILVA(SPI085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono do autor a regular habilitação de sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007771-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007771-6) - JOAO LEME CAVALHEIRO(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SPI204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) Vistos em inspeção. Fl. 102 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008368-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008368-6) - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA(SPI071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SPI190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Revejo o despacho de fls. 166 tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 168. Fls. 167/169: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008454-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008454-0) - JOEL DA SILVA(SPI102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SPI196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de fls. 218. Int.

0009471-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009471-4) - FELIZARDO PEREIRA FILHO X JOEL DA SILVA FRANCO X JOSE GONZAGA CORSINO X JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SPI042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 161/162: Manifeste-se o exequente. Int.

0007835-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007835-0) - IVO MANOEL BARBOSA DA SILVA(SPI093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008783-75.2003.403.6104 (2003.61.04.008783-0) - OSWALDO MARTINS X ANTONIETA COSTA BEIGEL X ELVIRA DOS SANTOS X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SPI098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 172 - Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012438-55.2003.403.6104 (2003.61.04.012438-3) - MARIA GEDALVA CRUZ DE SOUSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Fl.117/119 - Indefiro. Deverá o patrono da autora providenciar a divisão mencionada no r. despacho de fl. 112, utilizando-se dos valores apontados no cálculo de fls. 104/109, o qual foi considerado correto pela sentença proferida nos embargos à execução e trasladada à fl. 100/103, a atualização dos valores será efetuada por ocasião do depósito dos valores. Int.

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013785-26.2003.403.6104 (2003.61.04.013785-7) - ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013785-7 AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 134/135 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 483), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0014741-42.2003.403.6104 (2003.61.04.014741-3) - MANOEL MARCELINO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Fl. 81 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o patrono dos autores a primeira parte do despacho de fl. 134, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014917-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014917-3) - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Defiro ao patrono dos autores o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se seu andamento.Int.

0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0) - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015905-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015905-1) - JOSAFAR CAETANO MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 126 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3) - RONALDO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1) Oficie-se ao JEF de Santos, informando da existência dessa ação e solicitando informações sobre as providências tomadas quanto ao processo nº 2008.63.11.006995-3. 2) Providencie a advogada a habilitação de sucessores do falecido autor, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018642-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018642-0) - ZEFERINO GAMITO(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.018642-0 AUTOR: ZEFERINO GAMITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 95/96 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003956-50.2005.403.6104 (2005.61.04.003956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UDMYR PIRES DOS SANTOS X FINAMOR LOPEZ GONZALEZ X MANUEL DE BRITO PERES X ABILIO DOS SANTOS DUARTE(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Ciência ao embargado sobre a informação da contadoria judicial (fl. 69), manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-88.1999.403.6114 (1999.61.14.007664-2) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora, com urgência, a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 323, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 316. Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR e JOSIMAR LINCON DE FREITAS, filhos da autora JANETE SOARES FELICIANO, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Apresente a parte autora o rol das testemunhas e seus respectivos endereços, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 179. Intimem-se.

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a contadora Marina Gonçalves Pasalacqua, CPF nº 306.761.238-80. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais no dobro da tabela da Justiça Federal, tendo em vista o local de prestação de serviços da perita e a complexidade da causa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1) - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o benefício do autor foi concedido inicialmente com DIB em 23/09/2006 e em janeiro de 2007 sua DIB foi antecipada para 18/06/2006, são devidos créditos ao autor.De fato, na competência de janeiro de 2007 foi pago ao autor um crédito referente ao período de 18/09/2006 a 31/07/2007, no valor de R\$ 1.919,43 (mil novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), conforme comprova o documento de fl. 338.Todavia, não é possível afirmar se tais créditos foram feitos no montante correto, motivo pelo qual os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial, que deverá apresentar parecer e memória de cálculo, conferindo se o pagamento de fl. 338 foi feito corretamente.Após, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.

0001884-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001884-7) - SAMUEL ALVES FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor novamente quanto à proposta do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diferente do que afirma o autor em sua petição de fl. 170, o período de 01/12/1988 a 30/10/1993 foi reconhecido como especial e convertido em comum administrativamente pelo réu em sua contagem que somou 32 anos e 3 dias (fl. 155), devidamente conferida por este juízo, conforme planilha anexa.No mais, cumpre esclarecer que o pedido de reconhecimento especial de tal período não foi requerido nestes autos, assim, caso não houvesse o reconhecimento administrativo, não poderia este juízo reconhecê-lo, sob pena de caracterizar-se o julgamento extra petita.Int.

0002352-53.2007.403.6114 (2007.61.14.002352-1) - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 130, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade dos documentos, sob pena de cancelamento.Após, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003823-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003823-8) - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 111, apresentando os extratos dos períodos requeridos na inicial, no tocante à conta poupança de nº 1207-631-00011055-4 (fl. 64), sob pena de aplicação da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004236-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004236-9) - CARLOS ALBERTO VAZ X ABILIO ALFREDO VAZ X MARIO AUGUSTO VAZ JUNIOR X ANA MARIA VAZ ACABIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra esclarecer que a conta poupança objeto da presente ação era de titularidade de Paulina Hunzicker Vaz, falecida aos 26/07/2006, e não do autor.No mais, restou comprovado nos autos que o autor diligenciou administrativamente buscando os extratos sem sucesso, cabendo assim a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente tais extratos, tendo em vista que encontram-se em seu poder.Neste sentido,DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS 1 - Comprovou ser o autor titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 2- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 3- O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,79%, consoante assentado na jurisprudência. 4- A

atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos. 6 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 8 - Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª R - 200861260020825 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 228)Assim, cumpra a CEF corretamente a decisão de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa, fornecendo os extratos da conta poupança de nº 00055303-5, agência 1573-8, de titularidade de Paulina Hunzicker Vaz, desde a data de abertura até o encerramento.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo os coautores, conforme emenda de fls. 27/39.Intime-se.

0004330-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004330-1) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 71, fornecendo os extratos da conta poupança nº 18357-1, agência 0243 de titularidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa.Intime-se.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fls. 206/207 e 210 - Manifestem-se as partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 202vº para integral cumprimento do despacho de fl. 201.Int.

0007203-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007203-9) - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIANCA DE SOUZA REQUIA X GUILHERME DE SOUZA REQUIA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007534-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007534-0) - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP153707A - SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1- A fim de que seja verificada a liquidez da dívida em cobrança, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa de conversão da moeda estrangeira (dólar americano) vigente no dia 08/10/2002, aplicável aos contratos que envolvam créditos à exportação concedidos com amparo no Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. 1.1. Com a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos para apuração da dívida inscrita, em conformidade com a taxa de conversão da moeda estrangeira informada pelo BACEN. 1.2. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que comprovem serem os contratos de financiamento, cujos débitos encontram-se inscritos em dívida ativa, decorrentes de exportações embarcadas durante a vigência do contrato de seguro mencionado nos autos, bem como as faturas inadimplidas e o conhecimento de embarque para verificação do importador devedor e da existência da garantia, consoante solicitado pela seguradora a fls. 117/118. 3- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007596-60.2007.403.6114 (2007.61.14.007596-0) - APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.142/145: tendo em vista a apresentação do laudo complementar pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000603-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000603-1) - VANDERLEY VISCARDI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0039713-28.2007.403.6301 - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para regularização do presente feito conforme determinado às fls.87, devendo constar MARILINE ESCUTIQUIO ROJO, excluindo-se VITORIANO ROJO. 3) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 4) Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo,digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientesde que, o silêncio será tido como renúncia à

produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 5) Int.

000802-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000802-0) - LEONARDO VINICIUS ROMANOSKI DE SANTANA X VERA LUCIA ROMANOSKI(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0002420-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002420-7) - GENNARO CIAMPI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos.1- Requisite-se ao INSS - agência em que deferido o benefício do autor -, nos termos do art. 399 do CPC, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao deferimento do benefício de aposentadoria do autor, bem como dos procedimentos referentes às revisões realizadas, para juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.2- Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos referentes à apuração da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, bem como seu valor devidamente atualizado, apresentando nos autos as respectivas planilhas de cálculo para confrontação pelas partes.3- Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.4- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7) - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.____/____: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002985-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002985-0) - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor, pessoalmente, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC, para que cumpra o determinado a fl. 52, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0003108-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003108-0) - ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0003177-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003177-7) - ISABEL FERREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias:I) Formulário e laudo técnico a fim de comprovar a exposição aos agentes biológicos quanto ao período de 14/10/1999 a 04/01/2001, que alega ter trabalhado em condições especiais para Santa Helena Assitência Médica S/A, nos termos do art. 333, I do CPC.II) Cópia atualizada da CPTS quanto aos vínculos do Hospital São Bernardo S/A (fl. 22) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (fl. 23), considerando que na CPTS não consta data de saída, esclarecendo, ainda, se a autora continua trabalhando nas referidas instituições.Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital São Bernardo S/A conforme requerido às fls. 103/104 e ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da autora (NB nº 132.079.729-3), ambos para cumprimento no prazo de 20 (dias).Intime-se.

0003310-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003310-5) - ELENICE MARIA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.____/____: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos do não comparecimento à perícia judicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos no estado em que se encontra. Int.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.363/364: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais provisórios. Com o depósito, tornem os autos ao perito para cumprimento integral do despacho de fls. 323. Int.

0004566-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004566-1) - FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004689-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004689-6) - VALMIR RAIMUNDO DA SILVA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005319-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005319-0) - JOSE CARLOS ARGUELLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese vertente requer mera autorização do cônjuge para o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio, aplicando-se ao caso o art. 10 do CPC, sendo que a autorização constitui-se em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Com efeito, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de anuência do cônjuge (autorização) para a presente demanda, com firma reconhecida, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005733-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005733-0) - THAIS DANUBIA SILVA SOUSA X SEBASTIAO ISMEL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do estudo social. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005865-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005865-5) - RAFAEL LUCAS EUZEBIO X JOSE EUZEBIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 38/44 e 47/48 - Mantenho a decisão de fl. 37, considerando que o extrato de fl. 07 foi confeccionado pela ré. Se houve erro no número da agência tal erro foi da própria ré.No mais, o autor comprovou a existência da conta de nº 013-30143344-4, agência 6870, de sua titularidade, cabendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF apresente os extratos desta conta nos períodos requeridos na inicial, tendo em vista que encontram-se em seu poder.Neste sentido,DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS 1 - Comprovou ser o autor titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 2- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 3- O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,79%, consoante assentado na jurisprudência. 4- A atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos. 6 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 8 - Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª R - 200861260020825 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 228)Assim, cumpra a CEF a decisão de fl. 37 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa.Intime-se.

0006003-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006003-0) - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006210-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006210-5) - JOSE MARIA PAULINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006284-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006284-1) - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 44/45, juntando aos autos comprovante da alteração da razão social da empresa Lucas Rossi Ltda. para Federal-Mogul Electrical do Brasil Ltda. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a CEF para manifestação em 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006310-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006310-9) - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006325-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006325-0) - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique se a correção monetária foi devidamente aplicada em relação aos valores dos atrasados pagos ao autor.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF a decisão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa.O autor comprovou a existência da conta de nº 79.214-3, agência 0344, de sua titularidade, cabendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF apresente os extratos, tendo em vista que encontram-se em seu poder.Neste sentido,DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS 1 - Comprovou ser o autor titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 2- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 3- O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,79%, consoante assentado na jurisprudência. 4- A atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos. 6 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 8 - Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª R - 200861260020825 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 228)Intime-se.

0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6) - VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5) - SUELY CHRISTINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007050-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007050-3) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007084-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007084-9) - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0007175-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007175-1) - INGRID KAROLINE LOPES DO NASCIMENTO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0) - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a ausência de informação acerca da concessão do efeito ativo no Agravo de Instrumento noticiado nos autos, cumpra a CEF o despacho de fls. 53, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0007648-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007648-7) - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 81/83 - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo e juntando os comprovantes necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0007693-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007693-1) - CARMEN SILVIA EBOLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0007905-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007905-1) - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA(SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a autora. Int.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008057-95.2008.403.6114 (2008.61.14.008057-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a titularidade ou que é parte legítima para pleitear os créditos decorrentes das contas poupanças cujos extratos foram juntados às fls. 40/78, considerando que nenhum deles está em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos de fls. 72/74, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 1016-013-00055254-4 de titularidade dos autores, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra esclarecer que a conta poupança objeto da presente ação possuía como titular a pessoa jurídica J Coutinho Loterias e não os autores. A parte autora comprovou a existência da conta de nº 022-00000014-1, agência 1016 pelo extrato de fl. 29, cabendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF apresente os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial, tendo em vista que encontram-se em seu poder. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS 1 - Comprovou ser o autor titular da caderneta de poupança demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. 2- Entendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos referidos documentos. 3- O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,79%, consoante assentado na jurisprudência. 4- A atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos. 6 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. 7- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00. 8 - Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª R - 200861260020825 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 228) Assim, cumpra a CEF corretamente a decisão de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa, fornecendo os extratos da conta poupança de nº 022-00000014-1, agência 1016, de titularidade de J Coutinho Loterias. Intime-se.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1- Por primeiro, verifico que a pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento pela Ré da cessão do contrato de financiamento ao ex-cônjuge, o qual se comprometeu, em acordo de separação homologado judicialmente, a continuar a relação contratual. Desse modo, inviável a continuidade do processo sem a intervenção, como litisconsorte passivo necessário, do cessionário do contrato em testilha. Assim, intime-se a autora a promover a inclusão do ex-cônjuge do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Veja-se que a cessão não é vedada, exigindo-se, apenas, a anuência da Ré, o que pode ser obtido na esfera administrativa, uma vez comprovada a renda compatível do cessionário. 2- Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, uma vez que a questão debatida nos autos é unicamente de direito e não demanda instrução probatória. 3- Indefiro, por igual, o pleito de fl. 153, por ser estranho ao objeto da presente demanda. 4- Designe a Secretaria data para audiência de conciliação, da qual deverão ser intimadas as partes a comparecerem com poderes para transacionar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000154-6) - ESPEDITO DE PAULA COSTA X CLEUBER FATIMA DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000267-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000267-8) - MEIRE DE SOUZA X JULIA BERTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000337-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000337-3) - ELAINE ALVES SALAMONI(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELEN ALVES SALAMONI

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000380-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000380-4) - SANDRO VAZ DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000382-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000382-8) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0) - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2010, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 157.Int.

0000560-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000560-6) - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000640-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000640-4) - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA

MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0000723-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000723-8) - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000853-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000853-0) - ASSUMPTA ZAMPOLI TEIXEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2) - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001775-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001775-0) - VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002011-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002011-5) - JOSE SELSO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002036-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002036-0) - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 46, apresentando os extratos da conta poupança da autora nos períodos requeridos na inicial, esclarecendo a identidade de números e divergência de titulares, considerando os extratos de fls. 14/15 e o de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa.Esclareço que a confusão entre os números das contas é de responsabilidade da própria ré, que confeccionou os extratos.Int.

0002137-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002137-5) - MARIA DO SOCORRO ROCHA NERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos do não comparecimento à perícia judicial.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos no estado em que se encontra.Int.

0002249-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002249-5) - MARIA DAS NEVES FELIX(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9) - MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002571-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002571-0) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0002577-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002577-0) - MARIA LUSINETE ESTIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002674-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002674-9) - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002714-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002714-6) - ANTONIO JOSE ONOFRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002737-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002737-7) - MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se compareceu ou os motivos do não comparecimento à perícia judicial.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos no estado em que se encontra.Int.

0002790-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002790-0) - GERSON ALVES DE ARAUJO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos etc,Primeiramente, comprove o autor em quais períodos esteve em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, esclarecendo se nos períodos em que esteve afastado recebendo os benefícios por incapacidade trabalhou efetivamente na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente o INSS, no mesmo prazo, o histórico de créditos do autor, disponível em

seu sistema de benefícios.

0002835-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002835-7) - ANA MARTINES PINTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 455/458, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13/10/2010, às 16:20 horas. Expeçam-se mandados e carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Volta Redonda - RJ.Sem prejuízo, oficie-se ao 4º Distrito Policial de Diadema, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Inquérito Policial nº 009/04, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0002877-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002877-1) - LINO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002902-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002902-7) - JOANA DARC ALVES BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002923-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002923-4) - GERALDO MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do autor onde conste o valor para fins rescisórios na data de seu desligamento, bem como extratos de todo o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A para comprovar se houve algum saque pelo autor para aquisição de casa própria.Sem prejuízo, oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie, para juntada aos autos, informação acerca do depósito realizado a título de multa rescisória em atraso na data de 10/10/2008 em nome do autor. Instrua o presente ofício com cópias de fls. 06/08, 15/16 e 54/56 e deste.Após a juntada dos documentos, dê-se vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Em passo seguinte, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7) - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003039-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003039-0) - VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. REQUISITE-SE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPCP, PARA JUNTADA AOS AUTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CÓPIA DO CONTRATO QUE DISCIPLINA O USO DO CARTÃO DE DÉBITO PELO AUTOR, BEM COMO CÓPIA DOS REQUERIMENTOS DE EMISSÃO DE NOVO CARTÃO FORMULADO PELO AUTOR. APÓS, DÊ-SE VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS.

0004383-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004383-8) - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Indefiro, pois compete à parte interessada as providencias necessarias ao deslinde da causa, bem como, o autor não logrou comprovar a negativa do ente publico em fornecer o documento requisitado.Int.

0004434-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004434-0) - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004524-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004524-0) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004694-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004694-3) - ORLITA DO NASCIMENTO DIAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004716-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004716-9) - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do periodo laborado como ruricola.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005102-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005102-1) - GENIZ RODRIGUES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o patrono do autor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005273-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005273-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE CLEMENTE VIEIRA X JOSE MILTON DE SIQUEIRA X PEDRO OLIMAR DE MORAES X SALVADOR TRIGILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 150/154 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0005286-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005286-4) - TERESINHA AGAPITO CABREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005339-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005339-0) - AURINO JOSE DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fls. 151, concedo ao corréu UNIBANCO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005431-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005431-9) - RAIMUNDA BATISTA JORGE PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005963-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005963-9) - ANTONIO FRANCISCO GUILHERME(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerido às fls. 235/236. Nomeio como perito do Juízo o contador Luiz Rodrigues Lima, CPF nº 029.320.038-60. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006075-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006075-7) - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006094-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006094-0) - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

peçoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006095-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006095-2) - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006100-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006100-2) - AMARO FERREIRA BARBOZA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0006183-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006183-0) - LAERCIO PERUCCI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006406-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006406-4) - MARIA MARILAC SOARES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006481-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006481-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006644-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006644-9) - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006695-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006695-4) - MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA(SP114598 - ANA

CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5) - HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIO REIS VARGAS PENA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006792-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006792-2) - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação?Int.

0006794-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006794-6) - ENILDO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0007020-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007020-9) - JESUS GABRIELE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0007045-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007045-3) - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão,

o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007140-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007140-8) - ADRIANA APARECIDA SAMPAIO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Defiro o pedido de juntada de documentos formulados pela Caixa em contestação e pela autora em sua réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Defiro a produção de prova testemunhal pela autora, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Designo a secretaria data para audiência de instrução.Int.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007170-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007170-6) - NILZA GONCALVES NUNES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007301-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007301-6) - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007425-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007425-2) - CICERO RODRIGUES DE AGUIAR (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/10/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007888-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007888-9) - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.A autora deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias todos os carnês e guias de recolhimento que possua, especialmente os referentes às competências de maio e junho de 1991.Intime-se.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral, para comprovação do período laborado como rurícola.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0008046-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008046-0) - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0008114-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008114-1) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 93/109 - Manifeste-se o autor.Int.

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral, para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0008155-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008155-4) - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela autora.Designo o dia ____/____/2010, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008340-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008340-0) - ISMAEL DE MOURA FERREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0008527-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008527-4) - ANTONIO OSMIR COUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renuncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0008541-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008541-9) - SATIKO MIAZAKI X ROSANA TIEKA MIYAZAKI X ANDREA TIEMI MIYAZAKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0008615-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008615-1) - MARIA DORISMAR DOS SANTOS LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juizo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, materia de origem acidentaria, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competencia em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Assiste razão ao INSS quanto à formação de litisconsorcio passivo necessario.Providencie a autora a inclusão dos corréus no polo passivo da demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Regularizado o feito, ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

0008628-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008628-0) - MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Metalúrgica H. Idler Ltda, solicitando cópia dos formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos do autor, referentes aos períodos de 25/05/1973 a 08/11/1974, 14/07/1975 a 27/10/1976 e 01/06/1998 a 31/03/2005, a fim de comprovar o trabalho em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias.No tocante ao período de 01/11/1980 a 07/05/1982 não há provas da função de eletricitista que o autor alega ter exercido, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando cópia dos Procedimentos Administrativos do autor de nº 131.517.071-7 e 135.238.646-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0008877-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008877-9) - ANTONIO ALBERTO BOASCHI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8) - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerido à fl. 184. Nomeio como perito do Juízo o contador Cláudio Roberto Aparecido Checchio, CPF nº 012.806.638-55. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. - Manifeste-se o INSS.Defiro a produção de prova oral requerida pela autora.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas cuja oitiva se pretende, tendo e vista que as testemunhas arroladas às fls. 08 são filhos da autora e portanto somente poderão ser ouvidas como informantes em Juízo.Int.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1- Oficie-se ao ilustre Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando a remessa, para juntada aos presentes autos, de certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.61.14.006455-1, no qual figuraram como partes Luciana Pereira e Caixa Econômica Federal, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos e respectiva certidão de trânsito em julgado. 2- Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, tendo em vista que a prova documental carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo que os prejuízos mencionados devem ser provados documentalmente ou por prova pericial. 3- A fim de verificar a correção dos valores restituídos aos autores pela Caixa Econômica Federal, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique se os valores pagos aos autores, por ocasião da rescisão do contrato de venda e compra, foram devidamente corrigidos, desde o seu desembolso. 4- Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009160-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009160-2) - BENEDITO GARCIA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tal comprovação.Int.

0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0009299-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009299-0) - SERGIO BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0009307-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009307-6) - LARISSA LIMA DOS SANTOS X RITA LIMA DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009568-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009568-1) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - LUIS LIMA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0) - REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009675-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009675-2) - MANOEL HELITO DA COSTA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009686-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009686-7) - EDIVAR DA COSTA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0009698-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009698-3) - CARLOS BRITO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009718-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009718-5) - LEONALDO VICENTE FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009720-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009720-3) - ALAIR ALVES DA SILVA X BRUNO WOLFGANG GODWIN ZIBULSKI X ALAIR ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009775-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009775-6) - JULIAN PEREZ ACEITUNO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009835-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009835-9) - MALVINA PEDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os documentos acostados a fls. 124/128 não se afiguram aptos a afastar a conclusão pela ausência de verossimilhança do pleito de antecipação de tutela, ante a necessidade de realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 102/103 pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem embargo, tendo em vista a manifestação de fls. 122/123, defiro a realização de prova pericial médica, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designe a Secretaria Perito em especialidade médica que se coadune com a doença mencionada na inicial, acostando-se aos autos os quesitos deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0) - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000069-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000069-6) - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127 - Mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000098-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000098-2) - JERONIMO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000130-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000130-5) - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000404-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000404-5) - MARIA DO CARMO DE ASSIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000435-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000435-5) - CARLOS ALBERTO BERNARDES HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000439-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000439-2) - JOAO NAPOLEAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000463-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000463-0) - THISATO HAJIME(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000538-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000538-4) - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000706-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000706-0) - ALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000785-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000785-0) - IZAURA MATOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000794-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000794-0) - ARNALDO PEDRO CONRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.O autor deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentando o formulário e laudo técnico referente ao período de 06/03/1997 a 03/04/2003, que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Arteb S/A, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 333, I do CPC.Int.

0000804-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000804-0) - MARIA NALVA RODRIGUES GOUVEIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000838-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000838-5) - DANIEL JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Requisite-se do INSS, nos termos do art. 399 do CPC, cópias dos documentos comprobatórios dos repasses referentes aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor ao Banco Panamericano S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0000858-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000858-0) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001008-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001008-2) - JOSE PERES VARGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001018-76.2010.403.6114 (2010.61.14.001018-5) - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001029-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001029-0) - ADILSON CARMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001241-29.2010.403.6114 (2010.61.14.001241-8) - WALDIR GOMES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001272-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001272-8) - EDVALTER PEREIRA GOMES(SP145788E - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001273-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001273-0) - JAYME PEREIRA X ALINE VIVIANE DA HORA X ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001274-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001274-1) - FRANCISCO PIO VIANA X ILDEBRANDO DO CARMO X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X SELMO REZENDE COSTA X WALDEMIR OLIVEIRA X AUREA DE CAMPOS SILVA X ZENEIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X JOSE PAIVA X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X VERA LUCIA TOLLER X ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZA ROMERO FOZZETTO X GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO TOLLER FILHO - ESPOLIO X RUTE DAS DORES TOLLER X VERA LUCIA TOLLER X ROSELI TOLLER DE SOUZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001281-11.2010.403.6114 (2010.61.14.001281-9) - JOSE DE SOUZA SOARES(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001314-98.2010.403.6114 (2010.61.14.001314-9) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001320-08.2010.403.6114 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001329-67.2010.403.6114 - CINTIA LOPES MARQUES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001334-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001334-4) - ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001343-51.2010.403.6114 - CELESTINA SOUZA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001355-65.2010.403.6114 - BETTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001373-86.2010.403.6114 - RENATO LOURENCO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001380-78.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MAGALHAES NUNES(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001436-14.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001459-57.2010.403.6114 - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001464-79.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE ARAUJO IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001466-49.2010.403.6114 - EDITH BIASSIO DE MATTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001525-37.2010.403.6114 - OSVAIR ROSSI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP262828 - LUIZ ANTONIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001529-74.2010.403.6114 - LOURDES FULGENCIO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001541-88.2010.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001548-80.2010.403.6114 - SUELI DUCATTI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001551-35.2010.403.6114 - REGINALDO VITORINO GOMES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001552-20.2010.403.6114 - DORVALINA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001584-25.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001587-77.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001605-98.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001617-15.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001627-59.2010.403.6114 - JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001632-81.2010.403.6114 - ANA CRISTINA BARRETO SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001643-13.2010.403.6114 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001655-27.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001664-86.2010.403.6114 - EGBERTO DOS REIS BORGES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001665-71.2010.403.6114 - EMY KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001666-56.2010.403.6114 - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001670-93.2010.403.6114 - PAULO KIYOSHI UEMURA X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001708-08.2010.403.6114 - ETELVINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 49/57 - Manifeste-se a ré.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001709-90.2010.403.6114 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001711-60.2010.403.6114 - OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001712-45.2010.403.6114 - RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001713-30.2010.403.6114 - FABIO DEL PORTO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001721-07.2010.403.6114 - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001722-89.2010.403.6114 - RENATO LOURENCO X ANTONIO LOURENCO - ESPOLIO X RENATO LOURENCO X LOURDES DE SOUSA PAIS X ONDINA DE NAZARE LOURENCO X NEIDE LOURENCO GONCALVES - ESPOLIO X OSNEI DE OLIVEIRA GONCALVES(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001726-29.2010.403.6114 - JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001728-96.2010.403.6114 - DANIELA FANKLIN CIANCIULLI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001736-73.2010.403.6114 - PAULO MARCOS DACUNHA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001737-58.2010.403.6114 - ANDERSON MANOEL DE JESUS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001738-43.2010.403.6114 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001751-42.2010.403.6114 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001769-63.2010.403.6114 - GERALDO JOSE CAVALCANTE(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001815-52.2010.403.6114 - MARIA USANA DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001858-86.2010.403.6114 - LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001893-46.2010.403.6114 - MARGARIDA NUNES DE MOURA RAMOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001909-97.2010.403.6114 - TAMIO NAKAGAWA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001914-22.2010.403.6114 - CLERIA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001921-14.2010.403.6114 - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002177-54.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002410-51.2010.403.6114 - ADEJANIR JOAO HENRIQUE FONTANA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002515-28.2010.403.6114 - OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002554-25.2010.403.6114 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002565-54.2010.403.6114 - RINALDO DAMACENO BISPO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002575-98.2010.403.6114 - JURANDI NUNES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002591-52.2010.403.6114 - AUREA ROSA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002593-22.2010.403.6114 - DAGMAR LISBETE BORBOSA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002598-44.2010.403.6114 - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002605-36.2010.403.6114 - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002657-32.2010.403.6114 - ANTONIO BREDAS(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002667-76.2010.403.6114 - HELIO CONTE(S)(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002721-42.2010.403.6114 - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002796-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002799-36.2010.403.6114 - CACIMIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002804-58.2010.403.6114 - JORGE LUIZ CARDOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002829-71.2010.403.6114 - ANTONIO VIDAL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002857-39.2010.403.6114 - JORGE FERREIRA SIMAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002979-52.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002998-58.2010.403.6114 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003056-61.2010.403.6114 - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 35/36 - Mantenho a decisão de fls. 27/28v por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003112-94.2010.403.6114 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Alega o autor que é portador de problemas musculares, os quais ensejam fortes dores nas costas, hérnia de disco lombar, degeneração discal e tendinite supra espinhal - CID 10 51.2. Aduz que, após a realização da perícia médica pelo INSS, submeteu a exame médico realizado por médico geriatra, em 10.05.2010, o qual constatou a incapacidade laboral do autor. Assim, diante do fato novo evidenciado nos autos, requer a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista a impossibilidade efetiva de exercer sua atividade de zincador. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados a fls. 56/58, consubstanciados em relatório médico e tomografia computadorizada da coluna lombar do autor, evidenciam o quadro clínico incapacitante apto a ensejar a concessão do benefício pretendido em sede de antecipação de tutela. Com efeito, o diagnóstico revelado pela tomografia computadorizada revela que o autor sofre de espondilose, abaulamentos discais em L4-L5, L5-S1 e sinais de degeneração discal em L5-S1, sendo que o relatório médico acostado a fl. 56 é expresso no sentido de que o autor deve ficar afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado. Assim sendo, vislumbra-se, na espécie dos autos, a verossimilhança na alegação do autor, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação se o benefício for concedido ao final. Note-se que a incapacidade para o trabalho não se prende somente ao que a patologia traz em relação à perda físico-psíquica do segurado, mas também ao aspecto de sua rejeição no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e discriminatório. Assim, a impossibilidade de reabilitação profissional, o baixo grau de instrução, o peso da idade, aliados ao fato de estar o segurado incapacitado são fatores que militam em favor do deferimento da pretensão deduzida. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SEU DEFERIMENTO AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA REDUZIDOS À TAXA DE 0,5 % AO MÊS. 1. Benefício previdenciário de Auxílio-Doença é devido ao trabalhador rural desde que atendida a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do parágrafo único, do art. 106, combinado com o art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. 2. Existência de laudo médico pericial constatando o comprometimento do exercício das atividades laborais pelo Autor, em razão da enfermidade pela qual foi acometido (epondiloartrose). Benefício Auxílio-Doença devido desde tempo de concessão até sua aposentadoria por idade. 3. Na avaliação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em face da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve o magistrado sopesar, também, a realidade sócioeconômica e cultural do requerente, bem como as escassas possibilidades de inclusão do Apelante no mercado de trabalho. 4. Juros de mora reduzidos à taxa de 0,5% ao mês, contados a partir da citação (Súmula nº 204/STJ). 5. Honorários advocatícios mantidos em 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, CPC). (Sum nº 111/STJ). Apelação do INSS e Remessa Necessária providas, em parte. (TRF 5ª R.; APELREEX 4966; Proc. 2006.81.02.000639-0; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; Julg. 21/05/2009; DJU 16/06/2009; Pág. 476) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total para o exercício de sua profissão, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. IV. Os juros de mora devem incidir à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, conforme Enunciado N.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada. V. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ApelReex 1381964; Proc. 2008.03.99.062109-9; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/06/2009; Pág. 423) Assim sendo, à vista dos elementos de prova ora colacionados aos autos, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio-doença cessado, até final decisão no presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Sem embargo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, nos termos do art. 130 do CPC, defiro a realização de prova pericial médica. Designe a Secretaria perito na especialidade médica condizente com a enfermidade relatada na inicial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se com urgência.

0003238-47.2010.403.6114 - NIVALDO LAVRADO(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003274-89.2010.403.6114 - MARIA ANITA SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003278-29.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA PAZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação de fls. 73/91, para posterior entrega ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Fl. 69/72 - Manifeste-se a autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003673-21.2010.403.6114 - ELAINE NUNES MAIA(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Alega que mesmo sendo realizada a perícia administrativa o impedimento para o desempenho da profissão encontra-se em vigor, razão pela qual subsiste a necessidade de deferimento do benefício de auxílio-doença ora postulado. Junta o documento de fl. 159. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido tendo em vista a necessidade de prova pericial para comprovar a alegação de incapacidade laboral vertida na inicial (fls. 124/125), resultando, assim, na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Nesse sentido, a prova pericial continua sendo necessária para viabilizar a análise referente ao pleito do autor, notadamente porque o autor não trouxe qualquer documento que inovasse a respeito de sua incapacidade. Desse modo, sendo necessária a realização da perícia para a constatação da incapacidade alegada, ausente se afigura o requisito da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A intimação do INSS na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, em 20/10/2008, para implantar a tutela deferida em primeiro grau, não supre a disposição do art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, determinando que os procuradores federais, que são os detentores de capacidade postulatória, devem ser intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atuem. II - No caso dos autos, a ciência da decisão agravada, pelo defensor do INSS, operou-se em 12/11/2008, tendo sido o recurso interposto em 19/11/2008, portanto, tempestivamente. III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, nascida em 14/08/1954, é portadora de cervicalgia, espondilose e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A agravada pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 04/04/2008 e em 15/08/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreziado em qualquer fase do processo. VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VIII - Recurso provido. IX - Embargos de Declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, AI nº 355975, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, CJ2 26/05/2009, p. 1387) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 157/159. Sem embargo, defiro a produção de prova pericial médica na especialidade da doença que acomete o autor. Providencie a secretaria desta vara o agendamento da data a ser realizada a perícia, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo,

qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-12.2010.403.6114 - BENVINDA DE SOUZA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 67/67vº. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à antecipação da tutela foi devidamente analisada, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. P.R.I.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO MITY HIROTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de

1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 1999 (nascida em 03/08/1939 - fl. 12) e possui 117 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 31/32 e 41), superior as 108 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1999. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 142.520.507-8), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0005637-49.2010.403.6114 - JUAREZ PEREIRA DE LUCENA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando deste já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000547-5) - MESSIAS GODINHO DA SILVA (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001172-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001172-4) - LUCIA MANZANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CARTA PRECATORIA

0005227-88.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JONATAN CORDEIRO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REPRESENTANTE LEGAL DA BORG WAGNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 22/09/2010, às 14:30_ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7018

ACAO PENAL

0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI

Os denunciados ABELARDO DE ALMEIDA, CLÓVIS FERNANDES LERRO e WAGNER BARBOSA DE CASTRO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. O co-réu Wagner alega que (fls. 305/320): a) a empresa Hospital

Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) arrola testemunhas.O co-réu Arlindo alega que (fls. 322/337):a) a empresa Hospital Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) não exercia a gestão financeira da empresad) arrola testemunhas.O co-réu Clóvis alega que (fls. 439/456):a) a empresa Hospital Humberto Príncipe não recolheu Imposto de Renda aos cofres públicos devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo período de 2001 e 2002;b) inviável o prosseguimento da ação tendo ocorrido a prescrição;c) não exercia a gestão financeira da empresad) arrola testemunhas.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 18/11/10, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas de defesa residentes nas proximidades do juízo.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Praia Grande e Rio de Janeiro.Intimem-se.

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

O denunciado WAGNER BARBOSA DE CASTRO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A e 71 do Código Penal, apresentou resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. Alega que (fls. 477/1160):a) a empresa Hospital Príncipe Humberto deixou de repassar ao INSS as contribuições sociais relativas à parte de seus empregados devido às dificuldades financeiras;b) arrola testemunhas.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 04/11/10, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas de defesa residentes nas proximidades do juízo.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Praia Grande.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL

0010613-70.2003.403.6106 (2003.61.06.010613-1) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO SOARES COUTINHO(SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO)

VISTOS, Tendo em vista a decisão de fls. 174/177, a qual absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, determino lhe seja devolvida a fiança prestada nos autos. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. Intime-se.

0002688-52.2005.403.6106 (2005.61.06.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DE MELO LIMA JUNIOR(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

VISTOS, Verifico nos autos, a expedição do requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, às fls. 176. Tornem ao arquivo. Intime-se.

0011618-59.2005.403.6106 (2005.61.06.011618-2) - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FERREIRA LEMES X VALCIR SERON X ADELINO SERON NETO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

VISTOS, Recebo as apelações das defesas. Apresente a defesa de Valcir e Adelino as razões de recurso, no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Por fim, subam os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1875

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Informem-se os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento das determinações impostas a eles no agravo de instrumento nº. 2007.03.00.101938-0, juntando nos autos, documentos sobre o cumprimento. Int.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 201/202 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0007152-85.2006.403.6106 (2006.61.06.007152-0) - RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CANEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP072111 - ANTONIO MERLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico à fl. 191, que a petionária de fl. 152, já teve vista dos autos. Assim, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002348-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYBELLE LETICIA GORDO X LUIS ANTONIO STORTI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Autorizo a autora a desentranhar os documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a substituição das cópias. Após, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço da requerida pela sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa. Int.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relação de endereços dos requeridos pesquisados pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 37/38. Int.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 (deixou de citar/intimar a requerida). Int.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relação de endereços dos requeridos pesquisados pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 44/45. Int.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31 verso, promova a credor a cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Promova a

Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Sérgio Silva Pança. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de intimação do devedor para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003055-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON CAIRES

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o nome da requerida de SILVANA GALANTE para SILVANA GALANTE GOMES. Int

0003370-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO LUIS DA SILVA X ANDREIA TONELLO QUIALHEIRO CUNHA

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0003595-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM X MURILO MERLOTTO SERAFIM

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a relação de endereços dos requeridos pesquisados pelo sistema BACENJUD juntado às fls. 35/36. Int.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de

logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. MARCELO BATISTA)

Vistos, Considerando que o autor é relativamente incapaz, indefiro o pedido do advogado de fls. 243/244, para que este Juízo destaque dos honorários contratuais na quantia de R\$ 10.130,33 (dez mil, cento e trinta reais e trinta e três centavos), pois equivale a mais de R\$ 78% (setenta e oito por cento) de que o autor tem para receber nos autos -(R\$ 12.884,01 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavos), além do mais, o advogado já recebeu diretamente do autor a quantia de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais). Poderá o advogado promover a execução de seus honorários contratuais em ação autônoma ou, se preferir, requerer o destaque, somente, dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), conforme cláusula 2ª do contrato de fl. 245. Nos termos do art. 82, I, do CPC., abra-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, o decurso do prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para determinação da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 07 de outubro de 2010, às 17:30 horas. Cite-se e intemem-se o autor para depoimento pessoal. Em audiência decidirei sobre a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes na Comarca de Nova Granada-SP. Int. e Dilig.

0011268-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011268-2) - DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)s autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 105/107, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação do perito judicial que o autor não compareceu a perícia designada para o dia 14/05/2010, intime-se o médico-perito para designar nova data para realização da perícia. Informada a data, intime-se o autor para comparecer a perícia, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 208/214, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005607-38.2010.403.6106 - ETELVINO PODEROSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial requerida às fls. 43/44.Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 7 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 7 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive os autores para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0)) ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de embargos à execução propostos por Eletro Dínamo Ltda, Sebastião Antônio Vanzato e Regina Célia Bueno Vanzato, relativos à execução movida contra os mesmos pela Caixa Econômica Federal.Sustentaram que no decorrer da relação jurídica a exeqüente teria praticado, ilegalmente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios e cobrado spread excessivo. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.A exeqüente/embargada apresentou resposta (f. 326/336), onde, preliminarmente, alegou a intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a higidez do processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 337), os embargantes requereram a realização de perícia contábil (f. 341/342) e a embargada não se manifestou.Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 352), esta resultou infrutífera (f. 353). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de intempestividade.Com razão, em parte a embargada, uma vez que os executados foram citados em 21/02/2007 (folha 32 da execução), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 738, cabeça, do CPC, o qual estipula que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O mandado citatório foi juntado aos autos da execução em 02/03/2007 (folha 30/vº da execução). Os embargantes só interpuseram a presente defesa em 23/05/2007 (folha 02), portanto, depois de escoado o prazo de quinze dias.Não obstante intempestivos, a defesa pode ser recebida, não como embargos, mas como ação autônoma, isto em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Com efeito, é neste sentido a lição de Fredie Didier Júnior: Se os embargos forem intempestivos, deverá o juiz rejeitá-los liminarmente (CPC, art. 739, I). Tal rejeição liminar deve ser entendida como não admissão dos embargos à execução. A demanda não será aceita como embargos, mas poderá ser admitida como ação autônoma (...), se acaso versa sobre questão que não se sujeita a preclusão, devendo ser processada paralelamente à execução, sem possibilidade, contudo, de suspender o processo executivo, eis que somente os embargos podem, se preenchidos os requisitos previstos no 1º do art. 739-A do CPC, acarretar a suspensão da execução (CPC, art. 791, I). Significa que a intempestividade dos embargos acarreta sua rejeição liminar, mas tal rejeição não implica, necessariamente, a extinção do processo, devendo o juiz receber a demanda proposta, não como embargos, mas como ação autônoma. A solução apontada já foi acolhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 729149, DJ DATA:06/06/2005 PG:00229).3. Conclusão.Diante do exposto, acolho em parte a preliminar levantada pela CEF e, considerando que a peça inicial foi apresentada fora do prazo para os embargos à execução, recebo a mesma como ação de procedimento ordinário, para anulação de débito originado de contrato de empréstimo. Em consequência, revogo a suspensão da execução determinada na folha 324.À SUDI para as anotações.Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado pelos embargantes, tendo em vista que o primeiro é pessoa jurídica e os outros dois não apresentaram declaração de insuficiência de recursos para fazer frente à demanda.Providenciem os autores a juntada do mandato ao advogado subscritor da inicial e o recolhimento das custas, em dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, retornem conclusos para nomeação de perito contábil, considerando a complexidade da demanda.Junte-se cópia da presente à execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 156, para apresentar pesquisa de bens dos executados. Int.

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e certidão do CIRETRAN juntado às fls. 79/80. Int.

0000266-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 142. Int.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 94/95). Intimem-se os executados, por carta, dos bloqueios dos ativos financeiros, para requererem o que direito no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

0002572-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL ESPINHA

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,24), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 24.354,67), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006006-67.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a CEF para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Dilig.

Expediente Nº 1877

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001868-57.2010.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1)) JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos. Arbitro os honorários dos médicos peritos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos profissionais nomeados. Requistem-se. Vista às partes do laudo pericial juntado às folhas 67/72, para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0009557-70.2001.403.6106 (2001.61.06.009557-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CARVALHO X AILTON ADRIANO PISSOLATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que os acusados estiverem incluídos no parcelamento por eles obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe semestralmente a este Juízo a situação dos débitos tributários relacionados no PAF n.º 10850.000970/2001-47 e inscritos em Dívida Ativa - processo n.º 802.09.012118-75. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETE JOSE DA SILVA X CLAUDIO ALVES BARROS X JOAO GAGINI X MAURO AQUILINO(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas dos acusados Mauro Aquilino, João Gangine e Donizete José da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 580.

0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Visto. Chamo o feito à ordem. Verifico que o coacusado ANTÔNIO TORQUATO DE SOUZA não foi localizado para citação nos endereços constantes nos autos. O MPF pede a sua citação por edital (f. 429). Os autos foram desmembrados em relação aos coacusados Sizefredo Cardoso Macedo e Raimundo Nonato Matos, pois que eles também não foram localizados até o presente momento. Os dois passaram a integrar os autos da Ação Penal 0003847-54.2010.4.03.6106. Remetam-se estes e aqueles autos à SUDI para exclusão do coacusado Antônio Torquato de Souza destes e inclusão naqueles (0003847-54.2010.4.03.6106). Com relação aos coacusados que permanecem nestes (Gilmar Coutinho Braz, Afonso Luzemar da Silva, João de Deus Braga e Antônio Marques Silva), todos foram citados (f. 446, 464, 466 e 468). João de Deus e Antônio Marques apresentaram defesas preliminares (f. 473 e 475). Afonso Luzemar, em seu interrogatório (f. 449), declarou não possuir condições financeiras de contratar advogado. Gilmar Agostinho não apresentou defesa preliminar. Portanto, nomeio como defensor dativo do coacusado Afonso Luzemar da Silva o Dr. André Alberto Nardini Silva - OAB/SP 294.335. Intime-o de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, com a finalidade de intimar o coacusado Gilmar Coutinho Braz para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0003847-54.2010.4.03.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos, Expeça-se carta precatória para citação e intimação do denunciado Marco Antônio dos Santos no endereço declarado na certidão de folhas 949.

0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO X NACELIO LIMA DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Vistos, Ao MPF, para manifestação sobre a carta precatória juntada. Após, conclusos.

0001350-72.2007.403.6106 (2007.61.06.001350-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 791.

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, 1- Manifeste-se a defesa do coacusado Márcio da Silva Marques quanto à não localização da testemunha por ele arrolada (certidão de fls. 478), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Quanto à certidão de fls. 484, officie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória comunicando-o da audiência e ao Delegado de Polícia Federal para que promova a escolta da testemunha que se encontra presa no C.D.P. Intimem-se.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Vistos. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 10 de setembro de 2010, às 14h50min. Considerando que o acusado arrolou testemunhas residentes em Fernandópolis/SP, expeça-se carta precatória para aquela Comarca, para oitiva das testemunhas e para interrogatório do réu, também lá residente, solicitando que a audiência seja realizada após a data aqui designada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03 de agosto de 2010.

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Wandick Evangelista da Silva, a ser realizada no dia 30/11/2010, às 16h10m, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga/SP.

0008737-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008737-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARRELA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Visto. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15h20min, para audiência de proposta da suspensão condicional do processo ao acusado. Intimem-se.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JURANDI CLOVIS MAGALHAES(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Ação penal, vinda da Justiça Estadual de Catanduva-SP, considerando tratar-se de fato praticado em Casa Lotéria, conveniada à Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl.132. Ciência da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal. Abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 4ª vara cível de Diamantino/MT, informando que foi designado o dia 30/08/2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002438-4) - ARLENE DA SILVA FOLGADO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls., ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0005420-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005420-0) - JULIO ULIANA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls., ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0000594-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000594-0) - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls., ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA

DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO às parte que os autos estão à disposição para manifestação sobre a resposta do quesito suplementar (efetuada Perito Judicial às fls. 363/364) e apresentação de alegações finais, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 357, ficando os autos à disposição, nos seguintes termos: 1) Nos 10 (dez) primeiros dias para a Parte Autora, e, 2) Nos 15 (quinze) dias seguintes para a ré-CEF. Saliento que o presente processo faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, portanto as partes devem realizar os atos de forma celere.

0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2) - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor não carrou aos autos declaração de pobreza, como determinado (fls. 346), e o acúmulo de dinheiro em espécie, revelado pelos documentos de fls. 353/366, em princípio, é incompatível com a renda declarada. Comprove a Parte Autora o recolhimento das custas relativa ao exame grafotécnico que deseja realizar (fls. 332/340 - conforme determinado às fls. 341), diretamente no Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9) - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X ELOISA CORREA PIAZZI(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o falecimento da curadora nomeada às fls. 168, nomeio o filho da autora, MARK ADRIANO MATHIAS (documentos às fls. 339), como curador especial, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Providencie o advogado da autora a regularização da representação processual. Após, intime-se o INSS para tome as providências necessárias com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001135-8) - LUIZ EDUARDO MARCONDES CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Fl. 277: Defiro. Designo o dia 02/09/2010 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a CEF proposta objetiva de acordo a ser apresentada em audiência. III- Diligencie o i. advogado do autor para o efetivo comparecimento do mesmo na data assinalada.

0006043-28.2009.403.6301 - JOSE DAS GRACAS GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Ratifico os atos processuais praticados no JEF. IV- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002185-64.2010.403.6103 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002884-55.2010.403.6103 - ASSOCIACAO INSTITUTO CHUI DE PSIQUIATRIA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls.228/230: Cumpra a autora o quanto determinado pelo despacho de fl.226, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, eis que o Ministério da Saúde é representado juridicamente pela União.

0006235-36.2010.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006237-06.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO BESERRA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006246-65.2010.403.6103 - MARILENA JOSINO CHAVES PEREIRA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006275-18.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/08/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006276-03.2010.403.6103 - ROSA CELIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/08/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/08/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP292009 - ALEXANDRE ARAGÃO GUILHON LOURES E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, para fins de análise do

pedido de gratuidade processual. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0006283-92.2010.403.6103 - ELIAS DE JESUS CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/08/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Preliminarmente providencie a parte autora a regularização da representação processual, autenticando a assinatura ali aposta, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0006305-53.2010.403.6103 - ELIANE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/08/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

0006306-38.2010.403.6103 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o Autor a propositura desta Ação ante o processo de nº 2009.61.03.002145-9, em trâmite neste Juízo, com o mesmo objeto, partes e causa de pedir. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATORIA

0006116-75.2010.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE TOMAZINA-PR X MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Designo o dia 13/10/2010 às 16:30 horas para o depoimento pessoal de Maria Lopes. Após, devolva-se a Precatória ao Juízo de origem. II- Comunique-se via correio eletrônico. III- Expeça-se a secretaria o quanto necessário.

Expediente Nº 1519

EXECUCAO DA PENA

0001052-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001052-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Fls. 82/95: Recebo o agravo de execução, uma vez que tempestivos. No entanto, mantenho a sentença de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para resposta. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3a. Região, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002337-15.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MAJELA MARTINS(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE)

Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 28/10/2010 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0003148-72.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GOMES RIBEIRO(SP274203 - SAULO PEDRO BRAGA FERREIRA)

I - Fls. 90/92: Tendo em vista que a soma das penas privativas de liberdade impostas ao réu perfaz o montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e considerando o período de 01 (um) ano e 19 (dezenove) dias que deve ser descontado para efeitos de detração penal, nos termos do Artigo 42 do Código Penal c.c Artigo 66, inciso III, alínea c da Lei 7.210/84, verifica-se que resta como pena a ser cumprida, o período de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Diante disso, para a realização da audiência para aplicação das penas restritivas de direitos, designo o dia 28/10/2010 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo das penas de multa. III - Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

0003497-75.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INES MARIA DA COSTA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 20/10/2010 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000688-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000688-6) - JOAO ROBERTO ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000991-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000991-7) - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001407-94.2010.403.6103 - GENOEFA SILVINO ALVES CORREA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 20/21 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE COSTA DE SOUSA

Fls. 25/30: Oficie-se, conforme requerido. Cite-se.As provas serão produzidas em momento oportuno. Int.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001711-93.2010.403.6103 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 21/47: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção.ObsERVE-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Sem prejuízo, cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001933-61.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA MOTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002160-51.2010.403.6103 - ALFREDO NIGMANN(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002210-77.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002253-14.2010.403.6103 - ADA VERDI MELEGA X JOSE WALTER MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002293-93.2010.403.6103 - IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002297-33.2010.403.6103 - PEDRO DONIZETE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002299-03.2010.403.6103 - JOAO LEVINDO NETO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002310-32.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002408-17.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002498-25.2010.403.6103 - FLAVIA MARIA FERNANDES X FABIULA PEREIRA DE FARIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002999-76.2010.403.6103 - NELSON CASTILHO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003038-73.2010.403.6103 - FRANCISCO IVO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003043-95.2010.403.6103 - AMADO ROMILDO DE CARVALHO PEREIRA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003119-22.2010.403.6103 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003191-09.2010.403.6103 - REINALDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003240-50.2010.403.6103 - MARIA JOSE BERNARDO DE LIMA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003421-51.2010.403.6103 - BIANCA LETICIA DOS SANTOS ALVES X THAIS PAIVA DOS SANTOS(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003468-25.2010.403.6103 - DIONISIO DIAS MUNIZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 07/08: Nomeio como dativo a advogada indicada, Dra. Rosely Auxiliadora Dias Carvalho - OAB/SP 263.518. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a carta de concessão/memória de cálculo do benefício. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Alega o autor, em síntese, que foi notificado pela Receita Federal, notificação de lançamento nº 2006/608420476842109, em razão de constatação de irregularidades em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Narra que em 1998 pleiteou o reenquadramento de sua patente na Força Aérea Brasileira e que em 2005 foi vencedor em sua demanda, recebendo o valor R\$ 126.393,03 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) referente somente à indenização, mais os valores de honorários advocatícios (R\$ 128.980,12) e do perito contábil (R\$ 7.961,26). Diz ainda que declarou o valor da indenização no item Rendimentos sujeitos à Tributação exclusiva/definitiva exceto 13, mas que a Secretaria da Receita Federal entende que fora omitido o valor de R\$ 283.555,45 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pois o Banco do Brasil teria informado este valor como seu rendimento, mais o valor retido de R\$ 8.310,57 (oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta que não deixou de declarar todos os rendimentos recebidos, alegando ser inconsistente a alegação da SRF. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os fundamentos invocados pela autoridade administrativa para o lançamento tributário estão discriminados no documento de fls. 49, essencialmente a distinção entre os valores informados pelas fontes pagadoras (por meio de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs) e os declarados pelo autor em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006 (ano calendário 2005). Quanto aos valores informados pelo Comando da Aeronáutica, constata-se que o valor reputado correto pela autoridade administrativa (R\$ 36.711,42) é, ao menos à primeira vista, o mesmo valor declarado pelo contribuinte (fls. 37-40). Embora o extrato de fls. 44 sugira que o autor apresentou outra declaração de ajuste (retificadora) em 25.11.2009, posteriormente cancelada, há elementos suficientes para abalar a presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração. Quanto aos valores informados pelo Banco do Brasil S/A, os documentos trazidos aos autos indicam que se trata, realmente, da importância recebida por força do precatório expedido nos autos da ação judicial em que o autor se logrou vencedor. O rendimento apontado como omitido (R\$ 277.019,15) é o valor exato do precatório pago, atualizado até a data do saque, com o desconto do imposto de renda retido na fonte (R\$ 8.310,47), como se vê dos demonstrativos de fls. 32 e 34. Se admitirmos como verdadeiras as informações lançadas no recibo de fls. 32, deveremos excluir, desde logo, do montante tributável, o valor dos honorários de advogado e da perícia contábil (inserida dentre as despesas processuais), já que ambas as verbas não se sujeitam à incidência do tributo, conforme prescreve o art. 12 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por outro lado, considerando que, na ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor pretendia obter o reenquadramento de sua patente na Força Aérea Brasileira, há fundadas razões para concluir que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. De fato, é de duvidosa procedência a tese aqui sustentada, segundo a qual, apenas porque não pagas no momento apropriado, mas em razão de sentença proferida em processo judicial, teria ocorrido uma transformação de verbas salariais em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim, ainda que exista alguma dúvida a respeito do efetivo pagamento dos honorários de advogado, o equívoco quanto ao cálculo do imposto devido faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do autor. O risco de dano grave e de difícil reparação decorre da notificação de lançamento de fls. 47-48, que, caso não tenha seus efeitos obstados, resultará na inscrição em dívida ativa e cobrança judicial que valores que, ao menos em parte, a própria União reconhece como indevidos. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade do crédito tributário materializado na notificação de lançamento nº 2006/608420476842109. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça (e comprove documentalmente) a forma como se deu o recebimento dos valores pagos por força do precatório, devendo ainda trazer aos autos cópia da declaração retificadora que apresentou em 25.11.2009. Deverá, no mesmo prazo, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cite-se. Intime(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004374-15.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO PIRES FILHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 6.950/81, que determinava a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos. Afirma o autor que se aposentou em julho de 1992, com 35 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, mas que já havia adquirido o direito de se aposentar em setembro de 1986, pois já somava 30 anos de trabalho. Afirma que, apesar de ter preenchido os requisitos para se aposentar em 1986, somente requereu o benefício em 1992, pois optou por permanecer no trabalho e se beneficiar do abono de permanência no serviço. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque, ainda que o autor tenha ingressado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria, na realidade, trata-se de pedido de revisão ou transformação de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 055.548.887-0), fixando o prazo de 20 dias para cumprimento. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 31, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004907-71.2010.403.6103 - MICHELLE SILVA TEIXEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Alega a autora haver laborado em seu último emprego à empresa SERVICE MASTER LTDA., de 01.4.2009 a 13.10.2009, mas que apesar dos descontos de contribuição previdenciária em seu salário, estes não foram repassados ao INSS. Sustenta que os sócios da empresa em comento fecharam as portas do estabelecimento comercial e fugiram sem pagar os salários dos funcionários, afirmando serem notórios tais fatos, uma vez que foram veiculados pela Vanguarda News, da Rede Globo de Televisão. Afirma que na época dos fatos estava grávida de 3 meses e ingressou com reclamação trabalhista, tendo sido deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a baixa em sua carteira profissional. Alega que não recebeu seguro desemprego, pois não havia completado o período de 16 meses entre o recebimento de seu último seguro desemprego. Finalmente, afirma que, ao reivindicar o benefício salário-maternidade perante o réu, este lhe foi indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa e não do INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-29. É a síntese do necessário. DECIDO. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 22, que seu último vínculo de emprego cessou em 13.10.2009 (com o empregador Service Máster Ltda.), situação que, inclusive, está confirmada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 19.4.2010, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 34, portanto, ainda durante o período de graça. Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora invocou a regra do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...). II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...). b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à estabilidade no emprego da gestante, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza trabalhista, que nada tem a ver com a relação jurídica previdenciária existente entre a autora e o INSS. Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias normais, uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao

pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia (TRF 4ª Região, APELREEX 200872020027430, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 06.4.2009). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carregada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240). Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, assim como da própria situação de desemprego involuntário, causada pelo fechamento repentino da empresa, cumprindo adotar uma medida que assegure a subsistência da autora e de seu filho. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do salário-maternidade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Michelle Silva Teixeira. Número do benefício 153.171.268-9. Benefício concedido: Salário maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, a partir da ciência da presente decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico, com urgência. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de ANTÔNIO DA SILVA, falecido em 27.02.2010, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido, pela perda da qualidade de segurado. Afirma a autora que seu marido já havia completado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu não considerou a atividade rural exercida pelo de cujus, nos períodos de 01.9.1967 a 31.12.1969

e 01.01.1971 a 30.10.1975, bem como o período de atividade especial de 17.11.1975 a 21.5.1989. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Independentemente de indagar a respeito do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, constato que não havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo de emprego do falecido cessou em 02.01.2008, subsistindo a qualidade de segurado por doze meses, isto é, até 02.01.2009 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que o ex-segurado já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado (especificamente, de 17.11.1975 a 21.5.1989, fls. 44), o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 02.01.2010, conforme o 1º do mesmo artigo. Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, já que o falecido vinha recebendo o seguro desemprego (fls. 35), de tal sorte que sua qualidade de segurado estaria mantida até 02.01.2011 (2º). Assim, na data do óbito (27.02.2010), ainda conservava a qualidade de segurado, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, foi ilegal o ato administrativo de negar o benefício à sua dependente. É certo que a contagem do tempo de contribuição reclamada na inicial pode servir para alterar a renda mensal inicial do benefício (já que o tempo de contribuição é fator que interfere no cálculo do fator previdenciário - art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91). O fator previdenciário, por sua vez, iria necessariamente incidir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (embora não sobre a aposentadoria por invalidez), de tal forma que não se descarta eventual influência na fixação da renda mensal inicial da pensão por morte. De qualquer forma, há fundadas razões para concluir pelo direito ao benefício, reservando a análise desse tempo de contribuição para a sentença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio da Silva. Nome da beneficiária: Benedita Maria Berlatto Silva. Número do benefício 152.769.817-0 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 17.11.1975 a 21.5.1989, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 85. No mesmo prazo, esclareça se pretende produzir prova testemunhal acerca da atividade rural exercida pelo falecido. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Sem prejuízo, cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária, fixando-se a data de início do benefício em 28.11.2008, data do óbito de seu pai. Relata ser portadora de autismo, com processo de interdição em trâmite perante a Terceira Vara da Família e Sucessões, com deferimento da curatela provisória a seu irmão JOÃO CARLOS MONTEIRO. Alega que requereu administrativamente o benefício depois de nove meses do óbito de seu pai, JOÃO CÂNDIDO MONTEIRO, pois estava aguardando o termo de compromisso de curatela, que se deu em 17.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque a autora informou que se encontra recebendo pensão por morte. Além disso, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos importaria afronta à ordem de expedição de precatórios, descrita no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, bem como ao processo de execução de créditos perante a Fazenda Pública, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZEU PERES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 16.11.1965 a 28.02.1973, além dos períodos exercidos em atividade especial, de 23.10.1975 a 22.10.1981 e de 09.09.1991 a 07.07.1995. Afirmo ter requerido o benefício em 09.03.2009, sendo que o instituto não

reconheceu o período de trabalho rural, assim como reconheceu parcialmente o trabalho exercido em condições especiais pelo autor, o que inviabilizou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Ademais, quanto aos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, falta a comprovação mediante laudo pericial, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, referente ao período em que laborou na empresa INBRAC WIREX ELETRÔNICA S/A, de 09.09.1991 a 07.07.1995, conforme exigido pela legislação pertinente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 148.974.074-8). Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa INBRAC WIREX ELETRÔNICA S/A, de 09.09.1991 a 07.07.1995, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, deverá providenciar, ainda, outros documentos para comprovação da atividade rural. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende compelir o réu a proceder a análise do pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo de período de atividade rural laborado pelo autor. Alega o autor que em 01.04.1997 requereu a revisão administrativa de sua aposentadoria concedida em 19.03.1996, para inclusão do período de trabalho rural, sem julgamento até o momento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, o autor se insurge contra a não apreciação do seu recurso administrativo, requerendo provimento que determine que o réu reconheça o tempo de labor rural, conforme pedido formulado em seara administrativa. No caso dos autos, o autor juntou tão somente cópia de um pedido administrativo protocolado em 01.04.1997, sem qualquer documentação referente ao tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, antes de estabelecido o contraditório. Tampouco há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão, protocolado há mais de treze anos referente a benefício já concedido. Assim, o requerente já se encontra devidamente amparado pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o período de trabalho rural que pretende ver averbado pela Autarquia Previdenciária, bem como junte aos autos início de prova material a respeito do trabalho que alega ter exercido. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-42.2010.403.6103 - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lesão na coluna lombar/dorsal, decorrente de acidente motociclístico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 31.7.2009, quando o INSS cessou o benefício por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 36-42. Laudo médico pericial judicial às fls. 44-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve fratura exposta de tíbia e luxação do segundo e terceiro metacarpo na mão direita (2008) e é portador de escoliose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito nº 04 formulado pelo autor, o Sr. Perito relatou que o autor continua exercendo sua atividade laborativa. Ao exame clínico nos membros superiores não foram constatadas quaisquer alterações. Nos membros inferiores, o perito observou a presença de instabilidade de movimento ao realizar manobras com o joelho direito, sem caracterizar verdadeira incapacidade. Observa-se que, na última perícia administrativa realizada (fls. 42 - 26.5.2009), anotou-se a prorrogação do auxílio-doença para que o autor pudesse submeter-se a fisioterapia, já que havia uma informação do médico assistente a respeito da instabilidade articular, assim como da necessidade permanecer várias horas em pé, devido à profissão do autor (pizzaiolo). O laudo pericial não contém nenhuma informação a respeito da fisioterapia indicada, estando assim justificada a cessação do benefício. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e artrose de coluna vertebral e de joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de falta do cumprimento da carência. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 36-39. Laudo médico pericial judicial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelho. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corada, acianótica, deambulando sem dificuldade. A pressão arterial medida foi de 170x100mmhg, sendo considerada como hipertensão moderada, conforme tabela de classificação de fls. 43. Ao exame de membros inferiores, constatou-se presença de varizes superficiais em ambos os membros. Afirma o perito, ainda, que a requerente faz tratamento efetivo da doença (quesito 10, fl. 45). Consigna o laudo que a moléstia que acomete a requerente traz incapacidade para o trabalho, cujo início ocorreu em agosto de 2007, segundo a informação da autora. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 05 (cinco) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07.02.2008 (fl. 31). Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de

aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastiana Maria da Silva. Número do benefício: 505.748.899-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de alterações degenerativas difusas e estruturais no joelho esquerdo e osteodegenerativa no quadril esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 15 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.À SUDJ, para retificação do assunto fazendo-se constar: 04.01.05 - auxílio-doença previdenciário - benefícios em espécie - direito previdenciário e 04.01.01 - aposentadoria por invalidez (art. 42/47) - benefícios em espécie - direito previdenciário.Intimem-se.

0006111-53.2010.403.6103 - CELIA OPENHEIMER CARLOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de esofagite, hérnia hiatal, pangastrite endoscópica enantematomatosa, pangastrite endoscópica enantematomatosa de intensidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, sendo indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306,

com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006120-15.2010.403.6103 - JOSE DOMINGOS CORREA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com mais de 80 (oitenta) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 09.6.1999, que foi concedido, sendo suspenso em 01.12.2003 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou

madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-40: considerando que a cessação do benefício ocorreu em 04.08.2010, conforme narrado na inicial, há um fato novo, consistente em nova causa de pedir, daí porque não se pode falar em coisa julgada que impeça a propositura desta ação. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de gastrite crônica, sinovite e tenossinovite do ombro direito, síndrome do manguito rotador, bursite de ombro e epicondilite bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.08.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses

valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006160-94.2010.403.6103 - NOEMY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epicondilite lateral e tendinopatia dos extensores e calcificações insercionais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.11.2009, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006172-11.2010.403.6103 - ZENAIDE COUTINHO LOPES (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doenças de convalescença, sangramentos anormais do útero, doenças infecciosas suspeitas, dorsalgia, depressão, episódio depressivo moderado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes. Narra ter realizado diversos requerimentos administrativos, que foram indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente. Relata que em função de um acidente de trânsito sofrido em 13.05.2005, fraturou expostamente o joelho direito. Narra ter se submetido à intervenção cirúrgica, entretanto, as sequelas permaneceram permanentemente, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.3.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006215-45.2010.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de hipertensão arterial grave, associada a hipertrofia ventricular esquerda e atrofia renal direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 21.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos

necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a

citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006216-30.2010.403.6103 - MARCO AURELIO DE PAULA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, agorafobia e transtorno de ansiedade generalizada, além de surdez, lombalgia, artrose lombar, escoliose e discopatia lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.02.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006227-59.2010.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de bursite de ombro, epicondilite lateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.12.2008, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 67, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

MANDADO DE SEGURANCA

0002807-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002807-8) - LAZARO GUEDES FILHO (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 206-210: cientifique-se o impetrante de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para

proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004775-29.2001.403.6103 (2001.61.03.004775-9) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Vistos etc..Tendo em vista que a União não apresentou objeção aos valores discriminados pela parte impetrada, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício de conversão em renda da União, nos termos da planilha constante de fls. 677-678. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROSPAACIAL - CTA Vistos, etc..Fls. 236-237: tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada da prolação da sentença em 14/07/2010 (fl. 238), esclareça a impetrante se houve cumprimento da ordem depois desta data. Silente a impetrante, abra-se vista ao Procurador da União Federal e ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int..

0009449-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009449-9) - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 228-242 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009731-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009731-2) - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pedido formulado na inicial e não apreciado até a presente data. Anote-se. Recebo a apelação de fls. 91-95 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009966-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009966-7) - WALACE PEREIRA DE SOUZA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 157-183 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001473-74.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA (SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 361-373 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002844-73.2010.403.6103 - BENEDICTA LOURDES DA SILVA (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas às fls. 21-23. Intime-se.

0003782-68.2010.403.6103 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 199-216 no efeito devolutivo. Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003783-53.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Cumpra a impetrante a r. determinação deste Juízo, constante de fls. 123, parte final, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 153: reitere-se o ofício nº 495/2010, instruindo-o com as devidas cópias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0003941-11.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int. (despacho proferido em 30/7/2010, na petição de protocolo nº 2010.000166654-1)

0004031-19.2010.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 156-189 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004044-18.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 228-245 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004113-50.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 44-517: recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante duas cópias do aditamento, sendo uma delas acompanhada dos documentos de fls. 46-517, a fim de instruir as contraféis apresentadas, no prazo de cinco dias. Após, expeça a Secretaria o necessário conforme determinado às fls. 42.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004893-87.2010.403.6103 - NELLY MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA X LUCIANA APARECIDA CLARO CASTRO X ALVARO JOSE DELGADO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO CHAVES X VALERIA BERNADETE NEVES CHAVES X JOAO RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO X SAMUEL LEITE MACHADO X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X EULALIA INOCENCIO DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA X REGINA CELIA NUNES X ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA X ROSANIA PEREIRA TOLEDO X SANDRA REGINA CAPELO X MIGUEL ARCANJO RAMOS X ANA MARIA LEMES RAMOS X LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA X JOEL ROVETTA X ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X NATALIA FONSECA DO AMPARO SILVA X NELSON PENEDO MOREIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA MOREIRA X LUIZ ANTONIO BASSO X NEUSA MARIA MORETTI BASSO X EDY DE CARVALHO SANCHES X FATIMA APARECIDA MARCIANO X CARLOS ROBERTO GARCIA X ELISABETH DE JESUS DE SOUZA BUENO GARCIA X LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO GABINA DE MEDEIROS X VERA LUCIA PEREIRA DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DE LIMA X JOAO NEGREIROS FILHO X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NEGREIROS X ADALBERTO MONTEIRO REIS X MARLI APARECIDA REIS X DENISE MARSON X JAILDES DE CARVALHO X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ANA MARIA COSTA X CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO X FABIANY KIATAKI DE CASTRO X FABIOLA FONSECA MOTA DA SILVA X EDINELSO FRANCISCO MOTA DA SILVA FONSECA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO PORTO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X EVANILDO FERREIRA VILAS BOAS X LUIZ CARLOS SARAIVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA SARAIVA X FRANCISCA ISABEL DE LOURDES ANDRE X REGINALDO DE ALMEIDA X FATIMA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS TREVISAN X PAULO JOSE DA SILVA X ROSALVA RIBEIRO DE ANDRADE X MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR LEITE DE ARAUJO X IVONE DOS SANTOS ARAUJO X NEUSA MARIA DOS SANTOS X WILSON JOSE PEDROSO JUNIOR X LUCINEIDE MAIA AZEVEDO X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA GORETE DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA X PAULO RODOLFO RODRIGUES X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X ELZA BATISTA MURCA X MARIA CRISTINA SILVA X WAGNER MAURICIO DE MORAES X EDILAINE CRISTINA CARACA DE MORAES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X DELEGADO DA

Vistos etc. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações de fls. 470-484. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 593

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-97.2010.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Traslade a secretaria para estes Embargos cópia das peças constantes no processo de execução: petição inicial, cópia da r. decisão de fls. 91/93, bem como do Acórdão de fl. 112 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404934-14.1995.403.6103 (95.0404934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402469-03.1993.403.6103 (93.0402469-2)) ADEMIR COIASSO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 52/54 e da respectiva certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0402469-2. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 137/145. A avaliação procedida por Oficial de Justiça Avaliador, a par da fé pública que ostenta, vem lastreada em consulta a vários fornecedores do bem, motivo pelo qual, indefiro nova avaliação.

0004824-70.2001.403.6103 (2001.61.03.004824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006705-5)) SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 52/52Vº e da respectiva certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006705-5. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003126-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, defiro o pedido de fl. 272. Traslade-se cópia da petição de fl. 272, da manifestação de fl. 275 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.03.003052-8, para que naqueles autos se efetive o levantamento da penhora. Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que informe o código de conversão do depósito de fl. 267. Após, expeça-se o necessário para a conversão requerida na fl. 275.

0009996-22.2003.403.6103 (2003.61.03.009996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 243/243vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.001750-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001082-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-59.2000.403.6103 (2000.61.03.007252-0)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 54/94: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face dos documentos juntados às fls.34/50 determino que os presentes Embargos tramitem em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0001400-05.2010.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se a manifestação do Conselho Regional de Farmácia na Execução Fiscal em apenso. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0402213-60.1993.403.6103 (93.0402213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas a fl. 251.

0402220-52.1993.403.6103 (93.0402220-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls.137/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Deixo de conhecer o pedido de fls.215/217, ante a não-regularização da representação processual. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de objeto-e-pé de fl.274.

0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Considerando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, oficie-se com urgência ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória após a retirada da guia de levantamento nº 134/2010 pelo interessado, restando prejudicada a solicitação de alienação judicial do bem. Dê-se ciência ao arrematante acerca da expedição da guia de levantamento no Juízo deprecado, para as providências necessárias.

0402537-79.1995.403.6103 (95.0402537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X DIVIMAD COMERCIAL DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X JOSE PALINO DOS SANTOS SILVA X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS

Inicialmente, diante da vinda da executada ESTER COSTA DUARTE NOVAIS aos autos, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Proceda-se à penhora de bens de sua propriedade no endereço informado à fl. 162. Concluída a diligência, dê-se vista à exequente. Caso a diligência resulte negativa, voltem os autos conclusos.

0405003-46.1995.403.6103 (95.0405003-4) - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO YVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas a fl. 238.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Fl. 212. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Após, abra-se vista a exequente.

0400095-09.1996.403.6103 (96.0400095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Fls.253/309 e 326/328. Ante a arrematação do imóvel penhorado na Execução Fiscal, no Juízo Estadual, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento de registro de penhora, averbado sob o número R. 08 da matrícula 17.428. Fls.311/314. Indefiro a expedição de ofício, eis que compete ao exequente diligenciar a fim de satisfazer a preferência de seu crédito. À SEDI, para cumprimento do determinado à fl.251. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido à fl.329, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402429-16.1996.403.6103 (96.0402429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 154. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 145/146, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0402700-25.1996.403.6103 (96.0402700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA X SUELI FERREIRA PLACA X JOSE APARECIDO DAS DORES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA)

RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0407738-81.1997.403.6103 (97.0407738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X DAMASCENO DAL BIANCO X PAULO HENRIQUE PONTES(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X IVAHY NEVES ZONZINI(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)
À SEDI para exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo conforme determinado a fl. 359. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401830-09.1998.403.6103 (98.0401830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA ALVES DE GOIS
Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo requerido.Após, abra-se vista a exequente.

0401883-87.1998.403.6103 (98.0401883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0405357-66.1998.403.6103 (98.0405357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
Ante o aperfeiçoamento da penhora realizada às fls. 165/166, torno insubsistente a penhora sobre o faturamento.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0405364-58.1998.403.6103 (98.0405364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Fl.216. Expeça-se mandado de registro de penhora, devidamente instruído.Após a efetivação do registro, aguardem-se os leilões, nos termos da fl.201.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Tendo em vista o mandado de penhora juntado às fls. 153/158, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0005647-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

Proceda-se a citação e penhora de bens do co-executado AULOS PLAUTIUS PIMENTA, nos endereços constantes dos autos, conforme determinado a fl. 120. Findas as diligências, abra-se vista a exequente.

0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Nomeie a executada, no prazo de cinco dias, bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do débito em execução. Nomeados bens, dê-se vista à exequente, com urgência.

0006118-31.1999.403.6103 (1999.61.03.006118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Drs. EDU MONTEIRO, EDU MONTEIRO JUNIOR ou MAURÍCIO CARLOS GUEDES, comparecer a Secretaria acompanhado do Sr. ANTONIO MARCO RONQUI, para retirada do alvará de levantamento nº 15/2010, no prazo de 60 dias, a contar de 13/08/2010.

0006161-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 141/142. Considerando a manifestação da executada no sentido de que os bens penhorados permanecem no endereço indicado, expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006219-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIN PLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Diante do depósito judicial efetuado à fl. 162, recolha-se o mandado expedido. Dê-se ciência à exequente.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 186/188, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0007293-60.1999.403.6103 (1999.61.03.007293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTO POSTO SAO CARLOS SJCAMPOS LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 188/190, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0006367-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 185. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 179/181, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0007036-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002578-04.2001.403.6103 (2001.61.03.002578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA ESTHER SBAMPATO(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final do processo 1999.61.03.001934-2.

0000316-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000316-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ORLANDO DA SILVA(SP105932 - SANDRA GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Egrégio TRF desta terceira Região. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

0002185-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002502-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002502-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROSPETICA AUD INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Publique-se a decisão de fl. 84. Apense-se a estes autos a execução fiscal 2009.61.03.007469-5, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Indefiro o apensamento da execução fiscal n. 2009.61.03.006547-5, diante da inexistência de identidade de fases em relação a estes autos. Suspendo a expedição de ofícios determinada à fl. 84, face ao parcelamento da dívida noticiado pela exequente. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento. (Fl. 84: Desapensem-se estes autos dos Embargos, certificando-se o trânsito em julgado. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proceda-se penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.)

0004933-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORK FOOD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA)

Fl. 85. A executada já foi citada, conforme se verifica a fl. 12. Ademais, indefiro a expedição de mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente, vez que consta da ficha cadastral da JUCESP a mudança para outro endereço,

já diligenciado.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

0005461-84.2002.403.6103 (2002.61.03.005461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVCEL-SERV.E COM DE EQUIP.ELETROMECHANICOS LTDA X EMILIO CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a não localização da empresa no endereço de seu domicílio fiscal, o que justifica a manutenção do sócio-gerente no polo passivo, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s) 196/197. Contudo, relativamente aos sócios SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SAULO DE OLIVEIRA CASTRO determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular.Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002983-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Oficie-se com urgência à CEF, para que proceda ao resgate dos depósitos judiciais, no limite do valor indicado à fl.371, seguido de imediata transferência para a conta judicial à disposição da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Mogi das Cruzes, nos termos especificados à fl.370, devendo ainda informar o saldo remanescente.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Fl. 315. Anote-se.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0004278-44.2003.403.6103 (2003.61.03.004278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 108. Anote-se.Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 101/102.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0004344-24.2003.403.6103 (2003.61.03.004344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 55. Anote-se.Após, prossiga-se com a execução no processo principal, em cumprimento à decisão de fl. 52.

0003896-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 75.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 70/72, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0005471-60.2004.403.6103 (2004.61.03.005471-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA(MG046914 - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA) Manifeste-se o exequente sobre a não localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do

executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0006463-21.2004.403.6103 (2004.61.03.006463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007274-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 112/122 destes autos e petição e documentos de fls. 66/74 dos autos em apenso, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007711-22.2004.403.6103 (2004.61.03.007711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

Fls. 66/159. Prejudicado, vez que o excipiente já foi excluído do polo passivo conforme decisão de fls. 62/64.À SEDI para exclusão dos nomes dos responsáveis tributários do polo passivo em razão da decisão supra.Fl. 160. Inicialmente, comprove a exequente que o endereço constante da ficha de breve relato de fl. 42, pertence a executada, tendo em vista que o CNPJ constante desta ficha, diverge do CNPJ anotado na inicial e certidão de dívida ativa.

0008248-18.2004.403.6103 (2004.61.03.008248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RETROVALE COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RINO DE FARIA X LUCIA MATIAS DE ALMEIDA FARIA

Fl. 111. Anote-se.Ao SEDI, para cumprimento do último parágrafo de fl. 102.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001068-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a inércia da executada, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Ante a certidão de fl. 74, faço consignar que diante do deferimento da penhora on line pleiteado pelo exequente às fls. 62/65, restou prejudicado o seu pedido de fl. 61.Dê-se sequência à determinação de fl. 67.

0001482-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001485-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RETROVALE COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RINO DE FARIA

Fl. 64. Anote-se.Ao SEDI, para cumprimento do último parágrafo de fl. 55.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas

concedidas.Intime(m)-se.

0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)
Desapensem-se estes autos dos Embargos nº 00016599720104036103.Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA)
Fl.138. Providencie o executado, no prazo de vinte dias, certidão de inteiro teor do processo nº2005.61.03.000476-6.Juntada a certidão, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do pedido de fls.110/122.

0004193-87.2005.403.6103 (2005.61.03.004193-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X HILDA DE BRITO DIMAS
Fls. 128/132 - Considerando o documento juntado, hábil a comprovar que o bloqueio de valor da conta-corrente nº 129554-9 do UNIBANCO S/A trata-se de conta-benefício (caráter alimentar), DEFIRO a liberação dos valores penhorados nesta conta por este Juízo. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Cumpra-se a determinação de fl. 122 a partir do segundo parágrafo, haja vista a penhora de fl. 124vºRevogo a determinação contida no quarto parágrafo de fl. 122. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - que apontou saldo positivo na conta penhorada eletronicamente (fl. 125vº) -, para que mantenha ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente.

0004357-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004357-7) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre o bem indicado pelo exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o bem indicado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)
Aceito os esclarecimentos prestados pela Sra Oficial de Justiça, à fl. 48.Suspendo o curso da Execução Fiscal, nos termos da decisão proferida nos Embargos em apenso.

0001129-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMA VALE REFRIGERACAO LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Indefiro o pedido de suspensão, ante a ausência de decisão superior neste sentido.Cumpra a exequente a determinação de fl. 97, com urgência.

0003313-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

0004089-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls.139/142 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 144.

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 85 e da respectiva certidão de decurso de prazo ou trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2008.61.03.000000-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005379-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre o bem indicado pelo exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o bem indicado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005430-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 253, item 4. Anote-se. Após, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006802-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ROGERIO MELO BRAGA X FABIANO DE SOUZA X NILTON RAYMUNDO X MARIO VEDOVELLO SARRAF

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) pessoa jurídica no endereço fornecido pelo exequente. Proceda-se à citação, penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes nos autos, dos executados pessoas físicas. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.002826-0).

0002815-28.2007.403.6103 (2007.61.03.002815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 66/76. Pedido examinado nos autos principais. Advirto a executada que deverá peticionar somente naqueles autos.

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO

Expeça-se mandado de penhora de bens dos executados, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005717-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/83, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008737-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO MENDES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) no endereço fornecido pelo exequente à fl. 59. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0000205-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VVK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 174/176, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que equivocadamente foi aberta vista ao procurador da Fazenda Nacional, à fl. 49.Portanto, determino a intimação do Conselho Regional de Farmácia, com urgência, para manifestar-se sobre a oferta da executada de penhora de 5% de seu faturamento bruto mensal, em substituição aos bens penhorados às fls. 56/59.Após, voltem conclusos.

0003658-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 16/26, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido a fl. 10.Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente.

0008506-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARISA T NOBREGA E CIA/ LTDA ME(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Fl. 16. Anote-se. Fls. 15/29. Junte a executada certidão de inteiro teor do processo nº 2004.61.00.031975-8. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado pela executada às fls. 15/29, com urgência.

0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO LEME GALVAO

Fls. 08/22. Em execução, incabível a assistência, admissível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.- A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.- Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo.- Recurso especial não conhecido.(REsp 329059/SP, Rel. Ministro

VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306) Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 Ante a ocorrência da hipótese prevista no artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, retifique-se a atuação, para que conste, no polo passivo, ESPÓLIO DE MÁRIO LEME GALVÃO. Após, cite-se o espólio, na pessoa do inventariante, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de inventário, intimando-se o inventariante. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente.

CAUTELAR FISCAL

0000705-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Ao arquivo, nos termos determinados à fl.1353.

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES SOUSA NETO)

Ante a incorporação da executada BANCO ABN AMRO REAL S/A pelo BANCO SANTANDER S/A, remetam-se os autos ao SEDI para reficção do polo passivo, para que conste BANCO SANTANDER S/A, CPNJ/MF 90.400.888/0001-42. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fl. 1479 - Indefiro, por ora, a realização de perícia contábil. Proceda a exequente ao exame dos documentos juntados aos autos, que não tratam de pagamento do FGTS via Justiça Trabalhista e sim por rescisão contratual celebrada entre as partes diretamente, informando acerca de eventual quitação do débito, em quinze dias imprerivelmente. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0000286-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004791-7)) TRANSTOK COMERCIAL LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o curso do processo até decisão final da ação ordinária 2001.61.03.003304-9.

0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 67/68 - Tratando-se de documento atual, aceito o instrumento juntado à fl. 65 como emenda à inicial. Cumpra-se a determinação de fl. 66 a partir do segundo parágrafo, com urgência. Retornando os autos, tornem conclusos, com urgência.

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a realização da perícia no local da atuação, cujo endereço consta do processo nº 200361030023430 (Av. Constância C. de Paula, 1000). Intime-se o Sr. perito, com URGÊNCIA, para que apresente o laudo pericial, respondendo qual a atividade preponderante da embargante no endereço diligenciado, bem como se há utilização de processo químico que obrigue seu registro no Conselho embargado, no prazo de 10 (dez) dias, imprerivelmente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Fls. 306/309 - Aguarde-se. Cumpridas as diligências, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0001391-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

... Verifica-se que na execução fiscal nº 199961030073439, realizada a penhora sobre faturamento, os depósitos que ensejaram o recebimento destes embargos, foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do

estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0004200-16.2004.403.6103 (2004.61.03.004200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9)) VIACAO REAL LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre três imóveis, dois foram arrematados na Justiça Trabalhista e o que resta penhorado (117.408), não cobre o valor da dívida. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007312-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPERCRUM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007499-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

À embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo, conforme determinado a fl. 50.

0000934-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8)) HERICA DE FIGUEIREDO ALVES(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Com efeito, mesmo considerando o reforço da penhora sobre o veículo Polo Classic ano 1999, a dívida de R\$ 98.161,71, não restará integralmente garantida, uma vez que o imóvel penhorado em 2006 foi avaliado em R\$ 30.000,00. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.

0003331-19.2005.403.6103 (2005.61.03.003331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, embora sem registro, e independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente e a penhora aperfeiçoada. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0004066-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007002-3)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...A penhora realizada sobre o faturamento da empresa nos autos da execução fiscal em apenso nunca resultou em qualquer depósito naqueles autos. Assim, foi determinada a sua substituição, sem sucesso diante da intervenção judicial decretada pela Justiça Trabalhista. Assim, estando o patrimônio da executada sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista, forçoso é reconhecer a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0004068-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

...A penhora realizada sobre o faturamento da empresa nos autos da execução fiscal em apenso não resultou em qualquer depósito naqueles autos. Assim, estando o patrimônio da executada sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista, forçoso é reconhecer a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Abra-se vista urgente à embargada para que informe acerca da extinção do débito, diante da certidão do Mandado de Segurança nº 0036011-76.1999.403.6100 juntada às fls.144/145 pelo embargante, noticiando o provimento parcial aos Recursos Extraordinários e Especial. Com a resposta, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0005876-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-74.2004.403.6103 (2004.61.03.007423-5)) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Nos autos da execução fiscal em apenso, a penhora foi desconstituída em razão da inexistência de comprovação da legitimidade do signatário da anuência à penhora de bem pertencente a terceiro, vício que implica na nulidade do ato. Assim, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil e art. 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0006390-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1)) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...O despacho que ordenou a citação data de 22 de setembro de 2005, após o transcurso do referido prazo, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, do exame do processo administrativo juntado, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001183-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003686-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Considerando que o advogado signatário da petição de fl. 311 não possui procuração nos autos, intime-se a embargante para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado à fl. 316 pela embargada, em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0001330-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4)) MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO

SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

...Considerando que os embargos estão em fase de prolação de sentença e que não há garantia integral da dívida, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada o valor abatido da dívida por conta da compensação realizada, procedendo à substituição da CDA nos autos da execução fiscal nº 200461030042878, em 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos com urgência.

0001732-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0006843-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002257-4)) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a que a penhora nos autos da execução fiscal nº 200561030022574 foi recusada pela exequente e, intimada, a embargada não indicou bens em substituição, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007994-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.0000909-0)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

...Tratando a execução em apenso de débito parcelado, importa este ato em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivado.

0020046-59.2006.403.6182 (2006.61.82.020046-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

I- Recebo a Apelação de fls. 196/216, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007010-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0)) SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora efetuada às fls. 67/69 nos autos da execução fiscal em apenso. Custas de lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em

apenso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

0006743-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5)) BARTOLOMEU DE SANTANA CASTRO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREVAL COMERCIO E REPRESENTACOES DO VALE E LITORAL LTDA X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

...A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 62.578 do CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso seja da constrição liberado. Conforme consta da fl. 165 dos autos da execução fiscal nº 9804022095, a exequente não tem interesse na manutenção da penhora. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ªREGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA:17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)
Fl. 122. Defiro, providencie o embargante os documentos deteminados a fl. 121 no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante a incorporação da executada BANCO ABN AMRO REAL S/A pelo BANCO SANTANDER S/A, remetam-se os autos ao SEDI para refificação do polo passivo, para que conste BANCO SANTANDER S/A, CPNJ/MF 90.400.888/0001-42. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de fls. 88/94.

0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG)

Fls. 165/166 - Indique a exequente depositário para possibilitar o registro da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 68.305, uma vez que ninguém é obrigado a aceitar tal encargo.Torno nula a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 62.578, diante da manifestação da exequente.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECTRAN-ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fls. 131/134. Retifique-se a presente Execução e os Embargos em apenso, para que conste como Executada/Embargante, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora por incorporação de TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil, restando afastado o disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, ante a natureza alimentar das contribuições ao FGTS, bem como a Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta determinação para os Embargos. Fl. 137. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados.Por fim, considerando o processo de recuperação judicial ora noticiado, informe a executada AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL o nome, qualificação e endereço de seu administrador judicial.

0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARTEL SJC TELECOMUNICACOES LTDA-ME X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos.No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, nos termos do art. 285-A

do Código de Processo Civil, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.277/2006, entretanto, observa-se que mesmo que efetivado o reforço da penhora, determinado na carta precatória nº 311/2010, na execução fiscal nº 200261030044738, que deve recair sob o veículo pólo, placas CSP 3666, a dívida não estará 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos. Findo o prazo, retornem os autos conclusos com urgência.

0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Fls. 507/508 - Prejudicado diante da certidão supra.Cumpra-se a determinação de fl. 505.

0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)
Proceda-se ao registro da penhora sobre o imóvel descrito a fls. 94/98, conforme determinado a fl. 160, devendo constar expressamente no mandado que houve alteração da razão social da executada de CARLOS CELSO BUENO & CIA LTDA para BUENO & CIA LTDA.

0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA
Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio-gerente indicado à(s) fl(s) 113/114, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s), para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida, devendo incidir prioritariamente nos bens descritos na cautelar fiscal em apenso. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0002257-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA
Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Providencie a requerente o cálculo das verbas honorárias, conforme condenação constante da sentença. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 488/490, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o requerido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela requerente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o requerido,na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL

0000419-66.2003.403.6120 (2003.61.20.000419-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 2168, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 2105/2118, lançando-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré: condenada. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000400-8) - PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002433-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002433-0) - REMEDIOS ANTONIA ROBLES GAGLIARDI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002807-97.2007.403.6120 (2007.61.20.002807-4) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004524-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004524-2) - MARIA DE FATIMA MOREIRA SOUZA(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já

esteja nos autos. Int.

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005011-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005011-0) - ISABEL SCHITINI CALABREZ(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005167-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005167-9) - NILVA DE SOUZA OLIMPIO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005569-86.2007.403.6120 (2007.61.20.005569-7) - ILDA PEDROSO FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005814-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005814-5) - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006454-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006454-6) - ROSA MARIA CRISPIM(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007358-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007358-4) - LUIZ DOMINGOS FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 67: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007838-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007838-7) - ANA MARIA DE MENDONCA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3) - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000562-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000562-5) - MARCIO JOSE ENGE(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0000831-21.2008.403.6120 (2008.61.20.000831-6) - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000995-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000995-3) - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001130-95.2008.403.6120 (2008.61.20.001130-3) - LINDACI SAMPAIO SENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001187-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001187-0) - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Fls.94/95. Ao SEDI para retificação do número do RG do autor, conforme informação.Int. Cumpra-se.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002004-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002004-3) - ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002200-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002200-3) - ISMAEL CARLOS DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinando Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3) - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3) - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004367-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004367-5) - RENATO BARBIERI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0004393-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004393-6) - ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004871-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004871-5) - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinando Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004915-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004915-0) - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004921-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004921-5) - IRENE CARVALHO PIRES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005159-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005159-3) - ELIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário,

apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0005160-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005160-0) - NOE RODRIGUES(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-tem-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. Fernando Paganelli e Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005222-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005222-6) - ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005234-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005234-2) - ROBERTO PINTO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8) - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinando Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6) - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Fernando Paganelli, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006394-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006394-7) - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 89: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006413-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006413-7) - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006414-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006414-9) - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006595-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006595-6) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006597-55.2008.403.6120 (2008.61.20.006597-0) - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006698-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006698-5) - CLAUDIO MARIO OSTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de

carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006924-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006924-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006972-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006972-0) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0007024-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007024-1) - MADALENA ROSALES NUNES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinando Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007139-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007139-7) - JOSE CANDIDO VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinando Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072390-47.1999.403.0399 (1999.03.99.072390-7) - ANTONIO CELSO ALVAREZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0065907-64.2000.403.0399 (2000.03.99.065907-9) - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 111/112: Alega a parte autora que não recebeu juros de mora no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Ocorre que segundo o entendimento dado à matéria pelos E. STF e STJ não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e o pagamento do precatório, desde que efetuado no prazo legal. Verifica-se às fls. 96/97 que não houve excesso no prazo para pagamento, razão pela qual considero voluntariamente cumprida a sentença. Tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000023-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000023-2) - MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO X GERALDA TIAGO KLEINER X APARECIDA DE FATIA VIANA X DALVA MARCANDALI NATTI X JOSE BARROTTI - ESPOLIO X FLORINDA ZAGO BARROTTI X JOSE BENEDICTO DE CARVALHO X RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA X ODAISA DA SILVA CANTIZANO X MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ X CELSO AMARO DA SILVA X MARIA TEREZA CAETANO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP190892 - CHRISTINA CASELLATO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES)

Cuida-se de execução de título judicial, em que foi concedida revisão de benefício previdenciário. A ação foi proposta originariamente no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, anteriormente à instalação de Vara Federal em Araraquara/SP, o que ensejou a restituição dos autos à circunscrição distrital, face à perpetuo jurisdictionis. Posteriormente, os autos foram devolvidos por aquele Juízo, declinando-se da competência, ao argumento de que a Vara Distrital mencionada pertence à Comarca de Araraquara, onde se encontra instalada Vara Federal. É o breve relato. Decido. O artigo 109, 3º da Constituição da República prevê competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar ações previdenciárias, desde que a localidade não seja sede de vara federal. Dispõe o dispositivo mencionado: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. A mera divisão administrativa de competência territorial entre varas distritais e a comarca a que esta se encontra vinculada, não pode ser oposta para subtrair a delegação para conhecer lides previdenciárias, na hipótese desta última sediar vara federal. A redução da amplitude da outorga de competência e a supressão da faculdade conferida ao segurado de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio, justificada pela inserção do distrito em comarca, compromete a concretização de direitos fundamentais e colide com princípios constitucionais. A regra de competência tem extração constitucional, deve comportar interpretação extensiva e exegese teleológica, uma vez que consagra direito de acesso a Justiça e encerra regra protetiva do hipossuficiente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. FORO DISTRITAL DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR INTEGRANTE DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Possui competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal, para o julgamento de ação previdenciária, a Vara Distrital Estadual do domicílio do réu, mesmo que integrante de Comarca que seja sede de Vara Federal. II - Inviabilidade de invocação, perante a Justiça Federal, da estrutura de divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, na medida em que a dicção teleológica do artigo 109, 3º da Constituição Federal foi a de permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no município de sua residência. III - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se tratar de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o seu acesso à justiça. IV - Agravo de instrumento provido. TRF da 3ª Região. AI - Agravo de Instrumento 223495, Relatora Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 23/06/2005, página 503. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e suscito conflito negativo de competência nos termos do art. 115, II e III do Código de Processo Civil c/c art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal de 1988. Int. Cumpra-se.

0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 216/219: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando pronunciamento judicial sobre suposto erro material apontado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi objeto de decisão à fl. 178, seguindo-se requisição de pagamento, ausente recurso desta decisão. Posteriormente, esta questão ainda foi esclarecida à fl. 213/214, restando, portanto, preclusa. Inconformado, o autor vem repetindo seu requerimento nos autos, insatisfeito com a reiteração do que outrora foi decidido, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer dos embargos opostos. Arquivem-se os autos. Int.

0004066-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004066-7) - ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LAUAND X

RICARDO ANTONIO LAUAND(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 376/380: Cuida-se de pedido de interpelação formulado pelo autor objetivando pronunciamento judicial sobre suposto erro material apontado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que a alegação foi julgada às fls. 322 e posteriormente a execução foi extinta por sentença, ausente recurso destas decisões, restando esta questão, portanto, imutável, por força da coisa julgada. Inconformado, o autor vem repetindo seu requerimento nos autos, conforme se observa às fls. 360/367, 369/372, insatisfeito com a reiteração do que outrora foi decidido, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer do pedido de interpelação formulado pela parte autora. Arquivem-se os autos.

0005250-31.2001.403.6120 (2001.61.20.005250-5) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 350/352: Indefiro o requerimento de homologação da desistência manifestada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 794, I do CPC (fl. 342), com a qual esgotou-se a função jurisdicional nestes autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0001076-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001076-0) - CREUSA PAULA MUNIZ DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2) - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação. Int. e cumpra-se.

0003785-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003785-9) - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 159: Ante a devolução dos Alvarás de Levantamento n.º 782 e 783/2010, promova-se o cancelamento dos mesmos. Tendo em vista que a CEF tumultuou o processo efetuando depósito global quanto às verbas condenatória e sucumbencial, bem como depositando valor complementar em conta diversa daquela referente ao depósito inicial, intime-se-a para que apresente cálculo individualizado do valor devido a cada autor e ao advogado, traduzindo tais valores em percentual de cada depósito, de forma a permitir a expedição de novos alvarás de levantamento. Com a juntada, expeçam-se novos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0004350-77.2003.403.6120 (2003.61.20.004350-1) - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004574-15.2003.403.6120 (2003.61.20.004574-1) - FRANCISCA ZENAIDE CALDAS BARBIERI X RICARDO CALDAS BARBIERI X MARIA ANTONIA BARBIERI COLINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 321/324 - Considerando o teor das decisões de fls. 291 e 319, nada mais há a deferir, inexistindo diferenças devidas ao autor. Assim, não há justificativa plausível para a manutenção do processo indefinidamente, distribuído há quase duas décadas. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Cumpra-se o determinado à fl. 319, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006619-89.2003.403.6120 (2003.61.20.006619-7) - SERGIO MARCHESI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0007846-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007846-1) - OSVALDO NUNES X NILTO NUNES X MAURO NUNES X NOEMIA NUNES X ADEMIR NUNES X NEUZA NUNES X CLAUDIA NUNES DE PAULA X APARECIDA NUNES ARANHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003062-26.2005.403.6120 (2005.61.20.003062-0) - IGNES NOBREGA DA SILVA BRATFISCH(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 88: Intime-se o INSS para que esclareça a questão levantada quanto aos descontos efetuados. Sem prejuízo, promova a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à futura expedição de ofício precatório/requisitório. Int.

0002751-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002751-0) - FABIANO APARECIDO CONRADO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 127: Ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0005320-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005320-9) - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0006496-86.2006.403.6120 (2006.61.20.006496-7) - LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002324-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002324-6) - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista que as contas de liquidação apresentadas pelo INSS às fls. 135/137 e 150/153 são complementares, e que o ofício requisitório expedido somente contemplou os valores contidos na última conta mencionada, expeçam-se novos ofícios requisitórios relativos à conta de liquidação de fls. 135/137. Int. e cumpra-se.

0003065-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003065-2) - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se novamente a CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa conforme o art. 475 J do CPC, os cálculos decorrentes da condenação segundo a retificação de sentença existente às fls. 80/81. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003826-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003826-2) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a CEF, intimada a apresentar contas no prazo de 60 dias, apenas informou em relação a uma das contas-poupança que não havia diferença a ser paga. Novamente intimada para apresentar as contas restantes no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que os prazos estivessem suspensos por Portaria do E. Tribunal Regional Federal, somente cumpriu o despacho de fl. 127 após esgotado o prazo ali fixado, razão pela qual condeno a CEF ao pagamento da multa prevista no art. 475 J do CPC. Promova a CEF o depósito do valor relativo à multa no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos

depósitos complementares à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003839-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003839-0) - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a patrona da parte autora, ANA LÚCIA GIANINNI GOBATO, a promover a devolução a esta Secretaria dos Alvarás de Levantamento n.ºs 265 e 266/2010, tendo em vista que encontra-se expirado o prazo de validade destes, tornando impositivo o cancelamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a devolução, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005073-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005073-0) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório. Int.

0005166-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005166-7) - LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0006809-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006809-6) - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação. Int. e cumpra-se.

0008272-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008272-0) - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0008293-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008293-0) - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 95: Indefiro tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria (fl. 85) com o qual a CEF concordou (fl. 92) é superior ao depositado (fl. 58). Considerando que a diferença apurada pela Contadoria é mínima em relação aos cálculos efetuados pela CEF, acolho a conta de liquidação desta. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0009368-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009368-0) - JOAO DE DEUS SANTOS LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes. Int. e cumpra-se.

0009495-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009495-6) - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a parte autora para que apresente cálculos de liquidação, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475 B do CPC. Int.

0009576-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009576-6) - ANTONIO GARCIA FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/168: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando pronunciamento judicial sobre suposto erro material apontado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi objeto de embargos à execução, já definitivamente julgados e a conta elaborada pelo INSS e acolhida judicialmente foi ratificada pelo contador do Juízo, ausente recurso destas decisões, restando esta questão, portanto, preclusa. Inconformado, o autor vem repetindo seu requerimento nos autos, conforme se observa às fls. 142/150, 155/157, 160/162, insatisfeito com a reiteração do que outrora foi decidido, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer dos embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 153. Int.

0011186-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011186-7) - RAMON SOARES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI

VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência tácita da parte autora com a argumentação apresentada pelo INSS (fls. 112/120), e tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-89.2006.403.6120 (2006.61.20.005875-0) - JOSE ANTONIO CURTI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 307/308 - Defiro. Expeça(m)-se officio(s) precatório(s)/requisitório(s) conforme requerido.No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000008-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000008-8) - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185 e seguintes: Tendo em vista o teor da sentença, bem como as informações acostadas à fl. 186, infere-se a existência de valores a serem pagos pelo INSS à autora, relativos ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 30/09/2006, até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 19/01/2009.Assim sendo, promova o INSS a apresentação de conta de liquidação relativa ao período mencionado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

0008373-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008373-5) - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de officio precatório/requisitório, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

0001259-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X JOSE DONIZETE DE BRITTO AUTOS COM REMESSA AO SEDI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

EXECUCAO DA PENA

0000368-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000368-6) - JUSTICA PUBLICA X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)

(...)Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: JESU LUIZ AFONSO JUNIORVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2003.61.23.001796-6 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 38, da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária no importe de R\$ 1.500,00. O trânsito em julgado se deu em 09/11/2009.As fls. 66, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento da pena que lhe foi imposta.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(24/08/2010)

ACAO PENAL

0008487-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008487-0) - JUSTICA PUBLICA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Fls. 359/360. Informa o Ministério Público Federal que expediu ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do parcelamento. Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da manifestação ministerial, especialmente acerca do comprovante de parcelamento referido às fls. 340/341.

0001727-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001727-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 353/354. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 15/11/2011, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (9 VF CRIM SÃO PAULO). Ainda, considerando-se o informado às fls. 354, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Sr. FLAVIO FERNANDES.

Expediente Nº 2949

MANDADO DE SEGURANCA

0001628-17.2010.403.6123 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA (...) Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por advogado, postulante em nome próprio, com o fito de compelir a autoridade impetrada a atender os pedidos do impetrante, tais como protocolos, agendamentos, carga e devolução de processos administrativos de benefício, sem qualquer restrição, dentro do horário ordinário de funcionamento da agência. Sustenta o impetrante que na data de 09/08/2010, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Atibaia, dentro do horário de atendimento (16 horas e 45 minutos), onde solicitou, como de costume, senha para atendimento, com o intuito de devolver dois processos administrativos de benefício, protocolar os respectivos recursos administrativos, bem como, agendar um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a impossibilidade de efetuar tal procedimento pela internet ou central telefônica. Segundo declara o impetrante, a servidora que o atendeu, recebeu os referidos processos administrativos, tendo, nesta oportunidade, informado ao impetrante, que estaria abrindo uma exceção, já que estava recebendo dois processos com uma única senha. Declara o impetrante que aludida servidora negou-se a protocolar os dois recursos já mencionados, e também a agendar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que a senha para tal atendimento, fica disponibilizada somente até às 16 horas, não havendo necessidade de prévio agendamento. Sustenta o impetrante que o ato ilegal se caracteriza na recusa do atendimento de seus pedidos, dentro do horário de funcionamento da agência. Juntou documentos a fls. 13/15. É o relatório. Decido. No caso dos autos, ao menos nesse nível prefacial de cognição, vislumbro relevância na fundamentação que substancia a impetração a configurar a presença do requisito que autoriza a expedição de ordem liminar. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça. Essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado democrático de Direito. Por outro lado, a exigência, por parte da autoridade impetrada, de que o advogado, como procurador de segurados, dentro do horário de funcionamento da agência, sujeite-se à restrição de horário para disponibilização de senha, ou que protocolize apenas um pedido de benefício por atendimento, viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, o seguinte precedente: Processo AMS 200761830010460AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303682Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 245 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora

agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 09/03/2010 Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os recursos administrativos e o agendamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiados na exordial, independentemente do número de senhas emitidas, bem como, não restrinja, dentro do horário de funcionamento da agência, o atendimento do impetrante, em seu exercício profissional, com a limitação de número de requerimentos, de senhas, exigência de prévio agendamento, até o julgamento final da lide. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (19/08/2010)

0001706-11.2010.403.6123 - DEBORA CONCEICAO DA SILVA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETOR DA ULBRA - UNIV LUTERANA DO BRASIL - POLO ULBRA JOANOPOLIS SP

Vistos, etc. No caso dos autos, observo que a procuração colacionada a fls. 41 trata-se de cópia, assim como a declaração de pobreza (fls. 40). Verifico, ainda, que o endereço da primeira autoridade apontada como coatora, está incompleto. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para juntar aos autos a procuração original outorgada ao i. causídico, a declaração de pobreza, bem como indicar corretamente o endereço acima referido. Por oportuno, determino à impetrante que junte aos autos cópia da petição inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 12.016/2009, e promova o advogado da impetrante a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, notifique-se, por ofício, as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001148-4) - GEMUR COLMANETTI JUNIOR (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000563-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000563-4) - JOSE DE SOUZA NETO (SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001021-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001021-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelas partes, a autora requereu fosse realizada perícia na área neurológica, providência deferida por este juízo, encontrando-se o respectivo laudo acostado aos autos.Prestados novos esclarecimentos pelo expert em neurologia, manifestaram-se as partes por meio de memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais.Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 15/17), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 231/232), por meio dos quais se vê que a autora possuiu vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, datando o último de 01/03/2001 a 01/04/2002, firmado com a empregadora R. F. RECURSOS HUMANOS LTDA, além de ter efetuado recolhimentos à previdência Social, como doméstica, nos períodos de 05/2002 e 04/2004 a 08/2004. Assim, por ter contribuído por mais de quatro meses, perfez o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurada, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Após isso, teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 505.335.363-4 (fl. 231), que recebeu entre 09/2004 a 09/2005.Portanto, com base no laudo pericial, que fixou a data de início da incapacidade no ano de 2004, e nos demais elementos de prova existentes nos autos, evidencia-se que a incapacidade da autora ainda perdura desde quando cessado o benefício de auxílio-doença que obteve, fato que leva a concluir ter sido ilegítimo o ato que fez cessar tal benefício, bem como aqueles que negaram novo pleito. Por consequência, conservou a autora, até a data da propositura da ação, sua qualidade de segurada da Previdência Social. Da mesma forma, cumprida está a carência, pois a autora percebeu auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Com relação ao mal incapacitante, não obstante tenham as perícias produzidas na área neurológica concluído pela capacidade laboral da autora (fls. 171 e 211/212), o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 133/134), reconheceu ser a autora, que possui 61 anos de idade, portadora de lesão de tendão do manguito rotador no ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo esquerdo, moléstias que lhe ocasionam incapacidade parcial e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a), ressaltando ainda o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.b, a possibilidade de sua reabilitação. E asseverou o examinador, no tocante ao quadro das doenças ortopédicas que acometem a autora (fl. 134): A autora apresenta doença do ombro esquerdo, que pode ser tratada com cirurgia, podendo chegar a cura da dor e da invalidez. Sua mão esquerda pode ser curada com cirurgia simples e de pequeno risco. Suas doenças concomitantes não impedem o tratamento cirúrgico, visto que necessita cirurgias de pequeno porte e risco anestésico pequeno, que são realizadas de rotina em pessoas de idade ainda avançada. Trata-se de incapacidade parcial e temporária. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a incapacidade parcial para o trabalho e a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas condições físicas, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Desta feita, ante o prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 505.335.363-4 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 01/10/2005 (fl. 231), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontada a data de início da incapacidade no ano de 2004 (fl. 134). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/10/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 505.335.363-4 (01/10/2005), em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão apuradas

após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. / O INSS NÃO VAI RECORRER.

0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5) - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de tutela antecipada, mediante a qual diz-se o autor portador de mal que o impossibilita para a prática laborativa. Requer, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, a contar da data do pedido administrativo. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida, oportunidade em que deferiu-se a gratuidade de justiça (fls. 20). Aportaram aos autos cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Foi revogada a concessão de justiça gratuita e fixada data para a perícia médica (fls. 68/69). O réu formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo médico-pericial encomendado (fls. 103/110), sendo que as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O autor ofertou quesitos suplementares que vieram a ser posteriormente respondidos (fls. 134/135). Em sede de memoriais o INSS pediu pela manifestação do autor acerca da impossibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício em gozo desde 06/07/2006, simultaneamente a um dos benefícios ora pleiteados. Por fim, o autor manifestou ter interesse jurídico na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez que ora se persegue, de maneira a renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição. Síntese do necessário. DECIDO: Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise da questão de fundo. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiados os requisitos que autorizam a concessão do benefício citado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Pelo que se extrai dos autos, percebeu ele o benefício de auxílio-doença de 04/11/2003 a 28/02/2006 (fls. 154/157), sendo que posteriormente veio a ser receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que está ativo desde 06/07/2006 (fls. 157). De tal forma que resta assente estarem preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. O mais é deitar atenção sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção dos benefícios pleiteados. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia, onde foi constatada a incapacidade parcial de trabalho, na medida em que, conforme afirmou o perito judicial, a coluna cervical do autor está seriamente comprometida pela perda de 70% a 80% da amplitude de movimentos considerada normal. Quanto à região lombar existe limitação de movimentos em cerca de 50%. (fls. 196). Ocorre que mais à frente, na resposta aos quesitos suplementares (fls. 134/135), o perito judicial esclareceu que sobre a atividade laboral atualmente prestada pelo autor, qual seja, revendedor de galões de água na cidade de Tupã, acaso faça ele o manuseio dos galões haverá agravamento das dores na coluna, mas que não está ele incapacitado para o exercício de tal mister. Com efeito, pode-se ler a afirmação taxativa do perito-médico no laudo em referência (fls. 196) de que o periciando está aposentado pelo Banco do Brasil e, atualmente, dedica-se ao comércio em Tupã, não encontrando-se incapacitado para esta atividade. Por último, frise-se que o atestado médico apresentado pelo autor (fls. 17), apesar de referir que esteja ele permanentemente incapacitado para atividades laborais, não resiste à constatação de que o autor está hoje trabalhando como se afirma textualmente no decorrer do processo, e, também às conclusões em contrário esposadas no laudo médico-pericial. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se

falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Uma vez revogada a gratuidade processual, conforme supra referido, condeno o autor nos ônus da sucumbência, os quais fixo em 20% do valor da causa. Custas pelo vencido. Após, com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0001577-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001577-9) - MARILENE GONCALES FERRARI - INCAPAZ X APARECIDA GONCALVES FERRARI (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001968-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001968-2) - WLADEMIR BORSATO X NORBERTO BORSATTO X NEIDE BORSATO MARTINS X SYLVIO BORSATTO X APARECIDA BORSATO BISI X SILVANIRA BORSATO DA SILVA X MARIA CELIA BARUFATTI BORSATTO X DECIO BORSATTO X NILDOMAR BORSATTO X IVETE BORSATTO SACCOMANI X JOSE CARLOS BORSATTO X RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002098-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002098-2) - MARIA CRISTINA AQUINO PEREIRA - INCAPAZ X JOAO BOSCO PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002244-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002244-9) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000003-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000003-3) - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZENIRA MONTEIRO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), desde a data da cessação de auxílio-doença n. 506.254.651-2, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Julgada inepta a inicial em relação ao pedido de benefício assistencial, por falta de interesse processual, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a citação do

INSS. Em contestação, asseverou o instituído-réu não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o INSS juntado parecer médico. Constatada a percepção pela autora do benefício de aposentadoria por idade, converteu-se o feito em diligência, sobrevindo manifestação pelo interesse no prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Entendo, inicialmente, estar preservado o interesse processual da pretensão. Mesmo que a autora perceba, a contar de 08 de maio de 2008, aposentadoria por idade, a data de início de eventual aposentadoria por invalidez (cessação de anterior auxílio-doença), conduz ao interesse processual. Certamente, são benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei n. 8.213/91), cabendo à autora, se lograr sucesso na demanda, optar, ao tempo da execução do julgado, pelo mais vantajoso. Colocado isso, depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora foi segurada obrigatória da Previdência Social, período de 01/03/1979 a 31/12/1991, e, como individual, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, de 02/2002 a 04/2004, tendo, após, permanecido no gozo de auxílio-doença, lapsos de 05/08/2004 a 15/10/2004 e 06/12/2004 a 31/08/2006, tal como demonstrativos juntados aos autos (fls. 124 e 176/177). Portanto, ao tempo da propositura da ação, em 08/01/2007, possuía a autora a condição de segurada da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com os já mencionados documentos de fls. 124 e 176/177, restou implementada a carência, uma vez que, conforme já observado, esteve a autora no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com a discussão lançada pelo expert à fl. 123, a autora, que declarou ser do lar, e atualmente possui 62 anos de idade, É hipertensa de longa data, em tratamento ambulatorial. Refere ter problema de coluna e joelhos há 12 anos. Do ponto de vista clínico-cardiológico não há indicadores objetivos que sugiram miocardiopatia hipertensiva. Quanto aos problemas ortopédicos, há sinais radiológicos sugestivos de artrose de coluna e joelhos. Como a autora exerce as atividades do lar não há, nem do ponto de vista clínico-cardiológico, nem do ponto de vista ortopédico, razões que justifiquem considerar autora incapacitada para tais atividades. No mesmo sentido é a conclusão lançada pelo expert à fl. 127, asseverando ser a autora hipertensa de longa data, em tratamento ambulatorial e com a doença sob controle, sem dados que sugiram acometimento de órgão alvo. É também portadora de artrose de coluna e joelhos, o que a incapacita para as atividades laborativas que exijam esforço extenuante e continuado [...] Não há dados objetivos que justifiquem invalidez total. Como se verifica, não obstante o mal diagnosticado imponha inaptidão parcial e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 f), a discussão e conclusão levadas a efeito pelo perito médico nomeado evidenciam que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais comprometem o desempenho do trabalho habitual da autora, no caso, do lar. Tanto que em resposta ao quesito judicial 2 b, o expert asseverou que a autora pode exercer atividades leves. Como ela é do lar, está apta a exercer esta atividade. Mais. Considerando a peculiar situação da autora de trabalhadora do lar, expressão utilizada para designar aquelas pessoas que não possuem profissão definida e que tem suas atividades circunscritas ao âmbito doméstico (do próprio lar), não sujeitas, por isso, a situação de subordinação em relação a terceiros ou a carga horária de trabalho preestabelecida, o grau de comprometimento da capacidade laborativa exigido há de ser mais intenso que aquele demandado para os demais trabalhadores. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência,

inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000029-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000029-0) - EDSON SIDNEI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000227-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000227-3) - JOSE DE SOUZA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000563-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000563-8) - CILAS PEREIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CILAS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 31/570.030.246-9. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, que deixou de ser realizada, uma vez que o autor não compareceu nas duas oportunidades em que foram previamente agendadas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade para o trabalho, seja parcial ou permanente, uma que vez frustrada a produção da prova médico-pericial, em razão de não ter o autor comparecido nas datas previamente agendadas. Os documentos médicos juntados às fls. 25/39, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que incumbe à parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000603-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000603-5) - ORDELIO JOSE FAGLIARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ORDELIO JOSÉ FAGLIARI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou-se o

procedimento administrativo do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de provas médico-pericial, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Foram juntadas as informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, verifica-se mediante as anotações em CTPS e guias de recolhimento, corroboradas pelas informações constantes do CNIS, que o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, com vínculo trabalhista, período de 21/07/1969 a 22/06/1976. Após, verteu contribuições à Previdência Social, na condição de facultativo, de 07/1978 a 06/1985. Somente voltando a efetuar os recolhimentos em 09/2006. De efeito, o laudo pericial (fls. 176/182), produzido por expert na especialidade cardiológica, atestou que o início da incapacidade deu-se em 2006 (resposta ao quesito n. 13 - fl. 181), justificando tal fixação pela análise dos exames de ecodoppler apresentados pelo autor, datados de 04/04/2006 e 06/06/2006. Assim, conclui-se que o autor já se encontrava incapacitado quando da realização dos exames, ou seja, desde, pelo menos, 04/04/2006. Dessa forma, vê-se, portanto, que só após 20 anos, o autor voltou a efetuar recolhimentos à Previdência Social - 09/2006, quando já se encontrava incapacitado. Assim, restou comprovado nos autos que a incapacidade laborativa do autor remonta à época em já não mais ostentava a qualidade de segurado e que sua nova filiação ocorreu após o evento incapacitante, incidindo na hipótese a vedação do art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91. Nesse sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (AC 200903990237334, Juíza Therezinha Cazerta, TRF 3ª - Oitava Turma, Publ.: 24/11/2009) - grifei. Portanto, correta a atuação do INSS ao indeferir o pedido de auxílio-doença, formulado em 01/02/2007, pois constatada a falta de qualidade de segurado do autor quando se tornou incapacitado para o trabalho. Em suma, não comprovado que o autor ostentava a qualidade de segurado à época do início de sua inaptidão para o trabalho, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000887-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000887-1) - PAULO DA SILVA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 85/87). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se a preliminar arguida afastada por decisão interlocutória preclusa por decurso do prazo, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que, apesar do autor ser portador de escoliose na coluna torácica, não está incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à

causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000964-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000964-4) - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001147-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001147-0) - ROBERTO WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para apresentar, caso deseje, contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001164-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001164-0) - MARIA MISSAKO HIRATA X JULIA MITSUKO HIRATA X CLELIA MIEKO HIRATA X MARIO AKIYOSHI HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001236-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001236-9) - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001339-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001339-8) - CLAUDINEI MAGDALENO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001435-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001435-4) - JOSE JUSTINO SOARES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ JUSTINO SOARES propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de amparo previdenciário por invalidez, concedido desde o ano de 1976, pelo regime do Funrural, para o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), impugnando genericamente a pretensão inicial. Cópias do processo administrativo de concessão do benefício do autor juntado às fls. 57/68. CNIS às fls. 96/100. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, houve a desistência da produção da prova oral, uma vez que a questão controvertida é de direito. As partes apresentaram suas alegações finais orais, reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a matéria controvertida é de direito, qual seja, a possibilidade do benefício de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural concedido em 01/12/1976, sob a égide do regime do FUNRURAL e da Lei n. 6179/74, ser convertido para o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, previsto na lei n. 8213/91. Ademais, ainda que se entenda que circunstâncias fáticas possam influir na lide, a verdade é que não há questão fática controvertida pendente, seja porque a invalidez permanente e total do autor já está reconhecida pelo INSS desde 1976 (fls. 61), seja em razão da inicial não trazer qualquer argumento de atividade laborativa do autor posterior à concessão do amparo assistencial. O que se busca, pura e simplesmente, é a conversão de um benefício para o outro, sob os mesmos requisitos existentes à época da concessão do primeiro, analisados, contudo, sob a ótica da legislação vigente. Pois bem, o benefício de amparo previdenciário por invalidez foi concedido com base nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6179/74, com a seguinte redação: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime

do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. No caso do autor, este comprovou o exercício de atividade rural, vinculada ao regime do FUNRURAL (artigo 1º, inciso II), e a incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. De tal feita, conforme extrato de fls. 68, está em regular gozo de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural desde 01/12/1976, com renda equivalente ao salário-mínimo. Pois bem, o pleito puro e simples de conversão do benefício em questão para a atual aposentadoria por invalidez previdenciária é juridicamente impossível, uma vez que é cediço que anteriormente à unificação dos regimes previdenciários urbano e rural, promovido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n. 8213/91, os trabalhadores rurais estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Assim sendo, a existência de dicotomia dos regimes e a expressa exclusão dos trabalhadores rurais do âmbito de proteção do RGPS à época, torna claro que a mera conversão dos benefícios é pedido juridicamente impossível de ser atendido. Como parece ser essa a pretensão do autor, conforme já restou destacado, caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Entretanto, para esgotar todas as questões colocadas em lide, e até em observância à natureza peculiar das ações previdenciárias, envolvendo, muitas vezes, direitos de pessoas em estado de vulnerabilidade, o que implica a relativização de óbices puramente processuais, é o caso de se enfrentar a demanda também sob outro aspecto. Isto porque seria admissível, em tese, a concessão da atual aposentadoria por invalidez previdenciária caso o autor comprovasse os requisitos do benefício, o que, ipso facto, demandaria considerar que o autor voltou a trabalhar após a concessão do amparo, constituindo nova situação jurídica que não a analisada por ocasião da concessão do amparo em 1976. Por óbvio, se isto tivesse ocorrido, o amparo estaria vigente de forma indevida, uma vez que um de seus requisitos é exatamente a incapacidade permanente do beneficiário. De qualquer forma, além de não constar tal argumentação na inicial, verifico que o autor não possui qualquer vínculo laborativo registrado no CNIS (fls. 99), tampouco juntou qualquer CTPS ou documento afim no sentido de demonstrar o exercício de atividade laborativa posterior à concessão do amparo por invalidez. Pois bem, o benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária é necessário que o autor preencha três requisitos: a) ser segurado; b) cumprir carência mínima de 12 contribuições e c) seja considerado total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade profissional. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;..... Por outro lado, é importante observar que a caracterização da qualidade de segurado se dá enquanto o interessado permanecer contribuindo ao RGPS ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que, em relação ao segurado facultativo, tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuições, é de seis meses, contando da cessação das contribuições. Pois bem, considerando que o autor jamais contribuiu aos cofres da Previdência Social, e sequer teceu argumentação de que manteve vínculo que acarretasse sua filiação ao RGPS, evidente que não cumpriu com os requisitos exigidos para o gozo do benefício pleiteado. Assim sendo, sob todos aspectos, improcedente a pretensão inicial. 3. Dispositivo Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por José Justino Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001969-8) - ISALTINA DA SILVA BAGAGI (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISALTINA DA SILVA BAGAGI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, sob o argumento de ter sido casada com Simão Roberto Bagagi, falecido em 29 de outubro de 2006, quando fazia jus à prestação previdenciária por incapacidade, mas que percebia benefício de natureza assistencial (desde 07/11/1995), com

o pagamento dos valores devidos acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu a improcedência do pedido, ao fundamento de o benefício assistencial não gerar direito à pensão por morte. Por força de determinação judicial, veio aos autos cópia de processo administrativo. Dada vista as partes, nada falaram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, cumpre destacar de pronto não versar o pedido singela pretensão de pensão por morte decorrente de benefício assistencial, que certamente não encontra amparo na ordem jurídica brasileira. Em realidade, pretende-se demonstrar que o falecido, Simão Roberto Bagagi, desde quando lhe outorgado benefício assistencial (07/11/1995), fazia jus à aposentadoria por invalidez, porque presentes os pressupostos legais, circunstância a permitir acesso da autora à pensão por morte vindicada. Como se sabe, a pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Assim, a primeira questão versa a qualidade, ou não, de segurado do Regime Geral de Previdência Social de Simão Roberto Bagagi, marido da autora, cujo histórico previdenciário encontra-se revelado nos documentos trazidos a partir das fls. 131 dos autos. Em 03 de abril de 1991, ostentando qualidade de trabalhador rural, formulou pedido de auxílio-doença, haja vista implante de marcapasso no coração (fl. 141). Submetido à perícia, houve diagnóstico de incapacidade, classificada sob n. 042668 (outros bloqueios cardíacos - na antiga Classificação Internacional de Doenças). Referido benefício restou sucessivamente prorrogado, sem intervalos, sempre enquadrado no mesmo diagnóstico (042668 - outros bloqueios cardíacos - na antiga Classificação Internacional de Doenças) ou no de número 042617 (outros bloqueios atrioventriculares e os não especificados - na antiga Classificação Internacional de Doenças), quando cessado em 6 de março de 1995. Inconformado, recorreu administrativamente, mas sem resultado, com ciência da decisão final em 7 de agosto de 1995. Já em 6 de novembro de 1995 requereu o falecido marido da autora a concessão de benefício assistencial, sob fundamento de incapacidade para o trabalho (fls. 115 e ss.). Na ocasião, instruiu a postulação com atestado médico, de 13 de junho de 1995 (fl. 122), dando conta da incapacidade, reconhecida pela perícia do INSS (fl. 124). Segundo o laudo do INSS, cujo diagnóstico está enquadrado no item 042560 da antiga Classificação Internacional de Doenças (cardiomiopatia na doença de chagas), a doença remontava a 26 de março de 1990, com data de início de incapacidade em 7 de novembro de 1995 - quando submetido à perícia. Embora suscetível de revisões bienais, Simão Roberto Bagagi auferiu a prestação assistencial até seu óbito, em 19 de outubro de 2006, circunstância a revelar a persistência do estado incapacitante. Rememorando, o falecido segurado reclamou, provou e fez jus à prestação previdenciária por incapacidade, por quase 4 (quatro) anos ininterruptos, decorrente de doença cardíaca, cessando o auxílio-doença somente em março de 1995. Decorridos menos de 8 (oito) meses, concluiu o INSS pela incapacidade total e irreversível do segurado (registre-se, quando tinha um pouco mais de 50 anos de idade, pois nascido em 1944), porque lhe deferiu benefício assistencial por invalidez, também com diagnóstico de doença cardíaca. E mais: a certidão de óbito (fl. 76) refere como causa mortis choque cardiogênico, insuficiência cardíaca congestiva e doença de chagas. Tudo faz concluir que Simão Roberto Bagagi, marido da autora, como segurado do Regime Geral de Previdência Social, qualidade de trabalhador rural, desde 20 de outubro de 1990 (fl. 141), porque portador de marcapasso ou mesmo doença de chagas, não reunia capacidade para o exercício da atividade habitual, restrição que perdurou pelo menos até 1995, quando reconhecido pelo INSS a plena e total irreversibilidade do quadro, condizente com o direito à aposentadoria por invalidez, conquanto lhe deferido benefício assistencial. Em sendo assim, a rigor, embora percebesse prestação assistencial, fazia direito à aposentadoria por invalidez, circunstância que lhe estende a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social até o óbito, em 19 de outubro de 2006 (fl. 76). Reconhecida a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social de Simão Roberto Bagagi até da data do óbito, os demais pressupostos legais inerentes à pensão por morte são de fácil aferição. A condição de dependente da autora para fins previdenciários também restou caracterizada (fls. 14 e 76). Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o 4º do mesmo preceito e lei que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, como a prestação vindicada não exige carência mínima, estão preenchidos todos os pressupostos à concessão de pensão por morte à autora. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento, ou seja, 14 de maio de 2007 (fl. 11) - ao tempo do óbito já vigia a nova redação do art. 74 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 14 de maio de 2007, em valor a ser estabelecido administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 10 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas, descontados eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável com pensão por morte, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), mas incluídos os valores pagos administrativamente por força da antecipação da tutela. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação superará sessenta salários mínimos, sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se./ O INSS NÃO VAI RECORRER.

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à CEF da apelação interposta pela parte autora, ficando por meio desta intimada para, desejando, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002075-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0)) MARCIO SHIRO OBARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Recebo as apelações do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF 3º Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000027-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000027-0) - JOAO DE ALMEIDA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se./ FICA TAMBÉM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0000079-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000079-7) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade permanente para o trabalho, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou, ainda, pedido para concessão de auxílio-acidente previdenciário. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e

deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 87/110.163.548-4. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o autor em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Observo, de início, que a competência para apreciação das ações relacionadas a acidente de trabalho é da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da CF, art. 129 da Lei n. 8.213/91 e súmula 15 do STJ, razão pela qual o pedido para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, formulado subsidiariamente, não será objeto de análise por este Juízo. Trata-se de ação versando pedido de concessão de auxílio-doença, ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 109/111, através das quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor encontrava-se filiado à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade em maio de 2007, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 90), época em que mantinha vínculo de trabalho com o empregador Valdir Caciatori ME, ostentando, pois, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, por força do disposto no artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 87/96, o autor, que possui 48 anos de idade e é portador seqüela de luxação acrômio-clavicular a direita, grau V, encontrando-se, no momento, impossibilitado de exercer sua atividade habitual (segundo consta, é trabalhador braçal), salientando o examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.f, que se trata de incapacidade transitória, haja vista a possibilidade de correção da luxação da clavícula, restituindo a função do ombro direito. Assim, diante do quadro fático que se apresenta, é de se concluir pela existência de prognóstico de reabilitação (pequeno, é verdade), a depender exclusivamente do tratamento clínico a ser dispensado ao autor, hipótese que melhor se amolda ao benefício de auxílio-doença, tal como previsto pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Há que se considerar, ainda, o fato de ser o autor pessoa relativamente jovem (atualmente com 48 anos de idade, conforme já visto), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa portadora de incapacidade laborativa irreversível. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a incapacidade parcial e transitória para o trabalho e a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Desta feita, ante o prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior cessação do benefício n. 31/570.377.239-3 (artigo 60 da Lei n. 8.213/91), ou seja, 17/09/2007 (fl. 111), pois, naquela data, ainda persistia a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida pelo autor em sua peça inicial. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho no atual momento. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/09/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 17/09/2007, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas

custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de aferição do valor da condenação, ainda que por estimativa, sentença sujeita ao reexame necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se. O INSS NÃO VAI RECORRER.

0000567-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000567-9) - DIRCE ZANZARINI PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. /FICA TAMBÉM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0000650-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000650-7) - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000661-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000661-1) - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA VIANA SALGADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo retido.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não mais se encontra incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada pelo expert às fls. 121/124 ex vi: Baseado no histórico da doença, no exame clínico da pericianda e nos exames complementares apresentados concluo que a pericianda não está incapacitada para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual revogo a tutela deferida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), revogando, em decorrência, a tutela antecipada deferida.Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da advogada dativa, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se informando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

0000814-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000814-0) - JACIRA GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X PAULO APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JACIRA GOMES RIBEIRO, já qualificada, representada nos autos por seu curador, Paulo Aparecido Ribeiro, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a obtenção do benefício.Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo sócio-econômico e de perícia médica, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A propósito, no que tange a este último requisito, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.E, no caso em análise, não obstante a comprovação de total incapacidade da autora para o trabalho, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que sua família tem condições de prover-lhe a manutenção.Com efeito, o relatório sócio-econômico produzido às fls. 84/88 demonstra que a receita mensal familiar totaliza R\$ 815,65 (valor líquido), ou R\$ 271,88 per capita, valor proveniente do trabalho do marido da autora, Paulo Aparecido Ribeiro, vendendo pão francês pelas ruas, e do salário percebido pelo filho Danilo (de 18 anos), no valor de R\$ 415,65, ultrapassando, portanto, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), eis que destinado a fazer frente às despesas de quatro pessoas. Some-se a isso o fato de possuírem casa própria, guarneçada com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000902-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000902-8) - PAULO TOSHIO OKAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo.

0000950-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000950-8) - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DA GRACA REIS LIGUOR, já qualificada, representada nos autos por seu curador, Tarcílio José Liguor, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a obtenção do benefício. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 130.224.811-9. Saneado o feito, determinou-se a realização de estudo sócio-econômico e de perícia médica, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em análise, não obstante a comprovação de total incapacidade da autora para o trabalho, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que sua família tem condições de prover-lhe a manutenção. Com efeito, apesar de o relatório sócio-econômico produzido às fls. 84/87 haver constatado renda familiar de R\$ 415,00, valor proveniente do trabalho do marido como pedreiro ou como servente de pedreiro, as informações colhidas do CNIS, juntadas pela serventia às fls. 114/116, em oposição à informação prestada à assistente social quando da realização da diligência, informam recolhimentos como contribuinte individual sobre o valor de R\$ 1.020,00, o qual, considerado como a verdadeira renda do grupo familiar, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), eis que destinado a fazer frente às despesas de duas pessoas (marido e mulher). Some-se a isso o fato de possuírem casa própria, guarnecida com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-

10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intímese.

0001079-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001079-1) - SOLANGE MARIA DE SOUZA X EMERSON APARECIDO DE SOUZA SANTOS X EDISON DE SOUZA SANTOS X EDILSON SOUZA DOS SANTOS X EDMAR SOUZA SANTOS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001108-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001108-4) - MITSURU TARODA X KAZUCO TARODA TATSUMI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X JULIA TARODA MIURA X VERA TARODA HASEGAWA X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X NEUSA TARODA RANGA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001142-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001142-4) - GALDINO STEFANO BASSAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intímese a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001223-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001223-4) - JURACI DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intímese a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001614-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001614-8) - IVONE DE SOUZA FRANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IVONE DE SOUZA FRANÇA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que a autora não está

incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Com efeito, o Sr. Perito, no laudo de fls. 118/121, considerou que a autora desenvolveu quadro de hipertireoidismo e hipertensão arterial que após alguns meses de tratamento foram controladas com medicação adequada. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001633-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001633-1) - JOSUE MESSIAS DOS SANTOS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSUÉ MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis respectivo prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho que improcede o pedido. Segundo o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão do auxílio se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial, corroborado pelo documento coligido (fl. 10), o autor padece de doença visual congênita, possuindo estrabismo convergente no olho esquerdo e, conforme asseverado pelo expert, nunca esteve capacitado para o trabalho remunerado (resposta ao quesito judicial n. 2 d). Assim não se trata de mal posterior à filiação nem inserto na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, tal como discorre o art. 26, II, da Lei 8.213/91. Não fosse isso suficiente, insta consignar que o grau de acuidade visual do autor (20% ou 0,2 - fls. 10 e 62) não lhe confere a condição de deficiente visual. É o que se extrai do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, cujo artigo 4º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, define deficiência visual, nos termos abaixo transcrito: deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Como se verifica, não se enquadra o autor como deficiente visual, para fins do referido decreto. Não sendo, portanto, hipótese de incidência do art. 151, caput, da Lei 8213/91, dentre as doenças, no caso cegueira, a dispensar o cumprimento de carência. De efeito, tendo a perícia concluído que o início da incapacidade do autor ocorreu em data anterior à aquisição da qualidade de segurado, é de lhe ser negada a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001691-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001691-4) - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3) - LUCIA HELENA CAVAGNA(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS.No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. /FICA TAMBÉM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0001775-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001775-0) - EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001885-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001885-6) - MARIA MENDES ONOFRE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

1. RelatórioMaria Mendes Onofre propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de problemas de saúde, pelo que requer a procedência do pedido. Afirma que sempre exercera atividades como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho, ter cumprido o período de carência, além de comprovar a qualidade de segurada. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.A decisão saneadora de fls. 45/46 afastou a preliminar levantada pelo INSS e deferiu a realização de prova pericial e testemunhal. O laudo médico judicial foi acostado aos autos às fls. 74/79.CNIS às fls. 80/86.Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. A seguir, as partes tomaram ciência do laudo pericial e extratos do CNIS, apresentando suas alegações finais orais. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoA preliminar apresentada pelo INSS já fora afastada pela decisão saneadora de fls. 45/46, encontrando-se a instrução encerrada. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Primeiro, analiso a possibilidade de enquadramento da autora nos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que foi o que constou na causa de pedir e pedido formulados na inicial. Pois bem, o benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária é necessário que o autor preencha três requisitos: a) ser segurado; b) cumprir carência mínima de 12 contribuições e c) seja considerado total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade profissional.Pois bem, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;.....Assim, a carência exigida para a aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, e a autora, conforme CNIS de fls. 83, jamais contribuiu aos cofres da Previdência Social. De fato, o único registro da autora é a pensão por morte previdenciária NB 076.603.693-6, que recebe desde 05/04/1988.Por outro lado, é importante observar que a caracterização da qualidade de segurado se dá enquanto o interessado permanecer contribuindo ao RGPS ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado

pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que, em relação ao segurado facultativo, tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuições, é de seis meses, contando da cessação das contribuições. Por tal razão, também vale registrar que a autora não possui qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, pois jamais se filiou ao regime. Ante o não cumprimento de tais requisitos, resta prejudicada a análise da incapacidade laborativa da autora, uma vez que resta inviabilizada a concessão do benefício, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Em que pese tal constatação, observo que por ocasião da produção da prova oral, a autora afirmou ter sido, pela vida inteira, trabalhadora rural. Assim, seria o caso de se admitir, em tese, a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez destinado ao segurado especial, conforme previsão do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Ocorre, contudo, que a autora em nenhum momento afirmou ter sido segurada especial, com conceito delimitado no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91; ao revés, reconheceu em seu depoimento pessoal, de forma incontestável, que sempre foi trabalhadora volante/bóia-fria, sendo inviável a subsunção ao artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal que já não exerce atividade laborativa há longa data, pelo que também não preencheria o requisito do exercício de atividade rural, pelo prazo da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, sob todos os aspectos, improcedente a pretensão inicial. 3. Dispositivo Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Mendes Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001910-1) - ZILDA GOMES CALANCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. /FICA TAMBEM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0001911-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001911-3) - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA (SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial juntado às fls. 122/125. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez pleiteada, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na pior das hipóteses, à data da cessação do benefício n. 531.070.254-3, ou seja, em 02/10/2008, tal como demonstra o documento de fl. 104. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedejo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não está incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Com efeito, o Sr. Perito, no laudo de fls. 122/125, atesta que, não

obstante o autor tenha sofrido fatura de dois ossos da região média do pé esquerdo, ou seja, da base do quinto metatarsiano e da primeira cunha além de entorse da articulação de Lisfranc que corresponde a junta entre os metatarsianos e os ossos do tarso (cubóide, 1ª, 2ª e 3ª cunhas), referida moléstia não o impede de exercer as atividades laborativas habituais. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002022-95.2008.403.6122 (2008.61.22.002022-0) - NEUSA TOMIKO TANAKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002070-54.2008.403.6122 (2008.61.22.002070-0) - ROSA MATIKO TAKAMATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002116-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002116-8) - LUIZ CARLOS BOCCHI X ADEGAIR BOCCHI X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X APARECIDA LEDA BOCCHI BIASI X MARIA HILDA BOCHI GODOY(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002118-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002118-1) - LUIZ CARLOS BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002120-80.2008.403.6122 (2008.61.22.002120-0) - WELLINGTON CECOTTE BASSO(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002122-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002122-3) - MARIA IONICE CECOTTI(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002127-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002127-2) - ARMERINDA LUIZ(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002150-18.2008.403.6122 (2008.61.22.002150-8) - TIAKI HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002183-08.2008.403.6122 (2008.61.22.002183-1) - JANUARIO LAVIO FILHO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002243-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002243-4) - JOSE CAZU - ESPOLIO X CLEUSA MARISA MORALES X JOSE GUSTAVO MORALES CAZU X LUCIANO MORALES CAZU X IZABELA MORALES CAZU DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002255-92.2008.403.6122 (2008.61.22.002255-0) - KOJI ODA X DALVA FUKUSHIMA ODA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA X JOSE CARLOS BARBOSA DA COSTA X MARINA BARBOSA DA COSTA SEGURA X EDNA BARBOSA DA COSTA CARVALHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002291-37.2008.403.6122 (2008.61.22.002291-4) - ZULEIDE NAZARI CARMONA X ORLANDO NAZARI JUNIOR X NADIR NAZARI DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NAZARI ROSSATTO X JOAO ADOLFO TERRAZ NAZARI X RAFAEL TERRAZ NAZARI X NICOLA TERRAZ NAZARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002292-22.2008.403.6122 (2008.61.22.002292-6) - NAIR FERREIRA DA SILVA X SUELI DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOIR DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000022-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000022-4) - MAFALDA SUIZU KATO X LINCOLN MASAHARU KATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000058-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000058-3) - ODIMAR COSTA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000059-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000059-5) - ODIMAR COSTA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000091-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000091-1) - MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000140-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000140-0) - MARIA LAZARA PORTO ZINA X OSMAR ZINA X AMIR ZINA X CHAIBE ZINA - ESPOLIO X CHEIBE ZINA(PRO28512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000223-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000223-3) - THELMA VICTORIA GIAMPIETRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000253-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000253-1) - ELZA DE FREITAS CREVELIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o acordo formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, dando-se vista a seguir a parte autora e, havendo aquiescência, requisite-se o montante. Se o advogado desejar reserva de valor, deverá trazer o respectivo contrato de prestação de serviço, antes da expedição da requisição. As partes renunciam ao direito de recurso. Publicada em audiência, saem as partes devidamente cientes. Registre-se oportunamente./FICA TAMBÉM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0000544-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000544-1) - DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual diz-se a autora portador de mal que a impossibilita para a prática laborativa. Requer, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Foi deferida gratuidade de justiça, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a existência de prescrição, e no mérito defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos.Veio ao feito o laudo médico-pericial (fls. 57/62) e, sobre eles, as partes se manifestaram.Síntese do necessário.DECIDO:Pretende-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado benefício está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se nota, para a concessão do benefício postulado, impossibilidade para o trabalho deverá haver.Daí porque, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Pois bem. No laudo médico-pericial, apesar de ser constatada incapacidade total da autora para a prática laboral, mais à frente ficou fixado pelo experto judicial que a enfermidade da autora tem data provável no ano de 2007 (fls. 60).Tendo isso conta, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada, qualidade de segurado da autora não se reconhece.Como se observa dos documentos de fls. 45/46, a autora verteu contribuições individualmente ao RGPS no período de 05/1987 a 09/1989, tendo voltado a contribuir somente em 06/2007, posteriormente, portanto ao início de sua incapacidade.Significa dizer que ao incapacitar-se a autora não mais estava vinculada à Previdência Social. Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus ao benefício postulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000706-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000706-1) - LUIZ GUSTAVO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000790-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000790-5) - DOLORES FLORES NATAL X JAIR LEMOS DA SILVA X EURICO LEMOS(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000921-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000921-5) - JOSE CARLOS MAROSTEGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS MAROSTEGA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data de requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto aos períodos contributivos do autor, observo que estão todos anotados no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial - motorista - desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n. 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei n. 8.213/91). Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher

abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado alei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado motorista, nas empresas Comercial Gentil Moreira S/A e e, depois denominada Transportadora Paraná Tupã Ltda., períodos de 1º de setembro de 1978 a 7 de junho de 1984, 1º de outubro de 1984 a 31 de janeiro de 1989, 1º de junho de 1989 a 29 de maio de 1992, 1º de julho de 1993 a 2 de agosto de 1999 e de 1º de abril de 2000 a 7 de fevereiro de 2006, atividade que merece enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, por encontrar cômoda previsão no Decreto n. 53.831/64, item 2.4.2., bastando para tanto a anotação em Carteira de Trabalho, valendo ressaltar que, no caso, foram juntados os formulários de fls. 19/22. Porém, para o período posterior a 11 de dezembro de 1997, na ausência de laudo pericial e qualquer outro elemento de cognição, não se tem a atividade como especial. E a soma dos períodos de trabalho do autor, inclusive dos suscetíveis de conversão, mediante acréscimo, de tempo especial para comum, até 19 de agosto de 2009, data do requerimento administrativo (fl. 36), rende 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, como se tem da seguinte planilha de cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1971 30/05/1973 1 11 30 - - - 01/08/1973 15/02/1975 1 6 15 - - - 15/08/1975 02/06/1976 - 9 18 - - - 01/02/1978 30/06/1978 - 4 30 - - - esp 01/09/1978 07/06/1984 - - - 5 9 7 esp 01/10/1984 31/01/1989 - - - 4 4 1 esp 01/06/1989 29/05/1992 - - - 2 11 29 esp 01/07/1993 10/12/1997 - - - 4 5 10 11/12/1997 02/08/1999 1 7 22 - - - 01/04/2000 07/02/2006 5 10 7 - - - Soma: 8 47 122 15 29 47 Correspondente ao número de dias: 4.412 6.317 Tempo total : 12 3 2 17 6 17 Conversão: 1,40 24 6 24 8.843,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 26 Portanto, em 19 de agosto de 2009, o autor reunia mais de 35 anos de serviço/contribuição, mais que suficiente à aposentadoria (integral), circunstância a dispensar requisito etário mínimo -

art. 201, 7º, da CF. Quanto à carência, que para o ano de 2006 (quando já implementados mais de 35 anos de trabalho) é de 150 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá à do último requerimento (19/08/2009), haja vista o aditamento à inicial de fls. 34/36, quando o autor perfazia todos os requisitos essenciais à aposentadoria vergastada. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (19/08/2009), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. / O INSS NÃO VAI RECORRER.

0000970-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000970-7) - NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000982-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000982-3) - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001099-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001099-0) - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001231-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001231-7) - OSVALDO GIBERTONI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001244-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000163-0)) GUSTAVO MARQUES DE PAULA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001257-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001257-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO

CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001298-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001298-6) - LUCIA DIAS FRISNEDA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001370-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001370-0) - SEBASTIAO CALIL(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001517-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001517-3) - SIVALDO VIANA TAVARES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001518-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001518-5) - LUCI CORNASCINI(SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001523-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001523-9) - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001614-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001614-1) - RAUL CONSTANTINO X ANGELO CONSTANTINO X IRACEMA CONSTANTINO HORTOLANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001615-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001615-3) - VIRGINIA CONCEICAO SANDRINI - ESPOLIO X LUCINDA SANDRINI ORVATE(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001633-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001633-5) - CESAR AUGUSTO ANDAKU X REGIS ANDAKU X EVANDRO ANDAKU(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Côncio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recaltrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001654-2) - SHIGUI SATO X YOSHIRA SATO X MARIA CECILIA TANIGUCHI SATO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001669-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001669-4) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001706-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001706-6) - JOSE ROBLES GARCIA X DARCI HERNANDES GARCIA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em

considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001770-4) - CLEUSA CARDIM SCRAMIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001771-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001771-6) - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA - INCAPAZ X GENY ZONER CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001780-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001780-7) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001781-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001781-9) - EDSON DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001895-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001895-2) - NORIJE HAMAMOTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000068-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000068-8) - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a

prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. - Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Agravo retido improvido. - Apelação provida. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-24.2010.403.6122 (2010.61.22.000218-1) - DANIEL GRECHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000284-04.2010.403.6122 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000289-26.2010.403.6122 - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000374-12.2010.403.6122 - IVAN CELSO BATISTA PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000385-41.2010.403.6122 - JOSE SALVINO DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000386-26.2010.403.6122 - EDITE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA X BRAZ JOSE DA SILVA X IVANILDO JOSE DA SILVA X CINEVALDO BRAZ DA SILVA X MARIA SUSSANA DA SILVA PINTO X GENIVAL BRAZ DA SILVA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ALDIR BRAZ DA SILVA X MARIA SOLANGELA DA SILVA INKIS X MARIA SONEI DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000874-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000874-7) - ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001120-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001120-5) - MILTON CAROLINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2) - EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.EDNO DEGRANDE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, porquanto segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, retroativa à data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou o não preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado, ante a falta de início de prova material e, ainda, em razão de vínculos de natureza urbana anotados em sua CTPS.Em audiências, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito da demanda.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por idade, cujo trabalho teria sido prestado no meio rural, fazendo-o na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91).Tenho que o pedido é improcedente.Segundo o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91,

considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, entre outros, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. In casu, não se vislumbra que o autor tenha laborado no meio rural como produtor em regime de economia familiar, assim entendido a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. De efeito, do depoimento pessoal extrai-se que a propriedade rural adquirida pela família do autor no ano de 1976, situada no município de Pacaembu, na qual afirmou ter laborado desde a aquisição até o ano de 1999, contava com a presença de empregados, fato descrito pelo autor nos seguintes termos: (...) na propriedade trabalhava eu e ... tinha mais os empregados né, inclusive tem um aí que morou lá no sítio também. Tal afirmação é também corroborada pela certidão de matrícula juntada às fls. 12/16, de onde se extrai que a propriedade, com 10 (dez) alqueires paulistas de área, adquirida no ano de 1976, continha cinco casas de madeira, muito provavelmente destinadas à moradia das famílias de colonos que lá trabalhavam. A existência de empregados permanentes, como se sabe, descaracteriza o regime de economia familiar, sendo o pedido, pois, improcedente. Demais disso, afirmou o autor que de 1999 até 2004 trabalhou para Rui Furlan, em propriedade rural localizada no município de Lucélia. No entanto, à exceção da declaração de fl. 21, a qual, impende registrar, não possui nenhuma força probante, não juntou nenhum início de prova material. Aliás, mesmo que se pudesse levar em consideração o referido período, caracterizando o autor como segurado especial, não se teria por preenchida a carência mínima exigida, uma vez que completou 60 anos em 2006, quando são exigidos 150 meses de contribuição (no caso do trabalhador rural, a comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício). Portanto, descaracterizado o regime de economia familiar quanto ao primeiro período de trabalho no meio rural e não tendo o autor implementado a carência exigida pela lei, é de se reconhecer a improcedência do pedido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porquanto não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001535-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001535-1) - OSVALDO TEODORO DA SILVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001560-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001560-0) - VALDERICO COUTINHO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001802-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001802-9) - HELENA DIAS DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000182-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000182-4) - MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000309-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000309-2) - JOSEFA REZENDE NOGUEIRA (SP193232 - REGINALDO

CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000368-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000368-7) - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O documento trazido pelo autor não atende o despacho de fl. 74, até porque já constante dos autos (fl. 73). Assim, novamente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos Certidão de Contagem Recíproca em relação ao lapso 02/06/94 a 31/05/99, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Iacri sob a égide do Regime Estatutário, medida necessária a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000508-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000508-8) - MARIA ALMEIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000717-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000717-6) - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA APARECIDA GERALDO, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo, desde a data do ajuizamento. A autora, nascida em 06/06/1952, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, exerceu atividade rural desde a infância até os dias atuais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/17. A decisão de fls. 20 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS formulou contestação às fls. 42/45, na qual sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 44/45. Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 47/49, dos quais as partes ficaram cientes. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural - na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS - obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão-somente, do exercício de atividade rural pelo prazo correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. A interpretação sistemática do dispositivo impõe que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, leve em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, e não a data do requerimento, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para

tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior; entretanto, não é possível chegar ao extremo de se permitir a dissociação dos requisitos, conforme restou autorizado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/03 para as demais aposentadorias por idade, pois o benefício em comento não demanda efetivo ato contributivo para fins de carência. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural (art. 11, alínea a, da LBPS), autônomo (art. 11, inciso IV, da LBPS, com redação revogada pela lei nº. 9876/99), ou segurado especial (art. 11, inciso VII, da LBPS), ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora na data de 06/08/2007, conforme documento de fls. 09, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 168 meses, correspondente ao período de 14 anos anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é

perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a autora juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: (i) Certidão de casamento com Vicente Geraldo em 28/06/1973, na qual sua profissão consta como doméstica e de seu marido como lavrador (fls. 10), (ii) Certidão de nascimento de José Aparecido Geraldo, filho de Vicente e da autora, em 16/03/1986, sem qualquer registro da profissão da autora ou de seu marido (fls. 11); (iii) Declaração dos Contraentes, Atestado de Testemunhas e Edital de Proclamas, referente ao casamento entre João da Costa e Marinalva Aparecida Geralda, filha da autora, datada de 28/06/1996 (fls. 12, 14/15). Em tais documentos apenas consta que o gênero da autora é lavrador; a profissão mencionada da autora é do lar; há, outrossim, o registro de que o marido da autora, Vicente Geraldo, encontrava-se em local incerto e não sabido, o que é corroborado pela declaração de fls. 13, a qual afirma que desde 1986 já havia a separação de fato entre o casal; (iv) Certidão de casamento de fls. 16, referente a o matrimônio de Ivan Santana da Silva e Leonora Aparecida Geraldo, filha da autora, sendo que não há em tal documento quaisquer informações acerca da profissão da autora ou de seu marido. Relevante verificar, outrossim, dos extratos do CNIS juntados aos autos, que o marido da autora possui vínculos desde 22/08/1977, sendo, ao que consta, alguns de natureza urbana e outros rurais. Alerto, previamente, que os documentos em nome do marido da autora somente podem ser considerados como início de prova material quando há alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Tal regime somente é admissível, in casu, até 08/07/1983, quando o marido da autora iniciou seu vínculo empregatício com a empresa Bandeira Agroindustrial S.A. (fls. 17). Ademais, a própria autora alega ter exercido atividades como bóia-fria ao longo dos anos, o que teria deixado de fazer há pouco tempo atrás, conforme afirmara em seu depoimento pessoal. Importante registrar, ainda, que ficou claro que há separação de fato entre a autora e Vicente Geraldo desde os finais dos anos 1980. Sob tal premissa, verifico que há nos autos um único documento que serve como início de prova material da atividade rural da autora, qual seja a certidão de casamento de fls. 10, referente ao ano de 1973. Assim, embora a autora tenha afirmado ter exercido ao longo da vida atividade rural, no que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas, a verdade é que não há qualquer supedâneo documental para a comprovação do requisito temporal do benefício pleiteado, uma vez que o único documento juntado data de 1973, extemporâneo, portanto, ao período probante. Ademais, ainda que a extemporaneidade possa ser relevada - quando a prova oral produzida revelar-se substancial -, a presença de um único documento referente à atividade rural impede a construção de raciocínio de presunção de continuidade no exercício da atividade rural. Ora, ainda que se reconheça que o trabalhador volante (bóia-fria), normalmente atuante na informalidade, tenha dificuldades em produzir prova documental de sua atividade, não é possível aceitar que ao longo das décadas na qual a autora alega ter trabalhado como rurícola não foi possível colacionar um único documento que registrasse sua profissão. Assim, pela ausência de início razoável de prova material, de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001348-6) - NELSON CARASSA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. /FICA TAMBÉM O AUTOR INTIMADO A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, NO PRAZO AFIXADO NA SENTENÇA.

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial

determinou ao INSS instauração de justificção administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. A parte autora veio aos autos informando que não compareceria à justificção administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificção pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõnscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificção administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificção, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001008-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001008-7) - RENATA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001010-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001010-5) - LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001279-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001279-5) - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001784-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001784-7) - HAMAKO NABERA OKI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000092-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000092-0) - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 110/124. Após, venham conclusos para sentença.

0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7) - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constestação da CEF, notadamente no que diz respeito a não localização dos extratos solicitados. Cumprida a determinação, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001576-0) - FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8) - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA

Ciência aos réus do depósito efetuado pela parte autora, referente aos honorários de sucumbência. Havendo concordância entre credor(es) e devedor(es) em relação ao quantum debeatur, se for o caso, informem o(s) credor(es) o número da conta a ser convertido o valor depositado em seu favor. Após, expeça-se o necessário.

0000126-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000126-4) - RUY KAZUHIKO GUSHIKEN X YOUKO TAYRA GUSHIKEN X ELIANE TAYRA GUSHIKEN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY KAZUHIKO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0001545-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001545-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 75, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 28 de SETEMBRO de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se. Ao SEDI para retificação do sobrenome do réu, devendo de QUITETO passar a constar QUIQUETO.

0000639-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA CONCEICAO SANTOS ALVES X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Da análise das defesas apresentadas pelas rés não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 61, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de SETEMBRO de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas as oitivas de testemunhas de defesa, os interrogatórios das ré, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001819-2) - DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

...POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado (R\$ 1.984,15 - fl. 129), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida quantas vezes se fizer necessária...

Expediente N° 1969

MANDADO DE SEGURANÇA

0001268-79.2010.403.6124 - LUCAS RIBEIRO DE ALMEIDA VIANA-INCAPAZ X ELENIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP243412 - CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de competência da Diretora da Unidade Escolar XV de Outubro Colégio - Sistema Anglo de Ensino/Santa Fé do Sul/SP, Sra. Lia Colette Mello, consistente na injusta recusa de entrega do material didático do ano letivo de 2010 ao impetrante, estudante regularmente matriculado na 3ª Série do Ensino Médio - 3º Colegial. De acordo com o art. 109, VIII, da Constituição, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos mandados de segurança, e apenas deles, contra ato de autoridade federal, assim considerada o agente de instituição particular de ensino superior, quando praticado no exercício de função federal delegada. Entretanto, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada não fazem parte do Sistema Federal de Ensino, mas do Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposição contida no art. 17, III, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o que leva à conclusão no sentido de que a impetrada, ao recusar o pedido feito pelo impetrante, age no exercício de função delegada pelo poder público estadual, cabendo, portanto, à Justiça Estadual o julgamento do mandado de segurança. Diante disso, reconheço a incompetência absoluta para o julgamento do mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, dando-se baixa. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-03.2005.403.6125 (2005.61.25.000935-2) - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 163-176), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2) - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado e das

despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3) - ODAIR DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 620-632), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003261-33.2005.403.6125 (2005.61.25.003261-1) - JOSE LEMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 101-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000196-93.2006.403.6125 (2006.61.25.000196-5) - MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000272-6) - GENY PIRES DA SILVA COLOGNHEZI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000308-62.2006.403.6125 (2006.61.25.000308-1) - LEOTEL ROMUALDO FILHO (SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5) - OLGA RITA FERREIRA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001414-5) - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001426-1) - JUNIOR LOPES JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001826-6) - EDERSON APARECIDO MACHADO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-78.2006.403.6125 (2006.61.25.002137-0) - WELITON JUNIOR PEREIRA - INCAPAZ X TEREZA SILVA DE MORAES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 146-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002949-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002949-5) - DEVANI PIRES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 217-224), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

0003121-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos

termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 104-119) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003511-32.2006.403.6125 (2006.61.25.003511-2) - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X MAURICIO TEIXEIRA RUIZ(SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas pela defesa do réu mauricio Teixeira Ruiz, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação de cobrança, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPC. Com espeque na Tabela I da resolução CJF 558/2007, fixo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), os honorários a serem pagos ao curador especial nomeado neste processo, advogado Gilberto Jose Rodrigues, OAB/SP n. 159.250 (nomeação da fl.84), sendo que este valor deverá ser requisitado e pago pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJSP e ressarcido pela parte vencida. Diligências legais. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência dos réus, os quais fixo, em conjunto, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, inclusive os honorários fixados ao curados especial. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 207-217), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acostados às f. 29-48, não se encontram preenchidos de forma adequada, providencie a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos formulários preenchidos regularmente, os quais deverão constar os respectivos carimbos das empresas e a indicação de seus representantes legais. Ressalto, ainda, que a falta de regularização dos referidos formulários impedem que sejam aceitos como prova da especialidade das atividades em análise. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000326-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000326-7) - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora cópia atualizada da CTPS, conforme requerido pela autarquia ré às f. 80, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à autarquia ré, para manifestação. Int.

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista à autarquia ré acerca da petição da f. 328-330. Caso nada mais seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000847-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000847-2) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001219-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001219-0) - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 118-124) e pelo Ministério Público Federal (fls. 130-132) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré para manifestação. Int.

0001749-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001749-7) - MIYOKO TACAO MATUZAKI X SERGIO YUTAKA MATUZAKI X JOSE EDUARDO MORAES LEITE X MARIA DE FATIMA GASPAROTO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, rejeitada a prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com art. 333, inciso I, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001791-6) - IVONE DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do tempo decorrido e por não ter sido requerida a produção de mais nenhuma prova, faculto às partes a

apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos.Int.

0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.Pena: extinção do processo.

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 106-110), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002105-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002105-1) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 111-115), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002246-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002246-8) - BENEDITO PAULINO DE SOUZA(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, para que responda os questionamentos feitos pela autarquia ré, às f.79, acerca do laudo pericial.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

0002711-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002711-9) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 110-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003002-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003002-7) - ELZA RICARDINA DA ROSA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o patrono da autora acerca da informação na carta de intimação expedida por este juízo de que a mesma é desconhecida no endereço informado, no prazo de 05 dias.Int.

0003106-59.2007.403.6125 (2007.61.25.003106-8) - ELZA DAMIANI MARIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.84-86), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2) - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003955-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003955-9) - LUIZ ROBERTO BELTOLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação retro, desentranhem-se as fls. 131-137 e 144-149, devolvendo-se ao seu subscritor. Manifestem-se as partes sobre as respostas do perito às f. 138-143, sobre o despacho da f. 129.Int.

0004278-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004278-9) - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 111-113), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004279-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004279-0) - GENI GETINELI CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 86-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004345-98.2007.403.6125 (2007.61.25.004345-9) - IRANI BINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000479-48.2008.403.6125 (2008.61.25.000479-3) - ALCEU BERNARDES SILVA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002410-0) - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à autarquia ré para ciência e manifestação acerca das respostas do perito às f. 79-81.

0002434-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002434-2) - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002513-9) - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos conclusos para prolação de sentença em 28.05.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando-se o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, e sendo necessário para o deslinde da causa, apresente a parte autora cópia(s) integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado oportunamente (parágrafo 3, despacho de fl. 44). 3. Após, não sendo apresentada(s) a(s) referida(s) cópia(s) do procedimento administrativo pelo subscritor da petição inicial, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais cópias, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002879-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002879-7) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-63) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002881-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002881-5) - OLINDA RODRIGUES MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66-68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003317-61.2008.403.6125 (2008.61.25.003317-3) - ROSA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003318-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003318-5) - MILTON TERTO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003379-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003379-3) - BENEDITO APARECIDO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003485-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003485-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003850-20.2008.403.6125 (2008.61.25.003850-0) - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1,10 Conforme despacho proferido à f. 50, fica a parte autora ciente da juntada da petição da (f. 56-57), para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000019-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000019-6) - WILMA SANTANA OLIVEIRA X ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001496-85.2009.403.6125 (2009.61.25.001496-1) - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001498-5) - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001904-1) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-90.2009.403.6125 (2009.61.25.001916-8) - MARIA HELENA DE TOLEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Caso nada mais seja requerido faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002118-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002118-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 44, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Faculto à autarquia a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0002485-91.2009.403.6125 (2009.61.25.002485-1) - ELSO GORDIANO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré para manifestação. Int.

0002510-07.2009.403.6125 (2009.61.25.002510-7) - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré para manifestação. Int.

0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2) - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002639-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré para manifestação. Int.

0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Caso nada mais seja requerido faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico

apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, , do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002753-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002753-0) - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002803-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002803-0) - JAIME BRUSTOLIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003075-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003075-9) - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora à f. 69, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2) - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0003253-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003253-7) - MARIA IVONE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0) - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003749-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003749-3) - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003804-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003804-7) - VITORIA VIEIRA VILELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003927-1) - ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto,III.1. AÇÃO ORDINÁRIA N 2009.61.25.003927-1/SPJULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.III.2. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N 2009.61.25.003926-0/SPJULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2009.61.25.003926-0).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o INSS (agência de Avaré-SP) sobre a revogação desta medida liminar.

0004091-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004091-1) - ARMELINDA DOS REIS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004109-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004109-5) - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004284-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004284-1) - LOURIS QUEIROZ DE ANGELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 46-53), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia ré para que responda ao recurso.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004371-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004371-7) - JOAO ALVES MOREIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004373-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004373-0) - JOSE CARLOS FERRARI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000107-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000107-5) - CRISTIANO COSTA DE LIMA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão das f. 24-25 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir parte final da decisão da f. 21 verso, sob pena de extinção do processo.Int.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5) - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000257-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000257-2) - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6) - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2) - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000261-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000261-4) - GERALDA NUNES SIQUEIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8) - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000270-11.2010.403.6125 (2010.61.25.000270-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000271-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000271-7) - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000272-78.2010.403.6125 (2010.61.25.000272-9) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000274-48.2010.403.6125 (2010.61.25.000274-2) - MARIA CLARA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000277-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000277-8) - OSCAR MACHADO SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000280-55.2010.403.6125 (2010.61.25.000280-8) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000397-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000397-7) - REGINA CAVALIERI BERMEJO(SP089036 - JOSE

EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000477-10.2010.403.6125 - NILDA MARIA DE MELO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Justifique e comprove documentalmente a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0000484-02.2010.403.6125 - AMADOR BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000485-84.2010.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000487-54.2010.403.6125 - ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000634-80.2010.403.6125 - NEUSIRIA ALVES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acostados às f. 29-48, não se encontram preenchidos de forma adequada, providencie a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos formulários preenchidos regularmente, os quais deverão constar os respectivos carimbos das empresas e a indicação de seus representantes legais. Ressalto, ainda, que a falta de regularização dos referidos formulários impedem que sejam aceitos como prova da especialidade das atividades em análise.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação.Após, à conclusão.Intimem-se.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Int.

0000692-83.2010.403.6125 - AMELIA BALDIN DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000792-38.2010.403.6125 - CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de a ré proceder ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego que a autora alega ter direito e, ainda, anular o número de PIS que, equivocadamente, está em seu nome. A autora alega que trabalhou no período de 1.º.4.2009 a 8.1.2010 para a Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e que, quando da sua dispensa, procurou a ré a fim de realizar o levantamento do seu FGTS, bem como requerer o seguro-desemprego. Porém, sustenta que a ré, quanto ao seguro-desemprego, teria negado seu pedido, sob o argumento de que existiam dois números de PIS cadastrados em seu nome: um, referente ao labor para a Santa Casa (PIS n. 168.75231.67.1) e, o outro, referente ao suposto labor para a JAB Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (PIS n. 206.50428.03.4). Argumenta a autora jamais ter laborado para a empresa JAB, motivo pelo qual a negativa da ré seria arbitrária. Por conseguinte, requereu o cancelamento do PIS cadastrado sob n. 206.50428.03.4, e a determinação para que a ré seja compelida a efetuar o pagamento do seguro-desemprego a que teria direito. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Em análise prefacial, entendo estarem ausentes os requisitos para deferimento da liminar requerida. Em que pese a alegação da parte autora de que a inscrição no PIS de n. 206.50428.03.4 é indevida, pelos documentos juntados aos autos, entendo não estar suficientemente comprovado o alegado. Outrossim, não há nenhum documento subscrito pela ré que confirme ter sido indeferido o pedido de seguro-desemprego por força de existirem dois números de PIS em nome da autora. Ausente a verossimilhança da alegação inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Nada obstante, poderá a parte autora, oportunamente, formular novo pedido de antecipação de tutela. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000868-62.2010.403.6125 - MATEUS SCARPIN(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X INSS/FAZENDA
Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado ao autor o depósito do valor discutido.Tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07, determino a exclusão do pólo passivo da presente lide do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos serem remetidos para o SEDI a fim de serem retificados.Intimem-se.

0000922-28.2010.403.6125 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o despacho da f.44, citando-se o réu.

0001040-04.2010.403.6125 - DIRCE MENDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante do pedido objeto destes autos na via administrativa, pois o comprovante que se encontra acostado à f. 09, trata-se de agendamento e não consta indeferimento.Int.

0001094-67.2010.403.6125 - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em visata a(s) anteriormente proposta(s), conforme termo de prevenção e cópia às f. 31-32.Int.

0001127-57.2010.403.6125 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização, cite-se.Int.

0001190-82.2010.403.6125 - MILTON BIBIANO DE ANDRADE(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação proposta no JEF de São Paulo, conforme cópia retro.Int.

0001207-21.2010.403.6125 - AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Com a regularização, cite-se a ré.Int.

0001209-88.2010.403.6125 - VALMIR SERGIO MENDES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Com a regularização, cite-se a ré.Int.

0001210-73.2010.403.6125 - RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0001211-58.2010.403.6125 - ADAO ORNI GOMES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Com a regularização, cite-se a ré.Int.

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Com a regularização, cite-se a ré.Int.

0001213-28.2010.403.6125 - VALENTIM LUIZ RIGHETTO JUNIOR(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0001214-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TONON(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União federal.Int.

0001219-35.2010.403.6125 - EDUARDO CRIVELENTI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001242-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a secretaria o cadastro do subscritor da petição inicial Gustavo Henrique Paschoal, no sistema processual, para que conste corretamente sua inscrição na OAB/SP de acordo com a procuração à f. 19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Int.

0001243-63.2010.403.6125 - JOSE FIRMINO DA SILVA X JOSE ADAILTON MOREIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Regularize a secretaria o cadastro do subscritor da petição inicial Gustavo Henrique Paschoal, no sistema processual, para que conste corretamente sua inscrição na OAB/SP de acordo com a procuração à f. 19.Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Int.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a secretaria o cadastro do subscritor da petição inicial Gustavo Henrique Paschoal, no sistema processual, para que conste corretamente sua inscrição na OAB/SP de acordo com a procuração à f. 19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Int.

0001245-33.2010.403.6125 - DICLEI ANTONIO DINIZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0001246-18.2010.403.6125 - IURY DAVI ELIAS LEME - MENOR (LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE) X LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 12-13, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações propostas anteriormente, conforme cópias retro.Int.

0001273-98.2010.403.6125 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0001290-37.2010.403.6125 - MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido.Cite-se. Intimem-se.

0001323-27.2010.403.6125 - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001328-49.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União federal.Int.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal/Fazenda Nacional.Int.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 27 como emenda à peça inaugural. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação.Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001342-33.2010.403.6125 - CLOVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001346-70.2010.403.6125 - VITORIO MARVULLE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Por oportuno, determino a exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda, uma vez que, na hipótese dos autos, a referida autarquia federal foi sucedida pela representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei 11.457, de 16 de março de 2007 (art. 16, parágrafo 1). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o pólo passivo da presente ação, excluindo da lide o INSS. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0001351-92.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Por oportuno, determino a exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda, uma vez que, na hipótese dos autos, a referida autarquia federal foi sucedida pela representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da Lei 11.457, de 16 de março de 2007 (art. 16, parágrafo 1). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o pólo passivo da presente ação, excluindo da lide o INSS. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0001357-02.2010.403.6125 - JOAO LUIZ ALVES MIRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MIRA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, recebo a petição (fl. 126) e os respectivos documentos (fls. 127-138) como aditamento à peça inaugural. Ao SEDI para retificação do sobrenome dos autores João Luiz Alves Mira para João Luiz Alves Myra (fl. 130) e Geovane Alves Mira para Geovane Alves Myra (fl. 132). Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda a fim de consignar o número correto do CPF do autor José Carlos Alves Myra, bem como para inclusão do autor José Retondo Netto. Cite-se. Intimem-se.

0001359-69.2010.403.6125 - ADRIANO MENEGAZZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN MENEGAZZO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de Adriano Menegazzo para Andriano Menegazzo, conforme apontado na petição de fl. 330, e documento de fl. 334. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRINELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome do autor HÉLIO CRIVELLI, uma vez que no termo de autuação o nome foi consignado, equivocadamente, como sendo Hélio Crinelli. Cite-se. Intimem-se.

0001362-24.2010.403.6125 - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

0001363-09.2010.403.6125 - GERALDO TEREZAN X LUIS CESAR TEREZAN X CLEONICE ROMERO TEREZAN X PAULO SERGIO TEREZAN X JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, recebo a petição (fl. 131) e os respectivos documentos (fls. 132-219) como aditamento à peça inaugural. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001369-16.2010.403.6125 - JAYME MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, recebo a petição (fls. 109-110) e seus respectivos documentos (fls. 111-1638) como emenda à peça inaugural. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Recebo a(s) petição(ões) e documentos de fls. 50-641 como emenda à peça inaugural. Considerando-se a declaração de fl. 87, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001379-60.2010.403.6125 - JOAO ANTONIO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização, cite-se a União Federal. Int.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0001438-48.2010.403.6125 - UBIRAJARA CARVALHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações propostas anteriormente, conforme cópias retro. Int.

0001457-54.2010.403.6125 - OLINDA BONIFACIO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias..pa 1,10 iNT.

0001459-24.2010.403.6125 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos das f. 37-118 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001466-16.2010.403.6125 - MARIZA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após a regularização acima, cite-se a autarquia ré.

0001493-96.2010.403.6125 - ZENAIDE MORINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente propostas, conforme termo de prevenção e cópias retro.Int.

0001502-58.2010.403.6125 - IRACEMA CORREIA FRANCO LEONOR(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001514-72.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA - CANAPAR(SP043961 - REINALDO BONTANCIA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação neste juízo, tendo em vista seu domicílio na cidade de Jacarezinho-PR, a qual pertence a outra Seção Judiciária. Intime-se.

0001515-57.2010.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0001518-12.2010.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta no JEF de Avaré, conforme cópia sa sentença retro.Int.

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001520-79.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA RAMOS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Int.

0001529-41.2010.403.6125 - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, comprove o autor o alegado cancelamento administrativo conforme determina o artigo 282, inciso VI.Int.

0001547-62.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor o complemento das custas processuais, pois o valor recolhido não corresponde a meio por cento do valor da causa.Justifique a parte autora a propositura da presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a Lei n. 11.457/2007.Int.

0001549-32.2010.403.6125 - ANTONIO JURANDI DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Sem prejuízo, advirto a diretora de secretaria que fiscalize quanto ao exato recolhimento das

custas na instituição bancária oficial, consoante previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.289/96; 3º, e parágrafos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e 223, e seguintes, do Provimento CORE nº 64/05. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001550-17.2010.403.6125 - ALVARO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001551-02.2010.403.6125 - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, advirto a diretora de secretaria que fiscalize quanto ao exato recolhimento das custas na instituição bancária oficial, consoante previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.289/96; 3º, e parágrafos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e 223, e seguintes, do Provimento CORE nº 64/05. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001553-69.2010.403.6125 - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Sem prejuízo, advirto a diretora de secretaria que fiscalize quanto ao exato recolhimento das custas na instituição bancária oficial, consoante previsto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.289/96; 3º, e parágrafos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e 223, e seguintes, do Provimento CORE nº 64/05. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta consignada no termo de prevenção à f. 22. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0001560-61.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO BRANDAO - MENOR (LUCIANO SEVERINO LOPES) X LUCIANO SEVERINO LOPES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001563-16.2010.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001582-22.2010.403.6125 - JOSUE RODRIGUES DE SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

0001610-87.2010.403.6125 - MARIA HELENA DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 12:00, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, facultando-lhe a indicação de assistente técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados depositados em Secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente propostas, conforme consignado no termo de prevenção e cópias retro.Int.

0001645-47.2010.403.6125 - JOANA DARC SIMAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora, à f.10, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Silva Jardim, n. 838,Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001653-24.2010.403.6125 - JOSE MARIA IACK(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em viata a ação consignada no termo de prevenção à f. 28.Providencie a parte autora comprovante de residência, no prazo de 05 dias. Int.

0001654-09.2010.403.6125 - SILVANA FERNANDES CHAGAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 11h15min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria.Tendo em vista os autos n. 2009.61.25.001003-7, consignado no termo de prevenção, traslade-se cópia do laudo pericial daquele feito para estes autos.Determino que o perito nomeado informe se a doença diagnosticada no exame pericial realizado nestes autos é a mesma doença referida nos autos n. 2009.61.25.001003-7, caso a resposta seja positiva, informe se houve agravamento. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000390-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Posto isso, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003926-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003926-0) - ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto,III.1. AÇÃO ORDINÁRIA N 2009.61.25.003927-1/SPJULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.III.2. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N 2009.61.25.003926-0/SPJULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2009.61.25.003926-0).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o INSS (agência de Avaré-SP) sobre a revogação desta medida liminar.

Expediente N° 2469

CARTA PRECATORIA

0001589-14.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 56, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem.Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 01/09/2010, às 17 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3492

ACAO CIVIL PUBLICA

0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Foi proferida sentença nos presentes autos julgando parcialmente procedente o pedido. Em face de tal sentença, os réus apresentaram seus recursos de apelação. Entretanto, algumas regularizações são necessárias, para que tais recursos possam ser recebidos. Assim, intime-se a corrê DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. para que recolha as custas e o porte de retorno corretamente na Caixa Econômica Federal; a corrê AÇUCAREIRA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal, com o código 5762 e o porte de retorno na Caixa Econômica Federal; a corrê VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL para que recolha as custas e o porte de retorno na Caixa Econômica Federal e a corrê USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL para que recolha as custas processuais no código 5762 na Caixa Econômica Federal, assim como o porte de retorno. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001451-8) - MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina Manoela Ribeiro Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002637-12.2004.403.6127 (2004.61.27.002637-5) - MARIA VASQUES MAIOCHI X APARECIDA MAIOCHI X GERSON LUIZ MAIOCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Vasques Maiochi e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001847-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001847-1) - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juventina da Silva Moraes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001864-59.2007.403.6127 (2007.61.27.001864-1) - LUIZ ANTONIO CRUVINEL X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Antonio Cruvinel e outra em face da Caixa Econômica

Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002025-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002025-8) - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO X MARIA DORSENE CORSETTI SOARES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gisele Maria Rampazzo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 135/136), tendo sido expedido e cum-prido o alvará de levantamento. Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002161-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002161-5) - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gilberto Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002243-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002243-7) - BIANCA REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bianca Reinato Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levanta-men-to em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003544-79.2007.403.6127 (2007.61.27.003544-4) - JOSE FELICIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Felício em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cum-prida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os do-cumentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 103), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, ob-servados os critérios oficiais.Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execu-ção, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 9.212,64, em 05/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 103).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004509-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004509-7) - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Abegail Pinto Guiraldelli e outros em face da Caixa Econômica Fe-deral, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liqui-dado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 182), com o que concordou a parte exequente, tendo sido expe-dido e cumprido o alvará de levantamento (fls. 194/197) .Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004942-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004942-0) - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Carcioffi Honorato e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000825-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000825-1) - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Abegail Pinto Guiraldelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001795-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001795-1) - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO (SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ruth Cristina Montanheiro Paulino em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005172-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005172-7) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joaquim Vaz de Lima Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 125). Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.120,41, em dezembro de 2009, oferecido pela CEF (fls. 119/123) e aceito pela parte exequente (fl. 125). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005419-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005419-4) - WALDEMAR PALANDI JUNIOR (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Waldemar Palandi Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001540-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001540-3) - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO (LUIZ HELENA MEYER HONORIO) (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Espólio de José Osvaldo Honório em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 228), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Improcede o pedido do exequente de atualização do cálculo do contador, cujo valor foi fixado para a execução, pois em se tratando de depósito judicial incide a correção legal. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000869-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000869-9) - GISELE MARIA RAMPAZZO X GUILHERME JOSE RAMPAZZO X FATIMA RAMOS RAMPAZZO X LUCIO RAMPAZZO (SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SIVA (OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gisele Maria Rampazzo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 135/136), tendo sido expedido e cum-prido o alvará de levantamento. Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002658-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002658-0) - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Mestriel e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002527-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002527-5) - DANIEL RACHID CARVALHAES X DANIEL RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniel Rachid Carvalhaes e outros em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquida-do, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002831-12.2004.403.6127 (2004.61.27.002831-1) - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonia Augusta Caldas Forni e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001271-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001271-0) - CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES X CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celso Lesa Chaves Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001589-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001589-8) - ANTONIO DE MORAIS X ANTONIO DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAIS X LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio de Moraes e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002023-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002023-0) - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hilda Papaleo de Godoy em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001521-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001521-4) - LUCIA DEBONE X GABRIELA DE LOURDES DEBONI (SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Debone e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001614-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001614-0) - JOSE CARLOS MOMESSO X JOSE CARLOS MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Carlos Momesso e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001617-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001617-6) - RODOLFO SILVA X RODOLFO SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rodolfo Silva e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001834-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001834-3) - HELENA SOUZA MACENA X HELENA SOUZA MACENA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helena Souza Macena em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001931-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001931-1) - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA (SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bruno Farinholi Zafanella em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 103/110) ao fundamento de excesso de execução, pois o julgado violou disposição literal de lei, dada a renovação da conta n. 0340.013.00055406-8 depois do dia 15. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que e-laborou sua conta (fls. 121/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A sentença (fls. 61/68) que determinou a correção da conta de poupança no mês de junho de 1987 transitou em julgado, sem reforma (fl. 72). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 121), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 102,31, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 121. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do

CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002249-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002249-8) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO X JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joaquim Vaz de Lima Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 132). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003147-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003147-5) - ANTONIO MARIA MANARA X ANTONIO MARIA MANARA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Maria Manara em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003294-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003294-7) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Batista dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 144), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004057-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004057-9) - ADELIA NIERI X ADELIA NIERI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adélia Nieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004062-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004062-2) - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Maria de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004619-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004619-3) - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Barreiro de Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004624-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004624-7) - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leônidas Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000322-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000322-8) - MARIA HELENA FLORES X MARIA HELENA FLORES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Flores em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF (fl. 106), tendo sido expedido e cumprido o alvará de levantamento.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL

0000530-32.2002.403.6105 (2002.61.05.000530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002476-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002476-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Elias Baboni de Souza, RG nº 22.374.602-2, filho de Edigar José de Souza e Yolanda Baboni de Souza, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 29 de setembro de 2006, por volta das 16 horas, na Praça Bernardino de Campos, na cidade de Itapira - SP, o acusado foi abordado por guardas municipais em decorrência de uma reclamação apresentada pelo comerciante Antônio Marcos Simonetti, que teria recebido uma cédula falsa de R\$ 50,00; b) no desenrolar do flagrante, apurou-se que o acusado havia estado, por volta das 11h30min do mesmo dia, no estabelecimento comercial de Antônio Marcos Simonetti, na Rua do Cubatão, naquela cidade, onde adquiriu uma garrafa de aguardente Velho Barreiro no valor de R\$ 4,00, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00, cuja inautenticidade o comerciante só percebeu cerca de dez minutos depois; c) por volta das 13h430min, o acusado havia adentrado o estabelecimento comercial de Marco Alexandre Alves Pedroso, a avenida dos Italianos, na mesma cidade, onde comprou uma roda para bicicleta pelo preço de R\$ 12,00, efetuando o pagamento com outra nota falsa de R\$ 50,00, cuja inautenticidade só foi percebida após a sua entrega ao Banco Nossa Caixa; d) ao ser abordado pelos milicianos, o acusado guardava em seu veículo a garrafa de aguardente e a roda de bicicleta adquiridos, além de portar em sua carteira uma terceira cédula falsa de R\$ 50,00, com número de série idêntico ao das demais.A denúncia foi recebida em 12/02/2008 (fls. 282).O acusado foi citado e interrogado (fls. 177/179), bem como apresentou defesa prévia (fls. 181).Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 198/201) e duas indicadas pela Defesa (fls. 238/241).Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 251), enquanto a Defesa nada postulou (fls. 252).O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 281/285), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 291/295), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não sabia da falsidade das cédulas; b) o acusado recebeu as cédulas quando da venda de um aparelho CD automotivo em Indaiatuba - SP; c) o acusado devolveu o dinheiro e a mercadoria aos proprietários quando soube que se tratava de nota falsa; d) o acusado estava em Itapira porque trabalha com filtros de água; e) não houve dolo. Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, pelo laudo pericial de fls. 62/67 e pelo laudo técnico, oriundo do Banco Central do Brasil, de fls. 151. As perícias atestaram que a contrafação é apta a enganar o homem de conhecimento médio.A autoria também ficou comprovada. Interrogado pela autoridade policial, o acusado confirmou a utilização das cédulas mas negou que soubesse de sua falsidade. Disse que as recebeu pela venda de um aparelho toca-cd em uma feira de veículos na cidade de Indaiatuba - SP (fls. 8).Em juízo, disse o acusado: ... não sabia serem as notas falsas. Que foram recebidas no domingo anterior, quando vendeu numa feira em Indaiatuba um toca-CD. Não tendo percebido serem falsas, usou-as

normalmente. No dia dos fatos estava com Elizeu a procura de uma sala comercial para locação, pois pretendia juntamente com Elizeu abrir uma empresa de venda de filtros Europa. Nesse dia, tendo localizado tal sala, seu amigo Elizeu acertou com José para fazer reparos juntamente com um ajudante. Ficou acertado de antemão que o acusado e Elizeu entregariam ao José uma garrafa de pinga e ao auxiliar uma roda de bicicleta para que pudesse iniciar o serviço. Esclareceu também que na tarde do mesmo dia quando abordado pelo primeiro comerciante surpreendeu-se com a alegação e entregou a ele o troco que havia recebido... Esclareceu que decidiu realizar a venda do CD porque passava dificuldades. Sendo que o equipamento é supérfluo retirou-o do seu carro para venda. (...)Sendo pacífico que o acusado entregou as cédulas falsas às vítimas Antônio Marcos Simonetti e Marco Alexandre Alves Pedroso, conforme, aliás, os depoimentos destas em juízo (fls. 200/2001), cumpre analisar que ele sabia da falsidade delas. Aquele que é detido com cédulas falsas, junto ao corpo ou não, presumidamente sabe de sua falsidade, presunção que só elide explicando convincentemente sua origem e boa-fé. Não é o que acontece com o acusado. A alegada origem das cédulas falsas - venda de um aparelho musical - não ficou minimamente comprovada nos autos, já que nenhuma prova documental ou testemunhal foi produzida nesse sentido. Ademais, tal alegação é inverossímil. Dizendo o acusado que pretendia estabelecer-se comercialmente no ramo de purificadores de água, o que exige cabedais, é contraditória a afirmação de que, por estar passando por dificuldades, tivera de vender o aparelho de som do veículo. Também não é verossímil a alegada destinação das mercadorias adquiridas com as cédulas falsas (garrafa de aguardente e roda de bicicleta), pois não são comumente dadas em pagamento pelos serviços da construção civil. Além disso, a existência dos supostos empregados contratados pelo acusado (José e seu ajudante), não foi atestada nos autos. Por fim, o acusado não provou a celebração de contrato de locação da alegada sala comercial, a justificar a contratação de empregados para sua reforma. As testemunhas indicadas pelo acusado (fls. 238/241), nada disseram sobre estas importantes questões. O fato de não terem as vítimas sofrido prejuízos materiais é irrelevante para a configuração do delito de moeda falsa. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade das cédulas que introduziu em circulação, de modo que sua conduta se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas é má. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. Também não há prova de que seja reincidente. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Elias Baboni de Souza, RG nº 22.374.602-2, filho de Edigar José de Souza e Yolanda Baboni de Souza, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3496

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA (SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o silêncio da parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das três primeiras testemunhas arroladas às fls. 226.

MONITORIA

0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Fls. 108 - Ciência à parte autora da reiteração do ofício solicitando a complementação da taxa de distribuição da carta precatória nº. 362.01.2010.005650-8, Ordem nº. 887/2010 junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 18

HABEAS CORPUS

0000007-51.2010.403.6101 - MARCIO ROBERSON ARAUJO X VANESSA PETARNELLA ARAUJO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foi noticiado que houve o declínio de competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, retifique o impetrante o polo passivo e, sem prejuízo de tal determinação, demonstre que ainda há interesse processual no julgamento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009133-07.1991.403.6000 (91.0009133-2) - WILSON ROBERTO SIMOES(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ROSANA ALVES VIEIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO FLORES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO CONGRO FILHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ABRAMO LORO NETO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EUCLIDES MARANHÃO(MS005216 - PAULO CESAR

BRANQUINHO) X MOZART CORREA FERREIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ANTONIO DIAS ROBAINA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA EVA COINETE(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ENIO JOSE PINTO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EVERALDO PINTO CONCEICAO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X LAURO CHOCIAI(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EDSON VIEIRA SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X JORGE JOAO FACCIN(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X SUELY FROES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

0000047-65.1998.403.6000 (98.0000047-0) - AUTOMOLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência entre o cadastro do nome da autora, eis que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta o nome empresarial Automolas Comércio e Serviços Ltda - ME, e nos documentos trazidos com a inicial consta o nome Automolas Comércio e Representações Ltda. Elucidada a divergência, expeçam-se os officios requisitórios.

0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4) - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A) do desarquivamento. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

0003390-25.2005.403.6000 (2005.60.00.003390-7) - ADEMIR DE SOUSA OSIRO X ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CESAR WILSON DOS SANTOS X CHESTER DE ALMEIDA HORTENCIO X ELSIO SEBASTIAO PIRES PEREIRA X JORGE DILMAR RAYCIK X MATUZALINA ITURBI ROSA DE OLIVEIRA X REINALVO CARDOSO DA CRUZ X TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO X WANDERLEY LOPES BARBOSA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Considerando o cancelamento do alvará expedido em nome do beneficiário Jorge Dilmar Raycik (fls. 466/467), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.

0000756-85.2007.403.6000 (2007.60.00.000756-5) - BLEYSON RODRIGO VIEIRA COSTA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, rearquive-se.

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de provas documental e pericial (fls. 285/291), as quais, diante do objeto da presente demanda (reconhecimento de atividade especial e tempo de trabalho no serviço militar, para fins de aposentadoria), mostram-se pertinentes. Defiro, pois, a produção de tais provas. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Nesse passo, nomeio como perito Laucídio Melo Nogueira (engenheiro do trabalho), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-61.1990.403.6000 (90.0003635-6) - JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS004211 - JOAO CORALDINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA X NILZA DE MORAES DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de fl. 264, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do valor atualizado dos honorários de sucumbência, apresentado pelo réu/embargante, a ser deduzido do pagamento de RPV do beneficiário Josceli Roberto Gomes Pereira.

0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0) - TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X FRANCISCO LESCANO X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO LESCANO X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

A atual sistemática de envio dos ofícios requisitórios requer, no caso de ações ajuizadas por servidores públicos, os dados relativos a sua condição (ativo, inativo, pensionista), órgão de lotação e valor a ser retido à título de PSS. A parte autora, embora intimada a fornecer tais dados (fls. 712), formulou pedido no sentido de serem expedidos RPVs dos exequentes que estão em situação regular junto a Receita Federal, sem, entretanto informar os referidos dados. Assim sendo, intimem-se os exequentes para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos as informações necessárias de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011619-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011619-6) - NEUZA SALVADOR DA SILVA(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 h., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS011019 - MAYSA MARIA BENEDETTI FARACCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)

Considerando que as testemunhas não foram intimadas por contas de os autos haverem ficado em carga com a ilustre advogada da autora, redesigno o ato para o dia 16/09/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo. A autora apresenta requerimento, no sentido de que seja dispensada de comparecer a tal ato, considerando que a mesma reside em São Paulo/SP, e que o deslocamento a partir dessa cidade, além de implicar em despesas, importa em não comparecimento ao seu trabalho. Decido. Defiro o pedido, uma vez tratar-se de interesse indisponível e por considerar, inclusive, que a autora se fez presente a este ato. Os presentes saem intimados. Procedam-se as intimações faltantes (testemunhas e requerida). NADA MAIS.

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15:30 h., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a autora.

0014052-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014052-3) - CARLOS DE OLIVEIRA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Para que o patrono dos autores possa renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, faz-se necessária procuração com poderes específicos, conforme art. 38 do CPC, in verbis: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por

instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.No caso em tela, o advogado possui apenas poderes para desistir da ação, conforme se verifica da procuração de fls. 22. Considerando que o autor, intimado para juntar procuração com poder específico para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação (fl. 174), apenas reiterou, à fl. 176, o pedido formulado à fl. 167, intime-se-o novamente para que traga aos autos procuração nesse sentido. I.

000054-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000054-5) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Com suporte nos fundamentos esposados às fls. 621-624, suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 14120.000052/2007-17. Intime-se a União.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias.Intime-se.

000697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela através do qual pleiteiam os autores a declaração do direito à quitação do saldo devedor de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (Contrato nº 1.1568.0074709) e a conseqüente liberação da hipoteca.Para tanto, alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda através de contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 29 de dezembro de 1983, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Porém, a CEF nega-lhe a quitação do imóvel financiado, alegando a existência de duplicidade de financiamento em nome dos autores. Acrescentam que a norma em vigor permite que o mutuário que possuir dois contratos de financiamento, com cobertura do FCVS, firmados antes de 05/12/1990, obtenha a quitação em ambos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/49.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fls. 52).Emenda à inicial apresentada às fls. 56/58.A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 68/133), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os autores não demonstraram a ocorrência de qualquer ato, por parte da ré, que evidencie a intenção dessa em deflagrar procedimento de cobrança, referente ao contrato objeto da presente demanda. Não há nos autos qualquer documento que indique que a CEF tenha solicitado a execução, judicial ou extrajudicial, da dívida decorrente do financiamento imobiliário de que se trata, ou de que tenha solicitado a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Além disso, o perigo da demora alegado pelos autores, concernente ao fato de estarem privados de exercerem plenamente o direito de propriedade, não justifica, por si só, a concessão de provimento jurisdicional que esgote totalmente o objeto da presente ação. Vislumbra-se, pois, que os autores não se desincumbiram de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À réplica.Intimem-se.

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 159, já que a Delegacia da Receita Federal ou a Secretaria da Receita Federal não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda.I.

0007952-04.2010.403.6000 - ARMANDO LUIZ NOCERA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 242, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Após, voltem-me conclusos.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012641-62.2008.403.6000 (2008.60.00.012641-8) - NILCE SAITO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 115/118), a qual, diante do objeto da presente demanda (restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), mostra-se pertinente.Defiro, pois, a produção de tal prova. Nesse passo, nomeio como perito

_____ (médico ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005422-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HENRIQUE PEREIRA DE JESUS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (f. 40).Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Intime-se.

Expediente Nº 1395

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-39.2010.403.6000 - JOSE GOULART QUIRINO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

0,10 Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, complementar as custas processuais, recolhendo o valor indicado na certidão de f. 255, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0008435-34.2010.403.6000 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DA LICITACAO INTERNACIONAL ICB-006/10 X BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

Corrija a impetrante o pólo passivo do feito, uma vez que informa que a licitação impugnada já foi homologada. Assim, não tem mais o presidente da comissão respectiva legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.Na mesma oportunidade, traga aos autos elementos que comprovem que as exigências impugnadas procedem do BIRD.Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 0,10 AUTOS Nº 0008399-89.2010.403.6000DECISÃO Trata-se de pedido de liminar efetuado por SILVANO ALVES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o impedimento de protestos de duplicatas. Argumenta que é comerciante e vende produtos que não fabrica. Em razão de desacertos com os compradores, em certas situações as cobranças passam a ser feitas pelos fornecedores. Diante disso, solicitou à requerida que redirecionasse a cobrança das duplicatas já emitidas e descontadas contra a sua pessoa, evitando-se protestos indevidos contra os clientes. Todavia, não obteve resposta satisfativa. É um breve relato. Decido. É certo que a duplicata é um título causal e, por essa razão, a sua validade depende da prova do elemento que deu causa ao seu surgimento. No presente caso, colacionou o requerente na inicial julgado no sentido de nulidade de duplicata emitida para pagamento de prestação de serviço, que foi anulada ante a ausência da prestação do serviço que lhe deu causa. Não é o que ocorre no presente caso. Aqui, conforme afirma a inicial, as duplicatas foram emitidas para pagamento do preço de materiais de construção adquiridos por clientes na loja do requerente. Não há alegação de que os materiais não foram entregues. Assim, em tese, o elemento causal para a emissão das duplicatas estava presente no momento de sua emissão. Dessa forma, as duplicatas emitidas, em princípio, não padecem do vício apontado no julgado colacionado à f. 05 da inicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE DESFEITO. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. DUPLICATA ACEITA. PEDIDO RECONVENCIONAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. 2. A compra e venda é contrato de natureza consensual, de sorte que a entrega do bem vendido não se relaciona com a esfera de existência do negócio jurídico, mas tão somente com o seu adimplemento. Vale dizer, o que dá lastro à duplicata de compra e venda mercantil, como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento. 3. Com efeito, a ausência de entrega da mercadoria não vicia a duplicata no que diz respeito a sua existência regular, de sorte que, uma vez aceita, o sacado (aceitante) vincula-se ao título como devedor principal e a ausência de entrega da mercadoria somente pode ser oponível ao sacador, como exceção pessoal, mas não a endossatários de boa-fé. Há de ser ressaltado, no caso, apenas o direito de regresso da autora-reconvinda (aceitante), em face da ré (endossante), diante do desfazimento do negócio jurídico subjacente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No mesmo sentido é o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho :A duplicata mercantil é um título causal. Não no sentido que alguma doutrina empresta a esta expressão, segundo a qual a duplicata se encontra vinculada à relação jurídica que lhe dá origem de uma forma diferente da que vincula os demais títulos de crédito às respectivas relações fundamentais. Não

há esta diferença. A duplicata mercantil encontra-se tão vinculada à compra e venda mercantil da qual se origina quanto a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque se encontram em relação à obrigação originária que representam. Todos estes quatro títulos de crédito encontram-se sujeitos a um mesmo e único regime jurídico, que é o cambial, caracterizado pelos princípios da cartularidade, a literalidade e da autonomia das obrigações. A duplicata é tão abstrata quanto os demais títulos de crédito, uma vez que entre exequente e executado de qualquer um deles somente serão relevantes os aspectos referentes à relação jurídica específica que os aproxima, sendo indiferente se tal relação é a que deu origem ao título cambiário ou não. A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil. Dessa forma, entendo que eventuais desacertos ocorridos entre emissor e sacado, após a formalização e circulação do título, já não retiram a sua certeza e liquidez. E, ainda, que essa premissa esteja incorreta, o certo é que essa certeza e liquidez só poderiam ser elididas por prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso, já que, aqui, fazem-se apenas alegações genéricas no sentido de que houve desacertos entre comerciante emissor do título e cliente sacado. Portanto, não vejo presente a plausibilidade do direito a autorizar o deferimento da liminar pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 2007.6000.3289-4EMBARGANTE: OTACILIO BENVINVO DE ARAUJO CARVALHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho em face da r. sentença de f. 395-399, sob argumento de que houve erro, obscuridade e incoerências quanto a questões e matérias de direito fundamental constante dos autos, além de manifesta contradição, devendo o julgado ser declarado nulo. Afirma que é defeso ao Juízo suprimir a segunda instância, devendo ser declarada nula a sentença, eis que já havia outra r. sentença proferida, objeto de recurso de apelação (f. 405-413). A EMGEA se manifestou à f. 424-426. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não procede a alegação de que a sentença padece de erro, omissão e obscuridade. É que a apreciação da justeza e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, no caso, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão embargada; mas isso sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a legitimar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Como o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes, basta que fundamente a sua decisão em pelo menos um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional, princípio esse, aliás, observado nos autos. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes. Campo Grande, 19 de agosto de 2010.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 388

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X MARIA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

A fim de que a nova publicação não cause outras dúvidas, publique-se resumidamente: Defiro a restituição do prazo comum de quinze dias para os requeridos se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. Defiro, ainda, o pedido de vista ao Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de trinta dias, contados do término do prazo concedido aos requeridos no parágrafo anterior.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000388-7) - LAERTE FAUSTINO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 1.136-1.156, sob pena de preclusão.

0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7) - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 641-652, sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1399

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010701-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) MARCUS FERNANDO PEREIRA X KEILA VALERIO PEREIRA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Segue sentença, à parte.2. Intimem-se as partes de que os prazos recursais obedecerão aqueles estipulados pelo CPP (art. 593 e seguintes).....Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 11). Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal.P.R.I.C.

0007935-36.2008.403.6000 (2008.60.00.007935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) REGINA ALVES CAMPOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Como o CPP é omissivo, no que tange ao rito de processamentos dos embargos de terceiro, este juízo vem adotando o previsto no art. 1046 e seguintes do CPC, uma vez que o art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia.Todavia, quanto ao prazo e eventual recurso cabível, deverá ser observado o contido Código de Processo Penal.Assim, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais.Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Campo Grande-MS, em 13 de agosto de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0007936-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Como o CPP é omissivo, no que tange ao rito de processamentos dos embargos de terceiro, este juízo vem adotando o previsto no art. 1046 e seguintes do CPC, uma vez que o art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia.Todavia, quanto ao prazo e eventual recurso cabível, deverá ser observado o contido Código de Processo Penal.Assim, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais.Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.Com as cautelas de estilo, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Campo Grande-MS, em 13 de agosto de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0001972-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira, qualificada nos autos, por duas vezes intimada para emendar a inicial (fls. 15 e 18), ficou-se inerte. Como última tentativa realizou-se a intimação pessoal, através do representante legal da empresa, sem resposta (f. 32). Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo e inclusão na União Federal no pólo passivo, excluindo o Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O acusado ou investigado, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, com o intuito de garantir o contraditório e conseqüente dilação probatória. Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro e respectivo auto; 4) atribuindo valor à causa; 5) apresentando contrafé. I-SE. Campo Grande/MS, em 13 de agosto de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000824-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 760/764, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF. 3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1440

MONITORIA

0007529-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007529-8) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - CONFECÇÃO ME (MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 161-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGÓRIO ANTERO DA ROSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0002878-52.1999.403.6000 (1999.60.00.002878-8) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO

NASCIMENTO E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (fls. 2008-11), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004639-84.2000.403.6000 (2000.60.00.004639-4) - MARALUCIA DE PADUA MELLO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 410-21. À recorrida autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0005236-53.2000.403.6000 (2000.60.00.005236-9) - NILCE MARIA LIMA PEREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOSE PEREIRA DA CRUZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0006885-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006885-2) - MARIA DE JESUS SANTOS ALVES X MARIA DE FATIMA PINTO PEREIRA X MARIA YONES PENHA LEITE X ROGACIANO ADAO CANHETE(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 123-33), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006887-76.2007.403.6000 (2007.60.00.006887-6) - IVANE APARECIDA SPINDOLA DE FREITAS X JOANA COSTA DE SOUZA X JOAO BAPTISTA DE PINHO X JOAO BRAGA DA SILVEIRA X JOELMYR ROBSON GUILHEN X JORGE DA COSTA CARRAMANHO X JOSE DOS SANTOS BERNARDO NETO X KATIA REGINA TEIXEIRA RONCATTI X LEIDA CANHETE X LELIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO MACHADO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 113-23), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006376-44.2008.403.6000 (2008.60.00.006376-7) - JOSE VALDIR BEZERRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 90-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007060-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007060-0) - CAIO LANDIVA NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 19-28), apresentado no dia 27.7.2010, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 15-16) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 4.9.2009 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 8.9.2009 e encerrando no dia 22.9.2009. Intimem-se. Após, archive-se

0013549-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013549-7) - LUCIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 25-34), apresentado no dia 18.6.2010, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 19-20) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 26.4.2010 (segunda-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 28.4.2010 e encerrando no dia 13.5.2010 (f.

23). Intimem-se. Após, archive-se

0000123-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000123-9) - CASSIO SEIXAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação do autor (fls. 64-73), apresentado no dia 28.7.2010, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 58-9) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 16.4.2010 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 20.4.2010 e encerrando no dia 4.5.2010. Intimem-se. Após, archive-se

0005212-73.2010.403.6000 - SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, na forma do art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, com base no art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

*AX

0005486-37.2010.403.6000 - ADAM ILLICH(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

*AX

0005491-59.2010.403.6000 - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

*AX

0005492-44.2010.403.6000 - CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI X SANDRO LUIZ BANDEIRA X ELSO GILMAR BANDEIRA X CLAUDEMIR ANTONIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA X RICARDO JOSE SANTI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

*AX

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(CMS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

*AX

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

*AX

0006943-07.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA CORREA - incapaz X CESLETINA PEREIRA DELVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DispositivoDiante do exposto, com fulcro no art. 295, III, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários.Desentranhe-se a petição inicial encaminhando-a ao Juizado Especial Federal, para processamento nos autos de n 2009.62.01.002004-0, deixando cópia nestes autos.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-21.1996.403.6000 (96.0003346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI X MARIA SUELI SUZUKI MERISSI - ME

Fls. 241-2. Defiro. Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 14.289, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Naviraí, MS (f. 174). Depreque-se.

0007387-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007387-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X B. GUSMAO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP X BARTOLOMEU GUSMAO DE SOUZA X IRANY HASHIMOTO HILGER

F. 88. Defiro. Desentranhe-se para entrega à exequente. Após cumprida integralmente a sentença (f. 83) e certificado o trânsito em julgado, archive-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 76-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000451-4) - WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X WALTER BISCAYA MANGELO X GERALDO NUNES X CANDIDO ROMERO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002912-27.1999.403.6000 (1999.60.00.002912-4) - JOSE AMERICO BOSCAINE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO APARECIDO SIMAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X INES TAMIKO HIGA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ZAIR PERUZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARA REGINA NAZARETH(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IARA REGINA NAZARETH X INES TAMIKO HIGA DA SILVA X JOAO APARECIDO SIMAO X JOAO ZAIR PERUZO X JOSE AMERICO BOSCAINE X MARTA DO CARMO TAQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 393. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

Expediente Nº 1441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000378-81.1997.403.6000 (97.0000378-7) - ANA BEATRIZ LIMA CORDEIRO ROSSETTI(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X SADI MARCELO ROSSETTI(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores.

MONITORIA

0004148-96.2008.403.6000 (2008.60.00.004148-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X MARILENE ALVES CHIANCA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA X MARILENE ALVES CHIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a procuração de f. 53. Fls. 54-9. Recebo os embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Fls. 66-70. Ao Sedi para proceder à anotação da reconvenção, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e da reconvenção. Intime-se o Dr. Thiago Alves Chianca para regularizacao da peca de f. 86. Int.

0011075-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF.

0011076-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIS CARLOS BRIZOLLA FARIAS X ALEXANDRE SOCOVOSKI X MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-14.1997.403.6000 (97.0004062-3) - ALCINO SATURNINO LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JULIO CESAR ALVES VITAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IRIA PRETEL BERBEM CERCONVIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIJALMA BIZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 286-8 e 289-99

0004292-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004292-9) - PAULO CESAR LEITE(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X PAULO SALLES PEREIRA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X RENATO JUNQUEIRA NAVARRO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X RODRIGO BARUA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X RUI GUSMAO MENDES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SANTINA ZUCONELLI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SEBASTIAO ANDERSON(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X SHIRLEY PAZ PEREIRA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X VALDIR PEREIRA LINO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X VALERIA MARIA PEREIRA DE SOUZA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Observe a Secretaria que os substabelecimentos de fls. 87 e 92 se referem somente ao autor Renato Junqueira Navarro, enquanto o substabelecimento de f. 94 se refere ao autor Paulo César Leite de Oliveira. Os autores Renato Junqueira Navarro, Rodrigo Barúa, Santina Zucanelli e Shirley Paz Pereira, comprovaram a existência de contrato de depósito com a ré, por meio dos documentos de fls. 43-4, 48, 56 e 62. Por sua vez, Paulo Salles Pereira indicou o número da conta que diz que possuía (f. 40). Com base nas informações constantes dos documentos indicados, na forma do art. 355, do CPC, determino que, em quinze dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. No mesmo prazo, os autores Paulo César Leite, Rui Gusmão Mendes, Sebastião Anderson, Valdir Pereira e Valéria Maria Pereira Souza, deverão indicar os números das contas poupanças que pretendem ver exibidos os extratos. Enquanto o autor Rodrigo Barúa deverá comprovar sua condição de inventariante. Manifestem-se os autores (com exceção de Renato Junqueira Navarro), em dez dias, sobre a contestação.

0006071-94.2007.403.6000 (2007.60.00.006071-3) - LUCIANO FRANCO DE ARAUJO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

LUCIANO FRANCO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação da Procedimento Comum pelo Rito Ordinário em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de licenciamento, com a sua reforma nos termos dos artigos 104,II c/c art.106, II, 106, III ou IV e VI c/c 109 da Lei n. 6.880/80. Aduziu que em tratamento no Hospital Geral de Campo Grande, de responsabilidade do Exército Brasileiro, recebeu tratamento inadequado durante o período no qual ficou internado no HGCG para o restabelecimento de uma cirurgia, que havia sido realizada na Santa Casa. A inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos às fls. 29/310. A União apresentou contestação às fls. 323/331, argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, uma vez que a data do licenciamento ocorreu em agosto de 1999. No mérito propriamente dito, sustentou ainda a improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica às fls. 253/365, pela qual refutou as alegações da União. Em provas, o Autor veio reiterar a produção da prova pericial. Por sua vez, a União nada requereu. Decisão à fl. 51 deferiu a prova pericial requerida na inicial. O Autor apresentou seus quesitos à fl. 52. A União, por sua vez, apresentou-os à fl. 55. A União indicou assistente técnico à fl. 56. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DO MÉRITO. Por medida de economia processual, deixo de deferir a prova pericial, uma vez que resta configurada a prescrição argüida pela Ré. Inicialmente, cumpre-se verificar se ocorreu ou não a prescrição quinquenal estatuída pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/32. O conceito moderno de prescrição está intimamente ligado à perda da pretensão correspondente a um determinado direito subjetivo, entendendo-se este, na classificação dada por Chiovenda, como direito a uma prestação que deve ser cumprida por outrem. Encontra-se ultrapassada na doutrina civilista contemporânea a distinção entre prescrição e decadência, segundo a qual aquela atingiria a ação e esta o direito. Ora, é cediço o entendimento de que o direito de ação é abstrato, ou seja, desvinculado do direito material a ser pleiteado em juízo, o que significa dizer que o direito de ação existe, mesmo que inexista o direito material afirmado na demanda. Assim, aquele que vai a juízo, e vê reconhecida a prescrição ou a decadência, exerceu normalmente seu direito de ação e obteve um provimento de mérito (CPC, art. 269, IV), razão pela qual ambos os institutos estão ligados ao perecimento do direito material, e não ao poder de ação. Assim, juridicamente, a diferença entre prescrição e decadência deve ser verificada tendo em vista a espécie de direito material atingido, de sorte que a doutrina apregoa que a decadência atinge os direitos potestativos (aqueles aos quais corresponde uma sujeição de uma das partes da relação jurídica) e a prescrição fulmina os direitos subjetivos (aqueles aos quais corresponde um dever jurídico, uma prestação). Compartilha do entendimento acima esposado, Agnelo Amorim Filho, conforme discorre exaustivamente em sua clássica obra Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis (RT 744/725). O instituto da prescrição visa a preservar a segurança jurídica tanto da administração pública quanto do administrado, uma vez que as relações entre eles travadas não podem ficar ao sabor de eventuais reivindicações de uma das partes, eternamente. Não se trata, ao contrário do que pode parecer, de aplicação de penalidade ao titular do direito que se

quedou inerte, mas sim, de convalidação, através do tempo, de situações jurídicas estáveis. Os prazos de prescrição e decadência são regulados por lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não trata do tema e não há reserva de lei complementar, salvo nos casos de prescrição e decadência tributárias (CF/88, art. 146, III, b). No caso da prescrição em favor da Administração Pública, o prazo e a forma de sua contagem são disciplinados pelo Decreto nº 20.910/32, o qual tem força de lei, e pelo Decreto-lei nº 4.597/42. Prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No caso em questão, da análise dos autos, depreende-se que o prazo para o Autor pleitear reforma, começou a fluir quando da sua ciência do indeferimento na via administrativa deste pedido em agosto de 1999. Portanto, tendo a ação sido ajuizada no ano de 2007, ou seja, há mais de cinco anos da ciência do indeferimento, tem-se como ocorrida a prescrição quinquenal, nos termos do que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hely Lopes Meireles afirma que quanto aos meios de suspensão e interrupção da prescrição, são os comuns e mais a reclamação administrativa, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos específicos. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 23ª edição, pág. 597). É majoritária a jurisprudência pátria ao reconhecer a prescrição do fundo de direito em favor da Fazenda Pública, nos casos de inércia do sujeito em requerer o benefício que entende devido, a saber: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIÁRIO DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA REMESSA NECESSÁRIA E PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. 3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo infraconstitucional importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, em razão do advento Decreto-Lei 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei 728/69), consubstancia-se em ato de efeito concreto, sendo considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ. 5. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 6. Inexiste direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, 2º e 3º, da Lei 8.237/91. 7. Afastada a alegação de direito adquirido à manutenção do auxílio-invalidez, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine, no caso concreto, em face das demais alegações formuladas pelo recorrido, devolvidas por força de remessa necessária e do recurso de apelação, se a supressão da referida vantagem atendeu ou não aos ditames legais. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200801046155RESP - RECURSO ESPECIAL - 1057381, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:19/04/2010) Desse modo, ante a ocorrência da prescrição quinquenal ocorrida após o lapso de cinco anos da data da ciência da negativa de deferimento do pedido do Autor na via administrativa, decreta-se a prescrição do direito do mesmo, extinguindo-se o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isto, diante da prescrição que fulmina o direito do Autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do STJ), nos termos do art. 20, 4, do CPC, aplicando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT (MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a concessão de justiça gratuita pelo egrégio TRF3 (. f78-79). Cite-se.

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

F. 43. Defiro. Anote-se a inclusão de Tayna de Souza Fialho, no polo passivo da ação. Tendo em vista que a procedência do pedido da autora reduzirá a pensão recebida por seu filho, nomeio um dos Defensores Públicos da União, lotado nesta cidade, como curador do menor, devendo representá-lo nesta ação. Intime-se a outra para requerer a citação dos demais beneficiários da pensão pretendida (f. 49), na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item 3, todos os réus deverão ser citados e intimados para que se manifestem sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias, alterando-se os registros. Após, dê-se vista o Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0013539-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013539-4) - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E RJ102288 - SIMONE DE FREITAS VIEIRA E RJ088406 - LUIS FERNANDO MATOS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP
COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul e Consan Engenharia Ltda, pleiteando a suspensão de ato administrativo da primeira Ré que apontou colidência de nome empresarial da razão social da Autora com a segunda Ré. Após a citação da a segunda Ré, esta e a Autora juntaram aos autos a proposta de acordo de fls.416/421, pleiteando a extinção do processo em relação à segunda Ré com base no art. 267, III, do CPC.É o relatório. Decido:Considerando que lide é conceituada como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, e tendo em vista que a o documento de fls. 416/421 que demonstra a composição da lide entre a Autora e a segunda Ré, entendo que o processo deve ser extinto em relação à segunda Ré por falta de interesse processual. Posto isto,julgo extinto o processo em relação a Ré COSAN ENGENHARIA LTDA EPP, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Façam-me os autos conclusos para sentença de mérito em relação à parte autora e a primeira Ré. P.R.I.

0002481-07.2010.403.6000 - VOLMAR DALPASQUALE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0003736-97.2010.403.6000 - MARCELO GOES DOS SANTOS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da Ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda.Oficie-se ao Sr. Leiloeiro.Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se, intime-se.

0007076-49.2010.403.6000 - THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as alegações de fls. 58-64, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a antecipação da tutela para liberá-lo do serviço militar.Decido.O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A autoridade apontada como coatora simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária

nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

0007492-17.2010.403.6000 - LENIL ROSA DE PROENCA X MARILENE LUCIA PROENCA X VANDA VANDERLEIA PROENCA DE MIRANDA X ELIANE NORMA DE PROENCA ALMEIDA X LEIDE AUXILIADORA PROENCA DE AMORIM(MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE E MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

1- Para fins de análise do seu pedido de justiça gratuita, as autoras LENIL e MARILENE deverão trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de dez dias.2- Defiro o pedido de justiça gratuita às demais autoras.

0007564-04.2010.403.6000 - FRANCISCA FREIRE DE MORAES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0008112-29.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Recolhidas as custas, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011131-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011131-2) - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS X RUI MAURICIO MEDEIROS(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos (laudo complementar) prestados pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001015-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013149-2)) DAVID MARIO AMIZO FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Acolho os presentes embargos declaratórios para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.Em se tratando de matéria de direito, façam-me os autos conclusos para sentença

0007487-92.2010.403.6000 (2004.60.00.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Requisite-se o pagamento do valor incontroverso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AVELAR ROLAMENTOS PECAS E RETENTORES LTDA X JULIO CESAR GONSALVES DA SILVA X RUI AVELAR DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Fls. 89-91. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em três dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0008282-98.2010.403.6000 - JOAO ANTONIO NASCIMENTO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO ANTONIO NASCIMENTO propôs a presente ação de interdito proibitório em face de JOSÉ RICARDO CARDOSO DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende medida liminar para que seja expedido mandado proibitório a fim de que os réus não molestem sua posse no imóvel residencial localizado na rua Mirangaba, 65, Residencial Nova Bahia, matrícula n.º 57.982 do 1º Ofício desta Capital. Diz que desde fevereiro de 2000 vem exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel, mas que o réu José Ricardo obteve medida liminar de imissão na posse em ação proposta na 1ª Vara da Justiça Estadual (autos n.º 001.09.051947-8). Assim, entende haver justo receio de ser molestado em sua posse. Juntou documentos. Decido. Esta ação limita-se à análise da posse do imóvel, pouco importando quem é seu proprietário, de modo que a Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária, não é parte legítima, pois o receio do autor em ser molestado em sua posse refere-se à decisão que concedeu a imissão na posse apenas ao outro réu, José Ricardo. Assim, a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do feito, o que afasta a competência deste Juízo para decidi-lo, uma vez que não se encontra qualquer das pessoas mencionadas no art. 109 da Constituição Federal na relação processual. Diante do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da lide, dada sua ilegitimidade ad causam e declino da competência para processar e julgar o feito em favor de um dos Juízes de Direito da Comarca de Campo Grande. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, após as necessárias anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a CEF, e executado, para o autor.

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0004551-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005763 - MARLEY JARA) X DOMINGOS LOPES NEVES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X KATIA GONTIJO FERREIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 1442

MONITORIA

0000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X ALEXANDRE SOCOVOSKI
Manifeste-se a CEF.

0009676-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODETE RODRIGUES PEIXOTO
Manifeste-se a CEF.

0003234-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X DANIELE DE LIMA CRISTALDO X LUIZ CARLOS GOMES

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 94-7, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

0008728-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008728-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONICA DANIELLE NOBREGA ALPIRE X JOSE CHARLES IBANEZ

BRASIL(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)
f. 61-62. Manifestem-se os requeridos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003944-4) - IBERE DELMAR GONDIN LINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES BOTELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 227-256. Manifestem-se os autores.

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5) - SERGIO LEAL ATALA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0011168-75.2007.403.6000 (2007.60.00.011168-0) - FREDERICO DE OLIVEIRA WEISSINGER(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO) X SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO X ELCA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA(MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desarquite-se. Anote-se a procuração de f. 45. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Aguarde-se, por dez dias. Após, archive-se

0004875-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004875-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. (no Diário Eletrônico do dia 08.02.10 foi disponibilizada decisão incorreta - não pertence a estes autos)

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 266-67: manifestem-se os autores.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008110-59.2010.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho o parecer ministerial (fls. 39/53). Tendo em vista a decisão de fls. 182/183, dos autos apensos, que reconheceu a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 241, caput, da Lei n.º 8.069/90, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com urgência, solicitando a anulação de parte da sentença prolatada nos autos da ação criminal n.º 001.08.122624-2, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Campo Grande/MS, em que figura como réu ROBINSON ULISSES DOS SANTOS, em relação ao crime acima citado, diante da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o referido delito. Deverá acompanhar o ofício cópia da denúncia, da decisão de fls. 182/183, dos autos apensos, bem como cópia da petição de exceção de litispendência e do parecer ministerial.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006070-07.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000)

RENATA PAES GODOY NASCIMENTO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 23/24.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0006071-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000)

FABIA DA SILVA SECOLO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 29/30.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0004067-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004067-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ONILDO ANTUNES FERREIRA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Em fls. 115/117 Onildo Antunes Ferreira requer a restituição da fiança, arbitrada nos autos 2009.60.00.004113-2 (cópia de decisão, alvará e comprovante de depósito da fiança em fls. 29/34), haja vista decisão de fls. 86/89, a qual houve por bem rejeitar a denúncia.A fiança foi prestada para assegurar a liberdade do requerente no curso do processo e somente poderá ser devolvida ao final do trâmite, posto que, caso seja reformada a sentença em instância superior, o processo seguirá seu trâmite normal.Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição da fiança requerida por Onildo Antunes Ferreira.Intime-se.Preclusa, formem-se autos suplementares e, após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0003638-15.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Intime-se a defesa de Cleber Sebastião da Silva Magalhães para, no prazo de três dias, manifestar acerca da testemunha Clarice dos Santos Lopes, não localizada no endereço anteriormente indicado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007909-67.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-82.2010.403.6000)

FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. INDEFIRO, também, o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0007910-52.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-82.2010.403.6000)

FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. INDEFIRO, também, o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0008432-79.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-36.2010.403.6000) ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER(MS013397 - MILSON COUTO FRIOZI) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal (INI);- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Ponta Porã;- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Sidrolândia (local do fato);- Cópia autenticada dos documentos juntados em fls. 23/40 (comprovante de ocupação lícita);- Comprovante de residência (se cópia, que seja autenticada; se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida).Juntados os documentos supra elencados, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0008266-86.2006.403.6000 (2006.60.00.008266-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIO YOSHIO TAKATORI(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo Mário Yoshio Takatori, qualificado nos autos, da acusação da prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)
Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)
RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito.Em decorrência, anulo todos os atos processuais praticados pelo juízo da Comarca de Sidrolândia.Depreque-se a notificação de Flávio Henrique Ribeiro da Silva para, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias.Por meio de publicação do Diário Eletrônico, intime-se o advogado constituído (fls. 76).Solicite-se certidão de antecedentes criminais ao Juízo Estadual de Campo Grande.Tendo em vista que já foi elaborado o laudo pericial definitivo da droga apreendida (fls. 64/67), autorizo a incineração constante da representação de fls. 62.Oficie-se à autoridade policial, subscritora do ofício de fls. 62, informando da autorização para incineração da droga, bem como que da redistribuição da ação penal oriunda do IP 083/10 para este Juízo.Depois de juntada a defesa prévia, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1652

CARTA PRECATORIA

0003689-20.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 14/09/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002453-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002453-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ante a informação e solicitação de fls. 37/40, declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 958: Indefiro, tendo em vista tratar-se de indeferimento de pedido de reconsideração de decisão, referente ao pedido formulado à f. 928, proferida em 29 de abril de 2010 (f. 952). Ademais, verifica-se à f. 915, que não houve o deferimento da produção de prova pericial, mas tão somente, determinado ao patrono do acusado que especificasse a prova pericial requerida, o que atendido à f. 928, tendo sido esta indeferida à f. 952. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos às partes, para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), conforme já determinado à f. 952. Intimem-se.

0002238-67.2004.403.6002 (2004.60.02.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DERCIVAL BARBOSA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos, etc. À fl. 199 foi nomeada para defesa do acusado a advogada dativa, Drª Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, porém à fl. 320 e 322, o acusado apresentou procuração constituindo advogado. Assim sendo, destituiu a advogada dativa acima mencionada do referido ônus, que desde já fixo, os honorários advocatícios, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o advogado constituído à fl. 322 dando ciência dos atos anteriormente praticados, sem prejuízo das contrarrazões a serem apresentadas no prazo de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 330. Intime-se.

0002105-20.2007.403.6002 (2007.60.02.002105-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Solicitem-se as certidões e folhas de antecedentes criminais atualizadas da acusada Francisca Felisbela de Barros. Após, tendo em vista que a acusada já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, fls. 207/208, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

0002468-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002468-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, tendo em vista que o acusado Edgar Ribas apresentou defesa preliminar por meio de advogado, fls. 200/201, sem a devida procuração nos autos, intime-se a defesa do acusado acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. Fls.: 207/211: manifeste-se o Ministério Público Federal.

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 165/172, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 175/176 e determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela denúncia e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado ao respectivos Juízos de residência das mesmas, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecadas diretamente nos respectivos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002575-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002575-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSUE DA SILVA GONCALVES(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Fica a nobre defensora do denunciado Josué da Silva Gonçalves intimada da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 63/68v, cujo dispositivo segue: Em face do expendido, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em

desfavor de JOSUÉ DA SILVA GONÇALVES, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.... Fica, ainda, a nobre defensora intimada para que, no prazo de 02 (dois) dias apresente as contrarrazões às razões do recurso em sentido estrito impetrado pela acusação às fls. 77/80v, conforme determinado na r. decisão de f. 71.

0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA E MS011774 - LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS)

Vistos, etc.Torno sem efeito a Informação de Secretaria de f. 206, bem como sua publicação.Tendo em vista o parecer da i. representante do Ministério Público Federal (f. 204), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, ratificando a denúncia, conforme requerido pelo Parquet Federal, anulando todos os demais atos decisórios, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta do Juízo Estadual.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de AURÉLIO CARRARA, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 40, c.c. artigo 40-A, 1, todos da Lei n 9.605/98, ratificada pelo Ministério Público Federal às f. 204.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.Assim sendo, recebo a denúncia provisoriamente em desfavor de AURÉLIO CARRARA.À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como, se for o caso, as certidões criminais dos feitos que delas constarem.Assim, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, cite-se o acusado JOÃO BATISTA DUARTE acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No momento da citação, o acusado devera informar se possui condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentar procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Postergo a apreciação do requerido à f. 04, parágrafos segundo e terceiro, para momento posterior à apresentação da defesa preliminar.Intimem-se, deprecando-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-90.1999.403.6002 (1999.60.02.002209-3) - NILSON FRANCISCO DA CRUZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da referida Portaria, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0000967-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000967-6) - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5ª, A, da Portaria 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam os advogados do autor intimados a se manifestarem acerca da petição de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000856-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000856-9) - LUZIA SORPILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca dos laudos de fls.108, e fls. 183/191, no prazo de 10 (dez) dias.

0004067-49.2005.403.6002 (2005.60.02.004067-0) - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca do laudo complementar de 198, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, nos termos do despacho de fl. 195, sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7) - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.139/145, no prazo de 10 (dez) dias.

0003349-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003349-8) - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca dos laudos de fls.56 e fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0004555-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004555-5) - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.187/196, no prazo de 10 (dez) dias.

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias

0002177-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002177-4) - NIVALDO APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Defiro o pedido de fl. 283, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para entrega do laudo pericial.Mantenho, no mais.Intime-se.

0003885-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003885-7) - ANESE VIEGAS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo mesmo prazo.Intimem-se.

0002262-85.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002640-41.2010.403.6002 - PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove sua data de nascimento.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para

após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002948-77.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002950-47.2010.403.6002 - CLARICE ABRUNHOZA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0002962-61.2010.403.6002 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depreque-se, caso necessário.Intime-se.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003103-80.2010.403.6002 - ADRIANA SOUZA ARAUJO QUEIROZ(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a

incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Intime-se.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003350-61.2010.403.6002 - OZIEL MATOS HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282,V, do CPC.Emende, ainda, a inicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, para colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES - incapaz X NATALINA APARECIDA DA SILVA X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003444-09.2010.403.6002 - GLEICE DE ALMEIDA ASSIS - incapaz X SUELI DE ALMEIDA ASSIS X SUELI DE ALMEIDA ASSIS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003454-53.2010.403.6002 - CRISTINA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não

isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Intime-se.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0003597-42.2010.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002170-9) - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇACarlos Roberto Junqueira Franco e Hellé Nice Aparecida Tozzi Junqueira Franco opuseram recurso de embargos de declaração (fls. 2339-2346) em relação à sentença das fls. 2320-2327. Em suas razões, alegam que a sentença foi omissa por não ter analisado uma série de fundamentos invocados pelos autores na defesa da tese de nulidade do processo administrativo, tais como desvio de finalidade, imoralidade administrativa, ilegalidade etc. Acrescentam que a sentença foi contraditória porque reconheceu que as terras compreendidas no processo administrativo de propriedade dos ora embargantes não preenchem o pressuposto para ocupação quilombola, mas não declarou a nulidade do processo, tampouco que nele os demandantes são partes ilegítimas. Por fim, defendem que a sentença é obscura porque declarou que as terras dos embargantes não ostentam a condição de terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombos, e mesmo assim não declarou a nulidade absoluta do processo administrativo, optando, meramente, pela exclusão delas do processo litigioso. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, embora os autores sustentem que a sentença está inquinada com todos os vícios que demandam integração do julgado, não verifico omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos. Inicialmente, transcrevo o pedido formulado pelos autores na inicial, bem como o dispositivo da sentença embargada: Inicial: Posto isso, é de se requerer o que se segue: (...) d) - seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de declarar que o processo administrativo objeto da lide, feito nº 54290.000373/2005-12, é nulo de pleno direito pela ilegalidade e imoralidade administrativa por desvio de finalidade que ele apresenta, declarando a má fé do requerido, com as condenações de estilo; Sentença Em face do expedito, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, ratificando a decisão das fls. 66/69, a fim de determinar a exclusão da área matriculada no CRI de Dourados sob o n. 16.657, da propriedade da parte autora, do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12. Ora, do cotejo entre o pedido e o

dispositivo da sentença, depreende-se que a sucumbência dos autores diz respeito apenas ao pedido de declaração da nulidade do procedimento administrativo como um todo. Em outras palavras, em vez de declarar a nulidade do procedimento demarcatório, a sentença determinou a exclusão apenas da propriedade dos requerentes, apontando como fundamento para tal conclusão o fato de que o processo administrativo n. 54.290.00373/2005-12 envolve outros proprietários de imóveis. De acordo com a decisão das fls. 66-69 - cujos fundamentos foram incorporados na sentença, conforme expressamente consignado no dispositivo - a pretensão dos autores de declarar a nulidade do procedimento administrativo encontra óbice no art. 6º do Código de Processo Civil, de modo que não poderia ser acolhido na íntegra. Com efeito, os autores, ora embargantes, não são substitutos processuais dos demais proprietários, interessados no processo administrativo n. 54.290.00373/2005-12, razão pela qual o pedido elaborado na vestibular foi interpretado restritivamente. Tudo somado, conclui-se que os embargos não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas apenas o inconformismo da parte com os termos da decisão - em especial a fundamentação do julgado - irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2604

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000871-89.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-30.2010.403.6004)
DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X
JUSTICA PUBLICA

DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, preso em flagrante no dia 10 do corrente mês, pela conjecturável prática dos delitos descritos nos artigos 29, parágrafo 1º, III, 31 e 32, todos da Lei n. 9605/98, assim como, 180 e 288, ambos do Código Penal, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, sustentando, em sínteses, que possui condições pessoais favoráveis: primariedade, bons antecedentes e residência fixa, além de não estarem presentes, in casu, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante o pagamento de fiança a ser arbitrada por este Juízo, sustentando que inexistem, hodiernamente, motivos para a decretação da prisão preventiva do requerente. Juntou documentos. Decido. A liberdade provisória, com ou sem fiança, é direito subjetivo processual do acusado, mesmo sendo preso em flagrante delito, quando ausentes os motivos para a decretação da prisão cautelar. Outrossim, a despeito dos danos e impactos causados ao meio ambiente, aos delitos atribuídos ao requerente efetivamente é primário, evidenciando, dessa forma, que não é possuidor de periculosidade capaz de ameaçar a ordem pública. Ademais, não vislumbro a presença de elementos que possam indicar uma futura inibição da aplicação da lei penal, ainda mais porque comprovou possuir residência no Município de Governador Valadares (MG) e o exercício de atividade lícita. Não existem, também elementos concretos que indiquem que possua meios para interferir na instrução penal. Já em relação à garantia da ordem pública ou econômica, há que se salientar que tais elementos devem estar demonstrados nos autos, não se podendo presumi-los da gravidade da infração cometida ou dos antecedentes do possível infrator. Trata-se de custódia cautelar, que, como tal, depende da efetiva demonstração de sua necessidade. Finalmente, não vislumbro, in casu, a ocorrência de qualquer dos demais óbices insculpidos nos artigos 323 e 324, ambos do Código de Processo Penal, a justificar a negativa da benesse legal. Diante do exposto, defiro o pedido inicial, concedendo, pois, liberdade provisória ao requerente DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, mediante o pagamento de fiança, que, diante do lucro fácil decorrente da repugnante conduta delituosa, arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Efetuado o recolhimento, expeça-se alvará de soltura, devendo o requerente prestar o compromisso estatuído nos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2863

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-21.2005.403.6005 (2005.60.05.000919-6) - ITACIR FERNANDES SEBBEN(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão de fls. 83/96, bem como da certidão de fls. 98 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000247-08.2008.403.6005 (2008.60.05.000247-6) - AIRTON ANTUNES DORNELES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 158/159 verso e 168/173 verso, bem como da certidão de fls. 176 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA

1. Tendo em vista que a Carta Precatória juntada às fls. 335/337 encontra-se sem a assinatura do réu, encaminhe-se nova carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, solicitando máxima urgência no cumprimento. 2. Sem prejuízo, intime-se o advogado a juntar a via original da procuração de fls. 338/339, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001389-6) - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia da parte autora e tendo em vista que não há na inicial ou no bojo dos autos qualquer endereço atualizado da parte que possibilite a sua intimação pessoal, intemem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, a cumprirem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação constante à f. 479, sob pena de extinção do feito, sobretudo após a informação da Eletrosul, constante à f. 488. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização das provas requeridas pelo IBAMA. Oficie-se ao INCRA, solicitando as informações apontadas à f. 491. Outrossim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema, para a realização do depoimento pessoal do autor, a ser intimado no endereço constante à f. 27. Sem prejuízo, intemem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita à f. 489, bem como o IBAMA a arrolar as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Cumpra-se.

0000939-67.2009.403.6006 (2009.60.06.000939-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, pelo período de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a atualizar o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, comunique-se à assistente social nomeada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000622-35.2010.403.6006 - BENEDITA DE LOURDES SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 69-79.

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000397-7) - VALDEMAR DA SILVA BARBOSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS
Dê-se vista ao Impetrante sobre a petição de f. 265 e documentos que a acompanham (f. 266/269). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000349-56.2010.403.6006 - WELINGTON KIRSTEN - INCAPAZ X ADRIANE KIRSTEN(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X DOUGLAS KIRSTEN - INCAPAZ X ADRIANE KIRSTEN(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 54, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0000555-70.2010.403.6006 - SUELI ARENA DE CABRERA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 39, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0000557-40.2010.403.6006 - ELICEO DE MORAIS CAMARGO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 38, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0000560-92.2010.403.6006 - ADEMAR CARDOSO RUTH SCHMIDT(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 36, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0000561-77.2010.403.6006 - VARLEI FRANCISCO DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 39, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0000563-47.2010.403.6006 - RENE RODRIGUES FERREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 36, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-60.2008.403.6006 (2008.60.06.001181-4)) ELIO ALMIRAO DA ROSA X VENERALDA CORREA DA ROSA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE WALTER ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3) - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000301-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000301-9) - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000417-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000417-6) - ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X FABIO CAMPOS DOS SANTOS X ELISANGELA CAMPOS DOS SANTOS X FABIANO CAMPOS DOS SANTOS X ELIANE LOPES DOS SANTOS X ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000537-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000537-5) - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001113-76.2009.403.6006 (2009.60.06.001113-2) - JOSE AMARO DE AGUIAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ALVARA JUDICIAL

0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos.Estando o feito em fase de liquidação, o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos às fls. 245/254, e a parte autora manifestou sua concordância, embora o saldo apurado tenha sido equivalente a zero.A petição da parte autora, à fl. 256, por não traduzir a vontade do que se pretendeu declarar, revela manifesto erro material ao referir-se que está de acordo com os cálculos apresentados, e que não pretende destacar os honorários e ainda que renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.Logo, levando em conta o erro que se extrai da petição mencionada, acolho a manifestação de fl. 259 para o fim de analisar os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/254.Observo que a sentença de fls. 219/225 condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que o INSS alega que o valor a ser objeto de execução seria zero porque já teria sido recebido pelo autor durante o trâmite processual, em razão da concessão de tutela antecipada.Ocorre que não pode ser aceita a premissa de que o valor do principal zero condiciona os honorários sucumbenciais a zero.Esse raciocínio não é condizente com a própria lógica do princípio da sucumbência, previsto em nosso Código de Processo Civil, no art. 20: a

sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A parte ré deu causa à demanda, sendo condenada com trânsito em julgado e, embora a título diverso, a ré arcou com a condenação na medida em que verteu valores ao segurado. Na prática, o segurado teve proveito econômico da demanda, não sendo razoável que o profissional da advocacia não seja remunerado pelo seu trabalho. Fica evidenciado que a concessão e a condenação ao pagamento do benefício decorreu de relação jurídica de seguridade existente entre a autarquia e o segurado, enquanto a condenação ao pagamento da verba honorária decorre do princípio não só da sucumbência, mas também da causalidade, de sorte que a execução de uma verba não está atrelada à execução de outra ou de ambas. Logo, o valor da condenação trata-se de expressão que traduz a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual eleito pelo Juízo, sem que haja necessidade de executar a condenação do principal para se aquilatar o quantum da verba honorária. Sob estes argumentos cito o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. SÚMULA 2/TRF4. FERROVIÁRIO. EXECUÇÃO. PARIDADE COM FERROVIÁRIO EM ATIVIDADE. COMPLEMENTO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE DA INICIAL. QUESTÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. 1. Embora possa, o juiz, depois de oportunizada emenda à inicial, indeferi-la in limine caso ainda remanesça incompleta ou ainda não acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, 616), o reconhecimento de carência de ação executória por ausência de interesse processual, fundado na ausência de exigibilidade do título decorrente de obrigação nele expressa já solvida através de complemento pela União para garantia da paridade de ex-ferroviário com servidor em atividade do caminho de ferro, como assim entendeu o juízo apelado, é questão que refoge aos limites dos pressupostos processuais - porque versa fatos (dívida devida pelo título, mas já paga) para cujo deslinde se necessita de produção de provas justamente por dizerem respeito ao próprio mérito da execução e se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade [como é o caso], a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex-JTA 162-326; STJ-RF 351-394 e Bol. AASP 2.176/1.537 apud Negrão, CPC, 2007, 39ª ed., p. 808. 2. Não há se confundir condenação com liquidação. Aquela enseja definição da expressão econômica da obrigação a ser suportada pela parte ré, enquanto esta - a liquidação - enseja apuração de teres e haveres - seja do credor seja do devedor - imbricados com a demanda, aquilatando não só total bruto apurado em prol do autor, como também se houve ou não pagamentos já efetuados pelo devedor no curso da demanda, de sorte que o valor líquido a ser pago ao autor-exequente, ao final do processo liquidatório-executório, poderá resultar verba inferior àquela perseguida na inicial executória e até mesmo resultar zero, em já tendo havido pagamento integral da obrigação dívida, hipótese esta - liquidação zero - que, todavia, não exonera o devedor do pagamento da verba honorária sucumbencial fixada no feito cognitivo. 3. A questão de a complementaridade da União, consistente na diferença entre o valor da remuneração do ferroviário em atividade e o valor do benefício previdenciário pago pelo INSS ao aposentado, caracterizar pagamento da obrigação objeto da cartula exequenda é matéria que não foi ventilada na fase cognitiva, mas que aqui não se conhece por não se constituir em momento nem em palco próprio para tal agito. 4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida tão-só para determinar regular processamento da inicial executória. (Classe: AC - Apelação Cível Processo: 2002.71.00.021222-3/RS; Data da Decisão: 02/06/2009; D.E. 22/06/2009; Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Alcides Vettorazzi). Por esses fundamentos entendo que a verba honorária é diferente de zero, devendo incidir sobre a base de cálculo prevista na sentença de fls. 219/225, ou seja, sobre os valores eu seriam devidos à autora, à título de auxílio-doença desde a citação até a data da sentença, nos termos do que previu a súmula 111 do STJ. Ressalto que a patrona da autora deverá dispensar mais atenção às suas manifestações acerca de documentos juntados aos autos, a fim de evitar prejuízos ao processo e a seus clientes. Intimem-se as partes desta decisão e remetam-se os autos ao INSS para que apresente novos cálculos.

0000487-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000487-5) - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 217, intime-se o patrono da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, decline nos autos o endereço atualizado de seu cliente, para efeito de intimação. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 211. Intime-se.

0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Considerando-se a apresentação dos valores devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados pelo executado, ficando a Secretaria autorizada a expedir requisição de pequeno valor. PA 2,10 Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte exequente, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000642-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000642-6) - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000067-2) - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fls. 113/117 trouxe a informação de que as testemunhas ouvidas por carta precatória negaram os fatos narrados na inicial, porque a autora não era conhecida pelo nome, mas sim pelo codinome Teka, entendo que a prova oral deve ser novamente produzida a fim de evitar prejuízos. Assim, determino que seja expedida nova carta precatória, instruída com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 09, 13/15, 17/17-v/18, 19/34, para o juízo de direito da comarca de Campinápolis/MT, a fim de colher novamente o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (101). Intimem-se.

0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0) - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra e os documentos em anexo, intime-se a parte autora para esclarecer qual é o seu nome correto, procedendo às devidas regularizações. Após, expeça-se novo ofício requisitório, atendendo-se a Secretaria para que os dados constantes do sistema e do ofício estejam sempre laçados corretamente. Cumpra-se.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações contidas no laudo social (fls. 57/58), entendo necessário o depoimento pessoal da parte autora, razão pela qual designo audiência para 01/09/2010, às 16:35 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Intimem-se.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSIMEIRE MORAIS COELHO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a tutela jurisdicional a fim de que fosse o réu condenado a lhe conceder o benefício de prestação continuada - LOAS, em virtude de ser portadora de patologias que a incapacitariam para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Alegou que é portadora de patologias que a impedem de exercer atividades laborais (vírus HIV + HANSENÍASE). Confirmou ainda que seu requerimento administrativo foi indeferido por não se enquadrar no art. 20. 2º da Lei 8.742/93. Às fls. 18/19, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para que emendasse à inicial, bem como, após a aludida diligência, realizasse a citação do réu. Emenda à inicial (fls. 21/22). Citado (fls. 23), o réu colecionou contestação e documentos, bem como, apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia social (fls. 24/49), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. A autora foi instada novamente a esclarecer contradição procedendo a regularização em seu nome próprio, bem como, o juízo apresentou quesitos para os peritos nomeados (fls. 50/53). Regularizada a contradição processual à fl. 58/60. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/77 e o laudo social às fls. 78/79. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 82 e 84. Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos (fls. 86/87), o Ministério Público se manifestou pugnando pela procedência do pedido (fls. 89/90). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido Tendo em vista que não há preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, traz em seu artigo 20. o benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Da análise dos dispositivos supracitados, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, cumulativos, para que se reconheça o direito ao benefício pleiteado: a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou, alternativamente, a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) a inexistência de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provida por sua família. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93. Observo que a parte autora requereu o presente benefício com base na sua incapacidade para a vida

independente e para o trabalho. Ocorre que o laudo médico que instrui os autos demonstra que a autora não pode ser considerada incapaz, de forma que sob esse fundamento não faria jus ao benefício assistencial pretendido. Não obstante, segundo consta, a autora possui 54 (cinquenta e quatro) anos; sem escolaridade (analfabeta), foi trabalhadora rural, possui seqüelas de acidente onde sofreu diversas fraturas em sua perna, portadora de HANSENIASE + SÍNDROME DA IMUNUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (HIV), e, de acordo com o perito médico e assistente social (fls. 73/77 e 78/79), enquadra-se no seguinte perfil: idade avançada, carência econômica, problemas de saúde, baixa escolarização e profissionalização, portadora de doenças transmissíveis, visualizamos a impossibilidade de arrumar um emprego remunerado. Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastou a conclusão do laudo médico pericial. Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar à autora meios condizentes para o exercício de uma atividade laboral, pois em que pese não constatada a sua incapacidade na perícia médica, é portadora de Hanseníase, doença decorrente de um bacilo que afeta a pele e os nervos periféricos, podendo ser transmitida por gotículas da fala. HIV, é uma doença sexualmente transmissível, sendo que, os fatores estigmatizantes que pesam sobre o portador são relevantes ao ponto da discriminação impossibilitando-a de conseguir um emprego formal, pois, a deficiência não deve ser encarada só do ponto de vista médica, mas também social. Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida. Ademais, diante de sua baixa qualificação ainda que voltasse a exercer as atividades que antes exercia (braçal e rural), não teria mais aptidão física para tanto, pois se encontra no início de idade avançada - 54 anos, com dores decorrentes de um quadro que externa a debilidade em razão da doença que a acomete. Além disso, o laudo pericial evidencia que a autora indica sintomas dolorosos, diagnósticos estabelecidos de HIV e Hanseníase e que poderiam ser atenuados com tratamento efetivo (quesito n. 01 do Juízo), mas ao mesmo tempo o laudo social demonstra que os remédios para o tratamento necessário estão em falta na rede pública. Sob esse contexto, o conjunto probatório revela que a autora se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com o início de idade avançada e enfermidade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde. Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhyfilho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social. Quanto ao requisito econômico, sua alta vulnerabilidade também é refletida pela sua situação habitacional, reside em uma casa com dimensão 5x5, com 01 cômodo, de material aproveitável (barraco), chão batido, sem forro, o banheiro é uma vala com mau cheiro, uma cama de casal com mosquitoireiro, não tem fogão a gás, geladeira, televisão, rádio, terreno aproximadamente 15X30, não é cercado, não possui energia elétrica, abastecimento de água aproximadamente esta cortada há três meses. Some-se ainda que, conforme o laudo social, a autora realiza suas refeições e higiene pessoais em casa de amigos ou posto de gasolina. Logo, os autos evidenciam que apesar da parte autora viver da ajuda de terceiros, não possui meios de prover a sua manutenção, preenchendo, portanto, os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício que pleiteia. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)** Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros

fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDI JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ROSIMEIRE MORAIS COELHO, portadora da Carteira de identidade/RG n. 001.713.017/SSP MS, inscrita no CPF sob o n. 028.366.801-64, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data desta sentença (19/08/2010). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/07/2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada e doenças transmissíveis, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.000077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Francisca Moraes de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Foram juntados procuração e documentos às fls. 08/15 Alegou que, diante do atraso no pagamento de parcela de financiamento para aquisição de material de construção, vencida em 18/01/2010, a ré teria inscrito seu nome nos órgãos de restrição Serasa e SPC, causando-lhes imensuráveis transtornos. Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação da defesa pela ré (fl. 18), esta foi citada e apresentou contestação, às fls. 25/34, aduzindo, em síntese, que a autora normalmente quita seus débitos com muito atraso, o que autorizaria a ré a determinar a sua inclusão nos órgãos responsáveis pela restrição creditícia. Sustentou ainda que competia à autora ter procurado a ré para que esta procedesse à baixa da inscrição indevida e que não estariam presentes neste caso os requisitos do dano indenizável. Intimidados a especificar as provas a serem produzidas, as partes dispensaram a sua realização (fls. 49 e 50). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido, tendo em vista a declaração de fl. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Observo, de início, que a ré reconheceu em sua contestação que a autora realizou o pagamento da prestação vencida em 18/01/2010, em 01/02/2010,

com 13 (treze) dias de atraso. Incontrovertido, por conseguinte, que embora o adimplemento tenha ocorrido com atraso, em 01/02/2010, a inscrição no órgão de proteção ao crédito (SERASA) foi realizada após a data da quitação. Esse fato é corroborado pelos documentos de fls. 11/15, que atestam a informação de que a autora poderia desconsiderar os avisos de vencimento emitidos, respectivamente, em 15/02/2010 e 16/02/2010 (fls. 12/13), caso já tivesse ocorrido o pagamento do débito, o que efetivamente ocorreu. Interessante notar que a ré sustenta, em sua defesa, que a autora seria cliente que costuma quitar os seus débitos com atraso, o que teria acarretado a sua inclusão no cadastro de maus pagadores, afastando o dever da ré de indenizar. Ocorre que não é possível acatar como causa de isenção de responsabilidade o atraso do devedor no pagamento do débito, em especial se o atraso de 13 dias gera a inclusão em momento muito posterior ao pagamento da dívida. Extrai-se, portanto, que não se revela condizente a pretensão contida na contestação de que o atraso no pagamento do débito poderia caracterizar a excludente de culpa exclusiva da vítima, pois tal fato não exime a ré, que está sujeita às regras consumetivas, de agir de forma a garantir que as restrições ao crédito de seus clientes ocorram enquanto houver inadimplemento. Assim, as alegações de que o atraso superior a 10 (dez) dias implicaria a devida inclusão ou que ao receber o aviso a requerente deveria ter procurado uma agência da Caixa, não são suficientes a afastar o dever de indenizar, uma vez que não seria razoável imputar à requerente a responsabilidade por uma inscrição comunicada em 15/02 e 16/02, quando o débito já havia sido quitado em 01/02/2010. Seguindo esse raciocínio, neste caso também não há que se falar em exercício regular de um direito, pois em que pese o ato de inscrição em órgão de proteção ao crédito possa caracterizar uma excludente, esta deve ser afastada quando o débito que dá origem à inscrição já está quitado. Diante dessas observações, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade civil. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. A prática da ação foi reconhecida pela ré, já que esta confirmou a inscrição no SERASA e SPC, embora a dívida estivesse quitada. No que tange ao dano, observo que nesses casos o entendimento dos tribunais é de que o dano é presumido, pois a permanência da inscrição indevida no serviço de restrição ao crédito, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer, sua honra e imagem. Destarte, em face da injusta permanência do nome da autora no rol dos maus pagadores, causando-lhe evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da ré proceder à reparação, como compensação ao ofendido e a título de aprendizagem do ofensor, impedindo que a situação torne a se repetir. Na esteira deste entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou permanência da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: 1. O dano moral decorre de a credibilidade das pessoas e se caracteriza pela simples inscrição indevida do nome, nos cadastros de dados de restrição de crédito. 2. Na fixação do valor da indenização devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa. (TJ/PR 6ª C. Cível Ap. n.º 129.850-4 Acórdão n.º 9667, j. em 06.11.2002). CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (STJ; Terceira Turma; Agravo Regimental No Agravo De Instrumento: AgRg no Ag 779264 RJ 2006/0117888-4; Relator(a): Ministro Ari Pargendler; j. em 06/05/2007 Publicação: DJ 28.05.2007; p. 328). A inscrição e manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independente de comprovação de reflexos patrimoniais (TJSC, 2ª Câmara de Direito Civil, AC. N. 2002.001794-9, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 25/02/2002). O nexo de causalidade também pode ser extraído da confirmação dos fatos pela ré, que foi responsável pela restrição creditícia. Logo, caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No caso, tem-se de um lado uma agente de limpeza que possui cinquenta e um anos e de outro uma das maiores instituições financeiras de nosso País, não se desprezando o fato de que a repercussão do ocorrido trouxe grandes embaraços à autora, que não possuía outra anotação restritiva (fl. 21). Deve ser considerado, ainda, que a anotação indevida persistiu por vinte e três dias, já que seria ônus da ré demonstrar a data da efetiva exclusão e o único documento alusivo a esse fato é o de fl. 37 (emitido em 11/03/2010). Ponderadas todas as particularidades do caso em questão, observados os princípios de moderação e da razoabilidade e considerando que a manutenção da inscrição foi, de fato indevida, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da dívida irregularmente inscrita, montante que deve induzir a CEF a ser mais cautelosa em seu modo de proceder. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para declarar quitado o débito referente à parcela vencida em 18/01/2010, referente ao contrato de financiamento n. 511070000747-5, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, Francisca Moraes de Assis, em razão da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito,

no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos. A ré alegou, em preliminar, a conexão da presente com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária registrada sob o n. 0000199-72.2010.403.6007, em trâmite neste Juízo. O Código de Processo Civil prevê a conexão no art. 103 do Código de Processo Civil: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O intento do legislador ao oportunizar a reunião de ações conexas consiste em evitar decisões conflitantes, propiciando que sejam julgadas simultaneamente pelo mesmo juiz, na mesma sentença, conforme dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil. Verifico que neste caso há identidade de partes e de causa de pedir em uma de suas manifestações, já que ambas as ações versam sobre a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, motivo pelo qual deve ser reconhecida a conexão. Diante do exposto, nos termos dos artigos 103 e 105, reconheço a conexão entre os feitos e, em consequência, determino a sua reunião. Deverá a Secretaria providenciar o apensamento destes autos aos autos n. 0000199-72.2010.403.6007, trasladando-se a estes cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Brandão & Mello Ltda em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da multa lavrada no Auto de Infração nº 433625, série D. Alega ser pessoa jurídica idônea e preservacionista, sendo que ao adquirir a propriedade que foi objeto de fiscalização e autuação pela autarquia-ré teria passado a evitar medidas de contenção do assoreamento e a proceder ao plantio de espécies arbóreas, para o fim de recompor a mata ciliar que já se encontrava degradada. Alega que foi surpreendida pela presença dos agentes do IBAMA em sua propriedade, os quais não lhe teriam dado a oportunidade de mostrar os documentos referentes ao processo de licenciamento requerido junto ao órgão estadual competente. Em resumo, alega que o ato administrativo atacado seria nulo porquanto não editado em observância ao princípio da motivação, nos termos exigidos pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/99. Pede, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da multa aplicada. Às fls. 94 foi determinada a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada da decisão administrativa proferida no PA nº 02014001989/2005-68 que não acolheu a defesa por ela apresentada contra a lavratura do auto de infração. Às fls. 95/98 a parte autora peticionou juntando cópia da notificação da decisão que indeferiu seu recurso administrativo, sem, contudo, trazer aos autos cópia da própria decisão do recurso, razão pela qual foi novamente intimada às fls. 100 para o cumprimento dessa determinação. Às fls. 102/103 a parte autora juntou aos autos cópia do Parecer/DIJUR/IBAMAMS Nº 108/07 que serviu de fundamento para a decisão que rejeitou a defesa administrativa apresentada, mantendo o Auto de Infração (fls. 105). É o relatório do essencial. Decido. Tenho que na hipótese dos autos estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, ao passo que se revela, neste juízo sumário de cognição e à luz dos documentos que instruem o pedido inicial, plausível a alegação de nulidade do ato administrativo atacado, pela ofensa ao princípio da motivação. Por outro lado, considerando que a multa imposta a parte autora, no valor nominal de R\$ 126.808,88, já foi objeto de inscrição na dívida ativa e tinha vencimento previsto para o dia 21/04/2010, evidenciado o requisito no perigo da demora, considerando-se as consequências advindas do ajuizamento da execução fiscal correspondente. E o que passo a demonstrar. O Auto de Infração nº 433625, de 22/07/2005, foi fundamentado da seguinte forma: Construção de edificações: chalés e quiosques, em área de preservação permanente (App), margem direta do Rio Verde sem licenciamento (fls. 28) A parte autora apresentou defesa administrativa (fls. 30/35) na qual sustentou, em síntese, que: a) o técnico do Ibama não observou adequadamente a propriedade, pois não possui nenhum chalé na Área de Preservação Permanente. A residência e os chalés estão fora dos 30 metros exigidos por Lei. Dentro da App existe somente dois mirantes e um quiosque a 25 metros, além de 3 trilhas de acesso (sic); b) o imóvel possui somente 4 (quatro) hectares e 7.757m ao longo da microbacia do rio verde; c) desde a aquisição da propriedade houve o planejamento e implantação de atividade econômica de baixo impacto ambiental (ecoturismo) que teria permitido a recuperação natural da vegetação nativa na APP conforme comprovam os fotos juntadas; d) a sua atividade estaria em conformidade com que o que dispõem o art. 10 e art. 11, I, IV, V e XI da Resolução CONAMA Nº 369, DE 28/03/2006 ; e) para o desenvolvimento das atividades de ecoturismo, existem na faixa de 30 metros da margem da APP: 1) distante 4 m da margem, um mirante (plataforma coberta), todo em madeira, piso de madeira e cobertura de palha, medindo 4x4 m, construído há 6 anos para servir de apoio ao turista com a finalidade de evitar o pisoteamento das margens, diminuído o impacto negativo sobre o local; 2) distante 19 metros, mirante localizado em cima de uma laje de pedra feito em alvenaria, com tablado e cobertura de telha, medindo 4x4 m; ao lado desse segundo mirante, há um quiosque de madeira, piso de cerâmica e cobertura de telha mediando 6 x3 m; f) em relação à inexistência de licença ambiental, tem a esclarecer que na data da lavratura do auto, 22/07/2005, fazia um ano que o empreendimento havia recebido fiscalização do SEMA, responsável pelo laudo de constatação nº 13, no qual já havia sido observada a inexistência da LO e feita a orientação para a sua obtenção; o

pedido de licença prévia junto ao órgão competente foi publicado no Diário Oficial de 08/06/2005, de forma que estava no aguardo da resposta quando da lavratura do auto, fato não levado em consideração pelo agente que autuou o empreendimento;g) é proprietário da área há 12 anos, mas problemas no inventário dos vendedores impediam a averbação da reserva legal e licenciamento ambiental. A parte autora instruiu a inicial com Relatório de Vistoria Técnica nº 128/CORTEC/09, de junho 2009, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em visita realizada em 29/04/2009 pelo Eng. Agrônomo Roger Soares de Almeida, do qual destaco o seguinte trecho (fls. 46)Das estruturas acima mencionadas, constatamos que algumas estão implantadas nas áreas de preservação permanente - APP do Córrego Rio Verde, excetua da citação acima a garagem e alguns quiosques dentre outros. Mas ressalto que estas construções na APP são de baixo impacto ambiental, pois as mesmas foram construídas em harmonia com o relevo e com o ambiente local, não houve revolvimento de solo e nem a supressão de árvores para a construção das mesmas. Entretanto o termo baixo impacto é bastante subjetivo depende do ponto de vista e do preparo do técnico que o uso. No caso em questão considereirei como baixo impacto, pois o empreendimento em questão não está afetando em nada o ciclo normal do Córrego Rio verde e das áreas em seu entorno, e ainda utilizou de forma adequada algumas técnicas para a contenção da força erosiva das águas pluviais e também no controle de pequenos processos erosivos que ali existiam. A implantação destas técnicas aliadas ao plantio de mudas nativas e algumas exóticas garantiram a recuperação da área em questão, que, possivelmente, se encontrava bastante degradada devido ao intenso pisoteamento provocado pelo gado para acessar o rio para dessedentação.. (destaquei)Outro documento apresentado pela parte autora é o Laudo Pericial nº 2822/2010, elaborado em 09/04/2010, do qual se destaco os seguintes quesitos e respectivas respostas (fls. 71):2. Há indício de que no local tenha havido destruição ou dano a floresta de preservação permanente? Qual ?R. Não foi observado vestígios que implicassem ter havido destruição na APP.3. Existe na propriedade alguma obra de contenção e erosão que impeça o deslocamento de terra para o leito do rio? Que tipo?R. Sim; Curva de nível, barreira de pedra, associada a vegetação rasteira preservada e trilhas calçadas.4> Que distância as benfeitorias existentes no local se encontram na margem do rio? Que benfeitorias são essas?R. Há duas edificações em madeira na APP e uma captação de água.6. As benfeitorias ou obras realizadas no local podem ser consideradas pontencialmente poluidores? Se positivo, que tipo de poluição podem causar? R. Não, o local conta com benfeitorias adequadas a preservação do ambiente.Como se vê, a parte autora apresenta documentos que conferem plausibilidade à alegação de que seria indevida autuação feita pelo IBAMA.Exatamente porque a causa de pedir desta demanda era a alegação de falta de motivação na decisão administrativa sancionatória, determinei que a parte autora trouxesse aos autos cópia de decisão que indeferiu a sua defesa.Ocorre que a decisão administrativa que apreciou o recurso do autor limitou-se a acolher o Parecer Jurídico nº 108/2007 da DIJUR/IBAMA/MS, o qual não examinou os argumentos defensivos, fazendo, apenas, alusões a fatos e a pessoas, chegando a singela conclusão de que se foi autuado pela ausência da L.O e esta não existe nos Autos, nada mais há a discutir. Evidentemente que a decisão atacada não atende minimamente o princípio da motivação, vetor informador do exercício da função administrativa.Com efeito. Embora não previsto, de forma expressa, na CF/88, o princípio da motivação é considerado princípio informador de toda atividade administrativa. Lúcia Valle Figueiredo fundamenta o princípio da motivação dos atos administrativos no art. 93, X da Constituição Federal, argumentando que se o Poder Judiciário, ao exercer a função administrativa, atividade que lhe é atípica, fica obrigado a motivar seus atos, com muito mais razão o exercício típico da função administrativa exigiria o implemento desse mesmo requisito.Essa exigência constitucional foi positivada pelo art. 50 da Lei 9.784/99, que traz previsão específica da motivação das decisões que:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. II - imponham ou agravem deveres, encargo ou sanções. (...)V - decidam recursos administrativos.Como se sabe, os atos administrativos, pelo regime jurídico a que estão afetos, gozam da presunção juris tantum de legitimidade.Todavia, essa presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou em sede administrativa. E é só por meio de uma resposta motivada que o administrador poderá manter o ato, tendo, para isso, de demonstrar que a aplicação da hipótese normativa ao caso concreto está correta, sendo improcedente o inconformismo do particular, ou revisar o ato praticado na medida e na extensão em que as razões recursais apresentadas pelo particular sejam pertinentes.Mais. É com base na motivação da decisão recursal que também o poder judiciário vai ter a possibilidade de se manifestar sobre a legitimidade do ato impugnado.Juan Carlos Cassagne defende que o direito a uma decisão motivada é corolário da aplicação do devido processo legal:El debido proceso adjetivo se integra finalmente, con el derecho a una decisión fundada el que permite al administrado exigir que la decisión (de mero trámite ou definitiva) haga mérito de los principales argumentos y de las cuestiones propuestas, en la medida en que fueron conducentes a la solución del caso.Pois bem. Nessa análise inicial, vislumbro a ocorrência do vício alegado tanto na auto de infração nº 433625, ao passo veio ele fundamentado apenas na existência de construções e edificações em área de preservação permanente sem o licenciamento (fls. 28) sem quaisquer outros esclarecimentos ou considerações, mas especialmente na decisão que apreciou a defesa administrativa, pois esta deixou claramente de levar em consideração os argumentos de fato e de direito que foram apresentados pela parte autora em sua defesa.Observo que aqui não estou antecipando uma valoração da procedência dos argumentos que a parte autora apresentou na via administrativo, mas apenas reconhecendo que eles não foram adequadamente analisados pela autoridade responsável pelo julgamento do recurso apresentado, o que implica violação flagrante ao princípio do motivação.Posto isso, por entender como presentes os requisitos do art. 273, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 433625, série D, objeto do processo administrativo nº 02014.001989/2005-68, inscrito na dívida ativa sob nº 1850584, no valor consolidado de R\$ 138.336,96 (fls. 86).Cite-se.Intimem-se.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos juntados às fls. 19 e 22 não são suficientes para retratar a sua situação médica, tendo, inclusive, o indeferimento administrativo (fl. 21) se pautado no reconhecimento da capacidade da autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, e para realização de relatório sócio-econômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Considerando que a autora reside em Sonora-MS, arbitro os honorários do assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO no valor máximo da tabela da Justiça Federal e arbitro Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 11. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as

condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, declinando o Juízo competente para processar e julgar o feito, a teor do artigo 282, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Fixada a competência nesta Justiça Federal, ficam deferidos, à postulante, os benefícios da justiça gratuita.Após, cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000384-13.2010.403.6007 - BERTOLDINHO FILHO DE SOUZA X EDUARDA PEREIRA DA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que BERTOLDINHO FILHO DE SOUZA e EDUARDA PEREIRA DA COSTA objetivam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntaram procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/48.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pelos autores demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pelos requerentes, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista as declarações de fls. 9 e 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita as partes autoras, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

Vistos em decisão.MARIA DO SOCORRO DA SILVA, já qualificada nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser pessoa idosa e sofrer de epilepsia. Apresentou quesitos à fl. 06. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/12.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento.No caso sub judice, o indeferimento administrativo da autarquia se pautou no fundamento de que a renda do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo.Entretanto, do relato da inicial extrai-se que a parte autora convive com seu marido (aposentado), sendo que apenas seu esposo gera renda para o núcleo familiar (R\$ 510,00).Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge).Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo.Por derradeiro, por contar a parte autora com 68 anos, depreende-se que o requisito etário para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada encontra-se preenchido.O periculum in mora evidencia-se caracterizado em razão da avançada idade da autora e doença que se encontra acometida (fl. 11), além da natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da parte autora à fl. 6. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000376-36.2010.403.6007 - OLAVO JOSE DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, mesmo porque não foi juntado atestado médico para retratar a sua situação médica e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-89.2010.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1)) TRANSPORTADORA E COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Os embargantes almejam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seus nomes sejam excluídos de cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida cobrada pela embargada. Requerem ainda a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos para o fim de suspender a execução de título extrajudicial proposta pela embargada (autos n. 0000423-15.2007.403.6007), com fundamento na garantia do seguro de crédito interno, no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), que foi cobrado no contrato de empréstimo que celebrou com a embargada. Decido. Primeiramente, em que pese o contrato juntado aos autos demonstre que o autor contratou o seguro de crédito interno (114), este não possui a finalidade defendida pelo embargante, afastando-se de qualquer uma das garantias previstas no artigo 739-A, 1º, do CPC, ou seja, penhora, depósito e caução. Isso porque, conforme fls. 73/74, a garantia do seguro contratado ampara apenas algumas hipóteses de inadimplemento e insolvência que, de acordo com o item 1.2, letras a, b, c e d, não abarcariam a situação do embargante. Ressalto ainda que não estão presentes quaisquer dos outros requisitos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC para permitir a suspensão da execução. Diante desses fundamentos, recebo os embargos interpostos sem efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 739-A, in fine, do CPC. No que tange à concessão de liminar de cumho satisfativo, esta se condiciona à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pelo embargante, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo do fundado receio de dano irreparável. Não há demonstrativo suficiente de que a dívida não é devida ou que esteja garantida. Além disso, não há nos autos prova de que a dívida em questão seja a única responsável pela inscrição do autor, o que há de ser considerado, em especial, porque nesta Vara Federal tramitam outras demandas em face do embargante.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000423-15.2007.403.6007.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000391-05.2010.403.6007 (2009.60.07.000001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000001-5)) JULIO FRANZON(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à instrução do pedido com os documentos indispensáveis à prestação da tutela judicial requerida, nos termos do 1º do art. 120 do CPP.Considerando que o requerente ajuizou a presente demanda em sede de comunicação de prisão em flagrante, deverá, também, instruir o pedido com instrumento de mandato.

MANDADO DE SEGURANCA

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu o direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, sobre as verbas não remuneratórias: abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada, a União foi intimada para exercer o direito de ingressar no feito, manifestando-se às fls. 41/62.Às fls. 64/65, o impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande e apresentou o instrumento de procuração.Às fls. 75/80, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande apresentou informações.Decido.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.No caso em exame, a autoridade impetrada apresentou as informações e está sediada no município de Campo Grande/MS, Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva.Diante da fundamentação exposta, acolho a emenda à inicial de fl. 64/65 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000264-67.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu o direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, sobre as verbas não remuneratórias: abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada, a União foi intimada para exercer o direito de ingressar no feito, manifestando-se às fls. 37/58.Às fls. 60/61, o impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande.Às fls. 79/84, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande apresentou informações.Decido.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.No caso em exame, a autoridade impetrada apresentou as informações e está sediada no município de Campo Grande/MS, Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva.Diante da fundamentação exposta, acolho a emenda à inicial de fl. 60/61 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000265-52.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu o direito líquido e certo à não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91, sobre as

verbas não remuneratórias: abono/adicional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada, a União foi intimada para exercer o direito de ingressar no feito, manifestando-se às fls. 37/58. Às fls. 60/61, o impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande. Às fls. 65/66, o impetrante apresentou o instrumento de procuração. Às fls. 80/85 verso, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande apresentou informações. Decido. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada apresentou as informações e está sediada no município de Campo Grande/MS, Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, acolho a emenda à inicial de fl. 60/61 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000309-71.2010.403.6007 - HERBET RIBEIRO PRIMO (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o Herbert Ribeiro Primo, apontando como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim, requereu, com fundamento no Decreto-lei 4375/64, o direito líquido e certo ao abono de faltas, para o fim de garantir-lhe a realização das provas do 4º ano do curso de Letras da Universidade Federal, sediada em Coxim. Asseverou que as faltas que acarretaram sua reprovação deveriam ser abonadas, conforme previsão legal, pois decorreram da atividade laboral que exerce no Exército Brasileiro, obrigando-o, frequentemente, a afastar-se das atividades acadêmicas do curso de letras para participar de cursos e atividades. Determinado ao que impetrante que apresentasse emenda à inicial (fl. 24), este peticionou requerendo a alteração do pólo passivo, apontando professores da Universidade Federal. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, à fl. 33, foi determinado ao impetrante que apresentasse os normativos internos que comprovariam a competência da nova autoridade apontada como coatora. Às fls. 35/36, o impetrante requereu a correção do pólo passivo, para que passasse a constar o Conselho Universitário da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos às fls. 37/50. Decido. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS (fls. 35/36), Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, acolho a emenda à inicial de fl. 60/61 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Ante o lapso temporal decorrido, considero preclusa a oportunidade de indicação do endereço das testemunhas para intimação por este juízo. No entanto, a testemunha residente neste foro poderá ser apresentada, independentemente de intimação do juízo, a fim de ser inquirida na audiência designada para o dia 26/08/2010. Intime-se o advogado peticionante com urgência, pela imprensa oficial e por meio de contato telefônico.